

COLLECC^{AO}

DECIS^{ES} DO GOVERNO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1877



RIO DE J^EIRO.
TYPOGRAF^{IA} NACIONAL.

ÍNDICE

DAS

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1877.

PAGS.

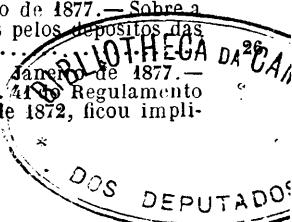
- | | |
|--|---|
| N. 1.— GUERRA.—Em 2 de Janeiro de 1877.—Declara que sómente nos casos de marcha é lícito ás Thesourarias de Fazenda aceitar as consignações, que os Officiaes quizerem estabelecer nas províncias..... | 1 |
| N. 2.— FAZENDA.—Em 3 de Janeiro de 1877.—Indefere um recurso sobre arbitramento de valor em um despacho de cortes de vestidos de linho e algodão..... | 2 |
| N. 3.— FAZENDA.—Em 3 de Janeiro de 1877.—Os empregados nomeados provisoriamente pelas Presidências de província para lugares de 2.ª entrância, só têm direito, no caso de molestia, ao ordenado dos lugares que antes exerciam..... | 3 |
| N. 4.— JUSTICA.—Em 5 de Janeiro de 1877.—Modo de substituir os Juízes de Paz, quando não houverem novos eleitos..... | 3 |
| N. 5.— AGRICULTURA.—Em 8 de Janeiro de 1877.—Declara, que os recursos interpostos pelos empreiteiros devem subir ao Governo por intermédio do Engenheiro em chefe, que informará circunstanciada e documentadamente a respeito..... | 4 |
| N. 6.— FAZENDA.—Em 8 de Janeiro de 1877.—Declara applicável aos funcionários de ordem administrativa o preceito da Ordenação do Liv. 1.º Tit. 5º | |
| N. 7.— FAZENDA.—Em 8 de Janeiro de 1877.—Sobre o facto de ter o Inspector da Thesouraria da Fazenda de S. Paulo nomeado a um seu irmão para o lugar de Collector das Rendas Geraes da capital da província, e reduzido a respectiva fiança sem audiencia da Junta..... | 5 |



N. 8.—GUERRA.—Em 10 de Janeiro de 1877.—Declara que aos alumnos, que houverem concluido o Curso de Infantaria e Cavallaria do Rio Grande do Sul, e tiverem de continuar seus estudos na Escola Militar, não é applicavel a disposição do art. 142 do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874.....	7
N. 9.—AGRICULTURA.—Em 10 de Janeiro de 1877.—Manda organizar a serie de preços para os contractos de empreitadas parciais, e recomienda toda actividade na locação da linha.....	8
N. 10.—AGRICULTURA.—Em 11 de Janeiro de 1877.—Exige passes para as urgencias do serviço publico das diversas linhas de carris de ferro, e estabelece regras para o uso dos mesmos passes.....	9
N. 11.—GUERRA.—Em 11 de Janeiro de 1877.—Declara as condições, em que se deve abonar gratificação para aluguel de criado aos Officiaes, que viajam em comissão de serviço.....	10
N. 12.—FAZENDA.—Em 11 de Janeiro de 1877.—A dispensa de pagamento dos juros devidos por alcances de exactores da Fazenda só pôde ser concedida pelo Poder Legislativo.....	11
N. 13.—FAZENDA.—Em 11 de Janeiro de 1877.—Approva uma decisão da Thesouraria da Província de S. Pedro sobre a data de que deviam ser contados aos empregados da Alfandega do Rio Grande os vencimentos da Tabeila de 1876, e sobre o vencimento que competia aos de lugares extintos.....	12
N. 14.—FAZENDA.—Em 13 de Janeiro de 1877.—Não compete ás agencias da Companhia de paquetes a vapor de Pernambuco inutilisar o sello dos conhecimentos de carga, que remettem, mas sim aos signatarios dos mesmos conhecimentos, que são os Capitães dos vapores ou seus immedios.....	13
N. 15.—FAZENDA.—Em 13 de Janeiro de 1877.—Solve duvidas ácerca da porcentagem das multas impostas pela Alfandega, e arrecadadas executivamente....	13
N. 16.—FAZENDA.—Em 13 de Janeiro de 1877.—Na falta de praticantes para o preenchimento de lugares de 2. ^a entrância das Repartições de Fazenda, podem ser admitidas aos respectivos concursos pessoas estranhas ás mesmas Repartições.....	15
N. 17.—FAZENDA.—Em 13 de Janeiro de 1877.—Sobre a revalidação do sello de uma procuração para recebimento da quantia de 1:500\$000, que, devendo pagar a taxa de 2\$000 de sello proporcional, só pagou a de 200 réis do fixo.....	16
N. 18.—FAZENDA.—Em 13 de Janeiro de 1877.—As provisões para advogar, passadas pelas Presidencias de província, estão sujeitas ao sello de 5\$000 á razão dos annos do respectivo prazo.....	16
N. 19.—JUSTIÇA.—Em 13 de Janeiro de 1877.—São da algada do Juiz Commissario as questões de limites de sesmarias e posses particulares, que confinarem em terras devolutas.....	17

PAGS.

N. 20.—FAZENDA.— Em 16 de Janeiro de 1877.— Altera, em parte, o uniforme dos Guardas das Alfandegas e Meias de Rendas.....	18
N. 21.—FAZENDA.— Em 16 de Janeiro de 1877.— Trata de um recurso do Capitão da barca francesa <i>Esther</i> , interposto de decisão da Alfandega relativamente a mercadorias que elle havia incluído na lista dos sobrealentes, a diferenças para menos das declaradas no manifesto, e achada de outras por occasião da busca.....	19
N. 22.—IMPERIO.— Em 16 de Janeiro de 1877.— Ao Presidente da Província da Parahyba.— Declara que, para ocorrer ao pagamento das despezas com o serviço de exames de preparatórios, os Presidentes de Província não podem abrir créditos sob sua responsabilidade, mas sim devem solicitar-los.....	20
N. 23.—FAZENDA.— Em 17 de Janeiro de 1877.— Sobre a taxa que devem pagar, do imposto de industrias e profissões, os proprietários de engenhos em que se moe canna e distillam productos da laboura dos respectivos rendeiros, dando-lhes estes metade de tais productos em pagamento da renda.....	21
N. 24.—FAZENDA.— Em 17 de Janeiro de 1877.— Declara não haver inconveniente no desalfandegamento de um trapiche, uma vez que subsista a fiança prestada, até que sejam retirados todos os generos a que ella corresponder.....	22
N. 25.—AGRICULTURA.— Em 17 de Janeiro de 1877.— Ao Presidente da Província de Santa Catharina.— Declara que a doutrina do Aviso de 15 de Novembro dirigido à Presidencia do Paraná não é especial, mas extensiva a todos os casos identicos aos de que alli se trata.....	22
N. 26.—AGRICULTURA.— Em 19 de Janeiro de 1877.— Declara, que as licenças concedidas pelas Presidencias de província, a empregados subordinados do Ministério, não podem ser gozadas fóra das mesmas províncias.....	23
N. 27.—AGRICULTURA.— Em 19 de Janeiro de 1877.— As licenças concedidas em virtude do art. 22 das Instruções de 26 de Fevereiro de 1876, só podem ser gozadas na província, onde se achar o licenciado.....	24
N. 28.—FAZENDA.— Em 19 de Janeiro de 1877.— Nega provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Recife, ácerca de generos manifestados e não descarregados.....	24
N. 29.—FAZENDA.— Em 19 de Janeiro de 1877.— Da provimento a um recurso concernente ao despacho de uma partida de—cassineta de lã e algodão.....	25
N. 30.—FAZENDA.— Em 22 de Janeiro de 1877.— Sobre a capitalização dos juros vencidos pelos depósitos das Caixas Económicas.....	
N. 31.—AGRICULTURA.— Em 22 de Janeiro de 1877.— Declara que a disposição do art. 41º Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, ficou impli-	



	PAGS.
citamente revogada pela do art. 2.º do Decreto n.º 6341 de 20 de Setembro de 1876.....	26
N. 32.—FAZENDA.— Em 24 de Janeiro de 1877.— Só o Governo Geral é competente para resolver, nos contratos celebrados pelas Presidencias de províncias com quaequer emprezas e companhias, sobre as clausulas que se referirem á concessão de isenção de direitos.....	27
N. 33.—JUSTICA.— Em 25 de Janeiro de 1877.— Sobre os emolumentos dos Partidores pela reforma e emenda de partilhas.....	28
N. 34.—AGRICULTURA.— Em 25 de Janeiro de 1877.— Approva uma decisão sobre classificação de escravos.....	28
N. 35.—AGRICULTURA.— Em 26 de Janeiro de 1877.— A multa do que trata o art. 35 do Regulamento n.º 4833 de 1 de Dezembro de 1871 deve ser applicada por uma só vez, sem attenção ao numero de escravos ou de filhos livres de mulher escrava...	29
N. 36.—FAZENDA.— Em 27 de Janeiro de 1877.— Resolve que o ex-Escrivão da Curadoria dos africanos livres, Balbino José da França Ribeiro, tem direito ao vencimento de 600\$000 annuas como serventuario de emprego extinto.....	30
N. 37.—GUERRA.— Em 27 de Janeiro de 1877.— Approva a deliberação tomada pela Junta revisora, de considerar com a isenção condicional em tempo de paz, de que trata o art. 1.º, § 1.º n.º 3 da Lei de 26 de Setembro de 1874, o enteado de lavrador, casado com mulher viúva.....	31
N. 38.—FAZENDA.— Em 29 de Janeiro de 1877.— A's viúvas e filhas solteiras dos Officiaes do Exercito, reformados ou não, que falecerem tendo menos de 25 annos de praça, compete o meio soldo na razão das 25. ^{as} partes correspondentes ao tempo de serviço que elles contarem.....	32
N. 39.—IMPERIO.—Portaria de 31 de Janeiro de 1877.— Dá regulamento á aula preparatoria creada na Escola Polytechnica.....	33
N. 40.—GUERRA.—Em 31 de Janeiro de 1877.—Declara a quem compete rubricar o receituário da Enfermaria Militar de uma Companhia de Infantaria.....	35
N. 41.—GUERRA.—Em 31 de Janeiro de 1877.—Declara quaes as condições, em que as consignações devem ser satisfeitas independentemente de procuração...	36
N. 42.—FAZENDA.—Em 3 de Fevereiro de 1877.—Nega provimento a um recurso sobre classificação de papel submetido a despacho na Alfandega da Bahia.	36
N. 43.—GUERRA.—Em 3 de Fevereiro de 1877.—Declara como se deve proceder a respeito da fiscalisação das contas da Enfermaria Militar a cargo de uma Companhia de Infantaria.....	37
N. 44.—JUSTICA.—Em 3 de Fevereiro de 1877.—A multa, de que trata o art. 35 do Decreto n.º 4833 do 1.º de	

PAGS.

Dezembro de 1871, deve ser applicada uma só vez, sem attenção ao numero de individuos, ácerca dos quaes versar a omissão.....	38
N. 45.—MARINHA.—Em 5 de Fevereiro de 1877.—Manda incluir na demonstração mensal das despezas realizadas, remettida pelas Thesourarias de Fazenda, as quantias que forem arrecadadas por suprimentos feitos e que devam ser attendidas sob o titulo—Despesa a annullar.....	38
N. 46.—GUERRA.—Em 6 de Fevereiro de 1877.—Declara que as propostas para nomeação de Enfermeiro-mór e Enfermeiros das Enfermárias Militares são da competencia dos Delegados do Cirurgião-mór nas províncias	39
N. 47.—JUSTIÇA.—Em 7 de Fevereiro de 1877.—Incompatibilidade de servirem no mesmo termo sogro e genro, sendo este Tabellão e Escrivão do Judicial e aquele Partidor.....	40
N. 48.—JUSTICA.—Em 7 de Fevereiro de 1877.—Ao Promotor Público compete denunciar os membros de uma Junta parochial, que deram causa á nullidade da qualificação.....	40
N. 49.—JUSTIÇA.—Em 7 de Fevereiro de 1877.—Casos em que é o Juiz de Direito chamado para exercer jurisdição plena de 2. ^a instancia.....	41
N. 50.—GUERRA.—Em 8 de Fevereiro de 1877.—Estabelece condições, que devem ser observadas como regra geral para todos os contractos.....	42
N. 51.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1877.—Podem ser substituidas por simples officio do Juiz as deprecadas legaes para a entrega das heranças jacentes e bens vagos recolhidos aos cofres publicos, sempre que a quantia a levantar não exceder a 2:000\$000.	42
N. 52.—FAZENDA.—Em 14 de Fevereiro de 1877.—Autoriza a concessão de direitos de consumo para os cavallos e bestas, assim como para as pipas usadas importadas pelo argentino Raphael del Sar com destino a suas xarqueadas.....	43
N. 53.—JUSTICA.—Em 14 de Fevereiro de 1877.—Ao Governo Imperial compete conhecer de um recurso por interposição de multas pelo não cumprimento de contractos feitos com a administração.....	44
N. 54.—JUSTICA.—Em 14 de Fevereiro de 1877.—Explica os vencimentos que competem ao Juiz de Direito nomeado Chefe de Policia antes de entrar no exercicio deste cargo e a verba por onde come a despesa; e declara como se deve contar o prazo para a entrada em exercicio.....	44
N. 55.—AGRICULTURA.—Em 14 de Fevereiro de 1877.—Sobre escravos apprehendidos em um quilombo.	45
N. 56.—AGRICULTURA.—Em 14 de Fevereiro de 1877.—Manda rectificar a matrícula de 61 escravos.	46
N. 57.—FAZENDA.—Em 15 de Fevereiro de 1877.—Sobre o modo de contar o prazo marcado pela Circular do 1. ^º de Abril de 1874, para os Vigarios sellarem	47

SOS DEPUTADO SOS

	PÁGS.
sem revalidação os livros de registro de baptismos e obitos dos filhos livres de mulher escrava.....	47
N. 58.—FAZENDA.—Em 15 de Fevereiro de 1877.—Solve duvidas sobre a eleição da Directoria do Banco Commercial do Pará	48
N. 59.—FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1877.—Manda proceder á indemnização das quantias tiradas semestralmente do capital do Banco Predial para fazer face ás despezas da administração, por não ter sido suficiente a comissão de 1½% recebida dos mutuários.....	49
N. 60.—FAZENDA.— Em 17 de Fevereiro de 1877.— Indefere um recurso interposto para o Conselho de Estado, sobre multa de direitos em dobro imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro ao Capitão da galera americana <i>Bertha</i>	50
N. 61.—FAZENDA.—Em 19 de Fevereiro de 1877.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, a fim de serem despachadas livres de direitos duas bombas movidas a vapor, á vista do fim a que são destinadas.....	51
N. 62.—GUERRA.—Em 21 de Fevereiro de 1877.—Declara que, no caso de qualquer duvida a respeito de contratos com o Ministerio da Guerra, só haverá recurso para o mesmo Ministerio, cujo despacho, por definitivo, não dará lugar a outro procedimento...	51
N. 63.— GUERRA.—Em 21 de Fevereiro de 1877.—Declara como deve ser punido o crime de ausencia, de que trata o § 23 do art. 5.º do Regulamento Disciplinar de 8 de Março de 1875.	52
N. 64.— FAZENDA.— Em 22 de Fevereiro de 1877.— Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre valor arbitrado a 60 cortes de vestidos de algodão e linho bordados.....	53
N. 65.—AGRICULTURA.—Em 22 de Fevereiro de 1877.— Recomenda que não sejam distraídos das comissões em que se acharem, os Engenheiros que não estiverem á disposição das Presidencias.....	54
N. 66.— FAZENDA.— Em 23 de Fevereiro de 1877.— Dá provimento a um recurso, interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre despacho de uma machina para imprimir.....	54
N. 67.—FAZENDA.— Em 23 de Fevereiro de 1877.— Só é devido o imposto de emolumentos nos casos de promoção ou remoção de Juizes de Direito, quando houver maioria de vencimentos.....	55
N. 68.— FAZENDA.— Em 24 de Fevereiro de 1877.— Dá provimento a um recurso, sobre multa de direitos em dobro por diferenças de qualidade e quantidade encontradas em uma caixa submettida a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro.....	56
N. 69.— FAZENDA.— Em 24 de Fevereiro de 1877.— As viúvas das Officiaes do Exercito só têm direito ao meio soldo do posto efectivo que tinham seus maridos por occasião da reforma; salvo se tiverem fal-	56

PAGS.

lecido em combate ou em consequencia de ferimentos nelle recebidos.....	57
N. 70.— JUSTICA.— Em 24 de Fevereiro de 1877.— Não pôde ser delegada a terceiro a faculdade concedida pelo art. 62 do Código Commercial aos Corretores...	57
N. 71.— FAZENDA.— Em 25 de Fevereiro de 1877.— Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre a restituição de direitos de mais pagos em um despacho de cogueiras de pinho.....	58
N. 72.— FAZENDA.— Em 28 de Fevereiro de 1877.— Não só pôde admitir terceiros a fazer, por conta de outrem, o despacho de mercadorias, nas Alfandegas, embora munidos de procurações geraes.....	59
N. 73.— FAZENDA.— Em 28 de Fevereiro de 1877.— Recomenda o fiel cumprimento da Circular de 17 de Março de 1874.....	60
N. 74.— AGRICULTURA.— Em 28 de Fevereiro de 1877.— Suspende a concessão de transportes gratuitos na Estrada de ferro D. Pedro II, visto fazer a renda da mesma estrada parte da receita ordinaria do Estado.	60
N. 75.— JUSTICA.— Em 5 de Março de 1877.— Declara que o empregado da Secretaria de Estado, com assento nas sessões preparatorias da camara dos Deputados, tem direito á percepção integral dos seus vencimentos.....	61
N. 76.— FAZENDA.— Em 6 de Março de 1877.— Indeferimento de um recurso interposto para o Conselho de Estado, sobre classificação de mercadorias.....	62
N. 77.— FAZENDA.— Em 7 de Março de 1877.— O empregado de Fazenda não soffre desconto em seus vencimentos, quando, na qualidade de Juiz de Paz, presidir á organização das Juntas parochiaes.....	63
N. 78.— FAZENDA.— Em 7 de Março de 1877.— Confirma a apprehensão, feita pela Alfandega da Bahia, de 1.000 saccas de café embarcadas clandestinamente no patacho alemão <i>Fido</i>	64
N. 79.— AGRICULTURA.— Em 7 de Março de 1877.— Escrivães de Juizes de Paz não podem sellar os livros de que trata o art. 8.º § 5.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.....	65
N. 80.— FAZENDA.— Em 8 de Março de 1877.— Declara que a Circular n.º 8 de 18 de Fevereiro de 1875, não altera a legislação vigente relativa ao pagamento de custas aos Juizes e mais Oficiaes do Juizo dos Feitos da Fazenda.....	66
N. 81.— FAZENDA.— Em 8 de Março de 1877.— Declara que não pagam direitos de importação na Alfandega de Porto Alegre os generos já despachados para consumo e para alli navegados com carta de guia da Mesa de Rendas de Pelotas.....	68/69
N. 82.— FAZENDA.— Em 9 de Março de 1877.— Concede o abatimento de 80 % nos respectivos direitos de uma partida de polvora avariada.....	69

	PÁGS.
N. 83.— FAZENDA.— Em 9 de Março de 1877.— Dá provimento a um recurso, e rejeita o pagamento da multa de direitos em dobro pela diferença de quantidade encontrada em duas caixas com chitas em morim despachadas na Alfândega do Rio de Janeiro.	69
N. 84.— FAZENDA.— Em 10 de Março de 1877.— Approva a deliberação da Alfândega do Pará de mandar despachar <i>ad valorem</i> a mercadoria que fôra submetida a despacho como fio de algodão crû, simples, para trama.....	70
N. 85.— FAZENDA.— Em 10 de Março de 1877.— Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfândega do Rio de Janeiro, que classificou como ferro fundido pintado a mercadoria submetida a despacho como ferro fundido simples.....	71
N. 86.— AGRICULTURA.— Em 10 de Março de 1877.— Declara que o transporte concedido pelo Aviso de 9 de Abril de 1873, n.º 24, está comprehendido na proibição do Aviso n.º 20 de 28 de Fevereiro ultimo.....	72
N. 87.— FAZENDA.— Em 10 de Março de 1877.— A multa de que trata o art. 35 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871 deve ser aplicada, por uma só vez, em todos os casos previstos naquele artigo.....	72
N. 88.— JUSTIÇA.— Em 12 de Março de 1877.— Creados mais douz lugares de Tabellião n'um termo, o do 2.º ofício passa a exercer as funções de 3.º, devendo observar-se o Aviso de 10 de Agosto de 1871 quanto aos serventuários privativos.....	73
N. 89.— FAZENDA.— Em 12 de Março de 1877.— Manda despachar livres de direitos três machinas de fazer fubá.....	74
N. 90.— IMPERIO.— Em 12 de Março de 1877.— Approva o procedimento da Thesouraria de Fazenda do Pará, negando o pagamento de congruas a um beneficiado que estava ausente da Cathedral em serviço de Parochio.....	74
N. 91.— FAZENDA.— Em 13 de Março de 1877.— As licenças, por despachos, para baptisados e casamentos pagam apenas o sello de 200 reis.....	75
N. 92.— AGRICULTURA.— Em 13 de Março de 1877.— O transporte gratuito na Estrada de ferro D. Pedro II do material fixo e rodante destinado á estrada de ferro de Rezende a Arêas, só será concedido á vista de uma relação assinada pelo Presidente da companhia e attestada pelo Engenheiro Fiscal.....	76
N. 93.— FAZENDA.— Em 15 de Março de 1877.— Conversão do trapiche « Jaqueira », na Província da Bahia, em entreposto particular.....	76
N. 94.— FAZENDA.— Em 15 de Março de 1877.— Concede ao Inspector do algodão, na Província das Alagoas, remissão parcial do imposto de sua industria.....	77
N. 95.— AGRICULTURA.— Em 16 de Março de 1877.— Não pôde ser deferido o pedido de passe gratuito feito	

	PAGS.
pelo empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro ingleza, por se ter a isso negado a respectiva companhia.....	78
N. 96.—AGRICULTURA.—Em 16 de Março de 1877.—Ao Engenheiro Etienne Douat.—Declara que estão sujeitos ao pagamento do sello proporcional as pequenas empreitadas, ou <i>accordos</i> feitos com os operarios para a execução de qualquer serviço.....	78
N. 97.—JUSTICA.—Em 17 de Março de 1877.—E' manifesta a incompatibilidade entre os cargos de Deputado Provincial e serventuario, ainda que provisório, de ofício de Justiça.....	79
N. 98.—IMPERIO.—Em 17 de Março de 1877.—Declara que a Junta municipal em sua 2. ^a reunião só pôde deliberar sobre as reclamações concernentes a erro de cópias, troca de nomes, omissões ou quaesquer outros assuntos semelhantes.....	80
N. 99.—GUERRA.—Em 17 de Março de 1877.—Declara como se deve effectuar o pagamento das dívidas de exercícios findos a praças do Exercito.....	80
N. 100.—FAZENDA.—Em 17 de Março de 1877.—Não podem ser transferidas as apólices, que constituem o dote de mulher casada, que for commerciante, sem a prova evidente de que ella exerce, em seu próprio nome, o commercio como profissão habitual	81
N. 101.—JUSTICA.—Em 19 de Março de 1877.—São incompatíveis os cargos de Chefe de Policia interino e Juiz Municipal suplente com o de Deputado Provincial.....	82
N. 102.—FAZENDA.—Em 20 de Março de 1877.—Obriga a Companhia des Messageries Maritimes ao pagamento de direitos em dobro pela falta de um volume constante do manifesto do vapor <i>Said</i>	83
N. 103.—FAZENDA.—Em 20 de Março de 1877.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfândega do Rio de Janeiro, sobre o despacho <i>ad valorem</i> de mercadorias que estão classificadas na tarifa.....	83
N. 104.—JUSTICA.—Em 20 de Março de 1877.—Firma a inteligencia do art. 14 do Decreto n. ^o 858 de 10 de Novembro de 1844, sobre prepostos de leiloeiros....	84
N. 105.—JUSTICA.—Em 21 de Março de 1877.—Declara que os actuaes empregados das Juntas Commerciaes devem continuar a receber a gratificação de decennio, que já percebiam anteriormente.....	85
N. 106.—JUSTICA.—Em 23 de Março de 1877.—Providencia sobre os exames medicos em individuos suspeitos de alienação mental e recolhidos ao asylo de mendigos	85
N. 107.—JUSTICA.—Em 23 de Março de 1877.—Providencia sobre os exames medicos em individuos suspeitos de alienação mental e recolhidos ao asylo de mendigos	86

*
DOS DEPUTA

THELEDA

	PÁGS.
N. 408.—AGRICULTURA.—Em 23 de Março de 1877.—Resolve a criação de um livro appendice ao de matrícula especial de escravos, modelo A, annexo ao Reg. de 1 de Dezembro de 1871.....	87
N. 409.—JUSTIÇA.—Em 23 de Março de 1877.—Emolumentos, que cabem aos Escrivães nos autos de lançamento de partilhas e sobre-partilhas e em trabalhos de medição e aviventação de marcos e limites fora da legua da cidade.....	88
N. 410.—FAZENDA.—Em 24 de Março de 1877.—Ordena-se as Thesourarias de Fazenda que remettam com pontualidade ao Thesouro as relações da dívida activa liquidada e cobrada.....	88
N. 411.—IMPERIO.—Em 24 de Março de 1877.—Declara que a Junta municipal, concluidos os trabalhos da 2. ^a reunião, remetterá ao Juiz de Paz mais votado de cada parochia cópia da lista geral dos cidadãos qualificados, na parte concernente á parochia.....	89
N. 412.—JUSTIÇA.—Em 24 de Março de 1877.—Não convem a acumulação dos cargos de Porteiro da Relação e da Secretaria da Junta Commercial, embora funcionem no mesmo edifício as duas Repartições...	89
N. 413.—JUSTICA.—Em 26 de Março de 1877.—Restaurado um termo, é reintegrado no officio o serventuário, que perdera o lugar apenas pela extinção do mesmo termo.....	90
N. 414.—AGRICULTURA.—Em 26 de Março de 1877.—Posse não legitimada pelo primeiro ocupante, e transferida a segundo, por efeito da morte do primeiro, depois da Lei n. ^o 601 de 18 de Setembro de 1850 e do Regulamento de 30 de Janeiro de 1834, não pôde ser medida segundo os limites descriptos no formal de partilhas, e sim pelo modo determinado naquelle Regulamento.....	91
N. 415.—AGRICULTURA.—Em 26 de Março de 1877.—Ao Ministério de Marinha, declara que é da competência das Capitanias, dos Pórtos a conservação e balisamento dos canaes de navegação interior.....	92
N. 416.—JUSTIÇA.—Em 27 de Março de 1877.—Providencia sobre os exames medicos em individuos suspeitos de alienação mental e recolhidos ao asylo de mendigos	93
N. 417.—JUSTICA.—Em 28 de Março de 1877.—Deve ser observado o Aviso n. ^o 98 de 26 de Fevereiro de 1875 sobre o chamamento de Juizes de Direito para servirem na Relação, preenchendo o numero legal de seus membros.....	93
N. 418.—FAZENDA.—Em 28 de Março de 1877.—O mastate de chapéos de sol fica obrigado a taxa da tabella A, 4. ^a classe, do Regulamento n. ^o 5690 de 15 de Julho de 1874.....	93
N. 419.—GUERRA.—Em 28 de Março de 1877.—Resolve duvidas suscitados a respeito dos cidadãos, que devem ou não ser alistados depois do primeiro anno da execução da Lei de 26 de Setembro de 1874.	94
	95

	PAGS.
N. 420.—JUSTIÇA.—Em 30 de Março de 1877.—Só podem ser encarregadas dos inqueritos as autoridades policiais; um Juiz de Direito não deve, sob pena de responsabilidade, indicar testemunhas para os inqueritos.—Só oficialmente se transmite a jurisdição	96
N. 421.—FAZENDA.—Em 2 de Abril de 1877.—Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais cobrados em diversos despachos de arame de ferro simples para cercas, por ter-se dado violação de lei na classificação da mercadoria.....	96
N. 422.—FAZENDA.— Em 3 de Abril de 1877.—Reduz a fiança do Thesoureiro nomeado para a Thésouraria de Fazenda da Província do Pará.....	97
N. 423.— FAZENDA.— Em 4 de Abril de 1877.— Sobre o recebimento, escripturação e entrega dos dinheiros de orphãos.....	98
N. 424.— IMPERIO.— Em 5 de Abril de 1877.— Declara que não devem ser aceitos pelas Faculdades de Medicina os diplomas de Pharmaceutico dados pelo Conselho de Hygiene da Republica do Uruguay.....	98
N. 425.—AGRICULTURA.— Em 5 de Abril de 1877.— A doutrina do art. 47 do Regulamento n.º 5133 de 13 de Novembro de 1872 é extensiva aos escravos residentes nas freguezias desanexadas de um município para formarem outro.....	99
N. 426.— AGRICULTURA.—Em 5 de Abril de 1877.— No Municipio da Corte e Província do Rio de Janeiro cabe ao Director Geral das Rendas Publicas impôr a multa de que trata o art. 36 do Reg. n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871.....	100
N. 427.—AGRICULTURA.— Em 5 de Abril de 1877.— O Agente de Collector só pôde fazer as vezes deste, nos trabalhos de Junta classificadora, quando efectivamente o substitue no exercicio da Collectoria.....	101
N. 428.— FAZENDA.— Em 6 de Abril de 1877.— Confirma o indeferimento de uma reclamação contra o valor dado a 53 pranchões de vinhatico, visto ter sido apresentada fóra de tempo.....	101
N. 429.— JUSTICA.— Em 6 de Abril de 1877.— Declara como se devem contar ajudas de custo aos Juizes Municipaes, enquanto não se expedir a respectiva tabella.....	102
N. 430.— GUERRA.— Em 7 de Abril de 1877.— Declara quais os individuos, que devem considerar-se inhabilitados para fornecer ás Repartições do Ministerio da Guerra.....	103
N. 431.—FAZENDA.— Em 10 de Abril de 1877.— Sobre a porcentagem que compete ao Collector de uma Collectoria, cujo territorio houver sido desmembrado de outra depois de efectuado o cálculo.....	104
N. 432.— FAZENDA.— Em 10 de Abril de 1877.— A designação dos trapiches para a descarga de mercadorias deve ser feita pelos Inspectores das Alfandegas, e	*

DOS DEPUTADOS

	PAGS.
de acordo com as indicações das respectivas cartas de alfandegamento.....	104
N. 133.—AGRICULTURA.—Em 10 de Abril de 1877.—Reitera a decisão constante dos Avisos de 12 de Novembro de 1875, 18 de Fevereiro e 8 de Julho de 1876...	105
N. 134.—AGRICULTURA.— Em 10 de Abril de 1877.—Menores filhos de escravo casado com pessoa livre são classificados conjuntamente com a mãe ou pai....	106
N. 135.—AGRICULTURA.— Em 10 de Abril de 1877.—Reitera a decisão do Aviso de 12 de Novembro de 1875, relativamente à classificação de escravos menores de 21 annos, filhos de conjugues.....	107
N. 136.—FAZENDA.— Em 11 de Abril de 1877.— Sobre os impostos a que estão sujeitos os titulos de nomeação dos Engenheiros e demais pessoal da Estrada de ferro D. Pedro II.....	108
N. 137.—FAZENDA.— Em 11 de Abril de 1877.— Indica o modo de effectuar-se a cobrança dos emolumentos, não pagos em tempo, do Decreto que concedeu a um empregado da Alfândega a gratificação de 10% sobre os respectivos vencimentos.....	109
N. 138.—AGRICULTURA.— Em 12 de Abril de 1877.—Permitte o transporte de passageiros nas ruas do Príncipe e Princeza dos Cajueiros e nas do Costa e Nuncio, e o assentamento de trilhos que liguem estas ultimas com as da Alfândega e Larga de S. Joaquim....	110
N. 139.—AGRICULTURA.— Em 12 de Abril de 1877.—Reduz de 20% a tarifa em vigor para os telegrammas affixados nas praças do commercio.....	111
N. 140.—JUSTIÇA.— Em 12 de Abril de 1877.—Fixa o sentido do art. 16 § 1. ^o do Decreto n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876, sobre o destino de emolumentos não provenientes de rubrica de livros nas Juntas Commerciaes	111
N. 141.—JUSTIÇA.— Em 14 de Abril de 1877.—Em crime inafiançável, embora não pronunciado pelo Juiz Municipal, o accusado não pôde ser solto sem confirmação do despacho pelo Juiz superior.....	112
N. 142.—AGRICULTURA.— Em 16 de Abril de 1877.—Declara que o § 9. ^o do art. 11 da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873 permite a admissão de estrangeiros no commando dos paquetes da Companhia de navegação do Amazonas.....	112
N. 143.—GUERRA.— Em 17 de Abril de 1877.—Declara quaes as praças de pret que estão no caso de ser desarranchadas.....	113
N. 144.—AGRICULTURA.—Em 18 de Abril de 1877.—Declara não tomar conhecimento de uma pretenção, já resolvida pela Presidencia em grão de recurso...	113
N. 145.—AGRICULTURA.—Em 18 de Abril de 1877.—Crêa um livro appendice ao de que trata o art. 21 § 1. ^o do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871.....	114
N. 146.—AGRICULTURA.— Em 20 de Abril de 1877.—Resolve varias duvidas sobre libertação de escravos..	115

PAGS.

- N. 147.—AGRICULTURA.—Em 20 de Abril de 1877.—Resolve a consulta sobre as attribuições dos membros da comissão de exame e tomada de contas das estradas de ferro que gozam de garantia de juros.... 116
- N. 148.—IMPERIO.—Em 20 de Abril de 1877.—Resolve duvidas sobre o exercicio do suplente de Vereador da Camara Municipal..... 117
- N. 149.—JUSTICA.—Em 20 de Abril de 1877.—Como será substituido o Secretario da Junta Commercial..... 119
- N. 150.—JUSTICA.—Em 24 de Abril de 1877.—Pede esclarecimentos para expedição de uma tabella de ajudas de custo dos Juizes Municipaes..... 120
- N. 151.—FAZENDA.—Em 23 de Abril de 1877.—Dá provimento, por equidade, a um recurso sobre multa de direitos dobrados, imposta pela Alfandega de Porto-Alegre em uns despachos de reexportação de—morini estampado—que a parte classificaria nas respectivas notas como—panno de algodão de cér liso.... 121
- N. 152.—FAZENDA.—Em 23 de Abril de 1877.—Approva os vencimentos marcados aos empregados da Caixa Económica e Monte de Soccorro da Província da Bahia, e dá outras providencias relativas aos mesmos estabelecimentos..... 122
- N. 153.—FAZENDA.—Em 23 de Abril de 1877.—Autoriza a Thesouraria da Bahia para fazer um emprestimo de 25:000\$000 ao Monte de Soccorro da mesma província, nos termos da Decisão n.º 564 de 6 de Dezembro de 1875, e para entregar-lhe a quantia de 12:000\$000 por conta do producto da taxa de 4 % do capital das loterias..... 123
- N. 154.—JUSTICA.—Em 26 de Abril de 1877.—São competentes os Delegados e Subdelegados de Policia para formar culpa, por crime de responsabilidade, aos Inspectores de quarteirão ; e nos respectivos processos cabe sómente o recurso ex-officio ou necessário para o Juiz de Direito, no caso de não pronuncia... 124
- N. 155.—AGRICULTURA.—Em 26 de Abril de 1877.—Manda marcar novo prazo razoável para a substituição dos postes telegraphicos refugados, e observa a clausula 28.^a do contracto, no caso de não serem entregues dentro do dito prazo..... 125
- N. 156.—FAZENDA.—Em 27 de Abril de 1877.—O despacho de mercadorias nas Alfandegas depende de autorização escrita e assignada pelos respectivos donos ou consignatarios, quando a outrem commettam esse serviço..... 126
- N. 157.—AGRICULTURA.—Em 27 de Abril de 1877.—O facto de haver confessado, no acto de baptismo, a condição livre de um filho de mulher escrava, não isenta o senhor desta da multa em que incorre por não havel-o dado à matrícula em tempo opportuno..... 127
- N. 158.—JUSTICA.—Em 28 de Abril de 1877.—Na qualidade de Juiz de Paz deixar o exercicio do seu cargo para, na qualidade de Vereador mais votado, assumir a jurisdição da várzea municipal..... 127

M. I. A. N. A.

1878.

DOS DEPUTA

	PAGS.
N. 159.—FAZENDA.—Em 30 de Abril de 1877.—Sobre a substituição dos Administradores das Recebedorias nos casos de impedimento prolongado.....	128
N. 160.—AGRICULTURA.—Em 30 de Abril de 1877.—Recomenda todo escrupulo no exame dos trabalhos que lhe são remetidos para informar, cumprindo considerar quaesquer defeitos ou irregularidades que encontrar nelles.....	129
N. 161.—JUSTIÇA.—Em 1 de Maio de 1877.—Nos processos sujeitos ao julgamento das Juntas Commerciaes são escriptos os despachos e sentenças pelo Deputado que o Presidente designar, seu necessidade de distribuição de taes processos.....	129
N. 162.—JUSTIÇA.—Em 2 de Maio de 1877.—A extincção de um officio de Justiça, por acto da Assembléa Provincial, sómente se realiza quando vagar o mesmo officio por morte ou destituição do serventuario vitalicio.....	130
N. 163.—FAZENDA.—Em 3 de Maio de 1877.—Sobre a questão suscitada entre varios accionistas do <i>Banco do Commercio</i> e a respectiva Directoria.....	131
N. 164.—IMPERIO.—Portaria de 3 de Maio de 1877.—Altera algumas das disposições approvadas por portaria de 29 de Janeiro de 1876 sobre os candidatos á matrícula na Escola de Minas de Ouro Preto.....	136
N. 165.—GUERRA.—Em 3 de Maio de 1877.—Declara qual o destino, que se deve dar á etapa das praças de pret, quando condenadas a jejum.....	137
N. 166.—JUSTIÇA.—Em 4 de Maio de 1877.—Declara como deve ser feita a escripturação dos livros das Inspeções Commerciaes.....	138
N. 167.—JUSTIÇA.—Em 5 de Maio de 1877.—O Juiz Municipal e de Orphãos removido serve com o juramento anterior.—Podem servir conjuntamente o adjunto do Promotor Publico, o 2.º suplemente e o Juiz Municipal, por ser em 4.º grao de consanguinidade, segundo o direito canonico, o parentesco entre elles existente.....	138
N. 168.—JUSTICA.—Em 5 de Maio de 1877.—Sobre a reclamação de um Tabellião e Escrivão do crime e cível contra a lei provincial, que creou no mesmo termo mais um Tabellionato, anexo ao cartorio de orphãos, e servindo também para capellas e residuos, officios estes que eram exercidos pelo reclamante..	139
N. 169.—GUERRA.—Em 5 de Maio de 1877.—Declara qual o preço da gratificação para aluguel de criado, que se deve abonar aos Officiaes, que seguirem da Corte para as provincias, e vice-versa.....	140
N. 170.—AGRICULTURA.—Em 5 de Maio de 1877.—Autoriza a—Alagôas Brazilian Central Railway Company, limited—, a fazer as 1.ª chamadas do capital garantido; approva o contracto celebrado para a construcção das obras, e resolve outros assumptos.	141
N. 171.—AGRICULTURA.—Em 7 de Maio de 1877.—Declara que continua em vigor a autorização constante do	

Aviso de 27 de Fevereiro ultimo, sob n.º 49 ; correndo as despezas com o transporte dos empregos e colonos da colónia Porto Real por conta da verba—Colonizacão)	142
N. 172.—AGRICULTURA.—Em 7 de Maio de 1877.—Sem prejuízo da declaração de que trata o art. 10 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, pôde ser tomada e escripturada a que fizer o senhor da mã de um ingenuo no acto de baptismo e da matricula.	143
N. 173.—GUERRA.—Em 7 de Maio de 1877.—Declara que sómiente as certidões das provisões de reforma das praças de prei podem su opri as mesmas provisões no caso de se terem extraviado, sendo taes certidões authenticadas pelo Secretario de Guerra, e passadas em virtude de ordem expressa.....	144
N. 174.—JUSTICA.—Em 7 de Maio de 1877.—As disposições em vigor não dão arbitrio para chamar-se um Juiz de Direito de comarca mais distante, com prejuízo do de mais proxima, assim de servir na Relação.....	144
N. 175.—JUSTICA.—Em 7 de Maio de 1877.—E' incompativel a acumulação dos cargos de Juiz de Paz e Comendante Superior da Guarda Nacional.....	145
N. 176.—JUSTICA.—Em 7 de Maio de 1877.—Declara que o Oficial da Guarda Nacional, que tiver solicitado patente deixando de prestar juramento no prazo legal, deve ser admitido a preencher essa formalidade se o não tiver feito por motivo independente de sua vontade.....	146
N. 177.—JUSTICA.—Em 8 de Maio de 1877.—Sobre a incompatibilidade, por parentesco, entre o Distribuidor e Partidor e o Tabellão e Oficial do registro geral das hypothecas.....	146
N. 178.—FAZENDA.—Em 8 de Maio de 1877.—Provimento de um recurso contra a classificação que deu a Alfandega da Corte à fazenda que Pacheco & Hill submetteram a despacho como—morim estampado não especificado.....	147
N. 179.—FAZENDA.—Em 8 de Maio de 1877.—Provimento de um recurso de Guimarães Junior & C.º contra a classificação que deu a Alfandega à fazenda por elles submettida a despacho como—morim estampado não especificado.....	148
N. 180.—AGRICULTURA.—Em 10 de Maio de 1877.—A classificação de escravos residentes em municipio diverso daquelle em que foram matriculados, caso atli não haja Collectoria, pôde ser feita na sede da circunscripção territorial abrangida pela R. partição Fiscal.....	148
N. 181.—AGRICULTURA.—Em 11 de Maio de 1877.—Providencia para que as quotas do fundo de empréstimo não sejam excedidas pelas despezas de colheita e de arbitramento	150
N. 182.—FAZENDA.—Em 11 de Maio de 1877.—Os Inspectores das Thesourarias não podem fazer pedidos de	

	PAGS.
exemplares da Legislação do Imperio e de outras obras publicadas na Typographia Nacional, senão por intermedio do Thesouro.....	151
N. 183.—JUSTIÇA.—Em 11 de Maio de 1877.—Aos mandados executivos contra devedores da Fazenda Provincial não têm applicação os arts. 241 § 3.º e 203 do actual Regimento de custas, mas sim as instruções provin- ciaes, de accordo com as geraes.....	151
N. 184.—JUSTIÇA.—Em 11 de Maio de 1877.—Resolve sobre a intelligencia do art. 13 do Regimento de custas...	152
N. 185.—JUSTIÇA.—Em 12 de Maio de 1877.—Resolve duvi- das sobre a intelligencia dos arts. 47 § 5.º da Lei da nova reforma judiciaria, e 61 do respectivo Regula- mento, quanto ás appellações em processos especiaes julgados pelos Juizes de Direito.....	153
N. 186.—AGRICULTURA.—Em 12 de Maio de 1877.—Dá so- lução a varias duvidas sobre classificação e liberta- ção de escravos	153
N. 187.—AGRICULTURA.—Em 15 de Maio de 1877.—Ap- rova uma decisão sobre classificação de escravos..	156
N. 188.—AGRICULTURA.—Em 16 de Maio de 1877.—Inter- rompida a ordem chronologica, nos assentamentos de baptismo e obito de filhos livres de mulher es- crava, basta transcrever os termos não escriptura- dos em seguida aos que já o estiverem, manifestan- do o Parochio, no mesmo livro, os motivos do tran- storno	157
N. 189.—FAZENDA.—Em 17 de Maio de 1877.—Indefere um recurso de decisao da Alfandega da Corte, relativa- mente ao valor dado a uns cortes de vestidos de per- cale	158
N. 190.—GUERRA.—Em 18 de Maio de 1877.—Aprova a deliberação, que tomou a Presidencia do Rio de Ja- neiro, de declarar que os eletores, ainda não confir- mados, não podem funcionar na Junta de alista- mento na falta de Parochio e de sacerdote brasileiro, devendo ser convocado o eleitor mais votado da pa- roquia mais proxima.....	158
N. 191.—GUERRA.—Em 19 de Maio de 1877.—Declara que uma praça de pret, graduada no posto de Alferes, não tem direito á gratificação para aluguel de criado	159
N. 192.—FAZENDA.—Em 22 de Maio de 1877.—Os donos de engenhos que fabricam assucar e aguardente, quer com productos de sua propria lavoura, quer com os da de seus rendeiros, estão isentos do imposto de industrias e profissões.....	160
N. 193.—MARINHA.—Em 23 de Maio de 1877.—Declara que as ordens existentes para serem recolhidas ás The- souarias de Fazenda as quantias provenientes do peculio dos aprendizes marinheiros, não dispensam a necessaria escripturação pelo Official de Fazenda.	160
N. 194.—GUERRA.—Em 24 de Maio de 1877.—Estabelece o uso dos talins de couro da Russia, em substi-	

PAGS.

tuição dos de galão de prata, para o uniforme dos musicos nas formaturas de grande gala.....	161
N. 195.—GUERRA.—Em 24 de Maio de 1877.—Declara que ao Deputado Tenente-Coronel Francisco Rafael de Mello Rego competem os vencimentos integraes do lugar, que exerce, de Director do Arsenal de Guerra de Pernambuco, desde que embarcou para vir tomar assento na respectiva Camara, até o dia da abertura da Assembléa Geral.....	162
N. 196.—AGRICULTURA.—Em 24 de Maio de 1877.—Declara que a concessão feita no Aviso de 18 de Setembro de 1873, tendo por fin sómente resguardar o direito do credor hypothecario, não pode subsistir, uma vez que terminou o prazo da matricula especial dos escravos.....	163
N. 197.—AGRICULTURA.—Em 24 de Maio de 1877.—Crê um livro appendice ao da matricula de ingenuos..	163
N. 198.—AGRICULTURA.—Em 28 de Maio de 1877.—Declara não ser applicavel ao abono da derivacão de penas d'água o art. 8.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3645 de 4 de Maio de 1866.	166
N. 199.—FAZENDA.—Em 25 de Maio de 1877.—O peculio de escravos recolhido aos cofres do Estado vence o juro de 5 %.....	166
N. 200.—FAZENDA.—Em 28 de Maio de 1877.—Determina, em deferimento ao recurso de Augusto Matthiesen, que elle seja admittido a despachar, mediante termo de responsabilidade, umas caixas contendo carnes preparadas, vindas de Hamburgo no vapor allemao Rio.....	167
N. 201.—FAZENDA.—Em 28 de Maio de 1877.—Indefere, à vista do art. 28, n.º 1, do regulamento de 31 de Março de 1874, a pretenção do Collector do município da Escada, Província de Pernambuco, à percentagem correspondente ao imposto de transmissão pago na Recebedoria da capital pela venda em hasta publica de um engenho situado naquele município.....	168
N. 202.—GUERRA.—Em 28 de Maio de 1877.—Approva a decisão dada pela Presidência do Pará sobre o modo de proceder-se à convocação do Vereador, que tiver de ser convocado para fazer parte da Junta revisora de alistamento militar, na falta do Presidente da Camara Municipal.....	168
N. 203.—AGRICULTURA.—Em 29 de Maio de 1877.—As despezas com o serviço dos telegraphos pertencentes ao Estado devem ser pagas pela Directoria Geral, que está habilitada com os meios precisos para fazel-o.....	169
N. 204.—AGRICULTURA.—Em 29 de Maio de 1877.—Autoriza a impressão do Guia Postal Brasileiro.	170 DA 1
N. 205.—AGRICULTURA.—Em 29 de Maio de 1877.—Manda applicar ao Correio da Província de S. Paulo a medida adoptada no Correio da Corte para facilitar a circulação dos periodicos e das gazetas.....	171

DOS DEPUTI

	PAGS.
N. 206.—AGRICULTURA.—Em 30 de Maio de 1877.—O facto de ter familia livre só pôde dar preferencia a um escravo solteiro, quando a familia foi libertada pelo fundo de emancipação.....	171
N. 207.—FAZENDA.—Em 1.º de Janho de 1877.—Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre classificação de mercadoria.	172
N. 208.—FAZENDA.—Em 1.º de Junho de 1877.—Indica as Thesourarias de Fazenda o modo por que devem incluir nos balancetes as quantias que remetterem para o Thesoure e as que delle receberem.....	173
N. 209.—FAZENDA.—Em 2 de Junho de 1877.—Indefere um recurso, interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre pagamentos de direitos por diferença de qualidade.....	173
N. 210.—FAZENDA.—Em 4 de Junho de 1877.—Remette ás Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, exemplares do Decreto n.º 2707 de 31 de Maio ultimo.....	174
N. 211.—JUSTIÇA.—Em 7 de Junho de 1877.—Manda subsistir a multa imposta a um Juiz de Direitopor ter deixado de organizar a Junta revisora de Jurados .	174
N. 212.—JUSTIÇA.—Em 7 de Junho de 1877.—Não é devido o pagamento de vencimentos integraes a um Juiz Municipal pronunciado em crime de responsabilidade.....	175
N. 213.—GUERRA.—Em 7 de Junho de 1877.—Declara qual o fim da gratificação mensal de dez mil réis, que foi mandada abonar por Aviso de 30 de Janeiro de 1873 aos Commandantes das companhias isoladas	175
N. 214.—FAZENDA.—Em 9 de Junho de 1877.—Aprova as gratificações annuaes propostas pela Thesouraria do Rio Grande do Norte para os empregados da Mesa de Rendas de Mossoró.....	176
N. 215.—JUSTIÇA.—Em 11 de Junho de 1877.—Não se podem servir conjunctamente os cargos de 2.º suplemente de Juiz Municipal e o de Presidente da Camara, devendo em tal caso preferir o exercicio das funções judiciais.....	177
N. 216.—AGRICULTURA.—Em 11 de Junho de 1877.—Declara ser de atribuição do Inspector Geral da iluminação a gás o exame e fiscalisação das obras do Governo relativas á iluminação , de que fôr encarregada a respectiva companhia.....	178
N. 217.—FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1877.—As justificações para concessão do montepio do Exercito devem ser produzidas no Juizo dos Feitos da Fazenda	178
N. 218.—FAZENDA.—Em 13 de Junho de 1877.—Ordena ás Thesourarias de Fazenda que remettam com pontualidade as informações reservadas sobre o respectivo pessoal.....	179
N. 219.—FAZENDA.—Em 13 de Junho de 1877.—Aprova a transferencia para a freguezia de Palmas,	

PAGS.

Província do Paraná, da Collectoria que funcio- nava no Chapecó.....	180
N. 220.— JUSTIÇA.— Em 14 de Junho de 1877.— O prazo de que tratam os Avisos Circulares de 14 de Maio de 1845 e 18 de Outubro de 1848 sob n.º 122, deve contar-se da data das portarias de licença.....	180
N. 221.— JUSTICA.— Em 14 de Junho de 1877.— Deve ter andamento, independentemente de preparo, de que trata o art. 61, 2. ^a parte, do Regimento de custas, o recurso interposto para a Relação sobre qualificação de votantes.....	181
N. 222.— JUSTICA.— Em 14 de Junho de 1877.— Declara que o Promotor Publico licenciado, removido dentro do periodo da licença, só tem direito aos seus vencimentos depois que entrar em exercicio do novo cargo	182
N. 223.— GUERRA.— Em 14 de Junho de 1877.— Declara que ao Pagador, ou a qualquer outro empregado fiscal, que intervem no pagamento de vencimentos militares, incumbe notar irregularidades, ou im- pugnar despesas illegaes.....	182
N. 224.— AGRICULTURA.— Em 15 de Junho de 1877.— Recomenda a observância do art. 23 do Regula- mento de 1 de Dezembro de 1871.....	183
N. 225.— AGRICULTURA.— Em 16 de Junho de 1877.— Ao Engenheiro Eduardo Mendes Limoeiro.— De- clara que é dos estylos e conveniencias officiaes, que sejam lançadas por extenso nos documentos officiaes as assignaturas das pessoas que os au- thenticam.....	183
N. 226.— AGRICULTURA.— Em 16 de Junho de 1877.— Resolve a duvida sobre o pagamento de venci- mentos a que tem direito o Commandante da 1. ^a secção do corpo de bombeiros, Capitão Antônio Viríssimo Ivo de Abreu, de acordo com o dis- posto nos arts. 1. ^º e 2. ^º do Decreto de 14 de Ou- tubro de 1857.....	183
N. 227.— GUERRA.— Em 16 de Junho de 1877.— Declara que os Oficiaes dos corpos especiaes podem exercer cumulativamente funções civis e militares.....	186
N. 228.— MARINHA.— Em 18 de Junho de 1877.— Manda observar as Instruções de 30 de Julho de 1871 no procedimento que se deve ter quanto aos objectos que devem figurar nas contas dos Mestres dos na- vios da Armada	187
N. 229.— MARINHA.— Em 18 de Junho de 1877.— De- clara que os Oficiaes licenciados não têm direito a passagens e que as consignações de vencimentos só podem ser concedidas mediante autorização da Secretaria de Estado.....	188
N. 230.— JUSTIÇA.— Em 18 de Junho de 1877.— Sendo privativo o ofício de Escrivão do Júri das execuções, não podia ser provido nesse o primeiro Tabellão de um termo.....	188
N. 231.— JUSTIÇA.— Em 18 de Junho de 1877.— O Ve- reador suplente, com qualquer numero de votos	

DOS DEPUTA

DOS DEPUTA

	PAGS.
substitue o supplente de Juiz Municipal.— Não pôde ser Juiz em uma causa o individuo que nella interveio como perito.— Nos motivos de sus- peição não se comprehende o de exercer alguem o cargo de Juiz em causa de uma parte, cujos inter- esses, em outra questão, procurara judicialmente.	189
N. 232.— AGRICULTURA.— Em 19 de Junho de 1877.— Manda vigorar a tabelia approvada por Aviso de 31 de Maio de 1876 durante o corrente anno.....	190
N. 233.— AGRICULTURA.— Em 19 de Junho de 1877.— Sobre o modo da intimação aos senhores de es- cravos, e o prazo de 30 dias para as reclamações.	191
N. 234.— AGRICULTURA.— Em 19 de Junho de 1877.— Manda continuar o serviço da navegação por vapor a cargo da Companhia Bahiana ate 2. ^a ordem....	191
N. 235.— FAZENDA.— Em 21 de Junho de 1877.— De- clara a Alfandega do Rio de Janeiro quaes as taxas a que estão sujeitas as caixinhas de papelão en- feitadas para confeitarias.....	192
N. 236.— FAZENDA.— Em 21 de Junho de 1877.— Declara á Thesouraria do Espírito Santo que é extensiva aos empregados do Ministerio da Justiça a doutrina da Circular do da Fazenda de 7 de Março ultimo...	193
N. 237.— FAZENDA.— Em 22 de Junho de 1877.— Os con- selhos fiscaes das Caixas Económicas devem com- municar as suas deliberações ás Presidencias das provincias e prestar as informações que as mesmas requisitarem.....	193
N. 238.— GUERRA.— Em 22 de Junho de 1877.— Declara que o primeiro sorteio para o serviço militar deve ter por base o primeiro alistamento feito em 1873...	194
N. 239.— GUERRA.— Em 23 de Junho de 1877.— Declara como deve ser contada a antiguidade de praça de um 2. ^º Sargento da companhia de operarios mili- tares do Arsenal de Guerra de Pernambuco.....	195
N. 240.— MARINHA.— Em 23 de Junho de 1877.— Manda generalizar as disposições dos Avisos de 16 e 21 de Março do corrente anno, sobre o pagamento de soldos atrasados a praças da Armada.....	195
N. 241.— JUSTIÇA.— Em 23 de Junho de 1877.— Não com- pete ao Juiz de Direito, mas sim ao Municipal, a nomeação interina para officios de Justiça do termo.	196
N. 242.— IMPERIO.— Em 23 de Junho de 1877.— Declara serem incompatíveis os cargos de Fiscal da Camara Municipal e de Juiz de Paz.....	196
N. 243.— FAZENDA.— Em 27 de Junho de 1877.— Manda cobrar armazenagem simples por uns volumes que estiveram demorados na Alfandega do Rio de Ja- neiro em consequencia do recurso que houve sobre a classificação da mercadoria.....	197
N. 244.— FAZENDA.— Em 28 de Junho de 1877.— As The- sourarias de Fazenda devem regular as despesas do exercicio de 1877—1878 pela Lei de orçamento do exercicio de 1876—1877.....	198

PAGS.

N. 243.— JUSTIÇA.— Em 28 de Junho de 1877.— Compete aos Juizes de Direito a nomeação dos Promotores interinos, mas não a dos Promotores <i>ad hoc</i> , que sómente é feita pelos Juizes da culpa.....	198
N. 246.— GUERRA.— Em 28 de Junho de 1877.— Declara que não se deve proceder a novo alistamento, quando não se haja verificado alteração no pessoal da respectiva parochia, com relação ao anno immediatamente anterior.....	199
N. 247.— GUERRA.— Em 28 de Junho de 1877.— Declara que os Oficiais reformados licenciados, quando empregados, só têm direito ao soldo da reforma...	200
N. 248.— AGRICULTURA.— Em 30 de Junho de 1877.— Autoriza os Engenheiros dos distritos, Inspectores de linhas, e chefes das estações telegraphicais a exigirem dos agentes das Companhias de navegação subsidiada pelo Estado passagem para os empregados do telegrapho.....	200
N. 249.— AGRICULTURA.— Em 30 de Junho de 1877.— Manda preferir na futura applicação do fundo de emancipação uma escrava, consorte e mãe de outros escravos, libertados por conta do referido fundo...	201
N. 250.— GUERRA.— Em 2 de Julho de 1877.— Extingue o depósito de caçadores a cavalo da Província da Bahia.....	202
N. 251.— GUERRA.— Em 2 de Julho de 1877.— Extingue o depósito de instrução de recrutas da Província de Pernambuco.....	202
N. 252.— GUERRA.— Em 2 de Julho de 1877.— Reduz o depósito de instrução de infantaria da Província de Santa Catharina a um corpo de duas companhias.....	203
N. 253.— FAZENDA.— Em 2 de Julho de 1877.— Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á classificação de uma partida de lençóis.....	203
N. 254.— FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1877.— Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, contra a classificação dada na Alfândega a artigos submettidos a despacho como—tipos com desenhos e emblemas.....	204
N. 255.— FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1877.— Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de uma partida de rendas de linho e algodão.....	205
N. 256.— GUERRA.— Em 3 de Julho de 1877.— Declara que nenhum adiantamento de soldo pode ter lugar, mesmo por occasião de promoção, sem annuencia do Ministerio da Guerra.....	205
N. 257.— JUSTIÇA.— Em 3 de Julho de 1877.— Declara que aos suplementos dos Juizes Municipaes e substitutos, no exercicio efectivo das respectivas funções, em caso algum é devido o ordenado de subsídio, mesmo quando este o deixa de receber.....	206
N. 258.— MARINHA.— Em 4 de Julho de 1877.— Declara que a bordo dos navios nenhum Official, com ex-	

SOS DEPUT

	PAGS.
cepção do immediato, pôde, fóra do serviço de quarto, determinar despezas com referência a rações, dietas, etc.....	207
N. 239.— FAZENDA.— Em 4 de Julho de 1877.— Vencimentos do pessoal da Mesa de Rendas da cidade de Antonina.....	208
N. 260.— FAZENDA.— Em 4 de Julho de 1877.— As máquinas de cortar canna para sustento de animaes estão sujeitas a direitos de 30 % <i>ad valorem</i>	208
N. 261.— FAZENDA.— Em 4 de Julho de 1877.— Trata de um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo a um despacho de vinagre	209
N. 262.— GUERRA.— Em 5 de Julho de 1877.— Declara que a despesa com a publicação dos editaes das Juntas de alistamento de cidadãos para o serviço militar deve ser feita por conta do Ministério da Guerra, quando as Camaras Municipaes não puderem pagar tal despesa, em consequencia do estado de suas finanças.....	210
N. 233.— FAZENDA.— Em 6 de Julho de 1877.— Autoriza as Thesourarias de Fazenda a fazerem os suprimentos precisos para o prompto pagamento de vales postaes	210
N. 264.— FAZENDA.— Em 6 de Julho de 1877.— Confirma a decisão da Alfandega do Para, que classificou como chapéos abatidos ou enformados — a mercadoria alli submetida a despacho como — carapugas para chapéos (<i>galets</i>)	211
N. 265.— FAZENDA.— Em 7 de Julho de 1877.— Aos Contadores das Thesourarias compete tomar o ponto dos respectivos empregados.....	212
N. 266.— JUSTIÇA.— Em 7 de Julho de 1877.— Approva o acto, que dispensou de servir na Relação um Juiz de Direito, logo que apresentou-se um Desembargador; porquanto as decisões do Governo só exigem que, nas Relações de sete membros, sirvam com jurisdição plena mais de quatro, quando o excesso da maioria for necessário para funcionar o Tribunal na plenitude de suas atribuições.....	212
N. 267.— AGRICULTURA.— Em 7 de Julho de 1877.— Confirma a decisão presidencial, que annullou a medida de uma posse de terras de Hilario José de Brito e sua mulher na Província do Pará.....	213
N. 268.— AGRICULTURA.— Em 7 de Julho de 1877.— Autoriza a concessão de mais de tres pennas d'água para o mesmo predio ou estabelecimento mediautie o pagamento de outras tantas taxas.....	214
N. 269.— FAZENDA.— Em 9 de Julho de 1877.— Dá provimento a um recurso contra a exigencia de direitos de mercadorias d'aqui reexportadas para Mato Grosso, mandando que seja aceito o documento justificativo da descarga das mesmas na Alfandega de Corumbá.....	215

PAGS.

N. 270.— IMPERIO.— Em 9 de Julho de 1877.— Declara que aos Officiaes dos corpos de polícia, cuja organização depende de regulamentos provínciais, não se refere a exceção do art. 3.º § 5.º, parte 1.ª, do Decreto n.º 2673 de 20 de Outubro de 1873.....	216
N. 271.— AGRICULTURA.— Em 9 de Julho de 1877.— Não ha incompatibilidade estabelecida por lei entre os cargos de Inspector da linha telegraphica e Presidente da Camara Municipal.....	217
N. 272.— IMPERIO.— Em 10 de Julho de 1877.— Explica a competência dos substitutos das Faculdades para regerem uma ou mais cadeiras, e os vencimentos que devem perceber.....	218
N. 273.— MARINHA.— Em 10 de Julho de 1877.— Declara que ás praças do batalhão naval, que, tendo completado o tempo, continuam no serviço, deve ser abonada a gratificação marcada na tabella annexa ao Decreto n.º 2103 de 8 de Fevereiro de 1873.....	219
N. 274.— JUSTIÇA.— Em 11 de Julho de 1877.— Sómente aos Juizes de Direito compete conceder autorizações para alienação dos bens immoveis pertencentes a orphãos.....	220
N. 275.— IMPERIO.— Em 11 de Julho de 1877.— Declara que o cidadão que soffre pena de prisão não fica impedido de exercer o cargo de Vereador.....	221
N. 276.— FAZENDA.— Em 11 de Julho de 1877.— Os menores de 18 annos não têm direito ao meio soldo de seus pais, si estes fallecem sem o tempo de serviço necessário para a reforma, nos termos do Alvará de 16 de Dezembro de 1790.....	221
N. 277.— FAZENDA.— Em 12 de Julho de 1877.— Approva o acto da Thesouraria de Pernambuco, determinando que não se effectuasse a cobrança do imposto de industrias e profissões lançado sobre os engenhos e casas de distillação, compreendidos na Circular de 22 de Maio ultimo.....	222
N. 278.— MARINHA.— Em 12 de Julho de 1877.— Declara que á Intendencia da Marinha cabe unicamente fazer aquisição das cadernetas, livros de soccorros e outros referentes ás contas dos Officiaes do Corpo de Fazenda, a cujo Chefe compete a distribuição dos mesmos livros.....	223
N. 279.— IMPERIO.— Em 12 de Julho de 1877.— Sobre a acumulação dos cargos de Oficial-Maior da Secretaria da Assembléa Provincial e de Vereador.....	224
N. 280.— IMPERIO.— Em 13 de Julho de 1877.— Declara que o Presidente da Camara Municipal pode exercer o lugar de inspector de linha telegraphica.....	224
N. 281.— FAZENDA.— Em 13 de Julho de 1877.— Resolve que fiquem provisoriamente subordinadas á Mesa de Rendas da cidade da Vigia as Collectorias das Ilhas de Curucá, S. Caetano e Cintra e da freguesia de Marapanim.....	225
N. 282.— FAZENDA.— Em 14 de Julho de 1877.— Confirma a decisão da Thesouraria da Província de S. Pedro do	

	PÁGS.
Rio Grande do Sul que aprovou a da Alfandega da cidade do Rio Grande, relativa á classificação de —morim estampado—dada á mercadoria outr'ora alli despachada como—panno de algodão de côr liso.....	226
N. 283.—FAZENDA.—Em 16 de Julho de 1877.—Providencia sobre a cobrança de impostos no domicilio dos contribuintes.....	227
N. 284.—FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1877.—Trata de um recurso, interposto para o Conselho de Estado, de decisão da Presidencia da Província de Santa Catharina, concernente ao aforamento de um terreno de marinhás.....	227
N. 285.—FAZENDA.—Em 18 de Julho de 1877.—Sobre a entrega dos espolios pertencentes ás pessoas das tripulações dos navios, colonos, operarios e estrangeiros transeuntes pelo Imperio.....	230
N. 286.—AGRICULTURA.—Em 18 de Julho de 1877.—Declara não poder ser convertida ao fundo de emancipação a importância da indemnização de que trata o art. 1. ^º § 1. ^º da Lei n. ^º 2040 de 28 de Setembro de 1871, não havendo decorrido o prazo a que se referem os mesmos artigo e parágrafo.....	230
N. 287.—AGRICULTURA.—Em 20 de Julho de 1877.—Manda matricular um ingenuo no município em que a mãe estiver residindo.....	231
N. 288.—AGRICULTURA.—Em 20 de Julho de 1877.—Declara que á companhia é permitido, independente de autorização do Governo, fazer quaesquer operações de credito, contanto que não contrarie a legislação patria e os estatutos da mesma companhia.	232
N. 289.—JUSTIÇA.—Em 20 de Julho de 1877.—Não podem servir conjuntamente no mesmo termo o Escrivão de orphãos e seu sogro, 2. ^º Tabellião do Judicial...	233
N. 290.—MARINHA.—Aviso de 21 de Julho de 1877.—Altera o § 1. ^º do art. 6. ^º das Instruções que baixaram com o Aviso de 27 de Novembro de 1863 para o serviço do Dique Imperial.....	234
N. 291.—IMPERIO.—Portaria de 23 de Julho de 1877.—Modifica algumas das disposições vigentes relativas aos exames gerais de preparatórios.....	234
N. 292.—AGRICULTURA.—Em 23 de Julho de 1877.—Annulla os trabalhos de duas Juntas classificadoras de escravos.....	236
N. 293.—AGRICULTURA.—Em 23 de Julho de 1877.—Declara que o Ministério da Agricultura não se responsabiliza pelas passagens nos raquetes das companhias subvenzionadas ou favorecidas, que excederem o numero das fixadas nos contráctos; e bem assim pelas comedorias.....	237
N. 294.—FAZENDA.—Em 26 de Julho de 1877.—Declara que ás mães dos Capelães do Exercito, falecidos depois da promulgação do Regulamento n. ^º 5679 de 27 de Junho de 1874, compete o beneficio do meio soldo.....	238

PAGS.

- N. 295.—FAZENDA.—Em 26 de Julho de 1877.—Sem expressa concessão da Assembléa Geral, não podem as viúvas dos militares acumular pensões com o meio soldo; e o abono deste ás pessoas a quem possa aproveitar a Resolução Legislativa n.º 2619 de 1875 deve contar-se do despacho do Thesouro ou da Thesouraria que julgar provado o direito da habilitanda..... 238
- N. 296.—MARINHA.—Em 27 de Julho de 1877.—Declara que no caso de falecimento de praças das companhias de aprendizes marinheiros, a importancia do peculio, se não for legalmente reclamada, deve reverter em beneficio do Asylo de Invalidos..... 239
- N. 297.—IMPERIO.—Em 28 de Julho de 1877.—Declara que, no caso de existirem duas turmas eleitas de Vereadores e de Juizes de Paz sem que por sentença do poder competente esteja decidida a legitimidade de qualquer delas, devem continuar no exercicio os eleitos no quatriénio transacto para aquelles cargos. 240
- N. 298.—IMPERIO.—Em 28 de Julho de 1877.—Declara: 1.º, que a Câmara Municipal deve apurar separadamente os votos de eleição parochial, cuja validade depende de decisão do Poder Judicial; 2.º, que anulada essa eleição, deve-se proceder a nova apuração geral de conformidade com a sentença do referido poder..... 241
- N. 299.—GUERRA.—Em 30 de Julho de 1877.—Declara a quem compete a presidencia da Junta de alistamento de cidadãos para o serviço militar; no caso de desmembração de uma parochia, para a criação de outra, de cujos habitantes passe a fazer parte o Juiz de Paz mais votado..... 242
- N. 300.—FAZENDA.—Em 31 de Julho de 1877.—Resolve que sejam aceitos, pelas razões e com a clausula que indica, certos documentos para a expedição de guias relativas á transferencia de pagamento dos juros de apólices..... 243
- N. 301.—AGRICULTURA.—Em 31 de Julho de 1877.—Os telegrammas expedidos pelas autoridades policiaes devem ser pagos no acto da expedição pelas partes que interessarem as diligencias policiaes..... 244
- N. 302.—JUSTICA.—Em 1 de Agosto de 1877.—Deve ser mantido no exercicio um oficial do registro geral das hypothecas, não obstante a desannexação determinada por lei provincial..... 245
- N. 303.—FAZENDA.—Em 1 de Agosto de 1877.—Não tem lugar a concessão de moratoria a exactor ou empregado responsável, para pagamento de alcances... 245
- N. 304.—AGRICULTURA.—Em 1 de Agosto de 1877.—Autoriza a concessão, sob as condições do Regulamento de 19 de Janeiro de 1867, de lôtes de terras ás pessoas pobres que affluirem á extinta colonia do Mucury..... 246
- N. 305.—AGRICULTURA.—Em 2 de Agosto de 1877.—Declara que a representação da *Associação Commercial de Santos* está no caso de ser desde já attendida, de acordo com a opinião da superintendencia das DEPUTA

	PAGS.
trada, não exigindo-se o frete addicional, senão quando o peso exceder de 1.000 kilogrammas.....	247
N. 306.—AGRICULTURA.—Em 2 de Agosto de 1877.—Recomenda a expedição de ordens para que nas estações de Queluz, Cachoeira e outras não sejam recebidos generos nos trens da estrada de ferro sem terem pago os impostos de saída a que estão sujeitos.....	248
N. 307.—JUSTICA.—Em 4 de Agosto de 1877.—Providencia sobre o destino, que se deve dar aos livros das antigas Conservatórias, nas províncias, onde elles foram substituídas pelas Juntas Commerciaes.....	248
N. 308.—IMPERIO.—Em 4 de Agosto de 1877.—Declara que podem ser accumulados os cargos de Escrivão do Juiz de Paz e de Secretario da Camara Municipal...	249
N. 309.—FAZENDA.—Em 6 de Agosto de 1877.—Recomenda a estricta observância das Circulares de 10 de Janeiro e 20 de Dezembro de 1867, que determinam a verificação repetida do estado dos cofres a cargo dos Thesoureiros e outros responsaveis à Fazenda Publica.....	250
N. 310.—AGRICULTURA.—Em 6 de Agosto de 1877.—Os passageiros dos subúrbios são obrigados a exhibir os seus bilhetes, quando exigidos pelo empregado competente do trem, sob pena de pagarem nova passagem	251
N. 311.—MARINHA.—Em 7 de Agosto de 1877.—Declara que os Enfermeiros não têm direito a vencimento durante o tempo em que, como doentes, estiverem em tratamento nos Hospitais de Marinha.....	252
N. 312.—FAZENDA.—Em 10 de Agosto de 1877.—Sobre os emolumentos que devem pagar os certidões extra-hidas dos livros de matrícula especial dos escravos.....	253
N. 313.—AGRICULTURA.—Em 10 de Agosto de 1877.—Fixa regras para as licenças concedidas a empregados subordinados ao Ministério da Agricultura..	253
N. 314.—JUSTICA.—Em 11 de Agosto de 1877.—Declara que é proibido empregar para segurança de presos meios além dos estabelecidos por lei e regulamentos aprovados pelo Governo; e aos que Juizes Municipaes não é lícito transmittir ordens aos carcereiros.....	254
N. 315.—GUERRA.—Em 11 de Agosto de 1877.—Extingue a Enfermaria da fortaleza do Brum, na Província de Pernambuco	255
N. 316.—JUSTICA.—Em 13 de Agosto de 1877.—Declara que o prazo legal para o suplente do Juiz Municipal prestar juramento pôde ser prorrogado, quando a falta do mesmo for devida a motivo independente da vontade do nomeado.....	256
N. 317.—FAZENDA.—Em 13 de Agosto de 1877.—As machinas de picar canna não estão isentas do pagamento de direitos.....	256
N. 318.—FAZENDA.—Em 14 de Agosto de 1877.—As questões sobre preferencia à concessão de terrenos de marinhas, de reservados nas margens dos rios e de	

PAGS.

acrescidos são resolvidas, nas provincias, pelos respectivos Presidentes, com recurso para o Conselho de Estado.....	257
N. 319.—JUSTICA.—Em 14 de Agosto de 1877.—Fixa a intelligencia do art. 43 do Decreto n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876.....	258
N. 320.—JUSTICA.—Em 14 de Agosto de 1877.—Sobre o mesmo assumpto.....	258
N. 321.—JUSTICA.—Em 14 de Agosto de 1877.—Declara que a nossa legislacao garante seus vencimentos aos empregados de Repartições extintas.....	259
N. 322.—JUSTICA.—Em 14 de Agosto de 1877.—Sobre o mesmo assumpto.....	260
N. 323.—JUSTICA.—Em 16 de Agosto de 1877.—Sobre o exercicio interino do lugar de Secretario das Juntas Commerciaes.....	260
N. 324.—JUSTICA.—Em 16 de Agosto de 1877.—Resolve duvidas sobre a intelligencia do Regimento de custas.	261
N. 325.—IMPERIO.—Em 16 de Agosto de 1877.—Declara que, desaparecendo a urna que continha as cedulas de uma eleição de Vereadores e Juizes de Paz, e devendo-se pôr isso fazer outras chamadas, cumpre organizar nova mesa, visto ter a parochia novos eleitores na época de funcionar a dita mesa.....	262
N. 326.—MARINHA.—Aviso de 17 de Agosto de 1877.—Dá providencias relativamente ás inspecções de saude das praças das companhias de aprendizes marinheiros estacionadas nas provincias.....	262
N. 327.—AGRICULTURA.—Em 20 de Agosto de 1877.—Nega provimento ao recurso interposto em 25 de Junho ultimo, pelo empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, e declara que bem procedeu o Engenheiro em chefe do mesmo prolongamento retirando do dito empreiteiro o assentamento do primeiro trecho de 20 kilometros da linha telegraphica.....	263
N. 328.—AGRICULTURA.—Em 20 de Agosto de 1877.—Dá provimento ao recurso interposto em 20 de Maio ultimo pelo empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, restabelecendo o direito do recorrente ao fornecimento de postes telegraphicos nas condições do art. 4.º das especificações de 16 de Novembro de 1876.....	266
N. 329.—AGRICULTURA.—Em 20 de Agosto de 1877.—Dá provimento ao recurso interposto pelo empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco em 20 de Junho ultimo e manda restituir-lhe o trecho das obras, que lhe tinha sido retirado	268
N. 330.—AGRICULTURA.—Em 20 de Agosto de 1877.—Confirma o laudo proferido pelo Conselheiro José Vieira Cansansão de Sinimbu relativamente ao pagamento de taxas pelo serviço de esgotos de diversas casas do forte do Castello, ocupadas distintamente, embora consideradas dependencias de um só predio.	270

DOS DEPUTAT

	PAGS.
N. 331.—GUERRA.—Em 21 de Agosto de 1877.—Resolve diversas duvidas a respeito de despezas com deser- tores e recrutas.....	271
N. 332.—GUERRA.—Em 21 de Agosto de 1877.—Declara que ao Secretario da Intendência da Guerra compete substituir o Ajudante em seus impedimentos.....	273
N. 333.—FAZENDA.—Em 21 de Agosto de 1877.—Dá pro- vimento a um recurso, mandando que a mercadoria a que o mesmo se refere, classificada como—mo- rrim estampado—, pague a taxa de 600 réis, visto que na época em que se iniciou o respectivo des- pacho era considerada como—panno de algodão de cor liso.....	273
N. 334.—FAZENDA.—Em 22 de Agosto de 1877.—Estabe- lece a escala que as Thesourarias devem observar na concessão do meio soldo aos herdeiros dos Oficiaes do Exercito.....	274
N. 335.—JUSTICA.—Em 22 de Agosto de 1877.—Sobre criação de lugares de carcereiros.....	275
N. 336.—AGRICULTURA.—Em 22 de Agosto de 1877.—Res- tabelece as dimensões especificadas no contrato de 30 de Junho de 1876 para a conclusão do canal do Sangradouro no Rio Grande do Sul.....	276
N. 337.—AGRICULTURA.—Em 23 de Agosto de 1877.—Re- solve a consulta de um Vigario ácerca de declaração nos termos de baptismo de ingenuos.....	276
N. 338.—GUERRA.—Em 23 de Agosto de 1877.—Declara que nenhum Official, addido à companhia de invalidos de qualquer província, pode perceber, além do soldo, mais do que a etapa, e não tem, assim como os efectivos, direito a gratificação para criado.....	277
N. 339.—GUERRA.—Em 24 de Agosto de 1877.—Declara que as propostas, apresentadas em concurrencia, sendo consideradas como documentos de expediente, estão isentas sello do fixo.....	278
N. 340.—IMPERIO.—Em 24 de Agosto de 1877.—Resolve du- vida sobre o exercicio do cargo de Vereador e cha- mada de um su plente pelo facto do círculo não estar qualificado.....	278
N. 341.—IMPERIO.—Em 24 de Agosto de 1877.—Declara: 1.º que é nulla a eleição do cidadão pronunciado para o cargo de Juiz de Paz; 2.º que, se a pronun- cia é posterior á eleição, pode o eleito prestar jura- mento do cargo, embora não possa exercel-o.....	279
N. 342.—AGRICULTURA.—Em 24 de Agosto de 1877.—Nos municipios em que, por força maior, foi aberto novo prazo para a matrícula, devem ser admitidos a esta, ainda findo o novo prazo, aquelles escravos a res- peito dos quaes forem exhibidas sentenças confir- madas em 2.ª instancia, quer na hypothese de perda da relaçao, quer na do art. 19 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871.....	280
N. 343.—JUSTICA.—Em 24 de Agosto de 1877.—Resolve duvidas sobre os contractos de sociedades em com- mandita.....	281

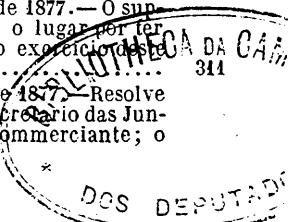
PAGS.

- N. 344.—JUSTICA.—Em 24 de Agosto de 1877.—Sobre o modo por que se deve proceder, quando, na sentença condemnatoria de um escravo, não for limitado o tempo durante o qual deve elle trazer ferro ao pesoço..... 282
- N. 345.—JUSTICA.—Em 25 de Agosto de 1877.—É competente o Juiz Municipal supplente do termo de Nova-Cruz, para fazer anunciar as vagas dos officios de 1.º e 2.º Tabellião, e mandar que o Juiz Municipal e de Orphãos de Goyanninha proceda na conformidade das disposições seguintes..... 283
- N. 346.—JUSTIÇA.—Em 25 de Agosto de 1877.—Ao Escrivão do Jury compete funcionar nos processos de responsabilidade instaurados e julgados pelos Juizes de Direito, tanto no summario como no plenario..... 284
- N. 347.—JUSTIÇA.—Em 25 de Agosto de 1877.—Resolve duvidas sobre o Regimento de custas, e declara que nas tomadas de contas de confrarias ou irmandades deve ser observado o Decreto n.º 5902 de 1875..... 284
- N. 348.—JUSTIÇA.—Em 25 de Agosto de 1877.—Declara improcedente o recurso que um 2.º Tabellião interpôz do acto legislativo, ou provincial que creou o officio da Provedoria de capellas e residuos, até então exercido por distribuição, e o annexou ao officio de 1.º Tabellão..... 285
- N. 349.—JUSTIÇA.—Em 25 de Agosto de 1877.—Resolve duvidas sobre o Regimento de custas..... 286
- N. 350.—GUERRA.—Em 25 de Agosto de 1877.—Declara como se deve proceder a respeito da indemnização dos medicamentos fornecidos ás praças dos corpos de polícia e de bombeiros, que são recolhidas á fortaleza da Lage..... 287
- N. 351.—AGRICULTURA.—Em 27 de Agosto de 1877.—Autoriza a construcção de uma ponte de ferro na cidade de Santos, em substituição á de maneira que alli existe, sendo a respectiva despesa levada á conta de custeio, e repartida por quatro semestres. 287
- N. 352.—AGRICULTURA.—Em 28 de Agosto de 1877.—Aprova as modificações no traçado das galerias de esgoto do Boulevard do Imperador e dá travessa do Bastos, e bem assim as da locação do canal que tem de reunir as águas dos tres riachos compreendidos no plano das obras de esgoto do bairro de S. Christovão. 288
- N. 353.—AGRICULTURA.—Em 30 de Agosto de 1877.—Manda escripturar, observadas certas condições, a matrícula de uma escrava, cuja nota foi encontrada na Collectoria, já depois de encerrado o prazo da matrícula..... 289
- N. 354.—FAZENDA.—Em 30 de Agosto de 1877.—Sobre a liquidação da porcentagem que compete aos Colectores e Administradores das Mesas de Accadas da Província do Rio de Janeiro e seus Escrivães.....
- N. 355.—FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 1877.—As licenças de simples despacho, concedidas pelos Parochos a outros Padres, para baptisados e casamentos, só pagam o sello de 200 réis..... 290

	PAGS.
N. 356.— AGRICULTURA.— Em 31 de Agosto de 1877.— A' Directoria Geral dos Telegraphos sómente cabe propôr a promoção dos empréguados contractados para o serviço dos telegraphos.....	291
N. 357.— IMPERIO.— Em 1.º de Setembro de 1877.— Resolve duvida sobre o exercício do cargo de Vereador	291
N. 358.— GUERRA.— Em 1 de Setembro de 1877.— Manda observar as Instruções, organizadas na Repartição de Quartel-Mestre General, para o processo de aproveitamento do salitre contido na polvora arruinada, e dada em consumo nas estações militares, que arrecadam esse artigo, onde não ha fabrica de polvora ou laboratorio pyrotechnico, e outras disposições relativas ao mesmo objecto.....	292
N. 359.— JUSTICA.— Em 1 de Setembro de 1877.— O Tabelião vitalicio de um termo restaurado volta ao exercício do seu officio.....	292
N. 360.— FAZENDA.— Em 3 de Setembro de 1877.— Os Thesoureiros das Thesourarias de Fazenda, têm direito de optar por seus vencimentos quando forem eleitos membros da Assembléa Legislativa Provincial.....	294
N. 361.— FAZENDA.— Em 4 de Setembro de 1877.— Habilita a Mesa de Rendas de Macahé a fazer despachos de importação de sal, xarque, velas e sabão.....	295
N. 362.— FAZENDA.— Em 4 de Setembro de 1877.— Declara que D. Aurelia Garcinda Gonçalves da Cunha só tem direito à quarta parte do soldo de seu finado pai, o Major Francisco Gonçalves da Cunha.....	296
N. 363.— JUSTICA.— Em 5 de Setembro de 1877.— Confirma a doutrina do Aviso de 7 de Maio anterior, o qual declara que um Juiz de Direito de comarca mais proxima deve ser chamado para servir na Relação, de preferencia a outro de comarca mais remota....	297
N. 364.— GUERRA.— Em 6 de Setembro de 1877.— Declara como se deve proceder no caso, em que o Presidente da Junta de alistamento, exercendo tambem funções de Subdelegado, não tenha a quem passar a jurisdição deste cargo, por se acharem impedidos os suplentes, não só da respectiva parochia, como tambem das freguezias vizinhas.....	298
N. 365.— FAZENDA.— Em 6 de Setembro de 1877.— Reforma a decisão da Thesouraria do Ceará sobre a cobrança de direitos de umas latas com polvora, submetidas a despacho na Alfandega da dita província.....	299
N. 366.— FAZENDA.— Em 6 de Setembro de 1877.— Declara à Alfandega do Rio de Janeiro quaes são os responsáveis pelos direitos defraudados à Fazenda Nacional em um despacho de popelinhas de seda e algodão.....	300
N. 367.— AGRICULTURA.— Em 6 de Setembro de 1877.— Manda fazer no proprio livro de matrícula as averbações relativas aos ingenuos entrais de um e outro município.....	301

PAGS.

- N. 363.—FAZENDA.—Em 10 de Setembro de 1877.—Autoriza a Thesouraria do Pará a designar um empregado da mesma Repartição para servir provisoriamente de Fiel do Thesoureiro..... 302
- N. 369.—FAZENDA.—Em 10 de Setembro de 1877.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre classificação de uma partida de rendas..... 302
- N. 370.—FAZENDA.—Em 10 de Setembro de 1877.—Ordena as Thesourarias de Fazenda que façam com que sejam revezados os respectivos Escripturarios nas funções que lhes forem commettidas..... 303
- N. 371.—AGRICULTURA.—Em 11 de Setembro de 1877.—Manda executar a alteração do regimento dos sínnaes marítimos do porto da capital..... 304
- N. 372.—IMPERIO.—Portaria de 12 de Setembro de 1877.—Manda observar as Instruções relativas ao Curso preparatório estabelecido provisoriamente na Escola de Minas de Ouro Preto..... 304
- N. 373.—FAZENDA.—Em 14 de Setembro de 1877.—O imposto de transmissão de escravos deve ser pago na estação do lugar em que se lavrar a respectiva escriptura..... 306
- N. 374.—MARINHA.—Aviso de 14 de Setembro de 1877.—Declara o modo por que deve ser contado aos Machinistas da Armada o tempo de serviço para classificação de antiguidade..... 307
- N. 375.—MARINHA.—Aviso de 14 de Setembro de 1877.—Manda considerar com baixa ao hospital as praças embarcadas que derem parte de doente para esquivarem-se do serviço..... 308
- N. 376.—AGRICULTURA.—Em 15 de Setembro de 1877.—Sobre custas devidas nas certidões extrahidas do livro de matrícula..... 308
- N. 377.—AGRICULTURA.—Em 15 de Setembro de 1877.—Estabelece regra para os emolumentos de busca, nos casos de certidão de matrícula de escravos..... 309
- N. 378.—AGRICULTURA.—Em 17 de Setembro de 1877.—Declara que a interpretação dada pela superintendência da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco à condição 43.^a do Decreto n.^o 1299 de 19 de Dezembro de 1853, é inadmissível, porque essa condição está em vigor, tendo o Governo direito ao abate de 20% nos fretes das cargas excedentes do peso gratuito..... 310
- N. 379.—JUSTICA.—Em 17 de Setembro de 1877.—Não podem se simultaneamente exercidos os cargos de Vereador e suplente de Juiz Municipal..... 311
- N. 380.—JUSTICA.—Em 17 de Setembro de 1877.—O suplente do Juiz Municipal não perde o lugar por ter sido eleito Vereador e entrado no exercício desse cargo..... 311
- N. 381.—JUSTICA.—Em 17 de Setembro de 1877.—Resolve duvidas sobre a substituição do Secretário das Juntas Commerciaes por Deputado commerçante; o



	PAGS.
pagamento das despesas do expediente, e a competencia das Juntas nos negócios sujeitos ao seu conhecimento.....	312
N. 382.—JUSTICA.—Em 18 de Setembro de 1877.—Sobre o modo por que se deve proceder quando n'uma sessão do Jury é apresentado algum processo, para o qual se ache impedido o Presidente do Tribunal.....	313
N. 383.—JUSTICA.—Em 21 de Setembro de 1877.—Declara como devem ser entendidos os Avos de 21 de Março e 14 de Agosto, sobre vencimentos dos empregados das Juntas Comerciaes.....	314
N. 384.—JUSTICA.—Em 22 de Setembro de 1877.—É incomparável o cargo de Secretario da Camara Municipal com o de Escrivão do Juizo de Paz.....	315
N. 385.—AGRICULTURA.—Em 22 de Setembro de 1877.—Dá provimento a uma parte do recurso interposto em 14 de Junho pelo empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, da decisão proferida pelo Engenheiro em chefe respetivo, e nega á outra parte do mesmo recurso.....	316
N. 386.—JUSTICA.—Em 24 de Setembro de 1877.—Verificada a impossibilidade de funcionar o Jury, deve o Juiz de Direito fazer imediatamente nova convocação, e não adiar este acto para quando lhe parecer mais conveniente.....	319
N. 387.—JUSTICA.—Em 25 de Setembro de 1877.—Sobre o procedimento de um Juiz de Direito suplente que, achando-se no exercício de jurisdição plena, avocou a que era propria do Juiz substituto.....	320
N. 388.—FAZENDA.—Em 25 de Setembro de 1877.—Rescisão dos contractos celebrados com José da Silva Loyo e outros, emprezarios das obras e do serviço das capatacias da Alfandega de Pernambuco.....	321
N. 389.—AGRICULTURA.—Em 25 de Setembro de 1877.—Declara que o pecúlio de um escravo, constituído por liberalidade de terceiro e recolhido ao cofre público, não pode ser levantado pelo doador.....	323
N. 390.—JUSTICA.—Em 27 de Setembro de 1877.—Os serventuários de Justiça, nas comarcas geraes, devem ser juramentados pelos Juizes Municipaes.....	324
N. 391.—JUSTICA.—Em 29 de Setembro de 1877.—Como se deve proceder quanto á substituição de serventuários nos termos, onde existir mais de um cartorio.—Sómente quando vãos os officios de Justiça, podem os Juizes Municipaes nomear serventuários interinos.—No impedimento dos serventuários, só por designação do Juiz podem servir escreventes juramentados.—Os Escrivães de Paz não substituem os Tabelliaes impedidos.....	324
N. 392.—JUSTICA.—Em 29 de Setembro de 1877.—Declara que foi regular a exoneração de dous suplentes de Juiz Municipal, visto serem incompatíveis, por parentesco, com um serventuário de Justiça.....	325

PAGS.

- N. 393.—**JUSTICA.**—Em 29 de Setembro de 1877.—Uma lei provincial suprimindo cartórios só pode ser executada por morte ou destituição do serventuário..... 326
- N. 394.—**FAZENDA.**—Em 29 de Setembro de 1877.—O registro dos nascimentos e óbitos de filhos livres de mulher escrava deve ser feito em livros e não em cadernos, ainda mesmo que estes seja u sellados... 327
- N. 395.—**FAZENDA.**—Em 29 de Setembro de 1877.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfândega do Rio de Janeiro sobre accrescimo de mercadorias..... 327
- N. 396.—**AGRICULTURA.**—Em 29 de Setembro de 1877.—ResOLVE uma consulta relativa ao selo dos livros de que trata o art. 8.º § 3.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871..... 328
- N. 397.—**MARINHA.**—Em 1.º de Outubro de 1877.—Declara que só à Secretaria de Estado compete conceder baixa ás praças das companhias de aprendizes marinheiros..... 329
- N. 398.—**JUSTICA.**—Em 1.º de Outubro de 1877.—Declara que o pagamento das passagens de presos de Justiça, nos paquetes a vapor, deve ser requerido pelas respectivas companhias ao Ministerio da Justiça, por intermedio das Presidencias..... 329
- N. 399.—**FAZENDA.**—Em 1.º de Outubro de 1877.—Trata de um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, interposto de decisão da Alfândega do Rio de Janeiro, sobre classificação de mercadoria, por estar a importância dos direitos na alçada da mesma Alfândega..... 330
- N. 400.—**FAZENDA.**—Em 3 de Outubro de 1877.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfândega da Bahia, sobre direitos indevidamente cobrados por uinas passadeiras granjas de ferro batido estanhado para engenho de assucar..... 331
- N. 401.—**AGRICULTURA.**—Em 4 de Outubro de 1877.—Ao Presidente de Pernambuco, declarando que ficam suprimidos os lugares vagos de coadjuvantes de 4.ª e 5.ª classe do serviço tecnico da Repartição encarregada da conservação do porto..... 331
- N. 402.—**FAZENDA.**—Em 5 de Outubro de 1877.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfândega de Pernambuco, sobre direitos indevidamente cobrados por 1.271 fardos de algodão em rama, vindos do Penedo com destino a Liverpool..... 332
- N. 403.—**FAZENDA.**—Em 5 de Outubro de 1877.—I. deferiu um recurso interposto de decisão da Alfândega do Rio de Janeiro, sobre isenção de direitos pedida para uma machine destinada a fazer typos..... 1150A DA C/
- N. 404.—**MARINHA.**—Em 6 de Outubro de 1877.—Recomenda que a correspondencia das Repartições sujeitas ao Ministerio da Marinha se faça de conformidade com os respectivos regulamentos..... 333

S. DEPUTAT

	PAGS.
N. 405.—JUSTIÇA.—Em 9 de Outubro de 1877.—O membro da Assembléa Provincial não pôde ser reintegrado no cargo de Promotor Publico á vista da incompatibilidade legal.....	335
N. 406.—FAZENDA.—Em 9 de Outubro de 1877.—Annulla um concurso feito na Thesouraria do Amazonas, á vista das irregularidades que ocorreram.....	336
N. 407.—FAZENDA.—Em 10 de Outubro de 1877.—Permitte a reexportação de parte de um carregamento de carne secca, observadas as instruções em vigor a semelhante respeito.....	337
N. 408.—FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1877.—Approva o acto da Thesouraria do Ceará elevando a comissão dos empregados da Collectoria das rendas geraes das villas de Aquiraz e de Quixadá.....	338
N. 409.—FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1877.—Concede moratoria por 20 annos ao fiador de um Collector para pagar o alcance em que este ficou para com a Fazenda Nacional.....	338
N. 410.—JUSTIÇA.—Em 13 de Outubro de 1877.—A jurisdição do Juiz de Direito sobre qualificação eleitoral comprehende todos os municipios da comarca, ainda quando desmembrados de outra, e não tendo Câmara Municipal.....	339
N. 411.—AGRICULTURA.—Em 15 de Outubro de 1877.—Manda fazer uma averbação de matricula.....	340
N. 412.—FAZENDA.—Em 15 de Outubro de 1877.—As certidões devem ser expedidas á Recebedoria pelas Repartições que as passarem na Corte.....	341
N. 413.—FAZENDA.—Em 15 de Outubro de 1877.—Os vencimentos maiores de 200\$000 estão sujeitos ao sello de 7 %.....	341
N. 414.—FAZENDA.—Em 15 de Outubro de 1877.—Declara ter sido aprovado, com modificações, o projecto de reforma dos estatutos do Banco Predial, e manda proceder á consolidação de suas disposições regulamentares.....	342
N. 415.—JUSTIÇA.—Em 15 de Outubro de 1877.—Declara addidos á Junta Commercial de Pernambuco diversos empregados do extinto Tribunal do Commercio.	343
N. 416.—JUSTIÇA.—Em 15 de Outubro de 1877.—Pelo depósito de um bilhete do Banco penhorado em virtude de mandado judicial, cabe ao depositario publico porcentagem, deduzida sobre o valor do mesmo bilhete.....	343
N. 417.—JUSTIÇA.—Em 16 de Outubro de 1877.—Declara que não é relativa aos adjuntos dos Promotores a disposição do art. 29 § 13 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, e que não compete vencimento algum ao empregado que, com parte de doente, continua fóra do exercício do seu emprego, depois do gozo de licença sem ordenado.....	344
N. 418.—AGRICULTURA.—Em 17 de Outubro de 1877.—Declara que as cargas transportadas por conta do	

Governo, gozam do abatimento de 20 % dos fretes da Tarifa ; devendo a comissão liquidadora proceder de acordo com a condição 13. ^a de Decreto n. ^o 1299 de 19 de Dezembro de 1853 ; ficando ao Superintendente o direito de reclamação, quando não se conforme com a deliberação da maioria da comissão	345
N. 419.—FAZENDA.—Em 18 de Outubro de 1877.—Declara que a Mesa de Rendas da cidade de S. Francisco não pode ser habilitada para o despacho de certas mercadorias importadas directamente.....	346
N. 420.—JUSTIÇA.—Em 18 de Outubro de 1877.—O Juiz Municipal é o competente para deferir juramento ao Delegado de Policia e seus supplentes.....	347
N. 421.—JUSTIÇA.—Em 19 de Outubro de 1877.—Resolve duvidas sobre o Regimento de custas.....	347
N. 422.—IMPERIO.—Em 19 de Outubro de 1877.—Resolve duvidas sobre a eleição de Vereadores e Juizes de Paz do municipio da capital de Sergipe.....	348
N. 423.—IMPERIO.—Em 20 de Outubro de 1877.—Declara que os guardas das Mesas de Rendas não podem exercer cumulativamente o cargo de Vereador....	352
N. 424.—JUSTIÇA.—Em 20 de Outubro de 1877.—Deve o Director da Casa de Correccão cumprir promptamente as ordens do Tribunal da Relação sobre apresentação dos detentos em virtude de ordem de <i>habeas corpus</i>	353
N. 425.—FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1877.—Indefera a reclamação da Companhia Ituana, sobre despacho livre de direitos para diversos objectos necessários ao seu custeio.....	353
N. 426.—FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1877.—Não vencem juros as quantias que em tempo deixam de ser entregues aos seus possuidores, quer por não serem reclamadas, quer por não estarem liquidadas.....	354
N. 427.—FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1877.—Responde ao oficio da <i>Associação Commercial do Rio de Janeiro</i> relativo a queixas de varios negociantes importadores contra a demora que se dá no despacho e entrega de suas mercadorias pela Alfandega, e contra o pagamento a que são obrigados, de armazéngens accrescidas, em consequencia dessa demora	355
N. 428.—FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1877. —Dá instruções sobre a cobrança do imposto de armazénagem nas Alfandegas do Imperio.....	357
N. 429.—AGRICULTURA.—Em 22 de Outubro de 1877. —Declara as atribuições das Presidencias de província relativamente à reforma organizada pelo Decreto n. ^o 6129 de 23 de Fevereiro de 1876, que creou a Inspectoria Geral das Terras e Colonisação.....	358
N. 430.—AGRICULTURA.—Em 23 de Outubro de 1877.—Declara que os Engenheiros do prolongamento da	

DEPÓSITO
MUSEU NACIONAL

	PAGS.
estrada de ferro de Pernambuco, que têm vencimentos superiores a 200\$000, estão sujeitos ao pagamento do sello de 7 %.....	360
N. 431.—AGRICULTURA.—Em 24 de Outubro de 1877.—Manda rectificar o nome de uma escrava na matrícula e na classificação.....	361
N. 432.—AGRICULTURA.—Em 24 de Outubro de 1877.—Approva uma decisão sobre classificação de escravos.....	362
N. 433.—FAZENDA.—Em 23 de Outubro de 1877.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Tesouraria de Fazenda da Província da Bahia, sobre imposto da decima adicional das corporações de mão morta.....	362
N. 434.—MARINHA.—Em 26 de Outubro de 1877.—Declara que deve ser restabelecida a prática do registro em livro especial das visitas que, por ordem superior, são feitas por Oficiais da Armada às enfermarias das praças de bordo.....	364
N. 435.—AGRICULTURA.—Em 27 de Outubro de 1877.—Resolve as consultas feitas pelo empreiteiro Francisco Justiniano de Castro Rebello sobre pagamentos de obrias por elle executadas no prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.....	365
N. 436.—AGRICULTURA.—Em 27 de Outubro de 1877.—Ao Presidente de Pernambuco, communica que fica suprimido o lugar que vagou, de coadjuvante de escripta da 4. ^a classe da Repartição incumbida do serviço de conservação do porto.....	366
N. 437.—JUSTICA.—Em 27 de Outubro de 1877.—Não compete aos Delegados de Polícia ou seus suplentes suspender correcionalmente Tabelliaes ou Escrivães.....	367
N. 438.—JUSTICA.—Em 29 de Outubro de 1877.—Declara como se deve proceder no caso de representação da autoridade policial ao Juiz formador da culpa sobre a prisão preventiva.....	367
N. 439.—MARINHA.—Aviso de 29 de Outubro de 1877.—Altera a tabella em vigor, do enxoval que deve ter cada Aspirante a Guarda-Marinha.....	368
N. 440.—JUSTICA.—Em 30 de Outubro de 1877.—Declara a quem compete a redução ou relevação de multas impostas a Jurados, e escripturadas nos livros da estação fiscal.....	369
N. 441.—JUSTICA.—Em 30 de Outubro de 1877.—Declara que não podem correr por conta do Ministerio da Justiça as passagens de mulheres de presos, nos paquetes a vapor.....	370
N. 442.—MARINHA.—Aviso de 31 de Outubro de 1877.—Fixa a verdadeira inteligência do disposto no § 2. ^º do Decreto n. ^º 2756 de 27 de Fevereiro de 1861, quanto à profundidade em que devem ser construídos os curraes de peixe.....	370

	PAGS.
N. 443.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1877.—Nega provimento a um recurso, interposto de decisão da Thesouraria de Pernambuco, sobre lotação de emolumentos de Juiz substituto.....	371
N. 444.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1877.—Recomenda aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda a remessa de diversos trabalhos ao Thesouro.....	372
N. 445.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1877.—Fixa em cinco o número de despachantes da Alfandega da Província do Espírito Santo.....	372
N. 446.—JUSTIÇA.—Em 5 de Novembro de 1877.—O prazo marcado a um Juiz de Direito não corre durante o tempo, em que elle se acha com assento na Assemblea Provincial	373
N. 447.—JUSTIÇA.—Em 5 de Novembro de 1877.—Declara em que caso o Juiz de Direito pode passar o attestado de frequencia ao Municipal.....	373
N. 448.—IMPERIO.—Em 6 de Novembro de 1877.—Sobre o fornecimento de livros para o processo eleitoral..	374
N. 449.—FAZENDA.—Em 6 de Novembro de 1877.—Manda suspender a despesa que se fazia pelos cofres geraes com os destacamentos existentes nos terrenos diamantinos.....	375
N. 450.—FAZENDA.—Em 7 de Novembro de 1877.—Aprova a deliberação tomada pela Thesouraria do Ceará, de elevar a comissão do Collector e do Escrivão da Collectoria do município de Jaguaribamirim	375
N. 451.—JUSTIÇA.—Em 7 de Novembro de 1877.—Resolve duvidas sobre a competencia para o julgamento das suspeções, e dos recursos ex-officio na forma do artl. 17 § 1.º da Lei n.º 2033, e quanto ao preparo dos feitos civeis.....	376
N. 452.—MARINHA.—Aviso de 7 de Novembro de 1877.—Indica o modo de proceder relativamente a um Official do Corpo de Saude da Armada que se acha ausente do serviço, sem licença.....	377
N. 453.—JUSTIÇA.—Em 7 de Novembro de 1877.—Providencia sobre o pagamento das despezas do expediente nas Juntas Commerciaes.....	378
N. 454.—JUSTIÇA.—Em 9 de Novembro de 1877.—Sobre a demissão pedida por um serventuario de Justiça, ao qual se havia dado successor.....	379
N. 455.—AGRICULTURA.—Em 9 de Novembro de 1877.—Declara que ao Ajudante do Director de uma colónia não competem os veuimentos do mesmo Director quando o substitua em qualquer caso de seu impedimento.....	379
N. 456.—FAZENDA.—Em 9 de Novembro de 1877.—Nega provimento a um recurso, interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre despacho de vestidinhos para criança.....	380

HECDA DA CA

DUS DEPUTAT

	PAGS
N. 457.—FAZENDA.—Em 9 de Novembro de 1877.—Concede a Guilherme de Castro licença para construir em diversos lugares estabelecimentos apropriados para banhos de mar.....	380
N. 458.—FAZENDA.—Em 10 de Novembro de 1877.—Aprova o acto da Thesouraria do Pará, fixando em 5 % a comissão que devem perceber os cobradores de impostos da Alfandega da mesma província.....	381
N. 459.—IMPERIO.—Em 10 de Novembro de 1877.—Declara: 1.º que as Camaras Municipaes não podem impedir a venda de carne esquartejada onde mais convenha ao cortador; 2.º que o Presidente da província não tem faculdade para impôr multas por infracção de posturas.....	382
N. 460.—IMPERIO.—Em 12 de Novembro de 1877.—Declara que ao Ministerio do Imperio, e não ao Juiz de capéllas compete tomar as contas da Fabrica da Capella Imperial.....	383
N. 461.—IMPERIO.—Em 12 de Novembro de 1877.—Mantém a decisão de 12 de Março sobre congruas que deixaram de ser pagas a um beneficiado que estava ausente da Cathedral em serviço de Parocho.....	384
N. 462.—FAZENDA.—Em 12 de Novembro de 1877.—Manda proceder á substituição das notas de 200\$000 da 4.ª estampa.....	384
N. 463.—FAZENDA.—Em 12 de Novembro de 1877.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação do tecido.....	385
N. 464.—FAZENDA.—Em 12 de Novembro de 1877.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de tecido.....	386
N. 465.—FAZENDA.—Em 12 de Novembro de 1877.—Manda executar a Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, e dá instruções sobre arrecadação de diversos impostos.....	386
N. 466.—FAZENDA.—Em 13 de Novembro de 1877.—Os filhos dos Officiaes reformados nos termos da Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852, não têm direito ao meio soldo da patente de seus pais.....	388
N. 467.—FAZENDA.—Em 13 de Novembro de 1877.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de tecido.....	388
N. 468.—FAZENDA.—Em 13 de Novembro de 1877.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de luvas de algodão.....	389
N. 469.—FAZENDA.—Em 13 de Novembro de 1877.—Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de espingardas.....	390

PAGS.

N. 470.—JUSTICA.—Em 13 de Novembro de 1877.—Sobre os julgamentos da Relação revisora.....	391
N. 471.—IMPERIO.—Em 13 de Novembro de 1877.—Declara que o pharmaceutico, unico na localidade, de cuja Camara Municipal faz parte, tem impedimento justo para ser substituido nesta pelo respectivo suplente.....	391
N. 472.—JUSTICA.—Em 14 de Novembro de 1877.—A profissão habitual do commercio não é condição essencial para o registro de titulos de matricula de commerçiantes	392
N. 473.—IMPERIO.—Em 15 de Novembro de 1877.—Declara que depois da promulgação do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875 não é permitido ao poder administrativo conhecer de reclamações concernentes ás eleições de Vereadores e Juizes de Paz	393
N. 474.—IMPERIO.—Em 15 de Novembro de 1877.—Declara que os Professores interinos dos Seminarios não têm direito a vencimentos durante as férias.....	393
N. 475.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1877.—Restabelece os lugares de Ajudante do Administrador e do Escrivão da Mesa de Rendas da cidade de Antonina, e eleva a comissão de ambos estes empregados	394
N. 476.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1877.—Declara que devem pagar o sello de 200 réis as contas com recibos, que documentam as despesas do Pagador das Tropas da Corte.....	395
N. 477.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1877.—O beneficio de que trata o art. 8.º da Lei n.º 1220 de 20 de Julho de 1864 estende-se tambem ás viuvas dos Officiaes reformados antes de 20 de Junho de 1864, mas posteriormente a 26 de Agosto de 1832	395
N. 478.—JUSTICA.—Em 16 de Novembro de 1877.—Sobre o julgamento da desistência dos direitos aos serviços de um menor, filho de escrava, e della separado...	396
N. 479.—JUSTICA.—Em 16 de Novembro de 1877.—As licenças concedidas pelos Presidentes de Relações não estão sujeitas a recurso, nem correctivo do Governo	397
N. 480.—JUSTICA.—Em 16 de Novembro de 1877.—Declara que os Subdelegados e seus suplentes devem prestar juramento perante os Juizes Municipaes....	398
N. 481.—JUSTICA.—Em 17 de Novembro de 1877.—Responde duvidas sobre o Regimento de custas.....	398
N. 482.—AGRICULTURA.—Em 17 de Novembro de 1877.—Declara que, á vista da 2.ª parte do art. 34 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, os Juizes Comissarios podem nomear Agrimensores independentemente de proposta.....	400

1878 DEPUTADO DA CA
T. HEGO DA CA
1878 DEPUTADO DA CA
T. HEGO DA CA

	PAGS.
N. 483.—AGRICULTURA.—Em 19 de Novembro de 1877.—Manda averbar em nome de seu senhor, 23 escravos matriculados no de um credor hypothecario...	400
N. 484.—FAZENDA.—Em 19 de Novembro de 1877.—Os Procuradores Fiscaes das Thesourarias de Fazenda devem fazer o exame e dis riminação das custas a que a Fazenda Nacional for condenada.....	401
N. 485.—FAZENDA.—Em 20 de Novembro de 1877.—Nega provimento a um recurso, interposto de decisão da Thesouraria da Província de S. Pedro, sobre appre-hensão de um volume contendo mercadorias.....	402
N. 486.—FAZENDA.—Em 20 de Novembro de 1877.—Determina que d'ora em diante seja cobrado pela Recebedoria o sello das cartas dos comerciantes matriculados e dos livros Diario e Copiador de cartas.....	404
N. 487.—FAZENDA.—Em 20 de Novembro de 1877.—Approva o aumento dos vencimentos do patrão e dos remadores dos escaleres da Alfandega do Ceará	405
N. 488.—IMPERIO.—Em 20 de Novembro de 1877.—Determina como se devem fazer, e quando, os contractos para lugares de Inspector de alunos, ou quaesquer outros, no Imperial Colégio de Pedro II.....	406
N. 489.—FAZENDA.—Em 21 de Novembro de 1877.—Os vapores da Companhia <i>Intimidade</i> não gozam dos favores e isenções concedidos as companhias de paquetes regulares.....	406
N. 490.—FAZENDA.—Em 21 de Novembro de 1877.—Dá provimento a um recurso, interposto de decisão da Alfandega Jo Rio de Janeiro, sobre multas de direitos em dobro imposta em um despacho de madeiras vindas a bordo da barca ingleza <i>Charibel</i> ...	407
N. 491.—FAZENDA.—Em 21 de Novembro de 1877.—Nega provimento a um recurso, interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação do medicamento denominado— Prompto allívio.....	408
N. 492.—JUSTIÇA.—Em 21 de Novembro de 1877.—Resolve duvidas sobre o Regimento de custas.....	409
N. 493.—JUSTIÇA.—Em 21 de Novembro de 1877.—Gratificação a adjunto de Promotor Publico.....	410
N. 494.—AGRICULTURA.—Em 21 de Novembro de 1877.—Ao Presidente da Província de Pernambuco, declara que o Conselheiro Felippe Lopes Netto não está obrigado a construir o caes, de que trata a intimação da Thesouraria de Fazenda	411
N. 495.—AGRICULTURA.—Em 21 de Novembro de 1877.—Approva o plano das obras de esgoto para os predios n. ^{os} 18 A, 18 B e 18 C, á rua do Haddock Lobo, visto estar de acordo com o laudo do Conselheiro João Lins Vieira Cinsanção de Sinimbú, que foi aceito integralmente.....	411
N. 496.—AGRICULTURA.—Em 21 de Novembro de 1877.—Declara que a isenção de direitos de importação só	

PAGS.

- poderá ser concedida, uma vez que sejam observadas as disposições do Aviso Circular de 30 de Março de 1873..... 412
- N. 497.—GUERRA.—Em 22 de Novembro de 1877.—Declara que, a tal tempo, que não se deve levar em conta aos voluntários do Exército, indultados dos crimes de deserção nos termos da Imperial Resolução de 19 de Setembro de 1877..... 413
- N. 498.—FAZENDA.—Em 22 de Novembro de 1877.—A exacta applicação da Ordem n.º 247 de 24 de Maio de 1869, sómente tem lugar quando se trata da serventia de um só Collector ou de um só Escrivão durante todo o exercicio..... 414
- N. 499.—AGRICULTURA.—Em 23 de Novembro de 1877.—Exige a remessa de documentos que possam interessar às obras publicas em geral e aos melhoramentos materiais das províncias..... 414
- N. 500.—IMPERIO.—Em 23 de Novembro de 1877.—Declara que o cidadão acatholico pôde exercer o cargo de Vereador..... 414
- N. 501.—AGRICULTURA.—Em 24 de Novembro de 1877.—Approva a decisão da Thesouraria de Fazenda da Parahyba, que negou o pagamento de custas dos autos de arbitramento para liberdade de um escravo, por ter sido o respectivo processo promovido por este..... 415
- N. 502.—JUSTICA.—Em 26 de Novembro de 1877.—Ao serventuário de um officio, ao qual foi annexado outro, devem ser entregues todos os papeis relativos a este, embora se achem no cartório do Escrivão, que antes exercia o segundo dos officios indicados..... 416
- N. 503.—AGRICULTURA.—Em 27 de Novembro de 1877.—Estabelece regra para o pagamento da taxa dos telegrammas expedidos pela Companhia Western Telegraph que contiverem uma só palavra, e dos que, sendo recebidos depois das 6 horas da tarde, só forem expedidos no dia seguinte..... 417
- N. 504.—AGRICULTURA.—Em 27 de Novembro de 1877.—Autoriza a emissão provisória de bilhetes de passagens aos viajantes que de S. Paulo se dirigirem a esta Corte, de combinação com a Companhia de navegação a vapor..... 418
- N. 505.—AGRICULTURA.—Em 27 de Novembro de 1877.—Ao Ministério da Fazenda, declara que sómente deve ser abonada a gratificação de 30\$0,0, de que trata a nota constante da tabeila annexa ao Decreto de 10 de Maio de 1862, aos Engenheiros chefes de comissão, em cujos títulos de nomeação se mencionam expressamente a mesma gratificação..... 418
- N. 506.—FAZENDA.—Em 27 de Novembro de 1877.—Nega provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre entrega de um volume descarregado do vapor alemão Rio, como pertencente à bagagem de um passageiro que desaparecera 319

CCS
DEPUT

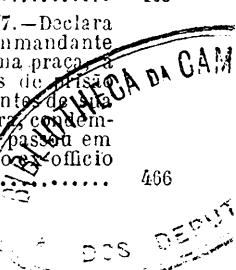
	PAGS.
N. 507.—FAZENDA.—Em 28 de Novembro de 1877.—Declara quaes as taxas do imposto de industrias e profissões a que estão obrigados os mercadores de forragem e as fabricas de galvanisação de ferro.....	420
N. 508.—FAZENDA.—Em 28 de Novembro de 1877.—Recomenda a fiel observancia da Circular n.º 322 de 27 de Outubro de 1859, sobre arrecadação de bens de de-funtos e ausentes.....	421
N. 509.—FAZENDA.—Em 28 de Novembro de 1877.—Nega provimento a um recurso, interposto de decisão da Alfandega da Bahia, sobre classificação de tecido...	421
N. 510.—FAZENDA.—Em 28 de Novembro de 1877.—Sobre um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, interposto de decisão da Alfandega de Pernambuco, sobre classificação de cha-peus.....	422
N. 511.—FAZENDA.—Em 28 de Novembro de 1877.—De-volve um recurso interposto para o Tribunal do Thesouro, de decisão da Mesa de Rendas de Mossoró, sobre imposição de multa ao Commandante de um vapor, afim d'que a Thesouraria de Fazenda tome conhecimento do caso e o resolva como fôr de jus-tiça.....	423
N. 512.—GUERRA.—Em 28 de Novembro de 1877.—Declara quaes os livros que os Commandantes das com-pañhias de guarnição devem comprar á sua custa; e bem assim os quæ devem ser fornecidos pelo Estado para a escripturação das mesmas companhias.....	423
N. 513.—GUERRA.—Em 28 de Novembro de 1877.—Declara que as musicas dos corpos do Exercito não devem ser cedidas gratuitamente para festejos de caracter particular.....	424
N. 514.—IMPERIO.—Em 29 de Novembro de 1877.—Declara que a falta de remessa do livro para os recibos dos titulos de qualificação autoriza a providencia de que trata a parte final do art. 454 das Instruções annexas ao Decreto n.º 6007 de 12 de Janeiro de 1876....	425
N. 515.—JUSTIÇA.—Em 30 de Novembro de 1877.—Estabe-lece regras com referência à Convenção Consular en-tre o Brazil e Portugal.....	426
N. 516.—JUSTIÇA.—Em 30 de Novembro de 1877.—Declara incompetente o Juiz de Paz para julgar processos no caso d'infração de contracto de prestação de ser-viços de pessoas libertas.....	427
N. 517.—JUSTIÇA.—Em 30 de Novembro de 1877.—Resolve duvidas sobre o Regimento de custas.....	427
N. 518.—JUSTIÇA.—Em 4 de Dezembro de 1877.—Da com-petencia das Juntas Commerciaes sobre contractos de sociedade.....	428
N. 519.—FAZENDA.—Em 5 de Dezembro de 1877.—Resoiva duvidas suscitadas na Directoria Geral da Contabili-dade sobre a aceitação dos documentos exhibidos por D. Maria José Duarte Nunes para a percepção do meio-soldo integral do seu falecido marido.....	428

- N. 520.—FAZENDA.—Em 5 de Dezembro de 1877.—Sobre o abono da gratificação especial aos Engenheiros nomeados para servirem como chefes de qualquer trabalho..... 429
- N. 521.—AGRICULTURA.—Em 5 de Dezembro de 1877.—Declarando que é de utilidade a união das linhas telegraphicais do Brasil e da Republica Oriental do Uruguay conforme pede Augustine Susviela..... 430
- N. 522.—MARINHA.—Em 6 de Dezembro de 1877.—Declara que as Capitanias dos Portos não podem, sob pretexto algum, receber recrutas, qualquer que seja a sua procedencia..... 430
- N. 523.—IMPERIO.—Em 6 de Dezembro de 1877.—Declara ser applicavel aos casos de reclamações attinentes à validade ou nullidade da eleição parcial de qualquer cidadão para o cargo de Vereador, ou Juiz de Paz, a disposição do art. 2.º § 30 do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1873..... 431
- N. 524.—FAZENDA.—Em 7 de Dezembro de 1877.—Indefera um recurso ácerca da cobrança dos emolumentos de uma nomeação, declarando, porém, que tal imposto só é exigido das maiorias dos vencimentos dos empregados, decretadas por Lei ou Regulamento, quando ha titulo ou apostilla..... 436
- N. 525.—FAZENDA.—Em 10 de Dezembro de 1877.—Permite que os Collectores de Rendas Geraes da Província da Paraíba se retirem dos respectivos municípios durante a sêcca que flagella a província, sendo considerados licenciados..... 437
- N. 526.—FAZENDA.—Em 10 de Dezembro de 1877.—Indefera o recurso de um 1.º Escripturário da Alfandega, concernente á substituição do respectivo Inspector 437
- N. 527.—MARINHA.—Em 10 de Dezembro de 1877.—Declara que aos Officiaes das diversas classes da Armada quando viajam com licença, não se pôde abonar passagem por conta do Estado, nem mesmo para ser a importancia descontada nos futuros vencimentos..... 438
- N. 528.—JUSTIÇA.—Em 10 de Dezembro de 1877.—Não ha incompatibilidade entre as funções de interprete e as de Despachantes geraes e caixeiros destes..... 439
- N. 529.—FAZENDA.—Em 11 de Dezembro de 1877.—Dá provimento ao recurso do mestre de um hyate, restringindo a multa que lhe fôra imposta, por indevida descarga de parte do carregamento, á importancia dos respectivos direitos de consumo..... 439
- N. 530.—FAZENDA.—Em 12 de Dezembro de 1877.—Sobre a proposta da Legação Austríaca nesta Corte, permite á pratica ainda tolerada no Imperio de se marcar o quilate como unidade de peso no comércio dos brilhantes e outras pedras preciosas.... 440
- N. 531.—FAZENDA.—Em 14 de Dezembro de 1877.—Dá mais algumas instruções para os casos dos balan-

CAMARA

	PAGS.
ços de que tratam as Circulares de 10 de Janeiro e 20 de Dezembro de 1867, e de 6 de Agosto ultimo	442
N. 532.—JUSTICA.—Em 14 de Dezembro de 1877.—Sobre o modo de contarem-se os seis meses de licença com ordenado, de que podem gozar os Magistra- dos.....	443
N. 533.—JUSTICA.—Em 15 de Dezembro de 1877.—Não pôde o Escrivão do Jury exercer as funções de adjunto do Promotor Publico e Curador Geral de Orphâos, nem servir conjuntamente com o Juiz Municipal suplente, seu irmão.....	444
N. 534.—JUSTICA.—Em 15 de Dezembro de 1877.—Sobre a competência dos Juizes Municipaes quanto à ins- peção das prisões.....	445
N. 535.—JUSTIÇA.—Em 15 de Dezembro de 1877.—De- clara que a visita da Policia ás embarcações deve preceder á da Alfandega.....	445
N. 536.—GUERRA.—Em 15 de Dezembro de 1877.—Dá instruções provisórias para o Laboratorio chímico- farmaceutico, annexo ao Hospital Militar da Corte.....	446
N. 537.—GUERRA.—Em 17 de Dezembro de 1877.—Declara quais as vantagens, que devem perceber os Officiaes reformados do Exercito, que são tambem honora- rios, quando chamados a serviço.....	447
N. 538.—JUSTIÇA.—Em 17 de Dezembro de 1877.—Não se pôde considerar subsistente o lugar de suplente immediato de um Juiz substituto, cujo lugar foi extinto.....	448
N. 539.—JUSTIÇA.—Em 17 de Dezembro de 1877.—Pôde continuar a servir na Relação de uma província o Juiz de Direito removido de uma para outra co- marca da mesma província.....	449
N. 540.—AGRICULTURA.—Em 19 de Dezembro de 1877.— Declara que fica suprimido um dos lugares de coa- dujante de 4. ^a classe do serviço do escriptorio da conservação do porto de Pernambuco, que se acha vago.....	450
N. 541.—AGRICULTURA.—Em 19 de Dezembro de 1877. Declarando ficar sciente de terem sido convidadas as administrações dos serviços telegraphicos per- tencentes aos Estados que adheriram a convenção de Berne, a se reunirem em Londres.....	451
N. 542.—AGRICULTURA.—Em 19 de Dezembro de 1877. —Amplia o prazo marcado para se tornar regu- lares as derivações de pennas d'agua, feitas abu- sivamente.....	452
N. 543.—IMPERIO.—Em 19 de Dezembro de 1877.—Declara que as Camaras Municipaes não podem, por seu livre arbitrio, alterar posturas approvadas pelo poder superior.....	453

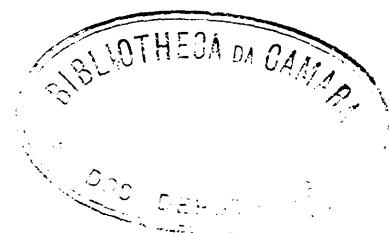
N. 544.—FAZENDA.—Em 19 de Dezembro de 1877.—Os cascos vazios que tiverem servido para o transporte do óleo destinado aos pharões, devem ser vendidos, e recolhido o seu producto as respectivas Thesouarias de Fazenda.....	459
N. 545.—FAZENDA.—Em 19 de Dezembro de 1877. — Da provimento a um recurso de Kirchhoffer & Companhia, mandando que a mercadoria por elles submetida a despacho, e que a Alfandega classificou como—ganga não especificada, tenha a classificação de riscado ou cassineta de algodão.....	459
N. 546.—FAZENDA.—Em 19 de Dezembro de 1877. — As mercadorias despachadas para consumo não são aduittidas a despacho de reexportação, para se restituirem os direitos pagos.....	460
N. 547.—FAZENDA.—Em 20 de Dezembro de 1877.—Determina que se prosiga nas diligencias legaes relativamente à apprehensão, feita pela Alfandega da Bahia, do café embarcado clandestinamente no patacho alemão <i>Fido</i> , visto ter sido indeferido o recurso interposto a tal respeito para o Conselho de Estado.....	461
N. 548.—IMP. RIO.—Portaria de 20 de Dezembro de 1877. —D: Instruções para o provimento das cadeiras do Imperial Colégio de Pedro II.....	461
N. 549.—FAZENDA.—Em 21 de Dezembro de 1877.—Nega provimento a uns recursos sobre multa de direitos dobrados por diferença de qualidade em despachos de calçado.....	463
N. 550.—FAZENDA.—Em 22 de Dezembro de 1877. — Trata de um recurso, de que o Tribunal do Tesouro Nacional não tomou conhecimento, contra a exigencia de direitos sobre o valor de dez malas de papelão, cobertas de lona, em que vinham acondicionadas outras tantas machinhas de costura.....	464
N. 551.—FAZENDA.—Em 22 de Dezembro de 1877. — Sobre um recurso, de que o Tribunal do Tesouro não tomou conhecimento, acerca de multa de direitos em dobro por diferença de quantidade em um despacho de massas alimenticias.....	464
N. 552.—FAZENDA.—Em 22 de Dezembro de 1877.—Resolve que seja despachada livre de direitos, por estar comprehendida n'art. 4213 da Tarifa, uma machina de madeira e ferro destinada a preparar feltro para chapéos.....	465
N. 553.—GUERRA.—Em 24 de Dezembro de 1877.—Declara que foi regular o procedimento de um Commandante de batalhão, não excluindo do corpo unia praca a quem foi imposta a pena de doze annos de prisão e que respondia a conselho de guerra, antes de sua condenação no fóro civil, bem como outra condenada a galés perpetuas, cuja sentença não passou em julgado, por ter o Juiz de Direito appellado o ofício para a Relação do distrito.....	466



N. 554.—GUERRA.—Em 26 de Dezembro de 1877.—Declara que se não deve fabricar e fornecer qualquer objecto pelas officinas e almoxarifados dos Arsenaes de Guerra, nem pelos depositos de artigos bellicos, sem ordem especial deste Ministerio.....	467
N. 555.—FAZENDA.—Em 26 de Dezembro de 1877.—Confirma a decisao da Thesouraria de Mato Grosso, ácerca da cobrança dos direitos de consumo a que a Alfandega de Córumbá sujeitara diversas mercadorias alli importadas.....	467
N. 556.—IMPERIO.—Em 26 de Dezembro de 1877.—Declara que a qualquer eleição parochial é applicavel a doutrina do Aviso Circular n.º 407 de 14 de Julho do anno passado.....	468
N. 557.—IMPERIO.—Aviso de 27 de Dezembro de 1877.—Manda executar o Regimento interno do Curso preparatorio annexo á Escola de Minas.....	469
N. 558.—FAZENDA.—Em 27 de Dezembro de 1877.—Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, contra a classificação dada pela Alfandega a bacias e outros objectos submettidos a despacho como feitos de ferro batido.....	471
N. 559.—FAZENDA.—Em 27 de Dezembro de 1877.—Indefere um recurso de decisao da Alfandega que mandou assemelhar ao panno abaetado certo tecido submettido a despacho como baeta branca.....	471
N. 560.—FAZENDA.—Em 27 de Dezembro de 1877.—Approva decisões do Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas, relativas á administração das fazendas nacionaes de gado do Rio Branco.....	472
N. 561.—FAZENDA.—Em 27 de Dezembro de 1877.—As viuvas dos Officiaes do Exercito reformados na conformidade do § 3.º, art. 2.º da Lei n.º 269 de 1841, e antes da promulgação da de n.º 648 de 1852, não têm direito ao meio soldo.....	473
N. 562.—JUSTIÇA.—Em 27 de Dezembro de 1877.—Em todo caso é necessaria a requisição da autoridade judiciaria ao Presidente da província para que o funcionario publico seja chamado a depor como testemunha em processo crime.....	473
N. 563.—JUSTIÇA.—Em 28 de Dezembro de 1877.—Resolve duvidas sobre o Regimento de custas.....	474
N. 564.—IMPERIO.—Portaria de 28 de Dezembro de 1877.—Regulamento especial da bibliotheca da Escola Polytechnica.....	474
N. 565.—FAZENDA.—Em 28 de Dezembro de 1877.—Resolve que as marcas ou botões de madrepérola, qualquer que seja o numero de furos que tiverem, estão sujeitos á taxa de 45000 do art. 112 da Tarifa.....	479
N. 566.—FAZENDA.—Em 28 de Dezembro de 1877.—Só os filhos legitimos ou os legitimados por subsequente matrimonio têm direito ao beneficio do meio soldo..	480
N. 567.—FAZENDA.—Em 28 de Dezembro de 1877.—Resolve que certo tecido de lã e algodão submettido a	

despacho na Alfandega do Rio de Janeiro como—casineta,—seja classificado como—panno — sujeito à taxa de 25000 por kilogramma.....	481
N. 568.—AGRICULTURA.—Em 28 de Dezembro de 1877.— Declara caduca a concessão de fiança á garantia de juros á estrada de ferro da cidade da Victoria á villa da Cachoeira na Província do Espírito Santo.....	482
N. 569.—AGRICULTURA.—Em 28 de Dezembro de 1877.— Isenta a primeira viagem na linha de navegação por vapor entre os portos do Rio de Janeiro e de New-York da penalidade estabelecida na clausula 4. ^a do contracto, celebrado pela respectiva empreza ; e fixa a intelligencia da clausula 8. ^a do mesmo contracto.....	482
N. 570.—AGRICULTURA.—Em 28 de Dezembro de 1877.— Declara que, excluido do capital empregado pela companhia o valor das accções beneficiárias, liquide a comissão os juros, levando-se á conta do semestre que se ha de findar a 31 do corrente mez, o excesso do que já foi pago pelo Thesouro Nacional..	483
N. 571.—AGRICULTURA.— Em 28 de Dezembro de 1877.— Indica o modo de completar o numero da relação e o da matrícula dos ingenuos, quando entrados de um em outro município.....	484
N. 572.—AGRICULTURA.—Em 28 de Dezembro de 1877.— Estabelece regras para o caso de erro na numeração de ordem do livrō da matrícula.....	485
N. 573.—AGRICULTURA.—Em 28 de Dezembro de 1877.— Declara subsistente a sentença presidencial que aprovou a medição de uma posse de terras de Manoel Gonçalves Limoeiro, na Província do Pará..	486
N. 574.—AGRICULTURA.—Em 28 de Dezembro de 1877.— Manda regula risar a numeração de ordem na matrícula especial de escravos do município de Moju.....	487
N. 575.—AGRICULTURA.—Em 28 de Dezembro de 1877.— Considera irretratavel a alforria de dous escravos, não obstante haverem sido attendidos, em grão de recurso, depois de esgotado o prazo legal.....	489
N. 576.—AGRICULTURA.—Em 28 de Dezembro de 1877.— Manda rectificar o nome da mãe de um escravo....	489
N. 577.—AGRICULTURA.—Em 28 de Dezembro de 1877.— Resolve duvida relativa á execução dos Decretos n. ^o 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 e de 3 de Junho de 1874.....	490
N. 578.—AGRICULTURA.—Em 28 de Dezembro de 1877.— Ao Director Geral dos Telegraphos.—Approvando a sua deliberação de permittir, como ensaio, a transmissão de telegrammas simples de dez palavras, pagando sómente meia taxa.....	491
N. 579.—AGRICULTURA.—Em 29 de Dezembro de 1877.— Ao Director Geral dos Telegraphos.— Autorizando-o a effectuar a mudança da estação telegraphica da villa de Itaborahy para o lugar denominado — Venda das Pedras.....	492

	PAGS.
N. 580.—AGRICULTURA.—Em 29 de Dezembro de 1877.— Declara improcedente o recurso interposto pela Camara Municipal da cidade de S. Paulo, contra a decisão da Presidencia da mesma província relativa ao contracto de 9 de Outubro de 1875, para a distribuição das águas da Cantareira á mesma cidade	493
N. 581.—AGRICULTURA.—Em 29 de Dezembro de 1877.— Declara o preço por que devem ser vendidas, em prazos aos colonos, as terras da colónia de Porto-Real	494
N. 582.—AGRICULTURA.—Em 29 de Dezembro de 1877.— Declara á Ilma. Camara Municipal da Corte que ao poder competente cabe-lhe propôr o que julgar indispensável, para resolver ácerca do pagamento da taxa de aferição dos contadores de gaz da iluminação publica.....	495
N. 583.—AGRICULTURA.—Em 31 de Dezembro de 1877.— Ao Director interino do Corpo de Bombeiros.— Declara que os Commandantes das secções devem prestar uma fiança para garantir o material que têm a seu cargo.....	496
N. 584.—AGRICULTURA.—Em 31 de Dezembro de 1877.— Autoriza a Companhia da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco a mandar encommendar uma nova superestrutura de ferro para a ponte dos Afogados.....	496
N. 585.—AGRICULTURA.—Em 31 de Dezembro de 1877.— Manda pagar a importância total dos transportes feitos pelo empreiteiro das obras, de trilhos e mais material da via permanente até o lugar do emprego; e, por equidade, tambem 50 %, relativamente ao mesmo material já transportado até a estação de Una.....	497
N. 586.—JUSTIÇA.—Em 31 de Dezembro de 1877.—O serventuário de Justica que obteve sucessor não pôde mais fazer desistência do ofício, mas sómente do direito de perceber a terça parte dos rendimentos	498
N. 587.—MARINHA.—Aviso de 31 de Dezembro de 1877.— Regula a quantidade e qualidade de artefactos pyrotecnicos e accessoriros que devem existir nas províncias onde ha Arsenaes.....	499





COLLEÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

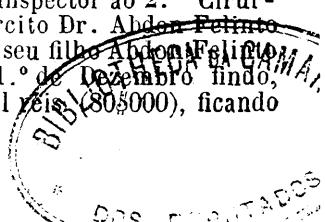
1877

N. 1.—GUERRA.—EM 2 DE JANEIRO DE 1877.

Declara que sómente nos casos de marcha é licito ás Thesourarias de Fazenda aceitar as consignações, que os Officiaes quizerem estabelecer nas Províncias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,
2 de Janeiro de 1877.

Manda Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, declarar por esta Secretaria de Estado ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Parahyba, para seu conhecimento e governo, que fica approvada a deliberação de que dá conta em seu officio n.º 44 de 23 de Novembro ultimo, pela qual permittiu o mesmo Inspector ao 2.º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito Dr. Abdon Felinto Milanez consignar nesta Corte a seu filho Abdon Felinto Milanez Junior, a contar do 1.º de Dezembro findo, a quantia mensal de oitenta mil reis (80\$000), ficando



sciente, porém, o referido Inspector de que, em vez de deliberar sobre semelhante assumpto, devia submeter o requerimento daquelle Official á decisão do Governo Imperial, não só por ser superior a $\frac{2}{3}$ do respectivo soldo a consignação de que se trata, como porque sómente nos casos de marcha é lícito ás Thesourarias de Fazenda aceitarem as consignações que os Officiaes quiserem estabelecer nas Províncias.

Duque de Caxias.

~~~~~

N. 2.— FAZENDA.— EM 3 DE JANEIRO DE 1877.

Indefere um recurso sobre arbitramento de valor em um despacho de córtes de vestidos de linho e algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1877.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 28 de Outubro ultimo, que sustentou o arbitramento do valor dado aos 563 córtes de vestidos de linho e algodão, vindos do Havre no vapor francez *Belgrano*, e submettidos a despacho pela nota n.º 9236 de 20 daquelle mez, o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, visto não terem os recorrentes usado da faculdade que lhes permittia o art. 570, § 5.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 requerendo novo arbitramento, e não ser exagerado o valor de nove mil réis dado a cada um dos referidos córtes, attento o seu custo no mercado.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

~~~~~

N. 3.—FAZENDA.—EM 3 DE JANEIRO DE 1877.

Os empregados nomenclados provisoriamente pelas Presidencias de Província para lugares de 2.^a entrância, só têm direito, no caso de molestia, ao ordenado dos lugares que antes exerciam.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á consulta do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, feita em officio n.^o 41 de 26 de Setembro ultimo, sobre o vencimento que deve abonar a Manoel Emilio de Oliveira Pantoja nos dias decorridos de 10 a 29 de Abril e de 2 a 14 de Junho do anno preterito, em que, sendo 3.^o Escripturário da dita Thesouraria por nomeação provisória da Presidencia da província, faltou á Repartição por motivo de molestia, declara ao mesmo Sr. Inspector, afim de servir de regra em futuros casos semelhantes, que se esse empregado justificou as faltas que deu, compete-lhe o ordenado do lugar de Praticante que antes exercera, visto que no mencionado tempo ainda não estava confirmada sua nomeação naquelle emprego, a exemplo do que se pratica, em igualdade de circunstancias, com o empregado promovido que deixa de comparecer na Repartição antes de tomar posse do novo lugar.

Barão de Cotelipe.

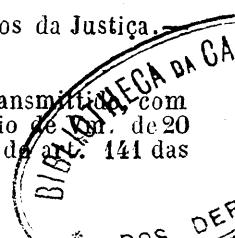
~~~~~

## N. 4.—JUSTIÇA.—EM 5 DE JANEIRO DE 1877.

Modo de substituir os Juízes de Paz, quando não houverem novos eleitos.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.  
Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1877.

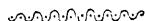
Pelo Ministerio do Imperio me foi transmitido, com Aviso de 29 de Dezembro ultimo, o officio de V. de 20 do mesmo mez, consultando, á vista da art. 141 das



Instruções annexas ao Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro de 1876, qual dos Juizes de Paz de um distrito deve servir, depois de findo o quatriennio, quando não houverem novos eleitos.

Declaro a Vm. que, conforme o espirito da lei, cabe em tal caso ao primeiro votado dos antigos Juizes assumir o exercicio.

Deus Guarde a Vm.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Juiz de Paz mais votado do 1.º distrito da freguezia de Santa Rita.



**N. 5.—AGRICULTURA, COMMERCO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 8 DE JANEIRO DE 1877.**

Declara, que os recursos interpostos pelos empreiteiros devem subir ao Governo por intermedio do Engenheiro em chefe, que informará circunstanciada e documentadamente a respeito.

**N. 2.—1.ª Secção.—Directoria de Obras Publicas.—**  
—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1877.

Achando-se declarado na clausula 72.º do contracto de 9 de Março de 1876, que todos os recursos interpostos pelos empreiteiros, serão remetidos ao Governo per intermedio de Vm., é obvio que devem ser acompanhados de informações circunstanciadas e documentadas, afim de que o mesmo Governo possa avaliar as razões adduzidas pelos recorrentes.

O que declaro a Vm. em solução à consulta constante do seu officio de 28 de Dezembro do anno proximo findo, sob n.º 59.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.



## N. 6. — FAZENDA. — EM 8 DE JANEIRO DE 1877.

Declara applicavel aos funcionarios de ordem administrativa o preceito da Ordenação do Liv. 4.º, Tit. 79.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declarou aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que o preceito da Ordenação do Liv. 4.º, Tit. 79, que prohíbe o exercício simultâneo de empregos e ofícios de Justiça no mesmo lugar ao pai e filho, irmãos, sobrinhos (filhos de irmão) e cunhados, é applicável aos funcionários de ordem administrativa, quando um delles tenha a seu cargo a gestão ou guarda de rendas ou dinheiros do Estado, em que fique subordinado às ordens e fiscalização do outro; sendo que tal proibição já existe na Repartição de Fazenda quanto a servirem parentes, naquelles graus, um de Procurador Fiscal e outro de Solicitador dos Feitos da mesma província, e também de Collector e Escrivão de Collectoria no mesmo município.

*Barão de Cotelipe.*

~~~~~

N. 7. — FAZENDA. — EM 8 DE JANEIRO DE 1877.

Sobre o facto de ter o Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Paulo nomeado a um seu irmão para o lugar de Collector das Rendas Geraes da capital da província, e reduzido a respectiva fiança sem audiencia da Junta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tomado conhecimento dos ofícios do Contador, servindo de Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, de 13 e 17 de Novembro ultimo, e do Procurador Fiscal respectivo de 400 Réis desse mês, sobre o facto de haver o Sr. Inspector da mesma Repartição nomeado para o lugar de Collector

1877
1877

das Rendas Geraes da capital da dita província a um seu irmão de nome Antonio José Ribeiro Bhering, reduzindo previamente a 30:000\$000 a fiança do referido lugar, declara ao mesmo Sr. Inspector :

1.º Que, embora não haja na legislação fiscal disposição expressa que vede o exercício simultâneo de dous irmãos, um no lugar de Inspector de Thesouraria de Fazenda, outro no de Collector, todavia, a Ord. do L. 1.º T. 79 não permite que sirvam conjuntamente emprego de Justiça pai e filho, irmão, sobrinho (filhos de irmão) e cunhados ; proibição esta que, fundada em altas razões de conveniência e moralidade pública, deve ser observada não só na ordem judiciaria mas também na administrativa, quando, pela hierarchia dos funcionários, tem um de fiscalizar e julgar o procedimento do outro, como acontece entre o Inspector da Thesouraria e o Collector ou qualquer encarregado da gestão e arrecadação dos dinheiros públicos ;

2.º Que, consequentemente, ainda quando para obstar aquella nomeação não existisse o preceito acima citado, no qual se apoiou o Procurador Fiscal da Thesouraria para propôr que o nomeado fosse suspenso até que o Thesouro resolvesse a tal respeito, o que por certo era mais prudente, não devia o Sr. Inspector ter insistido na conservação dos seus actos attentes os estreitos laços de parentesco que o prendem ao nomeado ;

3.º Que também não procedeu regularmente, reduzindo, por acto próprio, o valor da fiança do nomeado, a qual era até então de 37:454\$000, porquanto, nenhuma reclamação se tinha suscitado nesse sentido, nem taes reduções se fazem sem audiência da Junta de Fazenda, que nestes casos não pôde deixar de ser consultada (art. 1.º § 9.º e art. 30 do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851) e sem precederem os cálculos e informações da Contadoria, necessários para se conhecer ao certo o algarismo do arbitramento ;

4.º Que não menos irregulares foram os actos de considerar-se o Collector nomeado pela simples comunicação que lhe fez o Sr. Inspector em data de 5 de Agosto e de mandar-o entrar em exercício em 2 de Novembro sem o competente título de nomeação de que tinha direitos a pagar, e sem a realização da fiança, faltas que depois se procurou sanar com o título que posteriormente expediu-lhe o Contador, a 7 de Novembro, e com a apresentação de um requerimento em que o Collector, já em exercício, pedia nova redução da fiança e a faculdade de realizá-la em moeda corrente. Se o Sr. Inspector

se julgou competente para a nomeação e para minorar a responsabilidade do exactor, não se devia ter eximido de passar-lhe o competente titulo, afim de legalisar sua serventia, nem de tomar conhecimento do pedido com que se pretendia fazer effectiva em dinheiro a caução: o Contador só tinha de intervir no processo de arbitramento da fiança, e não na tardia expedição do titulo, para a qual faltava-lhe competencia.

Cumpre, portanto, que o Sr. Inspector casse, quanto antes, a nomeação de que se trata, e effectue outra, escolhendo para o lugar de Collector da capital pessoa idonea; e outrossim, que faca constar ao Procurador Fiscal que, comquanto sua oposição aos actos acima alludidos fosse fundada, não lhe era lícito retirar-se das sessões da Junta para que fôrça convocado, e recusar-se a assinar as actas respectivas, nas quaes, entretanto, podia fazer sua declaração de voto quando não se conformasse com o vencido, e representar ao Thesouro, conforme bem decidiu a Presidencia da província.

Barão de Cotegipe.

~~~~~

**N. 8.—GUERRA.—EM 10 DE JANEIRO DE 1877.**

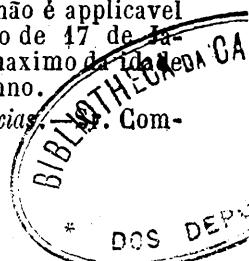
Declara que aos alumnos, que houverem concluido o Curso de Infantaria e Cavallaria do Rio Grande do Sul, e tiverem de continuar seus estudos na Escola Militar, não é applicável a disposição do art. 142 do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,  
10 de Janeiro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á consulta constante do seu officio n.º 335 de 30 de Dezembro do anno proximo findo, que aos alumnos que houverem concluido o Curso de Infantaria e Cavallaria do Rio Grande do Sul, e tiverem de continuar os seus estudos nessa Escola, não é applicavel a disposição do art. 142 do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874, que fixa em 27 annos o maximo da idade a exigida para a matricula no primeiro anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*. — M. Com-  
mandante da Escola Militar.

~~~~~



**N. 9.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 10 DE JANEIRO DE 1877.**

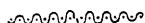
Manda organizar a serie de preços para os contractos de empreitadas parciaes, e recommenda toda actividade na locação da linha.

Gabinete.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1877.

Tendo o Governo resolvido mandar construir a estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana por empreitadas parciaes, de conformidade com o que dispõe o Regulamento n.º 6238 A de 28 de Junho de 1876, na parte que fôr applicavel, e modificações que se fizerem necessarias, recommendo a Vm. que, sem perda de tempo, organize a serie de preços que deve servir na celebração dos respectivos contractos, tomando em consideração o custo das unidades de obra conhecido na província, com as alterações que a Vm. parecerem aceitáveis, e bem assim remetta a este Ministerio as condições geraes e especificações dos referidos contractos, as quaes serão, no que fôr cabível, as propostas para o contracto que se tinha de celebrar com o Dr. João Ernesto Viriato de Medeiros.

E como seja propósito do Governo activar a execução dos trabalhos, e resolver desde logo sobre os diferentes pedidos de empreitadas parciaes que se têm dirigido a este Ministerio, depois que se publicou a deliberação do Governo sobre este objecto, cumpre que active quanto possível e sem prejuízo das melhores condições de traçado, a locação da estrada, ficando na intelligencia de que o Governo contracta, à medida que fôr locada a linha, toda a extensão de 267 kilometros, desde a margem do Taquary até Santa Maria, reservando-se para ulteriormente e quando fôr entregue parte dessa extensão ao tráfego, fazer prosseguir os trabalhos até Uruguayana.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. Engenheiro em chefe da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana.



N. 10.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 11 DE JANEIRO DE 1877

Exige passes para as urgencias do serviço publico das diversas linhas de carris de ferro, e estabelece regras para o uso dos mesmos passes.

N. 1.—Circular.—1.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1877.

A Companhia de carris de ferro sob sua fiscalisação é obrigada pela clausula....das que acompanham o Decreto n.^o.....de..... a dar transporte gratuito nos seus carros aos funcionários publicos e agentes da autoridade, que transitarem em serviço, apresentando *passos* dos respectivos chefes.

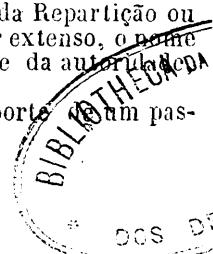
Em uma reunião, que teve lugar neste Ministerio, em Janeiro de 1876, dos representantes de todas as companhias de carris em trâfego nesta cidade, ficou assentado, que elas forneceriam os *passes* para as urgencias do serviço publico, e assim o fizeram durante aquele anno.

Para o corrente, além dos *passes* que ainda existem em reserva, a companhia sob sua fiscalisação tem de fornecer os *passes* individuaes e permanentes, que vão mencionados na relação junta ; cumpre, pois, que Vm. lh'os requisite e remetta á esta Secretaria de Estado com toda a brevidade possível, a fim de serem distribuídos pelos diversos Ministerios e Repartições a elles subordinadas ; ficando Vm. na intelligencia de que no uso dos *passes* se observará strictamente as seguintes regras :

1.^a Só ás autoridades policiaes é permittido o uso de *passes permanentes*, scendo, em todo o caso, obrigadas a exhibil-los aos conductores dos carros, sempre que lh'os exigirem.

2.^a Para que os *passes individuaes* sejam válidos e aceitos pelos conductores dos carros, deverão ser datados e rubricados á tinta pelo Chefe da Repartição ou por quem suas vezes fizer, e conter, por extenso, o nome ou emprego do funcionario ou agente da autoridade portador do mesmo *passe*.

3.^a O *passe* só dará direito ao transporte dum passageiro.



4.^a O passe que não estiver datado e rubricado pelo Chefe da Repartição ou por quem suas vezes fizer, ou que tiver a data ou a rubrica emendada, ou escripta á lapis, não será aceito pelo conductor, que, apprehendendo o passe nessas condições, tomará nota do nome do seu portador, para ser immediatamente communicado, por intermedio de Vm., á este Ministerio.

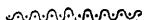
5.^a Nos casos de incendio, inundação, ou outro de força maior, as praças dos corpos de polícia, de urbanos ou de bombeiros, serão transportadas gratuitamente, independentemente da apresentação de passe, com tanto que se apresentem devidamente fardadas.

6.^a A excepção dos casos mencionados na regra antecedente, não poderão ter transporte gratuito em cada carro senão até tres praças dos referidos corpos.

7.^a Os estafetas do Correio continuarão a ter transporte livre, como até agora, devendo, porém, apresentar-se uniformizados e trazer a bolsa em que conduzem a correspondencia.

Cumpre, pois, que Vm. dê conhecimento á companhia sob sua fiscalisação, para que ella expeça as convenientes ordens aos seus subordinados, recommendando a fiel execução das mesmas regras.

Deus Guarde a Vm.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*
— Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia de carris de ferro.....



N. 41.— GUERRA.— EM 11 DE JANEIRO DE 1877.

Declara as condições, em que se deve abonar gratificação para aluguel de criado aos Officiaes, que viajam em comissão de serviço.

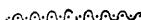
Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro,
11 de Janeiro de 1877.

Em officio de 11 de Dezembro fendo consulta Vm. se o Aviso de 26 de Agosto ultimo, pelo qual se concedeu a gratificação para criados aos Officiaes que viajam de uns para outros pontos em diligencia de serviço, é extensivo aos que não se acham no gozo dessa gratificação, por não estarem em serviço nos corpos, como os licencia-

dos, os que estão em disponibilidade, os presos que não são de correção, os que sahem do hospital e os estudantes da Escola Militar que obtiveram licença para esse fim, etc., e seguem a reunir-se aos seus corpos, bem como se tal abono deve ser efectuado da data em que deixaram de perceber a referida gratificação.

Em resposta declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que a comissão de serviço de que trata o citado aviso não se refere a nenhuma das hypotheses figuradas no seu dito officio, mas só aos Officiaes que, em serviço de regimento, deixam este por ordem superior e seguem em desempenho de qualquer comissão militar; com excepção dos presos, que não são de correção, que, sendo absolvidos, seguem imediatamente a reunir-se aos seus corpos, e aos quaes se deverá fazer o indicado abono desde o dia em que encetarem a marcha para o lugar de seu destino, se antes da prisão tiverem estado no gozo daquella vantagem, e quanto áquelle que depois da absolvição ficaram em disponibilidade determinada, ou simplesmente aguardando ordens do Governo, só terão direito à alludida gratificação do dia em que voltarem ao serviço de arregimentados em seus respectivos corpos.

Deus Guarde a Vm.— *Duque de Caxias.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

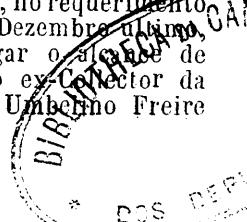


N. 12. — FAZENDA. — EM 11 DE JANEIRO DE 1877.

A dispensa de pagamento dos juros devidos por alcances de exac-
tores da Fazenda só pôde ser concedida pelo Poder Legislativo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro
em 11 de Janeiro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Parahyba que não pôde ser attendida a proposta que, no requerimento annexo ao seu officio n.º 98 de 11 de Dezembro ^{ultimo}, fazem Paulo Eloy & Comp.^a de pagar o débito de 2:825\$200 encontrado nas contas do ex-Collector da villa do Pilar, na mesma província, Umberto Freire



1877
BIBLIOTECA NACIONAL

de Gouvêa e Mello, mediante a dispensa do pagamento do juro annual de 9% vencido de 1.º de Julho de 1873 em diante; visto não ser essa dispensa da competencia do Poder Executivo, mas sim do Poder Legislativo, ao qual os supplicantes poderão dirigir-se.

Barão de Cotelipe.

~~~~~

**N.º 43. — FAZENDA. — Em 11 de JANEIRO de 1877.**

Approva uma decisão da Thesouraria da Província de S. Pedro sobre a data de que deviam ser contados aos empregados da Alfandega do Rio Grande os vencimentos da Tabella de 1876, e sobre o vencimento que competia aos de lugares extintos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que fica aprovado o acto de que dá conta em seu officio n.º 166 de 27 de Setembro ultimo, em virtude do qual decidiu, sobre consulta do Inspector da Alfandega da cidade do Rio Grande, que os vencimentos marcados aos empregados da dita Alfandega pela tabella annexa ao Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto do anno de 1876 deviam ser-lhes abonados a contar da data em que este começa a ser alli executado, isto é, a 26 do mesmo mez, e que aos empregados de lugares extintos competia, enquanto não seguissem para seu novo destino, o ordenado de taes lugares, fixado na tabella pela qual eram pagos, visto estar essa decisão de conformidade com o disposto nos arts. 81, 2.ª parte, e 183 do citado Decreto e com o Aviso n.º 363 de 22 de Agosto de 1861.

*Barão de Cotelipe.*

~~~~~

N. 44.— FAZENDA. — EM 13 DE JANEIRO DE 1877.

Não compete ás agencias da Companhia de paquetes a vapor de Pernambuco inutilisar o sello dos conhecimentos de carga, que remettem, mas sim aos signatarios dos mesmos conhecimentos, que são os Capitães dos vapores ou seus immedios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The- souraria de Fazenda da Província do Pará, em solução á duvida constante dos papeis que remetteu á Directoria Geral da Contabilidade com seu officio n.º 42 de 26 de Setembro ultimo que, sendo a inutilisacão do sello por meio de carimbo facultada tão sómente aos Bancos e Associações Bancarias, como se acha expresso no art. 19, § 2.º; do Regulamento de 9 de Abril de 1870, e já foi explicado pelas Ordens de 30 de Agosto, 22 de Setembro, 19 de Dezembro de 1871 e 10 de Julho de 1872, não pôde ser inutilizado por esse modo o sello adhesivo dos conhecimentos de carga remetidos pelas agencias da Companhia de paquetes a vapor de Pernambuco; e entrosim que, nos termos do art. 49, § 1.º, n.º 8, do citado Regulamento, essa formalidade compete, não aos agentes de companhias como os de que se trata, mas aos signatarios de taes conhecimentos, os quaes na forma do art. 557 do Código Commercial, são o Capitão ou duas pessoas da tripulação a elle immedios no comando do navio, quando o Capitão, é ao mesmo tempo carregador.

Barão de Cotegipe.

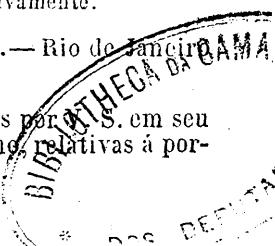
~~~~~

## N. 45.— FAZENDA. — EM 13 DE JANEIRO DE 1877.

Solve duvidas ácerca da porcentagem das multas impostas pela Alfandega, e arrecadadas executivamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1877.

Em resposta ás duvidas apresentadas por V. S. em seu officio n.º 577 de 11 de Outubro ultimo, relativas á por-



centagem das multas impostas por essa Alfandega aos Commandantes dos vapores *Erymanthe* e *Donnai* por faltas encontradas nos respectivos manifestos, communico a V. S., para os fins convenientes:

1.º Que não foi regular o procedimento da 2.ª Secção escripturando ficticiamente as multas já recolhidas ao Thesouro por diligencias do Juizo dos Feitos, e fazendo pagar integralmente a metade da sua importancia aº empregado que verificou as diferenças dos ditos manifestos; porquanto, desde que as multas não são arrecadadas pela Alfandega na forma ordinaria, mas remetidas as contas ao Thesouro para promover-se a cobrança executiva, sómente a este, ou á Recebedoria do Rio de Janeiro compete recolhel-as em seus cofres e escripturar-as como producto da dívida activa, segundo se acha determinado nas Instruções n.º 123 de 27 de Março e Ordem n.º 284 de 6 de Dezembro de 1851;

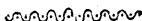
2.º Que, em face da Lei n.º 242 de 29 de Novembro de 1841 e Instruções de 28 de Abril de 1851, é incontestável o direito dos empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda a serem indemnizados pelos cofres do Thesouro das commissões ou porcentagens correspondentes ás dívidas de qualquer origem, cuja cobrança effectuarem, não podendo tales porcentagens ser comprehendidas em regra de custas, e nem pagas pelos devedores accionados, ainda no caso de que as dívidas procedam de multas ou direitos em que tenham parte os empregados da Alfandega, visto não haver disposição de lei ou ordem que assim o determine, nem terem applicação á hypothese de que se trata as decisões n.ºs 71 e 104 de 26 de Agosto e de 30 de Outubro de 1844, por versarem sobre porcentagens de execuções vivas, já suprimidas pelo art. 50 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848;

3.º Que, só competindo ao Escripturario conferente dos manifestos o liquido producto da metade das multas arrecadadas executivamente, ou depois de deduzidas as porcentagens do Juizo, cumpre que se faça effectiva a reposição aos cofres da importancia delas indevidamente abonada, ou não abatida no pagamento feito ao dito Escripturario, não só por ser essa a prática sempre seguida pelo Thesouro e recommendada na Ordem n.º 144 de 29 de Dezembro de 1845 em casos desta natureza, mas tambem por não parecer justo que fiquem os empregados da Alfandega exceptuados da obrigacão de indemnizar essa despesa, aliás adiantada pelo Thesouro por bem da prompta arrecadação das multas que em parte lhes pertencem;

4.º Que das quantias arrecadadas por meio executivo não pôde ter lugar escripturação alguma, quer de receita, quer de despesa, ficticia, ou real, nos livros e balanços da Alfandega, cabendo-lhe sómente aceitar os conhecimentos em fórmula que as partes apresentarem do efectivo pagamento das dívidas na Repartição competente, para autorizar os desembaraços dos navios que dessa prova estiverem dependendo, e proceder às necessárias averbações de pagamento nos processos ou termos de responsabilidade de que nascerem as dívidas;

5.º Finalmente, que não é admissível remetterem-se ao Thesouro para serem cobradas executivamente contas de dívidas de multas ou outras que não estejam definitivamente liquidadas, e sem terem vencido os prazos que se possam conceder para o pagamento amigável, ou decidido os recursos que as partes interpuzerem, mas, quando succeder que, em vista de reclamações documentadas, e ainda depois de recolhidas e distribuidas aos empregados respectivos as importâncias arrecadadas, se reconheçam indevidas as cobranças executivas efectuadas, serão as restituições realizadas no Thesouro, precedendo a necessária liquidação e exame das provas pela Alfandega, e ouvido o seu juizo e informação sobre o direito dos reclamantes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

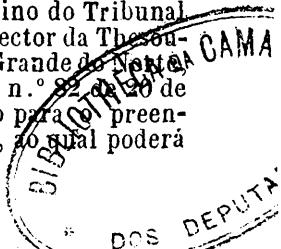


#### N. 16.—FAZENDA.—EM 15 DE JANEIRO DE 1877.

Na falta de Praticantes para o preenchimento de lugares de 2.ª entrância das Repartições de Fazenda, podem ser admittidas aos respectivos concursos pessoas estranhas ás mesmas Repartições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, em vista do que informa em seu ofício n.º 82 de 20 de Novembro ultimo, que abra concurso para o preenchimento do lugar vago de 2.ª entrância, ao qual poderá



admittir não só o Praticante que se acha em exercicio, como tambem pessoas estranhas á mesma Thesouraria, na forma da legislacão em vigor.

*Barão de Cotegipe.*

~~~~~

N. 17.—FAZENDA.—EM 15 DE JANEIRO DE 1877.

Sobre a revalidação do sello de uma procuração para recebimento da quantia de 1:500\$000, que, devendo pagar a taxa de 2\$000 de sello proporcional, só pagou a de 200 réis do fixo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte que fica approvado o acto de que dá conta em seu officio n.º 63 de 19 de Setembro ultimo, em virtude do qual decidiu sobre consulta do Inspector da Alfândega, que a revalidação do sello proporcional, que deixou de ser pago por uma procuração outorgando poderes para o recebimento da quantia de 1:500\$000, devia ser calculada sobre a taxa de 2\$000 a que a mesma procuração estava sujeita, na forma do art. 13, § 1.º, do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870, deduzida, porém, a taxa fixa de 200 réis com que se achava sellado o referido documento.

Barão de Cotegipe.

~~~~~

**N. 18.—FAZENDA.—EM 15 DE JANEIRO DE 1877.**

As provisões para advogar, passadas pelas Presidencias de Provincia, estão sujeitas ao sello de 8\$000 á razão dos annos do respectivo prazo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-

souraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que fica aprovada a decisão de que deu conta em seu officio n.º 41 de 7 de Julho de 1876, confirmando o acto da Collectoria da capital da mesma provincia que exigiu na razão de 5\$000 por anno o sello de uma provisão de advogado por doze annos, passada pela Presidencia a José Joaquim da Silva Diniz; visto ser esta a taxa a que estão sujeitos taes titulos pelo art. 13, § 10, do Regulamento de 9 de Abril de 1870. A taxa de 2\$000, a que o agraciado suppõe estar obrigado, só é applicavel aos titulos de habilitação scientifica ou de profissão, em cuja especie não se acham comprehendidas as provisões para advogar, embora não expedidas pelos Tribunaes das Relações, e sim pelas Presidencias de Provincia, e tributadas por leis provinciaes; porquanto, o supracitado Regulamento nenhuma distinção fez da autoridade administrativa e judiciaria que conceder taes provisões.

*Barão de Cotelipe.*

~~~~~

N. 19.— JUSTIÇA. — EM 15 DE JANEIRO DE 1877.

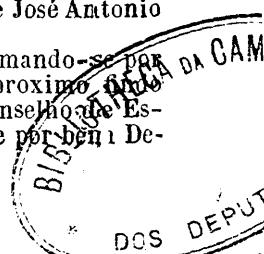
São da alçada do Juiz Commissario as questões de limites de sesmarias e posses particulares, que confinarem em terras devolutas.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Foram presentes a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o officio de V. Ex. de 10 de Outubro ultimo, sob n.º 96, e papeis relativos ao conflito de jurisdição suscitado pelo Juiz Municipal do termo de Itapemirim com o respectivo Juiz Commissario por considerar este incompetente para a medição dos terrenos da fazenda Boa-Vista, propriedade da viúva e herdeiros de José Antonio Alves de Brito.

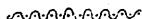
E a mesma Augusta Senhora, Conformando-se por Immediata Resolução de 28 de Dezembro proximo, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 7 do dito mez, Houve por bem: 1.º De-

DECISÕES DE 1877. 3



cidir que não procede o conflicto, por quanto as questões de limites de sesmarias e posses particulares, que confinarem com terras devolutas, como se dá no caso sujeito, são da alçada do Juiz Commissario, à vista do Decreto n.º 2105 de 13 de Fevereiro de 1858, e da Imperial Resolução de 19 de Janeiro em que se fundou o Aviso n.º 42 do 4.º de Fevereiro de 1870.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



N. 20. — FAZENDA. — EM 16 DE JANEIRO DE 1877.

Altera, em parte, o uniforme dos Guardas das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que, attendendo á proposta do Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, resolveu que o uniforme da força dos Guardas das Alfandegas e Mesas de Rendas continue a ser o que se acha estabelecido, com as alterações indicadas no figurino que esta acompanha; a saber: em vez de sobrecasaca, blusa de panno azul ferrete com botões de metal amarello, tendo estes no centro uma pequena coroa sobre a letra A; bonet do mesmo panno com galão de casimira azul-clara para os Guardas e Sargentos, e de ouro para os Commandantes, e presilha segura por dous botões daquelle metal, tendo no tope as mencionadas coroa e letra entre dous ramos de café e fumo bordados a ouro.

Barão de Cotegipe.

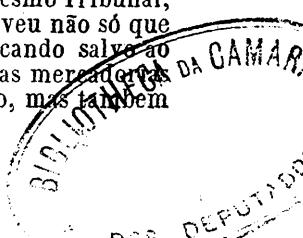


N. 21.— FAZENDA.— EM 16 DE JANEIRO DE 1877.

Trata de um recurso do Capitão da barca franceza *Esther*, interposto de decisão da Alfandega relativamente a mercadorias que elle havia incluido na lista dos sobresalentes, a diferenças para menos das declaradas no manifesto, e achada de outras por occasião da busca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1877.

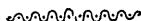
Sendo presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso de Achilles Fernandes Salgé, Capitão da barca franceza *Esther* da decisão dessa Inspectoria no processo da conferencia do manifesto para o desembarço da dita barca, mandando que o recorrente pagasse direitos em dobro das mercadorias, que havia incluido na lista dos sobresalentes, e que por não terem sido declaradas como taes, foram descarregadas para a Alfandega afim de serem despachadas para consumo, tendo sido consideradas a principio por essa Inspectoria como accrescimo do manifesto, por despacho de 28 de Outubro ultimo, visto que, apresentando o Capitão o manifesto da Ilha do Sal para Pernambuco, onde deu entrada por franquia, e com elle seguindo para o porto do Rio de Janeiro, ahi não se achando incluidas as mercadorias despachadas em Marselha para Tenerife, as declarara na lista dos sobresalentes, onde foram designadas nos termos do art. 472 do Regulamento das Alfandegas, para serem descarregadas como mercadorias importadas para consumo, e estando por isso em inteira oposição com esta decisão a que proferiu em 30 de Novembro do mesmo anno, sujeitando o Capitão ás penas do art. 415, paragrapho ultimo, que não lhe podiam ser applicadas, já pelo que se acha disposto no referido art. 472, como porque, tendo voluntariamente feito a declaração da diferença das mercadorias, como a podia fazer em toda e qualquer occasião, excepto no de busca, nos termos do art. 45 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863; essa declaração deve ser aceita para o efecto de não se imporem as penas comminadas nos regulamentos fiscaes: o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso, resolveu não só que subsista o despacho de 28 de Outubro, ficando salvo ao recorrente o direito de fazer reexportar as mercadorias que não foram despachadas para consumo, mas também revogar o de 30 de Novembro ultimo.



E porque no processo da conferencia do manifesto se encontrassem differenças para menos das declaradas pelo Capitão, resolveu outrossim que, ouvido o mesmo Capitão sobre essas differenças, e não as justificando se lhe imponha a pena comminada pelos arts. 423 e 424 do Regulamento das Alfandegas, como no caso couber.

Pelo que respeita à decisão dada no processo de appre-hensão, proferida na mesma data de 30 de Novembro, e da qual tambem recorreu o Capitão, declaro ao Sr. Inspector que fica approvada essa decisão, menos na parte em que sujeitou as mercadorias encontradas na busca às penas do art. 415, paragrapgo unico, do referido Regulamento, e ao mesmo tempo a multa do art. 421 pela simples achada do excesso, sem existencia de fraude; porquanto, no caso de que se trata só cabe a do art. 421, combinado com o art. 422, que manda impôr a multa de 5\$000 até 100\$000 por volume; devendo o Sr. Inspector, attenta a qualidade das mercadorias, impor a de 10\$000, além dos direitos de consumo, a que estão sujeitas as roupas novas pertencentes aos Capitães e tripolações das embarcações, porque delles só estão isentos pelo art. 4.º, § 14, das Preliminares da Tarifa a roupa ou fato usado dos mesmos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conheheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 22.—IMPERIO.—EM 16 DE JANEIRO DE 1877.

Ao Presidente da Província da Paraíba. — Declara que, para ocorrer ao pagamento das despezas com o serviço de exames de preparatórios, os Presidentes de Província não podem abrir créditos sob sua responsabilidade, mas sim devem solicitar os.

3.º Directoria.—Ministério dos Negócios do Império.
— Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Faça V. Ex. constar á Thesouraria da Fazenda, em solução do officio n.º 27 de 28 de Dezembro proximo findo, que fica approvado, pela verba «Instrução primaria e secundaria» do exercício de 1876—1877, o credito de 2:264\$250, que V. Ex. abriu sob sua responsabilidade, conforme comunicou-me por officio n.º 54 de 21 do dito mez, a fim de ocorrer

ao pagamento das despezas feitas com o serviço dos exames geraes de preparatorios; effectuados ultimamente no Lyceu da capital.

Pondero porém a V. Ex. que, á vista do Decreto n.º 2884 do 1.º de Fevereiro de 1862, as Presidencias de Provincia não podem, para as despezas de que se trata, abrir creditos sob sua responsabilidade, mas sim devem solicital-os deste Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

~~~~~

N. 23.—FAZENDA.—EM 17 DE JANEIRO DE 1877.

Sobre a taxa que devem pagar, do imposto de industrias e profissões, os proprietarios de engenhos em que se móe canna e distillam productos da laboura dos respectivos rendeiros, dando-lhes estes metade de taes productos em pagamento da renda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta aos seus officios n.ºs 65 e 48 de 28 de Dezembro de 1874 e 28 de Julho de 1875, que os proprietarios de engenhos em que se móe canna e distillam productos de rendeiros que cultivam terras pertencentes aos donos dos mesmos engenhos, dando-lhes em pagamento da renda metade de taes productos, estão sujeitos ao imposto de industrias e profissões cobrado na razão de metade da taxa fixa de 50\$000 marcada na advertencia 1.ª da Tabella C annexa ao Regulamento de 15 de Julho de 1874 de 500 réis por hecolitro da capacidade das caldeiras e de 1\$000 por operario até o maximo de 2\$000, além de metade da taxa proporcional de 5 %, como industria de 3.ª classe, tudo nos termos do art. 30 do supracitado Regulamento, devendo nessa conformidade ser exigido o imposto de que se trata lançado no exercicio de 1875—1876 sobre o engenho de Estevão José de Almeida, lavrador no municipio de Pacatuba, cuja reclamação é assim attendida.

*Barão de Cotelipe.*

~~~~~

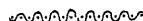
N. 24.— FAZENDA. — EM 17 DE JANEIRO DE 1877.

Declara não haver inconveniente no desalfandegamento de um trapiche, uma vez que subsista a fiança prestada, até que sejam retirados todos os generos a que ella corresponder.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta aos seus officios n.^{os} 140 e 156 de 3 de Outubro e 10 de Novembro uttimos, que não ha inconveniente em ser concedido o desalfandegamento do trapiche « Ju-lião », conforme pede o respectivo Administrador, Angelo Cândido Pimentel, visto não existir disposição alguma que a isso se opponha, devendo, porém, subsistir a fiança por elle prestada, na fórmula do art. 95 n.^o 3 do Regulamento annexo ao Decreto n.^o 6272 de 2 de Agosto do anno proximo findo, pois que, tendo ella por fim garantir o valor dos generos alli recolhidos e os direitos pertencentes à Fazenda Nacional, só poderá ser levantada quando tiverem sido retirados todos esses generos, cessando então a responsabilidade do dito Administrador.

Barão de Cotegipe.



N. 25.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— EM 17 DE JANEIRO DE 1877.

Ao Presidente da Província de Santa Catharina.— Declara que a doutrina do Aviso de 15 de Novembro dirigido á Presidencia do Paraná não é especial, mas extensiva a todos os casos identicos aos de que alli se trata.

N. 1.— 3.^a Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Approvando o acto dessa Presidencia que autorizou o adiantamento da quantia de 5:000\$

para as despezas da commissão a cargo do Engenheiro Virginio da Gama Lobo durante o mez de Dezembro proximo findo, declaro a V. Ex. para seu governo e em soluão á consulta constante do seu officio de 30 do mesmo mez que a doutrina do Aviso expedido em 15 de Novembro á Presidencia do Paraná não se entende sómente com o caso excepcional de que se trata, mas é extensivo a quaesquer outros que se achem nas mesmas condições.

Entretanto, nos termos do citado aviso, cabe aos Presidentes das Províncias como Delegados do Governo Imperial apreciar os casos extraordinarios em que, sob sua immediata responsabilidade e por conveniencia dos serviços em execução devam ter lugar taes adiantamentos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*
— Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



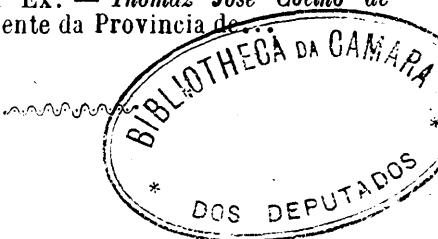
N. 26.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— EM 19 DE JANEIRO DE 1877.

Declara, que as licenças concedidas pelas Presidencias de Província, a empregados subordinados do Ministerio, não podem ser gozadas fóra das mesmas províncias.

Circular.— N. 2.— 1.^a Secção.— Directoria das Obras Publicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para sua inteligencia e devidos efeitos, que as licenças que por essa Presidencia forem concedidas a empregados sujeitos a este Ministerio, nos termos do Decreto n.^o 4484 de 7 de Março de 1870, não poderão ser gozadas fóra dessa província.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Província de...



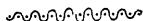
N. 27.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— EM 19 DE JANEIRO DE 1877.

As licenças concedidas em virtude do art. 22 das Instruções de 26 de Fevereiro de 1876, só podem ser gozadas na Província, onde se achar o licenciado.

Circular.— N. 2.— 1.^a Secção.— Directoria das Obras Públicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1877.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e governo, que as licenças que forem concedidas na forma do art. 22 das Instruções de 26 de Fevereiro de 1876 ainda que sejam por motivo de molestia, não poderão ser gozadas fora da província em que servirem os licenciados.

Deus Guarde a Vm.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*
— Sr. Engenheiro em chefe do...



N. 28.— FAZENDA.— EM 19 DE JANEIRO DE 1877.

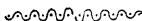
Nega provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Recife, acerca de generos manifestados e não descarregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso transmittido com o seu officio n.º 164 de 6 de Outubro ultimo, interposto pelos consignatarios da barca ingleza *Barlochan*, Johnston Parter & C.ª da decisão da Alfandega do Recife, que, nos termos do art. 423 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, os condemnára ao pagamento de direitos em dobro de tres barricas com cerveja e duas com arroz, que, constando do manifesto do dito navio, deixaram de ser descarregadas, visto estar a importancia dos direi-

tos em questão dentro da alçada daquella Alfandega, e não se verificar nenhuma das condições previstas no art. 764, § 1.º, do citado Regulamento para ser admitido o recurso de revista.

Barão de Cotegipe.



N. 29.— FAZENDA.— EM 19 DE JANEIRO DE 1877.

Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de uma partida de — cassineta de lã e algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1877.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 27 de Julho ultimo, que classificou como casimira singela de lã e algodão para pagar a taxa de 1800 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra, que devolvo, vinda de Liverpool no vapor inglez *Ptolemy*, e submettida a despacho pela nota n.º 7430 de 31 de Janeiro do anno passado como cassineta de lã e algodão, sujeita á taxa de 900 réis por kilogramma, e o mesmo Tribunal:

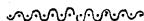
Considerando que mercadoria identica á de que se trata já foi classificada por decisões anteriores como cassineta de lã e algodão;

Considerando que não pôde ser applicada á referida mercadoria a classificação de casimira singela ou de cassineta de lã pura do art. 618, porquanto, segundo a disposição do art. 45 das preliminares da Tarifa das Alfandegas só é applicável a regra dos tecidos mixtos aos que não têm taxa especial na mesma:

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar classificar a dita mercadoria no art. 619, restituindo-se aos recorrentes o que de mais pagaram pela indevida classificação no art. 618.

O que comunico a V. S. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



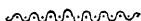
N. 30.—FAZENDA.—EM 22 DE JANEIRO DE 1877.

Sobre a capitalização dos juros vencidos pelos depositos das Caixas Economicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para o fazer sciente ao Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa provinça, em solução á Consulta constante do telegramma dirigido pelo respectivo Presidente a este Ministerio em 7 do mez corrente, que, como se acha expresso no Regulamento annexo ao Decreto n.º 5594 de 18 de Abril de 1874, os juros vencidos pelos depositos da dita Caixa devem ser capitalisados «no fim de cada semestre do anno civil», ainda quando taes depositos não tenham seis mezes de entrada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotelipe*.—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Paraná.



N. 31.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 22 DE JANEIRO DE 1877.

Declara quē a disposição do art. 41 do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, ficou implicitamente revogada pela do art. 2.º do Decreto n.º 6341 de 20 de Setembro de 1876.

N. 40.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1877.

Ilm. Sr.—Em solução á consulta exposta por V. S. no final do seu officio de 28 do mez ultimo, sob n.º 419, declaro a V. S. que a respeito daquelles senhores que, ou não acudiram ao convite feito pela imprensa para declarar o valor de seus escravos, ou não tenham chegado a accôrdo quanto á indemnização que lhes é devida pela alforria destes, cumpre intentar o meio estabelecido pelo art. 3.º do Regulamento n.º 5135 de 13 de

Novembro de 1872, sem embargo de haver expirado o prazo fixado no art. 41 do mesmo Regulamento, por quanto a disposição deste artigo ficou implicitamente revogada pela do art. 2.º do Decreto n.º 6341 de 20 de Setembro do anno proximo findo, que tornou dependente de prévia convocação a reunião das Juntas classificadoras.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional no Município da Corte.

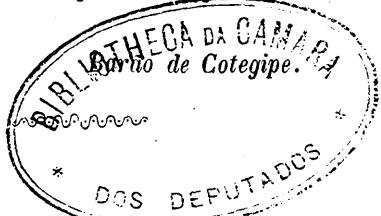
~~~~~

N. 32.—FAZENDA.—EM 24 DE JANEIRO DE 1877.

Só o Governo Geral é competente para resolver, nos contratos celebrados pelas Presidencias de províncias com quaisquer empresas e companhias, sobre as clausulas que se referirem à concessão de isenção de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi indeferida a petição transmittida com o seu officio n.º 35 de 25 de Agosto ultimo, em que os empregados da illuminação a gaz da capital da mesma província reclamaram contra a expedição da Ordem de 26 de Outubro de 1875, negando despacho liyre de direitos de consumo para diversos objectos destinados áquelle fim; por quanto, o facto de ter-se obrigado o Governo Provincial pela clausula 17.ª do contrato com elle celebrado pelos reclamantes, em 26 de Abril de 1856, a solicitar do Governo Geral a isenção de direitos para as machinas, utensilios, apparelhos, tubos, combustivel e materiaes destinados á referida illuminação, não importa a concessão desse favor por parte do dito Governo Geral, unico competente para interpretar o alludido contrato.



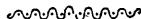
## N. 33.—JUSTIÇA.—EM 23 DE JANEIRO DE 1877.

Sobre os emolumentos dos Partidores pela reforma e emenda de partilhas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de 11 do corrente sob n.º 7, declaro à V. Ex. que nenhum emolumento cabe aos Partidores pela reforma e emenda das partilhas, ainda não julgadas por sentença ; competindo unicamente a percepção delle quando a partilha é reformada por meio de accão rescisoria, embargos, ou appellação de alguma das partes interessadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



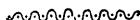
N. 34.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 25 DE JANEIRO DE 1877.

Approva uma decisão sobre classificação de escravos.

N. 4.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Fica aprovada a decisão, pela qual declarou V. Ex. à Junta classificadora de escravos do municipio da cidade de S. Matheus, que as familias preferem a individuos na ordem de preferencia estabelecida pelo art. 27 do Regulamento n.º 4835 de 13 de Novembro de 1872, sem attenção ao peculio, o qual sómente determina a prelação em cada uma das indicações.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.



N. 35.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 26 DE JANEIRO DE 1877.

A multa de que trata o art. 35 do Regulamento n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1874 deve ser applicada por uma só vez, sem attenção ao numero de escravos ou de filhos livres de mulher escrava.

N. 8.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commerico e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Com Aviso de 22 de Setembro de 1875 remeteu-me V. Ex., por tratar-se de materia da competencia do Ministerio a meu cargo, o officio do Collector das Rendas Geraes do municipio de Rezende, Provincia do Rio de Janeiro, de 24 de Agosto do mesmo anno, pelo qual consultou aquelle funcionario, se a multa de que trata o art. 35 do Regulamento n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1874 deve ser applicada tantas vezes quantos forem os escravos de um mesmo senhor, omitidos na declaração de mudança de residencia, dominio ou falecimento.

Tendo-se suscitado a mesma duvida em outras Collectorias, foram ouvidas as Secções de Fazenda e do Imperio do Conselho de Estado, e Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 18 do corrente, com o parecer das mencionadas Secções, exarado em consulta de 7 de Agosto do anno proximo findo, Houve por bem Decidir que, em todos os casos previstos naquelle artigo, a multa deve ser applicada por uma só vez, sem attenção ao numero de escravos ou de filhos livres de mulher escrava, ácerca dos quaes versar a omissão.

O que tenho a honra de comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, rogando-lhe que se digne de expedir as convenientes ordens, não só para a uniforme applicação do citado art. 35, como para que seja restituído o que indevidamente houverem pago os proprietarios ou possuidores de escravos, a quem a referida multa haja sido applicada, segundo o numero de individuos omitidos na declaração.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



## N. 36.—FAZENDA.—EM 27 DE JANEIRO DE 1877.

Resolve que o ex-Escrivão da Curadoria dos africanos livres, Balbino José da França Ribeiro, tem direito ao vencimento de 600\$000 annuaes como serventuário de emprego extinto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1877.

A Secção de Fazenda do Conselho de Estado, tendo presente a duvida suscitada na Directoria Geral a cargo de V. S. sobre o direito do ex-Escrivão da Curadoria dos africanos livres, Balbino José da França Ribeiro, ao vencimento de 600\$000 annuaes que reclama, fundado na Resolução Legislativa n.º 1732 de 5 de Outubro de 1869; e reconhecendo pelas informações do Thesouro e disposições referentes ao caso:

Que, emancipados os africanos livres pelo Decreto n.º 3310 de 24 de Setembro de 1864, deixára o supplicante por tal motivo de ser pago do respectivo vencimento, porém, que mais tarde a mencionada Resolução n.º 1732 garantiu-lhe esse vencimento, ordenando que lhe fosse abonado até a suppressão do seu lugar de Escrivão;

Que, em 1870, a Lei de Orçamento n.º 1764 de 28 de Junho, votada para o exercicio de 1870—1871, consignou a referida quantia de 600\$000 com o mesmo fim, mas já na verba competente (art. 7.º § 6.º) do Ministerio da Fazenda; pelo que, a requerimento do supplicante, mandou o dito Ministerio, por despacho de 3 de Outubro, abrir-lhe assentamento — como extinto — e inclui-lo em folha, tendo sido no entretanto aquella quantia excluída, pela Lei n.º 1836 de 27 de Setembro (para o exercicio de 1871—1872), do Orçamento do Ministerio da Justiça;

Por ultimo, que, havendo sido contemplado o suplicante — como extinto — na proposta do Orçamento para o exercicio de 1872—1873, a qual serviu de base à Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, votada para os exercícios de 1873—1874 e 1874—1875, esta não eliminou da verba respectiva a consignação correspondente, mencionando alias a proposta expressamente a somma de 1:344\$760 — para pagamento do Escrivão de africanos livres — e de mais dous empregados da Repartição extinta do Ministerio da Fazenda.

Foi a Secção de parecer, com o qual Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador,

Houve por bem Conformar-se por Immediata Resolução de 18 do corrente mez, que, em face da supracitada Lei n.º 1764 e da de n.º 1836 que lhe serviu de complemento, pois, que excluiu da despeza do Ministerio da Justiça a importancia do alludido vencimento que a primeira mandára incluir na verba competente do Ministerio da Fazenda, o que de certo não se faria si não se considerasse extinto ou supprimido o dito lugar de Escrivão, tem o supplicante incontestavel direito aos 600\$000 annuaes que reclama, como serventuario do emprego extinto: de nada valendo o argumento de não se lhe ter dado destino, porque tal argumento não procede á vista da doutrina da Ordem n.º 407 de 22 de Novembro de 1834 e do Aviso á Presidencia da Provincia de Pernambuco de 13 de Julho de 1844; e nem o facto da demora ou negligencia da reclamação de que se trata, porque d'ahi não pôde resultar para o supplicante a prescripção do seu direito, mas sómente de uma parte da dívida, attentas as disposições dos arts. 2.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 857 de 12 de Novembro de 1851.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

~~~~~

N. 37.— GUERRA.— EM 27 DE JANEIRO DE 1877.

Approva a deliberação tomada pela Junta revisora, de considerar com a isenção condicional em tempo de paz, de que trata o art. 1.º, § 1.º n.º 3 da Lei de 26 de Setembro de 1874, o enteado de lavrador, casado com mulher viúva.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 1 de 2 do corrente communica V. Ex. a este Ministerio haver approvado a deliberação que tomou a Junta revisora da comarca de Maracás, nessa província, de considerar com a isenção condicional em tempo de paz, de que trata o art. 1.º, § 3.º, n.º 3 da Lei n.º 2556 de 26 de Setembro de 1874, o enteado de lavrador casado com mulher viúva, por ser

aquele escolhido por seu padrasto e o unico maior de seus enteados e filhos, que o auxilia na lavoura e na manutenção de outros irmãos menores.

Em resposta declaro a V. Ex. que é confirmado o seu acto, visto achar-se de acordo com o espirito da citada Lei e com o que foi por este Ministerio explicado em Aviso de 9 de Julho do anno proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N. 38. — FAZENDA. — EM 29 DE JANEIRO DE 1877.

A's viuvas e filhas solteiras dos Officiaes do Exercito, reformados ou não, que falecerem tendo menos de 25 annos de praça, compete o meio soldo na razão das 25.^{as} partes correspondentes ao tempo de serviço que elles contarem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The- souraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 179 de 21 de Novembro do anno passado, que, sempre que os Officiaes do Exercito, reformados ou não, tiverem falecido contando menos de 25 annos de praça, as suas viuvas e filhas solteiras têm direito ao meio soldo na razão das 25.^{as} partes correspondentes ao tempo de serviço que contarem, na forma do art. 8.^o da Lei n.º 1220 de 20 de Julho de 1864, sendo porém exceptuados desse favor os filhos varões menores de 18 annos, a respeito dos quaes regulam as disposições do Alvará de 16 de Dezembro de 1790 e Lei de 6 de Novembro de 1827, como foi declarado pela Circular n.º 34 de 30 de Dezembro ultimo.

Cumpre, portanto, que o mesmo Sr. Inspector faça abonar a D. Maria Francisca de Bittencourt Lopes, viúva do Capitão reformado de cavallaria do Exercito João Lopes dos Santos, em vez da pensão mensal de 12\$300, que indevidamente lhe foi marcada, a de 23\$000 que lhe compete, correspondente à metade de 23 vigesimas quintas partes do soldo com que foi reformado seu finado marido; devendo abonar-se-lhe a respectiva diferença

desde 1 de Julho de 1875 em diante e proceder-se quanto á dívida de exercícios findos, na importância de 375\$392, de conformidade com as disposições em vigor.

Declaro, outrossim, ao dito Sr. Inspector que, depois da publicação da citada Lei n.º 1220 e da Circular n.º 53 de 13 de Dezembro de 1864, deve-se reputar revogada e sem applicação ao caso de que se trata a Ordem de 27 de Outubro de 1863 expedida á Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba e a que se refere a Contadoria da de S. Pedro, na sua informação, a respeito do direito da referida viúva.

Barão de Cotegipe.

~~~~~

**N. 39.— IMPÉRIO.— PORTARIA DE 31 DE JANEIRO DE 1877.**

Dá regulamento á aula preparatoria criada na Escola Polytechnica.

Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem que, para execução do Decreto n.º 6438 de 22 de Dezembro de 1876, se observe na Escola Polytechnica o seguinte

**Regulamento.**

Art. 1.º Para a admissão á matrícula na aula preparatoria, é necessário :

1.º Pagamento de taxa na forma do art. 47 dos estatutos da Escola Polytechnica;

2.º Certidão de idade, que prove ter o candidato mais de 15 annos, e na falta deste documento uma justificação;

3.º Certidões de approvação em portuguez, francez, inglez, historia, geographia, arithmeticá e geometria linear.

Esta approvação deverá ser obtida em exame feito na Escola Polytechnica, ou em qualquer outro que sirva para a matrícula nas Escolas superiores, ou Faculdades do Imperio.

Art. 2.º A approvação nas matérias da aula preparatoria poderá ser obtida por meio de matrícula e provas finais na mesma aula, ou independentemente de

matricula em exame prestado na Escola Polytechnica, ou na Escola Militar da Corte, ou na de Marinha.

Art. 3.º O exame feito na Escola versará sobre todas as matérias da aula preparatoria, salvo si o candidato apresentar certidão de aprovação, válida na forma do artigo precedente, em uma ou mais matérias. Neste caso só terá de prestar exame das que lhe faltarem.

Art. 4.º Os exames de que trata o artigo precedente constarão de duas provas, uma escripta e outra oral, de conformidade com o disposto nos arts. 53 e 55 dos Estatutos da Escola, e serão prestados perante uma comissão composta do Professor, do respectivo Substituto e de um Lente do Curso Geral ou, na falta deste, de algum dos outros Lentes.

Art. 5.º Os candidatos, que não tiverem frequentado por meio de matricula a aula preparatoria, pagarão no acto da inscripção para o exame a taxa correspondente à admissão e à prestação do exame.

Art. 6.º Os alunos, que perderem o anno ou forem reprovados na primeira época de exames, poderão ser admitidos a novo exame na segunda época, pagando a respectiva taxa na forma do artigo precedente.

Art. 7.º Para a admissão à matricula no 1.º anno do Curso Geral, além das condições exigidas para a matricula na aula preparatoria, é necessário apresentar certidão da aprovação nas matérias desta aula.

Para a matricula no 1.º ou 2.º curso especial deve o candidato preencher as condições precedentes e mostrar-se aprovado em latim e philosophia.

#### *Disposições transitorias.*

Art. 8.º É inaugurada no corrente anno a aula preparatoria; bem assim o 1.º anno do novo Curso Geral.

Art. 9.º Conserva-se no corrente anno sem alteração a 1.ª cadeira do 2.º anno do actual Curso Geral para os alunos que até Março proximo futuro se mostrarem aprovados no 1.º anno do mesmo Curso.

As lições desta cadeira porém serão feitas cinco vezes por semana, e as recordações uma só vez.

Art. 10. Os exames da 1.ª cadeira do 1.º anno do actual Curso Geral versarão sobre todas as matérias da referida cadeira. Discriminar-se-á o resultado dos exames de geometria analytica e theoria geral das equações do das outras matérias.

Art. 11. Os alunos reprovados sómente em geometria analytica e theoria geral das equações poderão

matricular-se no 1.º anno do novo Curso Geral; os reprovados em todas as materias, só poderão matricular-se na aula preparatoria.

Aos alumnos matriculados actualmente no 1.º anno do Curso Geral será tambem permittido, de accordo com o disposto no art. 3.º deste Regulamento, fazer exame sómente das materias da aula preparatoria, para frequentar o dito 1.º anno, segundo o novo programma.

Art. 42. Os alumnos do 2.º anno do actual Curso Geral, que até Março de 1878 não tiverem sido aprovados nas materias da 1.ª cadeira do mesmo anno, ficarão sujeitos ás disposições que regulam o novo Curso Geral, de sorte que em 1878 este funcionará em toda a sua plenitude, conforme as condições geraes dos Estatutos da Escola Polytechnica e o citado Decreto de 22 de Dezembro de 1876.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1877.—  
*José Bento da Cunha e Figueiredo.*



#### N. 40.—GUERRA.—EM 31 DE JANEIRO DE 1877.

Declara a quem compete rubricar o receituário da Enfermaria Militar de uma Companhia de Infantaria.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex. submettido á consideração deste Ministerio, com o seu officio n.º 132 de 26 de Dezembro ultimo, cópia do que lhe dirigiu o Commandante da Companhia de Infantaria dessa província, consultando a quem compete rubricar o receituário da Enfermaria Militar, na falta do Official de estado-maior, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que semelhante atribuição é da competencia do Official de dia, na forma do disposto no Aviso de 7 de Janeiro de 1862, publicado na ordem do dia n.º 302 de 25 do mesmo mês e anno; devendo, na falta do dito Official, ser aquella formalidade preenchida pelo Commandante da Companhia, que tem de comparecer todos os dias no quartel.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província das Alagoas.



## N. 41.—GUERRA.—EM 31 DE JANEIRO DE 1877.

Declara quaes as condições, em que as consignações devem ser satisfeitas independentemente de procuração.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,  
31 de Janeiro de 1877.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que a consignação de oitenta mil réis (80\$000), estabelecida nesta Corte pelo 2.<sup>º</sup> Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito Dr. Abdón Felinto Milanez a seu filho Abdón Felinto Milanez Junior, e cujo pagamento foi autorizado por Aviso de 2 do corrente mez, deve ser satisfeita independentemente de procuração, não só porque o citado aviso ordenou que o referido pagamento fosse feito á pessoa determinada, designando-a por seu proprio nome, caso em que não é pratica exigir a apresentação de tal documento, mas tambem porque as consignações em favor de pessoas de familia são sempre consideradas como para alimento das mesmas, na fórmula do Aviso n.<sup>º</sup> 260 de 3 de Agosto de 1857.

Deus Guarde a Vm.—*Duque de Caxias.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



## N. 42.—FAZENDA.—EM 3 DE FEVEREIRO DE 1877.

Nega provimento a um recurso sobre classificação de papel submettido a despacho na Alfandega da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 3 de Fevereiro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso transmittido com o seu officio n.<sup>º</sup> 3 de 3 de Janeiro proximo findo, interposto por Manoel Jacques Jourdan da decisão pela qual a dita Thesouraria confirmou a da Alfandega que classificou como «papel para escrever,» sujeito á taxa de 160 réis o kilogramma, a

mercadoria, cuja amostra acompanhou o recurso de que se trata, contida em dez volumes com a marca **S B e J** dentro de um triangulo, e que o recorrente submetteu a despacho pela nota n.º 93 de 31 de Maio de 1876, como papel para impressão, assim de pagar a taxa de 20 réis, visto ter sido regular aquella classificação por servir o mencionado papel tanto para escrever como para impressões de luxo.

*Barão de Cotelipe.*

~~~~~

N. 43. — GUERRA. — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1877.

Declara como se deve proceder a respeito da fiscalização das contas da Enfermaria Militar a cargo de uma Companhia de Infantaria.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro,
3 de Fevereiro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigiu em 5 de Dezembro ultimo sob n.º 126, relativamente ás duvidas occorridas entre o Commandante da Companhia de Infantaria dessa província e o Delegado do Cirurgião-mór do Exercito, sobre a competencia de fiscalização das contas da Enfermaria Militar a cargo daquella companhia, declaro a V. Ex. que, a exemplo do que se pratica nos Hospitaes Militares desta Corte, as referidas contas devem ser remettidas ao dito Delegado, o qual, depois de examinal-as, as devolverá com seu parecer ao Commandante da companhia, a fim de que, observadas as disposições da Lei, se effectue então o respectivo pagamento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Província das Alagoas.

~~~~~

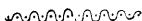
## N. 44.— JUSTIÇA.— EM 3 DE FEVEREIRO DE 1877.

A multa, de que trata o art. 35 do Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, deve ser applicada uma só vez, sem attenção ao numero de individuos, ácerca dos quaes versar a omissão.

## 2.ª Secção.— Circular.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 3 de Fevereiro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Para satisfazer ao que solicitou o Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em Aviso de 26 do mez findo, comunico a V. Ex., assim de fazer constar aos Juizes e Tribunaes dessa Provincia, que Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente em Nome do Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 18 de Janeiro ultimo, com o parecer das Secções de Fazenda e do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 de Agosto do anno proximo passado, Houve por bem Decidir, que a multa, de que trata o art. 35 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, deve ser applicada uma só vez, sem attenção ao numero de individuos, ácerca dos quaes versar a omissão.

Deus Guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia de.....



## N. 45.— MARINHA.— EM 5 DE FEVEREIRO DE 1877.

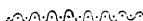
Manda incluir na demonstração mensal das despezas realizadas, remettida pelas Thesourarias de Fazenda, as quantias que forem arrecadadas por suprimentos feitos e que devam ser attendidas sob o titulo — Despesa a annular.

## 4.ª Secção.— N. 302.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Fico inteirado das informações que vieram annexas ao officio de V. Ex. n.º 671 de 15 de Dezembro ultimo, e foram prestadas pelos Inspectores da Thesouraria de Fazenda e Arsenal de Marinha dessa provincia, a respeito da indemnização de 1:879\$171, a que tinha direito a Repartição a meu cargo, e de que tratei em Aviso n.º 2412 de 16 de Setembro do anno proximo findo.

Com o fim de prevenirem-se factos identicos aos que motivaram o dito aviso, recommendo a V. Ex. expedição de ordens á referida Thesouraria de Fazenda para que d'ora em diante nas demonstrações mensalmente remettidas da despeza effectuada deste Ministerio, mencioné qualquer quantia que tenha sido arrecadada, por suprimentos feitos dentro do exercicio a que deva ser attendida sob o titulo—Despezas a annular—; dando-se tambem conhecimento das que forem escripturadas nos balancos para o Thesouro, pertencentes á receita geral e procedentes da Repartição de Marinha.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*—Sr. Presidente da Província do Pará.



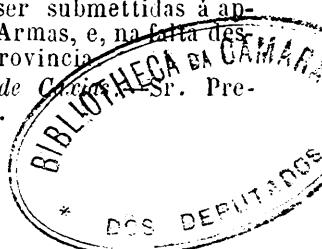
#### N. 46.—GUERRA.—EM 6 DE FEVEREIRO DE 1877.

Declara que as propostas para nomeação de Enfermeiro-mór e Enfermeiros das Enfermarias Militares são da competencia dos Delegados do Cirurgião-mór nas províncias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 6 de Fevereiro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n.º 118 de 20 de Novembro do anno proximo passado, que fica approvada a deliberação, que V. Ex. tomou, de declarar, em solução á consulta que lhe dirigi o Commandante da Companhia de Infantaria dessa província, que, não se achando ainda organizada a Companhia de Enfermeiros Militares, e em vista do art. 167 do Regulamento de 7 de Março de 1857, as propostas para nomeação de Enfermeiro-mór e Enfermeiros das Enfermarias Militares, são da competencia dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, que nas províncias exercem as attribuições deste, na conformidade do art. 54 do referido Regulamento, devendo tales propostas ser submettidas á aprovação dos Commandantes das Armas, e, na falta destes, da primeira autoridade da província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província das Alagoas.



## N. 47.—JUSTIÇA.—EM 7 DE FEVEREIRO DE 1877.

Incompatibilidade de servirem no mesmo termo sogro e genro, sendo este Tabellião e Escrivão do Judicial e aquelle Partidor.

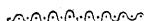
2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao ofício de 11 do mez findo, que, à vista da Ord. Liv. 1.º Tit. 79 § 45 e do Aviso de 9 de Outubro do anno passado, não podem servir conjuntamente, no termo de S. João do Príncipe, Manoel Bernardes de Loyola, provido por Decreto de 23 de Maio de 1843 no ofício de Partidor, e seu genro Olegário Soares de Oliveira, nomeado por Decreto de 12 de Janeiro de 1876 para exercer os de 1.º Tabellião e Escrivão do Judicial durante a vida do respectivo serventuário vitalício.

Em taes circunstâncias, devendo o efeito da incompatibilidade recarregar sobre o mencionado Olegário, que obteve a nomeação em ultimo lugar e temporariamente, haja V. Ex. de propor pessoa idonea para substituir o proprietário dos ofícios de Tabellião e annexos, como determina o Decreto n.º 4683 de 27 de Janeiro de 1871.

Convém outrossim que V. Ex. informe qual a lei da criação do ofício de Distribuidor e o motivo de estar sendo alli exercido, independente de nomeação, pelo serventuário do de Partidor.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Ao Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



## N. 48.—JUSTIÇA.—EM 7 DE FEVEREIRO DE 1877.

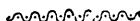
Ao Promotor Público compete denunciar os membros de uma Junta parochial, que deram causa à nullidade da qualificação.

2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao ofício n.º 77 de 23 de Novembro ultimo, que o Promotor Público da comarca dessa capital deve, na forma

da lei e á vista do acórdão proferido pela Relação do distrito em 19 de Setembro do anno passado, denunciar os membros da Junta parochial de S. José dos Pinhaes, por terem dado causa á nullidade da qualificação; não sendo admissível, segundo a doutrina do Aviso n.º 70 de 7 de Fevereiro de 1856, a consulta do mesmo Promotor sobre a classificação do delicto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Ao Sr. Presidente da Província do Paraná.



**N. 49.— JUSTIÇA.— EM 7 DE FEVEREIRO DE 1877.**

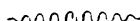
Casos em que é o Juiz de Direito chamado para exercer jurisdição plena de 2.ª instância.

**2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1877.**

Hlm. e Exm. Sr.—Com ofício n.º 3 de 4 do mes findo, o antecessor de V. Ex. submetteu ao conhecimento do Ministerio a meu cargo a consulta feita pelo Juiz de Direito da 1.ª vara cível da comarca da Fortaleza sobre a seguinte questão: se, á vista dos arts. 6.º, 7.º e 8.º do Decreto n.º 5618 de 2 de Maio de 1874, e Avisos de 20 de Julho do mesmo anno e 22 de Fevereiro de 1876, pôde o Presidente de uma Relação composta de sete membros, havendo cinco presentes, chamar Juiz de Direito para exercer a jurisdição plena de segunda instância.

Em resposta declaro a V. Ex., que essa dúvida já foi resolvida pelo Aviso n.º 98 de 26 de Fevereiro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Ao Sr. Presidente da Província do Ceará.



## N. 50.—GUERRA.—EM 8 DE FEVEREIRO DE 1877.

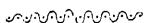
Estabelece condições, que devem ser observadas como regra geral para todos os contractos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,  
8 de Fevereiro de 1877.

Tendo V. S. com o seu officio sob n.º 11 de 5 de Janeiro ultimo submettido á consideração deste Ministerio a minuta do contracto, que tem de celebrar com Antonio Dias Ribeiro, para a substituição da chaminé e mais concertos no fogão da cozinha geral das praças do Asyl de Invalidos da Patria na ilha do Bom-Jesus; declaro a V. S., para seu conhecimento e governo, que fica approvado o referido contracto, elevando-se, porém, a primeira multa em que incorrer o contractador, a dez por cento e a segunda, a vinte por cento, e consignando-se a clausula de, no caso de reclamação por parte do empreiteiro, haver sómente recurso para este Ministerio, que resolverá definitivamente a respeito da questão pendente.

Outrosim declaro a V. S. que estas condições devem ser observadas como regra geral para todos os contractos.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias.*—Sr. Director das Obras Militares da Corte.



## N. 51.—FAZENDA.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1877.

Podem ser substituídas por simples officio do Juiz as deprecadas legaes para a entrega das heranças jacentes e bens vagos recolhidos aos cofres publicos, sempre que a quantia a levantar não exceder a 2:000\$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que para a entrega aos legítimos herdeiros, ou a quem de direito pertencerem, das

heranças jacentes e bens vagos recolhidos aos cofres publicos, sempre que a quantia a levantar não exceder de 2:000\$000, sem emolumento algum, podem não só ser substituidas as deprecadas legaes por simples officio do Juiz, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 2433 de 15 de Junho de 1859, mas tambem, como ultimamente se tem permitido, ser dispensada a apresentação dos autos originaes das habilitações de que trata o art. 58 do mesmo Decreto; ficando, outrossim, os Srs. Inspectores na intelligencia de que ha evidente erro typographicico no modo como se acham collocados os algarismos da quantia de dous contos de réis a que se refere o supra-citado art. 59.

*Barão de Cotegipe.*

~~~~~

N. 52.—FAZENDA.—EM 14 DE FEVEREIRO DE 1877.

Autoriza a concessão de direitos de consumo para os cavallos e bestas, assim como para as pipas usadas importadas pelo argentino Raphael del Sar com destino a suas xarqueadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso para conceder isenção de direitos de consumo não só para os cavallos e bestas que o sublito argentino Raphael del Sar pretende introduzir na mesma província, a fim de serem empregados no estabelecimento de xarqueada que possue no município de Caceres, como tambem para as pipas usadas destinadas a servirem de vasilhame à graxa que exportar, conforme pede no requerimento transmittido pela Presidencia com officio n.º 16 de 22 de Dezembro ultimo.

Barão de Cotegipe.

~~~~~

## N. 53.— JUSTIÇA.— EM 14 DE FEVEREIRO DE 1877.

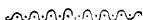
Ao Governo Imperial compete conhecer de um recurso por interposição de multas pelo não cumprimento de contractos feitos com a administração.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre o recurso que João Francisco Fernandes, empreiteiro das obras do theatro de Nossa Senhora da Paz, interpôz do acto, pelo qual o antecessor de V. Ex. impôz-lhe a multa de 41:466\$866, por haver excedido o prazo para a conclusão das mesmas obras.

E Sua Alteza Imperial, Regente em Nome do Imperador, Conformando-se com o parecer da referida Secção, Manda devolver o dito recurso e mais papeis, que acompanharam o officio n.º 404 de 2 de Setembro do anno passado, assim de que V. Ex., tomado conhecimento do assumpto, por ser da competencia do Governo Provincial, desira como entender de justiça, ficando salvo ao peticionario, quando se julgue prejudicado, o direito de usar dos meios, que lhe facultarem as leis.

Deus Guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— Ao Sr. Presidente da Província do Pará.



## N. 54.— JUSTIÇA.— EM 14 DE FEVEREIRO DE 1877.

Explica os vencimentos que competem ao Juiz de Direito nomeado Chefe de Policia antes de entrar no exercício deste cargo e a verba por onde corre a despesa; e declara como se deve contar o prazo para a entrada em exercício.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Faça V. Ex. constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda, em resposta ao officio n.º 15 de 19 de Outubro ultimo:

Que, segundo a doutrina do Aviso n.º 54 de 13 de Fevereiro de 1873, foi regular o pagamento do ordenado

ao Chefe de Policia dessa província, Juiz de Direito Francisco José de Souza Nogueira, desde a data de sua nomeação para aquelle cargo até a do exercicio que assumiu no prazo legal;

Que a despesa proveniente desse pagamento deve ser classificada na verba—Pessoal e material da Policia—de conformidade com o Aviso n.º 327 de 13 de Setembro do dito anno;

Que, finalmente, o Juiz de Direito nomeado Chefe de Policia não é obrigado a declarar que accita a comissão, devendo o prazo para entrar em exercicio con tar-se da data da publicação no *Diario Official*.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

~~~~~

**N. 55.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 14 DE FEVEREIRO DE 1877.**

Sobre escravos apprehendidos em um quilombo.

**N. 6.—2.ª Seccão.—Directoria da Agricultura.—Minis-
terio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras
Publicas.—Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1877.**

Illm. e Exm. Sr.—Satisfzez V. Ex. a exigencia constante do Aviso deste Ministerio de 24 de Outubro ultimo, remettendo-me cópia do processo relativo aos escravos apprehendidos no quilombo—Curuá—, termo de Alemquer, abandonados por seus senhores e declarados livres pelo Juiz de Direito e de Orphãos dessa capital.

Ao officio de 26 de Dezembro, com que V. Ex. me enviou a referida cópia, acompanhou em original o que a V. Ex. dirigiu o mencionado Juiz; e de um e outro consta que os libertos, tendo recebido as respectivas cartas, que são a cópia da sentença, recusam contractar seus serviços, conforme lhes fôra intimado, na fórmula da lei; preferindo retirar-se com os filhos das casas em que se achavam depositados.

Para conter os ditos libertos, que por esse modo illudem as prescripções legaes, propõe o Juiz de Direito e de Orphãos que sejam alistados na Armada; alvitre a

que V. Ex. acrescenta o de alistar os menores nascidos depois da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 nas companhias de aprendizes marinheiros.

Sobre este assumpto cabe-me ponderar a V. Ex.:

1.º Que, declarados libertos os escravos abandonados por seus senhores, na forma do art. 6.º § 1.º da Lei de 28 de Setembro, ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo, devendo contractar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, no caso de viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos, constrangimento que alias cessa, sempre que exhibam contracto de serviço, como tudo dispõe o referido art. 6.º em seu § 5.º e o art. 79 do Reg. que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

2.º Que, declaradas libertas as mães dos ingenuos, estes devem acompanhal-as, ficando desde logo sujeitos à legislação commun, de acordo com a doutrina do art. 1.º § 4.º da Lei, que dá á mulher escrava, que obteve sua liberdade, o direito de levar consigo os filhos menores de 8 annos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 56.—AGRICULTURA, COMMERCIO ,E OBRAS PÚBLICAS.—EM 14 DE FEVEREIRO DE 1877.

Manda rectificar a matrícula de 61 escravos.

N. 4.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1877.

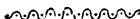
Hlm. e Exm. Sr.—O Dr. Pedro de Cerqueira Lima requereu a este Ministerio que fosse transferida para seu nome a matrícula de 65 escravos de sua propriedade residentes no engenho Pombal, sito na freguezia de N. S. de Paripe, os quacs foram equivocadamente matrículados como pertencentes a seu filho Pedro Emilio de Cerqueira Lima, Administrador do referido engenho.

Posteriormente, em petição submetida a essa Presidencia declarou que, por lapso, dissera no requerimento

inicial serem 63 os escravos, quando realmente eram só 63, por pertencerem dous delles a seu dito filho Pedro Emilio de Cerqueira Lima.

Confirmadas as allegações do supplicante pelas informações que essa Presidencia me transmittiu com officio de 15 do mez findo, e verificado que dos 63 escravos cujos nomes constam do officio da Recebedoria das Rendas Internas, dessa capital, onde se acham recolhidos os livros da matricula, faleceram dous em Janeiro de 1874, autorizo V. Ex. a mandar que nos mencionados livros da matricula, sejam transferidos para o nome do Dr. Pedro de Cerqueira Lima os 61 escravos restantes, descontados assim os de nomes Manoel e Alexandre, falecidos, e exceptuados os de nomes Maria da Piedade e Raymundo, que se prova e o supplicante confessava serem de propriedade e dominio de seu filho.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*
— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N. 57.— FAZENDA.— EM 15 DE FEVEREIRO DE 1877.

Sobre o modo de contar o prazo marcado pela Circular do 1.º de Abril de 1874, para os Vigarios sellarem sem revalidação os livros de registro de baptismos e obitos dos filhos livres de mulher escrava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n.º 25 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 25 de Novembro ultimo, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a expedição das necessarias ordens para que as Collectorias e Mesas de Rendas sob sua jurisdição annunciem por edital, se ainda o não tiverem feito, que, nos termos da Ordem n.º 303 de 11 de Setembro de 1874, começo da data do mesmo edital o prazo improrrogavel de trinta dias concedidos pela Circular n.º 6 do 1.º de Abril desse anno para os Vigarios sellarem sem revalidação os livros de registro dos baptismos e obitos dos filhos livres de mulher escrava, a que se refere o art. 8.º § 5.º da Lei n.º 2010 de 28 de Setembro de 1871.

Barão de Cotelipe.



N. 58.—FAZENDA.—EM 15 DE FEVEREIRO DE 1877.

Solve duvidas sobre a eleição da Directoria do Banco Commercial do Pará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1877.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Conformando-se com o parecer que deu a Secção de Fazenda do Conselho do Estado sobre as duvidas propostas por V. S., em seu officio de 26 de Setembro ultimo, relativamente á eleição dos membros da Directoria desse Banco, Houve por bem Decidir, por Immediata Resolução de 31 de Janeiro proximo passado :

1.º Que não ha nos estatutos do mesmo Banco artigo algum contrario á Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, e que, portanto, devem prevalecer as suas disposições, sendo livre á assembléa geral dos accionistas propor qualquer alteração ou reforma que entenda conveniente aos seus interesses.

2.º Que é obrigatoria a eleição annual de toda a Directoria e que, só no caso de reeleição de todos os membros da que findar, se deverá proceder á eliminação do mais antigo dos votados, ou ao sorteio no caso de igual antiguidade, procedendo-se em acto successivo á eleição de um novo Director para preencher o lugar do eliminado.

3.º Que assim resolvidas a 1.ª e 2.ª duvidas, fica também comprehendida a 3.ª para o caso de renovação na época marcada nos estatutos, que se regula pelo principio de confiança, excluida a hypothese de faltas ou omissões culposas, porque a respeito dessas se observará o direito commun.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Presidente do Banco Commercial do Pará.



N. 59.—FAZENDA.—EM 16 DE FEVEREIRO DE 1877.

Manda proceder á indemnização das quantias tiradas semestralmente do capital do Banco Predial para fazer face ás despezas da administração, por não ter sido suficiente a comissão de 1 1/2 %, recebida dos mutuários.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1877.

Havendo decorrido já tres annos, sem que fossem pagas as quantias devidas ao capital do Banco Predial, semestralmente tiradas por não ter sido suficiente para fazer as despezas da administração desse estabelecimento a comissão de um e meio por cento, recebida dos mutuários, a qual na intelligencia do Banco era a unica fonte de que deviam emanar os recursos para aquellas despezas, cumpre proceder quanto antes áquella indemnização, visto como nenhum resultado se tem colhido, quanto á possibilidade de saldal-o de outro modo, pela demorada concurrenceia de novos mutuários.

E considerando o Governo Imperial que este assumpto é grave, por estar em oposição com as disposições legaes sobre estabelecimentos bancarios, resolveu:

1.º Conceder ao dito Banco o espaço de um anno para ajustamento das contas, contribuição para despezas e diversas contas, onde figura, segundo o balancete do anno proximo passado, quantia superior a 129:000\$000, em que importam as sommas retiradas que não podem deixar de ser consideradas—deficit do capital.

2.º Que durante esse prazo se passem os—Fundos de reserva— para essas contas, e sejam elles completamente saldadas com os lucros futuros, ainda que essa operação importe—deficiencia de dividendos nos dous seguintes semestres, como é expresso no art. 33 dos estatutos do Banco e art. 17 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

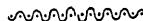
3.º Que d'ora em diante seja a Lei de 24 de Setembro de 1864 executada de modo que não acarrete iguaes inconvenientes, sendo certo que sua verdadeira intelligencia neste ponto é, sem duvida alguma, applicar ás ditas despezas a quantia produzida pela referida comissão, mas não impede, nem podia impedir que



em falta do completo pagamento, seja elle inteirado com parte dos lucros do estabelecimento.

O que comunico a Vm. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm. — *Barão de Cotegipe*. — Sr. Presidente da Directoria do Banco Predial.



N. 60.—FAZENDA.— EM 17 DE FEVEREIRO DE 1877.

Indefere um recurso interposto para o Conselho de Estado, sobre multa de direitos em dobro imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro ao Capitão da galera americana *Bertha*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1877.

Comunico a V. S. para os devidos efeitos que foi indeferido pela Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 31 de Janeiro proximo passado, o recurso interposto por Norton, Megaw & Youle da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional confirmando a dessa Inspectoria, que obrigou o Capitão da galera americana *Bertha*, procedente de Liverpool, ao pagamento de direitos em dobro, na importância de 2.844\$340, pelo facto de incluir na lista de sobresalentes muitos volumes contendo roupa que dizia ser para uso da tripulação; visto não ter havido na supracitada decisão incompetencia, excesso de poder e violação de lei ou de formulas essenciaes, conforme dispõem os arts. 28 e 29 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe*. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



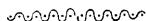
N. 61.— FAZENDA.— EM 19 DE FEVEREIRO DE 1877.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, a fim de serem despachadas livres de direitos duas bombas movidas a vapor, à vista do fim a que são destinadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1877.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Alfredo Gonçalves Guimarães da decisão dessa Inspectoria de 10 de Agosto ultimo, que o obrigou a pagar direitos por duas bombas, movidas a vapor, vindas de Liverpool no vapor inglez *Vandick*, e destinadas, uma à lavagem da mandioca, fabricação de farinha e ao despolpamento de café na fazenda de Pantano, no município de Cabo Frio, e a outra à fabrica de formicida, pertencente ao Dr. Guilherme Schüch de Capaneima, na Ilha do Governador, o mesmo Tribunal, reconhecendo que as bombas de que se trata devem ser consideradas como machinas, à vista da expressa disposição da ultima parte do art. 1190 da Tarifa das Alfandegas e do que estabelece o art. 1215 da mesma Tarifa e o art. 4.º, § 29, de suas disposições preliminares, resolveu deferir o recurso e mandar despachar livres de direitos as referidas bombas.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe*.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 62.— GUERRA.— EM 21 DE FEVEREIRO DE 1877.

Declara que, no caso de qualquer duvida a respeito de contractos com o Ministerio da Guerra, só haverá recurso para o mesmo Ministerio, cujo despacho, por definitivo, não dará lugar a outro procedimento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1877.

Manda Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio

Grande do Norte, para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n.º 1 de 8 de Janeiro ultimo, que ficam aprovados os contractos celebrados pela dita Thesouraria com o Pharmaceutico José Gervasio de Amorim Garcia, para o fornecimento de medicamentos á Enfermaria Militar da dita província e ás familias dos militares, durante o corrente semestre, e com o negociante Francisco Daniel Seabra de Mello, para o de azeite de mamona e fios de algodão a diversas estações, no indicado periodo; devendo a mencionada estação, nos futuros contractos, incluir como condição que, no caso de qualquer duvida, só haverá recurso para este Ministerio, cujo despacho, por definitivo, não dá lugar a outro procedimento, e acrescentar na ultima condição, que a mesma Thesouraria se reserva a faculdade de rescindir o contracto, sem que por isso o contractador possa reclamar indemnização, seja qual for o pretexto.

Duque de Caxias.

~~~~~

N. 63.— GUERRA.— EM 21 DE FEVEREIRO DE 1877.

Declara como deve ser punido o crime de ausencia, de que trata o § 23 do art. 5.º do Regulamento Disciplinar de 8 de Março de 1875.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo o Conselheiro Ajudante General do Exercito submetido á consideração deste Ministerio o officio que V. Ex., na qualidade de Com-mandante das Armas dessa província, lhe dirigiu em 28 de Outubro do anno proximo findo sob n.º 1069, con-sultando se o crime de ausencia, de que trata o § 23 do art. 5.º do Regulamento Disciplinar de 8 de Março de 1875, deve ser punido de conformidade com as disposições do art. 7.º do mesmo Regulamento, ou na forma determi-nada no art. 2.º titulo 2.º das Ordenanças de 9 de Abril de 1805, e bem assim se o tempo de prisão applicado no caso de ausencia pelo dito Regulamento tem força de sentença para o fim de descontar-se do tempo de praça

do individuo, a quem fôr applicado, ou se fica em geral considerado como castigo meramente correccional, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que, tendo o Regulamento Disciplinar qualificado como transgressão a ausencia sem licença, uma vez que não seja por tempo que constitua deserção, ficou *ipso facto* revogada a disposição do citado artigo das Ordenanças, e, consequintemente, o tempo de prisão applicado por essa ausencia ou transgressão, deve ser considerado como mero castigo correccional.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.*— Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

~~~~~

N. 64.— FAZENDA.— EM 22 DE FEVEREIRO DE 1877.

Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre valor arbitrado a 60 córtes de vestidos de algodão e linho bordados.

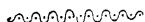
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1877.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Baron, Simonsen & Comp. da decisão dessa Inspectoria de 4 de Setembro ultimo, que arbitrou em 10\$000 cada um dos sessenta córtes de vestidos de algodão e linho bordados, conforme a amostra que devolvo, vindos do Havre no vapor francez *Portena*, e submettidos a despacho pela nota n.º 5391 de 21 daquelle mez, o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, visto não ser exorbitante o valor arbitrado, attento o preço dessa mercadoria no mercado em grosso e por atacado, feitas as deduções prescriptas no art. 77 das preliminares da Tarifa das Alfandegas.

E como convenha que o referido Tribunal, para poder resolver com justiça os recursos desta natureza, tenha perfeito conhecimento das bases tomadas pelos empregados das Alfandegas em seus arbitramentos, cumpre que, em casos semelhantes, os Conferentes declarem se o preço contestado pelos recorrentes é o de suas facturas,

com os devidos accrescimos, ou se o do mercado importador, calculado nos termos do citado art. 17 das preliminares da Tarifa.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



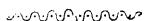
N. 65.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PÚBLICAS.—EM 22 DE FEVEREIRO DE 1877.

Recommenda que não sejam distraídos das commissões em que se acharem, os Engenheiros que não estiverem á disposição das Presidencias.

Circular.—N. 5.—1.^a Seccão.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1877.

Recommendo a V. Ex. que não distraia das commissões em que se acharem nessa província, os Engenheiros deste Ministerio, que não estiverem á disposição dessa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província de.....



N. 66.—FAZENDA.—EM 23 DE FEVEREIRO DE 1877.

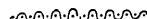
Dá provimento a um recurso, interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre despacho de uma máquina para imprimir.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1877.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso de Julio Bourbon & Comp. interposto da decisão dessa Inspectoria de 10 de Novembro ultimo, que os sujeitou ao pagamento de direitos na razão de

30 % do valor de uma machina de imprimir, vindas de Liverpool no vapor inglez *Pascal*, e submettida a despacho em 29 de Agosto do anno passado, o mesmo Tribunal, considerando o recurso como de revista, na forma do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, por estar evidentemente a machina de que se trata comprehendida na disposição do art. 1215 da Tarifa das Alfandegas e no art. 4.º, § 29, de suas disposições preliminares, resolveu dar-lhe provimento, e mandar que a referida machina seja despachada livre de direitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



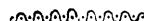
N. 67.—FAZENDA.—EM 23 DE FEVEREIRO DE 1877.

Só é devido o imposto de emolumentos nos casos de promoção ou remoção de Juizes de Direito, quando houver maioria de vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.º 4 de 15 de Janeiro ultimo, que regularmente procedeu mandando restituir ao Bacharel Zefirino de Almeida Pinto, como pediu, a quantia de 20\$000 que lhe fôra exigida pela Collectoria da capital, a título de emolumentos do decreto de sua remoção de Juiz de Direito da comarca do Prata para a do rio Paraná, da dita província; visto que, conforme já foi explicado pela Ordem n.º 389 de 19 de Outubro de 1872, o imposto de que se trata só é devido nos casos de promoção ou remoção, quando houver maioria de vencimento, o que não se verificou a respeito daquela Magistrado, ao qual não é além disso applicável o disposto na 2.ª parte do § 4.º da Tabella annexa ao Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4356 de 24 de Abril de 1869, que se refere unicamente aos Juizes Municipaes reconduzidos ou removidos.

Barão de Cotegipe.



N. 68.—FAZENDA.—EM 24 DE FEVEREIRO DE 1877.

Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos em dobro por diferenças de qualidade e quantidade encontradas em uma caixa submetida a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1877.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Guimarães Junior & C.^a da decisão dessa Inspectoria de 4 de Dezembro ultimo, que os obrigou a pagar direitos em dobro pelo accrescimo encontrado em uma caixa, vinda de Liverpool no vapor inglez *Rubens*, e submetida a despacho pela nota n.^o 7504 de 23 de Novembro do anno passado como contendo 53 kilogrammas de chitas em morim não especificadas, o mesmo Tribunal, reconhecendo ter-se encontrado nessa caixa, em vez de chitas em morim, 50 kilogrammas de musselina e duas peças de seda e linho com o peso de 6 kilogrammas e 320 grammas, dando-se, portanto, além da diferença de quantidade, tambem a de qualidade, e

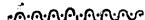
Considerando, que segundo o art. 18 do Decreto de 20 de Abril de 1870, para que se possa impôr a pena de direitos em dobro, no caso de diferenças de qualidade, é absolutamente indispensavel que o accrescimo de direitos seja de 50%, ou mais, porque, quando não atinge a 50%, sómente se pôde impôr os direitos simples da diferença verificada, como no caso de que se trata, em que a diferença de direitos eleva-se apenas a 38\$425;

Considerando que a diferença de quantidade consistiu apenas em um kilogramma e 320 grammas, que importou em 14\$173, e da mesma maneira, nos termos do art. 49 do citado decreto, achando-se diferença para mais em quantidade, medida ou peso, só terá lugar a multa de direitos em dobro do art. 553 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, se os direitos da diferença excederem de 50\$000;

Considerando, finalmente, que não era lícito reunir a importancia da diferença de qualidade á de quantidade para perfazer mais de 50\$000:

Resolveu dar provimento ao recurso. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Bároa de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 69.—FAZENDA.—EM 24 DE FEVEREIRO DE 1877.

As viuvas dos Officiaes do Exercito só têm direito ao meio soldo do posto efectivo que tinham seus maridos por occasião da reforma; salvo se tiverem falecido em combate ou em consequencia de ferimentos nello recebidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao aviso de V. Ex. de 30 de Novembro ultimo, ao qual acompanhou o requerimento em que D. Maria Pinto de Araujo Corrêa, viuva do Marechal de Campo Pedro Pinto de Araujo Corrêa, allegando ter sido seu marido reformado no dito posto com o soldo respectivo pela Tabella de 4 de Fevereiro de 1873, pede pagamento do meio soldo que como tal julga competir-lhe em vez da patente de Coronel, que lhe foi marcado pelo Thesouro Nacional; cumpre-me declarar a V. Ex. que não posso deferir a pretenção da supplicante, visto que, sendo de Coronel o posto efectivo daquelle Official por occasião da reforma, sua viuva tem direito sómente ao meio soldo desta patente. Para que procedesse a reclamação da supplicante, seria preciso que seu marido tivesse falecido em combate, ou de ferimentos nello recebidos, o que não aconteceu.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão de Cotelipe.—A' S. Ex. o Sr. Duque de Caxias.



N. 70.— JUSTICA.— EM 24 DE FEVEREIRO DE 1877.

Não pôde ser delegada a terceiro a faculdade concedida pelo art. 62 do Código Commercial aos Corretores.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 1877.

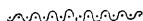
Em virtude de representação do traductor publico juramentado desta praça, Johannes Jochim Christian Voigt, contra o Corretor de navios Numa do Rego DECISÕES DE 1877. 8

Macedo, foi ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre a seguinte questão: se os Corretores de navios, quando ignorarem a lingua, em que estiverem escriptos os manifestos e documentos, cuja traducción lhes faculta o art. 62 do Código Commercial, podem confial-a a terceiro, sob a responsabilidade do art. 63 do citado Código.

E Sua Alteza Imperial, Regente em Nome do Imperador, Conformando-se por Immediata Resolução de 31 de Janeiro findo com o parecer da mesma Secção, Houve por bem Decidir que o art. 62 do Código Commercial, dando aos ditos Corretores aquella faculdade, não os autorizou a delegal-a, o que seria equivalente a uma substituição contraria ao art. 10 do Decreto n.º 806 de 26 de Julho de 1851; além de que repugnaria aceitar a responsabilidade do Corretor pela traducción de terceiro, quando a ignorância da lingua torna impossivel a correcção dos erros, que se commetterem.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Ao Sr. Presidente interino do Tribunal do Commercio dâ Côrte.



N. 71.—FAZENDA.—EM 25 DE FEVEREIRO DE 1877.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre a restituição de direitos de mais pagos em um despacho de couçoeiras de pinho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1877.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por F. Schimid Scheitlin & Comp. da decisão dessa Inspectoria de 25 de Outubro ultimo, pela qual foi negada a restituição dos direitos que de mais pagaram, na importancia de 497\$200, por 1.493 couçoeiras de pinho, vindas de Ranno na barca norueguese *Bertha*, e submettidas a despacho pela nota

n.º 1288 de 4 do dito mez; o mesmo Tribunal, reconhecendo estar provado ter havido da parte dos recorrentes interpretação erronea do respectivo manifesto, resolveu dar provimento ao recurso, nos termos da segunda parte do art. 603 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e mandar restituir aos recorrentes a referida quantia.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

~~~~~

**N. 72.—FAZENDA.—EM 28 DE FEVEREIRO DE 1877.**

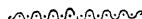
Não se pôde admittir terceiros a fazer, por conta de outrem, o despacho de mercadorias, nas Alfandegas, embora munidos de procurações geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao oficio da Directoria da Associação Commercial desta praça de 30 de Novembro ultimo, reclamando providencias que façam cessar o vexame de que se queixam algumas casas commerciaes de não se aceitarem na Alfandega do Rio de Janeiro notas para despacho que não estejam firmadas pelos proprios donos das mercadorias ou gerentes de suas casas, por despachantes regularmente autorizados ou por caixeiros despachantes nomeados, afiançados e tambem autorizados nos termos do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não sendo admittidos terceiros a despachar na qualidade de procuradores dos donos das mercadorias, e em virtude de procurações geraes ou só para negocios na Alfandega; comunico a V. Ex., para o fazer constar á referida Directoria, que, não sendo a procuração meio legal de constituir despachante, não pôde deixar de ser sustentada a decisão da Inspectoria daquella Alfandega, porquanto, no art. 648 do referido Regulamento se declara quaes são os individuos que unicamente podem agenciar negocios na Alfandega por conta de outrem. Além dos caixeiros despachantes das

casas commerciaes, despachantes geraes e seus ajudantes, devidamente habilitados, não se pôde admittir terceiros a fazer por conta de outrem os despachos na Alfandega, embora munidos de procurações geraes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—A' S. Ex. o Sr. Visconde de Tocantins, Presidente da Associação Commercial do Rio de Janeiro.



**N. 73.—FAZENDA.—EM 28 DE FEVEREIRO DE 1877.**

Recommenda o fiel cumprimento da Circular de 17 de Março de 1874.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o fiel cumprimento da Circular n.º 99 de 17 de Março de 1874, fazendo inutilisar, logo depois de substituidas, as notas recolhidas, de modo que nenhuma delas deixe de ser marcada com o carimbo de que trata a mesma circular.

*Barão de Cotegipe.*



**N. 74.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 28 DE FEVEREIRO DE 1877.**

Suspender a concessão de transportes gratuitos na Estrada de ferro D. Pedro II, visto fazer a renda da mesma estrada parte da receita ordinaria do Estado.

N. 20.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1877.

Declaro a Vm., que fazendo parte da receita ordinaria do Estado a renda dessa estrada de ferro, resolvi suspender a concessão de transportes gratis de qualquer

natureza nos trens da mesma estrada, com excepção dos que dizem respeito aos serviços de que trata o art. 140 do Regulamento de 28 de Junho de 1876, ou que forem reclamados em virtude de contractos celebrados com o Governo Imperial. E como convenha regular os transportes que forem autorizados por objecto de serviço publico, recommendo-lhe que observe o seguinte:

1.º Esses transportes sómente se effectuarão em vista de ordem assignada pelo funcionario que para este fim tiver sido devidamente autorizado, e com a expressa declaração de que é expedida por objecto de serviço publico.

2.º No principio de cada trimestre Vm. extrahirá uma conta dos transportes effectuados no trimestre anterior para cada um dos Ministerios ou das provincias a que pertencerem, a fim de ser a receita dessa estrada devidamente indemnizada, correndo em taes casos a despesa de cada um dos serviços dos Ministerios por conta da verba que lhe fôr distribuida.

Essas contas devidamente discriminadas pelas datas dos transportes serão remettidas a este Ministerio a fim de solicitar-se o devido pagamento a quem de direito fôr.

Deus Guarde a Vm.— *Thomas José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.

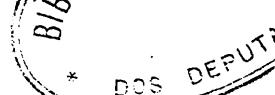
~~~~~

N. 75.— JUSTIÇA.— EM 5 DE MARÇO DE 1877.

Declara que o empregado da Secretaria de Estado, com assento nas sessões preparatorias da Camara dos Deputados, tem direito à percepção integral dos seus vencimentos.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 5 de Março de 1877.

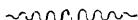
Illm. e Exm. Sr.—No Aviso de 31 de Janeiro ultimo, expondo as duvidas suscitadas pelo Thesouro a respeito dos vencimentos que competem ao Director da 2.ª Secção desta Secretaria de Estado, Bacharel José Rento da Cunha Figueiredo Junior, desde o dia 21 de Dezembro do anno passado, em que tomou assento nas sessões preparatorias da Camara dos Deputados, renunciando o



goso da licença em que se achava, até o dia da abertura da Assembléa Geral, V. Ex. consulta se o referido empregado deve ser equiparado aos das províncias, que têm o vencimento integral, desde que deixam o exercício para irem tomar assento, ou se deve perceber só o ordenado, visto não ter o exercício e já haver sido abonada a respectiva gratificação ao emprego que o substituiu; ou, finalmente, se deve ser considerado como exercendo cargo gratuito e obrigatório, que dê direito à percepção integral dos vencimentos.

Em resposta declaro a V. Ex. que, constituindo as sessões preparatórias para os Deputados eleitos serviço gratuito e obrigatório, em virtude de preceito de lei, como já foi explicado em Aviso de 16 de Julho de 1869, dirigido a esse Ministério, e em casos tais cabendo aos empregados desta Secretaria os seus vencimentos integrais, segundo o disposto no art. 47 do Decreto n.º 1149 de 22 de Abril de 1868, deve o Bacharel José Bento da Cunha Figueiredo Junior receber o ordenado e a gratificação do seu emprego, desde que tomou assento nas sessões preparatórias até o dia da abertura da Assembléa Geral.

Deus Guarde a V. Ex. - *Francisco Januário da Gama Cercucira.* — A S. Ex. o Sr. Birão de Cotegipe.



N. 76. — FAZENDA. — EM 6 DE MARÇO DE 1877.

Indeferimento de um recurso interposto para o Conselho de Estado, sobre classificação de mercadorias.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Março de 1877.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que, tendo sido presente à Secção de Fazenda do Conselho de Estado o recurso interposto por Joaquim Alvaro da Armada & C.º da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional de 5 de Outubro do anno próximo passado, pela qual foi confirmada a dessa Inspectoria que mandou classificar como chapéos abatidos, sujeitos aos direitos do art. 2º, nota 2.º, da tarifa, a mercadoria que os recorrentes pretendiam despachar *ad valorem*, como camisas de pello de lebre para chapéos, segundo a nota

de 3 de Julho do dito anno ; Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Conformando-se com o parecer da mesma Secção, Houve por bem Indeserir o recurso, por Immediata Resolução de 31 de Janeiro ultimo, visto não dar-se na decisão recorrida nenhuin dos casos dos arts. 764 do Regulamento das Alfandegas e 28 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro dc 1859.

Entretanto, em observância da mencionada resolução, envio a V. S., na cópia junta, os trechos finaes do supracitado parecer, referentes á allegação da parte, de não comportar a mercadoria de que se trata os direitos a que fica sujeita pela classificação, assim de que se sirva informar com o que lhe constar e occorrer a semelhante respeito.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

~~~~~

#### N. 77.—FAZENDA.—EM 7 DE MARÇO DE 1877.

O empregado de Fazenda não sofre desconto em seus vencimentos, quando, na qualidade de Juiz de Paz, presidir á organização das Juntas parochiaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Março de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do The-souro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das The-sourarias de Fazenda, para a devida execução, que, não obstante a generalidade das disposições do art. 8.º do Decreto n.º 2531 de 17 de Março de 1860, art. 29, § 2.º, do de n.º 4453 de 6 de Abril de 1868, art. 21, § 2.º, do de n.º 4175 de 6 de Maio seguinte e art. 103, § 3.º, do de n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876, subsiste a doutrina da Imperial Resolução de Consulta de 4 de Dezembro de 1872, em virtude da qual o empregado de Fazenda não está sujeito a descontos qm seus vencimentos pelas faltas que der na Repartição, provenientes do exercicio de funções eleitoraes, quando, como Juiz de Paz, presidir á organização das Juntas parochiaes, na fórmā do art. 2.º da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846 e dos arts. 4.º e 99 das Instruções annexas ao Decreto n.º 6097 de 12

de Janeiro de 1876, visto que, sobre não poder eximir-se de taes funcções em presença do preceito imperativo do art. 4.<sup>º</sup> §§ 1.<sup>º</sup> a 7.<sup>º</sup> das mesmas Instruções, dellas resulta para o empregado o exercicio de um direito político, de que não deve ser privado.

Fica, porém, sujeito ao mencionado desconto o empregado de Fazenda que faltar á Repartição por se prestar a servir como Juiz de Paz ou Subdelegado nas Juntas de qualificação para o sorteio militar, ou como Delegado de Policia e Presidente da Camara Municipal na revisão da mesma qualificação, por serem estes trabalhos, embora não remunerados, de natureza administrativa, e, portanto, daquelles de que os ditos empregados podem e devem pedir escusa, nos termos do art. 4.<sup>º</sup> da Lei de 15 de Outubro de 1827 e Ordem de 19 de Fevereiro de 1835, art. 19 da Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828 e art. 149 do Decreto de 31 de Janeiro de 1842, assim de não ficarem obrigados á multa ou ao desconto de vencimentos em suas Repartições.

Declara, outrossim, aos Srs. Inspectores que o desconto de que se trata só se fará efectivo d'ora em diante, não comprehendendo, por equidade, os empregados de Fazenda que no exercicio de qualquer dos indicados cargos serviram nas Juntas de alistamento e revisão para o sorteio militar, que funcionaram no anno proximo passado, por quanto, a isso se prestaram na persuasão de que nada sofreriam em seus vencimentos.

*Barão de Cotelipe.*



N. 78.—FAZENDA.—EM 7 DE MARÇO DE 1877.

Confirma a apprehensão, feita pela Alfandega da Bahia, de 1.000 saccas de café embarcadas clandestinamente no patacho alemão *Fido*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, communica ao Sr. Inspector da The-  
souraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo  
Tribunal, tendo presente o recurso interposto por Mo-

reno & C.º e Henrique Henken, os primeiros na qualidade de carregadores, e o ultimo de Capitão do patacho alemão *Fido*, da decisão da mesma Thesouraria, que julgou procedente a apprehensão, feita pela Alfandega, de mil saccas de café embarcadas clandestinamente no dito patacho, e impôz a multa de 10:000\$ ao respectivo Capitão: resolveu confirmar a decisão recorrida, menos na parte relativa á multa de que se trata, a qual foi reduzida a somma igual á dos direitos devidos, na conformidade da 2.ª parte do art. 377 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Barão de Cotegipe.*



**N. 79. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 7 DE MARÇO DE 1877.**

Escrivães de Juizes de Paz não podem sellar os livros de que trata o art. 8.º § 5.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1874.

**N. 10.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 7 de Março de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.—O Vigario da freguezia de S. Pedro de Itabapoana, Padre Aureliano Procopio Lopes, prestando as informações exigidas na minha Circular de 30 de Outubro ultimo, as quaes acompanharam o officio de V. Ex. de 17 do mez findo, declara acharem-se em boa ordem, abertos, sellados, e rubricados os livros de registo especial de baptismos e obitos de filhos livres de mulher escrava.

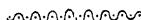
Pelo que respeita ao sello, refere o dito Vigario que, tomando posse da administração da parochia, em Novembro de 1873, achára ainda sem o preenchimento daquelle formalidade os livros de que se trata, e urgindo satisfazer a lei, antes de expirar o prazo marcado na Circular do Thesouro de 2 de Março do mesmo anno, sendo então difíceis as communicações com a villa do Cachoeiro, por motivo da estação chuvosa, pediu o Vigario esclarecimentos ao Escrivão do Juizo de Paz da mesma parochia, o qual lhe disse estar autorizado para sellar os livros, e recebeu a importancia correspondente ao numero de folhas destes, sellando-os no dia 1 de Dezembro de 1873.

Sabe V. Ex. que pelo art. 23 § 3.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4505 de 3 de Abril de 1870, os Escrivães dos Juizes de Paz foram autorizados a arrecadar o imposto do sello dos papeis e documentos sujeitos ao sello fixo, que se expedirem pelos Juizes de Paz. Não se verificando essa hypothese no caso vertente, é manifesto que falta ao sello dos livros da parochia de S. Pedro de Itabapoana todas as condições da lei, e consequentemente deve o Vigario satisfazer aquella formalidade no prazo marcado pela Ordem do Thesouro de 1 de Abril de 1874, à qual se refere a Circular do Ministerio da Fazenda de 15 do mez findo.

Sendo certo, porém, que o Vigario de S. Pedro de Itabapoana se houve com diligencia e boa fé, entrando promptamente com a importancia necessaria à satisfação da exigencia da lei, V. Ex. ordenará que lhe não seja imposta a pena de revalidação, no caso de serem apresentados os livros fóra do prazo marcado na referida Ordem de 1 de Abril de 1874.

Outrosim, recommendo-lhe me informe com brevidade se o Escrivão de Paz da villa de S. Pedro de Itabapoana, a quem se refere o Vigario, entrou ou não para os cofres publicos com a importancia que indevidamente recebeu, a fim de serem expedidas as providencias que forem julgadas necessarias, sendo que no caso afirmativo o Governo ordenará que ao Vigario seja feita a conveniente restituição.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



#### N. 80.—FAZENDA.—EM 8 DE MARÇO DE 1877.

Declara que a Circular n.º 8 de Fevereiro de 1873, não altera a legislação vigente relativa ao pagamento de custas aos Juizes e mais Oficiais do Juizo dos Feitos da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista as representações, que pelo intermedio de algumas Thesourarias de Fazenda

lhe foram dirigidas por diversos empregados não privativos do Juizo dos Feitos, contra o disposto na Ordem de 7 de Novembro de 1874, mandada executar pela Circular n.º 8 de 18 de Fevereiro de 1875, que indevidamente foi tomada como uma modificação do art. 4.º das Instruções n.º 148 de 28 de Abril de 1851, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias, para sua intelligencia e devidos efeitos, que a alludida circular não foi expedida para o fim de alterar a legislação vigente, relativa ao pagamento de custas aos Juizes e mais Oficiais dos Juizos dos Feitos da Fazenda não privativos, os quaes têm incontestável direito a estas, desde que tiverem praticado os actos respectivos (citas Instruções, art. 4.º, Regulamento de 3 de Março de 1853 art. 184, e Regimento de 2 de Setembro de 1874, art. 201), mas, para restabelecer o verdadeiro sentido da Lei, que vêda o pagamento antecipado de custas por actos ainda não praticados, como tem por vezes sucedido, levando-se à conta de emolumentos devidos a contagem do principal e custas em processos executivos logo no acto da assignatura dos mandados, e allegando-se como justificação desse procedimento a circunstancia de serem contadas, à margem dos mandados, as custas dos actos até então praticados; porquanto, o simples facto de lançar-se tæs cotas não importa o mesmo que o acto da contagem, definido no art. 168 do Regimento em vigor:

1.º Porque o principal e custas contam-se quando o processo está fendo, e nem de outro modo se deve proceder, pois que não se pôde prever os incidentes que ocorrerão, e que podem elevar essa despesa;

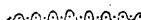
2.º Porque tal procedimento traria a necessidade de nova contagem sempre que o processo prosseguisse em seus termos até a final, para saber-se o *quantum* das que accrescem, o que importaria despezas desnecessarias e sem justificação alguma;

3.º Porque os Regimentos de custas, fixando um salario para esse acto, suppõem trabalho realizado pelo Contador, e em vantagem dos litigantes: ora, o Juiz, assignando o mandado, nenhum trabalho tem em contar custas que são sabidas e que o executado, que vem promptamente pagar o seu debito, solverá no acto de receber a guia para pagamento do principal, isto é, do imposto.

Portanto, fica expressamente recommendedo aos Srs. Inspectores toda a fiscalisação neste ponto, e bem assim que no sentido acima exposto liquidem quanto

houver por pagar aos Juizes e mais Officiaes do Juizo dos Feitos da Fazenda, na intelligencia de que as cotas impressas na margem dos mandados não devem ser consideradas como contagem de principal e custas em acções sumárias, para o fim de pagar-se o emolumento que a este acto é devido.

*Barão de Cotegipe.*



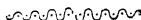
N. 81.—FAZENDA.—EM 8 DE MARÇO DE 1877.

Declara que não pagam direitos de importação na Alfandega de Porto Alegre os generos já despachados para consumo e para alli navegados com carta de guia da Mesa de Rendas de Pelotas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que, achando-se autorizada a Mesa de Rendas de Pelotas, pelos arts. 2.º e 18, parágrafo único, do Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859, para importação de generos estrangeiros navegados com carta de guia das Alfandegas de Porto Alegre e do Rio Grande, e para expedil-as também com carta de guia, mediante as cautelas prescriptas no supracitado decreto, que não foi innovado nesta parte pelo art. 148 do Regulamento anexo ao de n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876, e não estando além disso a dita Mesa de Rendas compreendida na disposição do parágrafo único do art. 621 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, por não se achar situada na fronteira nem à margem da Lagoa Mirim; bem procedeu declarando à primeira daquellas Alfandegas que não estavam sujeitos aos direitos de importação os generos já despachados para consumo, alli chegados no batea *Providencia* com carta de guia da Mesa de Rendas de que se trata, segundo deu conta em seu ofício n.º 212 de 9 de Dezembro ultimo.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 82. — FAZENDA. — EM 9 DE MARÇO DE 1877.

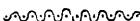
Concede o abatimento de 80 % nos respectivos direitos de uma partida de polvora avariada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Março de 1877.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por José Joaquim Bastos Jorge das decisões dessa Inspectoria de 14 e 15 de Novembro ultimo, que reconhecendo a avaria da polvora contida em 368 barris, que se achavam depositados na Ilha do Boqueirão, vindos de Glasgow no brigue inglez *Francis Drake*, e submettidos a despacho pelas notas n.ºs 997 e 3259 de 4 e 11 do mesmo mez, concedeu o abatimento de 50 % de direitos para cada uma das partidas, e não o de 80 %, conforme arbitrára a comissão de avarias, o mesmo Tribunal, à vista não só do disposto no art. 39 das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, mas também do exame dos peritos e do estado em que foi encontrada a polvora, resolveu dar provimento ao referido recurso para o fim de conceder-se 80 % de abatimento de direitos na mercadoria de que se trata.

O que comunico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotelipe*. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

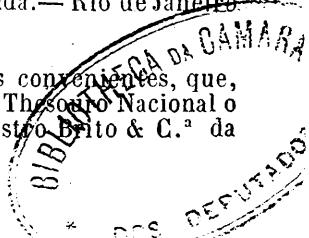


## N. 83. — FAZENDA. — EM 9 DE MARÇO DE 1877.

Dá provimento a um recurso, e releva do pagamento da multa de direitos em dobro pela diferença de quantidade encontrada em duas caixas com chitas em morim despachadas na Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Março de 1877.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por L. P. de Castro Brito & C.º da



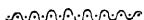
decisão dessa Inspectoría que os obrigou a pagar a multa de direitos em dobro, na importancia de 274,960, pela diferença de quantidade encontrada em duas caixas contendo chitas em morim, vindas do Havre no vapor francez *Ricadavia*, e submettidas a despacho pela nota n.º 372 de 23 de Abril do anno passado, o mesmo Tribunal:

Considerando que, segundo allegam os recorrentes, a nota para o despacho foi formulada pela factura, tomando por libras inglezas o peso liquido que fôra dado na mesma factura em kilogrammas;

Considerando que este equívoco por falta de attenção, é possivel em casos semelhantes, e que não houve má fé da parte dos recorrentes, como o reconheceu essa Inspectoría na sua informaçāo;

Resolveu, à vista do disposto na 2.ª parte do art. 606 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que os recorrentes fossem relevados, por equidade, da multa que lhes foi imposta, dando assim provimento ao referido recurso.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 84.—FAZENDA. —EM 10 DE MARÇO DE 1877.

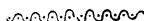
Approva a deliberação da Alfandega do Pará de mandar despachar *ad valorem* a mercadoria que fôra submettida a despacho como fio de algodão crú, simples, para trama.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Março de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, para seu conhecimento e o fazer constar ao da Alfandega, que fica aprovada a deliberação que este tomou, segundo deu conta em officio de 22 de Dezembro de 1876, de mandar despachar *ad valorem*, na razão de 600 réis o kilogramma, para pagar a taxa de 30% ou 180 réis, a mercadoria cuja amostra, que junto se devolve, acompanhou o

citado officio, submettida a despacho por B. L. Holanda & C.<sup>o</sup>, como fio de algodão crú simples para trama, de que trata o art. 538 da tarifa em vigor, visto não comportar a taxa de 600 réis marcada nesse artigo, por ser composto de quatro fios de algodão crú simples frouxamente tecidos em fórmula de cordão, destinados para rês de dormir, nem poder ser assemelhada a qualquer outra mercadoria especificada na mesma tarifa.

*Barão de Cotegipe.*



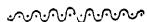
**N. 85.— FAZENDA.— EM 10 DE MARÇO DE 1877.**

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, que classificou como ferro fundido pintado a mercadoria submettida a despacho como ferro fundido simples.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Março de 1877.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que, havendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por L. Block & C.<sup>o</sup> da decisão dessa Inspectoria que classificou como ferro fundido pintado, para pagar a taxa de 100 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra, que devolvo, vinda do Havre no vapor francez *Rivadavia*, e submettida a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 4955 de 16 de Dezembro ultimo como ferro fundido simples, sujeito à taxa de 50 réis por kilogramma; o mesmo Tribunal, reconhecendo que o ferro de que se trata é fundido mas não está pintado, tendo apenas recebido um apparelho de conservação para não se oxidar, resolveu deferir o recurso, e mandar que o dito ferro pague direitos na razão de 50 réis por kilogramma.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



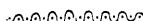
N. 86.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 10 DE MARÇO DE 1877.

Declara que o transporte concedido pelo Aviso de 9 de Abril de 1873, n.º 24, está comprehendido na proibição do Aviso n.º 20 de 28 de Fevereiro ultimo.

N. 25.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Março de 1877.

Em solução à consulta constante do seu ofício de 23 de Fevereiro proximo findo, sob n.º 54, declaro a Vm., que tendo sido suspensas todas as concessões de transportes gratuitos nessa estrada pelo Aviso, n.º 20, de 28 daquelle mez, está comprehendido nessa regra o transporte concedido pelo Aviso de 9 de Abril de 1873, sob n.º 24.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.



N. 87.—FAZENDA.—EM 10 DE MARÇO DE 1877.

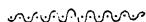
A multa de que trata o art. 35 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4833 do 1.º de Dezembro de 1871 deve ser applicada, por uma só vez, em todos os casos previstos naquelle artigo.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Março de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara, de conformidade com o Aviso do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas de 26 de Janeiro ultimo, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o devido conhecimento e execução, que Sua Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 18 do dito mez, com o parecer das Secções do Império e Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir que a multa comminada no art. 35 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4833

do 1.º de Dezembro de 1871 deve, em todos os casos nelle previstos, ser applicada por uma só vez, sem attenção ao numero de escravos ou de filhos livres de mulher escrava, pertencentes ao mesmo senhor, que tiverem sido omittidos nas declarações de mudança de residencia e dominio ou de falecimento dos proprietarios de escravos, aos quaes consequentemente assiste o direito á restituicão do que houverem pago da referida multa, applicada segundo o numero de individuos omittidos nas mencionadas declarações.

*Barão de Cotelipe.*



**N. 88.—JUSTIÇA.—EM 12 DE MARÇO DE 1877.**

Creados mais dous lugares de Tabellião n'um termo, o do 2.º officio passa a exercer as funções de 3.º, devendo observar-se o Aviso de 10 de Agosto de 1871 quanto aos serventuarios privativos.

**2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 12 de Março de 1877.**

Illm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial approva o acto, em virtude do qual V. Ex., sobre consulta do Juiz substituto da 1.ª Vara Civil da comarca de Nictheroy, declarou não só que em face da Lei Provincial n.º 2236 de 9 de Fevereiro ultimo, creando mais dous Tabellionatos na referida comarca, passaria o serventuario do actual 2.º officio a exercer as funções de 3.º, abrindo-se concurso para o provimento do 2.º e 4.º; mas também que devia observar-se o disposto no Aviso deste Ministerio de 10 de Agosto de 1871, quanto aos serventuarios privativos dos officios de Escrivão do Jury e execuções crimes e da Provedoria de residuos e capellas.

O que comunico a V. Ex. em resposta ao officio do 1.º do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



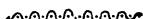
## N. 89.—FAZENDA.—EM 12 DE MARÇO DE 1877.

Manda despachar livres de direitos tres machinas de fazer fubá.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Março de 1877.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Milford & Lidgeveroad da decisão dessa Inspectoria de 8 de Janeiro ultimo, que classificou como machinas para quebrar milho, ou moer café, sujeitas á taxa do art. 1216 da Tarifa das Alfandegas as tres machinas, de fazer fubá, vindas de Liverpool no vapor inglez *Rubens*, e submettidas a despacho em 14 de Novembro do anno passado, o mesmo Tribunal, tendo em vista o que dispõe o art. 4.<sup>o</sup>, § 29, das Disposições preliminares da Tarifa, art. 1215 da dita Tarifa e decisões anteriores, resolveu dar provimento ao recurso, e mandar despachar livres de direitos as mencionadas machinas.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotelipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 90.—IMPERIO.—EM 12 DE MARÇO DE 1877.

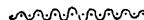
Approva o procedimento da Thesouraria de Fazenda do Pará, negando o pagamento de congruas a um beneficiado que estava ausente da Cathedral em serviço de Parocho.

2.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 12 de Março de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução do officio n.<sup>o</sup> 9 de 30 de Janeiro ultimo, declaro a V. Ex. que bem procedeu a Thesouraria de Fazenda dessa província negando, á vista do que dispõem os Avisos deste Ministerio n.<sup>o</sup> 576 de 15 de Dezembro de 1862 e 191 de 27 de Abril de 1865, o pagamento das congruas do beneficiado da Cathedral Padre Feliciano Dias de Abreu, relativas aos meses de Outubro e Novembro do anno passado, por constar-lhe que o referido beneficiado achava-se no exercicio de Vigario encommendado da freguezia de Curuçá.

Dando conhecimento desta decisão á mesma Thesouraria de Fazenda, V. Ex. requisitará do Governador do Bispado as informações que forem precisas para se saber a data em que principiou o dito Padre a parochiar aquella freguezia e se poder então fazer effectiva a restituição das congruas que tiver elle indevidamente recebido com o beneficiado anteriormente á suspensão do pagamento pela Thesouraria, e chamará a sua atenção para o facto de se dar na folha da Cathedral como presente um empregado que se achava fóra do respectivo exercicio e em serviço não permittido pelos sobreditos avisos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*  
—Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 91.—FAZENDA.—EM 13 DE MARÇO DE 1877.

As licenças, por despachos, para baptisados e casamentos pagam apenas o sello de 200 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 13 de Março de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso transmittido com o officio n.º 46 da Presidencia da mesma província de 23 de Outubro ultimo, interposto pelo Vigario encommendado da freguezia de Nossa Senhora da Escada, da decisão da dita Thesouraria, confirmando o acto da Collectoria do respectivo município, que exigiu o sello de dous mil réis das licenças para baptisados e casamentos concedidos pelo recorrente por meio de despacho lançado nos requerimentos dos interessados, visto que o referido sello só é devido, nos termos do art. 13, § 4.º, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, das licenças e alvarás ahi não especificados, em cuja especie não estão comprehendidas as licenças de simples despacho, as quaes devem pagar apenas o sello de 200 réis, na fórmula da ultima parte do § 1.º do supracitado art. 13 «contractos, titulos e papeis não sujeitos ao sello proporcional, etc. »

*Barão de Cotegipe.*



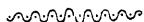
N. 92.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 13 DE MARÇO DE 1877.

O transporte gratuito na Estrada de ferro D. Pedro II do material fixo e rodante destinado á estrada de ferro de Rezende a Arêas, só será concedido á vista de uma relação assignada pelo Presidente da companhia e attestada pelo Engenheiro Fiscal.

N. 27.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877.

Em additamento ao meu Aviso de 7 do corrente, sob n.º 21, declaro a Vm., para sua intelligencia e governo, que o transporte gratuito do material fixo e rodante, destinado á construcção da estrada de ferro de Rezende a Arêas, só será concedido á vista de uma relação assignada pelo Presidente da companhia, e attestada pelo respectivo Fiscal, que é actualmente o Engenheiro João Ramos de Queiroz, que deverá declarar que o material que se despacha é exclusivamente destinado á construcção da mesma estrada e suas dependencias.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.



N. 93.—FAZENDA.—EM 15 DE MARÇO DE 1877.

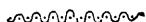
Conversão do trapiche « Jaqueira », na Província da Bahia, em entreposto particular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Março de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, para a devida execução, a inclusa Carta de 13 do corrente mez, pela qual Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Houve por bem Conceder a Antonio da Silva

Menezes permissão para converter em entreposto particular o trapiche denominado «Jaqueira», situado na rua do mesmo nome, freguezia de S. Pedro Velho, nessa província, por elle arrendado a D. Maria Constança da Silva Freire Wilson por tempo de tres annos, a contar de 9 de Abril de 1875, a fim de continuar a receber não só navios arribados, na fórmula da Carta Imperial de 14 de Julho do dito anno, mas tambem os carregamentos de navios e vapores naufragados, se os generos que compuserem os carregamentos dessas embarcações forem os da Tabella n.º 7 annexa ao Regulamento de 19 de Setembro de 1860; devendo as mercadorias e carregamentos de que se trata ser depositados separadamente para os effeitos legaes.

*Barão de Cotegipe.*



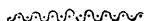
N. 94.—FAZENDA.— EM 15 DE MARÇO DE 1877.

Concede ao Inspector do algodão, na Província das Alagoas, remissão parcial do imposto de sua industria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Março de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, communica ao Sr. Inspector da The-  
souraria de Fazenda da Província das Alagoas que fica  
aprovada, pelos seus fundamentos, a deliberação de  
que deu conta em seu officio n.º 43 de 14 de Junho  
ultimo, em virtude da qual concedeu ao Inspector do  
algodão, Cândido Venâncio dos Santos, remissão parcial  
do imposto de sua industria, que se acha assemelhada á  
de Corretor, pertencente ao exercício de 1873—1874;  
ficando dispensado, não só da taxa proporcional, como  
de metade da fixa, ás quaes estava sujeito pela 3.ª parte  
e advertencia 2.ª da tabella ~~HS~~, e 1.ª classe da tabella  
~~ED~~ do Regulamento de 23 de Março de 1869, que vigo-  
rava naquelle exercício.

*Barão de Cotegipe.*



**N. 95.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 16 DE MARÇO DE 1877.**

Não pôde ser deferido o pedido de passe gratuito feito pelo empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro ingleza, por se ter a isso negado a respectiva companhia.

**N. 21.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Março de 1877.**

Declare Vm. ao empreiteiro das obras desse prolongamento, que tendo a Companhia da estrada de ferro ingleza, nessa província, se recusado a fazer a concessão gratuita de passes de que trata a condição 63.<sup>a</sup> do contrato de 19 de Junho de 1876, não pôde ser deferido o seu pedido constante do ofício do 1.<sup>o</sup> de Fevereiro proximo findo.

*Deus Guarde a Vm.—Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.



**N. 96.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 16 DE MARÇO DE 1877.**

Ao Engenheiro Etienne Douat.—Declara que estão sujeitos ao pagamento do sello proporcional as pequenas empreitadas, ou *accordos* feitos com os operários para a execução de qualquer serviço.

**N. 20.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Março de 1877.**

Declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que, na conformidade do Aviso de 4 de Janeiro ultimo, não devem ser consideradas em ferias as despesas com as empreitadas que Vm. costuma ajuntar para a execução das obras a seu cargo; porquanto, de acordo com a legislação vigente, esses contratos estão sujeitos ao pagamento do sello proporcional, seja qual for a forma por que se os represente.

Outrosim, convém que cada empreiteiro receba uma papeleta impressa, contendo em resumo as condições geraes do serviço que lhes fór incumbido, a qual deverá ser extraida de um talão, em que assignará o mesmo empreiteiro. Neste talão, que deve ser remettido oportunamente a esta Secretaria de Estado, com a conta dos serviços executados, se fará constar o pagamento do competente scollo, na fórmula estipulada pelo § 10 do art. 2.º, 4.ª classe do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Engenheiro E. Douat.



N. 97.— JUSTIÇA.— EM 17 DE MARÇO DE 1877.

E' manifesta a incompatibilidade entre os cargos de Deputado Provincial e serventuario, ainda que provisorio, de officio de Justiça.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 17 de Março de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 59 de 30 de Outubro ultimo o antecessor de V. Ex. consultou se podia ser nomeado para servir provisoriamente officio de Justiça um membro da Assembléa Legislativa Provincial, ou se a esse caso se estendia a incompatibilidade eleitoral do art. 3.º da Lei n.º 2673 de 20 de Outubro de 1875.

Tendo sido presente, por intermedio do Ministerio do Imperio, a referida duvida a Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente em Nome do Imperador, a mesma Augusta Senhora, Conformando-se por Immediata Resolução de 9 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em Consulta de 8 do mesmo mês, Houve por bem Decidir que é manifesta a alludida incompatibilidade, tanto pela letra, como pelo espirito da disposição citada; o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e em resposta ao mencionado officio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januário da Gama Cerqueira.*— Sr. Presidente da Província de Santa Catarina.



## N. 98.—IMPERIO.—EM 17 DE MARÇO DE 1877.

Declara que a Junta Municipal em sua 2.<sup>a</sup> reunião só pôde deliberar sobre as reclamações concernentes a erro de cópias, troca de nomes, omissões ou quaesquer outros assumplos semelhantes.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 17 de Março de 1877.

Respondendo a seu officio, datado de 12 do corrente mez, declaro a Vm. que, á vista da disposição do art. 69 das Instruções regulamentares annexas ao Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro de 1876, não pôde a Junta Municipal em sua 2.<sup>a</sup> reunião tomar deliberação alguma sobre inclusão ou exclusão de cidadãos senão por virtude de recursos interpostos nos termos do mesmo Decreto. Sendo, porém, bem distinta desta disposição a do art. 72, pela qual é permittido aos interessados recorrer verbalmente ou por escripto em qualquer sessão da Junta o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, é claro que na 2.<sup>a</sup> reunião pôde a Junta deliberar sobre as reclamações concernentes a erro de cópias, troca de nomes, omissões ou quaesquer outros assumplos semelhantes.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*  
—Sr. José Ferreira Nobre, membro da Junta Municipal de qualificação de votantes da Corte.

~~~~~

N. 99.—GUERRA.—EM 17 DE MARÇO DE 1877.

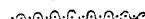
Declara como se deve effectuar o pagamento das dividas de exercícios findos a praças do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 17 de Março de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo estabelecer a pratica de se effectuar o pagamento das dividas de exercícios findos ás praças credoras, por intermedio dos Quarteis-

Mestres dos corpos, que entregarão as quantias recebidas ás mesma praças, depois de verificada a identidade de pessoa, a fim de evitar-se abusos, que se tem dado por parte de procuradores, assim o declaro a V. Ex., praa seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



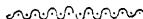
N. 100.—FAZENDA.—EM 17 DE MARÇO DE 1877.

Não podem ser transferidas as apolices, que constituem o dote de mulher casada, que for commerciante, sem a prova evidente de que ella exerce, em seu proprio nome, o commercio como profissão habitual.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Março de 1877.

Sobre o objecto de seu officio de 28 de Junho ultimo, ao qual acompanhou o requerimento de D. Antonia Porcina Rodrigues Palmito, pedindo permissão para transferir a terceiros apolices que constituem o seu dote, attenta a condição de commerciante, que tem, competentemente autorizada por seu marido : declaro a V. S., para sua intelligencia e devidos efeitos, em observância da Imperial Resolução de Consulta das Secções reunidas dos Negocios da Fazenda e Justica do Conselho de Estado de 31 de Janeiro proximo findo, que, mesmo no estado actual da Legislação patria, concorrente ás apolices da divida publica, não deve essa Repartição autorizar a transferencia dellas, em hypotheses semelhantes, sem a prova evidente de que a mulher, comerciante com permissão do marido, exerce em seu proprio nome o commercio, de que faz profissão habitual, condições imprescindiveis para a effectividade dos direitos que, nesta qualidade, lhe são concedidos pelo art. 27 do Código Commercial, que não pôde ser bem interpretado e convenientemente executado sem o auxilio das disposições dos arts. 1.º, § 4.º, e 4.º e 9.º do mesmo Código.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector interino da Caixa de Amortização.



N. 101. — JUSTIÇA. — EM 19 DE MARÇO DE 1877.

São incompatíveis os cargos de Chefe de Policia interino e Juiz Municipal suplente com o de Deputado Provincial.

2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 19 de Março de 1877.

Ilm. e Exm. Sr. — Em officio n.^o 89 de 29 de Março do anno passado o antecessor de V. Ex. participou que, por parecer-lhe incompativel, em face da nova Lei eleitoral, o exercicio simultaneo dos cargos de Chefe de Policia interino e o de membro, embora ainda não reconhecido, da Assembléa Provincial, designára para exercer o primeiro desses cargos o Juiz de Direito da comarca da capital.

Consultou ao mesmo tempo se estava comprehendida nas disposições da referida lei a accumulação dos cargos de Deputado Provincial e Juiz Municipal suplente, o qual apenas recebe emolumentos, e só percebe vencimentos quando no exercicio da jurisdição plena.

Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente em Nome do Imperador, a quem foi presente o citado officio, Conformando-se por Immediata Resolução do 1.^o do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio, em Consulta de 28 de Setembro do anno findo, Houve por bem Mandar declarar que foi acertado o procedimento dessa Presidencia, por ser manifesta a alludida incompatibilidade, não só quanto aos lugares a principio indicados, como aos de Deputado Provincial e Juiz Municipal, á vista da generica disposição do art. 3.^o § 5.^o da Lei n.^o 2675 de 20 de Outubro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Januario da Gama Cerqueira.* — Ao Sr. Presidente da Província do Piauhy.



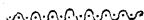
N. 102.—FAZENDA.—EM 20 DE MARÇO DE 1877.

Obriga a Companhia des Messageries Maritimes ao pagamento de direitos em dobro pela falta de um volume constante do manifesto do vapor *Said*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Março de 1877.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Bertolini, Agente da Companhia des Messageries Maritimes de France, interpôz da decisão dessa Inspectoria de 13 de Junho do anno passado, impondo à dita companhia a multa de direitos em dobro pela falta de um volume, com letreiro Galvão, verificada na conferencia do manifesto do vapor *Said*, entrado de Bordeaux em 19 de Maio de 1873, e pertencente ao emigrante Paul Bosseux, estabelecido em Assunguy.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 103.—FAZENDA.—EM 20 DE MARÇO DE 1877.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre o despacho *ad valorem* de mercadorias que estão classificadas na tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Março de 1877.

Comunico a V. S., para os fins convenientes, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Hermann Schlobach & Costa da decisão dessa Inspectoria de 2 de Janeiro ultimo, que mandou despachar *ad valorem* as caixas para medicamentos homœopathicos e outros objectos, vindos de Hamburgo no vapor *Buenos-Ayres*, e submettidas a despacho

pela nota n.º 6634 de 18 de Novembro ultimo, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, visto acharem-se as mercadorias de que se trata classificadas na Tarifa das Alfandegas com taxas especiaes e não lhesser, portanto, applicavel o despacho *ad valorem*.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

~*~*~*~*~*~*~

N. 104.—JUSTICA.—EM 20 DE MARÇO DE 1877.

Firma a intelligencia do art. 14 do Decreto n.º 858 de 10 de Novembro de 1851, sobre prepostos de leiloeiros.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 20 de Março de 1877.

A Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente em Nome do Imperador, foi presente a representação, em que diversos agentes de leilão nesta Corte pediram que, firmando-se a intelligencia do art. 14 do Decreto n.º 858 de 10 de Novembro de 1851, na parte referente á nomeação, aprovação e exercicio de prepostos, fossem os reclamantes mantidos na posse das garantias que aquella disposição lhes conferiu.

E a mesma Augusta Senhora Houve por bem Mandar declarar, que podem os agentes de leilão habilitar previamente pessoas, que os substituam em seus impedimentos por molestia temporaria, na conformidade do artigo e decreto citados, mas semelhante substituição só poderá realizar-se; quando os leiloeiros participem e provem perante a respectiva Junta Commercial o impedimento, com o qual deverá tambem cessar o exercicio do preposto.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira*.—Ao Sr. Presidente da Junta Commercial da Corte.

~*~*~*~*~*~*

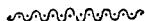
N. 105. — JUSTIÇA. — EM 21 DE MARÇO DE 1877.

Declara que os actuaes empregados das Juntas Commerciaes devem continuar a receber a gratificação de decennio, que já percebiam anteriormente.

4.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 21 de Março de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para os fins convenientes, que os empregados da Secretaria da Junta Commercial da Corte, Gaspar Antonio da Costa Leal e Antonio Carlos Keating, Officiaes, Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrade e Antonio Manoel da Rocha Brandão, Amanuenses, Camillo José Ferreira, Porteiro, e Antonio Joaquim Gago da Camara, Ajudante do mesmo, têm direito, além dos vencimentos marcados pelo Decreto n.^o 6384 de 30 de Novembro do anno passado, á gratificação que estavam percebendo em virtude do art. 44 do Decreto n.^o 738 de 25 de Novembro de 1850, porquanto, sendo ella considerada como fazendo parte do ordenado, pelas disposições anteriores áquelle decreto, é o caso de applicar-se o art. 13 do mesmo.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco Januario da Gama Cerqueira.—A' S. Ex. o Sr. Barão de Cotelipe.



N. 106. — JUSTIÇA. — EM 23 DE MARÇO DE 1877.

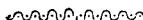
Providencia sobre os exames medicos em individuos suspeitos de alienação mental e recolhidos ao asylo de mendigos.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 23 de Março de 1877.

Em resposta aos officios de 23 de Fevereiro findo e de 19 do corrente, comunico a V. S. que nesta data expeço aviso ao Chefe de Policia, declarando que devem continuar a ser feitos pelos medicos da Repartição a

seu cargo os exames dos detentos no asylo dos mendigos, passando os mesmos detentos á disposição desse Juizo, sómente quando fôr indispensavel nomear-se-lhes curador, por terem bens cuja administração deve ser acautelada.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira.*—Ao Sr. Juiz substituto da 1.^a vara de orphãos da Corte.



N. 407. — JUSTIÇA. — EM 23 DE MARÇO DE 1877.

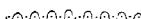
Providencia sobre os exames medicos em individuos suspeitos de alienação mental e recolhidos ao asylo de mendigos.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 23 de Março de 1877.

Em officios de 23 de Fevereiro ultimo e 19 do corrente representou o Juiz substituto da 1.^a vara de orphãos sobre a dificuldade de proceder-se por aquelle Juizo a exame nos individuos suspeitos de alienação mental, presos pela Policia e por ella recolhidos ao asylo dos mendigos á disposição do mesmo Juizo.

Convém, portanto, que taes exames continuem a ser feitos pelos medicos dessa Repartição, passando-se os detentos á disposição do Juiz de orphãos sómente quando fôr indispensavel nomear-se-lhes curador, por terem bens cuja administração deve ser acautelada.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira.*—Ao Sr. Chefe de Policia da Corte.



N. 108.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 23 DE MARÇO DE 1877.

Resolve a criação de um livro appendice ao de matricula especial de escravos, modelo **A**, annexo ao Reg. de 1 de Dezembro de 1871.

N. 8.—2.^a Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 23 de Março de 1877.

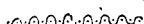
Ilm. e Exm. Sr.—Podendo acontecer que, por affluencia de averbações no livro da matricula especial de escravos, modelo **A**, venha a ficar inteiramente preenchido o espaço a ellas destinado, resolvi crear um livro appendice, no qual se façam as averbações que não coubrem no livro da matrícula.

No incluso modelo impresso verá V. Ex. o methodo adoptado para a escripturação do novo livro.

Dando conhecimento desta resolução á Thesouraria de Fazenda, V. Ex. lhe recommendará que faça preparar os exemplares do livro appendice, á medida que as Reparticoes encarregadas da matricula especial os forem requisitando, sendo que, para não interromper o serviço durante o tempo do preparo dos exemplares solicitados, as mesmas Reparticoes poderão, em caso de urgente necessidade, averbar as declarações occurrentes nas folhas em branco, accrescidas á do encerramento da matricula, conforme este Ministerio provisoriamente autorizou em data de 18 de Dezembro ultimo, ao Collector das Rendas Geraes do municipio de Capivary, Provincia do Rio de Janeiro.

A Thesouraria de Fazenda dará conhecimento da criação do novo livro aos encarregados da matricula especial de escravos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. Presidente da Provincia de.....



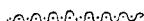
N. 109.— JUSTIÇA.— EM 23 DE MARÇO DE 1877.

Emolumentos, que cabem aos Escrivães nos autos de lançamento de partilhas e sobre-partilhas e em trabalhos de medição e aviventação de marcos e limites fora da legua da cidade.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça—
Rio de Janeiro, 23 de Março de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.º 79 de 22 de Fevereiro ultimo, sobre as duvidas do Contador do termo do Rio Novo, nessa provincia, declaro a V. Ex. que nos actos de lançamento de partilhas, e sobre-partilhas, assim como nos trabalhos de medição e aviventação de marcos e limites, realizados fóra da legua da cidade, competem aos Escrivães unicamente os emolumentos dos arts. 122 e 128, além dos da estada do art. 25º do actual Regimento de custas, e do que é referente á condução, quando ella não tiver sido fornecida pela parte, na forma do art. 124; correndo por conta desta a despesa com a condução até terminar-se a diligencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



N. 110.— FAZENDA.— EM 24 DE MARÇO DE 1877.

Ordena-se ás Thesourarias de Fazenda que remettam com pontualidade ao Thesouro as relações da dívida activa liquidada e cobrada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Março de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam com urgencia ao mesmo Thesouro as relações da dívida activa liquidada e cobrada, assim de se organizarem os respectivos quadros, que têm de acompanhar o relatorio e balanço da receita e despesa do Imperio; cumprindo que assim procedam d'ora em diante com toda a pontualidade, e declarem quando não se tiver dado alteração nos trabalhos anteriormente remettidos.

Barão de Cotegipe.

N. 111.—IMPERIO.—EM 24 DE MARÇO DE 1877.

Declara que a Junta Municipal, concluidos os trabalhos da 2.^a reunião, remetterá ao Juiz de Paz mais votado de cada parochia cópia da lista geral dos cidadãos qualificados, na parte concernente á parochia.

1.^a Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.
—Rio de Janeiro em 24 de Março de 1877.

Em resposta ao officio, que Vm. me dirigiu nesta data, consultando sobre o modo de proceder da Junta Municipal quanto ás listas de votantes das parochias, declaro a Vm. que da combinação das disposições dos arts. 74 e 105, § 1.^o, n.^o 1.^o, das Instruções de 12 de Janeiro de 1876 resulta que, concluidos os trabalhos da dita Junta em sua 2.^a reunião e lançada a lista geral dos cidadãos do município, deve ser remettida ao Juiz de Paz mais votado de cada parochia cópia da dita lista geral, na parte concernente á parochia, para por ella fazer-se a chamada dos votantes, além das supplementares de que trata o primeiro dos citados artigos.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*
—Sr. José Ferreira Nobre, membro da Junta Municipal de qualificação de votantes da Corte.

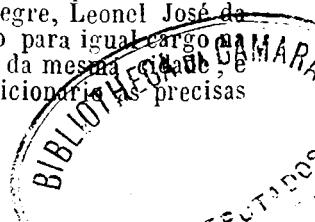


N. 112.—JUSTIÇA.—EM 24 DE MARÇO DE 1877.

Não convém a accumulação dos cargos de Porteiro da Relação e da Secretaria da Junta Commercial, embora funcionem no mesmo edifício as duas Repartições.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—
Rio de Janeiro, 24 de Março de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o officio n.^o 685 de 5 do corrente mez transmittiu V. Ex. o requerimento do Porteiro da Relação de Porto Alegre, Leonel José da Costa Cabral, pedindo ser nomeado para igual cargo na Secretaria da Junta Commercial da mesma cidade, e informou que, além de ter o petiçãoio, precisas



condições de idoneidade, convinha ao serviço publico aquella accumulação, uma vez que a Junta Commercial tem de funcionar no edifício, onde actualmente trabalha o mesmo Tribunal.

Declaro a V. Ex., em resposta ao citado officio, que, comquanto pareça justificada essa accumulação, não convém estabelecer-a, pois é possivel que as duas Repartições venham a funcionar em lugares diferentes; accrescendo que os Porteiros têm atribuições, as quaes talvez não possam ser bem desempenhadas por um só empregado, mórmente se os respectivos trabalhos forem simultaneos, ou às mesmas horas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*—Ao Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

.....

N. 413.—JUSTIÇA. — EM 26 DE MARÇO DE 1877.

Restaurado um termo, é reintegrado no officio o serventuário, que perdeu o lugar apenas pela extinção do mesmo termo.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 23 de Março de 1877.

Hm. e Exm. Sr.—A Sua Alteza a Princeza Imperial⁷ Regente em Nome do Imperador, foi presente, com o officio dessa Presidencia de 4 de Dezembro do anno passado, o requerimento em que Laurindo de Carvalho Moreira pede ser reintegrado na serventia vitalicia dos officios de 1.^º Tabellião do publico, judicial e notas e Escrivão de orphãos, capellas e residuos do termo das Dóres de Camaquan, nessa província, serventia que elle interrompeu pela extinção daquelle termo, o qual a respectiva Assembléa Legislativa restaurou por acto de 19 de Abril de 1875, sob n.^º 975.

E a mesma Augusta Senhora, Conformando-se por Immediata Resolução de 23 do corrente com o parecer da Secção de Justica do Conselho de Estado em Consulta de 27 de Fevereiro ultimo, Houve por bem Mandar declarar que, uma vez restabelecido, como se acha com os mesmos anteriores limites o dito termo, onde o supplicante tinha

um officio vitalicio, que perdeu unicamente pelo facto da alludida extincção, deverá ser reintegrado, e continuar a servir com o mesmo titulo, que lhe foi conferido pelo Decreto de 28 de Março de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira*.—Ao Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

.....

N. 114.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 26 de Março de 1877.

Posse não legitimada pelo primeiro occupante, e transferida a segundo, por efecto da morte do primeiro, depois da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850 e do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, não pôde ser medida segundo os limites descriptos no formal de partilhas, e sim pelo modo determinado naquelle Regulamento.

N. 3.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 26 de Março de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—A este Ministerio foram presentes, com officio dessa Presidencia de 28 de Junho do anno findo, os autos de medição das terras do cidadão José Cândido das Neves Pereira, situadas no lugar denominado Paulo Lopes, freguezia de Garopaba, termo da cidade de S. José, e bem assim a petição e mais papeis relativos ao recurso interposto pelo cidadão Luciano José dos Santos, da decisão que nos referidos autos proferiu essa Presidencia em data de 21 do citado mez e anno.

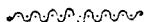
Tratando-se de uma simples posse não legitimada pelo primeiro occupante, e transferida a segundo por efecto da morte do primeiro, depois da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850 e Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, não podia ser feita a medição das terras de que se trata segundo os limites descriptos no formal de partilhas, e sim pelo modo determinado naquelle Regulamento; porquanto, sendo os formais de partilhas actos da competencia do Juiz divisorio, apenas designam os herdeiros a

quem couberam os quinhões hereditarios, não os dispensando de satisfazer as formalidades legaes a que estiverem sujeitos.

Isto posto, e de accordo com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, declaro a essa Presidencia que é nulla a medição das terras do cidadão Neves Pereira, cumprindo que se proceda a outra medição em que sejam fielmente observadas as disposições legaes, e devendo o Juiz e o Escrivão repôr as custas, de conformidade com o art. 35 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

Outrosim, de accordo com o citado parecer, nego provimento ao recurso interposto pelo cidadão Luciano José dos Santos, por insuficiencia das provas que produziu contra o recorrido, e foram presentes a este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



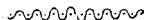
N. 115.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 26 DE MARÇO DE 1877.

Ao Ministerio da Marinha, declara que é da competencia das Capitanias dos Portos a conservação e balisamento dos canaes de navegação interior.

N. 5.—3.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 26 de Março de 1877.

Tenho a honra de declarar a V. Ex., em resposta ao Aviso de 25 de Janeiro ultimo, que continuando a cargo das Capitanias de Portos a conservação e balisamento das linhas de navegação interior, não é da competencia deste Ministerio a materia de que trata o trecho do relatorio do Almirante Barão da Laguna, constante da cópia que veio annexa ao citado aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha.



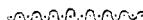
N. 116.— JUSTIÇA.— EM 27 DE MARÇO DE 1877.

Providencia sobre os exames medicos em individuos suspeitos de alienação mental e recolhidos ao asylo de mendigos.

3.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 27 de Março de 1877.

Em additamento ao Aviso de 23 do corrente mez, declaro a V. S. que os exames, a que procedam os medicos da Policia nos individuos recolhidos ao asylo de mendigos e suspeitos de alienação mental, devem ser reduzidos a auto para servir de base ao processo, pelo qual cabe ao Juizo de Orphãos verificar o estado de incapacidade dos mesmos individuos, nomear-lhes curadores e providenciar a respeito do destino delles, na forma das disposições legaes, que regulam esse assumpto. Taes exames serão feitos perante o Juiz, precedendo accordo quanto aos dias em que devam ter lugar. Assim ficarão obviados o inconveniente da falta de medicos de que se queixa V. S. e da necessidade de douos exames distintos, como até aqui se faziam, um pela Policia e outro por esse Juizo. Verificado o estado de demencia e quando o alienado não tenha familia, que delle se encarregue, nem seja possivel fazel-o admittir no hospicio de Pedro II, poderá continuar a cargo do asylo, mas á disposição desse Juizo. Assim deverá ser entendido e cumprido o aviso supra citado.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.*— Ao Sr. Juiz substituto da 1.^a vara de orphãos da Corte.



N. 117.— JUSTIÇA.— EM 28 DE MARÇO DE 1877.

Deve ser observado o Aviso n.^o 98 de 26 de Fevereiro de 1875 sobre o chamamento de Juizes de Direito para servirem na Relação, preenchendo o numero legal de seus membros.

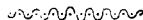
2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 28 de Março de 1877.

Ilfn. e Exm. Sr.— Com os officios n.^os 23 e 25 de 13 e 16 do mez findo submetteu V. Ex. ao conhecimento do Governo Imperial, não só a representação do Juiz

substituto da 1.^a vara cível da capital, como as informações prestadas pelo Conselheiro Presidente da Relação de Belém, sobre o acto deste funcionário chamando, em dias daquelle mez, o Juiz de Direito da mesma vara para tão sómente coadjuvar o serviço do Tribunal, e não assim de preencher o numero necessário, para que elle pudesse funcionar com jurisdição plena.

Em resposta declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que procede a referida representação por seus fundamentos, e em face do disposto no Aviso n.^o 98 de 26 de Fevereiro de 1873, que resolve a questão.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januário da Gama Cerqueira.* — Sr. Presidente da Província do Pará.



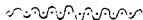
N. 118.— FAZENDA.— EM 28 DE MARÇO DE 1877.

O mascate de chapéos de sol fica obrigado à taxa da tabella A, 4.^a classe, do Regulamento n.^o 5690 de 15 de Julho de 1874.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Março de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Tesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que foi aprovada a decisão do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, considerando o mascate de chapéos de sol obrigado à taxa da tabella A, 4.^a classe, do Regulamento n.^o 5690 de 15 de Julho de 1874.

Barão de Cotegipe.



N. 149. — GUERRA. — EM 28 DE MARÇO DE 1877.

Resolve duvidas suscitadas a respeito dos cidadãos, que devem ou não ser alistados depois do primeiro anno da execução da Lei de 26 de Setembro de 1874.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 28 de Março de 1877.

Hlm. e Exm. Sr. — Com ofício n.º 39 de 14 de Fevereiro ultimo submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio as seguintes decisões, que deu a diversas duvidas suscitadas pelo Promotor Publico interno da comarca dos Guimarães, sobre os cidadãos que devem ou não ser alistados depois do primeiro anno da execução da Lei de 26 de Setembro de 1874, a saber :

1.º Que não está sujeito ao alistamento o cidadão maior de 21 annos que, sendo eliminado dos alistamentos anteriores, em consequencia de isenção provada, tenha perdido essa isenção antes de completar 21 annos de idade, nos termos do art. 2.º da citada Lei, devendo ser assim entendidas as disposições do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873.

2.º Que não deve ser eliminado do segundo alistamento nem dos seguintes o cidadão que, sendo omittido no primeiro, provar não só que tinha naquella época alguma das isenções da Ici, como que é maior de 21 annos, embora tenha já perdido essa isenção, porquanto a citada lei não distingue, e sujeita ao alistamento até a idade de 23 annos o cidadão que fôr omittido nos alistamentos anteriores.

3.º Que, só aproveitando as isenções expressas nas disposições anteriores á citada Lei para o primeiro anno da sua execução, não deve ser eliminado do alistamento actual, nem dos seguintes o cidadão que allegar isenções que, previstas na legislação anterior, não se achem expressas na Lei de 26 de Setembro de 1874.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que ficam approvadas as duas ultimas decisões; quanto, porém, á primeira, sendo justamente o caso da perda dos defeitos physicoss antes dos 21 annos, que sujeita o individuo ao alistamento, a exclusão tem portanto lugar, quando a perda dos mesmos defeitos realiza-se depois de completada aquella idade.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 120.— JUSTIÇA.— EM 30 DE MARÇO DE 1877.

Só podem ser encarregados dos inqueritos as autoridades policiais; um Juiz de Direito não deve, sob pena de responsabilidade, indicar testemunhas para os inqueritos.— Só oficialmente se transmite a jurisdição.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 30 de Março de 1877.

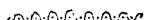
Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ás duvidas apresentadas pelo Promotor Publico da comarca de Iriritiba e constantes do officio dessa Presidencia de 14 do corrente mês, sob n.^o 44, declaro a V. Ex.:

Que em face da reforma judiciaria só podem ser encarregados dos inqueritos os Chefes, Delegados e Sub-delegados de Policia, sendo nulos os que houverem sido feitos por autoridades judiciais;

Que, conseguintemente, é irregular e sujeito á responsabilidade o facto de um Juiz de Direito mandar que o Juiz Municipal proceda a um inquerito policial, apontando aquelle Juiz as testemunhas que devem ser ouvidas;

Que, finalmente, só depois de transmittida oficialmente a jurisdição pelo supplente impedido, é que o Presidente da Camara Municipal assume aquelle cargo, deixando logo o exercicio do de Vereador, conforme o determinam diversos avisos do Governo Imperial,

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.*— Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



N. 121.— FAZENDA.— EM 2 DE ABRIL DE 1877.

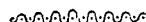
Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais cobrados em diversos despachos de arame de ferro simples para cercas, por ter-se dado violação de lei na classificação da mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Tesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio

Grande do Sul que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu ofício n.º 132 de 24 de Julho ultimo, interposto por Leite Silva & C.º da decisão da dita Thesouraria, que negára-lhes a restituição dos direitos que de mais pagaram na Alfandega da cidade do Rio Grande em diversas datas por 41.063 kilogrammas de arame de ferro simples para cercas, vindo de Londres em diversos navios, resolveu tomar conhecimento do recurso como de revista, e dar-lhe provimento para se fazer efectiva a restituição pedida, visto verificar-se o caso de violação de lei, previsto no art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1869, por ter sido o arame de que se trata classificado no art. 899 da tarifa em vigor, que é especial e exclusivo ao arame galvanizado destinado áquelle fim, e não ao de ferro simples, que está sujeito ao pagamento de direitos *ad valorem*, como já foi declarado pelas Ordens da 9 de Setembro de 1872 e 1.º de Março de 1876.

Barão de Cotelipe.



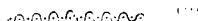
N. 122.—FAZENDA.—EM 3 DE ABRIL DE 1877.

Reduz a fiança do Thesoureiro nomeado para a Thesouraria de Fazenda da Província do Pará.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, para os devidos efeitos que, á vista das allegações apresentadas pelo Thesoureiro nomeado para a mesma Repartição, José do O' de Almeida, no requerimento transmittido com o seu ofício n.º 57 de 26 de Setembro ultimo, fica reduzida de 60:000\$000 a 40:000\$000 a fiança que deve prestar o supplicante para exercer aquelle emprego.

Barão de Cotelipe.



N. 123.—FAZENDA.—EM 4 DE ABRIL DE 1877.

Sobre o recebimento, escripturação e entrega dos dinheiros de orphãos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1877.

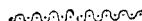
O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, ordena que, em additamento ás In-
struções de 11 de Abril do anno passado, relativas ao
recebimento, escripturação e entrega dos dinheiros de
orphãos, se observe o seguinte:

Art. 1.º Os Collectores e Administradores de Mesas
de Rendas deverão juntar aos ofícios que dirigirem ao
Thesouro e ás Thesourarias de Fazenda, nos termos do
art. 1.º das citadas Instruções, solicitando o levanta-
mento dos dinheiros de orphãos, as proprias requisi-
ções dos Juizes.

Art. 2.º No Thesouro Nacional a Directoria Geral da
Contabilidade e nas Thesourarias de Fazenda o respec-
tivo Inspector, antes de ser autorizado o pagamento,
mandarão proceder á verificação do saldo do empréstimo
e do cálculo do juro das quantias cujas entregas forem
requisitadas, lançando o empregado verificador a nota
de conferência no ofício do exactor.

Art. 3.º Ficam alteradas as disposições do final do
art. 4.º e do art. 5.º das mencionadas Instruções.

Barão de Cotegipe.



N. 124.—IMPERIO.—EM 5 DE ABRIL DE 1877.

Declara que não devem ser aceitos pelas Faculdades de Medicina
os diplomas de Pharmaceutico dados pelo Conselho de Hygiene
da Republica do Uruguay.

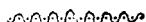
2.º Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.
—Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se verificado que na Re-
publica do Uruguay, onde não ha curso legal de phar-
macia, o Conselho de Hygiene publica confere diplomas

de Pharmaceutico mediante exame de sufficiencia, sem exigir do candidato a apresentação de titulo passado por Faculdade estrangeira, declaro a V. Ex., para os devidos efeitos, que os referidos diplomas não devem ser aceitos nesse Estabelecimento para a admissão ao exame de que trata o art. 23 dos estatutos annexos ao Decreto n.º 1387 de 28 de Abril de 1854.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*
— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Do mesmo teor à Faculdade de Medicina da Bahia.



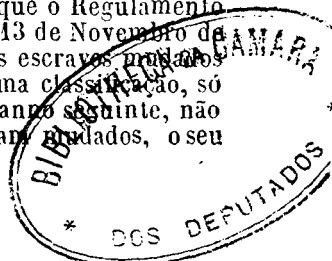
N. 125.—AGRICULTURA, COMMERCO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 5 DE ABRIL DE 1877.

A doutrina do art. 47 do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872 é extensiva aos escravos residentes nas freguezias desannexadas de um município para formarem outro.

N. 36.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1877.

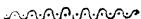
Ilm. e Exm. Sr.—A este Ministerio foi presente o officio de V. Ex. de 15 do mez findo, ao qual acompanhou o do Presidente da Junta de classificação do município de Magé, consultando como deverá proceder a mesma Junta, na applicação da quota do fundo de emancipação que áquelle município foi distribuida, desde que nelle foram classificados escravos residentes nas freguezias da Apparecida e da Sapucaia, que hoje pertencem ao município deste nome e anteriormente faziam parte do de Magé.

Declaro a V. Ex., em resposta, que o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, determina, no art. 47, que os escravos mudados para um município, depois da ultima classificação, só poderão ser alli contemplados na do anno seguinte, não perdendo no município d'onde foram mudados, o seu



numero de ordem para a libertação; disposição esta que, pelo meu Aviso de 4 de Março do anno findo, dirigido á Presidencia da Provincia de S. Pedro, declarei ser extensiva aos escravos residentes nas freguezias desannexadas de um municipio para formarem outro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



N. 126.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS
PUBLICAS.—EM 5 DE ABRIL DE 1877.

No Municipio da Corte e Provincia do Rio de Janeiro cabe ao Director Geral das Rendas Publicas impôr a multa de que trata o art. 36 do Reg. n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871.

N. 18.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que ao Director Geral das Rendas Publicas, no Municipio Neutro e Provincia do Rio de Janeiro, cabe impôr a multa comminada no art. 36 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871 ao empregado a quem incumbe fazer a matricula e que não a tiver em dia, na devida forma, e ao que deixar de organizar e remetter, em tempo, as relações, notas, quadros e informações de que tratam os arts. 20, 25, 31 e 32 do mesmo Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—A' S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.



N. 127.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.— EM 5 DE ABRIL DE 1877.

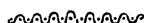
O Agente de Collector só pôde fazer as vezes deste, nos trabalhos de Junta classificadora, quando efectivamente o substitue no exercício da Collectoria.

N. 34.— 2.^a Secção.— Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— A este Ministerio transmittiu o da Fazenda a consulta feita pelo Collector das Rendas Geraes do municipio do Rio Bonito, em data de 25 de Novembro ultimo, sobre quem o deverá substituir, em caso de impedimento, nos trabalhos da Junta de classificação de escravos, entendendo o dito Collector, á vista do art. 28 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.^o 5135 de 13 de Novembro de 1872, que pôde fazer-se representar na Junta pelo Agente, seu substituto legal.

Declaro a V. Ex., para que o faça constar áquelle funcionario, que o citado art. 28 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, não designa substituto ao Collector, sendo que o Agente só pôde fazer as vezes deste, nos trabalhos da Junta, quando efectivamente o substitue no exercício da Collectoria.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 128.— FAZENDA.— EM 6 DE ABRIL DE 1877.

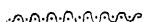
Confirma o indeferimento de uma reclamação contra o valor dado a 33 pranchões de vinhatico, visto ter sido apresentada fóra de tempo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Tesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o

mesmo Tribunal resolveu negar provimento ao recurso transmittido com o seu ofício n.º 81 de 26 de Maio de 1876, interposto por Baltar, Oliveira & C.ª da decisão da Alfandega da cidade do Recife, que indeferira a reclamação que fizeram contra o valor dado, segundo a pauta semanal, a 55 pranchões de vinhatico de dous costados que submetteram a despacho pela nota n.º 839 de 17 de Abril daquelle anno; visto estar a decisão recorrida de acordo com o disposto no art. 45 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 e outras disposições em vigor, que não admittem reclamação das partes quando as mercadorias submettidas a despacho já tiverem sido distribuidas para a respectiva conferencia, ou depois de principiada esta.

Barão de Cotegipe.



N. 129.— JUSTIÇA. — EM 6 DE ABRIL DE 1877.

Declara como se devem contar ajudas de custo aos Juizes Municipaes, enquanto não se expedir a respectiva tabella.

4.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 6 de Abril de 1877.

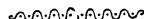
Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao ofício n.º 17 de 13 de Marco findo, comunicando ter aberto, sob sua responsabilidade, um credito de 200\$000 á verba do § 5.º do art. 3.º da Lei do orçamento em vigor, para pagar-se a ajuda de custo de viagem e primeiro estabelecimento por V. Ex. marcada ao Juiz Municipal e de orphãos nomeado para o termo do Ingá, nessa província, Bacharel João Americo de Carvalho, declaro-lhe que fica aprovado o seu acto.

Cumpre, entretanto, observar que não tendo ainda o Governo expedido a tabella a que se refere o art. 13 da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870, as ajudas de custo a Juizes Municipaes têm sido arbitradas de acordo com a que acompanhou o Decreto n.º 687 de 26 de Julho de 1850, reduzindo-se á metade as quantias nella fixadas e

addicionando-se apenas a de 100.500 para as despezas de primeiro estabelecimento, quando a quantia resultante daquelle calculo é insuficiente.

Outrosim declaro a V. Ex. que, na conformidade do mesmo decreto, não tem lugar a ajuda de custo para transporte sendo a viagem menor de 50 leguas, e sómente compete ao Juiz Municipal em tales casos a indemnização referida para despezas de primeiro estabelecimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januário da Gama Cerqueira.*— Sr. Presidente da Província da Paraíba.



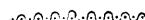
N. 130.—GUERRA. — EM 7 DE ABRIL DE 1877.

Declara quae os individuos, que devem considerar-se inhabilitados para fornecer ás Repartições do Ministerio da Guerra.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 7 de Abril de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca, que deve considerar-se inhabilitado para fornecer ás Repartições do Ministerio da Guerra, nessa província, todo o individuo que, sem apresentar motivos incontestáveis, recusar-se a assignar o contracto que tiver de celebrar-se, em virtude de aceitação de proposta sua, em concurso anteriormente efectuado em qualquer Repartição do mesmo Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.*— Sr. Presidente da Província de.....



N. 131.—FAZENDA.—EM 10 DE ABRIL DE 1877.

Sobre a porcentagem que compete ao Collector de uma Collectoria, cujo territorio houver sido desmembrado de outra depois de efectuado o lançamento dos impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução em casos identicos, que, conforme foi decidido sobre reclamação do Collector das rendas geraes do município de Larangeiras, na Província de Sergipe, quando em meio de um exercicio, e depois de já estar feito o lançamento dos impostos, houver divisão no territorio de uma Collectoria para formar outra sujeita a Collector novamente nomeado, a este pertencerão sómente dous terços da porcentagem da renda que arrecadar, proveniente dos impostos lançados no territorio de sua jurisdição pelo seu antecessor, o qual perceberá um terço, como remuneração do trabalho que teve e da despesa que fez com o referido lançamento.

Barão de Cotegipe.

.....

N. 132.—FAZENDA.—EM 10 DE ABRIL DE 1877.

A designação dos trapiches para a descarga de mercadorias deve ser feita pelos Inspectores das Alfandegas, e de acordo com as indicações das respectivas cartas de alfandegamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal, attendendo á reclamação feita por Antonio da Silva Menezes, arrendatario do trapiche *Jagueira*, na petição transmittida com o seu officio n.º 158 de 16

de Novembro ultimo, contra a decisão pela qual a dita Thesouraria, a requerimento de Julio Meyer, consignatario do lugar dinamarquez *Ellida*, entrado por motivo de arribada no porto da capital, designára o trapiche *União* para nelle ser recolhido o carregamento do referido navio, em lugar do trapiche *Jaqueira*, que havia sido designado pela Alfandega, e que se achava autorizado para receber generos arribados, por Carta Imperial de 14 de Julho de 1875; resolveu mandar declarar ao Sr. Inspector, para que tenha em vista nos casos futuros, que, indicando as cartas de alfandegamento os generos que os trapiches podem receber, de acordo com o disposto nos arts. 231, 233, 234 e 235, aplicados aos trapiches alfandegados pelo art. 283 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e não estando o trapiche «*União*» autorizado, como o que se acha a cargo do reclamante, para receber generos arribados, não devia a Thesouraria designal-o para nelle ser recolhido o carregamento de que se trata, tanto mais quanto é isso da competencia do Inspector da Alfandega, na forma do art. 234 do citado Regulamento, ao qual cumpre, entretanto, ter em attenção o pedido e indicação do depositante da mercadoria, sempre que for possível e não se offendem os interesses da fiscalisação.

Barão de Cotegipe.

~~~~~

**N. 433.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 10 DE ABRIL DE 1877.**

Reitera a decisão constante dos Avisos de 12 de Novembro de 1875, 18 de Fevereiro e 8 de Julho de 1876.

**N. 10.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.—O Collector das Rendas Geraes do municipio da villa da Misericordia, dessa província, consultou á Thesouraria de Fazenda sobre os seguintes pontos:

1.<sup>o</sup> Se já havia sido distribuida ao municipio nova quota do fundo de emancipação:

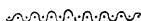
2.º Tendo sido alforriada pelo fundo de emancipação a escrava Maria, mulher de Sabino, quaes devem ser preferidos na proxima applicação do fundo: Sabino e seus filhos, ou outros escravos conjuges de pessoas livres, apresentando estes como aquelles peculio?

Satisfeita a 1.ª parte da consulta com a resposta dada pela Thesouraria, constante do officio de 7 do mez findo, que por cópia acompanhou o da mesma data a este Ministerio, cabe-me declarar a V. Ex., em relação á segunda parte:

Quando a quota é insuficiente para alforriar uma familia inteira, classificada em primeiro lugar, libertam-se tantos membros dessa familia quantos possam comportar a quota, ficando os restantes com direito preferente para a segunda applicação do fundo de emancipação. Esta ordem, mandada observar pelos Avisos de 12 de Novembro de 1875, 18 de Fevereiro e 8 de Julho de 1876, dá preferencia para a proxima libertação, no municipio da Misericordia, a Sabino e seus filhos, uma vez que estes não hajam attingido a maioridade, de accordo com a ultima parte do citado Aviso de 12 de Novembro.

O que V. Ex. comunicará á Thesouraria de Fazenda para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia da Paraíba.



**N. 134.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 10 DE ABRIL DE 1877.**

Menores filhos de escravo casado com pessoa livre são classificados conjuntamente com a mãe ou pai.

**N. 9.—2.ª Secção.—** Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Participou-me V. Ex. em seu officio de 2 do mez findo:

1.º Que a Junta classificadora de escravos do municipio de S. Bento, nos trabalhos a que ultimamente procedeu para dar applicação à quota do fundo de emanci-

pação, incluiu no n.º 1 do § 1.º do art. 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, não só escravos casados com mulheres libertas, como também os filhos dos mesmos escravos, todos maiores de 12 e menores de 21 annos de idade e pertencentes ao mesmo senhor;

2.º Que o Juiz Municipal do termo, dando provimento a uma reclamação, mandou também incluir no mesmo numero e paragrapho uma escrava casada com homem liberto juntamente com os filhos, que se acham em circumstancias identicas ás daquelles, já em idade, já quanto ao dominio.

Declaro a V. Ex. que os menores de que se trata, em um e outro caso, devem ser classificados conjunctamente com seus pais, com quem constituem familia, preferindo assim a todos os demais escravos, conforme este Ministerio decidiu em Aviso de 12 de Novembro de 1873, dirigido á Presidencia do Rio Grande do Norte.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

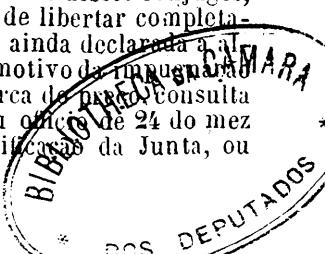


**N. 135.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PÚBLICAS.—EM 10 DE ABRIL DE 1877.**

Reitera a decisão do Aviso de 12 de Novembro de 1873, relativamente á classificação de escravos menores de 21 annos, filhos de conjuges.

**N. 40.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo a Junta classificadora do municipio de Saquarema incluido entre os escravos casados com mulheres libertas, os filhos desses conjuges, menores de 21 annos, com o fim de libertar completamente as familias, e não estando ainda declarada a alforria dos referidos menores, por motivo da alforria parcial feita pelo respectivo senhor, ácerca de qual consulta V. Ex. a este Ministerio, em seu oficio de 24 do mes findo, se deve prevalecer a classificação da Junta, ou



ESTADO DO MARANHÃO  
BIBLIOTECA DEputados

determinar-se a esta que dê preferencia a outros escravos casados com pessoas livres, e aos conjuges de diferentes senhores, duas classes que absorvem a quota distribuida ao municipio.

Declaro a V. Ex., em resposta, que a classificação deve prevalecer, não só porque fôra inconveniente interromper o acto da libertação, já começado, para o fim de transtornar a ordem estabelecida pela Junta e contra o qual não houve reclamação, em tempo idoneo, como tambem porque os menores de que se trata, foram devidamente classificados com seus pais, com quem constituem familia, conforme este Ministerio decidiu por Aviso de 12 de Novembro de 1875, dirigido à Presidencia do Rio Grande do Norte, e desta data ao do Maranhão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

~\*~\*~\*~\*~\*~\*~

N. 436.—FAZENDA.—EM 11 DE ABRIL DE 1877.

Sobre os impostos a que estão sujeitos os titulos de nomeação dos Engenheiros e demais pessoal da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta aos Avisos de V. Ex. n.ºs 411 de 3 de Outubro e 14 de 22 de Janeiro ultimos consultando se as nomeações dos Engenheiros e demais pessoal da Estrada de ferro D. Pedro II estão sujeitas ao sello de 7 % ou sómente ao de 5 % dos respectivos vencimentos, e bem assim se, havendo-se cobrado o sello de 2 % das nomeações para o pessoal que tem vencimento ou gratificação diaria, devem as pessoas comprehendidas neste caso satisfazer novo sello pelos titulos que se expedirem em virtude do Regulamento de 28 de Junho do anno proximo findo, cumpre-me declarar a V. Ex.:

1.º Que as nomeações para empregos de vencimento annual de 200.000 para cima, ainda considerados de comissão temporaria, deverão pagar 7 %, na forma do

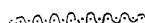
Decreto de 29 de Abril de 1871, porque, estando comprehendidas na regra do art. 4.<sup>º</sup> do Regulamento de 9 de Abril de 1870, não lhes é applicável nenhuma das isenções do art. 12, nem as taxas fixas do art. 13, § 12;  
 2.<sup>º</sup> Que as de emprego de rendimento diário pagam 2 %, conforme o Decreto de 29 de Abril de 1871;

3.<sup>º</sup> Que nos casos de promoção, remoção ou novos títulos para continuar no mesmo emprego, cobram-se as taxas devidas da maioria de vencimento, qualquer que tenha sido o sello proporcional recebido do título anterior;

4.<sup>º</sup> Que as nomeações interinas ou por menos de anno, e as de emprego de vencimento mensal de 200\$000 pagam 1\$000; os títulos ou apostillas de remoção ou para continuar no exercício do mesmo emprego sem melhoramento de vencimento 200 réis, conforme o art. 13 § 12 do Regulamento de 9 de Abril de 1870;

5.<sup>º</sup> Que o sello de 5 % de que trata a consulta é devido das nomeações interinas ou por menos de anno, além da taxa fixa em virtude das Ordens n.<sup>º</sup> 103 de 10 de Abril de 1872 e n.<sup>º</sup> 453 de 6 de Dezembro de 1873.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão de Cotegipe.—A' S. Ex. o Sr. Thomaz José Coelho de Almeida.



#### N. 137.—FAZENDA.—EM 11 DE ABRIL DE 1877.

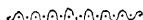
Indica o modo de effectuar-se a cobrança dos emolumentos, não pagos em tempo, do Decreto que concedeu a um empregado de Alfandega a gratificação de 10% sobre os respectivos vencimentos.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província da Bahia que, tendo cessado o abono da gratificação adicional de 10% concedida sobre os vencimentos do 1.<sup>º</sup> escrutarário aposentado da Alfandega da mesma província Ezequiel Antonio de Mello e Mattos, pelo Decreto de 17 de Dezembro de 1859, não

ha mais razão de ser para se apostillar esse título ; podendo actualmente effectuar-se a cobrança dos respectivos emolumentos, lançando-se a verba no dito Decreto, que junto lhe devolve, ou expedindo-se guia para esse fim, e averbando-se nella a arrecadação do imposto devido, visto que a tabella que vigorava naquelle tempo era a que se achava annexa ao Regulamento da Secretaria da Fazenda, de 19 de Abril de 1844, a qual não estabeleceu regras para o processo da arrecadação dos emolumentos.

*Barão de Cotegipe.*

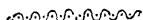


**N. 138.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 12 DE ABRIL DE 1877.**

Permitte o transporte de passageiros nas ruas do Príncipe e Princeza dos Cajueiros e nas do Costa e Nuncio, e o assentamento de trilhos que liguem estas ultimas com as da Alfândega e Larga de S. Joaquim.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia de carris de ferro « Locomotora », Ha por bém Conceder-lhe permissão para que seus carros transportem passageiros nas linhas, que já possue nas ruas do Príncipe e Princeza dos Cajueiros, e nas do Costa e Nuncio, assentando nestas trilhos que as liguem com aquellas e as da Alfândega e Larga de S. Joaquim ; devendo, porém, antes de começar as obras dar parte ao Engenheiro Fiscal respectivo, obter a necessaria licença da Illma. Camara Municipal, e obrigar-se a prestar ao Governo o numero de passes gratuitos permanentes e individuaes, em todas as suas linhas, que fôr requisitado annualmente para as urgencias do serviço publico.

Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1877.—  
*Thomaz José Coelho de Almeida.*

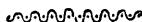


N. 139.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 12 DE ABRIL DE 1877.

Reduc de 20 % a tarifa em vigor para os telegrammas affixados  
nas praças do commerçio.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do  
Imperador, Attendendo ao que lhe representou o Director  
Geral dos Telegraphos, Ha por bem Permittir que  
os telegrammas diariamente affixados nas praças do com-  
mercio, para conhecimento do publico, gozem de uma  
reduçao de 20 %, por conta da tarifa em vigor.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1877.—  
*Thomaz José Coelho de Almeida.*



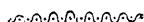
N. 140.—JUSTIÇA.— EM 12 DE ABRIL DE 1877.

Fixa o sentido do art. 16 § 1.º do Decreto n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876, sobre o destino de emolumentos não provenientes de rubrica de livros nas Juntas Commerciaes.

2.ª Seccão.—*Circular.*—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1877.

Sendo conveniente fixar o sentido da disposição do art. 16 § 1.º do Decreto n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876, declaro a V. Ex. que todos os outros emolumentos, que não consistirem em rubrica de livros, serão recolhidos mensalmente aos cofres publicos, como receita geral, competindo sómente os ditos emolumentos de rubrica de livros ao Presidente e Deputados dessa Junta Commercial, como dispõe o § 2.º do art. 9.º do citado Decreto n.º 6384 de 1876, tudo conforme a disposição do art. 1.º § 3.º do Decreto n.º 2662 de 9 de Outubro de 1873.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.*— Sr. Presidente da Junta Commercial de....



## N. 141.— JUSTIÇA.— EM 14 DE ABRIL DE 1877.

Em crime inafiançável, embora não pronunciado pelo Juiz Municipal, o acusado não pode ser solto sem confirmação do despacho pelo Juiz superior.

2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro, 14 de Abril de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial aprova o acto, pelo qual V. Ex., em solução à consulta do Juiz de Direito da comarca de Barreirinhas, nessa Província, declarou que, na conformidade do Aviso n.º 393 de 19 de Outubro de 1872, em crime inafiançável, embora não pronunciados pelo Juiz Municipal e de Orphãos, não podem os acusados ser postos em liberdade, enquanto não confirme o despacho o Juiz superior.

O que comunico a V. Ex., em resposta ao ofício n.º 33 de 24 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januário da Gama Cerqueira.* — Sr. Presidente da Província do Maranhão.



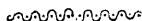
## N. 142.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 16 DE ABRIL DE 1877.

Declara que o § 9.º do art. 11 da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873 permite a admissão de estrangeiros no comando dos paquetes da Companhia de navegação do Amazonas.

N. 23.—1.ª Secção.—Directoria do Commercio.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Sciente do que V. Ex. comunicou-me em seu ofício de 22 do mês passado sobre a consulta feita pelo Capitão do Porto dessa província relativamente à admissão de estrangeiros no comando de vapores da Companhia de navegação do Amazonas, approvo a decisão dada por V. Ex. a semelhante respeito, por estar de acordo com o § 9.º do art. 11 da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Província do Pará.



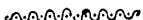
## N. 143.—GUERRA.—EM 17 DE ABRIL DE 1877.

Declara quaes as praças de pret que estão no caso de ser desarran-  
chadas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,  
17 de Abril de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Ponderando V. Ex., em seu officio sob n.º 2988 de 6 do corrente, a conveniencia de interpretar-se a palavra—familia, com relação ás praças de pret, a fim de conhecer-se quaes as que estão no caso de ser desarranchedas, visto que o art. 8.º das Instruções de 24 de Julho de 1857 sómente se refere á familia de Officiaes; declaro a V. Ex. que, de accordo com o seu modo de entender o alludido assumpto, conforme expõe no dito officio, pôde ser desarranchedada toda a praça de pret, que fôr casada e viver em companhia de sua mulher, a que fôr o unico arrimo de sua mäi, ou a que, enviuvando, ficar com filhos menores, precedendo sempre documentos com que prove achar-se ella comprehendida em qualquer das hypotheses figuradas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

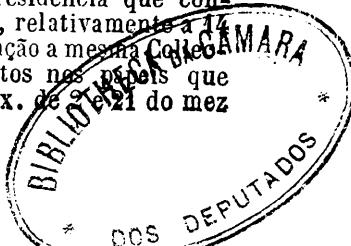
N. 144.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 18 DE ABRIL DE 1877.

Declara não tomar conhecimento de uma pretenção, já resolvida pela Presidencia, em grão de recurso.

N. 47.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—A este Ministerio recorreu Julião Dutel Bruck do despacho dessa Presidencia que confirmou o da Collectoria de Sapucaia, relativamente a 17 escravos do supplicante, cuja averbação a mesma Collectoria recusou pelos motivos expostos nos papéis que acompanharam os officios de V. Ex. de 26 e 21 do mes finido.

DECISÕES DE 1877. 46



Declaro a V. Ex., para que o faça constar ao peticionario, que este Ministerio não toma conhecimento da pretenção de que se trata, visto haver sido já indeferida, em grau de recurso, por essa Presidencia, cuja decisão deve produzir todos os seus efeitos legaes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 16. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PÚBLICAS. — EM 18 DE ABRIL DE 1877.

Crêa um livro appendice ao de que trata o art. 21 § 1.º do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871.

N. 10. — Circular. — 2.ª Secção. — Directoria da Agricultura. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1877.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo resolvido criar um livro appendice ao de que trata o art. 21 § 1.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871, remetto a V. Ex. o incluso modelo impresso, pelo qual serão preparados os exemplares necessarios às Collectorias e Repartições encarregadas da matrícula especial de escravos, á medida que estas as requisitarem da Thesouraria de Fazenda.

O referido livro só será empregado quando no das averbações vier a achar-se exhausto o espaço destinado ás observações indicadas no citado art. 21 e no modelo III, appenso ao Regulamento.

A Thesouraria de Fazenda dará desde logo conhecimento do novo livro aos encarregados da matrícula de escravos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. Presidente da Província de...



N. 146.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 20 DE ABRIL DE 1877.

Resolve varias duvidas sobre libertação de escravos.

N. 16.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 20 de Abril de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—A essa Presidencia consultou o Juiz Municipal do Porto de Moz, sobre os seguintes pontos :

1.º Tendo sido classificadas escravas com filhos menores, de conformidade com o art. 27 § 1.º n.º 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto de 13 de Novembro de 1872, devem ser attendidas indistinctamente ou pelo maior numero de filhos ?

2.º Prohibindo o § 1.º art. 90 do citado Regulamento separar das mães os filhos menores de 12 annos, qual o procedimento que se deverá ter no caso de ser insuficiente a quota para a alforria da mãe e filhos menores ?

Respondendo ao mencionado Juiz, declarou essa Presidencia:

1.º Que, segundo a ultima parte do n.º 2 § 2.º do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, guardada a ordem das preferencias, e achando-se em igualdade de condições as familias ou individuos que forem nella comprehendidos, a sorte decidirá qual delles deve ser preferido para a libertação, recurso de que a Junta devêra ter lançado mão, por occasião de seus trabalhos.

2.º Que, referindo-se a disposição da 1.ª parte do § 1.º do art. 90 do citado Regulamento tão sómente ao caso de alienação ou transmissão de escravos, e facultando na 3.ª parte e em beneficio da liberdade, serem separados do pai ou da mãe os filhos menores de 12 annos, nada inhibe que, no caso de ser a quota apenas suficiente para alforria dos pais, sejam estes libertados, cabendo porém aos filhos, nos termos do Aviso de 12 de Novembro de 1873, o direito de preferencia na seguinte libertação, se não houverem attingido á maioridade.

O que tudo me participa V. Ex. em seu officio de 21 do mez findo, ao qual respondo, declarando que inteiramente aprovo a mencionada decisão, por decorrer das disposições do Regulamento citado e das decisões deste Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—Thomaz José Coelho de Almeida.  
—Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 147.—AGRICULTURA, COMMÉRCIO E OBRAS  
PÚBLICAS.—EM 20 DE ABRIL DE 1877.

Resolve a consulta sobre as attribuições dos membros da comissão de exame e tomada de contas das estradas de ferro que gozam de garantia de juros.

N. 8. — 1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Foram-me presentes, com o officio de V. Ex. de 14 de Fevereiro ultimo, sob n.º 14, os que lhe dirigiu o Engenheiro Fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, consultando ácerca das attribuições dos membros da comissão de exame e tomada de contas daquella estrada, e a resposta por V. Ex. dada a semelhante consulta. Parece ao mesmo Engenheiro Fiscal, que só sobre elle recae toda a responsabilidade moral do exame e tomada das contas da estrada de ferro sob sua fiscalisaçāo, não tendo o empregado de Fazenda, membro da respectiva comissão, outra attribuição mais do que o exame material ou arithmetico das contas.

Esta intelligencia deduz aquelle Fiscal dos Avisos de 2 de Abril de 1862 e 20 de Maio de 1867. O empregado de Fazenda, membro da comissão, contesta desenvolvidamente semelhante intelligencia, julgando-se com direito de verificar os documentos justificativos das contas, e portanto, de votar contra as parcellas que não lhe parecessem legaes.

V. Ex., por officio de 12 de Fevereiro, declarou ao dito Engenheiro Fiscal, que no Aviso n.º 30 de 20 de Maio de 1867, estavam claramente definidas as attribuições dos membros da comissão de contas: ao Engenheiro Fiscal compete o exame moral, que consiste na apreciação da legalidade ou regularidade da receita ou despesa, ou da prova della, e ao empregado de Fazenda pertence o exame arithmetico, que consiste na verificação da exactidão dos cálculos, e neste sentido mandou V. Ex. que se procedesse.

Em resposta, declaro a V. Ex., para seu conhecimento, e para que dé sciencia aos referidos membros da comissão, que ao Aviso de 2 de Abril de 1862 não pôde dar-se uma intelligencia tão restricta, como a

que lhe dá o Engenheiro Fiscal. Esse aviso, designando as especialidades de que os membros da commissão deviam ocupar-se, teve apenas em vista facilitar o exame das contas. Ao empregado de Fazenda, mais pratico nesses trabalhos, encarregou do exame arithmetico, e ao Engenheiro Fiscal do legal, por ser elle mais conhecedor dos contractos, tarifas e das despezas de custeio. Com esta divisão de trabalho, não podia aquelle aviso ter em vista privar o empregado de Fazenda, de votar nas questões concernente ás contas, e desde que tem elle voto, não pôde deixar de ter o direito de expressar as suas divergencias, quando lhe parecer no interesse do Estado.

Si assim não fosse, dar-se-hia o absurdo de ficar um dos membros da commissão sem voto, e nas questões divergentes com o representante da companhia não haveria quem as desempatasse.

O Aviso de 2 de Abril de 1862 não priva o empregado de Fazenda de votar, e no caso de ser vencido em qualquer questão arithmetica ou moral, de o declarar por escripto fundamentando ou não o seu voto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



#### N. 148.—IMPERIO.—EM 20 DE ABRIL DE 1877.

Resolve duvidas sobre o exercicio do supplente de Vereador da Camara Municipal.

1.<sup>ª</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a representação de Antonio Augusto Ferreira de Moura e outros Vereadores da Camara Municipal da cidade de Coritiba, concernente ao recurso por elles interposto do acto pelo qual a dita Camara resolveu não admittil-los ao exercicio do cargo, e bem assim sobre os quesitos constantes do final do officio dessa Presidencia de 20 de Setembro de 1875, a saber :

1.<sup>º</sup> A disposição do art. 32 da Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828 refere-se sómente a um Vereador ou pôde

abranger a outros mais, embora estes constituam maioria na sessão em que se dér o facto previsto no referido artigo?

2.º Estando a Camara funcionando com oito Vereadores e mais um supplente, que disputava o seu lugar, e havendo este com mais quatro Vereadores incorrido na pena do citado artigo, podia o Presidente com os tres Vereadores que ficaram convocar suplentes, e, assim constituida a Camara, impôr aos que abandonaram a sessão a pena de que se trata?

3.º No caso negativo, qual o poder competente para impôr a pena do art. 32 aos Vereadores que por tal forma incorreram nella?

E porque a dita Secção entenda que é da competencia da Presidencia da província decidir o recurso de que se trata, á vista dos arts. 32 e 73 da citada Lei, combinados com o art. 12 da Lei n.º 38 de 3 de Outubro de 1834, por isso devolvo a V. Ex. a representação dos mencionados Vereadores, a fim de que seja decidida como fôr de justiça.

Quanto aos quesitos apresentados, foi a mesma Secção de parecer que se declare:

1.º Que a disposição do art. 32 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, referindo-se a um ou mais Vereadores, não pôde todavia ser applicada ao caso de incorrer na referida disposição a maioria dos Vereadores presentes, porque seria impossivel verificar-se a deliberação da Camara, estando em maioria os Vereadores desimpeditidos, sendo inadmissivel neste julgamento a intervenção dos proprios infractores ou transgressores;

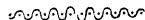
2.º Que, na hypothese do 2.º quesito, não se verificou a 1.ª parte do art. 32 citado para que se dêsse a applicação de pena determinada na 2.ª parte. Foi irregular o procedimento do Presidente da Camara, resolvendo com mais tres Vereadores convocar suplentes para deliberar sobre a exclusão dos quatro Vereadores, porque não podiam previamente excluir da Camara estes ultimos Vereadores, como o fizeram. Só depois de decisão da Camara é que o infractor ou infractores da ordem, suppostos em minoria pela lei, podem ser excluidos; mas antes de consultada a Camara na mesma sessão em que se dér o desacato não podem ser privados das suas funcções nem excluidos das sessões, e ainda menos pôde a minoria convocar suplentes para resolver a exclusão;

3.º Que cumpre que os Vereadores em minoria, quando se julgarem agraviados pelo procedimento da maioria,

representem ao Presidente da província e peçam as providencias que o caso exigir, cabendo então a este conhecer da reclamação, determinar a suspensão e promover, conforme dispõe a Lei de 3 de Outubro de 1834, a responsabilidade dos Vereadores que no exercício de seus cargos tiverem commettido abuso, omissão ou erro.

Fica assim respondido o mencionado ofício dessa Presidencia de 20 de Setembro de 1873.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio da Costa Pinto Silva.*  
— Sr. Presidente da Província do Paraná.



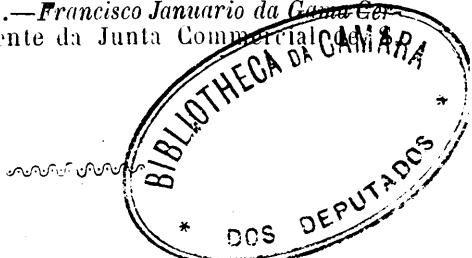
N. 149. — JUSTIÇA. — EM 20 DE ABRIL DE 1877.

Como será substituído o Secretário da Junta Commercial.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 20 de Abril de 1877.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao ofício de 11 do corrente mez, declaro a Vm. que o requisito do art. 4.º do Decreto n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876 é unicamente exigido para a effectividade do cargo; e, portanto, os Secretários das Juntas Commerciaes deverão, nos seus impedimentos temporarios, ser substituídos pelo Deputado commerциante, que o Presidente designar, na conformidade do art. 37 do Decreto n.º 738 de 25 de Novembro de 1850; convocando-se, nesse caso, um dos suplentes para completar o numero legal dos membros das referidas Juntas.

Deus Guarde a Vm. — *Francisco Januário da Cunha Góis queira.* — Sr. Presidente da Junta Commercial  
Salvador.



## N. 130.— JUSTIÇA.— EM 24 DE ABRIL DE 1877.

Pede esclarecimentos para expedição de uma tabella de ajudas de custo dos Juizes Municipaes.

4.<sup>a</sup> Secção.— Circular.— Ministério dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Desejando o Governo organizar, e expedir a tabella a que se refere o art. 43 da Lei n.<sup>o</sup> 1764 de 28 de Junho de 1870 para concessão de ajudas de custo aos Juizes Municipaes nomeados para os diferentes termos do Imperio segundo o mesmo principio que foi admittido pelos Decretos n.<sup>o</sup> 687 de 26 de Julho de 1850, e n.<sup>o</sup> 6047 de 27 de Novembro de 1875, isto é, a distancia a percorrer, e faltando nesta Secretaria de Estado os esclarecimentos necessarios para semelhante trabalho por serem antigos os mappas, de que dispõe, e não darem satisfactoria noticia dos meios de transporte, e até das distancias, por terem sido muitos termos criados ultimamente e depois da organização daquelles, recommendo a V. Ex. que mande confeccionar com a possivel exactidão, em vista dos dados mais modernos existentes nessa provincia, e remetta a esta Secretaria de Estado um mappa das distancias entre as diferentes comarcas, indicando ao mesmo tempo a que existir entre os termos a estas pertencentes.

Espero que V. Ex., ligando o maior apreço á presente recommendação, manifestará ainda uma vez o seu reconhecido zelo pelo serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.* — Sr. Presidente da Provincia de.....

## N. 151.—FAZENDA.—EM 25 DE ABRIL DE 1877.

Dá provimento, por equidade, a um recurso sobre multa de direitos dobrados, imposta pela Alfandega de Porto-Alegre em uns despachos de reexportação de — morim estampado — que a parte classificára nas respectivas notas como — panno de algodão de cór liso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que, tendo sido presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 27 de 10 de Fevereiro ultimo interposto por Holtzweissig & C.º da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfandega de Porto-Alegre, que impuzera-lhes a multa de direitos em dobro, na importancia de 3:589\$890, em uns despachos de reexportação que fizeram para a cidade do Rio Grande, de doze volumes contendo mercadorias classificadas pelos recorrentes como «panno de algodão de cór liso» sujeito à taxa de 600 réis o kilogramma, na forma do art. 581 da Tarifa em vigor, e consideradas pela referida Alfandega «morim estampado, para pagar direitos na razão de 1\$200 o kilogramma, de acordo com o art. 578 da citada Tarifa, o referido Tribunal:

Considerando que a mercadoria em questão, com quanto seja efectivamente «morim estampado em chita», sujeito à taxa de 1\$200 o kilogramma, do art. 578 da Tarifa, como considerou-a o Inspector da Alfandega de Porto-Alegre, era, todavia, ahi classificada como «panno de algodão de cór liso» para pagar a taxa de 600 réis do art. 581 da mesma Tarifa, em virtude não só de decisões arbitraes aceitas, como ainda da intelligencia que até então se dava naquella Alfandega e na do Rio Grande à Circular do Thesouro n.º 35 de 23 de Dezembro de 1875, que mandou assemelhar ao panno de algodão de cór liso, para se cobrar a mencionada taxa de 600 réis o kilogramma do citado art. 581, uma mercadoria considerada pela Alfandega de Pernambuco como «morim estampado» por não poder supportar, pela quantidade de gomma que continha, a taxa de 1\$200 o kilogramma;

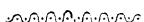
Considerando que ao tempo em que foram apresentadas as notas do despacho, em 4 de Dezembro de 1876,

não era ainda conhecida a disposição da Circular de 23 de Dezembro desse anno, que firmou a verdadeira inteligencia da de 22 de Dezembro de 1875;

Considerando que, á vista do exposto ha demonstrado não ter havido fraude por parte dos recorrentes nos despachos em questão, para que com fundamento se lhes pudesse aplicar a multa ou pena de direitos em dobro do art. 4.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup>, das Instruções de 24 de Maio de 1870:

Resolveu, dando por equidade, provimento ao recurso mandar relevá-los do pagamento da referida multa.

*Barão de Cotegipe.*



**N. 152. — FAZENDA. — EM 25 DE ABRIL DE 1877.**

Approva os vencimentos marcados aos empregados da Caixa Económica e Monte de Soccorro da Província da Bahia, e dá outras providencias relativas aos mesmos estabelecimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1877.

Iilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para o fazer constar ao Conselho Fiscal da Caixa Económica e Monte de Soccorro dessa província, em resposta ao ofício que elle dirigiu-me em 20 de Novembro ultimo :

1.<sup>º</sup>, que fico sciente de terem sido installados os ditos estabelecimentos no dia 15 daquelle mez;

2.<sup>º</sup>, que ficam provisoriamente approvados os vencimentos marcados aos respectivos empregados, constituindo, porém, um terço gratificação de efectivo exercicio;

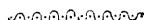
3.<sup>º</sup>, que nesta data autorizo a Thesouraria de Fazenda para fazer ao dito Monte de Soccorro um emprestimo de 25:000\$000 mediante as condições alludidas na ordem expedida para esse fim, e bem assim para entregar-lhe a quantia de 6:000\$000 no corrente exercicio e igual quantia no proximo futuro, por conta do producto da taxa de 1 % do capital das loterias, nos termos do art. 9.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 45, da Lei n.<sup>º</sup> 1114 de 27 de Setembro de 1860;

4.º, que é fixada em 9%, a taxa do premio para todos os emprestimos do Monte de Soccorro, não só porque esse premio deve ser o mais modico possivel, attento o fim benefico da instituicão, mas ainda uniforme, qualquer que seja o prazo, como se pratica nesta Corte, a bem de se evitarem os enganos que podem resultar da diversidade de taxa;

5.º, que esta taxa é considerada provisoria, porque, sendo d'abi que ha de provir a renda necessaria para ocorrer ás despezas dos estabelecimentos de que se trata, assim de não ser desfalcado o seu fundo capital, convirá que mais tarde o respectivo Conselho Fiscal proponha neste sentido o que a experientia aconselhar; observando, outrossim, a mais estricta economia nas despezas de custeio de taes estabelecimentos, tendo em vista, quanto ao pessoal, o disposto na 1.ª parte do art. 65 do Regulamento de 18 de Abril de 1874, e quanto aos emprestimos do Monte de Soccorro, o disposto nos arts. 27 e 31 do citado Regulamento;

6.º, finalmente, que não é possivel por emquanto resolver sobre o pedido, que faz o dito Conselho Fiscal, de ser-lhe entregue a quantia de 13:964\$800 recolhida em 1862 á Thesouraria de Fazenda pelo Banco da Bahia e proveniente do desconto das cedulas de 10\$000 e 20\$000 recolhidas pelo dito Banco, em observancia do art. 1.º, § 2.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotelipe.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N. 153.—FAZENDA. — EM 25 DE ABRIL DE 1877.

Autoriza a Thesouraria da Bahia para fazer um emprestimo de 25:000\$000 ao Monte de Soccorro da mesma provincia, nos termos da Decisão n.º 564 de 6 de Dezembro de 1875, e para entregar-lhe a quantia de 12:000\$000 por conta do producto da taxa de 1% do capital das loterias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia para fazer um

emprestimo de 25:000\$000 ao Monte de Soccorro da mesma província, se o respectivo Conselho Fiscal o aceitar com as condições mencionadas na ordem expedida sobre identico assumpto á Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catarina em 6 de Dezembro de 1875, incluida sob n.º 564 na colleção de decisões do Governo relativas a esse anno ; e bem assim para entregar ao dito Monte de Soccorro a quantia de 6:000\$ no corrente exercicio e igual quantia no proximo futuro, por conta do producto da taxa de 1 % do capital das loterias, nos termos do art. 9.º, n.º 45, da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, escripturando estas ultimas quantias em despeza como remessa feita ao Thesouro.

*Barão de Cotegipe.*

~~~~~

N. 154.— JUSTIÇA.— EM 26 DE ABRIL DE 1877.

São competentes os Delegados e Subdelegados de Policia para formar culpa, por crime de responsabilidade, aos Inspectores de quarteirão ; e nos respectivos processos cabe sómente o recurso ex-officio ou necessário para o Juiz de Direito, no caso de não pronuncia.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Sobre consulta do Promotor Público da comarca de Breves, decidiu V. Ex. :

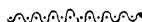
1.º Que, á vista dos arts. 9.º parágrafo único e 10 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro e art. 10 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, ainda são competentes os Delegados e Subdelegados de Policia para formar culpa, por crime de responsabilidade, aos Inspectores de quarteirão.

2.º Que, attenta a generalidade do final do art. 70 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841 e art. 439, § 2.º do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, sómente cabe, nos respectivos processos, o recurso ex-

officio ou necessario no caso de não pronuncia, interposto para o Juiz de Direito da comarca, como foi determinado pelo Aviso de 31 de Maio de 1851.

O Governo Imperial approva estas soluções, constantes do officio de V. Ex. de 27 de Março ultimo, sob n.º 48.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira.*—Ao Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 155.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 26 DE ABRIL DE 1877.

Manda marcar novo prazo razoável para a substituição dos postes telegraphicos refugados, e observa a clausula 28.^a do contracto, no caso de não serem entregues dentro do dito prazo.

N. 33.—1.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1877.

Accusando o recebimento do seu officio reservado, n.º 220 de 4 do corrente, e juntamente a correspondencia, por cópia, trocada entre Vm. e o representante do empreiteiro das obras desse prolongamento, declaro-lhe em resposta que deve marcar novo prazo razoável para a substituição dos postes telegraphicos refugados, e no caso de não serem elles entregues até o lim desse prazo, observe Vm. a clausula 28.^a do contracto de 19 de Junho de 1876 applicável ao caso.

Quanto ao transporte dos chapuzes de ferro, approvo a sua resolução, devendo proceder do mesmo modo a respeito dos restantes.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.



N. 156.—FAZENDA.—EM 27 DE ABRIL DE 1877.

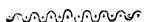
O despacho de mercadorias nas Alfandegas depende de autorização escrita e assignada pelos respectivos donos ou consignatarios, quando a outrem commettam esse serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1877.

Tendo presente o officio de V. S. n.º 210 de 21 de Março ultimo, cobrindo o requerimento em que o despachante dessa Alfandega Luiz Henrique Ribeiro reclama contra a interpretacão dada por essa Inspectoria ao Aviso expedido pelo Ministerio a meu cargo em 28 de Fevereiro do corrente anno ao Presidente da Associação Commercial do Rio de Janeiro, declaro a V. S., para os fins convenientes, que, não sendo a procuração um meio legal de constituir despachante, como já o disse o citado aviso; e mencionando o art. 648 do Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860 e art. 169 do Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876 quaes os individuos que unicamente podem agenciar negocios na Alfandega por conta de outrem, bem procedeu essa Inspectoria recusando-se a receber, como meio regular de promover despacho na Repartição a seu cargo, a procuração passada ao reclamante pela casa commercial de Samuel Irmãos & Comp.

A circunstancia de ser elle já despachante geral não altera a natureza da questão, por quanto, exigindo o art. 544, § 2.º, n.º 7, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e art. 47 das disposições preliminares da tarifa em cada nota de despacho a assignatura do dono ou consignatario das mercadorias, se este por si as despachar, ou de seu preposto devidamente habilitado, na forma do capitulo 7.º, titulo 5.º, do mesmo Regulamento de 1860, e á vista da autorização para esse fim dada por escrito e assignada pelo mesmo dono ou consignatario, não pôde a procuração geral substituir a autorização expressa e positiva em cada nota do despacho.

Deus Guarde a V. S.—Barão de Cotegipe.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 157.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS. — Em 27 DE ABRIL DE 1877.

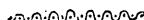
O facto de haver confessado, no acto de baptismo, a condição livre de um filho de mulher escrava, não isenta o senhor desta da multa em que incorre por não havel-o dado á matricula em tempo opportuno.

N. 22 — 2.^a Secção. — Directoria da Agricultura. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1877.

A este Ministerio recorreu D. Alexandrina Rosa Brandão do despacho pelo qual V. S. lhe impoz a multa de 200\$000, por não haver a recorrente dado á matricula, no prazo do art. 1.^o do Decreto n.^o 4960 de 8 de Maio de 1872, os menores Carlos e Augusto filhos de suas escravas Elisa e Henriqueta, os quaes nasceram em 26 de Abril e 29 de Maio e foram matriculados em 23 de Novembro do anno passado.

Declaro a V. S., em resposta ao officio de 11 do corrente, com o qual me remeteu a petição de recurso, que o referido despacho de V. S. deve ser mantido, não bastando em favor da recorrente o facto de haver feito baptizar, como livres que são, os referidos menores, nem a ignorância que allega ter das disposições legaes.

Deus Guarde a V. Ex.—Thomaz José Coelho de Almeida. — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

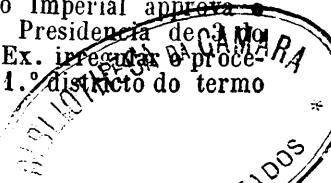


N. 158.—JUSTICA.—EM 28 DE ABRIL DE 1877.

Não pôde o Juiz de Paz deixar o exercicio do seu cargo, para, na qualidade de Vereador mais votado, assumir a jurisdição da vara municipal.

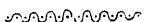
Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 28 de Abril de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial approuva o acto, constante do officio dessa Presidencia do 3 do corrente, pelo qual declarou V. Ex. irregular o procedimento do 1.^o Juiz de Paz do 1.^o distrito do termo



de Breves, deixando o exercicio desse cargo para na qualidade de Vereador mais votado, assumir a jurisdição da vara municipal ; por isso que não se achava elle no exercicio de Vereador, caso em que lhe era permittido exercer a supplencia, e nem poderia accumulal-o ao de Juiz de Paz, em face do disposto no art. 2.º § 1.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.* — Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 159.—FAZENDA.—EM 30 DE ABRIL DE 1877.

Sobre a substituição dos Administradores das Recebedorias nos casos de impedimento prorrogado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, communica ao Sr. Inspector da The-
souraria de Fazenda da Província de Pernambuco, para
os fins convenientes, que, tendo a Secção de Fazenda
do Conselho de Estado consultado sobre o requerimento
no qual o Ajudante do Administrador da Recebedoria
da mesma província, José Felippe Nery da Silva, recla-
mou contra a nomeação, que fizera a Presidencia da
respectiva província, do Dr. Francisco de Assis Pereira
Rocha para substituir o Administrador da dita Reparti-
ção, Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome
do Imperador, Conformando-se com o parecer emitido
pela mencionada Secção a semelhante respeito, Houve
por bem Decidir, por Immediata Resolução de 13 deste
mez, que, tratando-se de um caso de impedimento pro-
longado do Administrador da Recebedoria, em que cabe
à Presidencia, pelo art. 5.º do Decreto n.º 5323 de 30 de
Junho de 1873, a faculdade ampla de designar quem o
substitua, nenhum fundamento tem a reclamação do
supplicante para que possa ser attendida.

Barão de Cotegipe.



N. 160.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 30 DE ABRIL DE 1877.

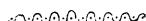
Recommenda todo escrupulo no exame dos trabalhos que lhe
são remettidos para informar, cumprindo considerar quae-
quer defeitos ou irregularidades que encontrar nelles.

Circular.—N. 7.—1.^a Secção.—Directoria das Obras
Publicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura,
Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 30 de
Abril de 1877.

Tendo-se reconhecido defeitos sensiveis em alguns
dos trabalhos remettidos a esta Secretaria de Estado,
acompanhados de informaçoes em que são dados como
perfeitos e em condições de serem approvados, recom-
mendo a Vm. que, nos exames a que proceder, tenha o
maior cuidado e escrapulo, cumprindo que tome em
consideração quaequer defeitos ou irregularidades que
taes trabalhos encerrem, sendo isto tanto mais necessario,
quanto pelo facto de serem esses trabalhos examinados
por Engenheiros da confiança do Governo, e que se deve
presumir os mais competentes para acompanharem as
obras, cuja fiscalisaçao lhes está commettida, nem sempre
a Secretaria pôde descer, nos estudos a que procede, ás
inindúncias que encerram os mesmos trabalhos.

E previno a Vm. que o Governo providenciará a res-
peito daquelles a quem a presente circular possa ser
applicavel, e que reincidirem nas faltas a que alludo.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. Engenheiro Fiscal da estrada de ferro de....



N. 161.—JUSTIÇA.—EM 1 DE MAIO DE 1877.

Nos processos sujeitos ao julgamento das Juntas Commerciaes
são escriptos os despachos e sentenças pelo Deputado que o
Presidente designar, sem necessidade de distribuição de taes
processos.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—
Rio de Janeiro, 1 de Maio de 1877.

Declaro a Vm., em resposta ao oficio de 12 de Abril
ultimo, que, nos processos affectos ao julgamento das
DECISÕES DE 1877. 47

Juntas Commerciaes, deve adoptar-se o alvitre de serem os despachos e sentenças escriptos pelo Deputado, que o Presidente na occasião designar, sem necessidade de distribuir-se os processos, para não demorar o julgamento por qualquer impedimento, que sobrevenha.

Fez, pois, acertado o procedimento, que Vm. teve, por occasião de serem ultimamente julgados nesse Tribunal quatro processos contra Corretores.

Deus Guarde a Vm. — *Francisco Januário da Gama Cerveira*. — Sr. Presidente da Junta Commercial de S. Salvador.

~~~~~

#### N. 162.—JUSTIÇA.—EM 2 DE MAIO DE 1877.

A extinção de um officio de Justiça, por acto da Assembléa Provincial, sómente se realiza quando vagar o mesmo officio por morte ou destituição do serventuário vitalício.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1877.

~ Ilm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do telegramma de 28 do mez findo, e em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que, na conformidade da ultima parte do Aviso n.<sup>o</sup> 8 de 12 de Janeiro de 1872, remissivo à consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 21 de Julho do anno anterior, a extinção de um officio de Justiça por acto da respectiva Assembléa Legislativa apenas se realiza, quando o officio vagar por morte, ou destituição do serventuário vitalício.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerveira*. — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

~~~~~

N. 163.—FAZENDA.—EM 3 DE MAIO DE 1877.

Sobre a questão suscitada entre varios accionistas do *Banco do Commercio* e a respectiva Directoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo sido submettidos ao exame e parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado o requerimento documentado em que varios accionistas desse Banco, entre outras queixas, reclamaram contra o acto da respectiva Directoria, que declarou em commisso as accções a elles pertencentes e os privou de tomarem parte nas reuniões da assembléa geral; a segunda petição assignada por um dos reclamantes, solicitando, em nome de todos elles, que o Governo cassasse a carta de autorização do Banco; e finalmente o ofício em que essa Directoria, respondendo sobre tais representações em virtude do Aviso do Ministerio a meu cargo, de 27 de Julho do anno proximo passado, pedia tambem a intervenção do Governo para fazer cessar o litigio iniciado pelos mesmos reclamantes perante a autoridade judicial: Manda Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, declarar a V. Ex., de conformidade com Sua Imperial Resolução de Consulta de 24 do mez proximo passado, que o Governo deliberou não attender a nenhuma daquellas representações e nem ao pedido da Directoria do Banco pelas razões que passo a expôr.

As principaes acusações feitas á Directoria foram: 1.ª, terem-se empossado illegalmente alguns de seus membros; 2.ª, haver feito uma chamada de capital, quando era accionada no fôro commercial por illegitima, e para operar-se a dissolução do Banco; 3.ª, a applicação da pena de commisso aos reclamantes, por não haverem satisfeito aquella exigencia inopportunâa e illegal, mas depositado judicialmente as respectivas quotas em salvaguarda de seu direito e de seus interesses; 4.ª, querer manter-se a todo o custo, não obstante a impossibilidade em que se acha o Banco de preencher os fins de sua fundação e o perigo que correm os capitais de todos os associados; 5.ª, comprar ou promover a compra ficticia de accções, para multiplicar o numero de accionistas de sua parcialidade na assembléa geral, illudindo assim a disposição dos

estatutos que nega o direito de accionista a quem não o é scis mezes antes da reunião da mesma assembléa.

A questão capital, sobre que se basêa todo o procedimento dos reclamantes, foi a posse da Directoria e sua insistencia nessa posição, que elles reputavam illegal. Esta arguição, porém, não resiste á simples exposição dos factos taes como occorreram e constam dos documentos exhibidos.

Com efeito, desses documentos se vê que até á apresentação do ultimo relatorio da Directoria (23 de Julho de 1873) houve a mais completa harmonia e o mais perfeito accordo de vistos entre os Directores, o conselho fiscal e associados; a ponto que a commissão fiscal, em cujos membros figuravam alguns dos actuaes dissidentes, propondo a approvação das contas de gestão concluiu com um voto de reconhecimento á Directoria pelo zélo e criterio com que procedéra. Entretanto, tres dias depois, em sessão de assembléa geral, sem que se manifestassem novas circunstancias para tão oposto juizo, apareceu o requerimento assignado por um só accionista, mas apoiado por muitas outras assignaturas, lançadas em folha annexa, pedindo reunião extraordinaria para tratar-se da liquidação do Banco; proposta que sendo sujeita á votação nominal, na sessão effectivamente convocada para esse fim, cahiu por não se haver reunido dous terços dos votos presentes, nem um terço do capital realizado do Banco.

Deste facto resultou, não obstante, a exoneração espontanea dos Directores; e como o Banco não devia nem podia ficar sem direcção, seguiu-se na melhor ordem e sem reclamação de ninguem, a eleição da actual Directoria para a qual entraram dous dos accionistas então dissidentes, deliberando-se tambem nesse acto que fossem emittidas as acções restantes da primeira serie.

E porque a Directoria demissionaria, allegando ter cessado o seu mandato, se recusasse a fazer a distribuição destas acções, de que precisavam quatro dos novos Directores para poderem entrar em exercicio, e se limitasse a passar a administração ao unico delles que possuia 100 acções, em sessão solemne, na presença dos Directores demissionarios e da commissão fiscal, verificou-se a posse da nova administração, recebendo o accionista Carlos Gonçalves de Sá todos os titulos e valores do Banco, e em seguida fazendo transferir acções da primeira serie aos outros eleitos

que, ou não eram ainda accionistas, ou possuam menos de 100 acções, depois de terem satisfeito a primeira e segunda prestações do capital, já realizadas pelos demais socios.

Mas, allegaram os reclamantes, quatro dos eleitos ou não eram accionistas ou tinham menos de 100 acções; a Directoria demissionaria não lhes distribuiu as acções que lhes faltavam, e as cautelas destas não podiam ser rubricadas senão pelo Presidente do Banco, qualidade que não tinha o unico accionista habilitado, que procedeu a essa distribuição.

Esta allegação carece tambem de fundamento.

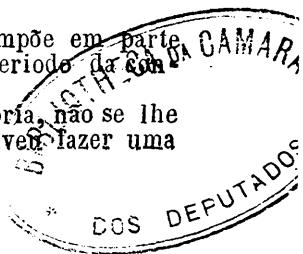
Nem os estatutos aprobados pelo Decreto n.º 5742 de 16 de Setembro de 1874 dizem que a eleição de Director recaia em accionista, mas sim que esta qualidade e a posse plena de 100 acções são requisitos necessarios para o exercicio do referido cargo (art. 16); nem foi irregular a emissão de cautelas, assignadas pelo Director Gonçalves de Sá.

O que por ora se entrega aos subscriptores do Banco do Commercio não são os titulos definitivos, porém essas cautelas comprovantes das entradas feitas, por não terem estas passado ainda de 15% do capital do Banco: só depois de realizado $1/4$ do valor nominal das mesmas acções é que ellas poderão ser emittidas e negociaveis.

Ora, sendo estes os titulos que deverão ser assignados pelo Presidente (art. 30 § 2.º dos estatutos) e não as cautelas, por não serem essenciaes para provar a qualidade de accionista, pois que esta consta dos regisitros de averbação do Banco, podem as mesmas cautelas ser, como foram, assignadas pelo Director habilitado e em exercicio, e pelo Thesoureiro. E quando houvesse nisso uma excepção á regra ordinaria, fôra uma necessidade indeclinavel, porque de outro modo o Banco ficaria acephalo, e sempre que uma Directoria demissionaria se recusasse a cumprir esse ultimo dever de mero expediente, as assembléas geraes dos accionistas seriam coagidas a fazer uma escolha forçada de mandatarios ou se tornaria indispensavel reformar o art. 30 dos estatutos.

A nova commissão fiscal, que se compõe em parte dos membros da que fôra eleita no periodo da ~~CONFERENCIA~~ ^{CAMARA} cordia, pensa deste mesmo modo.

Reconhecida a legitimidade da Directoria, não se lhe podia contestar o direito com que resolven fazer uma



3.^a chamada de capital. E' esta uma das suas atribuições (art. 26 § 12 dos estatutos).

A oportunidade desse acto poderia ser objecto de duvida, mas não autorizava a censura de illegalidade. Demais, as circunstancias da praça, esse mesmo abalo que a dissidencia causava ao credito do Banco, e que reclamava uma reparação, além da conveniencia allegada pela Directoria, de completar 1/4 do valor das ações, para que estas podessem ser negociadas ou cotadas, explicam plausivelmente aquella deliberação.

Nem obstava a isto o pleito judicial intentado pelos reclamantes, em oposição aberta ao que decidira a assembléa geral em sua sessão ordinaria de 10 de Agosto. Se prevalescesse um tal impedimento, estaria nas mãos de qualquer fraccão de uma sociedade anonyma paralysar-lhe os movimentos e até pôr-lhe em risco sua segurança.

O commisso, outro ponto de accusação, é pena imposta aos accionistas refractarios ou remissos, pelo art. 11 dos estatutos, e sem esta sancção nenhuma sociedade poderia contar com as prestações do capital subscripto, á medida que as necessidades de suas operações o exigissem.

Os dissidentes recusaram-se á entrada; o deposito que fizeram em juizo de nada aproveitava ás transacções do Banco, pois não podia este fazel-as com dinheiro que não estava em seus cofres; negaram-lhe os dissidentes propositalmente esse subsidio, tendo em vista fazer parar e liquidar o estabelecimento. Mas assim não aconteceu, porque outros accionistas acudiram, e o deposito, confirmado pelo Juizo Commercial, foi julgado nullo por sentença da Relação do distrito, e ultimamente levantado pelos que o haviam feito.

Assim, reconhecido e consummado o commisso, só a Directoria, que é legitima, e por isso competente, pôde relevá-lo (art. 11 e art. 26 § 13 dos estatutos).

Provindo a recusa dos accionistas de um facto extraordinario, não previsto nos estatutos, o da illegalidade que elles enxergaram na eleição da Directoria, poderá esta, attendendo ao avultado numero dos prejudicados e mais circunstancias em que todos ou alguns delles se acham, proceder neste caso como lhe parecer mais equitativo. Só o espirito de conciliação, adquirindo entre os interessados seu natural imperio, poderá correr um véo sobre esses factos, que felizmente não são muito communs nesta praça.

A ultima imputação, a da compra simulada de ações, não está bem provada, presuppõe uma intenção ainda não reluzida a facto. Admitindo-se porém, que tal se desse, seria um artifício contra o princípio absoluto da lei, que pura evitar o abuso de fícticas transferences, restringiu até certo ponto o direito das aquisições legítimas; artifício de que todos os dias ha exemplos, que não pôde ser eficazmente preventido, e que só é intrinsecamente immoral, quando a ação é phantastica, ou tem por fim aumentar o poder do accionista além dos votos que lhe caírem se elle figurasse com todas as suas ações.

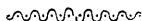
Finalmente, embora parecesse que os accionistas dissidentes queriam submeter á decisão do Governo uma questão que elles já haviam levado para os Tribunais judiciarios, sem todavia articular em explicitamente os factos que no fôro comum serviram de fundamento á ação ordinaria contra a Directoria, o Governo não enxergou ali um verdadeiro *conflict*, que devesse levantar, em deferimento ao pedido da Directoria, attentas as disposições da Lei n.º 1033 de 22 de Agosto de 1869 e seu Regulamento n.º 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno, que bem extremam os limites da competencia administrativa nos casos de dissolução das sociedades anonymas, assim como não viu motivo para ser mais benigno com aquelles que pretendiam a applicação dessa pena ao Banco do Commericio.

Nos termos do art. 33 do citado regulamento a dissolução de um Banco, ou de outra qualquer sociedade anonyma, só pôde ser decretada pelo Governo: 1.º, no caso de que, expirado o prazo de sua duração, não seja este prorrogado ou renovado; 2.º, no de ultrapassar o círculo de suas operações, traçado nos respectivos estatutos, ou de ser dirigido de modo contrario ás condições e regras estabelecidas por elles ou pela mencionada lei. Em todas as outras hypotheses do art. 33 do regulamento acima citado, a liquidação é da competencia exclusiva do poder judicial.

Consequentemente, nenhuma das duas ultimas pretenções estava no caso de ser bem sucedida perante o Governo; a da Directoria porque a ação intentada contra elia no fôro comercial não se fundava só e principalmente em violação dos estatutos; allegou-se antes de tudo que o Banco não podia preencher o seu fim, pretendendo-se a dissolução por este motivo e a

responsabilidade civil dos mandatarios, materia da competencia daquelle poder, e a dos accionistas propugnadores da liquidação, porque não provaram as arguidas violações dos estatutos, nem quando as provassem deveria o Governo preterir as regras da prudencia e equidade dictadas pelos arts. 37 e 38 do sobredito regulamento, recorrendo para logo á medida extrema de cassar a autorização conferida ao Banco.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe*.—A' S. Ex.
o Sr. Presidente do Banco do Commercio.



N. 164.—IMPERIO.—PORTARIA DE 3 DE MAIO DE 1877.

Altera algumas das disposições aprovadas por Portaria de 29 de Janeiro de 1876 sobre os candidatos á matrícula na Escola de Minas de Ouro Preto.

Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que propôz o Director da Escola de Minas de Ouro Preto, Ha pôr bem que os arts. 8.º, 9.º, 11 e 15 das Instruções relativas aos candidatos á matrícula na mesma Escola, aprovadas por Portaria de 29 de Janeiro de 1876, se observem com as seguintes alterações :

1.º

Os certificados de approvação a que se refere o art. 8.º deverão ser entregues, até ao dia 13 de Junho, na Corte á 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio ou em Ouro Preto á Directoria da Escola.

2.º

Os candidatos aptos para entrarem no concurso (art. 9.º) deverão achar-se no dia 15 de Junho na cidade do Rio de Janeiro ou na de Ouro Preto, segundo a escolha daquelle das duas cidades em que pretenderem fazer o 2.º exame.

3.^a

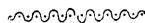
As provas escriptas do 2.^º exame (art. 11) effectuar-se-ão nos dias 15 e 16 de Junho.

4.^a

As provas orais (art. 15) começarão em Ouro Preto a 17 de Junho e nesta Corte durante o mesmo mez ou no seguinte.

A duração de cada prova oral será de tres quartos de hora pelo menos.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1877.—
Antonio da Costa Pinto Silva.



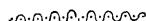
N. 165. —GUERRA.—EM 3 DE MAIO DE 1877.

Declara qual o destino, que se deve dar á etapa das praças de pret, quando condenadas a jejum.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 3 de Maio de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Submettendo V. Ex. á consideração deste Ministerio o ofício que lhe dirigiu, sob n.^º 554 de 2 de Março ultimo, o Commando das Armas da Província do Pará, relativamente ao destino, que deve dar á importancia das etapas das praças de pret, condenadas a jejum na conformidade do Regulamento Disciplinar, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que a referida importancia reverterá em favor do rancho geral do corpo a que pertencerem as mesmas praças.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Ajudante General do Exercito.



N. 166.— JUSTIÇA.— EM 4 DE MAIO DE 1877.

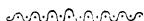
Declara como deve ser feita a escripturação dos livros das Inspectorias Commerciaes.

4.^a Secção.— Ministerio dos Negóios da Justiça.— Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1877.

Ilum. e Exm. Sr.— Em resposta ao ofício dessa Presidencia n.^o 74 de 28 de Abril ultimo, sobre o fornecimento de livros para a Inspectoria do Commercio, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que em face das diferentes disposições do Decreto n.^o 6334 de 30 de Novembro de 1876 e particularmente do art. 16 § 2.^o, não ha necessidade de fazer-se escripturação em livros especiaes para a Inspectoria do Commercio, devendo ser continuada a dos livros da antiga Conservatoria, havendo-se um termo que indique o começo da nova escripturação.

Outrossim cumpre que V. Ex. declare ao Inspector do Commercio que de livro algum novo trata o art. 16 § 1.^o do citado decreto, além dos outros que existiam para o expediente da Conservatoria.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januário da Gama Cerqueira*.— Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



N. 167.— JUSTIÇA.— EM 5 DE MAIO DE 1877.

O Juiz Municipal e de Orphãos removido serve com o juramento anterior.— Podem servir conjuntamente o adjunto do Promotor Publico, o 2.^o suplente e o Juiz Municipal, par ser em 4.^o grau de consanguinidade, segundo o direito canonico, o parentesco entre elles existente.

Ministerio dos Negóios da Justiça.— Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1877.

Ilum. e Exm. Sr.— O Governo Imperial approva o acto, pelo qual V. Ex., em solução à consulta do adjunto do Promotor Publico da comarca de Santarem, declarou:

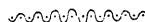
Que, *ad instar* do que dispõe o art. 4.^o do Decreto n.^o 559 de 28 de Junho de 1850, e 2.^a parte do art. 3.^o do

Decreto n.º 2012 de 4 de Novembro de 1857, o Juiz Municipal e de Orphãos removido do termo de Porto de Moz para o de Santarem não devia prestar novo juramento, prevalecendo o anterior;

Que, sendo em 4.º grão por consanguinidade, segundo o direito canonico, o parentesco existente entre o referido adjunto, o 2.º suplente e o Juiz Municipal do respectivo termo, nenhum impedimento havia em servirem conjuntamente; por quanto a Ord. Liv. 4.º Tit. 48 § 29, Tit. 69 pr. e 79 § 43 apenas veda que sirvam Juizes com empregados parentes dentro dos grãos proibidos, taes como são o primeiro e segundo, contados da mesma forma, como explicou o Aviso n.º 206 de 13 de Dezembro de 1853.

O que comunico a V. Ex., em resposta ao officio de 41 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Januario da Gama Cerveira.* — Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 168.— JUSTIÇA.— EM 5 DE MAIO DE 1877.

Sobre a reclamação de um Tabellião e Escrivão do crime e cível contra a lei provincial, que creou no mesmo termo mais um Tabellionato, anexo ao cartorio de Orphãos, e servindo também para capellas e residuos, officios estes que eram exercidos pelo reclamante.

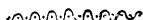
Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, a representação de Galdino José de Lyra, Tabellião do publico, judicial e notas e Escrivão do cível e crime do termo de S. João, nessa província, reclamando contra a Lei Provincial n.º 593 de 17 de Novembro de 1875, na parte em que creou no dito termo mais um Tabellionato, anexo ao cartorio de Orphãos, e servindo também para capellas e residuos, officios estes que eram exercidos pelo reclamante, desde longa data.

E a mesma Augusta Senhora Houve por bem Mandar declarar que, á vista da competencia das Assembléas Provincias para decretarem a criação e annexação de officios de Justiça, não procede a reclamação pelo facto de haver sido criado mais outro Tabellionato; não assim, se o novo officio não comprehende funcções identicas ás do que já existia, porque só ao Juizo do cível pertencem as causas da Provedoria de residuos e capellas, e não pôde nellas funcionar o Escrivão privativo de orphãos, conforme o determinaram os Avisos de 8 de Junho de 1848, 8 de Fevereiro de 1851 e 9 de Agosto de 1872.

O que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januario da Gama Cergueira.*— Sr. Presidente da Província da Paraíba.



N. 169.— GUERRA.— EM 5 DE MAIO DE 1877.

Declara qual o preço da gratificação para aluguel de criado, que se deve abonar aos Officiaes, que seguirem da Corte para as províncias, e vice-versa.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1877.

Tendo o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em officio n.º 9 de 10 de Março ultimo, consultado : 1.º Se, *ad instar* do que se pratica com os camaradas, os Officiaes licenciados e os doentes em seus quartéis têm direito á percepção da gratificação para aluguel de criado; 2.º Se têm a ella direito os Officiaes addidos ou agregados aos corpos, bem como os Officiaes presos correccionalmente; 3.º Se deverá ser abonada aos Officiaes, em viagem de umas para outras províncias, desde o dia em que foram desligados dos respectivos corpos até a data em que se apresentam á Presidencia da província, em que vão servir, e, no caso affirmativo, se os Officiaes, que seguem da Corte, têm direito, durante esse tempo, á quota aqui estabelecida, ou á que percebem os existentes nas províncias: Manda

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente Declarar, em Nome do Imperador, ao mesmo Inspector, para seu conhecimento e execução, que o assumpto de que trata o referido officio, já se acha resolvido pelos Avisos de 26 de Agosto de 1876 e 11 de Janeiro do corrente anno, juntos por cópia; cumprindo, entretanto, que fique estatuido como regra que os Officiaes que seguirem da Corte devem receber a gratificação para aluguel de criado pelo preço que na mesma se abona, até o dia em que chegarem ás provincias, apresentando-se ás respectivas Presidencias, e os que vierem para a Corte a gratificação que se paga nas provincias, até a sua apresentação no Quartel-General do Exercito.

Duque de Caxias.



**N. 170.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 5 DE MAIO DE 1877.**

Autoriza a — Alagôas Brazilian Central Railway Company, limited—, a fazer as 1.^{as} chamadas do capital garantido; approva o contracto celebrado para a construcção das obras, e resolve outros assumptos.

N. 20.—1.^ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1877.

Em solução ao que a — Alagôas Brazilian Central Railway Company, limited — requereu ao Governo Imperial, tenho a declarar-lhe:

1.^º Fica a companhia autorizada, na parte que lhe diz respeito, a fazer as primeiras chamadas do capital garantido pela fórmula e nos prazos fixados no Memorial de 7 de Março deste anno, apresentado ao mesmo Governo; devendo entregar na Deleracia do Thesouro em Londres o certificado do estabelecimento bancario onde tiverem sido recolhidas as primeiras chamadas.

2.^º Em execução do que prescreve a clausula 3.^ª das que acompanharam o Decreto n.^º 6096 de 12 de Janeiro ultimo, é aprovado o contracto celebrado pela companhia, em virtude do art. 109 dos seus estatutos,

para a construção das obras e inteira conclusão da estrada de ferro e fornecimento do seu material, na importânciâ de 3.500:000\$000, para toda a extensão desde Jaraguá até a villa da Imperatriz, ficando assim fixado definitivamente o capital garantido pelo Decreto n.º 5672 de 17 de Junho de 1874.

3.º O Governo não annue á designação feita do Ministro Brazileiro em Londres, para o cargo de Director honorario da « Alagoas Brazilian Central Railway Company, limited. »

Do que tudo dou conhecimento a Vm. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.— *Thomas José Coelho de Almeida.*
— Sr. Hugh Wilson, Representante da « Alagoas Brazilian Central Railway Company, limited. »



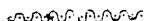
N. 171.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.— EM 7 DE MAIO DE 1877.

Declara que continua em vigor a autorização constante do Aviso de 27 de Fevereiro ultimo, sob n.º 19; correndo as despezas com o transporte dos empregados e colonos da colônia Porto Real por conta da verba—Coloniação.

N. 40.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1877.

Em resposta á consulta feita por Vm. em oficio de 23 de Abril proximo findo, n.º 103, declaro-lhe, que continua em vigor a autorização de que trata o meu Aviso de 27 de Fevereiro ultimo, n.º 19, correndo as despezas do transporte de colonos e empregados da colônia Porto Real por conta da verba—Coloniação— a fim de ser a respectiva importânciâ indemnizada a essa estrada de ferro.

Deus Guarde a Vm.— *Thomas José Coelho de Almeida.*
— Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.



N. 172.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS
PÚBLICAS.—EM 7 DE MAIO DE 1877.

Sein prejuízo da declaração de que trata o art. 10 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, pôde ser tomada e escripturada a que fizer o senhor da mãe de um ingenuo no acto de baptismo e da matrícula.

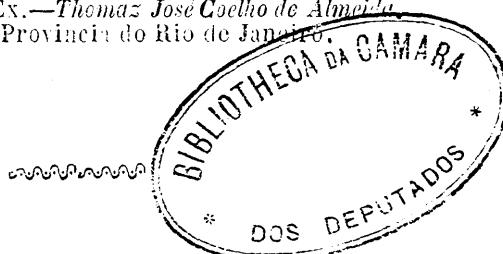
N. 55.—2.^a Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro, 7 de Maio de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—O Vigário da freguezia de Nossa Senhora do Amparo da Barra Mansa consultou a essa Presidencia sobre o modo de fazer o assentamento do baptismo de um ingenuo, filho de uma escrava, cujo senhor, no acto daquelle Sacramento, declarou desistir dos direitos que tinha aos serviços do mesmo ingenuo ou à indemnização pecuniária pelo Estado.

Ao que V. Ex. respondeu que o assentamento devia ser feito no livro especial, tomando o Vigário as declarações do senhor e fazendo-as assignar, sem embargo de não ser a renúncia circunstância necessária ao termo de baptismo, e de ter a lei regulado o tempo e o modo da declaração do senhor.

Declare a V. Ex. que approvo a mencionada resposta, constante da portaria que, por cópia, acompanhou aquelle ofício, cabendo-me sómente acrescentar que o Collector do município a que pertence a freguezia de que se trata, case o senhor da mãe do ingenuo manifeste desde já a renúncia feita no acto do baptismo, poderá accital-a e averbal-a no livro competente, sem prejuízo da declaração que o dito senhor houver de repetir, no tempo e pelo modo prescripto no art. 10 do Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*
—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



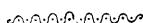
N. 173. — GUERRA. — EM 7 DE MAIO DE 1877.

Declara que sómente as certidões das provisões de reforma das praças de pret podem suprir as mesmas provisões no caso de se terem extraviado, sendo tales certidões authenticadas pelo Secretario de Guerra, e passadas em virtude de ordem expressa.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro,
7 de Maio de 1877.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo o 2.º Cadete reformado Eduardo Anselmo Ellesondre, no requerimento por essa Repartição informado em 31 de Março ultimo, pedido lhe seja passada uma certidão da sua provisão de reforma, para poder receber o respectivo soldo, allegando haver perdido a mesma provisão, e convindo estabelecer um meio de suprir-se a falta de semelhante documento; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que, em tales casos, uma vez provado o extravio do alludido documento, sómente poderá produzir efeitos a respectiva certidão authenticada pelo Secretario de Guerra, e passada em virtude de ordem expressa do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Adjunto General.



N. 174. — JUSTIÇA. — EM 7 DE MAIO DE 1877.

As disposições em vigor não dão arbitrio para chamar-se um Juiz de Direito de comarca mais distante, com prejuizo do de mais proxima, assim de servir na Relação.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro
em 7 de Maio de 1877.

Ilm. e Exm. Sr. — Com o officio n.º 43 de 24 de Março ultimo transmittiu V. Ex. o requerimento do Juiz de Direito da comarca do Alto Paraguay Diamantino, reclamando contra a preterição, que sofreu, por ter tomado assento na Relação do distrito, a convite do

respectivo Presidente interino e na falta de um Desembargador, o Juiz de Direito da comarca de S. Luiz de Caceres, quando era mais proxima á séde do Tribunal a primeira destas comarcas.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que procede a reclamação, uma vez que não foram observados o art. 7.º do Decreto n.º 5618 de 2 de Maio de 1874, e Aviso deste Ministerio de 3 de Maio do anno passado, cujas disposições não conferem arbitrio para chamar-se um Juiz de Direito de comarca mais distante, com prejuizo do de mais proxima.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira.* — Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

.....

N. 173.—JUSTIÇA.—EM 7 DE MAIO DE 1877.

E' incompativel a accumulação dos cargos de Juiz de Paz e Commandante Superior da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1877.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao ofício de 26 de Março ultimo, que, não obstante a nova organização conferida pela Lei n.º 2393 de 10 de Setembro de 1873, prevalecem ainda as razões para ser julgada incompativel a accumulação dos cargos de Juiz de Paz e Commandante Superior da Guarda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira.* — Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

.....

N. 176.— JUSTIÇA.— EM 7 DE MAIO DE 1877.

Declara que o Official da Guarda Nacional, que tiver solicitado patente deixando de prestar juramento no prazo legal, deve ser admittido a preencher essa formalidade se o não tiver feito por motivo independente de sua vontade.

3.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio de 28 do mez findo consulta V. Ex. se pôde ser admittido a prestar juramento um Official da Guarda Nacional, que tendo solicitado a respectiva patente, depois do prazo legal se apresentou a preencher aquella formalidade. Declaro a V. Ex., em resposta ao mesmo officio, que, à vista do disposto no Aviso de 28 de Novembro de 1862, se pôde deferir juramento ao mencionado Official se provar não o ter prestado por motivos independentes de sua vontade.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

~~~~~

## N. 177.— JUSTIÇA.— EM 8 DE MAIO DE 1877.

Sobre a incompatibilidade, por parentesco, entre o Distribuidor e Partidor e o Tabellão e Official do registro geral das hypothecas.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Não podendo Manoel Bernardes Loyola desistir do officio de Distribuidor do termo de S. João do Príncipe, sem que tambem o faça quanto ao de Partidor, ao qual fôra aquelle officio annexado por acto dessa Presidencia de 24 de Maio de 1866, em virtude da Lei Provincial n.<sup>o</sup> 867 de 10 de Setembro de 1856, deve ser mantido o Aviso deste Ministerio de 7 de Fevereiro ultimo, ácerca da incompatibilidade por parentesco existente entre o mesmo serventuario e seu

genro, nomeado para servir provisoriamente o officio de 1.º Tabellião do público, judicial e notas e Official do registro de hypothecas, por Decreto de 12 de Janeiro do anno passado. O que comunico a V. Ex., para os fins convenientes, e por haver sido prejudicada a reclamação do 1.º Tabellião do termo Olegario Soares de Oliveira, ao qual se refere o officio dessa Presidencia de 31 de Março proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

~~~~~

N. 178.—FAZENDA.—EM 8 DE MAIO DE 1877.

Provimento de um recurso contra a classificação que deu a Alfandega da Corte à fazenda que Pacheco & Hill submeteram a despacho como—morim estampado não especificado.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1877.

Comunico a V. S., para os fins convenientes, que foi deferido pelo Tribunal do Tesouro Nacional o recurso interposto por Pacheco & Hill da decisão dessa Inspectoria de 21 de Fevereiro ultimo, que classificou como cassas, para pagar a taxa de 2\$500 por kilogramma, a mercadoria constante das amostras juntas, vindas de Liverpool no vapor inglez *La Place*, e submettida a despacho pela nota n.º 7123 de 9 do dito mês como morim estampado não especificado, sujeito à taxa de 1\$200 por kilogramma; visto haver sido bem classificada pelos recorrentes a referida mercadoria.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

~~~~~

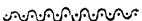
## N. 179.—FAZENDA.—EM 8 DE MAIO DE 1877.

Provimento de um recurso de Guimarães Junior & C.<sup>a</sup> contra a classificação que deu a Alfandega à fazenda por elles submettida a despacho como—morim estampado não especificado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1877.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que foi deferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Guimarães Junior & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 14 de Fevereiro ultimo, que classificou como cassa para pagar a taxa de 25500 por kilogramma, a mercadoria constante das amostras que devolvo, vinda de Southampton no vapor inglez *Neva*, e submettida a despacho em 10 do mesmo mez como morim estampado não especificado, sujeito à taxa de 1\$200 por kilogramma; visto ter sido bem classificada pelos recorrentes a referida mercadoria.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 180.—AGRICULTURA, [COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 10 DE MAIO DE 1877.

A classificação de escravos residentes em município à diverso daquelle em que foram matriculados, caso alli não haja Collectoria, pôde ser feita na sede da circunscripção territorial abrangida pela Repartição Fiscal.

N. 11.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo este Ministerio declarado a V. Ex. por Aviso de 5 do mez findo, que em relação ao município do Cruzeiro, desmembrado do de Lorena, cabia aplicar a ordem constante do Aviso de 2 de Junho do anno passado, informa-me V. Ex., em seu officio de

19 daquelle mez, que, por occasião de receber a relação dos escravos libertados em Lorena e Cruzeiro, providenciára para que a proxima classificação dos dous municipios fosse feita separada e não conjunctamente.

O citado Aviso de 2 de Junho ordenou que, desmembrado o territorio de um municipio, para constituir outro, a este fosse enviada a relação dos escravos alli residentes e matriculados naquelle, para o fim da transcripção no livro competente e lançamento das averbações futuras, servindo outrossim de base para a classificação. Approvada a recommendação de que V. Ex. me dá conta, convém, todavia, me informe se no municipio do Cruzeiro ha Collectoria ou Agencia Fiscal, e no caso affirmativo se para alli foi remettida a relação dos respectivos escravos, com as necessarias ordens para a transcripção e lançamento de averbações.

A falta de Collectorias nos municipios, é, em grande parte, origem das difficuldades e embaraços na execução da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, embaraços na organização das Juntas classificadoras, difficuldades na obtenção dos esclarecimentos necessarios aos trabalhos destas ; e ainda mais dá occasião a que não sejam cumpridas as disposições legaes relativas á averbação de transferencia de escravos, de obitos e de matricula de ingenuos, sem contar os obices que trará a cobrança dos impostos. O que tudo V. Ex. expõe, com louvável zelo, no citado officio a que respondo.

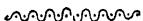
Nesta data envio, por cópia, o officio de V. Ex. ao Ministerio da Fazenda, a fim de que providencie, conforme lhe parecer mais acertado, para o fim de remover, com segurança, o apontado inconveniente, cabendo-me, em relação á execução da Lei de 28 de Setembro, recommendar-lhe o emprego das medidas que seu discernimento lhe suggerir, e estiverem na letra e no espirito dos regulamentos e das decisões do Governo Imperial.

Assim que, para obviar as difficuldades da organização das Juntas, pôde V. Ex. ordenar que a classificação dos escravos residentes em municipio diverso daquelle em que foram matriculados, se faça na sede da circunscripção territorial abrangida pela Repartição Fiscal, caso este em que se achará o municipio do Cruzeiro, se não existir alli Collectoria ou Agencia.

Pelo que toca ás faltas de averbação de transferencia de escravos, de obitos e nascimentos de ingenuos, designando o art. 23 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871 as autoridades civis e ecclesiasticas, serventuarios

publicos e mais pessoas de quem os encarregados da matrícula recebem, em dado prazo, informações destinadas a completar as averbações e inscrições de que trata o art. 21 do mesmo Regulamento, poderão os referidos encarregados, em vista de tais informações, conhecer daquelas faltas, remedial-as, e, nos termos dos arts. 24 e 40 § 1.º, multar as pessoas omissas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



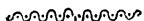
**N. 181.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PÚBLICAS.—EM 11 DE MAIO DE 1877.**

Providência para que as quotas do fundo de emancipação não sejam excedidas pelas despesas de alforria e de arbitramento.

**N. 11.—Circular.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo obstar a que as quotas do fundo de emancipação distribuídas aos municípios, sejam excedidas pelo valor da indemnização aos senhores dos escravos, urge que V. Ex. ordene aos Agentes Fiscaes que remettam aos Juizes de Orphãos nota das despesas feitas com o arbitramento dos mesmos escravos, de modo que na declaração das alforrias tenham os Juizes base certa para a applicação do benefício da lei, dentro das forças da quota, como é expresso no art. 43 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província de ....



## N. 182.—FAZENDA.—EM 11 DE MAIO DE 1877.

Os Inspectores das Thesourarias não podem fazer pedidos de exemplares da Legislação do Imperio e de outras obras publicadas na Typographia Nacional, senão por intermedio do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que não lhes é permitido fazer pedido de exemplares da Legislação do Imperio e de outras obras publicadas na Typographia Nacional, sem ser por intermedio do Thesouro, que autorizará a despesa, si a sua importancia couber nos competentes creditos.

*Barão de Cotegipe.*

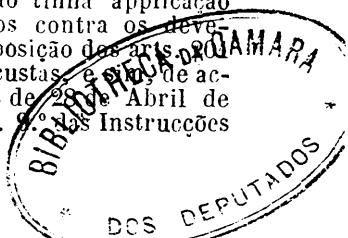
~~~~~

N. 183.— JUSTIÇA.— EM 11 DE MAIO DE 1877.

Aos mandados executivos contra devedores da Fazenda Provincial não têm applicação os arts. 201 § 3.^º e 203 do actual Regimento de custas, mas sim as instruções provincias, de acordo com as geraes.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1877.

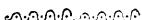
Ilm. e Exm. Sr.— Com o officio n.^o 67 de 14 de Abril ultimo, V. Ex. submetteu ao conhecimento do Governo Imperial a decisão do Juiz de Direito da comarca da capital, sobre consulta do Procurador Fiscal interino da Thesouraria de Fazenda, de que não tinha applicação aos mandados executivos, expedidos contra os devedores da Fazenda Provincial, a disposição dos arts. 201 § 3.^º e 203 do actual Regimento de custas, e sim, de acordo com o art. 4.^º das Instruções de 28 de Abril de 1851 do Thesouro Nacional, a do art. 9.^º das Instruções



Provinciaes de 27 de Novembro de 1874, que manda abonar aos respectivos empregados as despezas judiciais feitas com as causas promovidas pelo Procurador Fiscal.

O Governo Imperial approva a referida decisão por seus fundamentos, e em resposta ao citado officio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januário da Gama Cerqueira.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



N. 184.— JUSTIÇA.— EM 11 DE MAIO DE 1877.

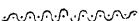
Resolve sobre a intelligencia do art. 13 do Regimento de custas.

2.ª Seccão.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta do Contador do termo de Santo Antonio de Sá, decidiu o Juiz de Direito da comarca de Nova-Friburgo que, attenta a generalidade do art. 13 do actual Regimento de custas, era sua disposição applicável ao caso de emenda ou reforma da partilha, quer esta fosse feita por ordem do Juiz, quer a requerimento de parte; não comprehendendo, porém, o de annullação da mesma partilha, por ser acto distinto, e pelo qual são devidos novos emolumentos.

O Governo Imperial approva a referida decisão, constante do officio de V. Ex. de 2 do corrente mez; convindo, entretanto, observar que assim se procederá quanto á annullação de partilha, uma vez que o facto não provenha de erro ou culpa dos respectivos Partidores.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januário da Gama Cerqueira.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 485.—JUSTICA.—EM 12 DE MAIO DE 1877.

Resolve duvidas sobre a intelligencia dos arts. 17 § 5.^o da Lei da nova reforma judiciaria, e 61 do respectivo Regulamento, quanto ás appellações em processos especiaes julgados pelos Juizes de Direito.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas do Juiz substituto da 1.^a vara cível da capital, sobre a verdadeira interpretação dos arts. 17 § 5.^o da Lei da reforma judiciaria, e 61 do respectivo Regulamento, quanto ás appellações em processos especiaes, julgados pelos Juizes de Direito, declaro a V. Ex. que as mesmas duvidas desapparecem desde que considerar-se que o Decreto n.^o 1696 de 15 de Setembro de 1860, citado no § 2.^o do ultimo daquelles artigos, refere-se a qualquer sentença de absolvição em primeira instância; e estando alterado, tanto o mesmo decreto como o art. 84 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, segunda parte, dever-se-ha entender que, ainda nos casos de absolvição em processos especiaes, se decretará a soltura do réo, embora pendente a appellação do Promotor Publico ou da parte ofendida, sempre que a pena for inferior ás declaradas no § 5.^o do citado art. 17 da Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro de 1871.

O que comunico a V. Ex., em resposta ao ofício n.^o 37 de 3 do mez proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco Januário da Gama Cerqueira.—Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 486.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 12 DE MAIO DE 1877.

Dá solução a varias duvidas sobre classificação e libertação de escravos.

N. 59.—2.^a Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—O Collector das rendas geraes do municipio de Nictheroy, consultou a essa Presidencia sobre as seguintes duvidas relativas á classificação e

libertação de escravos, e constantes da Portaria que por cópia acompanhou o officio de V. Ex. de 20 do mes findo:

1.^a A que grupo devem pertencer os escravos viúvos?

2.^a A quem se deve indemnizar os escravos hypothecados, quer a particulares, quer ao Banco do Brazil e outros?

3.^a Têm direito à liberdade os escravos casados que não viverem em *commum*, não sendo o divórcio legal, e também quando este o seja?

4.^a E' permittida a liberdade aos filhos menores de 21 annos e maiores de 8, de casados, quando o senhor, renunciando ao valor de um dos conjuges, pede que com esse valor se libertem os filhos, dando o fundo de emancipação o restante para a indemnização dos mesmos filhos?

5.^a Deve recorrer-se ao grupo de—Individuos—depois de chamado o das—Familias—não tendo comparecido os respectivos senhores, apesar das diligencias para isso empregadas?

Ao que V. Ex. respondeu:

1.^o Que os escravos viúvos, sem filhos, não podem ser incluídos na classe das famílias, mas sim na de—Individuos.

2.^o Que o credor hypothecario, não tendo direito de exigir seu pagamento, antes de vencida a dívida, nem ainda a de pagar-se por suas próprias mãos, sem acordo do devedor ou intervenção da autoridade judicaria competente, não tem qualidade para receber o valor da indemnização do escravo alforriado por conta do fundo de emancipação, o qual não pôde também ser entregue ao dono do escravo hypothecado, porque o respectivo credor tem direito de exigir reforço da hypotheca, ou que no producto do escravo alforriado seja subrogada a garantia hypothecaria, devendo o Collector, em tais casos, fixar um prazo, findo o qual, não se mostrando nem o senhor, nem o credor legalmente habilitado para receber a dita indemnização por acordo amigável ou decisão judicial, seja ella levada ao deposito publico para ser levantada por quem de direito, precedendo intimação do dono do escravo.

3.^o Que os conjuges escravos não perdem o direito à respectiva classificação na ordem das—Familias—pelo facto de não viverem em *commum*, com o que a Junta classificadora nada tem que ver, e deve apenas influir para que sejam a estes preferidos outros casas, em condições iguais, mas de maior moralidade, como

determina o art. 32 do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

4.º Não preterindo a ordem da classificação, e sem que haja excesso da quota destinada ao município, não ha inconveniente algum em aceitar-se o pedido do senhor dos escravos classificados, como família, para que, liberto gratuitamente um dos conjuges escravos, seja o valor deste applicado á libertação dos respectivos filhos.

5.º Não pôde o Collector, contra a preferencia estabelecida pela lei, promover a libertação dos escravos classificados na ordem de — Individuos — antes de alforriados os pertencentes á ordem das — Familias — embora não tenha podido conseguir accordo amigavel com os senhores que se recusarem a comparecer, devendo então recorrer ao arbitramento, como preceitúa o art. 37 do regulamento citado; e si por este facto acontecer que a quota distribuida ao município seja insuficiente para a libertação da classe inteira, cumpre alforriar os escravos cujo valor comportarem as forças da quota.

Declarando aprovada a resposta dada por V. Ex. á consulta do referido Collector, na parte relativa ás duvidas 1.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª, cabe-me dizer-lhe, em relação á 2.ª, que a genuina solução está na fiel observância dos arts. 42 e 44 do citado Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Segundo o art. 42, os nomes dos senhores e dos libertos são publicados por editaes para o fim de garantir direitos de quem quer que os tenha sobre o preço dos mesmos libertos; e na forma do art. 44, decorrido o prazo de 30 dias marcado no art. 42, o preço das alforrias é entregue aos senhores, si ao Thesouro Nacional na Corte, ou ás Thesourarias de Fazenda nas províncias, não houver sido apresentada requisição judicial ou reclamação fundada de qualquer interessado para o deposito. Assim que, em geral, e nos termos expressos do mesmo artigo, parágrapho unico, o preço dos escravos sujeitos a penhor, hypotheca judicial, hypotheca legal, especializada ou convencional, deposito, ou outros quaesquer onus, em que o mesmo preço possa ser subrogado, não será entregue senão em virtude de requisição judicial fundada, conforme o caso, sobre accordo ou sobre audiencia contenciosa das partes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 187.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 15 DE MAIO DE 1877.

Approva uma decisão sobre classificação de escravos.

N. 19.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo a Junta classificadora do município de Cintra preterido uma escrava, com dous filhos menores e casada com homem liberto, não obstante a reclamação do adjunto *ad hoc* do Promotor, membro da mesma Junta, preferindo aliás duas escravas solteiras, uma com filhos livres e outra com filhos livres e escravos, representou o dito adjunto perante o Juiz Municipal e de Orphãos, que submetteu os papeis à decisão de V. Ex.

Na solução dada á consulta do Juiz de Orphãos, declarou V. Ex., aprovando assim o procedimento do mesmo Juiz, que a reclamação do adjunto era insuficiente para o fim de alterar a ordem da classificação, em vista do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 e decisões deste Ministerio.

Quanto ao procedimento da Junta, declarou-o V. Ex. irregular, não só porque o facto de ser casada com homem liberto a escrava de nome Francisca, constituia em seu favor direito á preferencia na classificação, segundo este Ministerio tem explicado por diferentes avisos, mas ainda porque a circunstancia de ter peculio a escrava Raymunda, classificada em segundo lugar, por já ocupar o primeiro a de nome Romana, não lhe dava direito a preterir a dita escrava Francisca, desde que o peculio só determina a prelação entre escravos comprehendidos na mesma ordem e indicação.

Outrosim, decidiu V. Ex., em relação á escrava Romana, que o facto de ter filhos livres e filhos escravos não a exclui da preferencia estabelecida no § 2.º n.º 1 do art. 27 do Regulamento citado, porquanto, tratando-se da mãe ou pai com filhos livres, nenhuma distinção foi feita para o caso de existirem tambem alguns filhos escravos, corrígendo V. Ex. desse modo a interpretação que o mesmo Juiz entende ter a disposição do referido art. 27.

Havendo o Juiz expedido as cartas de liberdade ás duas escravas classificadas, sem aguardar a solução da

consulta, cuja cópia e mais papeis V. Ex. me enviou com officio de 14 do mez passado, a que respondo, declaro-lhe V. Ex. que, nos termos do art. 43 do citado Regulamento, as alforrias eram irretrataveis e deviam ser mantidas.

Uma e outra das mencionadas decisões de V. Ex. merecem approvação do Governo Imperial, por decorrerem das disposições do Regulamento, convindo á boa ordem do serviço que V. Ex. advíta directamente á Junta classificadora de Cintra da irregularidade de seu procedimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 188.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 16 DE MAIO DE 1877.

Interrompida a ordem chronologica, nos assentamentos de baptismo e obito de filhos livres de mulher escrava, basta transcrever os termos não escripturados em seguida aos que já o estiverem, manifestando o Parochio, no mesmo livro, os motivos do transtorno.

2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1877.

Tendo V. Revm. interrompido a ordem chronologica, nos assentamentos de baptismo e obito de filhos livres de mulher escrava, por haver recebido tarde os termos pertencentes á capella de Nossa Senhora da Conceição do Realengo, filial a essa matriz, consulta-me, em seu officio de 30 do mez passado, como deve proceder para sanar aquella irregularidade.

Declaro-lhe que basta transcrever os referidos termos em seguida aos já lançados, manifestando V. Revm., no proprio livro, os motivos que produzem transtorno da ordem chronologica, e bem assim mencionando a autorização que ora lhe dou e a data do presente aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Vigario da freguezia de Campo Grande.



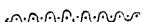
N. 189.—FAZENDA.—EM 17 DE MAIO DE 1877.

Indefere um recurso de decisão da Alfandega da Corte, relativamente ao valor dado a uns cortes de vestidos de percale.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1877.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 15 de Novembro último, que deu o valor de sete mil réis a cada um dos 792 cortes de vestidos de percale, constantes da amostra que devolvo, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Hohen sollern*, e submettidos a despacho pela nota n.º 5087 de 9 do dito mez, com o valor de 4\$000 cada um; visto ter sido o arbitramento feito regularmente e achar-se elle de inteiro accordo com o voto unânime dos peritos que foram verifical-o.

Deus Guarde a V. S.—*Burão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 190.—GUERRA.—EM 18 DE MAIO DE 1877.

Approva a deliberação, que tomou a Presidencia do Rio de Janeiro, de declarar que os eleitores, ainda não confirmados, não podem funcionar na Junta de alistamento na falta de Parocho e de sacerdote brasileiro, devendo ser convocado o eleitor mais votado da parochia mais proxima.

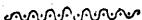
Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio de 4 do corrente comunica V. Ex. que, suscitando-se duvida na Junta parochial de alistamento de S. Pedro e S. Paulo da Paraíba do Sul, sobre se os leitores ainda não aprovados podem funcionar na falta do Parocho e de sacerdote brasileiro residente na freguezia, resolvêra, baseado

na disposição do art. 5.º § 10 das Instruções de 12 de Janeiro de 1876, que, a tais eleitores falta competencia, e bem assim que nos termos dos Avisos circulares de 13 de Maio e 15 de Julho de 1875, deverá o Juiz de Paz Presidente da referida Junta convocar o eleitor mais votado da parochia mais proxima, respeitando a ordem da votação.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica approvada a sua resolução, visto achar-se de accordo com os avisos citados.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 191.—GUERRA.—EM 19 DE MAIO DE 1877.

Declara que uma praça de pret, graduada no posto de Alferes, não tem direito à gratificação para aluguel de criado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 19 de Maio de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento, por V. Ex. transmitido com o seu officio de 19 de Março proximo findo, e em que o Alferes graduado do Exercito, addido á companhia de infantaria dessa província, João Miguel Mendes, pede pagamento de quantitativo para aluguel de criado, declaro a V. Ex. que, sendo o supplicante praça de pret graduada naquelle posto, não tem direito á semelhante gratificação, e bem procedeu a Thesouraria de Fazenda, suspendendo-a; ficando o mesmo Alferes relevado de repôr o que illegalmente lhe foi pago, por ter recebido em boa fé.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Província do Piauhy.



N. 192.—FAZENDA.—EM 22 DE MAIO DE 1877.

Os donos de engenhos que fabricam assucar e aguardente, quer com productos de sua propria laboura, quer com os da de seus rendeiros, estão isentos do imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e execução, que na isenção do imposto de industrias e profissões, concedida pelo art. 4.^º do Regulamento de 15 de Julho de 1874 aos lavradores e exploradores de predios rusticos e urbanos, quanto á renda e ao beneficiamento dos productos dos mesmos predios, incluido o fabrico de assucar e aguardente, se devem comprehender os donos de engenhos que fabricam assucar e aguardente, quer com productos de sua propria laboura, quer com os da de seus rendeiros; não devendo, portanto, a disposição da tabella—C—, que se refere ás fabricas de refinação de assucar e distillação de aguardente, limitar ou restringir a isenção consagrada no referido art. 4.^º do Regulamento de 15 de Julho de 1874.

Barão de Cotelipe.



N. 193.—MARINHA.—EM 23 DE MAIO DE 1877.

Declara que as ordens existentes para serem recebidas ás Thesourarias de Fazenda as quantias provenientes do pecúlio dos aprendizes marinheiros, não dispensam a necessaria escripturação pelo Official de Fazenda.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em ofício n.^o 5, de 7 do mes proximo passado, a Thesouraria de Fazenda dessa província, tratando das quantias descontadas para formar o pecúlio dos aprendizes marinheiros, pondera que, não

havendo Caixa Económica onde sejam as ditas quantias arrecadadas, na fórmula do art. 1.^o do Decreto n.^o 5950 de 23 de Junho de 1875, torna-se desnecessária a escripturação pelo Official de Fazenda da companhia, por lhe parecer que, permanecendo os referidos descontos nos cofres da Thesouraria, vencem os juros determinados, sem dependencia de qualquer outra escripturação.

Em resposta, declaro a V. Ex., para o fazer constar áquellea Repartição, que o art. 1.^o do citado Decreto n.^o 5950, prescrevendo que as quantias descontadas para pecúlio sejam depositadas a juros nas Thesourarias de Fazenda na falta de Caixas Económicas, não dispensa a necessaria escripturação pelo Official de Fazenda da companhia, visto que o art. 6.^o do mesmo Decreto determina que nessa escripturação sejam observadas as Instruções de 4 de Janeiro de 1873, deixando, portanto, de ter fundamento claro e expresso nas ordens em vigor a excepção que pretende estabelecer a dita Thesouraria.

Em vista do que fica exposto, cumpre que os pecúlios arrecadados pela Thesouraria sejam entregues ao Official de Fazenda para proceder nos termos prescriptos nas alludidas instruções.

Deus Guarde a V. Ex.— *Luiz Antonio Pereira Franco.*—
Sr. Presidente da Província do Piauhy.

.....

N. 194.—GUERRA.—EM 24 DE MAIO DE 1877.

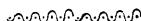
Estabelece o uso dos talins de couro da Russia, em substituição dos de galão de prata, para o uniforme dos musicos nas formações de grande gala.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro,
24 de Maio de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Representando o Commandante do 10.^o batalhão de infantaria, em officio n.^o 303 de 25 de Abril proximo findo, dirigido ao Conselheiro Quartel-Mestre General, que os talins de galão de prata para o grande uniforme dos musicos, se inutilisam em pouco tempo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins

convenientes, que fica adoptado, como medida geral, o uso dos talins de couro da Russia do 2.º uniforme, em substituição daquelles, nas formaturas de grande gala ; devendo, porém, essa substituição ser feita à medida que os primeiros forem concluindo seu tempo de duração.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.*— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



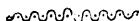
N. 195.—GUERRA.—EM 24 DE MAIO DE 1877.

Declara que ao Deputado Tenente-Coronel Francisco Raphael de Mello Rego competem os vencimentos integraes do lugar, que exerce, de Director do Arsenal de Guerra de Pernambuco, desde que embarcou para vir tomar assento na respectiva Camara, até o dia da abertura da Assembléa Geral.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro,
24 de Maio de 1877.

Manda Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Declarar por esta Secretaria de Estado ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, constituindo as sessões preparatorias do Corpo Legislativo serviço gratuito e obrigatorio, como foi explicado pelo Aviso de 16 de Julho de 1869, competem ao Deputado Geral, Tenente-Coronel Francisco Raphael de Mello Rego, de conformidade com o disposto no art. 311 § 3.º do Regulamento n.º 5148 de 19 de Outubro de 1872, vencimentos integraes do lugar que exerce, de Director do Arsenal de Guerra da mesma província, desde que embarcou para esta Corte, a fim de tomar assento na Camara dos Srs. Deputados, até o dia da abertura da Assembléa Geral.

Duque de Caxias.



N. 196.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 24 DE MAIO DE 1877.

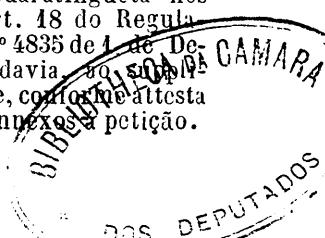
Declara que a concessão feita no Aviso de 18 de Setembro de 1873, tendo por fim sómente resguardar o direito do credor hypothecario, não pôde subsistir, uma vez que terminou o prazo da matrícula especial dos escravos.

2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Ao Governo Imperial submetteu Joaquim Pereira Rangel, negociante estabelecido em Guaratinguetá e credor hypothecario de Francisco Cardoso da Silva Guerra, residente no mesmo município, um requerimento em que pede seja ordenada a matrícula especial do escravo Cândido, pertencente ao dito Silva Guerra, e um dos oito que lhe estão hypothecados, fundando-se para isso nos factos e razões que expôz em seu mencionado requerimento e nos documentos que adduziu.

Allega o supplicante que, suspeitando da parte de Silva Guerra o intento de frustrar a garantia de seu débito, deixando de dar à matrícula alguns dos ditos escravos hypothecados, fôra em tempo opportuno à Collectoria, onde verificou que efectivamente o escravo Cândido, unico dos oito, não tinha sido inscripto na fórmula da lei, e pretendendo o supplicante matricular-o recusou o Collector receber a competente nota, por lhe não parecer que a qualidade de credor hypothecario constituisse direito para promover a matrícula.

Tendo sido, entretanto, consultado o Governo Imperial, sobre facto identico, pelo Collector das Rendas Geraes do município de Rezende, expediu este Ministério o Aviso de 18 de Setembro de 1873, declarando que os credores hypothecarios podiam ser admittidos a promover a matrícula dos escravos que lhes estivessem hypothecados, em resguardo de seu direito, quando os senhores dos ditos escravos recusassem fazel-o. Esse aviso, chegando ao município de Guaratinguetá nos ultimos dias do prazo marcado no art. 48 do Regulamento que baixou como o Decreto n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871, não aproveitou, todavia, ao supplicante, pelo motivo de achar-se ausente, conforme atesta o Collector em um dos documentos annexos à petição.



Como indicio da allegação de que era intuito do devedor prejudical-o, apresenta o supplicante uma certidão, da qual se vê que, tratando de penhorar, em Março de 1873, quatro escravos de Silva Guerra, entre elles o de nome Cândido, Guerra declarára ao oficial de justiça que o mencionado Cândido era liberto.

Não podendo propôr a accão de escravidão contra Cândido, visto que um dos requisitos exigidos no art. 49 do Regulamento citado, é a prova do dominio, que elle supplicante não tem como simples credor hypothecario, que é, requer, como ficou dito, que o Governo Imperial ordene ao Collector proceda á matricula do escravo de que se trata, fundando-se, não só nos factos allegados, como na consideração de que a lei, mandando declarar livres os escravos não dados á matricula por culpa ou omissão dos senhores, não podia cogitar da hypothese em que os escravos estivessem hypothecados, e que os devedores, no intento de lesar os credores, deixassem de cumprir o preceito da lei.

O Governo Imperial, tendo examinado a petição e os documentos que a acompanharam, resolve declarar a V. Ex., para que o faça constar ao peticonario, que o Poder Executivo não pôde ordenar a matricula de que se trata, porquanto:

A concessão feita no Aviso de 18 de Setembro de 1873, tendo por fim sómente resguardar o direito do credor hypothecario, não pôde substituir, uma vez extinto o prazo da matricula; era um recurso transitorio e de prazo fixo.

Sendo varios os escravos hypothecados, Silva Guerra, sómente deixou de dar á matricula o de nome Cândido, facto que coincide com a declaração por elle feita em Março de 1873, de que Cândido era liberto.

Se é verdade ter o supplicante feito diligencias no sentido de matricular o individuo de que se trata, é também certo que o Aviso de 18 de Setembro de 1873 chegou ao município de Guaratinguetá antes de expirado o 2.º prazo da matricula, embora nos ultimos dias.

Carecendo, portanto, de fundamento a pretenção do supplicante, para o fim de fazer matricular o individuo de que se trata, por ordem do Governo Imperial, ao Poder Judiciario, e não ao Executivo, compete decidir do direito com que o devedor concedeu a liberdade ao escravo, se é certo haver-a concedido, a titulo oneroso ou gratuito; ou se a hypotheca dà ao credor a faculdade

de demandar o devedor e despojar o escravo do beneficio da lei, caso a liberdade de Candido provenha da falta da matricula.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



N. 197.—AGRICULTURA, COMMERClO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 24 DE MAIO DE 1877.

Crêa um livro appendice ao da matricula de ingenuos.

N. 13.—Circular.—2.^a Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1877.

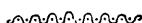
Illm. e Exm. Sr.—Tendo resolvido crear um livro appendice ao da matricula de ingenuos, remetto a V. Ex. o inclusivo modelo impresso pelo qual serão preparados os exemplares necessarios ás Collectorias e Repartições encarregadas da matricula especial, á medida que estas os requisitarem da Thesouraria de Fazenda.

Só será requisitado o dito livro appendice quando no da matricula de ingenuos (modelo C) escassear o espaço destinado ás observações e averbações ordenadas pelo Regulamento de 1 de Dezembro de 1871.

Não é verosimil que as observações e averbações de que se trata preencham o espaço a ellas destinado nos livros de todos os municipios, desde que os encarregados do serviço hajam usado da concisão indicada no Regulamento e respectivo annexo, constando por ora a este Ministerio que em poucos lugares tem sido esgotado o referido espaço, por motivo de averbações extensas e sobreencarregadas de circumstancias que o Regulamento não exige.

Dando conhecimento do mesmo livro ás Collectorias e outras Repartições encarregadas da matricula, a Thesouraria de Fazenda lhes recommendará que na continuação do serviço observem toda a concisão compativel com a clareza de sentido, excluindo circumstancias e factos desnecessarios.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Provincia de...



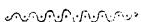
N. 498.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 25 DE MAIO de 1877.

Declara não ser applicavel ao abono de derivação de penas d'água o art. 8.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3645 de 4 de Maio de 1865.

N. 37.—2.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1877.

Não sendo applicavel a disposição do art. 8.º do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 3645, de 4 de Maio de 1865, a repressão do abuso commettido por Joaquim Antonio da Silva, collocando sem a competente permissão, um tubo de derivação d'água no que alimenta a penna concedida para uso de seu predio sito à rua de S. Christovão, entre os n.ºs 142 e 144, de que tratou Vm. em seu officio n.º 265 de 4 do corrente, não pôde por isso ser adoptada a revogação da referida concessão conforme propôz Vm. em o citado officio, devendo proceder como dispõe o art. 45 do mesmo Regulamento, que é especialmente referente ao caso de que se trata.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.



N. 499.—FAZENDA.—EM 25 DE MAIO DE 1877.

peculio de escravos recolhido aos cofres do Estado vence o juro de 5 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das The-
sourarias de Fazenda, de conformidade com a ordem
nesta data expedida á Thesouraria de Pernambuco, que,
segundo o art. 55 do Regulamento de 13 de Novembro

de 1872, é de 5 %, o juro que vence o pecúlio de escravos recolhido aos cofres do Estado; sendo a taxa de 6 %, estabelecida no art. 49, para o caso de estar o pecúlio depositado em mão do senhor ou possuidor do escravo.

Barão de Cotegipe.

~~~~~

**N. 200.—FAZENDA.—EM 25 DE MAIO DE 1877.**

Determina, em deferimento ao recurso de Augusto Matthiesen, que elle seja admittido a despachar, mediante termo de responsabilidade, umas caixas contendo carnes preparadas, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Rio*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1877.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Augusto Matthiesen da decisão dessa Inspectoria de 4 do corrente mez, que recusou admittir-o a despachar sete caixas contendo carnes preparadas, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Rio*, por não haver provado o seu direito à posse das referidas caixas, o mesmo Tribunal, à vista da inclusa factura original e da reclamação da casa commercial de E. Johnston & C.º, consignatarios daquelle navio, resolveu mandar que o recorrente despache as ditas caixas, assinando o competente termo de responsabilidade, em que se obrigue a indemnizar a sua importancia, quando por ventura possam ser reclamadas.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

~~~~~

N. 201.—FAZENDA.—EM 25 DE MAIO DE 1877.

Indefere, á vista do art. 28, n.º 1, do Regulamento de 31 de Março de 1874, a pretensão do Collector do municipio da Escada, Província de Pernambuco, á porcentagem correspondente ao imposto de transmissão pago na Recebedoria da capital pela venda em hasta pública de um engenho situado naquelle município.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o requerimento transmittido com o seu officio n.º 30 de 3 de Março ultimo, em que o Collector das Rendas Gerais do município da Escada, José Baptista Gomes Penna, reclamára contra a decisão da ditta Thesouraria, que negou-lhe a restituição da porcentagem correspondente ao imposto de transmissão de propriedade pago na Recebedoria do Recife pela venda em hasta pública do engenho *Frexeiras*, situado naquelle município; porquanto, tendo essa venda sido feita judicialmente, podia, na forma da excepção do art. 28, n.º 1, do Regulamento de 31 de Março de 1874, o imposto em questão ser satisfeito na cidade do Recife, onde se lavrára o acto pelo qual se effectuou a respectiva transmissão.

Barão de Cotelipe.

~~~~~

## N. 202.—GUERRA.—EM 28 DE MAIO DE 1877.

Approva a decisão dada pela Presidencia do Pará sobre o modo de proceder-se á convocação do Vereador, que tiver de ser convocado para fazer parte da Junta revisora de alistamento militar, na falta do Presidente da Camara Municipal.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 51 de 28 de Março ultimo, communica V. Ex. que, tendo o Juiz de Direito interino da comarca de Cachoeira consultado se devem

ser considerados nulos os trabalhos da respectiva Junta revisora de alistamento militar, por ter assumido a Presidencia da Camara Municipal de Breves o supplente de Vereador Manoel Emygdio Marques, que fez parte da mesma Junta, e que, além de ser adjunto do Professor publico, é menos votado que um outro supplente de Vereador, declarára V. Ex. que, conforme se deprehende do art. 28 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873 (Aviso de 13 de Outubro do mesmo anno), cabe ao Presidente da Junta revisora convocar, na falta do Presidente da Camara Municipal, o Vereador mais votado que estiver desimpedido, podendo mesmo, se a observância da ordem de votação fôr um embaraço para que a Junta se reuna no dia designado, ser chamado o que tiver residencia mais proxima (Aviso de 14 de Setembro de 1875); e, pois, se o Vereador Manoel Emygdio Marques foi assim convocado, não ha motivo para serem considerados nulos os trabalhos da Junta revisora, os quaes, pelo contrario, devem ser mantidos, sendo que a incompatibilidade que se acha declarada e que é *stricti juris*, refere-se aos cargos de Vereador e Professor publico, e não pôde ser estendida tambem aos de Vereador e adjunto do Professor.

De tudo inteirado, declaro a V. Ex., em resposta, que é aprovada a solução, que deu à mencionada consulta, visto achar-se de acordo com o artigo do Regulamento e Avisos por V. Ex. citados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 203.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 29 DE MAIO DE 1877.

As despezas com o serviço dos telegraphos pertencentes ao Estado devem ser pagas pela Directoria Geral, que está habilitada com os meios precisos para fazel-o.

N. 17.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria do Commercio.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1877.

Convindo centralizar o serviço da escripturação das despezas feitas com os telegraphos, e estando V. S. autorizado e com os meios precisos para satis-

fazel-os, remetto-lhe a inclusa conta documentada, na importancia de 12\$300 proveniente do transporte na estrada de ferro do Recife á S. Francisco de um trabalhador e do material para a linha telegraphica de Pernambuco que me foi enviada pelo Presidente da província do mesmo nome em officio de 14 deste mez, afim de que V. S. a mande pagar, devendo providenciar para que estas despezas sejam satisfeitas sempre pela Repartição a seu cargo.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Director Geral dos Telegraphos.

~~~~~

**N. 204.—AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS
PUBLICAS.—EM 29 DE MAIO DE 1877.**

Autoriza a impressão do—Guia Postal Brazileiro.

N. 20.—4.^a Secção.—Directoria do Commercio.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1877.

Autorizo V. S. a mandar proceder á impressão do—Guia Postal Brazileiro—nos termos propostos em seus officios de 7 e 15 deste mez, e sob as seguintes clausulas: 1.^a O preço da impressão será pago pelo producto da venda dos exemplares; 2.^a Os organizadores do mesmo Guia só terão direito á quantia de 2\$000 por exemplar que se vender depois que estiver satisfeita aquella despesa.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Director Geral dos Correios.

~~~~~

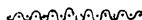
N. 205.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 29 DE MAIO DE 1877.

Manda applicar ao Correio da Provincia de S. Paulo a medida adoptada no Correio da Corte para facilitar a circulação dos periodicos e das gazetas.

N. 19.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria do Commercio.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1877.

Em resposta ao officio de V. S. de 22 do corrente mez, que expõe a conveniencia de se estender ao Correio de S. Paulo a providencia adoptada para a cobrança em dinheiro e não por meio de sellos da taxa sobre os jornaes expedidos pelo Correio da Corte, no intuito de facilitar a circulação dos periodicos e gazetas diarias nella publicados, autorizo-o para mandar adoptar o mesmo sistema de pagamento da taxa postal no Correio daquella provincia, vista a importancia que a imprensa diaria tem alli assumido.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Director Geral dos Correios.

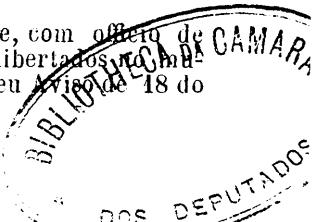


N. 206.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 30 DE MAIO DE 1877.

O facto de ter familia livre só pôde dar preferencia a um escravo solteiro, quando a familia foi libertada pelo fundo de emancipação.)

N. 23.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente, com offence de 5 do corrente, a relação dos escravos libertados no muncipio de Chaves, qual o exigiu o meu Aviso de 18 do mez findo.

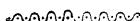


Constando a relação de dous individuos, uma escrava solteira, e um escravo casado, estando aquella em primeiro lugar, talvez por ter toda a familia livre, segundo leio em uma nota, advirta V. Ex. a Junta qualificadora de Chaves que a escrava solteira devia ser classificada em segundo lugar, dado que no municipio não houvesse outro escravo casado, porque na hypothese affirmativa nem esse mesmo lugar lhe pertencia.

A circunstancia de ter familia livre só pôde dar preferencia em favor de um solteiro, quando a familia foi libertada anteriormente pelo fundo de emancipação, não havendo chegado a quota para estender o beneficio a todos os seus membros, conforme explicou o meu Aviso de 12 de Novembro de 1875, *in fine*.

Fico certo do zelo que V. Ex. exprime no final de seu officio, em relação á observancia do art.3.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.



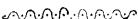
N. 207.—FAZENDA.—EM 1.<sup>o</sup> DE JUNHO DE 1877.

Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre classificação de mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1.<sup>o</sup> de Junho de 1877.

Communico a V. S. para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Henrique Riedy da decisão desta Inspectoria de 7 de Dezembro ultimo que classificou como cadeira de abrir e fechar, de madeira ordinaria, sem braços para pagar a taxa de 25000 cada uma, a mercadoria constante da amostra, que devolvo, vinda do Havre na barca franceza *Deux Eulalies* e submettida a despacho em 13 de Novembro do anno passado como comprehendida na 2.<sup>a</sup> parte do art. 447 da Tarifa das Alfandegas, o mesmo Tribunal, reconhecendo que as cadeiras de que se trata foram bem classificadas na 4.<sup>a</sup> parte do citado artigo, resolveu indeferir o recurso e confirmar a decisão recorrida.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 208.—FAZENDA.—EM 1.º DE JUNHO DE 1877.

Indica ás Thesourarias de Fazenda o modo por que devem incluir nos balancetes as quantias que remetterem para o Thesouro e as que dells receberem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1.º de Junho de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que contemplem em artigo distinto, na receita dos balancetes de que trata a Circular n.º 192 de 21 de Maio de 1875, as quantias que receberem do Thesouro por suprimento, ou por qualquer outro titulo; e em despesa as que enviarem em notas correntes ou inutilizadas, e em letras a favor do mesmo Thesouro; indicando, quer na receita, quer na despesa, as datas dos recebimentos e das remessas, dentro do periodo comprehendido nos referidos balancetes.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 209.—FAZENDA.—EM 2 DE JUNHO DE 1877.

Indefere um recurso, interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre pagamentos de direitos por diferença de qualidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1877.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Wenceslao Guimarães & Pinho da decisão dessa Inspectoria de 10 de Março ultimo, que os condenou ao pagamento de direitos dobrados pela diferença de qualidade encontrada no despacho de 193 caixas com vinho, vindas de Bordeaux no vapor inglez *Galicia*, e submettidas a despacho pela nota n.º 1277 de 3 do dito mez.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 210.—FAZENDA.—EM 4 DE JUNHO DE 1877.

Remette ás Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, os exemplares do Decreto n.º 2707 de 31 de Maio ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, os inclusos exemplares do Decreto n.º 2707 de 31 de Maio ultimo, determinando que a Lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1873, que fixou a despesa e orçou a receita para o exercicio de 1876—1877, continue em vigor no primeiro semestre de 1877—1878, enquanto não for promulgada a respectiva Lei de Orçamento.

*Barão de Cotegipe.*



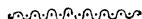
## N. 211.—JUSTIÇA.—EM 7 DE JUNHO DE 1877.

Manda subsistir a multa impostâ a um Juiz de Dírcito por ter deixado de organizar a Junta revisora de Jurados.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, e em resposta ao ofício n.º 43 de 28 de Março ultimo, que, não sendo procedentes as razões do recurso interposto, na conformidade do art. 30 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, pelo Bacharel Antonio Felix de Bulhões Jardim, Juiz de Direito da comarca do Rio das Almas, deverá subsistir a multa de 650\$000, infligida por essa Presidencia ao mesmo Juiz, por ter deixado de organizar a Junta revisora de Jurados no termo do Pilar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira.*—Ao Sr. Presidente da Província de Goyaz.



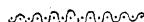
## N. 212.— JUSTIÇA.— EM 7 DE JUNHO DE 1877.

Não é devido o pagamento de vencimentos integraes a um Juiz Municipal pronunciado em crime de responsabilidade.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de 21 de Maio ultimo, declaro a V. Ex. que bem procedeu a Thesouraria de Fazenda dessa província, recusando pagar os vencimentos integraes ao Bacharel Luiz Antônio de Andrade, Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Ouricury, porquanto esse pagamento só poderá ter lugar depois de terminado regularmente o processo de responsabilidade, a que foi submetido o mesmo Juiz, e no qual foi pronunciado pelo ex-Juiz de Direito da comarca; não podendo aproveitar-lhe o facto do julgamento da suspeição, que foi allegationada e reconhecida, contra lei expressa, durante a formação da culpa.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januário da Gama Cerqueira.*— Ao Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 213.— GUERRA.— EM 7 DE JUNHO DE 1877.

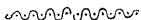
Declara qual o fim da gratificação mensal de dez mil réis, que foi mandada abonar por Aviso de 30 de Janeiro de 1873 aos Commandantes das companhias isoladas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 22 de 28 de Março proximo passado, com o qual V. Ex. transmittiu-me o que lhe dirigiu o Commandante da companhia de infantaria dessa província, pretendendo que a gratificação mensal de dez mil réis, mandada abonar por Aviso de 30 de Janeiro de 1873 aos Commandantes das companhias isoladas, para expediente, refere-se sómente á parte administrativa da Enfermaria, correndo o

expediente com o serviço de saude por conta das despesas da mesma Enfermaria, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que aquella ordem não distinguiu serviços, attendeu unicamente á consideração de que, tendo os Commandantes das indicadas companhias maior trabalho do que os das arregimentadas, e obrigação de satisfazer as despezas do expediente da Enfermaria, era equitativo o abono de uma gratificação extraordinaria, e quér o expediente de administração, quér o de serviço de saude, deve ser feito por conta da referida gratificação, salvos os trabalhos que dependam de impressão, os quaes poderão ser levados ás despezas miudas da Enfermaria.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província das Alagoas.



N. 214.—FAZENDA.—EM 9 DE JUNHO DE 1877.

Approva as gratificações annuaes propostas pela Thesouraria do Rio Grande do Norte para os empregados da Mesa de Rendas de Mossoró.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte que, á vista do exposto em seu officio n.º 64 de 28 de Setembro ultimo, ficam approvadas as gratificações annuaes propostas para os empregados da Mesa de Rendas de Mossoró, em substituição da porcentagem de que trata o art. 165 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876, sendo 1:800\$000 para o Administrador, 1:200\$000 para o Escrivão e 800\$000 para cada um dos dous Guardas.

Quanto á consulta que faz na 2.<sup>a</sup> parte do citado officio, declara-lhe que, nos termos dos arts. 80, § 1.<sup>o</sup> e 164 daquelle Regulamento, os empregados das Alfandegas que servem em commissão nas Mesas de Rendas,

têm direito de optar, no todo ou em parte, pelos vencimentos do lugar para que forem designados, ou a conservar os do seu proprio emprego, podendo o Governo, neste segundo caso, conforme a natureza dâ commissão, mandar-lhes abonar uma gratificação addicional.

*Barão de Cotegipe.*

~~~~~

N. 215. — JUSTIÇA. — EM 11 DE JUNHO DE 1877.

Não se podem servir conjunctamente os cargos de 2.º suplemente de Juiz Municipal e o de Presidente da Camara, devendo em tal caso preferir o exercicio das funcções judiciarias.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 45 de 14 de Maio ultimo comunicou V. Ex. haver declarado ao 2.º suplemente do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Vianna que não podia servir conjunctamente esse cargo e o de Presidente da Camara Municipal de Penalva, pertencente ao dito termo, para o qual fôra eleito posteriormente, e que, á vista de semelhante incompatibilidade, segundo o Aviso n.º 385 de 16 de Outubro de 1872, remissivo ao Decreto n.º 429 de 9 de Agosto de 1845, devia ser preferido o exercicio do cargo judiciario, sendo substituido na Camara Municipal pelo seu immediato em votos.

O Governo Imperial approva esta decisão, que está tambem de accordo com a doutrina dos Avisos de 27 de Junho de 1873, e 24 de Maio do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januário da Gama Cerqueira.* — Ao Sr. Presidente da Província de Maranhão.

~~~~~



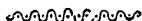
**N. 216.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 11 DE JUNHO DE 1877.**

Declara ser de atribuição do Inspector Geral da illuminação a gaz o exame e fiscalisação das obras do Governo relativas à illuminação, de que fôr encarregada a respectiva companhia.

**Circular n.º 44.—2.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo, a bem dos serviços de fiscalisação a cargo do Engenheiro Inspector Geral da illuminação a gaz, que se não dispense a sua intervenção nas obras relativas à illuminação a que a Companhia do gaz tiver de proceder, e cujo pagamento correr pelo Thesouro Nacional, expedi nesta data ordem ao mesmo Engenheiro para que d'era em diante a citada companhia não effectue obra alguma, das de que trato, sem comunicar-lhe previamente, ou receber autorização por seu intermedio; o que comunico a V. Ex. rogando-lhe que se digne de expedir neste sentido as convenientes ordens quanto ás obras que tiverem de ser autorizadas pelo Ministerio a cargo de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—A<sup>o</sup> S. Ex. o Sr....



**N. 217.—FAZENDA.—EM 12 DE JUNHO DE 1877.**

As justificações para concessão do montepio do Exercito devem ser produzidas no Juizo dos Feitos da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1877.

Em solução á duvida proposta por V. S. , em seu parecer de 15 de Dezembro do anno proximo findo, — se o Official militar, que começou a contribuir para o montepio de Marinha, por pertencer á Armada, e, passando depois para o Exercito, continuar a fazer essa

contribuição, constitue montepio de Guerra ou de Marinha; e, por conseguinte, se as justificações das pessoas que se tiverem de habilitar para a percepção desse benefício devem correr pelo Juízo dos Feitos da Fazenda ou pela Auditoria de Marinha, — cabe-me declarar-lhe que, embora haja arrestos de, em casos desta espécie, se terem aceitado como satisfactorias para produzir seus efeitos algumas justificações processadas e julgadas na Auditoria de Marinha, cumpre que d'ora em diante se observe uma regra conforme a este respeito, a qual não pôde ser outra senão a que deriva da decisão dada, por despacho de 25 de Abril de 1853, no processo de habilitação de D. Maria do Carmo Alexandrina, e do art. 21 do Decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, determinando que as justificações para concessão do montepio do Exército devem ser produzidas no Juízo dos Feitos da Fazenda.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotelipe.* — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.



**N. 218.—FAZENDA.—EM 13 DE JUNHO DE 1877.**

Ordena ás Thesourarias de Fazenda que remettam com pontualidade as informações reservadas sobre o respectivo pessoal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, notando que não tem havido a devida regularidade da parte de algumas Repartições de Fazenda na remessa das informações reservadas sobre o respectivo pessoal, a que são obrigadas semestralmente pela legislação em vigor, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que cumpram aquele dever e o façam cumprir pelas Repartições subordinadas, inclusive as Mesas de Rendas de 1.ª e 2.ª ordem, com a pontualidade que se lhes tem recomendado em varias Circulares e que tanto interessa ao conhecimento dos serviços e merecimento dos empregados, devendo as informações do presente semestre ser enviadas impreterivelmente nos primeiros dias do proximo mez de Julho.

Cumpre, outrossim, que d'ora em diante declarem, na columna das observações, quaes os empregados que tiverem as habilitações, e se acharem nas condições prescriptas no art. 53, art. 54, §§ 1.º e 2.º, arts. 55 e 57 do Regulamento n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876.

*Barão de Cotegipe.*

~~~~~

N. 219.—FAZENDA.—EM 13 DE JUNHO DE 1877.

Approva a transferencia para a freguezia de Palmas; Província do Paraná, da Collectoria que funcionava no Chapecó.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do The-souro Nacional, communica ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província do Paraná, que, á visita do exposto em seu officio n.º 31 de 4 de Maio ultimo, fica aprovada a deliberação que tomou em sessão da Junta de transferir para a freguezia de Palmas a Collectoria que funcionava no Chapecó.

Barão de Cotegipe.

~~~~~

**N. 220.—JUSTICA.—EM 14 DE JUNHO DE 1877.**

O prazo de que tratam os Avisos Circulares de 14 de Maio de 1845 e 18 de Outubro de 1848 sob n.º 122, deve contar-se da data das portarias de licença.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—A' vista do que expoz V. Ex. em officio n.º 56 de 4 do corrente, approvo o acto, pelo qual essa Presidencia marcou ao Bacharel Antonio Joaquim Buarque de Nazareth, Juiz de Direito da comarca

da capital, o prazo de 30 dias para entrar no gozo da licença de seis meses, que obteve do Governo Imperial.

Cabe-me tambem declarar a V. Ex. que, em face dos Avisos Circulares de 14 de Maio de 1845 e 18 de Outubro de 1848 sob n.º 122, o prazo, de que essas disposições tratam, deve contar-se da data das respectivas portarias.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Januario da Gama Cerqueira*. — Sr. Presidente da Província das Alagoas.



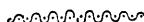
**N. 221.—JUSTIÇA.—EM 14 DE JUNHO DE 1877.**

Deve ter andamento, independentemente de preparo, de que trata o art. 61, 2.ª parte, do Regimento de custas, o recurso interposto para a Relação sobre qualificação de votantes.

**2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—**  
Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao oficio de 4 do corrente, sob n.º 836, que, em vista da doutrina do Aviso de 3 de Junho do anno passado, deve ter o necessário andamento, independentemente de preparo, de que trata o art. 61, 2.ª parte, do Regimento de custas, o recurso interposto para a Relação do districto por Antonio Marques de Albuquerque, sobre a qualificação de votantes do município de Buique nessa Província.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira*. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 222.—JUSTIÇA.—EM 14 DE JUNHO DE 1877.

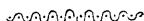
Declara que o Promotor Publico licenciado, removido dentro do periodo da licença, só tem direito aos seus vencimentos, depois que entrar em exercicio do novo cargo.

4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., a fim de o fazer constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa província, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 5 de 2 de Maio ultimo, que, na conformidade da Ordem n.<sup>o</sup> 552 de 30 de Novembro de 1875, e mais legislação a que ella se refere, o Promotor Publico licenciado, que é removido dentro do periodo da licença, só tem direito aos seus vencimentos depois de entrar no exercicio do novo cargo, visto não ser Magistrado, como por vezes se tem declarado, e não estar, por isso, comprehendido na disposição no art. 40 da Lei de 18 de Setembro de 1845.

Pelo que bem procedeu a Thesouraria de Fazenda negando os vencimentos reclamados pelo Bacharel Simão de Faro Mendonça, e relativos ao periodo decorrido de 23 de Dezembro do anno passado a 26 de Janeiro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.



## N. 223.—GUERRA.—EM 14 DE JUNHO DE 1877.

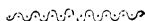
Declara que ao Pagador, ou a qualquer outro empregado fiscal, que intervém no pagamento de vencimentos militares, incumbe notar irregularidades, ou impugnar despezas illegas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 901 de 5 de Maio ultimo, com que V. Ex. trouxe ao meu conhecimento cópia do que o Commandante do 6.<sup>o</sup> batalhão de infantaria dirigiu ao Commando das Armas

dessa província, representando contra a observação que o Pagador da Pagadoria Central de S. Gabriel fez, sobre o facto de achar-se exercendo o lugar de Quartel-Mestre do mesmo corpo um Alferes honorario do Exercito, declaro a V. Ex., que não procede semelhante representação, não só porque o Pagador, ou qualquer outro empregado fiscal, que intervem no pagamento de vencimentos militares, cumpre um dever, quando observa alguma irregularidade, ou impugna despezas illegaes, mas tambem porque, em vista do disposto em Portaria de 14 de Outubro do anno proximo passado, o lugar de que se trata deve ser efectivamente ocupado por um Official do batalhão, não sendo lícito ao Commandante nomear, sem annuencia de autoridade superior, um Official honorario para tal exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



**N. 224.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.— EM 15 DE JUNHO DE 1877.**

Recomenda a observancia do art. 23 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871.

**N. 14.— Circular.— 2.<sup>a</sup> Secção.— Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1877.**

Illm. e Exm. Sr.— O art. 23 do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 4835 de 1 de Dezembro de 1871 estabelece que, para a fiscalisação e complemento da obrigação imposta aos senhores e possuidores de escravos, no art. 21 do mesmo Regulamento, sejam os encarregados da matrícula informados até os dias 31 de Janeiro e de Julho de cada anno :

1.<sup>º</sup> Pelos Tabellães, Escrivães, testamenteiros, Curadores geraes de orphãos, Promotores Publicos, seus Adjuntos, e Juízes de Orphãos, acerca da mudança de condição e transferencia de dominio dos escravos, assim como pelos Juízes que entenderem e conhecerem de questões de liberdade, ou em hasta publica aceitarem laço em favor della ;

2.º Pelos Parochos e Administradores de cemiterios, sobre o numero e nomes dos escravos falecidos, lugar de seu falecimento e nome de seus senhores.

Prestadas essas informações, os encarregados da matricula, nos termos do art. 24, completarão oportunamente as averbações e inscrições de que trata o art. 21, multando as pessoas indicadas no art. 3.º, se tiverem sido omissas.

O art. 31 aplica as mesmas disposições ao serviço das averbações na matricula de ingenuos.

A fiel observância dos arts. 23 e 24, além de imposta pela simples força legal, é uma urgente necessidade da Administração Pública, desde que, não sendo exigível nenhuma prova das declarações apresentadas pelos senhores ou possuidores de escravos, o Regulamento indica naquelles artigos os meios de contrastar a veracidade, omissão ou deficiencia de taes declarações.

Isto posto, convém que V. Ex. exija das estações fiscaes encarregadas da matricula, declarem: 1.º se as informações de que trata o art. 23 lhes são regularmente enviadas; 2.º se em vista dellas têm as mesmas estações cumprido o que determina o art. 24. No caso de que a resposta ao 1.º quesito seja afirmativa, as Collectorias deverão declarar, na mesma occasião, de quacs funcionários recebem os esclarecimentos.

Não tolerando demora esta parte do serviço, visto aproximar-se uma das datas indicadas no Regulamento para a remessa das informações semestraes, urge que V. Ex., á proporção que as respostas lhe forem sendo submettidas, as examine e proveja desde logo, conforme no caso couber, expedindo as recommendações convenientes e fazendo applicar, quando julgar opportuno, a multa de que trata o art. 36 e cuja imposição cabe aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, segundo declarou a minha Circular de 17 de Abril ultimo.

Posteriormente, submetterá V. Ex. ao Governo Imperial o resultado de suas diligencias, tendo em vista que, sendo desnecessarias neste Ministerio as informações parciaes dos encarregados da matricula, salvo casos que exijam decisão do Governo Imperial, basta que V. Ex. faça extractar dellas o que for essencial ao conhecimento do mesmo Governo, expondo as providencias que houver ordenado e as reflexões que esta parte do serviço lhe sugerir e entenda conveniente submeter á minha consideração.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Presidente da Província de .....



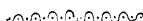
**N. 225.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 16 DE JUNHO DE 1877.**

Ao Engenheiro Eduardo Mendes Limoeiro.—Declara que é dos estylos e conveniencias officiaes, que sejam lançadas por extenso nos documentos officiaes as assignaturas das pessoas que os authenticam.

**N. 44.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1877.**

Em solução á consulta constante de seu officio de 29 de Maio proximo findo, declaro a Vm. que, embora tenha sido até o presente aceita sem impugnação a fórmā da sua assignatura habitual, está contudo nos estylos e conveniencias officiaes que assignaturas representem por extenso o nome do individuo; sendo, portanto, procedente a exigencia que lhé fóra feita pela Presidencia dessa província.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Engenheiro Eduardo Mendes Limoeiro.



**N. 226.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 16 DE JUNHO DE 1877.**

Resolve a duvida sobre pagamento de vencimentos a que tem direito o Commandante da 1.<sup>a</sup> secção do corpo de bombeiros, Capitão Antonio Virissimo Ivo de Abreu, de accordo com o disposto nos arts. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do Decreto de 14 de Outubro de 1857.

**N. 91.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex., de 26 de Maio ultimo, relativo aos vencimentos que devem ser pagos ao Commandante da 1.<sup>a</sup> secção do corpo de bombeiros, Capitão Augusto Virissimo Ivo de Abreu,

declaro a V. Ex. que, tendo-se em vista as disposições dos arts. 1.º e 2.º do Decreto de 14 de Outubro de 1857, adoptado por este Ministerio pelo Decreto n.º 3192 de 1 de Dezembro de 1863, deve-se fazer ao referido Capitão o pagamento dos vencimentos de Ajudante do corpo, de 7 a 15 de Fevereiro, exclusivos, e de 10 de Março a 24 de Abril, inclusivos, visto ter exercido integralmente as funções daquelle cargo durante esse tempo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—A' S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



N. 227.—GUERRA.—EM 16 DE JUNHO DE 1877.

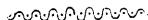
Declara que os Officiaes dos corpos especiaes podem exercer cumulativamente funções civis e militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,  
16 de Junho de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso que V. Ex. se serviu dirigir-me em 15 de Maio ultimo, consultando-se ao Major e Secretario do Estado-Maior de 1.ª Classe Leonardo José da Fonseca Lessa, que exerce o lugar de Director da Repartição de aferições da Ilma. Câmara Municipal, é applicável a disposição dos Avisos n.ºs 260 e 262 de 29 de Outubro de 1851 e 31 de Julho de 1856; ou qualquer outra da legislação militar, para o fim de julgar-se incompatível a accumulação das funções militares e civis, que o dito Major exerce, cabe-me declarar a V. Ex. que nenhuma applicação têm a este Official, que pertence a um corpo especial, os Avisos acima mencionados, que foram expedidos para fazer cessar a prática seguida pelos Presidentes de províncias de nomear Officiaes de corpos arregimentados para comissões ou empregos civis, longe do serviço dos mesmos corpos, e bem assim que nenhuma disposição ha na legislação militar que se opponha à accumulação de que se trata, existindo até, pelo contrario, os Decretos n.ºs 772 e 3579 de 31 de Março de 1851 e 3 de Janeiro de 1866,

que permitem aos Officiaes dos corpos especiaes exercer comissões civis e em quaesquer repartições e estabelecimentos estranhos ao Ministerio da Guerra, e em virtude dos quaes muitos Officiaes têm servido cumulativamente empregos civis, com consentimento deste Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.* — A' S. Ex. o Sr. Antonio da Costa Pinto Silva.



N. 228.—MARINHA.—Em 18 DE JUNHO DE 1877.

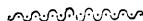
Manda observar as Instruções de 30 de Julho de 1874 no procedimento que se deve ter quanto aos objectos que devem figurar nas contas dos Mestres dos navios da Armada.

4.<sup>a</sup> Secção.—N. 4277.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1877.

Verificando-se pela escripturação dos navios da Armada que essa Intendencia continua a fornecer, por intermedio dos Officiaes de Fazenda, objectos que, na forma da lei, devem figurar na conta dos mestres e ser debitados nos inventarios destes e supridos pelo deposito naval, tenho resolvido, de acordo com a informação do Chefe do Corpo de Fazenda, exarada em oficio n.<sup>o</sup> 195 de 13 do corrente, que V. S. expeça as necessárias ordens, para que, a bem da regularidade do serviço e da fiscalização, cessse semelhante prática, observando-se as Instruções de 30 de Julho de 1874, principalmente no tocante ao art. 16.

O que a V. S. comunico para os fins convenientes:

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco.* — Sr. Intendente da Marinha.



## N. 229.— MARINHA.— EM 18 DE JUNHO DE 1877.

Declara que os Officiaes licenciados não têm direito a passagens e que as consignações de vencimentos só podem ser concedidas mediante autorização da Secretaria de Estado.

2.<sup>a</sup> Secção.— N. 1330.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Communicou V. Ex. em officio n.<sup>o</sup> 8 de 8 do mez proximo preterito haver concedido passagem até esta Corte no paquete *Ceará*, ao Capitão de Fragata José Avelino da Silva Jacques, mediante desconto de uma quinta parte do respectivo soldo.

Do exame feito pela Contadoria de Marinha na cadernetta do referido Official, verificou-se que V. Ex. tambem o autorizára a fazer uma consignação mensal de 70\$000 nessa província.

Approvando o procedimento de V. Ex., observo, entretanto, que um e outro acto não estão de accordo com as ordens em vigór: o primeiro, porque aos Officiaes licenciados não assiste direito a passagens, mesmo mediante desconto, o qual segundo precedentes deveria abranger todos os vencimentos; o segundo, porque as consignações só podem ser concedidas com autorização desta Secretaria de Estado, conforme ficou estabelecido na Circular n.<sup>o</sup> 304 de 29 de Janeiro de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.— *Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

~~~~~

N. 230.— JUSTIÇA.— EM 18 DE JUNHO DE 1877.

Sendo privativo o officio de Escrivão do Jury e das execuções, não podia ser provido nelle o primeiro Tabellião de um termo.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Approvo o acto, constante do officio n.^o 1597 de 2 do corrente mez, em virtude do qual V. Ex. declarou ao Juiz de Direito da comarca de Jaguaraão que, sendo privativo o officio de Escrivão do

Jury e das execuções, na conformidade dos arts. 108 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, 18 do Regulamento n.º 422 de 2 de Fevereiro de 1842, 21 a 23 do Regulamento n.º 707 de 9 de Outubro de 1850 e Avisos n.º 38 de 20 de Junho de 1844 e n.º 400 de 20 de Setembro de 1860, e da exclusiva competencia das Assembléas Provincias o legislar sobre officios de Justica, não podia ser provido naquelle lugar, como requeréra, o 1.º Tabellão do termo do Arroyo Grande Anarolino Medeiros da Cunha, que, entretanto, poderia servil-o interinamente, até que, em novo concurso, apparecesse quem estivesse no caso de exercel-o separadamente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



N. 231.— JUSTIÇA.— EM 18 DE JUNHO DE 1877.

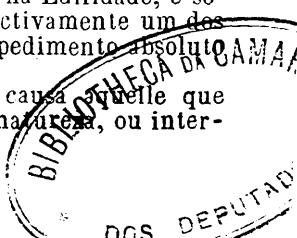
O Vereador suplente, com qualquer numero de votos substitue o suplente de Juiz Municipal.— Não pôde ser Juiz em uma causa o individuo que nella interveio como perito.— Nos motivos de suspeição não se comprehende o de exercer alguém o cargo de Juiz em causa de uma parte, cujos interesses, em outra questão, procurára judicialmente.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justica.— Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Sobre consulta do 5.º Vereador suplente em exercicio na Camara Municipal do termo do Taquary, decidiu V. Ex.:

Que nessa qualidade não podia elle conhecer de um feito commercial, em que eram impedidos o Juiz efectivo, seus suplentes e os sete Vereadores de numero, porque a substituição de que se trata, não se applicava a todos os cidadãos, que, tendo recebido votos, se achasssem, eventualmente, com exercicio na Edilidade, e sómente aquelles que ocupassem efectivamente um dos lugares na lista, pela eleição ou impedimento absoluto de qualquer dos eleitos.

Que não podia ser Juiz em uma causa aquelle que nella tivesse interesse de qualquer natureza, ou inter-



veio com o seu voto sob um aspecto jurídico, caso em que se achava o individuo que houvesse servido de perito, em processo de fallencia, para o exame dos respectivos livros.

Que, finalmente, nos motivos de suspeição da Ord. L. 1.^o Tit. 48 não está comprehendido o que possa resultar do facto, todo de consciencia do Juiz, de alguém exercer esse cargo em causa de uma parte, cujos interesses, em outra questão, procurará judicialmente.

Approvando por seus fundamentos as duas ultimas decisões, cabe-me declarar, quanto á primeira, que, uma vez com exercicio na Camara Municipal o Vereador suplente, seja qual for o numero de votos que obteve, é competente para todos os efeitos do cargo, entre elles o de substituir o suplente do Juiz Municipal, que estiver impedido.

O que comunico a V. Ex., em resposta ao officio de 2 de corrente mez, sob n.^o 1591.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

~~~~~

**N. 232.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 19 DE JUNHO DE 1877.**

Manda vigorar a tabella approvada por Aviso de 31 de Maio de 1876 durante o corrente anno.

**N. 10.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1877.**

Faça Vm. constar á companhia, sob sua fiscalisaçao que, não tendo ella proposto alteração alguma á tabella de carretos, approvada por Aviso de 31 de Maio de 1876, continuará a vigorar no corrente anno a mesma tabella, em vista da declaração constante do officio do Presidente da dita companhia, datado em 13 do corrente.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia Locomotora.

~~~~~

N. 233.—AGRICULTURA, COMMERCI0 E OBRAS PÚBLICAS.—EM 19 DE JUNHO DE 1877.

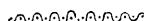
Sobre o modo da intimação aos senhores de escravos, e o prazo de 30 dias para as reclamações.

N. 72.—2.^a Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Tratando de cumprir o Aviso deste Ministerio de 12 do mez findo, consulta a Junta classificadora de escravos do municipio de Cantagallo, no officio que, por cópia, acompanhou o de V. Ex. de 7 do corrente, sobre o modo pratico de effectuar a notificação pessoal aos senhores dos escravos classificados, e si o prazo de 30 dias, para as reclamações, deve ser contado da data do editorial, ou da ultima citação.

Declaro-lhe em resposta que o prazo deve correr da data da affixação do editorial, que poderá ser publicado nos jornaes de maior circulação, sendo feita a intimação aos senhores por meio de carta do Secretario da Junta. Afim de evitar o inconveniente de que trata a Junta em seu officio, poderá o mesino Secretario aproveitar o registro do Correio, o que lhe permitirá certificar-se da entrega das intimações.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 234.—AGRICULTURA, COMMERCI0 E OBRAS PÚBLICAS.—EM 19 DE JUNHO DE 1877.

Manda continuar o serviço da navegação por vapor a cargo da Companhia Babiana até 2.^a ordem.

N. 43.—1.^a Secção.—Directoria do Commercio.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. as precisas ordens afim de que continue até segunda ordem o serviço da navegação costeira a vapor a cargo da Companhia de

Navegação Bahiana sob as clausulas estabelecidas no contracto celebrado entre a mesma companhia e o Director Geral dos Correios, aprovado pelo Decreto n.º 4804 de 18 de Outubro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 235.—FAZENDA.—EM 21 DE JUNHO DE 1877

Declara á Alfandega do Rio de Janeiro quaes as taxas a que estão sujeitas as caixinhas de papelão enfeitadas para confeitorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1877.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por João José Alves & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 10 de Março ultimo, que classificou como caixinhas de papelão enfeitadas para confeitoria, sujeitas á taxa de 1\$200 por kilogramma, a mercadoria, constante das amostras, que devolvo, vinda de Bordeaux no vapor francez *Senegal*, e submettida a despacho pela nota n.º 440 de 1 daquelle mez, o mesmo Tribunal resolveu que as caixinhas de papelão enfeitadas e com adornos de vidro devem pagar, na forma do art. 1243 da Tarifa das Alfandegas, a taxa de 1\$200 por kilogramma, como decidiu essa Inspectoria, mas aquellas que são fabricadas de pedaços de vidro em chapas e colladas com tiras de papel devem ser consideradas como objectos de vidro n.º 1 não classificados para pagarem direitos de 200 rs. por kilogramma, segundo dispõe o art. 810 da mesma Tarifa.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 236.— FAZENDA.— EM 21 DE JUNHO DE 1877.

Declara à Thesouraria do Espírito Santo que é extensiva aos empregados do Ministério da Justiça a doutrina da Circular do da Fazenda de 7 de Março ultimo.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesou-
raria de Fazenda da Província do Espírito Santo que,
conforme declarou o Ministério da Justiça em Aviso de
5 do mez corrente, é extensiva aos empregados do
mesmo Ministério a doutrina da Circular do da Fazenda
de 7 de Março ultimo, que manda descontar os venci-
mentos dos respectivos empregados que faltarem à Re-
partição por se prestarem a servir como Juiz de Paz ou
Subdelegado nas Juntas de qualificação para o sorteio
militar, ou como Delegados de Polícia e Presidente da
Câmara Municipal na revisão da mencionada qualificação;
mas como o desconto de que se trata só deve ser feito da
data da citada Circular em diante, na forma da partefinal
desta, tem direito o Amanuense da Secretaria da Polícia
da referida província, Francisco Pinto de Siqueira, à
importância que foi descontada de seus vencimentos
nos dias em que serviu, na qualidade de Subdelegado de
Polícia na Junta parochial da capital, como reclama na
petição que acompanhou o ofício da Presidência, sob
n.º 26 do 1.º de Dezembro de 1876.

Barão de Cotegipe.

ANEXO

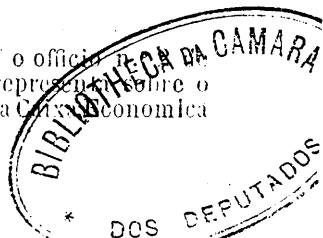
N. 237.— FAZENDA.— EM 22 DE JUNHO DE 1877.

Os conselhos fiscais das Caixas Económicas devem comunicar
as suas deliberações às Presidências das províncias e prestar as
informações que as mesmas requisitarem.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro
em 22 de Junho de 1877.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo presente o ofício
8 de Março ultimo, em que V. Ex. representou sobre o
facto de não ter-lhe o Conselho Fiscal da Caixa Económica

DECISÕES DE 1877. 23



e Monte de Soccorro dessa província comunicado o resultado da eleição a que procedera para os cargos de Vice-Presidente e Secretario, nem as deliberações tomadas quanto á nomeação dos respectivos empregados e á proposta dos vencimentos destes ; cabe-me declarar a V. Ex., para seu conhecimento e o fazer constar ao dito Conselho, que comquanto não estejam aquelles Estabelecimentos sujeitos á superintendencia imediata dessa Presidencia, por não serem Repartições Publicas, convém entretanto que, a bem do serviço e em attenção á primeira autoridade da província, se lhe façam as comunicações de que se trata e se lhe prestem as informações que requisitar a respeito de taes Estabelecimentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—A' S. Ex. e Sr. Presidente da Província do Amazonas.

.....

N. 238.—GUERRA.—EM 22 DE JUNHO DE 1877.

Declara que o primeiro sorteio para o serviço militar deve ter por base o primeirão alistamento feito em 1875.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,
22 de Junho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para seu conhecimento, que Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, Conformando-se por Sua Imperial Resolução de 31 de Maio ultimo com o parecer da maioria da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Abril anterior, Houve por bem, em Nome do Imperador, Declarar que o primeiro sorteio, a que se tem de proceder para o serviço militar, deve ter por base o primeirão alistamento feito em 1875, cumprindo que o mesmo sorteio seja geral, para delle deduzir-se o contingente para a Marinha, preferindo-se no triplo sorteado os apurados dos districtos marítimos e fluviaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—A' S. Ex. o Sr. Visconde de Abacté.—Nos mesmos termos aos outros membros da indicada Secção.

.....

N. 239. — GUERRA. — EM 23 DE JUNHO DE 1877.

Declara como deve ser contada a antiguidade de praça de um 2.º Sargento da companhia de operarios militares do Arsenal de Guerra de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1877.

Hlm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que a antiguidade de praça do 2.º Sargento da companhia de operarios militares do Arsenal de Guerra dessa província, Antonio Xavier de Santa Anna, deve ser contada de 23 de Julho de 1868 em diante, data em que passou da de aprendizes menores do mesmo Arsenal, como addido, para aquella companhia, conforme solicitou no requerimento por V. Ex. informado com seu ofício n.º 41 de 13 de Fevereiro proximo findo; ficando, porém, o supplicante obrigado a servir por dez annos, na fórmula do disposto no § 1.º do art. 263 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 3118 de 19 de Outubro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

.....

N. 240. — MARINHA. — EM 23 DE JUNHO DE 1877.

Manda generalisar as disposições dos Avisos de 16 e 24 de Março do corrente anno, sobre o pagamento de soldos atrasados a pratas da Armada.

4.ª Secção. — N. 1346. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1877.

Providencie V. S. para que o soldado do batalhão naval Joaquim José de Santa Anna seja pago do soldo que venceu como Grumete da marinhagem desde 28 de Setembro do anno proximo findo até 16 de Janeiro ultimo, em que assentou praça no dito batalhão.

E de acordo com o que informa V. S. em ofício n.º 334 de 19 do corrente dirigido ao Quartel-General e

por este transmittido com o de n.º 646 datado de 20, tenho resolvido generalisar as disposições dos Avisos de 16 e 24 de Março do corrente anno, a casos identicos, evitando-se assim demoras no andamento de semelhantes negócios.

Deus Guarde a V. S. — *Luiz Antonio Pereira Franco.*
— Sr. Contador da Marinha.



N. 241.—JUSTIÇA.—EM 23 DE JUNHO DE 1877.

Não compete ao Juiz de Direito, mas sim ao Municipal, a nomeação interina para os officios de Justiça do termo.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 6 do corrente sob n.º 57, que bem procedeu essa Presidencia decidindo que, na conformidade dos Avisos n.ºs 464 de 12 de Dezembro de 1872, 196 de 28 de Maio e 355 de 12 de Agosto de 1873, não competia ao Juiz de Direito da comarca de Barreirinhas, e sim ao Juiz Municipal e de Orphãos do termo de S. Bernardo a nomeação interina de pessoa para servir um officio de Justiça no referido termo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.



N. 242.—IMPERIO.—EM 25 DE JUNHO DE 1877.

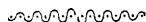
Declara serem incompatíveis os cargos de Fiscal da Câmara Municipal e de Juiz de Paz.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Império.—Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta a seu officio de 11 do corrente mez, que são incompatíveis, à vista do § 3.º do Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847, os

cargos de Fiscal da Camara Municipal e de Juiz de Paz, por isso que da accumulação delles resulta a impossibilidade de ser cada um servido e desempenhado satisfactoriamente, e bem assim porque pela legislacão vigente são os Juizes de Paz os julgadores das imposições de multas comminadas pelos Fiscaes das Camaras Municipaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Costa Pinto Silra.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.



N. 243.—FAZENDA. — EM 27 DE JUNHO DE 1877.

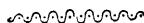
Manda cobrar armazenagem simples por uns volumes que estiveram demorados na Alfandega do Rio de Janeiro em consequencia do recurso que houve sobre a classificacão da mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1877.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por J. B. Brisson & C.º, da decisao dessa Inspectoria de 24 de Julho ultimo, negando-lhes dispensa do pagamento da armazenagem de vinte volumes contendo pelles, classificadas como marroquinadas pelo Aviso n.º 90 de 15 do referido mez, vista a demora que teve a mercadoria nos armazens dessa Alfandega, baseando-se na primeira parte do art. 3.º do Decreto de 26 de Novembro de 1873.

E o mesmo Tribunal, considerando que a demora foi devida ao recurso interposto no interesse de obterem os recorrentes uma classificacão diferente da que deu essa Alfandega á mercadoria, e não á negligencia por parte delles em dar sahida á mesma mercadoria, facto que se realizou logo que o recurso teve provimento; resolveu que se fizesse ao presente caso applicação da doutrina das Ordens do Thesouro do 1.º de Junho de 1863 e 31 de Março de 1864, para o fim de ser cobrada sómente a armazenagem simples pelo tempo em que os volumes do despacho em questão permaneceram nos armazens da Alfandega. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 244. — FAZENDA. — EM 28 DE JUNHO DE 1877.

As Thesourarias de Fazenda devem regular as despezas do exercicio de 1877—1878 pela Lei de orçamento do exercicio de 1876—1877.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em additamento á Circular n.º 17 de 4 do corrente mez, que em quanto se não fizer a distribuição de credito para as despezas do exercicio de 1877—1878, cuja Lei de orçamento não foi ainda votada, devem regular-se pela do exercicio de 1876—1877; tendo, porém, em consideração que algumas das verbas respectivas hão de ser reduzidas á vista das cimentas já approvadas pela Camara dos Srs. Deputados.

Barão de Cotegipe.

~~~~~

## N. 245. — JUSTIÇA. — EM 28 DE JUNHO DE 1877.

Compete aos Juizes de Direito a nomeação dos Promotores interinos, mas não a dos Promotores *ad hoc*, que sómente é feita pelos Juizes da culpa.

2.ª Seção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao oficio de 20 do corrente mez, transmitto a V. Ex. cópia do Aviso, recentemente expedido á Presidencia do Maranhão, resolvendo duvida identica á do Juiz de Direito da comarca de Sapuahy, sobre a competencia dos Juizes Municipaes e de Orphãos de termos, embora sédes de comarca, para nomearem interinamente serventuarios de officios de Justiça.

Devo também acrescentar, com referencia a outro ponto da mesma consulta, que pelo art. 21, § 2.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4824 de 22 de Novem-

bro de 1871, e arts. 1.º, § 8.º da Lei n.º 2033 do dito anno e 8.º § 2.º do regulamento citado, compete ainda aos Juizes de Direito a nomeação dos Promotores interinos; não assim a dos Promotores *ad hoc*, nomeados unicamente pelos Juizes da culpa, na fórmula dos artigos em ultimo lugar indicados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

ప్రాణికి విషయము

N. 246.—GUERRA.—EM 28 DE JUNHO DE 1877.

Declaro que não se deve proceder a novo alistamento, quando não se haja verificado alteração no pessoal da respectiva paróquia, com relação ao anno imediatamente anterior.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro,  
28 de Junho de 1877.

Hlm. e Exm. Sr.—Em ofício de 22 de Maio ultimo  
communica V. Ex. que a Junta de alistamento da pa-  
rochia de Santa Anna de Itacurussá, tendo-se reunido no  
prazo marcado na Lei e funcionado com toda a regu-  
laridade, não pôde, entretanto, proceder a novo alista-  
mento, por não haver alteração no do 1.º anno, e con-  
sultou a V. Ex. se devia de novo reunir-se para repro-  
duzir trabalho já feito, que, em solução a esta consulta,  
respondêra V. Ex. negativamente.

Subscritendo semelhante decisão á approvação deste Ministerio, consulta V. Ex., por sua vez, se, nos termos do art. 8.º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, deve-se proceder a alistamento, ainda quando nenhuma alteração se haja verificado no pessoal da parochia com relação ao anno imediatamente anterior, ou se basta a simples communicacão acompanhada de cópia dos actos da Junta parochial á revisora para conhecimento desta.

De tudo inteirado, declaro a V. Ex. que fica approvada a sua deliberação, e que, em casos identicos, basta que a Junta parochial comunique á revisora semelhante occurrenceia, remettendo cópia dos seus actos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

ଶାନ୍ତିକିରଣ

## N. 247.—GUERRA.—EM 28 DE JUNHO DE 1877.

Declara que os Oficiaes reformados licenciados, quando empregados, só têm direito ao soldo da reforma.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1877.

III<sup>m</sup>. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 131 de 25 de Maio ultimo, que é aprovada a deliberação, que tomou, de conceder douz mezes de licença para tratamento de sande ao Capitão Leopoldo Borges Galvão Uchôa, que é reformado, e não honorario do Exercito, como por equívoco consta do seu referido officio, prevenindo-o de que os Oficiaes reformados licenciados, quando empregados, só têm direito ao soldo da reforma.

Dens Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

.....

## N. 248.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 30 DE JUNHO DE 1877.

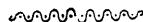
Autoriza os Engenheiros dos districtos, Inspectores de linhas, e chefes das estações telegraphicais a exigirem dos agentes das Companhias de navegação subsidiada pelo Estado passagem para os empregados do telegrapho.

Circular n.<sup>o</sup> 2.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria do Commercio.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1877.

III<sup>m</sup>. e Exm. Sr.—Convindo que os empregados nas linhas telegraphicais do Estado nenhuma dificuldade encontrem no seu transporte nos vapores das Companhias de navegação subvencionada pelo Estado, quando as necessidades do serviço o exigirem, recomende V. Ex. aos respectivos agentes das mesmas companhias nessa província que nenhum embaraço opponham á sua

passagem, desde que esta for solicitada pelo Engenheiro chefe do districto, Inspector da linha, e na falta deste pelo chefe da mais proxima estação telegraphica, aos quaes serão apresentadas para serem pagas as respectivas contas com os descontos estabelecidos nos respectivos contractos.

Deus Guarde V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. Presidente da Província de.....



**N. 249.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 30 DE JUNHO DE 1877.**

Manda preferir na futura applicação do fundo de emancipação uma escrava, consorte e mãe de outros escravos, libertados por conta do referido fundo.

**N. 18.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.—Pelo seu officio de 14 do corrente fiquei inteirado de que a consorte do escravo alforriado, de nome Victoriano, pertencente ao municipio de Santa Branca, é igualmente escrava e não foi libertada na mesma occasião por não ser suficiente a quota destinada ao municipio, estendendo-se o beneficio da lei ao referido consorte e a dous filhos do casal.

O Aviso de 8 de Julho do anno findo decidiu que, quando a quota distribuída a um municipio seja insuficiente para libertar uma familia inteira, devem ser libertados tantes membros dessa familia, quantos comportem as forças da quota, devendo só o os demais membros, com preferencia a quaesquer outras familias, na immediata applicação do fundo de emancipação.

Posto que no municipio de Santa Branca não tivesse sido inteiramente observada (por ser a avaliação da consorte de Victoriano superior ao residuo da quota, que apenas chegou para os filhos do casal) a clausula constante do referido Aviso de 8 de Julho, que ordenou, na hypothese formulada, começasse a libertação pelos

país, segundo havia já resolvido o Aviso de 42 de Novembro de 1873, declaro a V. Ex. que a escrava de que se trata deve ser preferida ás demais famílias, por occasião de nova applicação do fundo.

Nesse sentido, convém expedir, desde já, á Junta classificadora as necessarias recommendações.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

.....

N. 250.—GUERRA.—Em 2 de Julho de 1877.

Extingue o deposito de caçadores a cavallo da Província da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1877.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que fica extinto o deposito de caçadores a cavallo dessa província, sendo os respetivos Officiaes e praças recolhidos aos seus corpos, e passando a pertencer aos batalhões áhi existentes as que não tiverem corpos designados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

.....

N. 251.—GUERRA.—Em 2 de Julho de 1877.

Extingue o deposito de instrucção de recrutas da Província de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1877.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que fica extinto o deposito de instrucção de recrutas dessa província, sendo os respe-

ctivos Officiaes e praças recolhidos aos seus corpos, e passando a pertencer aos batalhões ahi existentes as que não tiverem corpos designados.

Dens Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

.....

N. 232.—GUERRA.—Em 2 DE JULHO DE 1877.

Redaz o deposito de instrueção de infantaria da Província de Santa Catharina a um corpo de duas companhias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1877.

Him. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que o deposito de instrueção de infantaria, criado nessa província em virtude do § 3.º do Decreto n.º 3555 de 9 de Dezembro de 1855, deve ser reduzido a um corpo de duas companhias, organizadas segundo o plano que acompanha as Instrueções de 14 de Fevereiro de 1866, publicadas na Ordem do Dia n.º 505, sendo o Commandante do dito corpo um Major, e tendo, além dos Officiaes das companhias, um Ajudante, um Secretario e um Quartel-Mestre. As praças que excederem dessa organização serão agregadas ao corpo, e os Officiaes recolhidos aos corpos a que pertencerem.

Dens Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

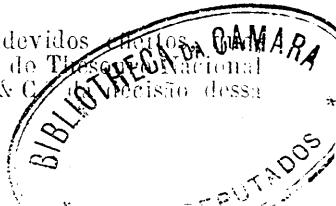
.....

N. 233.—FAZENDA.—Em 2 DE JULHO DE 1877.

Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não teve conhecimento, relativo à classificação de uma partida de lençóis.

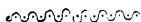
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1877.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Barth & C. A. Decisão dessa



Inspectoria de 30 de Outubro ultimo, que classificou como lenços de seda e algodão em partes iguaes, para pagar a taxa de 6\$500 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Bordeaux no vapor francez *Paraná*, e submettida a despacho pela nota n.º 6777 de 19 do dito mez como lenços de foulard com algodão, sujeito á taxa de 5\$000 por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso por caber na alcada dessa Inspectoria a diferença dos direitos que foram pagos, e não ser caso de recurso de revista.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



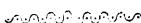
N. 254.—FAZENDA.—EM 3 DE JULHO DE 1877.

Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, contra a classificação dada na Alfandega a artigos submettidos a despacho como—tipos com desenhos e emblemas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1877.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Lombaerts & C.º da decisão dessa Inspectoria de 22 de Janeiro ultimo, que classificou como cliché ou chapa não especificada, para pagar 2\$000 por kilogramma, a mercadoria vinda do Havre no vapor inglez *Tagus*, e submettida a despacho pela nota n.º 1709 de 5 do dito mez como tipos com desenhos e emblemas, sujeitos á taxa de 100 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, por estar a importância dos direitos que foram pagos dentro da alcada dessa Inspectoria, e não ser caso de recurso de revista.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 255.—FAZENDA.—EM 3 DE JULHO DE 1877.

Bá provimento a um recurso concernente ao despacho de uma partida de rendas de linho e algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 3 de Julho de 1877.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Fiorita & Tavolara da decisão dessa Inspectoria de 10 de Fevereiro do anno passado, considerando como renda de linho de Bruxellas com mescla de algodão, sujeita á taxa de 25\$000 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta sob n.º 1, vinda de Liverpool no vapor inglez *Olbers*, o mesmo Tribunal resolvem dar provimento ao recurso, e mandar que a referida mercadoria seja classificada como renda de linho e algodão não especificada, compreendida na 2.º parte do art. 692 da Tarifa das Alfandegas, e portanto sujeita á taxa de 12\$900 por kilogramma, visto não poder por sua qualidade inferior, ser considerada como renda de Bruxellas para pagar a taxa da 1.º parte do citado artigo.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 256.—GUERRA.—EM 3 DE JULHO DE 1877.

Declara que nenhum adiantamento de soldo pôde ter lugar, mesmo por occasião de promoção, sem annuencia do Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,  
3 de Julho de 1877.

Hm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que é aprovada a deliberação que tomeu, segundo consta do seu oficio n.º 119 de 11 de Maio ultimo, de mandar abonar tres meses de soldo ao Tenente do 2.º batalhão de infantaria Franklin

Benjamin Fernandes de Moraes, promovido a esse posto por Decreto de 31 de Janeiro do corrente anno, devendo o dito Oficial indemnizar a Fazenda Nacional por descontos mensaes da quinta parte do mesmo soldo.

Por esta occasião declaro a V. Ex. que, não obstante o Aviso circular de 10 de Novembro de 1848, sendo facultativa a disposição do art. 28 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro daquelle anno, nenhum adiantamento de soldo pôde ter lugar, mesmo por occasião de promoção, sem annuência do Ministerio da Guerra.

Dous Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

.....

N. 257.—JUSTICA.—EM 3 DE JULHO DE 1877.

Declara que aos suplentes dos Juizes Municipaes e substitutos, no exercicio efectivo das respectivas funções, em caso algum é devido o ordenado do substituido, mesmo quando este o deixa de receber.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1877.

Ilmar. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, a petição de José da Silva Tavares, por V. Ex. remettida com o ofício n.º 48 de 30 de Maio ultimo, e na qual solicita que se lhe mande pagar o ordenado do cargo de Juiz substituto e a gratificação do de Juiz de Direito da 2.ª vara da comarca dessa capital, vencimentos a que se julga com direito, em face do art. 29, § 42 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, durante o tempo em que tem estado no exercicio deste ultimo cargo, na qualidade de primeiro suplente do Juiz substituto da mesma vara.

E a mesma Augusta Senhora Manda declarar a V. Ex., para fazel-o constar à Thesouraria da Fazenda, para os fins convenientes, que na conformidade do art. 29 § 13 da citada Lei, e do Aviso deste Ministerio de 19 de Outubro de 1872, os suplentes dos Juizes Municipaes ou

substitutos, no exercicio efectivo das respectivas funções, só recebem a gratificação do substituído e os emolumentos pelos actos que praticarem; não sendo em caso algum devido o ordenado, mesmo quando o substituído o deixa de perceber; pelo que ao peticionario só compete a gratificação do cargo de Juiz de Direito, enquanto tiver a jurisdição, e não o ordenado de Juiz substituto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Januário da Gama Cerqueira.* — Ao Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

~~~~~

N. 238.— MARINHA.— EM 4 DE JULHO DE 1877.

Declara que a bordo dos navios nenhum Oficial, com exceção do imediato, pôde, sórta do serviço de quarto, determinar despezas com referência a raçãoes, dietas, etc.

4.^a Secção. — N. 1432.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1877.

Hm. e Exm. Sr.— Reconhecendo-se pela escripturação dos navios da Armada, como representa o Chefe do Corpo de Fazenda, que a despesa dos objectos necessários à conservação e uso diário das machinhas é feita de 15 em 15 dias, contra o disposto no art. 86 § 2.^o do Regulamento annexo ao Decreto n.^o 4342 A de 30 de Junho de 1870, que sómente permite lançamento por quinzena da despesa feita com polvora e morrão para o gasto diário e velas para luzes extraordinárias, tenho por conveniente que cessse semelhante prática, tanto porque tal despesa deve ser inscripta no caderno dos quartos e assignada pelo Oficial que a autorizou, como porque é contraria aos interesses da fiscalização.

Demais sórta do serviço de quarto nenhum Oficial pôde determinar despesa, excepto o imediato, mas unicamente em referência ás raçãoes e dietas, fardamento, aos objectos especificados naquelle artigo, aos das enfermarias que forem lançados ao mar a bem da hygiene e aos medicamentos dos navios, onde não houver medico, na conformidade do prelio Regulamento e modelo 34 a elle appenso.

O que a V. Ex. comunico para os fins convenientes; aprovando a resolução que trouxe de recomendar este assunto em Ordem do Dia, segundo me comunicou em ofício n.º 682 de 30 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*
—Sr. Ajudante General da Armada.

.....

N. 259.—FAZENDA.—EM 4 DE JULHO DE 1877.

Vencimentos do pessoal da Mesa de Rendas da cidade de Antonina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Tesouraria de Fazenda da Província do Paraná, para os devidos efeitos, que, em lugar da porcentagem proposta em seu ofício n.º 57 de 28 de Outubro de 1876, para os empregados da Mesa de Rendas da cidade de Antonina, é fixada em 4% a comissão do Administrador e em 2,75 a do Escrivão, em 800\$000 o vencimento anual de cada um dos dous Guardas, sendo 500\$000 de soldo e 300\$000 de etapa, em 1\$600 a diaria do patrão e em 1\$200 a de cada um dos remadores de escalar da dita Mesa de Rendas, pessoal este por enquanto suficiente para o serviço a seu cargo.

Barão de Cotelipe.

.....

N. 260.—FAZENDA.—EM 4 DE JULHO DE 1877.

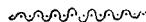
As machinas de cortar canna para sustento de animaes estão sujeitas a direitos de 30% *ad valorem*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Tesouro Nacional o recurso interposto por Arens & Irmão das decisões dessa

Inspectoria de 24 de Janeiro e 3 de Abril ultimos, que negou-lhes despacho livre de direitos para quatro machinas destinadas a cortar canna para sustento de animaes, vindas de Liverpool no vapor *Hipparchus*; visto acharem-se as ditas machinas comprehendidas no art. 1216 da Tarifa das Alfandegas.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



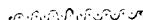
N. 261.—FAZENDA.—EM 4 DE JULHO DE 1877.

Trata de um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo a um despacho de vinagre.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por C. Shumann & C.º da decisao dessa Inspectoria de 6 de Abril ultimo, que classificou como vinagre composto para conserva, para pagar a taxa de 200 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra, que devolvo, vinda de Hamburgo no navio allemão *Meta Berckwaldt*, e submettida a despacho pela nota n.º 1437 de 12 de Fevereiro do corrente anno como vinagre commun, sujeito à taxa de 50 réis por litro, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso por estar na alcada dessa Inspectoria a importancia dos direitos que foram pagos, e não ser caso de recurso de revista.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



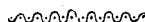
N. 262.—GUERRA.—EM 5 DE JULHO DE 1877.

Declara que a despesa com a publicação dos editais das Juntas de alistamento de cidadãos para o serviço militar deve ser feita por conta do Ministério da Guerra, quando as Camaras Municipaes não puderem pagar tal despesa, em consequencia do estado de suas finanças.

Circular.—Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, quando as Camaras Municipaes dessa província não puderem, em consequencia do estado de suas finanças, pagar a despesa com a publicação dos editais das Juntas de alistamento de cidadãos para o serviço militar, como lhes cumpre; em vista do disposto nos Avisos de 5 de Julho, 23 e 24 de Agosto e 12 de Outubro de 1875, e 28 de Fevereiro do corrente anno, deve a referida despesa ser feita por conta deste Ministério, recommendando V. Ex. a inteira observancia do citado Aviso de 12 de Outubro, a fim de evitarem-se reclamações ácerca de publicações indevidamente autorizadas.

Deus Guinde a V. Ex.—Duque de Caxias.—Sr. Presidente da Província de.....



N. 263.—FAZENDA.—EM 6 DE JULHO DE 1877.

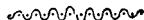
Autoriza as Thesourarias de Fazenda a fazerem os suprimentos precisos para o prompto pagamento de vales postaes.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza os Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para fazerem os suprimentos precisos ao prompto pagamento dos vales postaes, de que trata

o art. 25 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 3443 de 12 de Abril de 1865, conforme requisita o Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas em Aviso de 25 de Junho proximo findo.

Barão de Cotegipe.



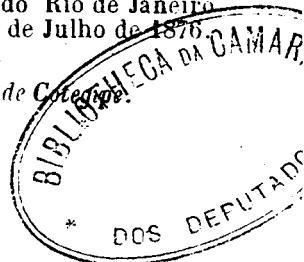
N. 264.—FAZENDA.—EM 6 DE JULHO DE 1877.

Confirma a decisão da Alfandega do Pará, que classificou como—chapéos abatidos ou enformados—a mercadoria alli submetida a despacho como—carapuças para chapéos (*galets*).

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que o mesmo Tribunal, negando provimento ao recurso transmittido com o seu officio n.º 20 de 13 de Março ultimo, interposto por Manoel José da Costa e Silva, resolveu confirmar a decisão da Alfandega da dita província, que classificou como—chapéos abatidos ou enformados—, para pagar a taxa de 1\$200 cada um, na fórmula da 1.ª parte do art. 24 da Tarifa em vigor, a mercadoria cuja amostra acompanhou o mencionado recurso, submetida a despacho pelo recorrente como—carapuças para chapéos (*galets*), de que trata o art. 22 da citada Tarifa, sujeitas à taxa de 4\$000 o kilogramma; visto estar a referida decisão de acordo com o que foi declarado sobre questão identica à Alfandega do Rio de Janeiro em Avisos de 13 e 23 de Junho e 27 de Julho de 1876.

Barão de Cotegipe



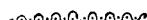
N. 265.—FAZENDA.—EM 7 DE JULHO DE 1877.

Aos Contadores das Thesourarias compete tomar o ponto dos respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n.º 174 de 21 de Outubro ultimo que, tendo sido supprimido o lugar de Official-Maior nas Thesourarias de Fazenda, pelo art. 1.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 3245 de 5 de Abril de 1873, ficou annullada a disposição do art. 44 do de n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, na parte que lhes incumbia de tomar o ponto dos empregados de taes Repartições, trabalho este que é hoje exclusivamente da competencia dos respectivos Contadores.

Barão de Cotegipe.



N. 266.—JUSTIÇA.—EM 7 DE JULHO DE 1877.

Approva o acto, que dispensou de servir na Relação um Juiz de Direito, logo que apresentou-se um Desembargador; porquanto as decisões do Governo só exigem que, nas Relações de sete membros, sirvam com jurisdição plena mais de quatro, quando o excesso da maioria fôr necessário para funcionar o Tribunal na plenitude de suas atribuições.

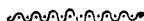
2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o ofício n.º 100 de 16 do mez findo V. Ex. submetteu ao conhecimento deste Ministerio, não só a representação do Juiz substituto da 1.ª vara cível da capital, como as informações prestadas pelo Conselheiro Presidente da Relação do districto, sobre o facto de haver este funcionario dispensado de continuar a servir com jurisdição plena no Tribunal o Juiz

de Direito da referida vara, logo que apresentou-se, e reassumiu o cargo o Desembargador Delfino Augusto Cavalcanti de Albuquerque.

Em resposta, declaro a V. Ex. que o Governo Imperial approva o procedimento do mesmo Conselheiro, por estar de accordo com os Avisos n.^{os} 98 de 26 de Fevereiro de 1873 e de 28 de Março ultimo, os quaes só exigem que, nas Relações de sete membros, sirvam com jurisdicção plena mais de quatro, quando o excesso da maioria for necessário para que o Tribunal funcione na plenitude de suas attribuições.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerveira*.—Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 267.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 7 DE JULHO DE 1877.

Confirma a decisão presidencial, que annullou a medição de uma posse de terras de Hilario José de Brito e sua mulher, na Província do Pará.

N. 5.—2.^a Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Ao Governo Imperial recorreram Hilario José de Brito e sua mulher da decisão pela qual essa Presidencia annullou a medição de uma posse de terras no lugar denominado Araçatua, à margem do rio Caeté, sendo presentes a este Ministerio, com ofício de V. Ex. de 17 de Fevereiro ultimo, os autos de medição da referida posse e mais papeis.

Considerando que não foi provado achar-se a posse, de que se trata, no caso do art. 5.^o da Lei n.^o 601 de 18 de Setembro de 1850, e consequentemente no de ser respeitada, nos termos do art. 20 do Regulamento que baixou com o Decreto n.^o 1318 de 30 de Janeiro de 1854, por isso que nem o registro de fls. 3, sobre que se baseou a medição, pôde servir de prova, nem nello se encontra menção da data em que a posse começou;

Considerando que foram medidas terras superiores ás que competiam aos recorrentes (art. 5.^o § 4.^o, da Lei

citada), sendo tal o excesso que ficaram prejudicadas outras posses, aliás não confrontantes, e cujos possuidores deixaram de ser citados;

Considerando que dos autos de medição se verifica achar-se em mato grande parte dos terrenos que na planta se dizem cultivados;

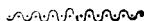
Considerando que a cultura efectiva que os recorrentes dizem ter sido verificada, na forma do art. 37 do Regulamento n.º 1318, só está provada em relação ao tempo da medição, mas não anteriormente, nem ainda em relação à extensão por elles allegada;

Considerando que, tendo os recorrentes declarado em 1855 (registro de fls. 3) sómente 90 braças de frente entre os confrontantes Rosa Maria da Conceição e Antonio José do Conde, sem fazerem declaração do fundo, este lhes foi medido sem proporção alguma com aquella reduzida parte, aparecendo como confrontantes posses não mencionadas no citado registro;

Considerando que a forma irregular e extraordinária que tomou o perímetro das terras medidas aos recorrentes está em contradição com os arts. 60 e 61 do Regulamento de 8 de Maio de 1854:

O Governo Imperial resolve confirmar a decisão dessa Presidência que anulou a medição da posse de que se trata. O que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província do Pará.



**N. 268.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 7 DE JULHO DE 1877.**

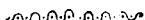
Autoriza a concessão de mais de tres pennas d'água para o mesmo predio ou estabelecimento mediante o pagamento de outras tantas taxas.

N. 39.—2.º Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1877.

Havendo casos em que é justificável a concessão de mais de tres pennas d'água para o mesmo edifício ou estabelecimento, quando às necessidades do consumo

não corresponde o suprimento por aquelle numero ; e não sendo equitativo que paguem sómente a taxa de tres pennas aquelles que de maior numero se utilizam com prejuizo da renda que desse serviço deve provir ao Thesouro Nacional, fica d'ora em diante estabelecido que naquelles casos poder-se-ha exceder do limite marcado no art. 3.^o do Regulamento n.^o 3645 de 4 de Maio de 1866, contanto que não seja prejudicado o abastecimento publico, e se pague tantas taxas quantas forem as pennas concedidas ; o que declaro a Vm., para seu governo e devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—
Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.



N. 259.—FAZENDA.—EM 9 DE JULHO DE 1877.

Dá provimento a um recurso contra a exigencia de direitos de mercadorias d'aqui reexportadas para Mato Grosso, mandando que seja aceito o documento justificativo da descarga das mesmas na Alfandega de Corumbá.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro
em 9 de Julho de 1877.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Miguel Braga & Fonseca da decisão dessa Inspectoria de 5 de Abril ultimo que os obrigou a pagar direitos por tres fardos contendo algodão crú entrançado que reexportaram para Mato Grosso, mas cuja descarga não provaram em tempo, o mesmo Tribunal:

Considerando que os tres fardos de que se trata foram efectivamente descarregados em Corumbá dentro do prazo legal, como os recorrentes provaram com a competente certidão daquella Alfandega, dando-se tão sómente diferenças de numeros nos volumes, os quaes se acham explicados pelos recorrentes ;

Considerando que a Ordem de 20 de Agosto de 1861 e outras determinam que ao judicioso criterio do Inspector cabe relevar as diferenças encontradas quando forem elles de pouca consideração e não indusam suspeita de fraude, como acontece no presente caso, em que pela certidão passada pela Alfandega de Corumbá se reputam

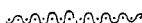
as mercadorias as mesmas, salvas apenas as diferenças de numeros dos volumes;

Considerando que os generos importados em Mato Grosso, tanto como os exportados, são livres de direitos pelo Decreto n.º 5626 de 4 de Maio de 1874, e portanto não se verifica a presumpção de defraudar os direitos de importação que alli se não cobram em virtude do favor temporario concedido pela Lei, muito embora por conveniencias fiscaes, e para evitar abuzos se observe nos despachos de reexportação para alli as disposições do art. 611 e seguintes do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, recommended pela Ordem de 12 de Maio de 1869 e Instruções de 24 de Maio de 1870:

Resolveu deferir o recurso, e determinar que seja admittido o documento apresentalo pelos recorrentes para o fim de dar-se baixa no termo de responsabilidade que assignaram nessa Alfandega, visto estar provado que os volumes reexportados chegaram ao seu destino em Mato Grosso, devendo por conseguinte ser relevados do pagamento dos direitos que lhes foram exigidos.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 270.—IMPERIO.—EM 9 DE JULHO DE 1877.

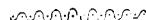
Declara que aos Officiaes dos corpos de policia, cuja organização depende de regulamentos provinciaes, não se refere a exceção do art. 3.º § 5.º, parte 1.ª, do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875.

1.º Directoria. — Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1877.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao telegramma de 5 do corrente mez, em que V. Ex. consulta si se pôde considerar commissão militar o lugar de Commandante do corpo de policia, para o fim de ser nomeado para elle um Deputado Provincial antes de findarem-se os seis mezes depois da legislatura, declaro x. que

aos Officiaes dos corpos de policia, cuja organização depende de regulamentos provinciaes, não se refere a excepção do art. 3.º § 5.º, parte 1.ª, do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*—Sr. Presidente da Província do Paraná.



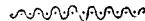
N. 271.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 9 DE JULHO DE 1877.

Não ha incompatibilidade estabelecida por lei entre os cargos de Inspéctor da linha telegraphica e Presidente da Câmara Municipal.

N. 41.—1.ª Secção.—Directoria do Commercio.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Não havendo a lei estabelecido incompatibilidade entre os cargos de Inspector da linha telegraphica e Presidente da Camara Municipal, e nem havendo a prática demonstrado, segundo informa o Conselheiro Director Geral dos Telegraphos, tal incompatibilidade, não deve a meu ver, ser obrigado o Inspector, a quem se refere a Presidencia da Província de S. Paulo, a optar por um desses cargos. Entretanto nesta data providencio para que o mesmo Director Geral proponha a exoneração do referido Inspector, logo que reconheça haver prejuízo para o serviço da Repartição dos Telegraphos do exercício simultâneo desse cargo e do de Presidente da Camara Municipal de S. Sebastião. Fica assim respondido o Av. 50 que a 10 de Abril proximo fendo V. Ex. se serviu dirigir-me com o officio, que ora devolvo, da mencionada Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro *Antonio da Costa Pinto Silva.*



N. 272.—IMPERIO.—EM 10 DE JULHO DE 1877.

Explica a competencia dos substitutos das Faculdades para regerem uma ou mais cadeiras, e os vencimentos que devem receber.

2.º Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1877.

O Dr. José Joaquim Tavares Belfort, Lente substituto dessa Faculdade, requereu em Congregação que se consultasse ao Governo Imperial o seguinte: si, pelo art. 22 dos estatutos das Faculdades de Direito, dando-se um numero de impedimentos de Lentes cathedralicos superior ao numero de Lentes substitutos, deve a substituição do excesso ser accumulada pelos cathedralicos ou pelos substitutos.

Transmittindo essa consulta, diz V. S., em seu officio de 27 de Abril ultimo, que não ha duvida no que o Dr. Tavares Belfort suppõe haver, porquanto na accumulação das cadeiras se deve presumir que o Lente cathedralico está mais habilitado que o substituto; que o lente cathedralico, bastante versado como está nas materias de sua respectiva cadeira, estudará com mais esforço as da cadeira que accumular, enquanto o substituto terá de empregar duplicado esforço para reger cumulativamente duas ou mais cadeiras, sobre cujas materias não tem ainda estudos especiaes; que, além disso, cabendo ao Lente substituto, que rege uma cadeira vaga ou cujo cathedralico não perceba nenhum vencimento della, todos os vencimentos do cathedralico substituido, nos termos do Aviso n.º 313 de 4 de Setembro de 1873, si accumular outra cadeira perceberá de mais a gratificação da cadeira accumulada, vindo desta sorte a ter vencimentos superiores aos dos cathedralicos.

Em vista disto pensa V. S. que aos lentes substitutos não assiste direito algum de prelação para accumular as cadeiras que bem lhes parecer, com exclusão dos cathedralicos que o quiciram fazer.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Manda, em resposta á sobre-dita consulta e ao parecer de V. S., declarar-lhe:

1.º Que, sendo expresso, no art. 22 dos estatutos das Faculdades de Direito, que os Lentes cathedralicos só têm obrigação de reger as cadeiras para que foram nomeados por Decreto Imperial, e que os Lentes substitutos regerão quaisquer cadeiras vagas ou cujos cathedralicos estejam

impedidos, é fóra de duvida que, dada a necessidade da accumulação prevista na consulta, essa accumulação, como serviço obrigatorio, de que estão dispensados os cathedraticos, incumbe propria e exclusivamente aos Lentes substitutos.

2.º Que, sendo esta a regra geral, comtudo, si um Lente cathedratico quizer accumular duas cadeiras, e, a juizo da Congregação, fôr para isso julgado mais apto que os substitutos que já estiverem ocupados, deve nesse caso ser preferido o cathedratico, não por mera presunção de maiores habilitações, mas sim por tê-lo a Congregação julgado mais apto, no que é de crer se proceda sempre de conformidade com a maior conveniencia do serviço publico.

3.º Que, quando o Lente substituto accumula o exercicio de duas ou mais cadeiras, na hypothese figurada por V. S., tem necessariamente, por esse accrescimo de trabalho, direito incontestavel a vencimentos superiores aos de um Lente cathedratico, na conformidade do que está declarado nos Avisos n.º 208 de 4 de Junho de 1856 e 313 de 4 de Setembro de 1873.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*
—Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

~~~~~

#### N. 273.—MARINHA.—EM 10 DE JULHO DE 1877.

Declara que ás praças do batalhão naval, que, tendo completado o tempo, continuam no serviço, devê ser abonada a gratificação marcada na tabella annexa ao Decreto n.º 2105 de 8 de Fevereiro de 1873.

2.ª Secção.—N. 1576.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1877.

Em solução á duvida proposta por essa Contadoria em oficio n.º 1801 de 14 de Junho proximo findo, sobre a gratificação que compete ás praças do batalhão naval,

que tendo completado o tempo obrigatorio continuam no serviço, declaro a V. S. que ás referidas praças deve ser abonada a gratificação de que trata a actual tabella annexa ao Decreto n.º 2105 de 8 de Fevereiro de 1873.

Deus Guarde a V. S.— *Luiz Antonio Pereira Franco.*—  
Sr. Contador da Marinha.



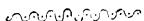
**N. 274.— JUSTIÇA. — EM 11 DE JULHO DE 1877.**

Sómente aos Juizes de Direito compete conceder autorizações para alienação dos bens immoveis pertencentes a orphãos.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução á consulta do Juiz de Direito da comarca de Nova-Friburgo, constante do officio dessa Presidencia de 26 do mez findo, que, attenta a natureza e importancia do acto, e as formalidades de que o revestiu a Ord. livro 1.º tit. 88 § 26, além da attribuição propria, fundada em lei clara, como são os arts. 24 § 1.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 e 4.º e 5.º do Decreto n.º 5467 de 12 de Novembro de 1873, sómente aos Juizes de Direito compete o conceder autorizações para alienação de bens immoveis pertencentes a orphãos, qualquer que seja o valor dos referidos bens.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



## N. 275.—IMPERIO.—EM 11 DE JULHO DE 1877.

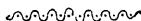
Declara que o cidadão que soffre pena de prisão não fica impedido de exercer o cargo de Vereador.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio datado de 23 de Maio ultimo, sob n.<sup>o</sup> 45, communicou-me V. Ex. que, tendo o 1.<sup>o</sup> supplente de Vereadores da Camara Municipal da capital dessa província, Firmino Rodrigues Ramos, representado a essa Presidencia contra o acto pelo qual a mesma Camara convidou para substituir um Vereador impedido o 2.<sup>o</sup> supplente, pretextando que o 1.<sup>o</sup> não podia exercer o cargo de Vereador porque cumprira a pena de um anno de prisão, ordenou V. Ex., depois de ouvir a dita Camara e o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que aquele cidadão fosse juramentado.

Em resposta, declaro que esta decisão de V. Ex. mereceu a approvação do Governo Imperial, porque, não tendo a Camara allegado que ao supplente faltassem as qualidades de eleitor e a residencia no municipio por mais de dous annos, unicos requisitos exigidos por lei para que o cidadão possa ser eleito Vereador, não impedia ao mesmo supplente de exercer esse cargo o facto de ter elle soffrido a pena de um anno de prisão, a qual, como se prova com a certidão passada pelo Secretario do Comando das Armas dessa província, junta ao sobredito officio, ha muito havia sido cumprida.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.



## N. 276.—FAZENDA.—EM 11 DE JULHO DE 1877.

Os menores de 18 annos não têm direito ao meio soldo de seus pais, si estes falecem sem o tempo de serviço necessário para a reforma, nos termos do Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

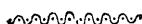
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspectoř da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz que

não pôde ser aprovado o acto de que dá conta em seu ofício n.º 20 de 3 de Abril ultimo, em virtude do qual mandou reverter em beneficio do menor Porfirio o meio soldo mensal de 12\$960 que percebia sua māi D. Mariana Aurelia Leite de Barros, como viúva do Alferes Porfirio Leite de Barros, e cujo abono foi suspenso por ter ella contrahido segundas nupcias com Francelino Fenelon de Loyola em 23 de Maio de 1874, visto não ter sido alterada pela Circular n.º 34 de 30 de Dezembro de 1876, em que se fundou o acto de que se trata, a disposição do art. 1.º da Lei de 6 de Novembro de 1827, a qual, tratando dos menores de 18 annos, só lhes dá direito ao meio soldo, na hypothese de terem seus pais tempo de serviço para a reforma, nos termos do Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

Não estando, pois, o referido menor comprehendido na supracitada disposição, por ter sido seu finado pai reformado nos termos do art. 9.º da Lei de 18 de Agosto de 1852, quando contava apenas 18 annos de serviço, e ainda menos no art. 8.º da de n.º 1220 de 20 de Julho de 1864, que só se refere às viúvas e às filhas solteiras dos Officiaes, cumpre que se exija a restituição das quantias que indevidamente têm-lhe sido abonadas, provenientes do mencionado meio soldo.

*Barão de Cotegipe.*



**N. 277.—FAZENDA.— EM 12 DE JULHO DE 1877.**

Approva o acto da Thesouraria de Pernambuco, determinando que não se efectuasse a cobrança do imposto de industrias e profissões lançado sobre os engenhos e casas de distillação comprehendidos na Circular de 22 de Maio ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n.º 87 de 11 de Junho proximo

findo, que regularmente procedeu mandando que, á vista da Ordem n.º 406 e da Circular n.º 14, ambas de 22 de Maio ultimo, não se effectuasse a cobrança do imposto de industrias e profissões lançado por diversas estações de arrecadação da mesma província sobre os engenhos ou casas de distillação que, de parceria, moem canas e distillam productos da lavoura de rendeiros que cultivam terras pertencentes aos proprietários de tais estabelecimentos.

*Barão de Cotegipe.*

~~~~~

N. 278. — MARINHA. — EM 12 DE JULHO DE 1877.

Declara que á Intendencia da Marinha cabe unicamente fazer aquisição das cadernetas, livros de socorros e outros referentes ás contas dos Oficiaes do Corpo de Fazenda, a cujo Chefe compete a distribuição dos mesmos livros.

4.ª Secção. — N. 1495. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1877.

Na fórmula dos arts. 63 e 65 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4532 A de 30 de Junho de 1870, competindo ao Corpo de Fazenda a distribuição de cadernetas, livros de socorros e outros referentes ás contas dos Oficiaes do mesmo Corpo, assim na Corte como nas províncias, devem os pedidos ser dirigidos ao respectivo Chefe.

A essa Repartição cabe unicamente fazer aquisição dos ditos livros, precedendo concorrência, quando forem requisitados por aquelle Chefe e mediante ordem desta Secretaria de Estado, e entregalos com as formalidades legaes á pessoa, competentemente autorizada por elle, que depois de rubricalos nos termos do citado art. 63, lhe dará o destino conveniente.

O que para os fins convenientes comunico a V. S.
Deus Guarde a V. S. — *Luiz Antonio Pereira Franco.* —
Sr. Intendente da Marinha.

~~~~~

## N. 279.—IMPERIO.—EM 12 DE JULHO DE 1877.

Sobre a accumulação dos cargos de Official-Maior da Secretaria da Assembléa Provincial e de Vereador.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Pelo officio n.<sup>o</sup> 44 de 16 do mez proximo passado, fico inteirado de haver essa Presidencia resolvida pela seguinte fórmula a consulta que lhe fizera a Camara Municipal da capital, relativamente á accumulação do cargo de Official-Maior da Secretaria da Assembléa Provincial com o de Vereador:

Que, não sendo incompativeis os referidos cargos, salvo quanto ao exercicio simultaneo das respectivas funcções, devia a dita Camara considerar legitimamente impedido durante os trabalhos da Assembléa o Vereador João Manoel de Siqueira e Sá, que exerce o 1.<sup>o</sup> dos mencionados cargos, e chamar para substituilo o immedioato em votos, nos termos da parte final do art. 28 da Lei do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1828.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*  
—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.



## N. 280.—IMPERIO.—EM 13 DE JULHO DE 1877.

Declara que o Presidente da Camara Municipal pôde exercer o lugar de inspector de linha telegraphica.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex., datado de 10 de Abril ultimo, sob n.<sup>o</sup> 40, ao qual acompanhou a consulta do Vereador da Camara Municipal da cidade de S. Sebastião, Francisco José dos Anjos Gaia, relativamente á incompatibilidade que possa haver na accumulação das funcções de Presidente da Camara e de inspector da linha telegraphica daquella cidade á de Santos, declaro a V. Ex. que este Ministerio concorda com o parecer que sobre este assumpto

emitti o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas no aviso, cuja cópia ora lhe remetto. O que V. Ex. fará constar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*  
—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

*Cópia.*—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Não havendo a lei estabelecido incompatibilidade entre os cargos de inspector da linha telegraphica e Presidente da Câmara Municipal, nem havendo a prática demonstrado, segundo informa o Conselheiro Director Geral dos Telegraphos tal incompatibilidade, não deve, a meu ver, ser obrigado o inspector a quem se refere a Presidencia da Província de S. Paulo a optar por um desses cargos. Entretanto, nesta data providencio para que o mesmo Director Geral proponha a exoneração do referido inspector logo que reconheça haver prejuízo para o serviço da repartição dos Telegraphos do exercício cumulativo desse cargo e do de Presidente da Câmara Municipal de S. Sebastião.

Fica assim respondido o Aviso que a 10 de Abril proximo fendo V. Ex. se serviu dirigir-me com o officio, que ora devolvo, da mencionada Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Antonio da Costa Pinto Silva.

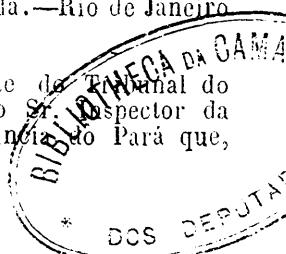
.....

N. 281.—FAZENDA.—EM 13 DE JULHO DE 1877.

Resolve que fiquem provisoriamente subordinadas à Mesa de Rendas da cidade da Vigia as Collectorias das villas de Curuçá, S. Caetano e Cintra e da freguezia de Marapanim.

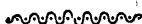
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que,



á vista do exposto em seu offício n.º 5 de 25 de Janeiro ultimo, é provisoriamente aprovado o seu acto mandando que ficassem subordinadas à Mesa de Rendas da cidade da Vigia, creada pelo art. 147 n.º 2, do Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876, as Collectorias das villas de Curuçá, S. Caetano e Cintra e da freguezia de Marapanim, comprehendidas no limite da comarca da mesma cidade.

*Barão de Cotegipe.*



**N. 282.— FAZENDA.— EM 14 DE JULHO DE 1877.**

Confirma a decisão da Thesouraria da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul qui<sup>z</sup> aprovou a da Alfandega da cidade do Rio Grande, relativa áclassificação de —morim estampado— dada á mercadoria outrora alli despachada como —panno de algodão de cór liso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu offício n.º 41 de 28 de Fevereiro ultimo, interposto por Holtzweissig Breyer & Comp., da decisão pela qual a dita Thesouraria confirmou a da Alfandega da cidade do Rio Grande que, de conformidade com a Circular de 23 de Dezembro de 1876 sujeitou á taxa de 1\$200 o kilogramma como « morim estampado » de que trata o art. 578 da Tarifa em vigor, a mercadoria contida em 12 volumes, que submeteram a despacho como « panno de algodão de cór liso » para pagar a taxa de 600 réis o kilogramma, marcado no art. 581 da citada Tarifa ; resolveu confirmar a decisão recorrida por estar de acordo com o que sobre essa questão já foi declarado á referida Thesouraria pela Ordem n.º 62 de 25 de Abril do corrente anno.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 283.— FAZENDA.— EM 16 DE JULHO DE 1877.

Providencia sobre a cobrança de impostos no domicilio dos contribuintes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á representação dos cobradores da Recebedoria de Pernambuco, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma província que, para melhor execução do Decreto n.º 5843 de 26 de Dezembro de 1874, podem ser-lhes de novo entregues, até o dia 20 de Dezembro de cada anno, as certidões que já tiverem recolhido aquella Repartição por falta de pagamento, a fim de tentarem segunda vez a cobrança de impostos no domicilio dos contribuintes; fazendo-se na conta corrente de cada cobrador uma nova carga, em additamento á primeira, pela ordem da numeração dos conhecimentos, de modo a facilitar-se a tomada das respectivas contas.

*Barão de Cotelipe.*

Expediu-se ordem na mesma data e no mesmo sentido, à Thesouraria da Bahia.



## N. 284.— FAZENDA.— EM 17 DE JULHO DE 1877.

Trata de um recurso, interposto para o Conselho de Estado, de decisão da Presidencia da Província de Santa Catharina, concernente ao aforamento de um terreno de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, para os devidos efeitos, que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado:

Visto o recurso interposto por Manoel Antonio Laurindo da decisão do Presidente da mesma província de

21 de Fevereiro de 1876 que, revogando o despacho do seu antecessor, de 19 de Abril de 1875, preferiu no aforamento de um terreno de marinhas a Luiz de Souza e Oliveira;

Vistos os documentos e informações annexos, dos quaes consta, que o dito Oliveira, dono por herança de um sitio com terrenos de marinhas no lugar denominado Praia dos Ingleses, distrito do Rio Vermelho, solicitára em 1873 o aforamento de 44 metros de taes marinhas, que, feita a medição de toda a extensão do terreno herdado, verificou-se ser ella de 132 metros; que o recorrente, Laurindo, reclamou contra a pretenção de Oliveira por se comprehender no pedido 44 metros de terreno de que tambem por direito de herança está de posse ha muitos annos e onde tem um rancho; que a Presidencia por despacho de 19 de Abril de 1875 decidiu que se aforasse a Laurindo os 44 metros ocupados pelo seu rancho, e os restantes até o total de 132 metros a Oliveira, segundo a Ordem de 7 de Fevereiro de 1833 e clausulas de 26 de Fevereiro de 1836; que reclamando, porém, Oliveira contra essa decisão, o Presidente que então servia, porque não se tinha ainda expedido titulo a Laurindo revogou por despacho de 21 de Fevereiro de 1876 o do seu antecessor, dando preferencia a Oliveira sobre os 44 metros de marinhas pretendidos por Laurindo;

Visto o Decreto n.º 4105 de 22 de Fevereiro de 1868, que regula a materia:

E considerando que o respectivo art. 14 dispõe que as Repartições de Fazenda marquem um prazo, que poderá ser prorrogado, para que os interessados em terrenos de marinhas reclamem o que entenderem de seu direito sob pena de perderem a preferencia que lhes é garantida pelo art. 16;

Considerando que não consta se tal disposição foi cumprida; porém que, tendo decorrido largo tempo depois da publicação do mesmo decreto, deve entender-se que nenhum dos dous pretendentes allegou em tempo o seu direito de preferencia, e que portanto, perdido elle, ambos se deviam considerar com igual direito a quaesquer outros pretendentes;

Considerando que em taes circunstancias requerendo Oliveira e Laurindo o aforamento de terrenos de marinhas, na mesma área, sendo ambos possuidores de terrenos confrontantes e de edifícios, a boa razão aconselhava que fossem attendidos conforme suas posses anteriores, e foi o que praticou o Presidente da

provincia pelo seu acto de 19 de Abril de 1873, usando da atribuição conferida pelo § 1.º do art. 15 do supracitado decreto, e que este acto só podia ser suspenso por meio de recurso para o Conselho de Estado, como preceitúa o mesmo parágrapho;

Considerando que, não tendo sido esse recurso intencionado por Oliveira em tempo competente, devia subsistir a concessão do aforamento, a qual não podia mais ser revogada por acto posterior de outro Presidente, como foi a favor do recorrido, e por motivo da falta de título;

Considerando que nem pôde prevalecer esse fundamento allegado para a revogação, tanto mais não se provando que a demora na expedição do título à Laurindo fosse devida a omissão de sua parte, e tendo caducado o direito de preferencia garantido pelo art. 16 do citado Decreto de 1868;

Considerando, outrossim, que se houver pleito, e a decisão judicial fôr contraria ao recorrente, poderá ter como efeito a annullação do aforamento a elle concedido, sendo depois cassado o acto administrativo de 1873;

Considerando, finalmente, que, por todas as razões expostas, o Presidente em exercicio em 1876 não tinha a faculdade de annullar um acto de seu antecessor, que constituia direito de terceiro, praticado em virtude de legítima atribuição:

Foi a mesma Secção de parecer, com o qual Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Houve por bem Conformar-se por Immediata Resolução de 11 do mez proximo passado, que se dêsse provimento ao mencionado recurso, para o fim de ser mantido o despacho da Presidencia de 19 de Abril de 1873, que concedeu ao recorrente, Manoel Antonio Laurindo, o aforamento dos 44 metros de terrenos de marinhas na Praia dos Inglezes, onde tem seu rancho; ficando salvo a Luiz de Souza e Oliveira o seu direito contra Laurindo, e os efeitos da sentença que a tal respeito fôr em juizo proferida.

*Barão de Cotegipe.*

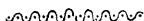
## N. 285.—FAZENDA.—EM 18 DE JULHO DE 1877.

Sobre a entrega dos espolios pertencentes ás pessoas das tripolações dos navios, colonos, operarios e estrangeiros transeuntes pelo Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1877.

Comunico a V. S., em resposta ao seu officio n.º 235 de 2 de Abril ultimo, que na parte relativa ao modo de effectuar-se a entrega dos espolios pertencentes ás pessoas das tripolações dos navios, colonos, operarios e estrangeiros transeuntes pelo Imperio, que é mais conveniente proceder o Governo Imperial conforme os casos especiaes que se forem apresentando, depois de examinado o merito de cada requisição ou reclamacão, como declarou o Ministerio de Estrangeiros em Aviso n.º 7 de 12 de Maio do corrente anno.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 286.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 18 DE JULHO DE 1877.

Declara não poder ser convertida ao fundo de emancipação a importancia da indemnização de que trata o art. 1.º § 1.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, não havendo decorrido o prazo a que se referem os mesmos artigo e paragrapho.

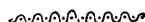
N. 32.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Transmittiu-me V. Ex., com Aviso de 15 do mez findo, o requerimento em que a Baroneza de S. Luiz declara haver renunciado, em favor do fundo de emancipação, a quantia de 1:200\$000 que lhe devia ser entregue em titulos de renda pela criação e educação das menores Otilia e Etelvina, filhas da escrava Adelia, nascidas, a primeira em 7 de Setembro de 1874 e a segunda em 7 de Março de 1876, e bem assim

aos serviços que, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, as referidas menores deviam prestar-lhe até a idade de 21 annos, se a supplicante preferisse esse modo de indemnização.

Tendo sido as ditas menores, filhas naturaes de Victorino Pereira de Abreu, reconhecidas por este perante o Tabellião Antonio Herculano da Costa Brito, em data de 5 de Março do corrente anno, conforme se vê dos documentos presentes a este Ministerio, assignou a supplicante termo de desistencia de indemnização e dos serviços perante o Juiz de Orphãos da 2.ª vara da Corte, obrigando-se na mesma occasião o pai das menores, nomeado tutor, a criá-las e educá-las, e consentindo a supplicante que estas ficassem em companhia da mãe até a idade de oito annos. Isto posto, basta que V. Ex. se digne ordenar ao Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro a averbação competente no livro da matrícula, não podendo o Governo Imperial converter ao fundo de emancipação a importancia de 1:200\$000 a que se refere a peticionaria, por quanto, efectuada e julgada a desistencia pelos motivos e nos termos expostos, e cessando desde logo as obrigações e direitos da supplicante, não decorreu ainda o prazo, findo o qual caberia haver a indemnização em títulos de renda.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Cielho de Almeida.*  
—A' S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.



**N. 287.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PÚBLICAS.—EM 20 DE JULHO DE 1877.**

Manda matricular um ingenuo no município em que a mãe estiver residindo.

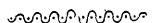
**N. 80.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—  
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio  
e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 20 de Julho  
de 1877.**

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se apresentado na Collectoria das Rendas Geraes do município de Nictheroy, o Dr. Manoel Martins Torres, a fim de matricular um ingenuo, filho de uma sua escrava, que em tempo fôra matriculada

no municipio de Itaborahy, e mais tarde averbada em Cuyabá, allegando que estava de passagem nessa provincia, e não podia, por motivo da distancia, fazer matricular o dito ingenuo no municipio em que está averbada a māi, recusou-se o Collector a attendel-o, dizendo que a lei não admittia aquella pretenção e levou o facto ao conhecimento de V. Ex., que remetteu a este Ministerio a consulta do Collector, com officio de 24 de Maio ultimo.

Declaro a V. Ex., em resposta, que o ingenuo de que se tratá deve ser matriculado no municipio em que a māi estiver residindo, cabendo ao senhor desta, caso seja excedido o prazo de tres mezes, marcado no art. 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 4960 de 8 de Maio de 1872, justificar a demora havida na matricula e motivada pela occurrencia da viagem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



N. 288.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 20 DE JULHO DE 1877.

Declara que á companhia é permittido, independente de autorização do Governo, fazer quaesquer operaçōes de credito, contanto que não contrarie a legislacōe patria e os estatutos da mesma companhia.

N. 54.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1877.

Tendo a companhia da estrada de ferro sob sua fiscalisaçōe pedido autorizaçōe para contrair no paiz um emprestimo de quinhentos contos de réis a fim de acudir á diversos pagamentos na importancia approximada de 936:160\$000, communique Vm. á Directoria da mesma companhia, que lhe é permittido fazer quaesquer operaçōes de credito, independentemente de

prévia autorização do Governo, uma vez que não contrarie a legislação patria, nem infrinja os seus estatutos, ou os contractos celebrados com os Governos Imperial e Provincial.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Engenheiro Fiscal da estrada de ferro do Carangola.



N. 289.—JUSTIÇA.—EM 20 DE JULHO DE 1877.

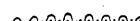
Não podem servir conjuntamente no mesmo termo o Escrivão de orphãos e seu sogro, 2.º Tabellião do Judicial.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro,  
20 de Julho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.º 90 de 14 do mez findo, que, à vista da Ord. aívr. 1.º tit. 79 §. 45, e dos Avisos de 9 de Outubro do anno passado e 7 de Fevereiro ultimo, não podem servir conjuntamente no termo de Sorocaba Jeronymo Mamede de Abreu Lobo, provido por Decreto de 5 de Junho de 1867 no officio de Escrivão de orphãos, e seu sogro Manoel Alves Lobo, que exerce o de 2.º Tabellião do Judicial no dito termo por Decreto de 13 de Outubro de 1869.

Devendo o efecto da incompatibilidade recahir sobre o mencionado Alves Lobo, nomeado em ultimo lugar, vai o Governo Imperial providenciar sobre o mesmo assumpto, como fôr de justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerveira.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



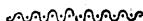
## N. 290.— MARINHA.— AVISO DE 21 DE JULHO DE 1877.

Altera o § 4.º do art. 6.º das Instruções que baixaram com o Aviso de 27 de Novembro de 1863 para o serviço do Dique Imperial.

3.ª Secção.— N. 1549.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1877.

Conformando-se com o parecer do Conselho Naval, emitido em Consulta n.º 3399, de 10 do corrente, Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente em Nome do Imperador, Ha por bem Determinar, em solução ao officio de V. S. n.º 448, de 19 de Maio ultimo, que as portas-caixões e accessórios dos diques da Ilha das Cobras que, nos termos do § 4.º do art. 6.º das Instruções annexas ao Aviso de 27 de Novembro de 1863, têm estado a cargo do respectivo machinista, passem d'ora em diante à responsabilidade do mestre daquelles diques; ficando assim o dito machinista exonerado de semelhante encargo, e alteradas as citadas Instruções.

Deus Guarde a V. S.— *Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.



## N. 291.— IMPERIO.— PORTARIA DE 23 DE JULHO DE 1877.

Modifica algumas das disposições vigentes relativas aos exames geraes de preparatorios.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem que nos exames geraes de preparatorios, de que trata o art. 412 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1334 A de 17 de Fevereiro de 1854, se observem as seguintes Instruções:

Art. 1.º Na Corte haverá exames nos mezes de Fevereiro e Março e de Julho a Novembro de cada anno, e nas províncias em Julho e Novembro; devendo abrir-se a inscripção dos candidatos nos ultimos dez dias dos mezes anteriores.

Paragrapho unico. Estes prazos só serão prorrogados, quando os inscriptos não houverem sido chamados por qualquer circunstancia independente de sua vontade; e neste caso os exames continuarão por tantos dias

uteis, quantos bastem para ficar esgotada a lista dos examinandos.

Art. 2.º O processo dos exames será o que se acha estabelecido no Regulamento de 7 de Dezembro de 1874, e no Decreto n.º 3429 de 2 de Outubro de 1873, com as modificações seguintes :

I.—Os exames começarão ás 9 horas da manhã, não devendo exceder das 4 horas da tarde. Os examinandos terão 15 minutos para a prova oral, e duas horas para a prova escripta, qualquer que for a materia.

II.—A prova oral será feita no mesmo dia, imediatamente depois da escripta.

III.—Concluidas as provas de cada turma, proceder-se-ha logo ao respectivo julgamento, de modo que no mesmo dia seja conhecido e publicado o resultado dos exames.

IV.—As turmas dos examinandos deverão ser de 10 a 12, não podendo constituir-se com menor numero senão nos ultimos dous dias de exames de cada mez.

V.—Encerrada a inscripção de cada mez, serão os nomes dos inscriptos publicados logo no *Diario* ou folha oficial.

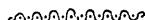
VI.—Os candidatos inscriptos, que, tendo sido chamados por duas vezes, não comparecerem, só terão direito á nova chamada no mez seguinte; no qual, se ainda deixarem de comparecer por duas vezes, perderão a inscripção.

VII.—A folha de papel, que cada examinando receber para a prova escripta, deverá ser rubricada pelo Presidente da mesa e pelos examinadores na occasião de ser-lhe entregue, repetindo-se essa formalidade toda a vez que se fornecer ao examinando mais papel.

VIII.—Os membros das commissões examinadoras terão direito, se o requererem, á gratificação de 10\$, de cada turma que examinarem. Em seus impedimentos serão substituídos por cidadãos idoneos, indicados pelo Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria na Corte e pelos respectivos Delegados nas províncias.

Art. 3.º Os examinadores e os substitutos serão escolhidos de preferencia d'entre os Professores publicos; e em falta ou impossibilidade destes serão designadas outras pessoas nacionaes ou estrangeiras notoriamente habilitadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1877.—  
Antonio da Costa Pinto Silva.



N. 292.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 23 DE JULHO DE 1877.

Annula os trabalhos de duas Juntas classificadoras de escravos.

N. 82.— 2.<sup>a</sup> Secção.— Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Transmittiu-me V. Ex., com officio de 8 do mez findo, o do Juiz do Orphãos do termo de Barra-Mansa e mais papeis relativos aos trabalhos da Junta classificadora de escravos.

Consta dos referidos papeis que, reunida a Junta em 5 de Janeiro do corrente anno, foram dados por encerrados os respectivos trabalhos, assignando a acta sómente o Presidente interino da Camara Municipal e o Promotor Publico, não obstante declarar que todos os membros estavam presentes e rubricaram as cópias e os officios de remessa ao Presidente da província e ao Juiz de Orphãos.

A 8 de Fevereiro, composta a Junta do Presidente da nova Camara Municipal, do Promotor Publico interino Moura Carijó e do Collector, celebrou uma reunião para o fim de completar os trabalhos da outra Junta, a seu ver incompletos, pela ausencia do Collector, que não assistiu á reunião de 5 de Janeiro, nem assignou as actas e mais papeis, e pela falta de communicação ao Presidente da província e ao Juiz de Orphãos, embora a acta de 5 de Janeiro declarasse perfeitos aquelles actos. Pareceu mais á nova Junta que os trabalhos, além de incompletos, eram irregulares, e procedeu á eliminação de escravos incluidos na primeira relação, taes como filhos de conjuges maiores de 12 e menores de 21 annos, netos e bisnetos e até um genro de classificados. Accresce que as actas das reuniões anteriores a 5 de Janeiro não tinham todas as assignaturas, sendo que, por occasião da ultima reunião (5 de Janeiro), o Collector estava ausente do municipio, por ter vindo á Corte prestar contas ao Thesouro Nacional.

Examinados os documentos presentes a este Ministerio, declaro nulos os trabalhos da primeira e da segunda Junta, que absolutamente não podem subsistir á vista das occurrenceas expostas.

Imperfeitos e irregulares os da primeira, cabia a segunda sómente submetter os factos ao conhecimento

dessa Presidencia e aguardar as ordens posteriores, em vez de considerar interrompidos actos que aquella declarára encerrados.

Isto posto, convem que V. Ex. ordene a reunião da Junta classificadora para o fim de organizar os trabalhos necessarios á applicação da quota distribuida ao dito municipio da Barra-Mansa, declarando-lhe V. Ex., na mesma occasião, que a exclusão dos filhos menores de 21 annos e maiores de 12 não é regular, á vista de decisões deste Ministerio, entre outras a do Aviso de 12 de Novembro de 1875 á Presidencia da Província do Rio Grande do Norte.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 293.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 23 DE JULHO DE 1877.

Declara que o Ministerio da Agricultura não se responsabilisa pelas passagens nos paquetes das companhias subvencionadas ou favorecidas, que excederem o numero das fixadas nos contractos; e bem assim pelas comedorias.

N. 32.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria do Commercio.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1877.

Faça V. S. constar ás competentes companhias de navegação subvencionadas que o Ministerio a meu cargo, concedendo passagem por conta das de que dispõe o Governo, não se responsabilisa pelas que excederem do numero marcado para cada viagem, nem tambem, como alias já tem sido declarado, por comedorias, senão quando assim for expressamente declarado.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Director Geral dos Correios.



## N. 294. — FAZENDA. — EM 26 DE JULHO DE 1877.

Declara que ás mães dos Capellães do Exercito, falecidos depois da promulgação do Regulamento n.º 5679 de 27 de Junho de 1874, compete o beneficio do meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em virtude da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 18 do corrente mez, acérca do requerimento de D. Antonia Felippa da Silva Guimarães, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que ás mães dos Capellães do Exercito, falecidos depois da promulgação do Regulamento n.º 5679 de 27 de Junho de 1874, compete o beneficio do meio soldo estabelecido na Lei de 6 de Novembro de 1827, visto ter o mesmo Regulamento, pelos arts. 5.º e 6.º, equiparado aos Officiaes do Exercito os respectivos Capellães, preceituando no art. 7.º que lhes são applicaveis todas as disposições das leis militares que concedem mercês, isenções e favores aos Officiaes combatentes.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 295. — FAZENDA. — EM 26 DE JULHO DE 1877.

Sem expressa concessão da Assembléa Geral, não podem as viúvas dos militares accumular pensões com o meio soldo; e o abono deste ás pessoas a quem possa aproveitar a Resolução Legislativa n.º 2619 de 1875, deve contar-se do despacho do Thesouro ou da Thesouraria que julgar provado o direito da habilitanda.

Ministerio dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1877.

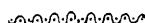
O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos efeitos, que Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, Conformando-se com o parecer dado pela

Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre as duvidas suscitadas no mesmo Thesouro, relativamente á habilitação de D. Emilia Loureiro de Mello para perceber o meio soldo de seu finado marido o Major de voluntarios da Patria Elias José de Oliveira, Houve por bem Decidir, por Immediata Resolução de 11 do corrente mez :

Quanto á primeira, concernente ao pedido da supplicante, que, em face da terminante disposição do art. 4.<sup>º</sup> da Lei de 6 de Novembro de 1827, não pôde ella acumular a pensão de que goza, em virtude do Decreto n.<sup>º</sup> 2586 de 3 de Julho de 1875, com o meio soldo que reclama, salvo nova concessão da Assembléa Geral ; sendo que a Resolução Legislativa n.<sup>º</sup> 2619 de 8 de Setembro tambem de 1875, em que a mesma supplicante fundou o seu pedido, apenas dispensou a prescripção de cinco annos em favor do direito derivado da citada Lei de 1827, mas não revogou as suas clausulas ;

Quanto á segunda, referente á data de que se deve contar o meio soldo ás pessoas a quem possa aproveitar o favor da mencionada Resolução, que, desde que o pagamento não decorre do facto que faz nascer o direito, o fallecimento do Official, mas da competente habilitação, como alli é expresso, esta não pôde ser julgada definitiva senão depois e a contar do despacho do Thesouro ou da Thesouraria que julgar provado o direito da habilitação.

*Barão de Cotegipe.*



N. 296.— MARINHA.— EM 27 DE JULHO DE 1877.

Declara que no caso de falecimento de praças das companhias de aprendizes marinheiros, a importancia do peculio, se não for legalmente reclamada, deve reverter em beneficio do Asylo de Invalidos.

4.<sup>ª</sup> Secção. — N. 1648. — Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— O Capitão do Porto dessa província em officio de 10 do corrente participa-me o falecimento do aprendiz marinheiro Firmino José Gonçalves e o destino que teve o seu espolio.

Em resposta declaro a V. Ex.:

1.º Que, na fórmula do Aviso de 21 de Julho de 1876, mui regularmente foi entregue ao Juiz de Orphãos a quantia de 2\$000 pertencente ao dito aprendiz marinheiro.

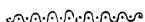
2.º Que a roupa do finado devia ser vendida em hasta pública conforme preceitúia o Aviso de 8 de Junho de 1865, com referencia ao art. 50 do Decreto e Regulamento n.º 411 A de 5 de Junho de 1845, sendo o producto entregue ao dito Juiz, depois de feita a competente escripturação.

3.º Que no caso do falecimento de praças de taes companhias, a importancia do peculio reverta em beneficio do Asylo de Invalidos, excepto se fôr legalmente reclamada.

E' esta a doutrina do art. 4.º do Decreto n.º 5950 de Junho de 1873, e, portanto, não devia a caderneta daquelle operario ser entregue ao citado Juiz, do qual convem que seja reclamada para o fim designado no mesmo Decreto.

De tudo quanto fica expendido haja V. Ex. de dar conhecimento ao mesmo Capitão do Porto, para que em casos identicos não se reproduza semelhante irregularidade.

Deus Guarde a V. Ex. — *Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— Sr. Presidente da Província do Paraná.



#### N. 297. — IMPERIO. — EM 28 DE JULHO DE 1877.

Declara que, no caso de existirem duas turmas eleitas de Vereadores e de Juizes de Paz sem que por sentença do poder competente esteja decidida a legitimidade de qualquer delas, devem continuar no exercicio os eleitos no quatriennio transacto para aquelles cargos.

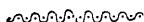
1.ª Directoria. — Ministerio dos Negocios do Imperio.  
— Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1877.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o officio dessa Presidencia n.º 452 de 5 de Maio ultimo, transmittindo a representação da Assembléa Legislativa provincial, pedindo uma providencia que faça cessar o

estado anormal em que se acha a administração municipal da villa da Encruzilhada por existirem alli duas turmas legalmente eleitas de Vereadores e de Juizes de Paz de todos os distritos, sendo esta occurrence proveniente do facto de haver o Poder Judiciario, no julgamento das eleições respectivas, proferido em 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> instancias sentenças que se destruiram sem nada decidirem sobre a validade das mesmas eleições.

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e de conformidade com o seu parecer, Manda a mesma Augusta Senhora declarar a V. Ex. que, no caso de já estarem de posse dos respectivos cargos os cidadãos ultimamente eleitos, não deve prevalecer este acto por ser nulla a posse de autoridade cuja legitimidade não foi reconhecida, e cumpre que se dê execução ao disposto no art. 2.<sup>o</sup> § 33 do Decreto n.<sup>o</sup> 2675 de 20 de Outubro de 1875, ordenando essa Presidencia que continuem em exercicio os Vereadores e Juizes de Paz do quatriennio findo até que a Assembléa Geral, a quem vai ser submettida a sobredita representação, decrete uma medida, que, decidindo definitivamente a questão de que se trata, regule e previna as occurrences análogas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*  
—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



N. 298.—IMPERIO.—EM 28 DE JULHO DE 1877.

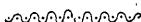
Declara: 1.<sup>o</sup>, que a Camara Municipal deve apurar separadamente os votos de eleição parochial, cuja validade depende de decisão do Poder Judicial; 2.<sup>o</sup>, que, annullada essa eleição, deve-se proceder a nova apuração geral de conformidade com a sentença do referido poder.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre os officios dessa Presidencia n.<sup>o</sup>s 13 e 17, de 17 e 26 de Fevereiro

ultimo, relatiyos a occurrentias que se deram por occasião de proceder a Camara Municipal da capital á apuração final dos votos da eleição de Vereadores e Juizes de Paz feita em duplicata na freguezia de Cariacica; e, de conformidade com o parecer da mesma Secção, declaro a V. Ex.: 1.º, que acertadamente resolvéra essa Presidencia, ordenando que fossem tomados em separado os votos daquella freguezia até que o Poder Judiciario julgasse a reclamação apresentada contra a validade de uma das duas eleições alli feitas; 2.º que, havendo o mesmo poder annullado essa eleição, cujos votos tinham sido englobadamente apurados pela Camara Municipal, cumpre que esta se reuna para dar execução á sentença que lhe fôra intimada, deduzindo da apuração feita os votos julgados nulos, contando os que foram considerados legítimos, e expedindo os diplomas de conformidade com o resultado obtido por esta nova apuração.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*  
—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



N. 299.—GUERRA.—EM 30 DE JULHO DE 1877.

Declara a quem compete a presidencia da Junta de alistamento de cidadãos para o serviço militar; no caso de desmembração de uma parochia, para a criação de outra, de cujos habitantes passe a fazer parte o Juiz de Paz mais votado.

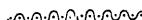
Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,  
30 de Julho de 1877.

Em officio de 21 do corrente communica V. S. que, com a desmembração da parochia de Inhaúma para a criação da da Conceição do Engenho Novo, passou a fazer parte dos habitantes desta última o 1.º Juiz de Paz, e consulta a quem compete a presidencia da Junta parochial de alistamento no corrente anno, se ao dito 1.º Juiz de Paz, que por ter assumido a jurisdição cível, se julga agora com direito a ella, ou se a V. S., que é o mais votado dos que ficaram no territorio da dita freguezia de Inhaúma, e que nessa qualidade já dirigi os trabalhos da mesma Junta em 1875.

Em resposta declaro a V. S. que semelhante assumpto já está resolvido pelo Aviso de 24 de Agosto de 1875, dirigido ao Subdelegado da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Gavea, em virtude da decisão dada pelo Ministerio do Imperio em 14 do mesmo mez e anno, estabelecendo que o Juiz de Paz de uma freguezia, que ficou residindo em territorio desmembrado desta para a criação de outra, não pôde exercer jurisdição em qualquer dellas, caso em que se acha o 1.º Juiz de Paz dessa freguezia.

Assim, pois, compete a V. S. presidir no corrente anno os trabalhos da Junta de alistamento dessa parochia.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias.*—Sr. Joaquim Francisco Ferreira Rego, Juiz de Paz da freguezia de Inhaúma.



#### N. 300.—FAZENDA.—EM 31 DE JULHO DE 1877.

Resolve que sejam aceitos, pelas razões e com a clausula que indica, certos documentos para a expedição de guias relativas á transferencia de pagamento dos juros de aplices.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, em deferimento á petição transmittida pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, com officio n.º 33 de 16 de Maio ultimo, no qual D. Maria Gertrudes da Silva Gameiro e outros reclamam contra o acto da mesma Thesouraria, que negára-lhes as guias que requereram a fim de ser transferido para a Caixa da Amortização o pagamento dos juros das aplices da dívida publica que lhes foram legadas pelo Barão da Silva Gameiro: 1.º por terem sido omittidas na petição de transferencia do alludido pagamento, o nome dos legatarios, valor, numero, serie e anno em que foram emitidas as aplices de que se trata; 2.º por não darem as procurações apresentadas pelo representante dos supplicantes poderes especiaes para requerer a referida transferencia; 3.º por serem, além disso insuficientes os traslados de taes procurações passadas por publica-fórmula à vista de outras inferiores,

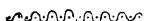
P

CAMARA

BIBLIOTECA  
ESTADUAL

resolveu autorizar a dita Thesouraria para dar as guias pedidas pelos reclamantes, uma vez que apresentem a publica-fórmā d'onde foram extrahidas, visto já se achār sanada a falta de declaração do nome dos supplicantes, valor, numero, serie e anno em que foram emitidas as apolices, como exige o art. 1.<sup>o</sup> do Regulamento de 15 de Janeiro de 1842, com a relaçāo que juntaram á sua petiçāo dirigida ao Governo Imperial e ser improcedente o motivo da recusa das procurações apresentadas por que, conferindo os substabelecimentos feitos pelo primitivo procurador, o Banco Rural e Hypothecario, por seus Directores, poderes para o substabelecido assignar termos de transferencia e as averbações necessarias na Caixa da Amortização ou em qualquer outra estação, abrange essa autorizaçāo tanto a averbação na dita Thesouraria como a transferencia da mesma averbação d'ahi para a Caixa da Amortização ou para outra Thesouraria.

*Barão de Cotelipe.*



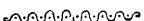
**N. 301.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 31 DE JULHO DE 1877.**

Os telegrammas expedidos pelas autoridades policiaes devem ser pagos no acto da expedição pelas partes a que interessarem as diligencias policiaes.

**Circular.—N. 1.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria do Commercio.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.—Attendendo ao que me representou, em oficio n.<sup>o</sup> 354 de 17 do corrente mez, o Conselheiro Director Geral dos Telegraphos ácerca da expedição de telegrammas gratuitos para diligencias officiaes, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que correndo as despezas e custas nos processos em que não cabe a acção official por conta das partes interessadas, devem os telegrammas, para diligencias policiaes promovidas ou requeridas pelas mesmas partes, ser pagos por estas no acto da expedição.

**Deus Guarde a V. Ex.—Thomaz José Coelho de Almeida.—Sr. Presidente da Provincia de...**



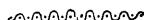
## N. 302.— JUSTIÇA.— EM 1 DE AGOSTO DE 1877.

Deve ser mantido no exercicio um Official do registro geral das hypothecas, não obstante a desannexação determinada por lei pròvincial.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 1 de Agosto de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— O Governo Imperial approva o acto dessa Presidencia, constante do officio n.<sup>o</sup> 70 do 1.<sup>o</sup> de Maio ultimo, em virtude do qual resolveu V. Ex. que, à vista da Lei n.<sup>o</sup> 1237 de 24 de Setembro de 1864 art. 7.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup>, com referencia ao Decreto n.<sup>o</sup> 482 de 14 de Novembro de 1846, e Regulamento n.<sup>o</sup> 3453 de 26 de Abril de 1865 art. 7.<sup>o</sup>, §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, e disposições do Aviso n.<sup>o</sup> 337 de 3 de Agosto de 1865, devia ser mantido no exercicio de Official do registro geral de hypothecas da comarca de Cametá o Tabellão de notas Carlos Eugenio de Moraes, não obstante a desannexação determinada pela Lei Provincial n.<sup>o</sup> 884 de 16 de Abril deste anno, conforme, em casos identicos, foi decidido pelos Avisos n.<sup>o</sup>s 357 de 19 de Agosto de 1865 e 422 de 20 de Março de 1866.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januário da Gama Cerqueira.*— Sr. Presidente da Província do Pará.



## N. 303.— FAZENDA.— EM 1 DE AGOSTO DE 1877.

Não tem lugar a concessão de moratoria a exactor ou empregado responsável, para pagamento de alcances.

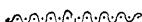
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que não pôde ser deferido o requerimento transmitido com o seu officio n.<sup>o</sup> 18 de 11 do corrente mez, no qual Antonio Guedes Pinto pede moratoria por quatro annos para pagar o alcance de 12:085\$507, liquidado em suas

contas como Collector das rendas geraes do municipio de S. Paulo de Muriahé, nos exercicios de 1872—1873 até 1874—1875; visto que a essa graça não tem direito o exactor ou empregado responsavel, para pagamento dos respectivos alcances, á vista do disposto no art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848 e do art. 37 da de 17 de Setembro de 1851.

E como áquelle importancia se ache incluida a de 11.900\$683, proveniente de porcentagens de mais deduzidas pelo referido exactor para si e seu Escrivão, quando era facil verificar esse excesso pelo exame a que se devia ter procedido por occasião de entregar o referido ex-Collector a renda arrecadada; cumpre que o Sr. Inspector informe em que se baseou o desconto da commissão de 25 %, quando só era devido a de 15 %, como consta do supracitado officio; suspendendo no entretanto a execução para a cobrança do mencionado alcance, se já tiver sido intentada, até que se resolva sobre o assumpto de que se trata á vista dos esclarecimentos ora exigidos.

*Barão de Cotegipe.*



**N. 304.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 1 DE AGOSTO DE 1877.**

Autoriza a concessão, sob as condições do Regulamento de 19 de Janeiro de 1867, de lotes de terras ás pessoas pobres que affluirem á exticta colonia do Mucury.

**N. 45.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1877.**

A' vista do que Vm. comunicou á Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, em officio de 8 de Junho ultimo, relativamente á affluencia de pessoas pobres que do interior dessa província têm vindo para essa exticta colonia e invadido terras devolutas, cuja importancia estão impossibilitados de pagar actualmente, autorizo Vm. a conceder, sob as condições prescriptas no Regulamento de 19 de Janeiro de 1867, lotes de terras aos

chefes de familias que se mostrem, por sua moralidade e aptidão, capazes de se dedicar activamente ao trabalho rural, podendo comprehendêr na concessão os solteiros em quem concorram aquelles requisitos, segundo foi recommendedo na 1.ª parte do Aviso Circular de 30 de Dezembro do anno proximo findo.

Aos individuos assim beneficiados não será concedido nenhum dos demais favores de que trata o mencionado aviso circular.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—  
Sr. Engenheiro Miguel de Teive e Argollo.



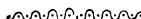
N. 303.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—Em 2 DE AGOSTO DE 1877.

Declaro que a representação da *Associação Commercial de Santos* está no caso de ser desde já attendida, de accordo com a opinião da superintendencia da estrada, não exigindo-se o frete addicional, senão quando o peso exceder de 1.000 kilogrammas.

N. 45.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—  
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e  
Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—A' vista do que expõe o Superintendente da estrada de ferro de Santos a Jundiah, em officio de 13 de Junho ultimo que, por cópia, acompanhou o do respectivo Engenheiro Fiscal, e o de V. Ex. de 19 de Julho proximo findo, sob n.º 411, declaro-lhe, que a representação da *Associação Commercial de Santos* está no caso de ser desde já attendida, de accordo com a opinião da referida superintendencia, isto é, não exigir-se o frete addicional, senão quando o peso do volume exceder de 1.000 kilogrammas, ficando neste sentido modificado o art. 38 das Tarifas e Instruções regulamentares a que se refere o Decreto n.º 5845 de 12 de Dezembro de 1874. O que V. Ex. communicará, para os devidos efeitos, ao dito Engenheiro Fiscal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



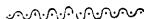
N. 306.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 2 DE AGOSTO DE 1877.

Recommenda a expedição de ordens para que nas estações de Queluz, Cachoeira e outras não sejam recebidos generos nos trens da estrada de ferro sem terem pago os impostos de saída a que estão sujeitos.

N. 64.— 1.<sup>a</sup> Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1877.

Representando a Presidencia da Província de S. Paulo, que as rendas provinciales soffrem notável desfalque em razão de serem recebidos nos trens dessa estrada de ferro nas estações de Queluz, Cachoeira, Lavrinhas, Boa-Vista, Itatiaia, Campo Bello e Rezende, generos da mesma província, sem terem pago os impostos a que estão sujeitos, expeça Vm. as necessarias ordens para que nas ditas estações não sejam recebidos generos, sem que os carregadores mostrem, em devida forma, terem pago os direitos de saída.

Deus Guarde a Vm. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.



N. 307.— JUSTIÇA.— EM 4 DE AGOSTO DE 1877.

Providencia sobre o destino, que se deve dar aos livros das antigas Conservatorias, nas províncias, onde elles foram substituidas pelas Juntas Commerciaes.

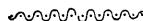
4.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o officio n.<sup>o</sup> 35 de 19 de Julho ultimo, no qual o Presidente da Junta Commercial de Porto Alegre consulta sobre o destino, que devem ter os livros das Conservatorias do Commercio, que, em virtude do Decreto n.<sup>o</sup> 6384 de 30 de Novembro do anno findo, ficaram extintas e não foram substituidas por Inspectorias Commerciaes, visto

entrar em duvida se os ditos livros devem ser recolhidos ao archivod a Junta, ou ficar depositados nas Repartições, a cargo das quaes estavam aquellas Conservatorias.

E a mesma Augusta Senhora Manda declarar a V. Ex., a fin de o fazer constar áquelle funcionario, para seu conhecimento e devida execuçō, que os livros da antiga Conservatoria devem ser recolhidos ao archivod a Junta Commercial, não só para conservarem-se melhor as tradicōes e historia da Repartição, como para maior commodidade do commercio, ficando reunidos em um só lugar todos os documentos relativos a uma certa ordem de negocios, tanto mais quanto as attribuições dos Conservadores não foram distribuidas aos Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Rendas, em razão dos cargos por elles ocupados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerveira.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



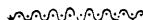
N. 308.—IMPERIO.—EM 4 DE AGOSTO DE 1877.

Declara que podem ser accumulados os cargos de Escrivão do Juizo de Paz e de Secretario da Camara Municipal.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa Presidencia n.<sup>o</sup> 56, de 13 do mez proximo findo, declaro a V. Ex. que, nos termos do Avis. n.<sup>o</sup> 481 de 22 de Novembro de 1869, pôde ser accumulado o cargo de Escrivão do Juizo de Paz com o de Secretario da Camara Municipal; cumprindo, porém, que as autoridades que nomeam e demitem taes empregados providenciem como o exigir o serviço, si reconhecerem que de tal accumulação resultam inconvenientes para o regular desempenho das funcções de cada um dos ditos cargos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antônio da Costa Pinto Silva.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



## N. 309.—FAZENDA.—EM 6 DE AGOSTO DE 1877.

Recommenda a stricta observancia das Circulares de 10 de Janeiro e 20 de Dezembro de 1867, que determinam a verificação repetida do estado dos cofres a cargo dos Thesoureiros e outros responsaveis á Fazenda Publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que informem quantas vezes em cada anno tem sido posta em practica a providencia de que trata a Circular de 10 de Janeiro de 1867, quer nas mesmas Thesourarias, quer nas Repartições que lhes são subordinadas; e porque, se foram dados os balanços inesperados a que ella se refere, não remetteram ao Thesouro os termos do estado das caixas a cargo dos Thesoureiros de taes Repartições.

Outrosim, recommenda-lhes a stricta observancia, não só da citada Circular, como da de 20 de Dezembro daquelle anno, ambas abaixo transcriptas, em todas as Repartições deste Ministerio, ás quaes deverão remetter exemplares da presente Circular, exigindo ao mesmo tempo que lhes enviem os termos dos referidos balanços, a fim de serem transmittidos ao Thesouro, com as informações e observações que se lhes oferecerem.

*Barão de Cotegipe.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo a necessidade de verificar-se repetidas vezes o estado dos cofres a cargo dos Thesoureiros e outros responsaveis á Fazenda Publica, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que, além dos balanços semestraes em conformidade das disposições em vigor, procedam extraordinariamente em épocas indeterminadas, quatro vezes pelo menos durante o anno financeiro, ao exame e verificação dos ditos cofres, e ordenem aos chefes das Repartições subordinadas ás Thesourarias de Fazenda

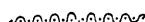
que o mesmo façam quanto aos cofres respectivos, lavrando-se os precisos termos, e dando conta ao Thesouro de assim o terem feito, e dos abusos ou omissões que encontrarem por essa occasião, sem prejuizo de quaisquer outras providencias na fórmula da lei contra os ditos responsaveis.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, quando derem balanço aos seus cofres procedam com toda a minudencia á verificação dos valores em caixa, cessando de uma vez o abuso praticado em algumas Thesourarias de se limitarem a contar os respectivos maços pela indicação dos rotulos; ficando-lhes isto como regra nos balanços dos cofres de outras quaisquer Repartições.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



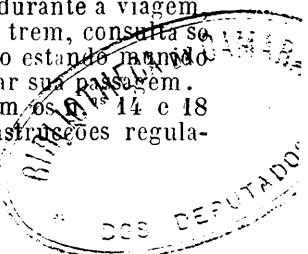
**N. 310.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 6 DE AGOSTO DE 1877.**

Os passageiros dos suburbios são obrigados a exhibir os seus bilhetes, quando exigidos pelo empregado competente do trem, sob pena de pagarem nova passagem.

**N. 67.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1877.**

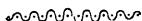
Em officio n.º 173, de 27 de Julho proximo findo, expõe Vm. que, negando-se muitos passageiros dos suburbios a apresentar seus bilhetes durante a viagem quando exigidos pelos conductores de trem, consulta se se pôde considerar o passageiro como não estando munido de bilhete e portanto obrigar-l-o a pagar sua passagem.

Declaro a Vm. em resposta, que em os n.º 14 e 18 combinados com o 93 das Tarifas e Instruções regulas-



mentares approvadas pelo Decreto n.º 5868 de 6 de Fevereiro de 1875, acha solução á sua consulta; sendo, porém, conveniente fazer affixar no interior dos carros annuncios no sentido de serem obrigados a pagar suas passagens os que deixarem de apresentar o respectivo bilhete, quando, durante a viagem, for exigido pelo conductor de trem.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.



N. 311.—MARINHA.—EM 7 DE AGOSTO DE 1877.

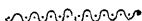
Declara que os Enfermeiros não têm direito a vencimento durante o tempo em que, como doentes, estiverem em tratamento nos Hospitaes de Marinha.

2.ª Secção.—N. 4716.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1877.

Em officio n.º 247 de 16 de Março ultimo pede V. S. esclarecimentos no sentido de resolver se os Enfermeiros desse Hospital têm direito ou não a vencimentos durante o tempo em que ahi se acharem em tratamento nos casos de enfermidade.

De accôrdo com o parecer do Conselho Naval, emitido em consulta n.º 3363 de 19 de Junho proximo preterito, declaro a V. S. para os devidos effeitos que, perdendo taes praças os respectivos vencimentos, sempre que deixam o exercicio dos seus empregos, devem igualmente ficar sem direito aos ditos vencimentos na hypothese acima referida.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Director do Hospital de Marinha da Corte.



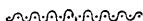
## N. 312.—FAZENDA.—EM 10 DE AGOSTO DE 1877.

Sobre os emolumentos que devem pagar as certidões extrahidas dos livros de matricula especial dos escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta á consulta de V. Ex. exarada em Aviso n.º 29 de 30 de Junho ultimo, declaro a V. Ex. que os emolumentos de busca de que trata o Regulamento de 24 de Abril de 1869, § 108, n.º 3, só são devidos nas certidões extrahidas dos livros de matricula especial dos escravos quando taes livros já estejam findos. No caso contrario, ficam as referidas certidões sujeitas apenas aos respectivos emolumentos, na razão de 50 réis por linha de trinta letras ; nunca pagando, porém, menos de mil réis.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão de Cotegipe.—A' S. Ex. o Sr. Thomaz José Coelho de Almeida.



N. 313.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 10 DE AGOSTO DE 1877.

Fixa regras para as licenças concedidas a empregados subordinados ao Ministerio da Agricultura.

Circular.—N. 42.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1877.

Convindo fixar regras ácerca das licenças concedidas a empregados subordinados ao Ministerio a meu cargo, recommendo a Vm. que faça observar as que seguem:

1.ª O sello das licenças concedidas a empregados nas estradas, será pago antes do —cumpra-se— do chefe.

No caso em que o agraciado possa gozar da licença sem aquella formalidade, o pagamento do sello deverá ter lugar antes que se comece a contar o tempo da mesma licença, ou produza ella qualquer outro effeito.

2.º A falta destas formalidades privará o agraciado do direito de receber os respectivos vencimentos.

3.º A licença ficará sem efeito se o agraciado não começar a gozal-a dentro de 30 dias contados da data em que fôr publicada no *Diario Official*, ou lhe fôr comunicada.

4.º Os vencimentos a que os herdeiros de funcionários publicos tiverem direito, só serão pagos observadas as disposições legaes, salvo o caso de expressa autorização especial deste Ministerio.

Deus Guarde a Vm.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*— Sr.....

~\*~\*~\*~\*~\*~\*~

**N. 314.—JUSTIÇA.—EM 11 DE AGOSTO DE 1877.**

Declara que é prohibido empregar, para a segurança de presos, meios além dos estabelecidos por lei e regulamentos aprovados pelo Governo; e que aos Juizes Municipaes não é lícito transmittir ordens aos carcereiros.

3.º Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio de 24 do mez findo submetteu V. Ex. á consideração do Governo Imperial as consultas, que ao Chefe de Polícia dirigiu o Delegado do termo de Caçapava:

1.º Si, na qualidade de Inspector da cadeia daquelle termo e principal responsavel pela segurança dos presos, pôde conservar em ferros os pronunciados por crimes graves.

2.º Si o Juiz Municipal, a cuja disposição elles se acharem, tem competencia para ordenar ao carcereiro que lhes tire os ferros, postos por ordem do Delegado.

Declaro, em resposta ao referido officio, que o mesmo Governo Imperial conforma-se com a decisão proferida pelo Chefe de Polícia, e com a qual V. Ex. concorda; pelo que, convem que áquellas autoridades faça constar.

Quanto á primeira duvida, que é prohibido empregar, para segurança de presos, meios, além dos estabelecidos por lei, e regulamentos aprovados pelo Governo, visto como, no caso em questão, estando os réos simplesmente

pronunciados, o alludido meio de segurança seria duplamente illegal e violento, por isso que os sujeitaria a uma pena, que só deve ser executada depois de condenados no grão maximo do art. 193 do Código Criminal, conforme dispõe o art. 44 do mesmo Código.

Quanto á segunda duvida, que não só estando confiadas ao carcereiro da cadeia a boa guarda e segurança dos presos, mas tambem devendo elles cingir-se ás leis, regulamentos existentes, e ás determinações da autoridade encarregada da fiscalisação das prisões, ao Juiz Municipal não é lícito transmittir ordens áquelle empregado sobre taes assumptos; cabendo-lhe apenas representar contra quaesquer abusos que cheguem ao seu conhecimento, conforme, a respeito dos Juizes de Direito em correição, decidiu o Aviso n.º 432 de 30 de Novembro de 1857, e solicitar providencias, que façam cessar taes abusos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



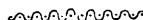
#### N. 315.—GUERRA.—EM 11 DE AGOSTO DE 1877.

Extingue a Enfermaria da fortaleza do Brum, na Província de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que fica extinta a Enfermaria da fortaleza do Brum, e bem assim que deve expedir suas ordens, a fim de não serem recebidos no Hospital Militar, dessa província os presos paizanos empregados nas fachinas dos corpos e das fortalezas, os quaes, quando docentes, devem ser remetidos para a Casa de Detenção.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 316.—JUSTIÇA.—EM 13 DE AGOSTO DE 1877.

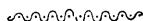
Declara que o prazo legal para o supplente do Juiz Municipal prestar juramento pode ser prorrogado, quando a falta do mesmo for devida a motivo independente da vontade do nomeado.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., a fim de o fazer constar ao Inspector da Thesouraria dessa província, que é aprovado o acto, pelo qual V. Ex. mandou pagar a gratificação reclamada pelo supplente do Juiz Municipal do termo de Ouricury, Antonio Leonel de Alencar, visto ser improcedente a duvida apresentada pela Thesouraria, de ter sido o juramento do mesmo suplente prestado fóra do prazo legal, desde que este fôr prorrogado, e o podia ser naquele caso, porquanto a falta do juramento era devida a motivo independente da vontade do nomeado, como terminantemente já se declarou pelo Aviso n.º 384 de 20 de Novembro de 1871, explicando o art. 2.º do Decreto n.º 2012 de 4 de Novembro de 1857.

Por esse motivo não têm applicação, na hypothese, os Avisos n.ºs 489 de 1863 e 137 de 1871, rescritos pelo Inspector.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco Januário da Gama Cerqueira.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 317.—FAZENDA.—EM 13 DE AGOSTO DE 1877.

As machinas de picar canna não estão isentas do pagamento de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1877.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso de Costa Gallo & Bel interposto das decisões dessa Inspectoría de 10 e 21 de Junho do anno passado e 14 de Maio ultimo, que negaram-lhes isenção de direitos de consumo para seis machinas de picar canna

vindas do Havre no vapor francez *Ville de Santos*, visto não estarem as ditas machinas comprehendidas no art. 4.º, § 29, das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, nem no art. 1215 da mesma Tarifa.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotelipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



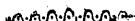
N. 318.—FAZENDA.—EM 14 DE AGOSTO DE 1877.

As questões sobre preferencia á concessão de terrenos de marinhas, de reservados nas margens dos rios e de accrescidos são resolvidas, nas províncias, pelos respectivos Presidentes, com recurso para o Conselho de Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que foi indeferido o requerimento que acompanhou o seu officio n.º 6 de 27 de Julho ultimo, no qual Fernando Hackradt pedira que se lhe mandasse passar titulo de aforamento do terreno fronteiro á casa de sua propriedade sita á rua do Principe n.º 32, canto da do Ouvidor, na capital da mesma província, e que lhe foi negado pela Presidencia por estar o mesmo terreno comprehendido no que foi concedido para logradouro publico á Camara Municipal em 17 de Junho de 1847, sem reclamação alguma por parte de quem quer que fosse, como informa o dito Sr. Inspector no citado officio, visto que, competindo á Presidencia resolver sobre o direito de preferencia á concessão de taes terrenos, na forma do art. 13, § 2.º, do Regulamento anexo ao Decreto de 22 de Fevereiro de 1868, da sua decisão só cabe recurso para o Conselho de Estado, de conformidade com o art. 5.º do referido regulamento.

*Barão de Cotelipe.*



## N. 319.— JUSTIÇA.— EM 14 DE AGOSTO DE 1877.

Fixa a intelligencia do art. 13 do Decreto n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876.

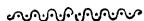
4.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1877.

Foi presente a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o requerimento por V. S. remettido com o officio de 13 de Abril ultimo, no qual o Porteiro dessa Junta e o seu Ajudante reclamam contra a reducção feita pelo Thesouro em suas gratificações, fixadas na tabella annexa ao Decreto n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876.

E a mesma Augusta Senhora Houve por bem Resolver que o art. 13 do citado decreto, garantindo aos empregados actuaes das Juntas, que pertenceram ao Tribunal do Commercio, o que de mais estivessem recebendo como ordenado, autoriza aquella reducção, devendo-se deduzir da gratificação o augmento correspondente no ordenado, de modo que os vencimentos totaes não excedam os marcados na tabella annexa ao mesmo decreto.

O que communico a V. S. para seu conhecimento, e para fazê-lo constar aos referidos empregados.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira*.— Sr. Presidente da Junta Commercial da Corte.



## N. 320.— JUSTIÇA.— EM 14 DE AGOSTO DE 1877.

Sobre o mesmo assumpto.

4.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1877.

Il<sup>l</sup>m. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.º 829 de 14 de Maio ultimo, e para fazê-lo constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa província, que o Porteiro da Junta Commercial deve perceber o mesmo ordenado, que lhe competia por

exercer igual cargo no extinto Tribunal do Commercio, à vista do que dispõe o art. 43 do Decreto n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876, deduzindo-se da gratificação o aumento correspondente, de modo que o total dos vencimentos não exceda o marcado na tabella annexa ao mesmo decreto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Januário da Gama Cerqueira*. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

~~~~~

N. 321. — JUSTIÇA. — EM 14 DE AGOSTO DE 1877.

Declara que a nossa legislação garante seus vencimentos aos empregados de Repartições extintas.

4.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justica. — Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1877.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, o requerimento em que Herculano Olegario Ribeiro Castro, Continuo do extinto Tribunal do Commercio dessa província, pede para ser addido nessa qualidade à Junta Commercial.

E a mesma Augusta Senhora Houve por bem Attender áquella pretenção, visto que a nossa legislação garante seus vencimentos aos empregados de Repartições extintas; devendo, pois, o supplicante ficar servindo na Junta Commercial, percebendo as mesmas vantagens que lhe competiam no Tribunal do Commercio, enquanto não se lhe der outro destino.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Januário da Gama Cerqueira*. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

~~~~~



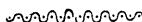
## N. 322.— JUSTIÇA.— EM 14 DE AGOSTO DE 1877.

Sobre o mesmo assumpto.

4.<sup>a</sup> Seccão.— Ministerio dos Negocios da Justica.— Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., a fim de o fazer constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa provincia, em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 9 de 22 de Maio ultimo, que o empregado addido a uma Repartição, por ter pertencido a outra que foi extincta, deve continuar a perceber os vencimentos que nesta lhe competiam; pelo que approvo o acto do mesmo Inspector, que desse modo procedeu quanto ao empregado, que foi mandado addir à Junta Commercial, depois de extinto o Tribunal do Commercio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



## N. 323.— JUSTIÇA.— EM 16 DE AGOSTO DE 1877.

Sobre o exercicio interino do lugar de Secretario das Juntas Commerciaes.

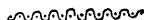
2.<sup>a</sup> Seccão.— Ministerio dos Negocios da Justica.— Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1877.

Tendo em vista as ponderações, que V. S. faz em seu officio de 7 do corrente, com referencia ao Aviso deste Ministerio de 20 de Abril proximo findo, e não sendo conveniente que, nos impedimentos de maior duração, seja exercido por um Deputado commerciante o lugar de Secretario das Juntas Commerciaes, pelo transtorno que d'alli proviria ao servico, declaro a V. S. que só nos impedimentos repentinios, e por poucos dias, dever-se-ha observar a disposição do citado aviso, quanto á sua primeira parte unicamente. Fóra destes casos, será a

nomeação feita pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes nas respectivas províncias, guardando-se assim a regra geral nas nomeações interinas.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.*— Sr. Presidente da Junta Commercial da capital do Império.



N. 324.— JUSTIÇA.— EM 16 DE AGOSTO DE 1877.

Resolve duvidas sobre a intelligencia do Regimento de custas.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1877.

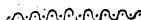
Ilm. e Exm. Sr.— Sobre consulta do Escrivão do termo de Maricá, decidiu o Juiz de Direito da comarca de Itaborahy, e consta do officio dessa Presidencia de 20 de Julho ultimo:

Que a disposição do art. 33 do Regimento de custas refere-se unicamente ao Juiz, e não ao Escrivão de orphãos e ausentes, visto que no tit. 2.º cap. 4.º não ha disposição identica a respeito dos Escrivães daquele Juizo.

Que só a do art. 196 é que comprehende as duas especies de funcionários; e, portanto, não sendo a causa inferior a 500\$000, e nem o acto dos enumerados nos arts. 144 a 146 § 1.º, deve-se observar o cap. 1.º do tit. 2.º acerca do que não estiver designado no cap. 4.º do mesmo titulo.

O Governo Imperial approva a referida decisão, por seus fundamentos; o que comunico a V. Ex., em resposta ao citado officio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.*— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



## N. 325.—IMPERIO.—EM 16 DE AGOSTO DE 1877.

Declara que, desaparecendo a urna que continha as cedulas de uma eleição de Vereadores e Juizes de Paz, e devendo-se por isso fazer outras chamadas, cumpre organizar nova mesa, visto ter a parochia novos eleitores na época de funcionar a dita mesa.

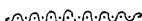
1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo de proceder-se na freguezia do Senhor Bom Jesus de Itabapoana, do Municipio de Campos, á eleição de Juizes de Paz, por ter desaparecido a urna que continha as cedulas respectivas, consulta V. Ex. em seu officio de 2 do corrente mez :

Si deve servir a mesma mesa parochial que funcionou na eleição de Vereadores, que não foi annullada, e na de eleitores, já approvada pela Camara dos Deputados, proseguindo-se assim nos trabalhos interrompidos ; ou si deve eleger-se nova mesa.

Em resposta, declaro a V. Ex. que cumpre organizar-se nova mesa parochial, por quanto, devendo-se proceder a novas chamadas dos votantes, á vista do extravio da urna que continha as cedulas, trata-se, não de prosseguir em trabalhos eleitoraes já começados, mas de fazer uma nova eleição em parochia cujos eleitores são actualmente diversos ; e a estes, na fórmula da lei, compete a organização da mesa parochial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*  
—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



## N. 326.— MARINHA.— AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1877.

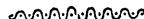
Dá providencias relativamente ás inspecções de saude das praças das companhias de aprendizes marinheiros estacionadas nas províncias.

Circular.— N. 1769.— 2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo-se tornado frequentes os casos de baixas por incapacidade physica a praças

das companhias de aprendizes marinheiros estacionadas nas províncias, o que prejudica sensivelmente o estado efectivo das referidas companhias e concorre para o pouco desenvolvimento que se nota em tão util instituição, recommendo a V. Ex. que tenha muito em attenção o modo por que se effectuam as inspecções de saude dos ditos aprendizes, a fim de que sómente se concedam excusas no caso de verificar-se absoluta impossibilidade de continuarem no serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Presidente da Província de....



**N. 327.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 20 DE AGOSTO DE 1877.**

Nega provimento ao recurso interposto em 23 de Junho ultimo, pelo empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, e declara que bem procedeu o Engenheiro em chefe do mesmo prolongamento retirando do dito empreiteiro o assentamento do primeiro trecho de 20 kilometros da linha telegraphica.

**1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1877.**

O empreiteiro das obras da 1.ª secção do prolongamento dessa estrada de ferro, Francisco Justiniano de Castro Rebeollo, recorreu, na fórmula da cláusula 68.º do seu contracto, do acto de 15 de Junho ultimo pelo qual Vm. retirou do mesmo empreiteiro o assentamento da linha telegraphica nos vinte primeiros kilometros da referida secção.

Allega em seu favor o recorrente:

Que verbalmente, e a titulo de obsequio, solicitou Vm. do empreiteiro que tratasse de collocar a linha telegraphica; e que procurando contractar os postes que se faziam necessarios, destes foram por Vm. recusados 209 dos 550 que tinham sido apresentados;

Que, estando elle empreiteiro empenhado em efectuar a substituição desses postes, Vm., transformando

o que era obsequio em direito absoluto, a nenhuma consideração quiz attender e marcou o prazo de 30 dias para se lhe comunicar que estavam junto á estrada os 401 postes que faltavam para o primeiro trecho da linha telegraphica;

Que, sem ter Vm. querido ver quantos postes mais haviam sido collocados e o serviço que se tinha executado, retirou do poder do empreiteiro o primeiro trecho de 20 kilometros;

Que Vm. arroga-se um direito que não tem, qual é o de marcar *ad libitum* prazos para a conclusão de certas obras, findos os quaes, não estando estas concluidas, pôde retirar do empreiteiro a respectiva construccion;

Que, finalmente, quando semelhante direito lhe assistisse, o que se lhe devia retirar a elle empreiteiro, era o fornecimento dos postes, abrindo-se para este nova concurrencia e não para o assentamento da linha telegraphica, que é serviço distincto.

Do exame do contracto e dos documentos que acompanharam o officio de Vm. de 30 de Junho deste anno, resulta :

Que dispondo a clausula 3.<sup>a</sup> do referido contracto, que *nenhum trabalho* será executado pelo empreiteiro sem que preceda ordem do Engenheiro em chefe, *a quem compete julgar da sua conveniencia e da occasião em que deve ser feito*, a Vm. cabia mandar collocar a linha telegraphica logo que o julgasse necessário; tendo portanto usado de um direito, quando assim o fez em relação ao primeiro trecho da mesma linha;

Que, dispondo a clausula 10.<sup>a</sup> das especificações para o assentamento da linha telegraphica, que o « empreiteiro terá aviso prévio e um prazo não excedente de tres meses para encetar a construccion respectivamente ordenada decada trecho de 20 kilometros », cumpria ao mesmo empreiteiro, desde que esse aviso lhe foi expressamente comunicado em 20 de Novembro do anno passado, apresentar em 20 de Fevereiro ultimo os postes preparados, não tendo que ver se o material metallico, cujo fornecimento não lhe cabia, estava ou não no lugar do emprego;

Que, não obstante ter o empreiteiro deixado de cumprir, nesta parte, o seu dever, sómente em 4 de Abril deu Vm. conhecimento do facto ao Governo, denunciando o proposito em que estava o mesmo empreiteiro, de não activar a substituição dos postes telegraphicos refugados; á vista do que se lhe ordenou que

marcasse um segundo prazo razoavel para essa substituição, findo o qual, não tendo sido esta effectuada, procedesse na forma da clausula 28.<sup>a</sup> do contracto de 19 de Junho de 1876;

Que semelhante ordem foi cumprida, sendo a esse serviço applicavel em tudo o que prescreve a citada clausula 28.<sup>a</sup>, como expressamente diz a de n.<sup>o</sup> 30 do mesmo contracto;

Que, dispondo as clausulas 3.<sup>a</sup> e 18.<sup>a</sup> do contracto que ao Engenheiro em chefe cabe o direito de « julgar da conveniencia e da occasião em que uma obra deve ser feita »; e bem assim se qualquer obra pôde ficar concluida dentro do prazo do contracto, cabendo-lhe fixar o tempo para o seu começo, e exigir o augmento do material e pessoal que entender necessarios, é fóra de duvida que lhe assiste a faculdade, contestada pelo empreiteiro, de marcar a época do começo e conclusão de cada uma das obras contractadas;

Que, finalmente, embora se tenha incluido nas tabellas annexas ao contracto, preço para os postes, não é o fornecimento destes distincto do assentamento da linha telegraphica, mas apenas parte integrante deste serviço, que é o unico mencionado na clausula 1.<sup>a</sup> do mesmo contracto; sendo certo, que, a prevalecer interpretação diversa, podia o empreiteiro eximir-se desse fornecimento ou de qualquer serviço accessorio cuja execução não lhe conviesse, ficando entretanto na posse da parte que lhe fosse proveitosa.

A' vista disso, Sua Alteza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, resolveu negar provimento ao recurso interposto em 25 de Junho ultimo, pelo empreiteiro Franciso Justiniano de Castro Rebello; e manda declarar a Vm. que bem procedeu retirando do mesmo empreiteiro o assentamento da linha telegraphica no primeiro trecho de 20 kilometros da 1.<sup>a</sup> secção desta estrada de ferro.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Engenheiro em chefe das obras do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

.....

N. 328.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 20 DE AGOSTO DE 1877.

Dá provimento ao recurso interposto em 20 de Maio ultimo pelo empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, restabelecendo o direito do recorrente ao fornecimento de postes telegraphicos nas condições do art. 4.<sup>º</sup> das especificações de 16 de Novembro de 1876.

N. 60.—1.<sup>ª</sup> Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1877.

Dei conhecimento a Sua Alteza Imperial Regente, do officio de Vm., de 9 de Junho deste anno, que acompanhou o recurso interposto pelo empreiteiro das obras da 1.<sup>ª</sup> secção do prolongamento da estrada de ferro, Francisco Justiniano de Castro Rebello, da decisão proferida por Vm. em 3 de Maio ultimo, e em virtude da qual só seriam recebidos daquella data em diante, e até segunda ordem, postes telegraphicos nas condições estabelecidas pelo art. 3.<sup>º</sup> das especificações que acompanharam o officio de Vm. de 17 de Novembro do anno passado.

Allega em seu favor o mesmo empreiteiro:

Que, tratando o n.<sup>º</sup> 120 da tabella annexa ao seu contrato de postes de madeira de 6<sup>m</sup>,60 de comprimento, Vm. estabeleceu:

1.<sup>º</sup> Que estes postes seriam de *madeira de lei*, e das especies que determinou;

2.<sup>º</sup> Que as madeiras seriam perfeitamente sãs, secas, bem rectas, sem branco, ventos, brocas, cariadas, nem defeitos de outra natureza;

3.<sup>º</sup> Que os postes teriam 6<sup>m</sup>,60 de comprimento, e 0<sup>m</sup>,19 de face no alto; seriam de secção *quadrada* serrados ou falsojados;

4.<sup>º</sup> Que se poderia empregar madeira rolica, mas de cerne, isenta de casca e branco, e dos defeitos especificados no § 1.<sup>º</sup> com o diametro de 0<sup>m</sup>,19 na base e 0<sup>m</sup>,14 no alto;

Que, embora tivesse o direito de protestar contra a exigencia de madeira de lei, não o fez, e que tratou de cumprir as especificações, mandando preparar alguns postes rolicos para servirem de norma, sendo estes aceitos por Vm.:

Que, supondo-se assim garantido, Vm. exigiu entretanto que os postes que de futuro tivessem de ser fornecidos fossem de secção quadrada, como exige a condição 3.<sup>ª</sup>, annullando-se assim o que prescreve a clausula 4.<sup>ª</sup>, tudo das citadas especificações.

Contradictando, Vm. pondera em seu citado officio de 9 de Junho :

Que, nada tendo o contracto prescripto sobre as condições que os postes telegraphicos devem preencher, Vm. deliberou organizar as especificações de 16 de Novembro, contra as quaes não protestou o empreiteiro em devido tempo ;

Que a aceitação dos postes roliços não destruiu o art. 3.<sup>º</sup> das citadas especificações ;

Que o exame minucioso das madeiras sujeitas à recepção fez-lhe sentir a necessidade de recusar o emprego de postes roliços e preferir os de secção quadrada ;

Que na estrada de ferro ingleza, os postes de secção quadrada duram o duplo do tempo dos roliços e as espécies de madeira por ella adoptadas, são as mesmas empregadas nesse prolongamento ;

Que, finalmente, o preço por que se obtém um poste falquejado de madeira de lei, é de 1.5500 e 1.5600.

Do que fica expendido, e do exame de todos os documentos, deprehende-se o que se segue :

As especificações de 16 de Novembro de 1876, organizadas por Vm. para fornecimento de postes e assentamento da linha telegraphica, estão em vigor ; nem contra elles pôde representar o empreiteiro, o qual aceitando-as, deixou de recorrer para este Ministerio dentro do prazo estabelecido na clausula 68.<sup>ª</sup> do contracto.

Nessas especificações se permitiu, porém, ao empreiteiro o fornecimento de postes de madeira roliça, uma vez que estivessem nas condições exigidas no art. 4.<sup>º</sup> das mesmas especificações.

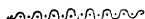
Dest'arce resulta que, embora levado por um zelo digno de louvor, e que o Governo Imperial sahe devidamente aquilatar, não tem mais hoje Vm. a faculdade de restringir, como fez pela decisão constante de seu officio de 3 de Maio ultimo, da qual recorreu o empreiteiro, esse fornecimento ao que prescreve o art. 3.<sup>º</sup> das mencionadas especificações, excluindo assim os postes que estiverem nas condições do citado art. 4.<sup>º</sup>, que incontestavelmente dá ao mesmo empreiteiro o direito de fornecer postes de madeira roliça, com tanto que esta seja de lei, de cerne, isenta de casca e branco e

dos defeitos referidos no art. 2.º, com diametro de 0<sup>m</sup>,18 na base e 0<sup>m</sup>,14 no alto.

E como a Sua Alteza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, parecessem procedentes estes fundamentos, a mesma Augusta Senhora resolveu dar provimento ao recurso interposto em 20 de Maio ultimo pelo empreiteiro Francisco Justiniano de Castro Rebello; restabelecendo o direito do recorrente ao fornecimento dos postes telegraphicos nas condições do mencionado art. 4.º das especificações de 16 de Novembro de 1876.

O que comunico a Vm., para seu governo e execução.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Engenheiro em chefe das obras do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.



N. 329.—AGRICULTURA, COMMERCI0 E OBRAS PUBLICAS.—EM 20 DE AGOSTO DE 1877.

Dá provimento ao recurso interposto pelo empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco em 20 de Junho ultimo e manda restituir-lhe o trecho das obras, que lhe tinha sido retirado.

Gabinete.—N. 60 A.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1877.

Foi presente a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, com o officio por Vm. dirigido ao Ministerio a meu cargo, em data de 26 de Junho proximo findo, o recurso que a 20 do mesmo mez interpôz o empreiteiro das obras da 1.ª secção do prolongamento dessa estrada, Francisco Justiniano de Castro Rebello, da decisão pela qual Vm. retirára do poder do mesmo empreiteiro o trecho de 2.200<sup>m</sup>,018 de preparação do leito do referido prolongamento.

Da exposição dos factos ocorridos se conclue que, tendo o empreiteiro sub-contractado aquella parte da estrada como praticára com relação a outras, deixaram as obras de ter o impulso desejado, a ponto de ficarem abandonadas.

Officiou Vm. ao empreiteiro para que prosseguissem os trabalhos, parecendo-lhe nada ter que ver com o procedimento do sub-empreiteiro, que, na forma da clausula 22.<sup>a</sup> do contracto de 19 de Junho de 1876, nenhuma responsabilidade assumira para com o Governo.

Não tendo o sobredito empreiteiro cumprido a alludida determinação, foi-lhe intimado continuasse dentro de cinco dias a construcção das obras acima indicadas, sob pena de proceder Vm. nos termos do art. 28 do mencionado contracto.

Essa intimação deixou de ser attendida pelo empreiteiro, que oppôz a impossibilidade em que se achava de prosseguir nas obras pelo facto de haver o Juiz Municipal do termo de Palmares expedido mandado em virtude do qual, mantinha o sub-empreiteiro na posse das mesmas obras, ferramentas e outros accessorios.

Não lhe parecendo este motivo bastante valioso, resolveu Vm. retirar as obras consideradas em abandono, do poder do empreiteiro, abrindo em seguida concurredencia publica para novo contracto, na conformidade do que preceitua a referida clausula 28.<sup>a</sup> do contracto.

Em presença do que fica expendido, cumpre attender :

Que, embora seja expresso na clausula 22.<sup>a</sup> do contracto que os sub-empreiteiros não têm responsabilidade alguma para com o Governo, nem este para com aqueles, ficando portanto o empreiteiro responsavel por tudo quanto elles fizerem, não é extensiva semelhante disposição aos effeitos que natural e legalmente devem produzir os actos do Poder Judiciario;

Que, dado ainda o caso de resultarem deste facto embaraços provenientes de conluio entre o empreiteiro e os sub-contractantes, o mais regular de obviar tal abuso não é, nem pôde ser a desobediencia a ordens que são, pelo menos, apparentemente legaes;

Que, não obstante haver o contracto na clausula 31.<sup>a</sup> considerado apenas casos de força maior « a alça excessiva de salarios e a grande falta de braços », o mandado de manutenção e, na especie vertente, obstaculo da mesma ordem que justifica a móra ou abandono das obras, pois se trata de acto de poder distincto e independente contra o qual nem Vm. nem o empreiteiro tem acção;

Que, existindo de facto um interdicto judicial sobre as obras de que se trata, não importa a clausula do contracto pela qual as acções entre o empreiteiro e sub-empreiteiro, não devem prejudicar as obras do mesmo prolongamento; porquanto, sendo uma unica a posse,

não pôde esta pertencer simultaneamente ao empreiteiro e ao sub-contractante;

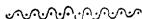
Que, comquanto tenha o empreiteiro procedido com irregularidade, fazendo executar obras em parte do trecho da estrada manutenida, o que denuncia accordo posterior com o sub-empreiteiro, ao passo que allegava força maior para não dar andamento aos trabalhos na parte restante do mesmo trecho, nem por isso era lícito contrariar e desobedecer, sem responsabilidade, antes que o efeito do mandado de manutenção fosse obstado judicialmente ou por conflito administrativo;

Que, finalmente, embora tivesse Vm. na interpretação que deu ás clausulas do contracto, referentes ao assumpto, procedido com inteira boa fé, cumpre todavia considerar caso de força maior o impedimento, allegado pelo empreiteiro resultante de acto do Poder Judiciario, cujas decisões o Governo deve ser o primeiro a manter e fazer respeitar.

Por estes fundamentos, resolveu Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, dar provimento ao recurso de 20 de Junho de 1876 interposto pelo empreiteiro Francisco Justiniano de Castro Rebello; mandando restituir ao mesmo empreiteiro o trecho das obras que lhe havia sido retirado.

O que declaro a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.



**N. 330.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 20 DE AGOSTO DE 1877.**

Confirma o laudo proferido pelo Conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú relativamente ao pagamento de taxas pelo serviço de esgotos de diversas casas do forte do Castello, ocupadas distinçamente, embora consideradas dependencias de um só predio.

**N. 33.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1877.**

Por deliberação deste Ministerio, communicada ao Engenheiro Fiscal da City Improvements em Aviso de

31 de Julho do anno passado sob n.º 9, aceitou-se em todas as suas partes o laudo proferido pelo Conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, sobre a questão que se havia suscitado entre o Governo e a companhia ácerca do pagamento de taxas pelo serviço de esgoto de diferentes predios, e ordenou-se que daquelle data em diante vigorasse o mesmo laudo, não só em relação aos predios a que se referia a questão, mas também em referencia a outros quaesquer, em que as mesmas condições se verificassem. Nesta hypothese estão as casas do forte do Castello, de que trata o parecer do Conselheiro Quartel-Mestre General, as quaes tendo sido consideradas dependencias de um só predio, esgotadas todas por uma só bacia, agora devem ser classificadas cemo predios distintos, visto servirem de habitações a diferentes pessoas, com economia separada e serem esgotadas separadamente. Não é, pois, possível, em vista desta resolução, classificar-se como obras extraordinarias as de esgoto contractadas pela Directoria das Obras Militares com Antonio Gabriel do Nascimento para as ditas casas e obrigar-se a companhia a fazer a ligação dessas obras com os canos que lhe pertencem, competindo pelo contrario a execução dellas á mesma companhia, e cabendo-lhe cobrar por cada uma casa a respectiva taxa. O que tenho a honra de comunicar a V. Ex. em resposta ao Aviso de 16 de Junho ultimo, que acompanhou o citado parecer, rogando haja de expedir as convenientes ordens, afim de que seja observada a referida resolução no que couber ao Ministerio a cargo de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

~~~~~

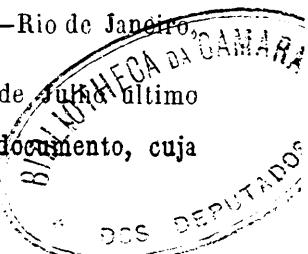
N. 334.—GUERRA.—EM 21 DE AGOSTO DE 1877.

Resolve diversas duvidas a respeito de despezas com desertores e recrutas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,
21 de Agosto de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em Aviso de 4 de Julho ultimo
consulta V. Ex.:

1.º A quem compete rubricar o documento, cuja



despesa com o desertor ou recruta houver de ser feita, se ao Chefe de Policia da Província do Rio de Janeiro ou ao Delegado de Policia do município em que se efectuar a prisão;

2.º Qual o importe da etapa, soldo ou outra qualquer despesa a satisfazer-se em relação a cada um desertor ou recruta;

3.º Se, depois de attendidas e abonadas aos exactores as despezas com o dito serviço, reconhecer-se illegitima a apprehensão do desertor, ou não ser de vantagem a remessa do recruta, attenta a sua incapacidade, resulta ou não despesa indevida, e, neste presupposto qual o meio por que o Thesouro poderá ter sciencia do responsável, afim de promover a competente indemnização.

Em resposta comunico a V. Ex.:

Quanto ao 1.º quesito, que, não pertencendo exclusivamente à Collectoria de Nictheroy o pagamento das despezas effectuadas com os desertores e com os individuos obrigados ao serviço militar, não é o Chefe de Policia da província, mas sim o Delegado do município em que se efectuar a prisão, o competente para rubricar o respectivo documento.

Quanto ao 2.º, que, desde o dia da captura do desertor ou do individuo obrigado a serviço, até a entrega à autoridade militar competente, deve-se-lhe abonar uma diaria, destinada á alimentação, e equivalente á etapa fixada para a Corte no semestre em que se realizar a prisão.

Quanto ao 3.º, que, havendo effectivamente despesa indevida na hypothese figurada, expeço ordem nesta data á Repartição de Ajudante General para apresentar mensalmente a esta Secretaria de Estado uma relação, assim dos individuos que, supostos desertores, tenham sido illegitimamente apprehendidos, como dos que, obrigados ao serviço militar, não possam a este prestar-se por incapacidade, afim de ser tal relação transmittida a V. Ex. com cópia das guias que os houverem acompanhado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—A' S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

N. 332.—GUERRA.—EM 21 DE AGOSTO DE 1877.

Declara que ao Secretario da Intendencia da Guerra compete substituir o Ajudante em seus impedimentos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,
21 de Agosto de 1877.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e em resposta ao seu oficio n.º 154 de 3 do corrente, que ao Secretario dessa Intendencia é que compete substituir o Ajudante em seus impedimentos.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias.*—Sr. Intendente da Guerra.



N. 333.—FAZENDA.—EM 21 DE AGOSTO DE 1877.

Dá provimento a um recurso, mandando que a mercadoria a que o mesmo se refere, classificada como—moriim estampado—, pague a taxa de 600 réis, visto que na época em que se iniciou o respectivo despacho era considerada como—panno de algodão de cór liso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro
em 21 de Agosto de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para seu conhecimento, e para o fazer constar á Alfandega da cidade do Rio Grande, que o mesmo Tribunal, dando provimento ao recurso transmittido com o seu ofício n.º 41 de 28 de Fevereiro ultimo, interposto por Holtzweissig Breyer & C.º, resolveu mandar cobrar unicamente a taxa de 600 réis pela mercadoria que submetteram a despacho na sobretitita Alfandega ; porquanto, na época em que se iniciou na Alfandega de Porto Alegre o despacho das mercadorias que foram depois reexportadas para a da cidade do Rio Grande, eram elas nessas duas Repartições consideradas « panno de algodão de cór liso », sujeito áquelle taxa

pelo art. 581 da Tarifa, de conformidade com a intelligença que então se dava á Circular n.º 35 de 23 de Dezembro de 1873, e em virtude de decisões arbitraes e ordens dos respectivos Inspectores : nesse sentido deve ser interpretada a Ordem n.º 101 de 14 de Julho ultimo, expedida de accordo com a de n.º 62 de 25 de Abril do corrente anno, em que se communicou ter sido deferido pelo dito Tribunal o recurso da mencionada firma commercial, interposto da decisão do Inspector da Alfandega de Porto Alegre.

Tomada esta deliberação quanto ao presente recurso, pelo indicado motivo, fica em todo o caso subsistindo a disposição da Circular n.º 31 de 23 de Dezembro de 1876, quanto aos factos que tenham ocorrido, ou possam ocorrer dessa data em diante, para o fim de serem os tecidos semelhantes classificados como « morim estampado (chita) » para pagar a taxa de 1\$200 o kilogramma, na fórmula do art. 578 da mesma Tarifa.

Barão de Cotelipe.

~~~~~

N. 334.—FAZENDA.—EM 22 DE AGOSTO DE 1877.

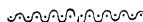
Estabelece a escala que as Thesourarias devem observar na concessão do meio soldo aos herdeiros dos Oficiaes do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista as duvidas suscitadas em algumas Thesourarias de Fazenda sobre o direito das filhas viuvas em concurrenceia com as solteiras para a percepção dos meios soldos dos Oficiaes do Exercito fallecidos, declara aos respectivos Srs. Inspectores, para a devida execução, que a escala seguida pelo mesmo Thesouro para regular a concessão dos referidos meios soldos, na fórmula da Lei de 6 de Novembro de 1827, e das Resoluções Legislativas n.º 1307

de 22 de Junho de 1866 e n.º 2373 de 12 do mesmo  
mes de 1873, é a seguinte :— 1.º, as viuvas dos Officiaes  
fallecidos ; 2.º, as filhas solteiras e filhos menores de  
18 annos ; 3.º, as filhas viuvas ; 4.º, as filhas casadas  
antes da morte de seus pais ; 5.º, finalmente, as viu-  
vas mãis dos finados Officiaes.

*Barão de Cotegipe.*



N. 333.— JUSTIÇA.— EM 22 DE AGOSTO DE 1877.

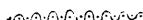
Sobre criação de lugares de carcereiros.

Circular.— 4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da  
Justiça.— Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Convindo reduzir o mais possivel  
as despezas, que pesam sobre o orçamento deste Minis-  
terio, em vista das reducções nelle aconselhadas pelo  
estado financeiro do paiz, recommendo a V. Ex. que  
providencie a fim de que haja a maior economia nas  
verbas de despesa, de modo a não serem excedidos os  
respectivos creditos.

Chamo especialmente a attenção de V. Ex. para a  
atribuição dos Chefes de Policia, de que trata o art. 58  
§ 19 do Decreto n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, porque,  
devendo o ordenado dos carcereiros ser pago pelo Mi-  
nisterio a meu cargo, não convem que sejam creados os  
lugares, sem que antes seja elle ouvido, a fim de evitar-se  
que fiquem creadas despezas para as quaes o Governo  
não se achar autorizado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januário da Gama  
Cerqueira.*— Sr. Presidente da Província de....

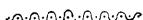


N. 336.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 22 DE AGOSTO DE 1877.

Restabelece as dimensões especificadas no contracto de 30 de Junho de 1876 para a conclusão do canal do Sangradouro no Rio Grande do Sul.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Tendo em vista o que lhe representou o empreiteiro da construção do canal do Sangradouro, José Joaquim de Carvalho Bastos, e bem assim a informação do Engenheiro chefe do serviço da conservação do porto do Rio Grande do Sul, Ha por bem Determinar que na construção do mesmo canal sejam mantidas as dimensões especificadas no contracto de 30 de Junho do anno passado quanto á respectiva largura ; ficando revogada nesta parte a alteração feita pela Portaria de 18 de Novembro do mesmo anno.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1877.—  
*Thomaz José Coelho de Almeida.*



N. 337.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 23 DE AGOSTO DE 1877.

Resolve a consulta de um Vigario ácerca de declaração nos termos de baptismo de ingenuos.

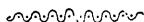
N. 3.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—A este Ministerio consultou o Vigario da freguezia de Campo Grande, municipio da Corte, si lhe era lícito aceitar e incluir nos assentamentos de baptismo de filhos livres de mulher escrava declarações dos senhores das mães, relativamente aos serviços de taes menores.

Rogo a V. Ex. se digne declarar ao dito Vigario que, si se trata de opção entre serviços e indemnização

pecuniaria, tal opção nada tem com os assentamentos de baptismo : si se trata, porém, de renuncia de serviços, e portanto da indemnização correspondente, fixada no art. 1.º § 1.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, deu este Ministerio a conveniente solução em Aviso de 7 de Maio ultimo, dirigido á Presidencia da Província do Rio de Janeiro, e incluso por cópia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Antonio da Costa Pinto Silva.



N. 338.—GUERRA.—EM 23 DE AGOSTO DE 1877.

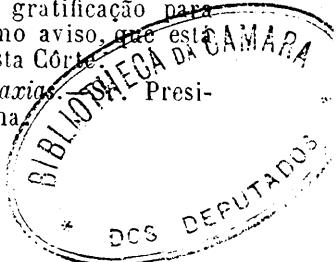
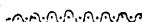
Declara que nenhum Official, addido á companhia de invalidos de qualquer província, pôde perceber, além do soldo, mais do que a etapa, e não tem, assim como os effectivos, direito á gratificação para criado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 12 de 6 de Julho ultimo communica V. Ex. que, tendo a Thesouraria dessa província consultado si, á vista do Aviso de 2 de Maio ultimo, dirigido ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul, devia ou não continuar a abonar aos Officiaes em serviço na companhia de invalidos a gratificação addicional e a destinada para aluguel de criado, quer sejam effectivos, quer addidos, resolvêra autorizar a continuação do pagamento de taes vantagens, visto ser feito em virtude de ordens especiaes deste Ministerio.

Em resposta declaro a V. Ex., para fazer constar á dita Thesouraria, que, sendo generica a disposição do aviso citado, nenhum Official, addido á companhia de invalidos de qualquer província, pôde perceber, além do soldo, mais do que a etapa, e que nem estes, nem os effectivos, têm direito á gratificação para criado, conforme estabeleceu o mesmo aviso, que esta de acordo com a pratica seguida nesta Corte.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—S.º Presidente da Província de Santa Catharina.



## N. 339.—GUERRA.—EM 24 DE AGOSTO DE 1877.

Declara que as propostas, apresentadas em concurrencia, sendo consideradas como documentos de expediente, estão isentas do sello fixo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,  
24 de Agosto de 1877.

Em resposta ao officio que V. S. me dirigiu em 30 de Julho ultimo sob n.º 308, consultando si as propostas apresentadas em concurrencia nessa Repartição estão sujeitas ao sello fixo, de que trata o titulo 2.º do Regulamento de 9 de Abril de 1870, declaro a V. S. que as ditas propostas devem ser consideradas como documentos de expediente, ficando, como taes, isentas daquelle sello, na forma do § 12 do art. 13 do titulo 2.º do citado regulamento.

Deus Guarde a V. S.—Duque de Caxias.—Sr. Director das Obras Militares da Corte.



## N. 340.—IMPERIO.—EM 24 DE AGOSTO DE 1877.

Resolve duvida sobre o exercicio do cargo de Vereador e chamada de um supplente pelo facto do eleito não estar qualificado.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Presidente da Camara Municipal da villa de Vianna informado ao antecessor de V. Ex.: 1.º que desde Agosto do anno passado não pôde ainda reunir-se a mesma Camara por falta de Vereadores de numero, os quaes, sendo por vezes convocados, recusam comparecer; 2.º, que fôra eleito Vereador um individuo de nome Joaquin de Azevedo Rodrigues Braga, que não existe no municipio, nem está qualificado votante, apresentando-se com o diploma para ser jumentado outro individuo com o nome supposto: declarou-lhe o mesmo antecessor, conforme comunicou-me em officio n.º 42 de 12 de Junho ultimo:

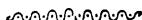
Quanto á 1.ª parte: que, nos termos do art. 28 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, compete ás Camaras Mu-

nicipaes conhecer dos motivos allegados pelos Vereadores que não comparecem ás sessões, impondo-lhes multa, si não forem justificados esses motivos; e outrosim que, em face do art. 27 da mesma Lei, as Camaras podem funcionar com cinco Vereadores, e, quando se verifique a falta desse numero, os respectivos Presidentes, na hypothese do art. 28, chamarão os suplentes pela ordem da votação, comminando-lhes, por si sós, multas em que incorram, si não comparecerem como é expresso nos Avisos n.º 300 de 3 de Setembro de 1837 e n.º 377 de 17 de Junho de 1861.

Quanto á 2.ª parte: que não existindo no municipio, e nem achando-se qualificado o individuo de nome Joaquim de Azevedo Rodrigues Braga, que na ultima eleição obtivera maioria de votos para Vereador, é claro que deve ser expedido diploma ao immedio em votos, a quem descerá o devido juramento a fim de completar-se, na forma da lei, o numero dos Vereadores effectivos, por quanto o art. 137 das Instruções regulamentares annexas ao Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro de 1876 dispõe que só pôde ser eleito Vereador o cidadão que, tendo as qualidades de eleitor, seja residente no município por mais de dous annos, e, à vista do Aviso n.º 148 de 31 de Maio de 1849 e outras decisões, basta o facto de não achar-se o mesmo individuo qualificado votante para não lhe ser expedido o diploma de Vereador eleito.

O Governo Imperial approva estas decisões pelas razões em que se fundam: o que declaro a V. Ex., em resposta ao mencionado officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*  
—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.



#### N. 341.—IMPERIO.—EM 24 DE AGOSTO DE 1877.

Declara: 1.º que é nulla a eleição do cidadão pronunciado para o cargo de Juiz de Paz; 2.º que, se a pronuncia é posterior á eleição, pôde o eleito prestar juramento do cargo, embora não possa exercel-o.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1877.

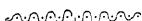
Illm. e Exm. Sr.—Em seu officio de 25 de Junho ultimo consulta V. Ex.: Si o cidadão Francisco Lopes

Baptista, que se acha pronunciado, e com a pronuncia devidamente sustentada pelo crime de falsidade, pôde, á vista do art. 29 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, prestar juramento e entrar no exercicio do cargo de 1.º Juiz de Paz, para o qual fôra ultimamente eleito.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, si o referido cidadão foi pronunciado antes de ter sido eleito, é nulla sua eleição, porque, em face da citada disposição, a pronuncia suspende o direito de ser votado para cargos que exigem as qualidades para ser eleitor, e entre esses cargos comprehende-se o de Juiz de Paz.

Si, porém, a pronuncia foi decretada depois da eleição, pôde o mesmo cidadão prestar o juramento do dito cargo, embora não possa exercer-l-o em virtude da referida disposição, visto que aquella solemnidade não importa o immediato exercicio, como já foi declarado no Aviso n.º 361 de 8 de Outubro de 1873.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*  
—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



N. 342.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 24 DE AGOSTO DE 1877.

Nos municipios em que, por força maior, foi aberto novo prazo para a matrícula, devem ser admittidos a esta, ainda findo o novo prazo, aqueles escravos a respeito dos quaes forem exhibidas sentenças confirmadas em 2.ª instância, quer na hypothese de perda da relação, quer na do art. 49 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871.

N. 29.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a este Ministerio, com ofício de V. Ex. de 31 do mez findo, o requerimento em que varios cidadãos, residentes no termo da vila de Alagôa Grande, pedem ao Governo Imperial concessão de novo prazo, para o fim de serem admittidos á matrícula especial, no referido termo, os escravos daquelles senhores que só depois de encerrado o prazo de seis mezes, aberto em virtude do Aviso de 28 de Setembro do

anno findo, pudessem exhibir o instrumento da sentença de segunda instancia, como prova do instrumento de matricula perdido.

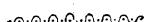
Allegam os supplicantes que o periodo de seis mezes não é sufficiente no interior de uma provincia, onde não se acha a séde da Relação do districto, para promover a accão ordinaria e apresentar carta de sentença, confirmada em segunda instancia; e outrosim limitam o pedido aos casos em que a accão competente haja sido tentada dentro do prazo aberto em virtude do citado Aviso de 28 de Setembro.

Declaro a V. Ex. que a decisão constante do aviso de que se trata não abrange o caso a que se referem os requerentes.

Destruídos os livros da matricula especial pelos movimentos sediciosos de 1874 e aberto o prazo de seis mezes para a restauração da dita matricula, o excesso de prazo não prejudica áquelles senhores, que tendo recorrido ao Poder Judiciario, não podessem obter em tempo idoneo sentença definitiva.

Assim que, encerrado o dito prazo de seis mezes, devem ser admittidos á matricula, observadas as formalidades legaes, os escravos, a respeito dos quaes forem exhibidas sentenças confirmadas em segunda instancia, quer na hypothese figurada, quer na do art. 19 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.



#### N. 343.— JUSTIÇA.— EM 24 DE AGOSTO DE 1877.

Resolve duvidas sobre os contractos de sociedades em commandita.

2.<sup>a</sup> Seccão.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 1877.

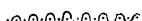
Declaro a V. S., em resposta ao officio de 3 do corrente, que o Aviso n.<sup>o</sup> 31 de 16 de Janeiro de 1856 resolve perfeitamente a duvida por V. S. suscitada. Devem, portanto, ser deferidos os requerimentos apresentados ás Juntas Commerciaes, nos quaes se peça a omissão, nas publicações do estylo e nas certidões, dos

nomes dos socios commanditarios, mencionados e assignados nos respectivos contractos, levados ao registro do commercio.

Outrosim, não pôde ser considerado como perfeito contracto de sociedade em commandita, para o fim de ser registrado, o instrumento, que contiver apenas a assignatura do socio dito responsavel solidario, com a simples declaração da existencia de um ou mais prestatores de capitais, mas sem as assignaturas de taes commanditarios, não só para garantia de terceiros, como tambem para a determinação de seus direitos e obrigações em relação aos demais associados.

Finalmente, é facultativa a disposição do art. 14 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860 e deve entender-se sempre subordinada á do art. 312 do Código Commercial; observando-se a pratica adoptada, quando o registro dos contractos de sociedade em commandita fôr feito de accordo com as disposições do Decreto n.º 4394 de 19 de Julho de 1869.

Deus Guarde a V. S.—Francisco Januário da Gama Cerqueira.—Sr. Presidente da Junta Commercial da Corte.



#### N. 344.—JUSTIÇA.—EM 24 DE AGOSTO DE 1877.

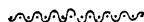
Sobre o modo por que se deve proceder, quando, na sentença condemnatoria de um escravo, não fôr limitado o tempo durante o qual deve elle trazer ferro ao pescoço.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para o fazer constar ao Promotor Publico da comarca de Arças, em soluçao ao seu officio de 17 do corrente mez, que, à vista da irregularidade, que se deu na sentença condemnatoria do escravo Joaquim João pelo assassinato cometido em 1876 na pessoa de Claudio Ferreira Leite e

Silva, deve o mesmo réo, nos termos da sentença, trazer, desde já, o ferro ao pescoço; cabendo a seu senhor o recurso ao Poder Moderador, para que aquelle não soffra indefinidamente semelhante pena.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 345.—JUSTICA.—EM 25 DE AGOSTO DE 1877.

E' competente o Juiz Municipal suplente do termo de Nova-Cruz, para fazer annunciar as vagas dos officios de 1.º e 2.º Tabellião, e mandar que o Juiz Municipal e de Orphãos de Goyanninha proceda na conformidade das disposições seguintes.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o officio n.º 30 de 17 de Julho ultimo submetteu V. Ex. ao conhecimento do Governo Imperial as razões, em que fundou-se para declarar nullo o acto, pelo qual o Juiz Municipal suplente do termo de Nova-Cruz fizera annunciar a vaga dos officios de 1.º e 2.º Tabellião daquelle termo, e mandar que o Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Goyanninha procedesse nos termos do Decreto n.º 817 de 30 de Agosto de 1851, por ser elle o competente em face dos Avisos n.ºs 258 de 19 de Agosto de 1867 e 233 de 6 de Agosto de 1870.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que procedeu regularmente o primeiro desses Juizes, provindo-lhe a competencia para o acto dos Avisos de 18 de Janeiro de 1862 e 6 de Outubro de 1871 n.º 328, impresso aquelle a fl. 411 da collecção de decisões de 1865, e unicos applicaveis á especie de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



## N. 346.—JUSTIÇA.—EM 25 DE AGOSTO DE 1877.

Ao Escrivão do Jury compete funcionar nos processos de responsabilidade instaurados e julgados pelos Juizes de Direito, tanto no summario como no plenario.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta do Juiz de Direito da comarca de Laranjeiras, a que se refere o officio n.º 412 de 31 do mez findo, declaro a V. Ex. que, em vista do art. 21 do Regulamento de 9 de Outubro de 1850, compete ao Escrivão privativo do Jury funcionar nos processos de responsabilidade instaurados e julgados pelos Juizes de Direito, tanto no summario, como no plenario.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira*.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.



## N. 347.—JUSTIÇA.—EM 25 DE AGOSTO DE 1877.

Resolve duvidas sobre o Regimento de custas, e declara que nas tomadas de contas de confrarias ou irmandades deve ser observado o Decreto n.º 5902 de 1873.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Sobre consulta do Escrivão e Tabellião do termo de S. Christovão, decidiu o Juiz de Direito da respectiva comarca:

Que a disposição generica do art. 29 do Regimento de custas abrange todas as contas de valor não excedente a 500\$000, qualquer que seja a sua denominação;

Que não cabe ao Escrivão o emolumento de estada pelo tempo gasto em passar recibos dos dinheiros dos orphãos na Repartição competente, mas sómente tem direito de haver o pagamento dos termos que processar, quando requisitados tacs dinheiros;

Que só seis mezes depois de fendo um inventario, embora intervenham orphãos, é que compete a indemnização pela busca, nos termos do § 2.º do art. 146 do citado regimento, em referencia ao art. 120 § 1.º e em face da doutrina dos Avisos de 25 de Fevereiro de 1856, 9 de Dezembro de 1861 e 16 de Setembro de 1863;

Que não são considerados—diligencias—do art. 122 do referido regimento os actos fóra do cartorio, praticados na qualidade de Tabellião, os quaes se regularão pelo art. 121, ex-*vi* do art. 104, § 1.º;

Que, finalmente, nas tomadas de contas de confrarias ou irmandades, devem ser observadas as disposições do Decreto n.º 5902 de 24 de Abril de 1875.

O Governo Imperial approva taes decisões, por seus fundamentos; o que comunico a V. Ex., em resposta ao officio n.º 113 de 31 do mez fendo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira*.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.



#### N. 348.—JUSTIÇA.—EM 25 DE AGOSTO DE 1877.

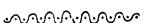
Declara improcedente o recurso que um 2.º Tabellião interpôz do acto legislativo, ou provincial que creou o officio da Provedoria de capellas e residuos, até então exercido por distribuição, e o annexou ao officio de 1.º Tabellião.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o officio n.º 2158 de 30 de Julho ultimo transmittiu V. Ex. o requerimento em que o 2.º Tabellião do publico, judicial, e notas do termo do Rio Grande, José Vicente da Silva Telles, recorre ao Governo Imperial do acto da Assembléa Provincial Legislativa, que, pela Lei n.º 1093 de 2 de Maio do corrente anno, creou o officio da Provedoria, capellas e residuos, até então exercido por distribuição pelos Escrivães do judicial, e o annexou ao officio de 1.º Tabellião do mesmo termo.

Em resposta, declaro a V. Ex. que é improcedente o recurso, à vista do Aviso de 21 de Janeiro de 1876, expedido de conformidade com a consulta do Conselho de Estado de 16 de Dezembro de 1873 e decidindo que a permanencia do serventuario na posse do officio não se realiza no caso de annexação, mas sim no de suppressão numerica, conforme o Aviso n.º 8 de 12 de Janeiro de 1872, que assignala a diferença das duas hypotheses; dando-se ainda no caso presente a circunstancia de que o officio annexado era exercido por distribuição, e por isso não pertencia a nenhum dos Tabelliães.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.* — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



N. 349.—JUSTIÇA.—EM 25 DE AGOSTO DE 1877.

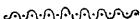
Resolve duvidas sobre o Regimento de custas.

2.ª Seccão.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas suscitadas pelo Partidor do termo do Rio Grande, constantes do officio dessa Presidencia de 19 de Julho ultimo, declaro a V. Ex. que, no caso da consulta, dever-se-ha distinguir entre a hypothese de estarem os legados perfeitamente discriminados no testamento de modo que, para cumprimento, não seja mister a partilha, e a necessidade desta para o devido cumprimento daquelles.

No primeiro caso, limitando-se o trabalho á contagem por autos para pagamento dos direitos fiscaes e das custas judiciarias, só deve funcionar o Contador, nos termos do art. 171 n.º 2 do Regimento de custas, aprovado pelo Decreto n.º 5747 de 2 de Setembro de 1874; tendo, porém, de proceder-se á partilha, é evidente a exclusiva intervenção do Partidor, cabendo-lhe por isso as custas taxadas no art. 186 do regimento citado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.* — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



## N. 350.—GUERRA.—EM 25 DE AGOSTO DE 1877.

Declara como se deve proceder a respeito da indemnização dos medicamentos fornecidos ás praças dos corpos de polícia e de bombeiros, que são recolhidas á fortaleza da Lage.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,  
25 de Agosto de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta feita pelo Commandante da fortaleza da Lage, no officio que V. Ex. submetteu á consideração deste Ministerio com a informação da Repartição a seu cargo n.º 1002 de 21 de Julho ultimo, declaro a V. Ex., para fazer constar ao dito Commandante, que os medicamentos fornecidos ás praças dos corpos de polícia e de bombeiros, recolhidas áquelle fortaleza, devem ser descarregados, como si fossem fornecidos ás praças do Exercito; cumprindo, porém, que o mesmo Commandante apresente todos os trimestres a V. Ex. uma nota discriminada dos medicamentos e das praças a quem foram ministrados, assim de que na Repartição Fiscal dcste Ministerio se possa organizar as contas, á vista das quaes se efectuará a competente indemnização por parte dos Ministerios da Justiça e da Agricultura.

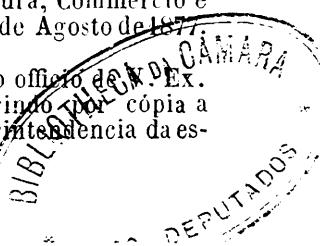
Deus Guarde a V. Ex.—Duque de Caxias.—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 351.—AGRICULTURA, COMMERCI0 E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 27 DE AGOSTO DE 1877.

Autoriza a construccion de uma ponte de ferro na cidade de Santos, em substituição á de madeira que alli existe, sendo a respectiva despeza levada á conta de custeio, e repartida por quatro semestres.

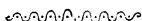
N. 47.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 121, de 6 do corrente mez, cobrindo por cópia a correspondencia trocada entre a superintendencia da es-



trada de ferro de Santos a Jundiahy e o respectivo Engenheiro Fiscal, a respeito da construção de uma ponte de ferro na cidade de Santos, em substituição à de madeira alli existente, declaro a V. Ex., para fazer constar á dita superintendencia e ao referido Engenheiro Fiscal, que pôde ser construída a indicada ponte, sendo a respectiva despesa levada á conta de custeio, e dividida em quatro semestres.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 352.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 28 DE AGOSTO DE 1877.

Approva as modificações no traçado das galerias de esgoto do Boulevard do Imperador e da travessa do Bastos, e bem assim as da locação do canal que tem de reunir as águas dos três riachos comprehendidos no plano das obras de esgoto do bairro de S. Christovão.

N. 13 A. —2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1877.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e assim de fazer constar á Companhia City Improvements, que fica aprovada a modificação proposta pela mesma companhia, tanto no traçado das galerias de esgoto do Boulevard do Imperador e da travessa do Bastos, no bairro de S. Christovão, como na locação do canal que tem de reunir as águas dos três riachos comprehendidos no plano das obras de esgoto do mesmo bairro; ficando assim modificados os mesmos planos e a clausula 4.<sup>a</sup> do contracto de 18 de Dezembro de 1875, que a elles se refere.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Engenheiro Fiscal junto á Companhia City Improvements.



**N. 353.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 30 DE AGOSTO DE 1877.**

Manda escripturar, observadas certas condições, a matricula de uma escrava, cuja nota foi encontrada na Collectoria, já depois de encerrado o prazo da matricula.

**N. 23.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.—Sobre a materia do seu officio de 5 de Maio ultimo, prestou V. Ex., em data de 17 do mez findo, as informações, exigidas em Aviso de 30 daquelle mez, das quaes resulta que a nota relativa á escrava, não matriculada, de D. Florentina Ignacia da Silva, foi apresentada á Mesa de Rendas Geraes do municipio de Bagé, no dia 13 de Dezembro de 1872, e encontrada muito depois de encerrada a matricula entre outras que existiam no respectivo archivo.

Tendo V. Ex. declarado ao Inspector da Thesouraria de Fazenda caber-lhe a imposição da multa ao empregado culpado da omissão, resta autorizar a matricula da dita escrava, cujo nome alias não consta dos papeis presentes a este Ministerio, devendo V. Ex. fazel-o, observadas as formalidades legaes, depois de verificado o facto de ser anterior a 30 de Setembro de 1873 a data da averbação do pagamento do emolumento de 11\$000, fixado no art. 47 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, a qual deve constar da referida nota archivada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.



**N. 354.—FAZENDA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1877.**

Sobre a liquidação da porcentagem que compete aos Colletores e Administradores das Mesas de Rendas da Provincia do Rio de Janeiro e seus Escrivães.

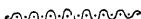
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1877.

Tendo resultado inconvenientes da pratica estabelecida pela Ordem do Thesouro n.º 247 de 24 de Maio de 1869, na parte em que se refere á liquidação, no fim DECISÕES DE 1877. 37

de cada exercicio, das porcentagens que competem aos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas da Província do Rio de Janeiro e seus Escrivães, sempre que se dá vacancia de qualquer destes lugares, resolvi alterar essa pratica, determinando que se proceda á dita liquidação todas as vezes que succeder funcionar mais de um exactor ou Escrivão dentro do mesmo exercicio.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas.



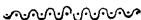
N. 355.—FAZENDA.—EM 31 DE AGOSTO DE 1877.

As licenças de simples despacho, concedidas pelos Parochos a outros Padres, para baptisados e casamentos, só pagam o sello de 200 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Devolvendo a V. Ex. os inclusos papeis, que acompanharam o Aviso desse Ministerio n.º 3152 de 18 de Outubro ultimo, relativos á queixa que o Vigario da freguezia do Cabo, na Província de Pernambuco, faz de exigir o respectivo Collector o sello de 25000 pelas licenças para baptisados ou casamentos concedidas a outros Padres para celebrarem taes actos, cumpre-me declarar a V. Ex. que em questão semelhante dada com o Vigario encommendado da freguezia da Escada, na mesma província, foi resolvido pela Ordem do Thesouro n.º 64 de 13 de Março do corrente anno, que o sello de 25000 só é devido, nos termos do art. 13, § 4.º, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, das licenças e alvarás ahi não especificados, e que nesse caso não se acham as licenças de simples despacho para baptisados e casamentos, que forem concedidas pelo dito Vigario, pois que destas se deve unicamente pagar o sello de 200 réis, na fórmula da ultima parte do § 1.º do art. 13—Contractos, titulos e papeis não sujeitos ao sello proporcional, etc.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe*.—A' S. Ex o Sr. Antonio da Costa Pinto Silva.



N. 356.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 31 DE AGOSTO DE 1877.

A' Directoria Geral dos Telegraphos sómente cabe propôr a promoção dos empregados contractados para o serviço dos telegraphos.

N. 32.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria do Commercio.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1877.

Em resposta ao officio dessa Directoria de 21 do corrente mez, declaro a V. S. que approvo a promoção de Giacomo Baroni do lugar de Estacionario de 3.<sup>a</sup> classe para a 2.<sup>a</sup> classe, visto ter-se realizado a hypothese prevista na clausula 4.<sup>a</sup> do seu contracto, devendo nesta conformidade serem abonados os respectivos vencimentos a contar, porém, desta data, por não caber nas atribuições dessa Directoria fazer taes promoções.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Director Geral dos Telegraphos.



N. 357.—IMPERIO.—EM 1.<sup>º</sup> DE SETEMBRO DE 1877.

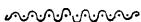
Resolve duvida sobre o exercício do cargo de Vereador.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 1.<sup>º</sup> de Setembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 66 de 24 do mez findo, em que V. Ex. me communica, á vista da informação prestada pela actual Camara Municipal da villa de Vianna, que a Camara transacta recusára dar posse ao Vereador eleito na ultima eleição, de nome Joaquim de Azevedo Rodrigues Braga, por constar da acta da mesma eleição ter sido eleito Joaquim Rodrigues de Azevedo Braga, e convocára em seu lugar, para fazer parte da nova Camara, o supplente immediato em votos, declaro a V. Ex., de conformidade com o Aviso n.<sup>o</sup> 508

de 4 de Novembro de 1869, que, nos casos de achar-se qualificado votante aquele cidadão, residir por mais de dous annos no municipio e não haver neste outro cidadão a quem se possa attribuir o nome alterado, deve-se-lhe conferir diploma e dar posse do cargo de Vereador; revogando essa Presidencia, por meio de ordem neste sentido, a decisão que sobre inexacta informação do Presidente da actual Camara proferira o antecessor de V. Ex. ácerca do referido cidadão, e de que trata o officio n.º 42 de 12 de Junho ultimo, respondido por Aviso de 24 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*  
—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



**N. 358. — GUERRA.—EM 1 DE SETEMBRO DE 1877.**

Manda observar as Instruções, organizadas na Repartição de Quartel-Mestre General, para o processo de aproveitamento do salitre contido na polvora arruinada, e dada em consumo nas estações militares, que arrecadam esse artigo, onde não ha fabrica de polvora ou laboratorio pyrotechnico, e outras disposições relativas ao mesmo objecto.

**Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1877.**

Illm. e Exm. Sr. — Representando o Conselheiro Quartel-Mestre General, em officio n.º 217 de 25 de Julho proximo findo, contra o modo por que em algumas estações militares, que arrecadam polvora e munições de guerra, se procede em relação a esse artigo, quando arruinado e dado em consumo, expêça V. Ex. as necessarias ordens para que os encarregados das ditas estações, no intuito de aproveitar-se o salitre contido naquelle artigo, observem o processo de que tratam as inclusas instruções, no caso de não haver no lugar fabrica de polvora ou laboratorio pyrotechnico, pois, nessa hypothese, serão alli recolhidas, para passarem pelo indicado processo ou serem beneficiadas; devendo ser remettida á esta

Secretaria de Estado, para os fins convenientes, a nota do peso da dita substancia e o da polvora que a produziu, e á Intendencia da Guerra todo o salitre resultante da alludida extracção.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de...

INSTRUÇÕES PARA O PROCESSO DE EXTRACÇÃO DO  
SALITRE DAS POLVORAS AVARIADAS.

Toma-se uma grande tina, ou meia pipa, deita-se-lhe polvora até os dous terços e acaba-se de encher com agua, mexe-se com um pão durante algum tempo e deixa-se repousar. No dia seguinte decanta-se a agua, que se acha muito salitrada, e deita-se nova agua na tina, mexe-se novamente, e deixa-se repousar, e decanta-se da mesma forma, e assim se practica mais uma ou duas vezes, até que o fraco gosto da agua indica que ella pouco ou nenhum sal contém.

Quanto à agua salitrada, é coada por um saco grosso ou panno de algodão trançado, e, sendo posta em um tacho ou caldeira, vai ao fogo até ficar reduzida á terça parte; despeja-se então em vasilhas e deixa-se resfriar. No fim de algumas horas, os crystaes de salitre depositam-se no fundo das vasilhas, e a agua que fica, podendo ainda conter algum salitre, será lançada na tina com outra polvora velha, submettida á mesma operação.

Querendo obter crystaes bem claros, junta-se na caldeira um pouco de colla diluida em agua, e com uma espumadeira vai-se tirando as impurezas que, com a fervura, se vão agglomerando na superficie.

Quando não ha pressa de obter o salitre, e não se quer gastar combustivel, lança-se a agua salitrada em um tanque ou vasilhas largas, e abandona-se á evaporação espontanea.

N. B.—Por este processo, de cada 100 kilos de polvora deteriorada, pôde-se aproveitar 60 a 66 kilos de salitre claro e resinado.

Repartição de Quartel-Mestre General em 24 de Julho de 1877.—*F. A. Rapozo*, Brigadeiro Quartel-Mestre General.

## N. 359. — JUSTIÇA. — EM 1 DE SETEMBRO DE 1877.

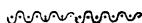
O Tabellião vitalício de um termo restaurado volta ao exercício do seu officio.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, foi presente, com o officio de V. Ex. de 16 do mez sindo, o requerimento de Luiz Marques da Cunha, pedindo ser restituído á serventia do officio de 2.<sup>º</sup> Tabellião e anexos do termo de Dores de Camaquam, que elle interrompêra pelo facto da extincção daquelle termo, hoje restaurado pela respectiva Assembléa Provincial.

E a mesma Augusta Senhora, à vista das informações prestadas por V. Ex., Houve por bem Ordenar que, *ad instar* do que se decidiu por Aviso de 26 de Março ultimo, a respeito do 1.<sup>º</sup> Tabellião do dito termo Laurindo de Carvalho Moreira, seja o referido 2.<sup>º</sup> Tabellião reintegrado e continue a servir com o titulo vitalício, que lhe foi conferido.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Januario da Gama Cerqueira.* — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



## N. 360. — FAZENDA. — EM 3 DE SETEMBRO DE 1877.

Os Thesoureiros das Thesourarias de Fazenda têm direito de optar por seus vencimentos quando forem eleitos membros da Assembléa Legislativa Provincial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso, em solução á consulta constante do seu officio n.<sup>º</sup> 28 de 7

de Maio ultimo, que o Thesoureiro da mesma Repartição, Francisco Leite de Pinho e Azevedo, tem direito de optar pelos respectivos vencimentos, em quanto estiver com assento na Assembléa Legislativa Provincial, de que é membro; competindo ao seu substituto uma gratificação correspondente ao dito vencimento, à vista das Ordens de 3 de Fevereiro de 1864, 7 de Janeiro e 19 de Agosto de 1869.

*Barão de Cotegipe.*



**N. 361.—FAZENDA.—EM 4 DE SETEMBRO DE 1877.**

Habilita a Mesa de Rendas de Macahé a fazer despachos de importação de sal, xarque, velas e sabão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1877.

Attendendo á representação de diversos fazendeiros e negociantes do municipio de Macahé, e usando da autorização concedida no art. 143 do Regulamento n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876, tenho resolvido que a Mesa de Rendas daquelle porto, além das attribuições que já lhe são conferidas pelo art. 146 do mesmo regulamento, fique d'ora em diante habilitada para fazer despachos de importação de sal, xarque, velas e sabão; observando no despacho dos dous primeiros destes generos as Instruções annexas ao Decreto n.º 3883 de 29 de Maio de 1867.

O que comunico a V. S., afim de que faça constar esta deliberação à dita Mesa de Rendas, e dê-lhe as instruções que julgar convenientes para a boa execução dos regulamentos nesta parte.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.—Deu-se na mesma data conhecimento desta resolução à Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro.



## N. 362.—FAZENDA.—EM 4 DE SETEMBRO DE 1877.

Declara que D. Aurelia Garcinda Gonçalves da Cunha só tem direito á quarta parte do soldo de seu finado pai, o Major Francisco Gonçalves da Cunha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe, em resposta ao seu officio n.º 39 de 9 de Agosto de 1876, que D. Aurelia Garcinda Gonçalves da Cunha tem direito a perceber a quantia mensal de 12\$500, correspondente á quarta parte do soldo com que foi reformado seu finado pai, o Major Francisco Gonçalves da Cunha, ou metade daquella com que o devêra ter sido, na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, e não á de 25\$000 arbitrada pela dita Thesouraria; visto não haver o mesmo Official servido os vinte e cinco annos prescriptos na citada Lei, não obstante ter-lhe sido concedida reforma com o soldo por inteiro marcado na tabella de 1825, em virtude da Lei n.º 41 de 20 de Setembro de 1838, favor este que não se estende á sua familia, nos termos do Decreto n.º 548 de 10 de Janeiro de 1848.

Cumpre, portanto, que reduza á mencionada quantia de 12\$500 o meio soldo de que se trata, e promova a restituição do que de mais tem recebido aquella pensiônia por meio de desconto da quinta parte do beneficio que lhe cabe.

Outrosim devolve ao Sr. Inspector a inclusa justificação, que foi dada perante fóro incompetente, para que proceda de conformidade com o art. 2.º do Decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro de 1866.

*Barão de Cotegipe.*

~~~~~

N. 363.—JUSTIÇA.—EM 5 DE SETEMBRO DE 1877.

Confirma a doutrina do Aviso de 7 de Maio anterior, o qual declara que um Juiz de Direito de comarca mais proxima deve ser chamado para servir na Relação, de preferencia a outro de comarca mais remota.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr. — Com os officios de 9 e 19 de Julho ultimo, V. Ex. submetteu ao conhecimento deste Ministerio não só a reclamação do Juiz de Direito da comarca do Alto Paraguay Diamantino, como tambem as informações prestadas pelo Presidente interino da Relação do districto, pelo facto de não haver este funcionario observado o Aviso de 7 de Maio anterior, no qual se declarou que aquelle Juiz de Direito, por servir em comarca mais proxima, deveria ser chamado para os trabalhos do Tribunal, de preferencia ao de S. Luiz de Caceres, comarca mais distante.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex., para o fazer constar ao Presidente da Relação, em solução ás consultas por elle feitas em officio de 20 do dito mez, que não procedem as razões apresentadas para o não cumprimento do mencionado aviso, porquanto :

1.^o No caso vertente, tendo o Juiz de Direito Carvalho quem legitimamente o substituisse na presidencia do Jury da capital, que elle havia convocado, não ficava o serviço desse Tribunal prejudicado com a retirada daquelle magistrado para ir tomar assento obrigatorio na Relação, onde não se dá a mesma razão de substituição.

2.^o Quér depois de abrir a sessão do Jury, ou em viagem para esse fim, está o Juiz de Direito impedido para outro qualquer serviço inherente ao seu cargo, menos o de ir tomar parte nos trabalhos da Relação.

3.^o Pelos mesmos fundamentos o serviço desse Tribunal prefere ao do Jury, que pôde atê ser adiado de conformidade com o Decreto n.^o 4861 de 2 de Janeiro de 1873.

4.^o Finalmente, o Juiz de Direito da comarca mais distante só é chamado, quando se achar enfermo o da comarca mais proxima, ou para unicamente servir nos feitos, em que este estiver impedido, ficando aquelle dispensado desde que cessem os motivos do impedimento.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco Januário da Gama Cerqueira. — Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

N. 364.—GUERRA.—EM 6 DE SETEMBRO DE 1877.

Declara como se deve proceder no caso, em que o Presidente da Junta de alistamento, exercendo tambem funcções de Subdelegado, não tenha a quem passar a jurisdição deste cargo, por se acharem impedidos os suplentes, não só da respectiva parochia, como tambem das freguezias vizinhas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,
6 de Setembro de 1877.

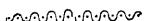
Em officio do 1.º do corrente communica V. S. que, estando tambem no exercicio da Subdelegacia dessa freguezia, na occasião de se installarem os trabalhos da respectiva Junta, passará successivamente a jurisdição policial ao 2.º e 3.º substituto, e como estes se declarassem impedidos, o primeiro por molestia, e o ultimo por não ter ainda prestado juramento, recorrerá aos suplentes das Subdelegacias das freguezias vizinhas de Nossa Senhora do Engenho Novo e Jacarepaguá, os quaes tambem allegaram impedimento.

A' vista do exposto consulta V. S. como deve proceder, para que prosigam os trabalhos do alistamento nessa parochia.

De tudo inteirado declaro a V. S. que deve convocar os suplentes das freguezias menos remotas, e, se estiverem estes igualmente impedidos, officiar successivamente ao 1.º e 2.º Juizes de Paz dessa parochia, inquirindo delles se o motivo que os inhibia de presidir a Junta já cessou, visto ter decorrido mais de um mez, e, no caso afirmativo, passar-lhes a presidencia da mesma Junta, e assumir o exercicio de Subdelegado, facilitando desse modo o proseguimento dos trabalhos de alistamento, que não convem demorar por mais tempo.

Outrosim, declaro a V. S. que deve exigir das autoridades, que forem chamadas para formar a Junta e não aceitarem o convite, que exhibam provas justificando o impedimento allegado, a fim de transmitten-as ao Governo, a quem compete julgal-as e deliberar sobre a imposição das penas comminadas no art. 6.º da Lei de 26 de Setembro de 1874 e § 3.º do art. 122 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias.*—Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de alistamento da freguezia de Irajá.



N. 365.—FAZENDA.—EM 6 DE SETEMBRO DE 1877.

Reforma a decisão da Thesouraria do Ceará sobre a cobrança de direitos de umas latas com polvora, submettidas a despacho na Alfandega da dita província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, que o mesmo Tribunal, tendo presentes os papeis que acompanharam o seu officio n.º 13 de 27 de Março ultimo, no qual participará ter dado provimento ao recurso interposto para a dita Thesouraria, pelos negociantes Joaquim da Cunha Freire & Irmão, da decisão da Alfandega que, além dos direitos de consumo de uma porção de polvora que submeteram a despacho, exigira o pagamento de direitos pelas latas envernizadas em que vinha acondicionada essa mercadoria; e

Considerando que, na forma da ultima parte do art. 32 das disposições preliminares da Tarifa em vigor, os envoltorios estão sujeitos a direitos independentemente dos das mercadorias que contiverem, quando tenham valor mercantil ou sejam applicaveis a uso diferente do em que se acham empregadas, desde que tais mercadorias forem taxadas a peso líquido, ou que, tarifadas a peso bruto, estejam sujeitas a direitos inferiores aos dos proprios envoltorios, se fossem importados separadamente, caso em que deverão elles pagar direitos na razão do peso líquido real;

Considerando que, existindo no despacho de que se trata mercadorias obrigadas a direitos na razão do peso, com abatimento da tara nas que pagam taxas diferentes como é a polvora, pelo art. 974 da citada Tarifa, e como são as latas envernizadas em questão, pelo art. 902, dá-se a hypothese em que os direitos se devem cobrar pelo peso líquido real de cada uma das mercadorias verificadas na conferencia;

Considerando que as Ordens do Thesouro n.º 278 de 23 de Setembro de 1858, n.º 220 de 24 de Maio de 1865 e n.º 339 do 1.º de Outubro de 1874 têm mandado cobrar direitos das latas em que vem acondicionada a polvora, quando se assemelham a polvarinhos, na sua forma e

possam servir para esse fim, exactamente como os de que se trata :

Resolveu reformar a decisão da Thesouraria e confirmar a da Alfandega, afim de se fazer effectiva a cobrança de direitos na razão de 500 réis o kilogramma, de accordo com o citado art. 902 da Tarifa pelas latas envernizadas, semelhantes a polvarinhos, em que vinha acondicionada a polvora submetida a despacho pelos referidos negociantes independentemente dos direitos que por ella pagaram na fórmula do art. 974 da dita Tarifa.

Barão de Cotegipe.

~~~~~

#### N. 366.—FAZENDA.—EM 6 DE SETEMBRO DE 1877.

Declara á Alfandega do Rio de Janeiro quaeas são os responsáveis pelos direitos defraudados á Fazenda Nacional em um despacho de popelinas de seda e algodão.

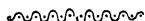
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1877.

Communico a V. S., em resposta ao seu officio n.º 583 de 25 de Agosto ultimo, que, tendo-se reconhecido, pelo exame a que procedeu essa Alfandega no conhecimento e manifesto do vapor inglez *Galileo* entrado neste porto em Agosto do anno passado, que as quatro caixas de n.ºs 152 a 155 marca B B, vindas de Liverpool e submetidas a despacho pela nota n.º 3426 de 11 de Setembro ultimo por Francisco de Vargas Dias, que não é negociante nem pessoa de credito commercial, continham popelinas de seda e algodão e não linhas de algodão, como sahiram dessa Repartição; e verificando-se outrossim, que os direitos da fazenda foram defraudados na importancia de 5:726\$160; é applicavel ao caso de que se trata a ultima parte do art. 18 do Decreto de 20 de Abril de 1870. Sirva-se, portanto, V. S. mandar intimar ao dito Dias para pagar os direitos da diferença da mercadoria verificada e mais a multa de 1  $\frac{1}{2}$  %.

No caso de que elle se recuse a effectuar esse pagamento, promover-se-ha a cobrança executivamente, e se

não tiver meios de o fazer, deverão responder pela importancia dos ditos direitos e das multas o ex-Conferente dessa Alfandega Antonio Januario da Silva, e o ex-Praticante Thomaz Lourenço Machado, que fizeram a conferencia e as averbações da entrada e sahida das referidas caixas.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 367.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 6 DE SETEMBRO DE 1877.

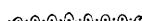
Manda fazer no proprio livro de matricula as averbações relativas aos ingenuos entrados de um e outro municipio.

Circular.—N. 15.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., a sim de que faça constar ás estações encarregadas da matricula especial, que, nos termos da Imperial Resolução de 21 do mez findo, tomada sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 11 de Junho do corrente anno, as averbações relativas aos filhos livres de mulher escrava mudados de um para outro municipio, devem ser lançadas no proprio livro de matricula, visto não resultar nenhum inconveniente de inscrever do mesmo modo os ingenuos que vem residir em um municipio e os que nelle já residem.

A inscripção será feita com os dizeres indicados no modelo—C—appenso ao Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, declarando-se na casa das observações o nome do municipio d'onde provém o ingenuo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*  
—Sr. Presidente da Provincia de.....



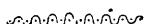
## N. 368.—FAZENDA.—EM 10 DE SETEMBRO DE 1877.

Autoriza a Thesouraria do Pará a designar um empregado da mesma Repartição para servir provisoriamente de Fiel do Thesoureiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo, em presença do relatorio do chefe da commissão que foi ultimamente inspeccional a Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, a necessidade que tem o respectivo Thesoureiro de mais um Fiel, que o auxilie no excessivo trabalho a seu cargo, autoriza o Sr. Inspector da mesma Thesouraria a designar um empregado dessa Repartição, da confiança do dito Thesoureiro, para servir provisoriamente de Fiel, em quanto o Poder Legislativo não decretar a criação desse lugar, arbitrando-lhe, se fôr preciso, uma gratificação razoável, que submetterá á approvação deste Ministerio.

*Barão de Cotelipe.*



## N. 369.—FAZENDA.—EM 10 DE SETEMBRO DE 1877.

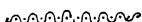
Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre classificação de uma partida de rôndas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1877.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Camillo de Moraes & Cunha da decisão dessa Inspectoria de 19 de Julho ultimo, que classificou como renda de Cluny, sujeita á taxa de 12\$000 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vindâ do Havre no vapor *Ville de Bahia*, entrado neste porto em 1 de Junho do corrente anno, o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso como de revista, e reconhecendo que a mercadoria de que se

trata, por sua qualidade inferior, não pôde ser classificada como renda de Cluny, mas sim de ponto de crochet, resolveu dar provimento ao referido recurso, a fim de que a mercadoria pague direitos de 3\$000 por kilogramma, na fórmula do art. 586, 1.<sup>a</sup> parte, da Tarifa das Alfandegas.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotelipe.* — Sr. Condeheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



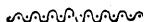
N. 370. — FAZENDA. — EM 10 DE SETEMBRO DE 1877.

Ordena ás Thesourarias de Fazenda que façam com que sejam revezados os respectivos Escripturarios nas funcções que lhes forem commettidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, tendo em vista que os empregados das diversas classes de Escripturarios das Repartições de Fazenda se habilitem em todos os trabalhos que correm pelas mesmas Repartições, afim de que nos casos de falta ou impedimento não resulte das substituições atraço ou perturbação no serviço, nem se repita o que aconteceu na Thesouraria do Pará, onde um só empregado pôde durante muitos annos praticar impunemente abusos, que teriam sido descobertos, se o trabalho em que exclusivamente se occupava fosse distribuido a diversos, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que façam com que os referidos Escripturarios sejam revezados nas funcções que lhes forem commettidas, de seis em seis mezes, ou no prazo mais curto possível, segundo as conveniencias da marcha regular do expediente; devendo consequintemente as informações semestraes declarar, na columna das observações, quaes os trabalhos em que se occupa cada empregado, e desde quando.

*Barão de Cotelipe.*



**N. 371.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 11 DE SETEMBRO DE 1877.**

Manda executar a alteração do regimento dos signaes marítimos do porto da capital.

**N. 33.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria do Commercio.—  
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e  
Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro  
de 1877.**

A' vista do que V. S. expõe em seu offício de 31 do mez passado sob n.<sup>o</sup> 464, autorizo-o a mandar publicar e executar a alteração do regimento dos signaes marítimos do porto desta capital, constante da folha marcada com a letra A do impresso que acompanhou o mesmo dito offício.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Director Geral dos Telegraphos.



**N. 372.—IMPERIO. — PORTARIA DE 12 DE SETEMBRO  
DE 1877.**

Manda observar as Instruções relativas ao Curso preparatorio estabelecido provisoriamente na Escola de Minas de Ouro Preto.

Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem que no Curso preparatorio annexo á Escola de Minas de Ouro Preto se observem as seguintes Instruções :

Art. 1.<sup>o</sup> A direcção do Curso preparatorio da Escola de Minas de Ouro Preto ficará a cargo do Director deste Estabelecimento.

O Curso preparatorio tem por fim completar a instrução científica das pessoas que pretenderem ser admitidas na referida Escola.

Art. 2.<sup>o</sup> A duração do Curso preparatorio será provisoriamente de um anno, e o ensino comprehenderá,

de conformidade com o programma annexo ás Instruções de 29 de Janeiro de 1876, as seguintes matérias:

*1.ª cadeira.*

Geometria elementar: planos, superfícies e volumes. Trigonometria rectilinea. Geometria descriptiva: linha recta e plana.—50 a 60 lições por anno.

Trabalhos graphicos, desenho de imitação—3 horas de exercícios práticos por semana.

*2.ª cadeira.*

Algebra: equações do 2.º grão, equações biquadradas; questões de maximo e minimo resolvidas por meio destas. Noções sobre o cálculo das derivadas. Geometria analytica: linha recta; curvas do 2.º grão. Noções de mecanica.—60 lições por anno pelo menos.

*3.ª cadeira.*

Physica elementar e chimica dos metalloides—80 a 100 lições por anno. Botanica e zoologia—50 a 60 lições por anno.

Art. 3.º As cadeiras do Curso preparatorio serão regidas por um Professor e dous repetidores da Escola de Minas, ou por outras pessoas idóneas, percebendo cada um a gratificação que o Ministro do Imperio lhe arbitrar.

Art. 4.º O anno lectivo será 9 1/2 mezes contados de 15 de Agosto ao 1.º de Junho.

Art. 5.º Para a admissão no Curso preparatorio exige-se que o candidato se mostre aprovado nos preparatorios necessarios para a matrícula nas Faculdades de Medicina do Imperio.

A matrícula estará aberta na Secretaria da Escola de Minas até 12 de Agosto.

Art. 6.º No caso de não ser possível aos candidatos habilitarem-se em tempo próprio nos exames gerais de preparatorios que se fazem perante a Inspectoria Geral da instrução primaria e secundaria do município da Corte ou perante as respectivas Delegacias nas províncias, o Ministro do Imperio poderá nomear uma comissão especial para proceder a taes exames em Ouro Preto.

Art. 7.º Durante o anno lectivo os alunos serão regularmente submettidos a exames de verificação de

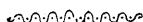
seu aproveitamento. As notas que obtiverem serão comunicadas pelos Professores ao Director da Escola.

Art. 8.º Será admittido ao 2.º exame de que trata o art. 8.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 6026 de 6 de Novembro de 1873, na fórmula das citadas instruções, a fim de poder matricular-se na Escola de Minas, o alumno do Curso preparatorio que, nos exames a que se refere o art. 7.º das presentes Instruções, obtiver a nota média annual superior a 8, sendo 20 o maximo.

Art. 9.º Poderá continuar a frequentar o Curso preparatorio o alumno que não fôr considerado habilitado para prestar o 2.º exame, ou neste não fôr approvado.

Art. 10. Tem applicação ao Curso preparatorio a disposição contida no art. 22 do Regulamento da Escola de Minas.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1877.  
—Antonio da Costa Pinto Silva.



N. 373.—FAZENDA.— EM 14 DE SETEMBRO DE 1877.

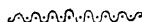
O imposto de transmissão de escravos deve ser pago na estação do lugar em que se lavrar a respectiva escriptura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta aos seus ofícios de 18 de Novembro e 18 de Julho ultimos, cabe-me declarar a V. Ex. que, tendo sido passada nesta Corte pelo Tabellião Fialho a escriptura publica de 16 de Agosto de 1873, em virtude da qual o Dr. João Paulo dos Santos Barreto transferiu ao Dr. Jacintho Bernardino Pinto da Fonseca trinta e sete escravos existentes na fazenda do Pão Grande no município da Estrella, foi o imposto devido por essa venda, da importancia de 740\$000, regularmente arrecadado pela Recebedoria do Rio de Janeiro, nos termos do art. 6.º do Decreto de 28 de Novembro de 1860, confirmado pela Ordem n.º 216 de 20 de Maio de 1862, Aviso n.º 265 de 11 de Junho desse anno e Regulamento de 31 de Março de 1874, art. 28, n.º 2. Consequentemente tem o referido

Dr. Pinto da Fonseca direito á restituição de igual quantia que recolheu aos cofres dessa província, conforme reclama na petição que acompanhou o primeiro dos supracitados ofícios, visto ser o imposto de que se trata, neste caso, considerado geral e não provincial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe*.—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 374. — MARINHA. — AVISO DE 14 DE SETEMBRO  
DE 1877.

Declara o modo por que deve ser contado aos Machinistas da Armada o tempo de serviço para classificação de antiguidade.

2.<sup>a</sup> Secção.—N. 1945.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1877.

De acordo com a informação por V. S. prestada em ofício n.<sup>o</sup> 621 de 31 de Julho proximo preterito, declaro a V. S., para os devidos efeitos, que ao Machinista da 3.<sup>a</sup> classe Antonio Ignacio Albernaz, e bem assim a todos os outros que se acharem em identicas condições, só pôde ser contado como tempo de serviço, para classificação de antiguidade, aquelle que constar de seus assentamentos no livro competente, desde que se contrataram na qualidade de Machinistas extranumerarios; sendo esta a intelligencia que se deve dar ao Aviso n.<sup>o</sup> 996, expedido em 27 de Abril ultimo, com relação ao Machinista de 4.<sup>a</sup> classe Joaquim Gonçalves da Cunha.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco*.—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.



**N. 375.— MARINHA.— AVISO DE 14 DE SETEMBRO  
DE 1877.**

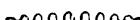
Manda considerar com baixa ao hospital as praças embarcadas que derem parte de doente para esquivarem-se do serviço.

**N. 1939.— 2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da  
Marinha.— Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio n.<sup>o</sup> 905 de 6 do corrente, ponderou V. Ex. que, achando-se de harmonia com a pratica seguida nos portos a providencia adop-tada pelo Commandante da corveta *Vital de Oliveira* e approvada por Aviso n.<sup>o</sup> 1847 de 31 do mez proximo findo, dê considerar com baixa para o hospital as praças que recorriam ao alvitre de dar parte de doente para se esquivarem do serviço, convinha fazer extensiva semelhante medida a todos os navios da Armada, conforme já anteriormente solicitára em officio n.<sup>o</sup> 793 de 31 de Julho ultimo.

Tomando em consideração os motivos em que V. Ex. baseou a sua proposta tendo em vista a regularidade e disciplina do serviço de bordo, declaro a V. Ex. que as disposições do citado aviso ficam extensivas ás praças das guarnições de todos os navios da Armada, dadas, porém, as circunstancias que determinaram esta providencia em relação á corveta *Vital de Oliveira*.

Deus Guarde a V. Ex. — *Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— Sr. Ajudante General da Armada.



**N. 376.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 15 DE SETEMBRO DE 1877.**

Sobre custas devidas nas certidões extrahidas do livro de matrícula.

**N. 42.— 2.<sup>a</sup> Secção.— Directoria da Agricultura.—  
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e  
Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 15 de Setembro de  
1877.**

Ilm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de accusar recebido o Aviso de 10 do mez findo em que V. Ex. me declara que os emolumentos de busca de que trata o Regula-

mento em 24 de Abril de 1869, § 108, n.º 3, só são devidos nas certidões extrahidas dos livros de matricula especial de escravos, quando taes livros já estejam findos, sendo que, no caso contrario, as ditas certidões ficam sujeitas apenas aos respectivos emolumentos, na razão de 50 rs. por linha de 30 letras, nunca pagando menos de 1\$000.

Expedindo nesta data as necessarias ordens á Presidencia da Provincia de S. Pedro, que a tal respeito consultára este Ministerio, declaro-lhè, outrossim, que da decisão de que se trata fica excluida a hypothese do art. 95 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—A' S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.



**N. 377.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 15 DE SETEMBRO DE 1877.**

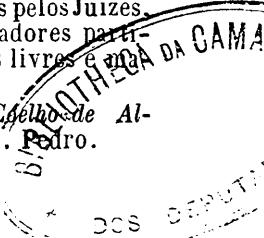
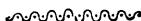
Estabelece regras para os emolumentos de busca, nos casos de certidão de matricula de escravos.

**N. 25.—2.º Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1877.**

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 8 de Junho ultimo, que os emolumentos de busca de que trata o Regulamento de 24 de Abril de 1869, § 108, n.º 3, só são devidos nas certidões extrahidas dos livros de matricula especial de escravos, quando taes livros já estejam findos. No caso contrario ficam as referidas certidões sujeitas apenas aos respectivos emolumentos, á razão de 50 rs. por linha de 30 letras, nunca, porém, pagando menos de 1\$000.

Esta decisão não abrange a hypothese do art. 95 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, segundo o qual são extrahidas gratuitamente quaesquer certidões requisitadas pelos Juizes, curadores geraes de orphãos, ou pelos curadores particulares, para defesa dos escravos, menores livres e ma numettidos sujeitos a serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.



N. 378.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—Em 17 de SETEMBRO DE 1877.

Declara que a interpretação dada pela superintendencia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco à condição 13.<sup>a</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1299 de 19 de Dezembro de 1853, é inadmissivel, porque essa condição está em vigor, tendo o Governo direito ao abate de 20 % nos fretes das cargas excedentes do peso gratuito.

N. 7.—4.<sup>a</sup> Seccão.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Trouxe o Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco ao conhecimento do Ministerio a meu cargo a objecção da superintendencia da mesma estrada à deducção de 20 % dos fretes a que tem o Governo direito pelo excedente de 10 arrobas, em virtude da condição 13.<sup>a</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1299 de 19 de Dezembro de 1853, fundando-se no facto de terem as novas tarifas reduzido o frete de 408 rs. por 10 kilogrammas a 136 réis.

A interpretação dada pela referida superintendencia é inadmissivel, porque as tarifas aprovadas pelo Decreto n.<sup>o</sup> 6278 de 2 de Agosto de 1876, alteram as que tinham sido aprovadas provisoriamente pelo Decreto n.<sup>o</sup> 5371 de 6 de Agosto de 1873, sem modificar em cousa alguma a referida condição 13.<sup>a</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1299, que continua em vigor, em quanto não for expressamente revogada ou alterada; tendo o Governo direito ao abate de 20 % da tarifa em vigor pela carga do Estado excedente de 10 arrobas em cada viagem.

O que V. Ex. comunicará ao Engenheiro Fiscal da referida estrada de ferro, para conhecimento da respectiva superintendencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Província da Bahia.



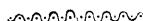
## N. 379. — JUSTIÇA. — EM 17 DE SETEMBRO DE 1877.

Não podem ser simultaneamente exercidos os cargos de Vereador e suplente de Juiz Municipal.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 30 do mez findo, que, não podendo ser simultaneamente exercidos os cargos de Vereador e suplente de Juiz Municipal, menos regularmente procedeu o 3.<sup>o</sup> suplente do termo da Barra de S. Matheus em assumir o exercicio de Presidente da Camara Municipal, quando estava juramentado, e servia o cargo judicíario; pelo que mereceu approvação o acto de V. Ex. assim o decidindo, e ordenando que o dito suplente fosse substituido na Camara pelo seu imediato em votos, enquanto estivesse ocupando o segundo dos ditos lugares.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



## N. 380. — JUSTIÇA. — EM 17 DE SETEMBRO DE 1877.

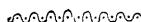
O suplente do Juiz Municipal não perde o lugar por ter sido eleito Vereador e entrado no exercicio deste cargo.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial aprova o acto dessa Presidencia, constante do officio n.<sup>o</sup> 1103 de 28 do mez findo, em virtude do qual V. Ex. declarou ao Juiz de Direito da comarca do Aracaty que o 2.<sup>o</sup> suplente do Juiz Municipal não havia perdido o lugar pelo facto de ter sido eleito Vereador e entrado no exercicio respectivo; porquanto, segundo está determinado em inumeros avisos do Governo, a incompatibilidade apenas se manifesta na accumulação dos

dous cargos, e nem a aceitação de um delles importa a renuncia do outro; accrescendo que em taes casos deve ser preferido o judiciario, como o recommenda a legislacão em vigor, e, entre outros, o Aviso de 11 de Junho do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.



N. 381.—JUSTIÇA.—EM 17 DE SETEMBRO DE 1877.

Resolve duvidas sobre a substituição do Secretario das Juntas Commerciaes por Deputado commerciante; o pagamento das despesas do expediente; e a competência das Juntas nos negócios sujeitos ao seu conhecimento.

4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, o ofício do 22 de Agosto findo, em que o Presidente da Junta Commercial dessa praça consulta:

1.<sup>º</sup> Se o Deputado commerciante, que substitue o Secretario da Junta nos seus impedimentos, tem ou não direito à gratificação do substituído.

2.<sup>º</sup> Se as despesas do expediente da Secretaria devem ser feitas de conformidade com o art. 14 da Lei n.<sup>o</sup> 719 de 28 de Setembro de 1853, ou ficam reduzidas à quota annualmente distribuída para esse fim.

3.<sup>º</sup> Se bem decidiu a Junta mandando, em sessão de 16 do mez findo, archivar um contracto social para continuar a firma de Francisco Gaudencio da Costa & Filhos, não obstante ser já falecido o socio ostensivo della e tambem outro socio, que era seu filho.

E a mesma Augusta Senhora Manda declarar a V. Ex., a fim de fazel-o constar áquelle funcionario, em resposta ás suas duvidas:

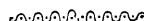
1.<sup>º</sup> Que, sendo applicaveis ás Juntas Commerciaes os Decretos n.<sup>o</sup> 1995 de 14 de Outubro de 1857, e n.<sup>o</sup> 2531 de 18 de Fevereiro de 1860, compete ao Deputado comerciante, que substitue o Secretario, na hypothese

do Aviso de 12 de Abril ultimo, a gratificação de exercício, e os emolumentos do art. 16 do Decreto n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876.

2.º Que, em vista do art. 16 (princípio) deste ultimo decreto, não podem as Juntas dispor dos emolumentos arrecadados, e que devem ser recolhidos aos cofres públicos, como receita geral; devendo as contas de fornecimento para o expediente ser pagas nas thesourarias de Fazenda pela quota para esse fim distribuída anualmente.

3.º Que, em quanto à ultima duvida, tratando-se de uma questão de inteira competencia da Junta, cumpría-lhe resolvê-la na conformidade das leis e regulamentos em vigor, cabendo aos interessados os recursos legaes, tanto mais quanto está a questão afecta ao conhecimento do Conselho de Estado em virtude de recurso interposto, e cuja decisão deve a Junta aguardar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januário da Gama Cerqueira*.— Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 382.— JUSTICA.— EM 18 DE SETEMBRO DE 1877.

Sobre o modo por que se deve proceder quando n'uma sessão do Jury é apresentado algum processo, para o qual se ache impedido o Presidente do Tribunal.

2.ª Seccão.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o ofício n.º 82 de 17 de Agosto ultimo V. Ex. submetteu á decisão do Governo Imperial as seguintes duvidas do Juiz de Direito interino, que presidiu a 2.ª sessão judiciaria do termo de Santa Luzia do Norte :

1.ª Se, apresentado ao Jury um processo devidamente preparado, poderá o Juiz impedido designar um outro dia, dentro da mesma sessão, para ser o processo julgado pelo Juiz de Direito da comarca vizinha, na forma do Decreto n.º 3373 de 7 de Janeiro de 1863;

2.ª Em tal hypothese, poderá o Juiz, que comparecer encerrar a sessão, sem que o Tribunal esteja constituido

com o numero legal, deixando assim de submeter a julgamento o processo, para o qual fôra convidado ?

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que, embora, devam ser successivas as sessões do Jury, na fôrma do art. 323 do Código do Processo Criminal, todavia sofre esta regra exceção, quando existam, antes de terminados os 15 dias da sessão, processos preparados para julgamento, em que o Juiz seja impedido e que tenham portanto de ser julgados pelo da comarca vizinha ; não devendo a suspensão da sessão importar nova convocação de Jurados, pois que não podem estes retirar-se, desde que ha processos promptos para a sessão judiciaria.

Que, não se apresentando no dia aprazado numero legal de Jurados, poderá então o Juiz, que veio substituir o impedido, adiar o julgamento para a sessão imediata, sem recorrer á providencia do Decreto n.º 693 de 30 de Agosto de 1850, o qual unicamente se applica ás sessões judiciarias, e não ás diarias, como é a da hypothese, objecto das consultas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.*— Sr. Presidente da Província das Alagoas.

~~~~~

N. 383.—JUSTIÇA.—EM 22 DE SETEMBRO DE 1877.

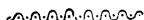
Declara como devem ser entendidos os Avisos de 21 de Março e 14 de Agosto, sobre vencimentos dos empregados das Juntas Commerciaes.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., a sim de o fazer constar ao Presidente da Junta Commercial dessa capital, em resposta ao seu ofício de 15 do corrente, que não ha desharmonia entre o Aviso deste Ministerio de 21 de Março ultimo, publicado no *Diario Official* de 8 de Abril, e os Avisos de 14 de Agosto, publicados no de 2 do corrente, visto como aquelle refere-se ao caso especialissimo da *gratificação de decennio*, concedida pelo Decreto

n.º 738, e que constitue um direito adquirido para os empregados que já a percebiam, pelo que deve accrescer integralmente aos vencimentos que lhes competirem, em virtude do Decreto n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876; a passo que os outros avisos fixam apenas a intelligencia do art. 13 deste ultimo decreto, na contagem dos vencimentos aos actuaes empregados, que antigamente percebiam *ordenado* maior que o marcado nas tabellas annexas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.



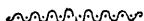
N. 384.—**JUSTIÇA.—EM 22 DE SETEMBRO DE 1877.**

E' incompativel o cargo de Secretario da Camara Municipal com o de Escrivão do Juizo de Paz.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial approva o acto, constante do officio dessa Presidencia de 10 do corrente, em virtude do qual V. Ex. declarou ao Juiz de Paz da parochia de Pacatuba que havia incompatibilidade entre os cargos de Secretario da Camara Municipal e Escrivão do Juizo de Paz, não só em face da doutrina do Aviso de 26 de Abril de 1849 § 6.º, analogo á especie, como porque da accumulação desses empregos resultava a impossibilidade de ser cada um delles bem servido e desempenhado satisfactoriamente, *ex-vi* do Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847, regra 3.º

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira*.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.



N. 385.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 22 DE SETEMBRO DE 1877.

Dá provimento a uma parte do recurso interposto em 14 de Junho pelo empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, da decisão proferida pelo Engenheiro em chefe respectivo, e nega-o á outra parte do mesmo recurso.

N. 71.—1.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1877.

Com o officio de Vm. de 22 de Junho ultimo foi presente a Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, o recurso interposto em 14 do mesmo mez, pelo empreiteiro das obras do prolongamento dessa estrada de ferro, Francisco Justiniano de Castro Rebello, das decisões por Vm. proferidas em execução das clausulas 28.^a do contracto de 19 de Junho de 1876 e 2.^a das especificações annexas ao mesmo contracto.

Esse recurso foi formulado pelo empreiteiro nos quatro seguintes quesitos:

1.^º Se, em face da clausula 28.^a ou de qualquer outra do contracto de 19 de Junho do anno findo, está o Engenheiro em chefe autorizado a marcar prazos fataes para a conclusão de quaesquer obras, ou se tão sómente para que sejam estas encetadas, e para aumentar de pessoal ou material quando os trabalhos não progridam com actividade de modo a ficarem concluidas as obras dentro do prazo do contracto?

2.^º Se tem o Engenheiro em chefe competencia para determinar que o caminho que ao empreiteiro cumpre abrir ao longo da estrada, segundo a clausula 1.^a, § 9.^º e 3.^º periodo do art. 1.^a das especificações, tenha uma largura uniforme e declividade que entender, como si se tratasse de uma estrada de rodagem; ou se pôde e deve apenas exigir que seja feito de modo a dar trânsito facil aos carros, carretas e animaes, que tenham de conduzir generos e material para as obras, serviço que diz o empreiteiro ser todo delle?

3.^º Se o empreiteiro é obrigado a estivar varzeas enxutas, porque podem ser inundadas; ou se cumpre tão sómente fazer estivas onde ellas forem indispensaveis, como prescrevem a mesma clausula 1.^a § 9.^º e periodo 4.^º das citadas especificações?

4.º Se entregue pelo Engenheiro em chefe o perfil de dezenove e mais kilometros, como fez ultimamente, deve o empreiteiro ser forçado a fazer primeiramente o roçado e caminho em toda essa extensão para só então se darem as ordens ao mesmo empreiteiro para poder encetar o serviço de movimento de terra, ou se, pelo contrario, prompto em cada kilometro aquelle trabalho preparatorio, podem e devem ser dadas ao mesmo empreiteiro, logo que as solicite, as ordens para atacar os córtes, como parece e é, diz o empreiteiro, mais conveniente ao progresso das obras?

Quanto ao primeiro quesito, cumpre observar, que a faculdade concedida ao Engenheiro em chefe, pela citada clausula 28.º do contracto, de marcar o tempo em que deve ser encetado qualquer trabalho em cada kilometro, não exclue de certo a de fixar e prazo dentro do qual deve ser concluido cada trecho da linha entregue ao empreiteiro. O prazo de cinco annos fixado no contracto refere-se à conclusão de todas as obras, não pôde portanto o mesmo empreiteiro delle tirar argumento para demorar a terminação dos trabalhos de qualquer trecho da linha, pela consideração de poder concluir os dentro daquelle prazo.

O interesse do Estado, como do publico, a quem vai servir a estrada em construcção, está seguramente em abrir ao trafego as secções de estrada que se forem promptificando.

Ao Engenheiro em chefe, pois, cabe fixar o prazo para conclusão das obras em cada trecho ou sub-secção da linha; devendo, quando assim proceder, ouvir ao empreiteiro, e ter em consideração a importancia e dificuldade dos trabalhos a executar.

Tal é a verdadeira intelligencia dada pelo Aviso n.º 59 de 20 de Agosto ultimo à supramencionada clausula 28.º do contracto de 19 de Junho de 1876.

Isto, porém, não importa reconhecer que, tendo o Engenheiro em chefe marcado prazo para a conclusão de cada kilometro ou sub-secção da estrada, possa arbitrariamente fixar *prazos fatais* para terminação de obras parciaes do mesmo kilometro, salvo se taes obras forem da natureza das de que trata o art. 16 das especificações e para as quaes o contracto exige que *uma vez principiadas, continuem e se concluam sem demora e interrupções no menor prazo possível*.

E como se possa presumir de alguns dos officios de Vm. que acompanharam o dito recurso, que diversa é a intelligencia dada aos citados art. 28 do contracto e

Aviso de 20 de Agosto, sendo que seria lícito até suppor que se trata de intervir na propria administração das obras, o que por certo não tem Vm. em vista, Sua Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Manda dar provimento, nesta parte, e nos termos aqui relatados, ao recurso do empreiteiro Francisco Justiniano de Castro Rebello a que se refere o primeiro dos mencionados quesitos.

Em relação aos 2.º, 3.º e 4.º quesitos, releva considerar:

Que do art. 2.º das especificações vê-se que o empreiteiro é obrigado a reparar o caminho actual, e melhorá-lo ou completá-lo por fórmula a haver ao longo da estrada de ferro uma comunicação franca e segura;

Que sómente a Vm. compete julgar se taes condições têm sido preenchidas pelo empreiteiro;

Que dos documentos juntos á petição conclui-se, que Vm. não só não exigiu que o mesmo empreiteiro construisse uma estrada de rodagem em condições regulares, como apenas marcou para esse caminho a largura de 1^m,50, que por certo não pôde ser arguida de exagerada; e que assim procedeu para evitar o abuso do empreiteiro construir caminhos, como o tem feito, com a largura de 0^m,50, compromettendo por esta fórmula a segurança do transito;

Que o preço fixado no contracto, para a construcção desse caminho e outras obras preparatorias, seria lesivo ao Estado se taes construcções fossem de natureza a se inutilizarem facilmente e sem utilidade real, como seria por certo uma vereda de 0^m,50, de largura com declives quasi inacessiveis, curvas de muito pequenos raios, e construída, em muitos pontos, á borda de desfiladeiros;

Que dispondo as especificações que o empreiteiro fará, para segurança do caminho, as estivas, pontes e pontilhões provisórios de madeira, que forem precisos, a Vm. cabe tambem avaliar dos pontos do mesmo caminho, construído ou melhorado, onde taes estivas devam ser empregadas;

Que é fóra de duvida serem estas indispensaveis nas varzeas que podem ser inundadas, e que no inverno se tornariam intransitaveis se não fossem estivadas; sendo que nenhum Engenheiro faria estivar um caminho, obstruindo-o assim inutilmente, se não fosse isto necessário, accrescendo que o proprio empreiteiro já estivou, sem reclamar, uma parte do mesmo caminho, a varzea de Pirangy, na extensão de 240 metros;

Que, embora seja esse caminho destinado principalmente ao transporte dos materiaes do empreiteiro, é tambem para uso do pessoal e material da administração dessa estrada, o que impõe por tanto ao Governo o dever de vigiar que seja elle construido ou melhorado em condições regulares;

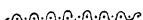
Que, cabendo tambem a Vm. julgar da conveniencia e da occasião em que os trabalhos devem ser executados, conforme prescreve expressamente a clausula 3.^a do contracto, assiste-lhe o direito de exigir que o empreiteiro construa, de preferencia ás obras de terra da estrada de ferro, o caminho ou vereda que, na forma do art. 2.^º das especificações, deve dar transito franco e seguro ao pessoal e material da estrada;

Que, sendo esse serviço de natureza dos *trabalhos preparatorios e preliminares* especificados no contracto, e igualmente retribuido pelo Estado, com maior razão poder-se-ha exigir, sempre que for necessário, que preceda a todos os outros, e seja executado na extensão que a Vm. parecer conveniente.

Tendo em consideração estes fundamentos, a mesma Augusta Senhora resolveu negar provimento á parte do recurso concernente aos supracitados quesitos 2.^º, 3.^º e 4.^º

Do que dou sciencia a Vm. para a devida execução.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.



N. 386.—**JUSTICA.**—EM 24 DE SETEMBRO DE 1877.

Verificada a impossibilidade de funcionar o *Jury*, deve o Juiz de Direito fazer imediatamente nova convocação, e não adiar este acto para quando lhe parecer mais conveniente.

Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro,
24 de Setembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta aos ofícios de 3 e de 6 de Agosto ultimo, e para o fazer constar ao Juiz de Direito interino, que presidiu a 2.^a sessão judiciaria deste anno no termo da Cruz Alta, que, apoz

as occurrences que alli se deram, e reconhecida a impossibilidade de funcionar o Jury, deveria elle, nos termos do art. 8.^o do Decreto n.^o 693 de 31 de Agosto de 1850, ter feito immediatamente nova convocação, embora com os prazos necessarios para a intimação dos Jurados e preparo dos processos, e não adiar aquelle acto para quando lhe parecesse mais conveniente, por assim ter sido sempre entendida a disposição final do artigo citado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira*.—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



N. 387.—JUSTIÇA.—EM 25 DE SETEMBRO DE 1877.

Sobre o procedimento de um Juiz de Direito suplente, que, achando-se no exercício de jurisdição plena, avocou a que era propria do Juiz substituto.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1877.

A Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, foi presente o officio de 15 do corrente, entrado a 17 nesta Secretaria de Estado, no qual V. S. comunicou que, por não haver Juiz substituto, nem suplente algum juramentado na 2.^a vara de orphãos da Corte, assumira naquelle dia o exercício da jurisdição plena, em vista do quanto dispõe nos §§ 1.^o e 2.^o o art. 4.^o do Decreto n.^o 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Dos termos do dito officio se conclue que não assumiu V. S. a jurisdição plena da referida vara, pois no exercício dos respectivos actos já V. S. se achava como Juiz suplente, mas sim avocou a que era propria do Juiz substituto, e que entende com o preparatorio dos feitos.

Sendo assim, Manda a mesma Augusta Senhora declarar:

Que, estando as suas attribuições, como Juiz de Dírcito suplente, bem claramente delinidas na 1.^a parte do § 1.^o do artigo citado, são dellas exorbitantes as da

competencia unica do Juiz substituto, as quaes, na falta deste, como é tambem expresso no § 3.º, cabem aos seus supplentes; sendo que, na ausencia destes supplentes, e não se tratando de caso de substituição reciproca dos substitutos, deve ir a vara aos Vereadores da Camara Municipal, nos termos do art. 19 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841 e dos Avisos n.ºs 221 de 18 de Julho de 1872 e 33 de 24 de Janeiro de 1873.

As palavras « jurisdicção plena » do § 2.º de modo algum querem dizer reunião das duas jurisdicções, a do Juiz de Direito supplente e a do substituto, e isto se evidencia da ultima parte do § 3.º

Figuram alli em oposição à jurisdicção menos plena e incompleta do substituto, e referem-se a actos de jurisdicção, que não tem o preparador, na qual V. S. se achava, na qualidade de supplente.

O que tudo lhe comunico, para seu conhecimento; acrescentando que regularmente procedeu o ex-Juiz substituto, passando a vara ao Vereador mais votado, conforme em tempo comunicou ao Ministerio a meu cargo.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*—Sr. Juiz de Direito supplente da 2.ª vara de orphãos.

~~~~~

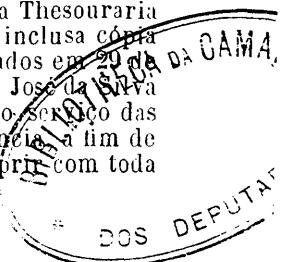
#### N. 388.—FAZENDA.—EM 25 DE SETEMBRO DE 1877.

Rescisão dos contractos celebrados com José da Silva Loyo e outros, emprezarios das obras e do serviço das capatazias da Alfandega de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco a inclusa cópia do termo de rescisão dos contractos celebrados em 29 de Dezembro de 1871 e 9 de Abril de 1873 com José da Silva Loyo e outros, emprezarios das obras e do serviço das capatazias na Alfandega da mesma província, a fim de que o Sr. Inspector o cumpra e faça cumprir com toda

DECISÕES DE 1877. 41



a brevidade e o maior cuidado no exame e liquidação das contas que tiverem de servir de base á indemnização a que o Governo se compromette para com os sobreditos emprezarios.

E porque o pagamento da 2.<sup>a</sup> ultima parte daquella indemnização fica dependente da liquidação das contas da empreza na Thesouraria, liquidação que não poderá ser concluida sem a presença do balanço e inventario a que a Alfandega tem de proceder, na forma da clausula 3.<sup>a</sup> do mesmo termo, o Sr. Inspector recommendará ao chefe da dita Alfandega que active a conclusão dos referidos trabalhos, sem prejuízo, porém, da exactidão com que devem ser executados.

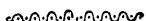
Cumpre, outrossim, que o Sr. Inspector entenda-se com o mencionado chefe para que, ao voltar o serviço das capatacias para a Alfandega, não se aumente a despeza que com elle está fazendo a empreza, antes se a diminua, se fôr possível, visto haver algum pessoal addido á Alfandega, que pôde e deve ser aproveitado na substituição de uma parte do que fôra contractado pela empreza.

E logo que esteja montado o mesmo serviço, o Sr. Inspector fará orçar a despeza que tem elle de custar, e a comunicará ao Thesouro para a abertura do competente credito.

Concluída na Thesouraria a liquidação das contas da empreza, o Sr. Inspector submetterá á approvação do Thesouro a conta corrente final que fôr organizada, e em que se demonstre a importancia da indemnização devida aos emprezarios, depois de feitas todas as deduções especificadas no termo de rescisão, ou que forem de direito, em face das estipulações dos contractos com elles celebrados, a fim de ser ordenado o pagamento do saldo que se lhes dever.

A dita conta corrente deverão acompanhar, para esclarecimento, o relatorio do empregado que a organizar, os pareceres dados sobre as questões suscitadas e resolvidas pela Thesouraria, cópia do auto de entrega do serviço e material a cargo da empreza, cópias dos termos de exame do estado das obras e do dito material, que forem lavrados na Alfandega, e quaesquer outros documentos que o Sr. Inspector julgue conveniente enviar.

*Barão de Cotegipe.*



N. 389.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 25 DE SETEMBRO DE 1877.

Declara que o peculio de um escravo, constituido por liberalidade de terceiro e recolhido ao cofre publico, não pôde ser levantado pelo doador.

N. 40.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Consultando o Juiz de Orphãos do termo de Santarem, se o peculio do escravo, constituido por liberalidade de terceiro e recolhido ao cofre publico, pôde ser retirado a requerimento do mesmo escravo ou do terceiro que fez a doação, respondeu-lhe V. Ex. que, nos termos do art. 55 do Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872 e Circular de 24 de Julho de 1874, devendo o peculio do escravo ser recolhido á Thesouraria de Fazenda e escripturado como deposito, em nome do escravo, sómente poderá ser levantado a requerimento do senhor ou curador do mesmo escravo para o fim de ser applicado á sua libertação, e não por terceiro que o tivesse constituido, cabendo ao Juiz de Orphãos, conforme o Aviso deste Ministerio de 17 de Abril de 1874, providenciar e resolver sobre as questões que se suscitarem ácerca da entrega do peculio *ad instar* do que ocorre com o dinheiro dos orphãos.

O que V. Ex. me submette em seu offício de 11 do mes findo, a que acompanharam cópias da consulta do Juiz e da resposta dada por V. Ex.

Declaro-lhe que a mencionada solução fica inteiramente aprovada por estar de accordo com as disposições do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 e as decisões deste Ministerio, cabendo-me sómente acrescentar que, em regra, nos termos do art. 47 daquelle Regulamento, o peculio do escravo será deixado em mão do senhor ou do possuidor, se este o consentir, salvo a hypothese do art. 53, e poderá com prévia autorização do Juiz de Orphãos ser recolhido pelo mesmo senhor ou possuidor ás estações fiscaes ou a alguma Caixa Económica ou Banco de depositos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Província do Pará.



## N. 390.—JUSTIÇA.—EM 27 DE SETEMBRO DE 1877.

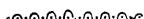
Os serventuarios de Justiça, nas comarcas geraes, devem ser juramentados pelos Juizes Municipaes.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Sobre consulta do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Muaná decidiu V. Ex. que, referindo-se a 2.<sup>a</sup> parte do art. 5.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 4824 de 22 de Novembro de 1871, como se conclue do Aviso n.<sup>o</sup> 158 de 28 de Abril de 1873, tão sómente aos empregados judiciarios, isto é, aos Juizes Municipaes, substitutos e supplentes, não era ella applicavel aos serventuarios de Justiça, que, nas comarcas geraes, devem ser juramentados pelos Juizes Municipaes, quér tenham sido por elles nomeados interinamente, quér provisoria, ou definitivamente pelos Presidents de província e Governo Imperial, *ex-vi* do art. 2.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 4302 de 23 de Dezembro de 1868.

Approvo esta decisão por seus fundamentos e em resposta ao officio de 30 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*—Sr. Presidente da Província do Pará.



## N. 391.—JUSTIÇA.—EM 29 DE SETEMBRO DE 1877.

Como se deve proceder quanto á substituição de serventuarios nos termos, onde existir mais de um cartorio.—Sómente quando vagos os officios de Justiça, podem os Juizes Municipaes nomear serventuarios interinos.—No impedimento dos serventuarios, só por designação do Juiz podem servir escreventes juramentados.—Os Escrivães de Paz não substituem os Tabelliães im- pedidos.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o officio n.<sup>o</sup> 152 de 26 do corrente, submetteu V. Ex. ao conhecimento do Governo Imperial a decisão, que deu á consulta do Promotor Publico da comarca de Iriritiba, declarando:

Que nos termos, onde existir mais de um cartorio, dever-se-ha, quanto ás substituições dos serventuarios,

observar sempre o disposto no art. 6.º, § 20 do Decreto n.º 817 de 30 de Agosto de 1851, e a regra do art. 1.º do Decreto n.º 1294 de 16 de Dezembro de 1853, nas hypotheses ali mencionadas;

Que os Juizes Municipaes apenas podem nomear pessoas para servir interinamente officios de Justiça, quando estes vagos, segundo a doutrina do Aviso n.º 464 de 12 de Dezembro de 1872;

Que, no impedimento dos serventuarios, só por designação do Juiz é que podem servir os Escreventes juramentados;

Finalmente, que os Escrivães de Paz não podem substituir aos Tabelliães suspensos, ou por outro qualquer modo impedidos, embora, nos seus districtos, exerçam funções identicas ás daquelles quanto ás escripturas, *ex-vi* do Aviso n.º 94 de 14 de Agosto de 1830.

Approvando estas decisões por seus fundamentos, devo, comtudo, observar que é inapplicavel á questão o primeiro dos avisos indicados, pois trata de hypothese diversa da proposta na consulta, e que jámais se contestou ao Juiz a competencia de nomear, com as restrições legaes, quem sirva interinamente durante o impedimento do serventuario do officio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

~~~~~

N. 392.— JUSTIÇA.— EM 29 DE SETEMBRO DE 1877.

Declara que foi regular a exoneração de dous suplentes de Juiz Municipal, visto serem incompatíveis, por parentesco, com um serventuario de Justiça.

2.ª Seccão.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— O Governo Imperial approva o acto, constante do officio de 14 do corrente, em virtude do qual V. Ex. resolveu exonerar, na conformidade do Aviso n.º 263 de 30 de Setembro de 1859, e á vista do que dispoem os Avisos de 30 de Agosto e 19 de Setembro do anno findo, o 1.º e 2.º suplente do Juiz Municipal

do termo da Eneruzilhada, por ser este irmão da mãe da mulher do 2.º Tabellião do publico, judicial e notas e Escrivão do Jury e da Provedoria do dito termo, e aquelle irmão da avó materna do referido serventuario.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



N. 393.—JUSTICA.—EM 29 DE SETEMBRO DE 1877.

Uma lei provincial supprimindo cartorio só pôde ser executada por morte ou destituição do serventuario.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1877.

Ilm. e Exm.—Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o requerimento de João Moreira de Carvalho, 2.º Tabellião do publico, judicial e notas e mais annexos do termo de Santa Cruz, reclamando contra a Lei provincial n.º 8 de 9 do mez findo, que suprimiu-lhe o cartorio, e fez passar as respectivas funcções para o 1.º tabellionato.

E o mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar que procede a alludida reclamação; porquanto só por morte ou destituição daquelle serventuario é que pôde ter execução a referida Lei, na conformidade da ultima parte do Aviso n.º 8 de 12 de Janeiro de 1872, remissivo à consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 26 de Julho do anno anterior.

O que comunico a V. Ex., para os devidos effeitos, e em resposta ao officio de 19 do corrente, sobre este assumpto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.



N. 394.—FAZENDA.—EM 29 DE SETEMBRO DE 1877.

O registro dos nascimentos e óbitos de filhos livres de mulher escrava deve ser feito em livros e não em cadernos, ainda mesmo que estes sejam sellados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Vigario da freguezia de Santa Cruz e ao mesmo tempo da de Caldas-Novas, na Provincia de Goyaz, feito o registro dos nascimentos e óbitos de filhos livres de mulher escrava em cadernos sellados, e pedindo que se lhe desconte a importancia desses sellos nos novos livros para os quaes tem de passar essa escripturação, comunico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n.º 27 de 7 de Junho ultimo, que o dito Vigario deve sellar os novos livros, e depois requerer ás estações competentes a restituição do que pagou nos cadernos, que têm de ficar inutilisados por inadmissiveis, conforme V. Ex., declarou no citado aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—A' S. Ex. o Sr. Thomaz José Coelho de Almeida.



N. 395.—FAZENDA.—EM 29 DE SETEMBRO DE 1877.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre accrescimo de mercadorias.

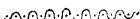
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1877.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Barboza & Irmão da decisão dessa Inspectoria de 17 de Março de 1876, que lhes impôz a pena de direitos em dobro do accrescimo de mercadorias verificado em algumas addições do despacho feito pela nota n.º 7814 de 24 de Fevereiro do corrente anno, relativo a uma caixa vindia de Southampton no vapor inglez *Mondego*, o mesmo Tribunal: reconhecendo que a referida nota não satisfez o requisito do § 2.º, n.º 6, do art. 544 combinado com o art. 570 do Regulamento

de 19 de Setembro de 1860, nem a recommendação da Ordem de 11 de Outubro de 1867, e que, portanto, não estava nos termos de ser recebida e processada por essa Repartição, mas sim reformada ou corrigida, na forma do § 2º do citado art. 545, e quando o despachante se recusasse a reformá-la, devia impor-se a multa nos limites estabelecidos pelo art. 5.º, § 2.º, do Decreto n.º 5455 de 5 de Novembro de 1873:

Resolveu tomar conhecimento do recurso, como de revista, para o fim de ser reformada a decisão recorrida, e imposta a multa de 1 1/2 % do art. 545 do citado Regulamento, como se tem praticado em casos idênticos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 396.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS
PUBLICAS.—EM 29 DE SETEMBRO DE 1877.

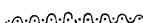
Resolve uma consulta relativa ao sello dos livros de que trata o art. 8.º § 5.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

N. 43.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—No Aviso n.º 5 de 7 de Julho, com o qual respondi ao officio de V. Ex. de 10 de Abril do corrente anno, declarei que por conta do Vigario de Santa Cruz, a cujo cargo está a freguezia de Caldas-Novas, devia a Thesouraria de Fazenda fornecer os livros especiaes destinados a esta, competindo ao Vigario transcrever por elles os assentamentos feitos nos cadernos de que usa, segundo informou, e correndo, entretanto, por sua conta a despesa do sello de tais livros.

Tendo consultado naquelle mesma data ao Ministério da Fazenda ácerca do desconto de despesa feita com o sello dos cadernos de que se trata, resolveu o dito Ministério, e assim o declaro a V. Ex., que o Vigario, uma vez sellados os livros, deve requerer ás estações competentes a restituição do que pagou nos cadernos que têm de ficar inutilizados por inadmissíveis.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. Presidente da Província de Goyaz.



N. 397.— MARINHA.— EM 1.º DE OUTUBRO DE 1877.

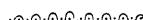
Declara que só à Secretaria de Estado compete conceder baixa ás praças das companhias de aprendizes marinheiros.

2.ª Secção.— N. 2012.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 1.º de Outubro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 30 de 15 do mez proximo findo comunicou-me V. Ex. haver mandado desligar da companhia de aprendizes marinheiros dessa província os menores Manoel Ramos do Nascimento e Herculano da Cruz, por incapacidade physica comprovada em inspecção de saude.

Approvando esse acto declaro, entretanto, a V. Ex., que, não obstante acharem-se as companhias de aprendizes marinheiros sujeitas ás Presidencias das províncias pelo respectivo regulamento, taes baixas só podem ser concedidas mediante ordem da Secretaria de Estado, á qual é necessário remetter, além da inspecção de saude, quaesquer outras informações que devam ser attendidas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Luiz Antonio Pereira Franco.*
— Sr. Presidente da Província da Parahyba.



N. 398.— JUSTIÇA.— EM 1.º DE OUTUBRO DE 1877.

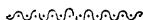
Declara que o pagamento das passagens de presos de Justiça, nos paquetes a vapor, deve ser requerido pelas respectivas companhias ao Ministerio da Justiça, por intermedio das Presidencias.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 1.º de Outubro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para fazel-o constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda, em resposta ao seu officio de 17 do mez findo, que não pôde ser concedido o credito de cento vinte e tres mil e trezentos réis (123\$300), que pede para o pagamento de contas apresentadas pela Companhia Bahiana de pa-

quetes, porque, na conformidade das ordens em vigor, o pagamento das passagens de presos de Justiça, nos paquetes a vapor, deve ser requerido pelas respectivas companhias a este Ministerio, com informação das Presidencias; que convém seja comunicado áquelle companhia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Januário da Gama Cerqueira*. — Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 399. — FAZENDA. — EM 1 DE OUTUBRO DE 1877.

Trata de um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de mercadoria, por estar à importância dos direitos na alçada da mesma Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1877.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Charles F. Vivaldi da decisão dessa Inspectoria de 14 de Fevereiro do corrente anno, que classificou como clichés ou chapas não especificadas, para pagar 2\$000 por kilogramma, a mercadoria vinda de Bordeaux no vapor inglez *Valparaiso* e submettida a despacho pela nota n.º 2572 de 8 do dito mez como typos com emblemas para impressão de folhas illustradas, sujeitos á taxa de 100 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso por estar dentro da alçada dessa Inspectoria a importância dos direitos que foram pagos, e não ser caso de recurso de revista.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotegipe*. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



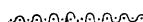
N. 400.—FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1877.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega da Bahia, sobre direitos indevidamente cobrados por umas passadeiras grandes de ferro batido estanhado para engenho de assucar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Tesouraria de Fazenda da Província da Bahia, que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu ofício n.º 50 de 19 de Maio ultimo, interposto por H. B. Perry & Comp. da decisão da Alfandega da dita província, que sujeitou à taxa de 200 réis o kilogramma, marcada no art. 919 da Tarifa em vigor, as passadeiras grandes de ferro batido estanhado, proprias para engenho de assucar, contidas em uma barrica com a marca P. n.º 1324, e submettidas a despacho pela nota n.º 521 de 26 de Março do corrente anno, resolveu dar-lhe provimento, nos termos do art. 764, § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, visto ter havido violação de lei na decisão recorrida, por estarem as passadeiras de que se trata isentas do pagamento dos direitos de importação, de conformidade com o art. 1184 da citada tarifa e com o art. 4.º, § 31, e art. 7.º de suas disposições preliminares.

Barão de Cotelipe.



N. 401.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 4 DE OUTUBRO DE 1877.

Ao Presidente de Pernambuco, declarando que ficam suprimidos os lugares vagos de coadjuvantes de 4.ª e 5.ª classe do serviço technico da Repartição encarregada da conservação do porto.

N. 25.—3.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, resultando do preenchimento da vaga

existente de Coadjuvante de 1.^a classe do serviço technico da Repartição incumbida da conservação do porto dessa província, uma vaga de coadjuvante de 5.^a classe, fica supprimido esse lugar, bem como o de 4.^a classe que era ocupado pelo fallecido Dionysio Antonio de Oliveira.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 402.—FAZENDA.—EM 5 DE OUTUBRO DE 1877.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega de Pernambuco, sobre direitos indevidamente cobrados por 1.271 fardos de algodão em rama, vindos do Penedo com destino a Liverpool.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n.^o 117 de 18 de Julho ultimo, interposto por Thomaz de Aquino Fonseca & Comp., sucessores, da decisão da mesma Thesouraria, confirmando a da Alfandega do Recife, que negou-lhes a restituição dos direitos de exportação que haviam pago em 5 de Abril do corrente anno, por 1.271 fardos de algodão em rama, pesando 98.309 kilogrammas, despachados para Liverpool no vapor inglez *Chrisolite*; e

Considerando que das notas n.^{os} 65 e 66, devidamente processadas, consta que os referidos 1.271 fardos com algodão tinham vindo do Penedo nos vapores *Cururipe* e *Caxias*, e pago na Alfandega dessa cidade os mencionados direitos, na importancia de 2:518\$675, declarando-se nas respectivas notas que se destinavam ao porto de Liverpool, com escala por Pernambuco;

Considerando que conferem a quantidade, peso, marca e procedencia dos ditos fardos, assim como os nomes dos vapores que os transportaram;

Considerando que a Ordem de 10 de Janeiro de 1838, que mandava cobrar os direitos de exportação, no porto

em que o genero fosse exportado para o estrangeiro, acha-se expressamente revogada pela de n.º 361 de 12 de Outubro de 1874, a qual, bem como a de n.º 166 de 6 de Maio desse anno, estabeleceu que o pagamento dos direitos de generos nacionaes destinados a exportação para portos estrangeiros, embora navegados em transito por algum dos portos do Imperio, d'onde tenham de ser reexportados ou baldeados, deve verificar-se no porto da procedencia, que no presente caso é o do Penedo, uma vez que a nota do despacho declare expressamente o destino dos mesmos generos;

Considerando que o pagamento dos direitos de exportação é devido unicamente das mercadorias destinadas a paizes estrangeiros, na forma do art. 635 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;

Considerando que nenhuma disposição prohíbe a restituição dos direitos pagos, quando se verifica o facto de mudança de destino ou transferencia do despacho para portos do Imperio, antes ou depois de embarcados os generos; e que os casos como o de que se trata se devem julgar comprehendidos nas excepções do art. 61 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, visto serem isentos de direitos os generos de producção e manufatura nacional despachados de uns para outros portos do Imperio, como tudo explica a Ordem n.º 322 de 12 de Setembro de 1873, que modificou as de 20 de Dezembro de 1864, 18 de Maio de 1867, 3 de Novembro de 1871, e outras;

Considerando que os recorrentes pagaram novamente os direitos de exportação em Pernambuco, por suporem que o genero em questão só havia satisfeito na cidade do Penedo os direitos provinciaes; e que recolheram o mesmo genero ao trapiche alfandegado An-gelo, por não poderem baldeal-o, logo que chegára ao Recife, para o vapor que o devia transportar até Liverpool, em razão de não haver no porto navio a partir para esse destino;

Considerando que os recorrentes não podem ser responsaveis por não ter o empregado da Alfandega lançado a competente nota nos papeis vindos do Penedo, e que semelhante omissão não é suficiente para destruir os documentos officiaes que provam o pagamento dos direitos na Alfandega desta ultima cidade;

Considerando que o Thesouro tem concedido carta de alfandegamento, não só aos trapiches que se destinam ao recebimento de generos sujeitos a direitos de consumo, nos termos do art. 28 do Decreto de 20 de Abril

SAMA

333
DOS DEPUTADOS

de 1870, mas tambem aos que se propõem a receber generos nacionaes livres de direitos ou estrangeiros já despachados para consumo;

Considerando, finalmente, que, á vista do que fica exposto, o trapiche Ángelo não pôde deixar de ser considerado alfandegado, e nem tão pouco foi irregular o deposito que ahí se fez dos referidos fardos de algodão, uma vez que precedera autorização expressa do Consulado Provincial; como prova a certidão passada pelo mesmo Consulado, e que o citado Decreto de 20 de Abril de 1870 estabelece no art. 28 que para o deposito de generos nacionaes não ha necessidade de licença das autoridades fiscaes geraes, ás quaes cumpre, entretanto, exercer toda a vigilancia e fiscalização sobre taes generos, na fórmido disposto no art. 283 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, a fim de evitar as fraudes que possam ocorrer, mas que não se deram no caso presente:

Resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de ser restituída aos recorrentes a importancia de 2:490\$970, liquido dos direitos que indevidamente pagaram na Alfandega do Recife.

Barão de Cotegipe.



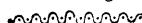
N. 403.—FAZENDA.—EM 5 DE OUTUBRO DE 1877.

Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre isenção de direitos pedida para uma machina destinada a fazer typos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1877.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por E. & H. Laemmert da decisão dessa Inspectoria de 7 de Junho ultimo, que negou-lhes isenção de direitos para uma machina destinada a fazer typos, vindas de Hamburgo no vapor dinamarquez *Nordstjerner*, e submettida a despacho pela nota n.º 5118 de 22 de Maio do corrente anno, visto achar-se a ditta machina comprehendida no art. 1225 da Tarifa das Alfandegas.

Deus Guarde a V. S.—Barão de Cotegipe.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 404.— MARINHA.— EM 6 DE OUTUBRO DE 1877.

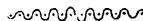
Recomenda que a correspondencia das Repartições sujeitas ao Ministerio da Marinha se faça de conformidade com os respectivos regulamentos.

2.^a Secção.— N. 2036.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1877.

O Ajudante General da Armada trouxe ao meu conhecimento o officio n.^o 463 que V. S. lhe dirigira em 13 de Setembro ultimo, perguntando em que pé de dependencia militar se acha a Enfermaria de Marinha, à vista do procedimento que tiveram, o Pharmaceutico requerendo á Presidencia dessa província para mandar proceder ao inventario dos objectos a seu cargo, e o Cirurgião enviando directamente o requerimento á mesma Presidencia.

Para os fins convenientes, declaro a V. S. que estes dous funcionários procederam irregularmente em vista do Aviso n.^o 2713 de 13 de Dezembro de 1873, o qual mandou annexar á dita enfermaria a companhia de aprendizes marinheiros, já subordinada á Capitania, por cujo intermedio deve ser encaminhada toda a correspondencia oficial. Outrosim chamo a attenção de V. S. para a Circular de 31 de Julho de 1865, recomendando que a correspondencia das Repartições sujeitas a este Ministerio se faça de conformidade com os respectivos regulamentos.

Deus Guarde a V. S.— *Luiz Antonio Pereira Franco.*
— Sr. Capitão do Porto da Província de Santa Catharina.



N. 405.— JUSTIÇA.— EM 9 DE OUTUBRO DE 1877.

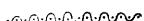
O membro da Assembléa Provincial não pôde ser reintegrado no cargo de Promotor Publico à vista da incompatibilidade legal.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— O Governo Imperial aprova o acto, constante do officio dessa Presidencia de 6 do mês findo, pelo qual V. Ex., tendo em attenção a incompa-

tibilidade de que trata o art. 3.^o § 5.^o da Lei n.^o 2675 de 20 de Outubro de 1875, indeferiu o pedido de reintegração, solicitado pelo ex-Promotor Público da comarca de Oeiras, Bacharel Lyndoro Augusto de Moraes Rego, por ser elle membro da respectiva Assemblea Legislativa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Junuario da Gama Cerqueira.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.



N. 406.—FAZENDA.—EM 9 DE OUTUBRO DE 1877.

Annulla um concurso feito na Thesouraria do Amazonas, à vista das irregularidades que ocorreram.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, que não pôde ser aprovado o concurso cujas provas acompanharam o seu officio n.^o 12 de 10 de Fevereiro ultimo, ao qual se procedeu no dia 31 de Janeiro do corrente anno, para o preenchimento de duas vagas de Praticante da mesma Thesouraria, não só porque a prova de grammatica limitou-se a uma ligeira analyse grammatical, e as de orthographia e arithmetica foram sob modo simples e facéis, em contrario ao que dispõe o art. 9.^o do Decreto n.^o 4153 de 6 de Abril de 1868, que exige dos candidatos aos lugares de primeira entrancia das Repartições de Fazenda o conhecimento perfeito da grammatica e lingua nacional, assim como da arithmetica até a theoria das proporções: mas tambem porque da certidão de baptismo do concorrente Francisco Xavier da Costa consta ser elle filho do examinador de arithmetica, Irenio Portirio da Costa, o qual por esse motivo devia ser dado de suspeito, segundo as disposições de direito sobre a especie.

Chama, portanto, a attenção do dito Sr. Inspector para o disposto no citado art. 9.^o, observando que para o exame de grammatica da lingua portugueza não basta

uma succinta analyse grammatical, mas devem os examinadores mostrar-se igualmente conhecedores da analyse logica, da divisão e classificação das orações, como se pratica nos concursos para o preenchimento dos lugares de primeira entrânciâ do Thesouro e das demais Thesourarias de Fazenda ; tendo tambem em vista a outra irregularidade que fica apontada, quanto ao examinador de arithmeticâ, afim de que se não repita.

Barão de Cotegipe.

~~~~~

**N. 407.—FAZENDA.—EM 10 DE OUTUBRO DE 1877.**

Permitte a reexportação de parte de um carregamento de carne secca, observadas as instruções em vigor a semelhante respeito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1877.

Tomando em consideração o requerimento de **Miranda Azevedo & C.º** em que pediam permissão para reexportarem para a Ilha de Cuba parte do carregamento de carne secca, não descarregada da barca hespanhola *Concepcion*, restituindo-se-lhes os direitos de consumo que já pagaram, relativamente a essa porção do carregamento ;

Vista a informação de V. S. em officio n.º 687 de 9 do corrente ;

Vistas as Instruções que baixaram com o Decreto n.º 3883 de 29 de Maio de 1867 :

Declaro a V. S. que pôde permitir a reexportação requerida, mandando proceder à lotação do carregamento do referido genero, que ficou a bordo, de conformidade com as regras que acompanharam as mesmas instruções; ficando a questão da restituição dos direitos relativos a esse carregamento, que se reexporta, dependente de resolução ulterior, se a parte recorrer da decisão de V. S. a tal respeito.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

~~~~~

N. 408.— FAZENDA.— EM 12 DE OUTUBRO DE 1877:

Approva o acto da Thesouraria do Ceará elevando a commissão dos empregados da Collectoria das rendas geraes das villas de Aquiraz e de Quixadá.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará que, á vista do exposto em seu officio n.º 43 de 31 de Julho ultimo, fica aprovada a deliberação que tomou em sessão da Junta, de elevar de 20 a 30 %, a commissão que percebiam os empregados da Collectoria das rendas geraes da villa de Aquiraz, e de 26 a 33 %, a que competia aos da villa de Quixadá.

Barão de Cotelipe.



N. 409.— FAZENDA.— EM 12 DE OUTUBRO DE 1877.

Concede moratoria por 20 annos ao fiador de um Collector para pagar o alcance em que este ficou para com a Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, para os devidos efeitos, que o mesmo Tribunal, atendendo ás allegações apresentadas por João Ferreira de Aquino, na petição transmittida com o seu officio n.º 18 de 23 de Março ultimo, resolveu conceder-lhe moratoria por 20 annos para pagar a parte por que é responsavel, da quantia de 27:653\$548, alcance encontrado nas contas do finado Collector das rendas geraes do municipio de Lavras, Francisco de Paula Alves de Azevedo, de quem o supplicante é um dos fiadores, sendo responsaveis os herdeiros do outro fiador Thomaz de Aquino Alves de

Azevedo, por metade da parte desse alcance correspondente ao periodo em que foi reconhecido, contado desde o exercicio de 1856—1857 até a data do seu falecimento, a qual será provada com a necessaria certidão dc obito, que se exigirá do supplicante.

As letras que este tem de aceitar deverão ser endossadas por pessoas abonadas, mediante garantia de hypotheca de immoveis livres e sufficientes, constituida por escriptura publica, ou deposito de apolices, salvo se do processo da fiança prestada pelo supplicante constar ser elle possuidor de bens de raiz livres e sufficientes para garantir com o seu valor actual o pagamento das mencionadas letras e respectivos juros de 9 %, contados tão sómente de 11 de Outubro de 1876 e de 29 de Janeiro do corrente anno, datas em que findaram os prazos das intimações que lhe foram feitas, segundo consta da informaçao ministrada pelo Sr. Inspector em officio n.º 33 de 23 de Maio proximo passado.

Barão de Cotegipe.

~~~~~

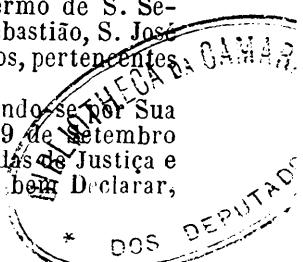
**N. 410.—JUSTIÇA.—EM 13 DE OUTUBRO DE 1877.**

A jurisdiçao do Juiz de Direito sobre qualificação eleitoral comprehende todos os municipios da comarca, ainda quando desmembrados de outra, e não tendo Camara Municipal.

**2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—**  
Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n.º 731 de 17 de Julho do anno findo transmittiu essa Presidencia uma cópia da decisão, que deu sobre as duvidas suscitadas ácerca do processo de qualificação no termo de S. Sebastião composto das freguezias de S. Sebastião, S. José do Hortencio e Santa Anna do Rio dos Sinos, pertencentes á comarca de S. João do Cahy.

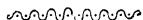
Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Imperial e Immediata Resolução de 29 de Setembro ultimo com o parecer das Secções reunidas de Justiça e Imperio do Conselho de Estado, Ha por bem Declarar,



\* DOS DEPUTADOS

em solução ao aillidido officio, que não péde ser approvada aquella dezião, e que installada uma comarca, a jurisdicção sobre a qualificação eleitoral fazendo, como faz, uma parte da jurisdicção do Juiz de Direito, só por elle deve ser exercida em todos os municipios, que compõem a mesma comarca, ainda que desmembrados de outra e não tendo ainda Camara Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



**N. 411.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1877.**

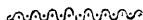
Manda fazer uma averbação de matricula.

**N. 400.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.—Transmittiu-me o Ministerio da Fazenda o officio em que o Collector das rendas geraes do municipio de Rezende, nessa provincia, consulta como deve proceder com relacão ao pedido que lhe faz Silverio Gomes Monteiro para averbar em nome de sua mãe D. Justa Aureliana de Carvalho, cinco escravos a esta pertencentes, e matriculados por elle em seu proprio nome, por se acharem sob seu poder e administração.

Declaro a V. Ex., assim de que o faça constar ao referido Collector, que ao caso de que se trata é applicavel a decisão constante do Aviso de 10 de Dezembro de 1875, eliminada sómente a parte em que foi exigida a prova de residencia da proprietaria, circunstancia que se allegou na consulta a que o mesmo aviso deu solução, e substituida pela exigencia de prova de terem estado os escravos sob o poder e administração de Silverio Gomes Martins, conforme este assevera.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



## N. 412.—FAZENDA.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1877.

As certidões devem ser expedidas á Recebedoria pelas Repartiçãoes que as passarem na Corte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que vão ser transmittidas á Recebedoria do Rio de Janeiro as duas certidões passadas pela Secretaria de Estado do Ministerio a cargo de V. Ex., a requerimento de João Emygdio de Vasconcellos, e remettidas com o seu Aviso n.º 1866 de 22 de Agosto ultimo; cumprindo-me declarar a V. Ex. que, na fórmula do art. 5.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4356 de 24 de Abril de 1869, as certidões devem ser expedidas pelas Repartiçãoes que as passarem, na Corte, á Recebedoria, á qual incumbe proceder ulteriormente de conformidade com a parte final do art. 9.º do mesmo regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—A' S. Ex. o Sr. Luiz Antonio Pereira Franco.



## N. 413.—FAZENDA.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1877.

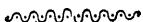
Os vencimentos maiores de 200\$000 estão sujeitos ao selo de 7 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.º 111 de 3 de Outubro do anno passado, ao qual acompanhou o inclusivo requerimento dos Engenheiros da comissão temporaria do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, em Guipapá, pedindo a restituição do selo de 2 % que lhes cobrou a Pagadoria da mesma comissão, por entenderem que só devem pagar o de 5 % durante o 1.º anno, cumpre-me comunicar a V. Ex. que, na fórmula do disposto no meu Aviso de 11 de Abril ultimo, não têm os reclamantes direito á dita

restituição; visto serem os seus vencimentos maiores de 200\$000, e estarem sujeitos ao sello de 7 %, pagos 2 % e a 12.ª parte de 5 % no 1.º mez, e o restante de 5 % tambem pela 12.ª parte mensalmente ate completar o 1.º anno de exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe*.—A' S. Ex. o Sr. Thomaz José Coelho de Almeida.



N. 414.—FAZENDA.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1877.

Declara ter sido aprovado, com modificações, o projecto de reforma dos estatutos do Banco Predial, e manda proceder á consolidação de suas disposições regulamentares.

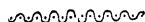
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1877.

Tendo sido consultada a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre o ultimo projecto de reforma dos estatutos do « Banco Predial,» bem como sobre o protesto que o Dr. Antoniô de Castro Lopes apresentou, na qualidade de fundador e gerente do mesmo Banco, contra algumas das novas disposições, Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Houve por bem Decidir, por Immediata Resolução de 22 de Junho proximo passado, que seja adoptado o referido projecto com as emendas propostas pela mencionada Secção, inclusive as modificações do voto divergente, que opinou no sentido de serem tambem aceitas algumas das clausulas tendentes a regularem, conforme pareceu mais conveniente á assembléa geral dos accionistas, as relações entre o Banco e seu gerente; tanto mais quanto o gerente acaba de retirar o dito protesto, fazendo assim desaparecer o conflicto levantado entre elle e a Directoria.

E porque tenham sido já muitas e profundas as alterações feitas nos estatutos do mesmo Banco, e se torne por isso indispensavel a consolidação de suas disposições, como igualmente opina a Secção de Fazenda, remetto a V. S. todos os papeis concernentes ao assumpto de que

se trata, para que V. S. faça proceder naquelle estabelecimento á referida consolidação, incluidas as emendas agora aprovadas, assim de que, assim organizado o novo regulamento, seja este submettido á approvação definitiva do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Antonio José de Bem.



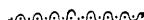
**N. 415.—JUSTIÇA.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1877.**

Declara addidos á Junta Commercial de Pernambuco diversos empregados do extinto Tribunal do Commercio.

**4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 889 de 20 de Setembro findo, no qual V. Ex. communica ter mandado considerar addidos á Junta Commercial dessa capital o ajudante do porteiro, um continuo e dous officiaes de justiça do extinto Tribunal do Commercio, declaro a V. Ex. que fica aprovado o seu acto, por estar de accordo com os Avisos de 14 de Agosto ultimo, expedidos por este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



**N. 416.—JUSTIÇA.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1877.**

Pelo deposito de um bilhete do Banco penhorado em virtude de mandado judicial, cabe ao depositario publico porcentagem, deduzida sobre o valor do mesmo bilhete.

**2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1877.**

Declaro a Vm., em resposta ao officio de 20 do mez findo, que pelo deposito do bilhete de 1.000 francos do Banco de França, penhorado a Ida de La Roche, em

virtude do mandado do Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> vara cível, cabe a Vm. a porcentagem do capítulo 5.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> do Alvará de 21 de Maio de 1751, por se tratar de causa incorruptível; devendo a mesma porcentagem ser deduzida sobre o valor do bilhete, segundo a cotação do dia em que teve entrada no deposito público, por se haver recusado a aceitá-lo a estação competente, como consta do supracitado ofício.

Deus Guarde a Vm.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira.*—Sr. Depositário Público da Corte.



**N. 417.—JUSTIÇA.—EM 16 DE OUTUBRO DE 1877.**

Declara que não é relativa aos adjuntos dos Promotores a disposição do art. 29 § 13 da Lei n.<sup>o</sup> 2033 de 20 de Setembro de 1871, e que não compete vencimento algum ao empregado que, com parte de doente, continua fóra do exercício do seu emprego, depois do gozo de licença sem ordenado.

**4.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—**  
Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., assim de o fazer constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda, em solução ás duvidas propostas no ofício n.<sup>o</sup> 16 de 29 de Setembro findo:

1.<sup>o</sup> Que a disposição do art. 29 § 13 da Lei n.<sup>o</sup> 2033 de 20 de Setembro de 1871, sendo restricta aos supplentes dos Juizes Municipaes e substitutos, não pôde ter applicação aos adjuntos dos Promotores, visto haver uma disposição geral regulando os vencimentos, que cabem aos que substituem empregados do Ministério da Justiça, nos Decretos n.<sup>o</sup> 1995 de 14 de Outubro de 1857 e n.<sup>o</sup> 2531 de 18 de Fevereiro de 1860, segundo os quacs, nos casos de vaga e licença sem vencimentos, os substitutos percchem os vencimentos integraes dos lugares substituidos. Isto mesmo já foi decidido quanto aos Promotores interinos pelo Aviso n.<sup>o</sup> 358 de 28 de Setembro de 1872 e pelas Ordens n.<sup>o</sup> 34 de 6 de Julho de 1843 e n.<sup>o</sup> 562 de 9 de Dezembro de 1865, que estão de acordo com a legislação em vigor.

2.º Que a consulta quanto aos empregados que continuam fóra do exercicio dos seus empregos, com parte de doente, depois de gozarem licença sem ordenado, já foi resolvida pelo Aviso n.º 110 de 26 de Abril de 1849 e pelo de 26 de Julho de 1851, não lhes competindo vencimento algum.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira*.—Sr. Presidente da Província da Parahyba.

~~~~~

N. 418.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 17 DE OUTUBRO DE 1877.

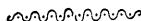
Declara que as cargas transportadas por conta do Governo, gozam do abatimento de 20% dos fretes da Tarifa; devendo a comissão liquidadora proceder de acordo com a condição 13.ª do Decreto n.º 1299 de 19 de Dezembro de 1853; ficando ao Superintendente o direito de reclamação, quando não se conforme com a deliberação da maioria da comissão.

N. 89.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1877.

Constando do relatorio da comissão de exame e tomada das contas da estrada de ferro sob sua fiscalisação, concorrentes ao mez de Junho ultimo, que os membros da mesma comissão observaram que a quantia de 1:089\$772 que de mais figurava na receita provinha dos 20% dos fretes dos materiaes pertencentes ao Estado, transportados para o prolongamento da mesma estrada, por não ter o Superintendente concordado com essa deducção, declaro a Vm., para seu governo e devida observancia, que, sendo expresso na condição 13.ª das annexas ao Decreto n.º 1299 de 19 de Dezembro de 1853, que a companhia se obriga a transportar, em cada viagem, com o abatimento de 20%, as cargas do Governo, excedentes de 10 arrobas, como já lhe foi comunicado em Aviso n.º 18 de 17 de Setembro proximo passado;

a commissão liquidadora deve proceder de accordo com essa disposição do contracto, ficando ao Superintendente o direito de reclamar, si não se conformar com a deliberação da maioria da commissão.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. Engenheiro Fiscal da estrada de ferro da Bahia
ao S. Francisco.



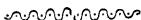
N. 419.—FAZENDA.—EM 18 DE OUTUBRO DE 1877.

Declara que a Mesa de Rendas da cidade de S. Francisco não pôde ser habilitada para o despacho de certas mercadorias importadas directamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro
em 18 de Outubro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que não pôde ser attendida a proposta que faz o Administrador da Mesa de Rendas da cidade de S. Francisco, no officio transmittido à Directoria Geral das Rendas Publicas com o do mesmo Sr. Inspector, sob n.º 10, de 17 de Setembro ultimo, quanto a ficar aquella estação habilitada para o despacho de certas mercadorias, importadas directamente, e destinadas ao uso commun, como louça, ferragens, morins, e outros tecidos de algodão, linho e lã; visto não estarem essas mercadorias, muito variadas e por isso de diferentes classificações, comprehendidas na disposição do art. 145, § 7.º, do Regulamento de 2 de Agosto de 1876, que limitou-se ás constantes da tabella que acompanhou a Ordem n.º 70 expedida á dita Thesouraria em 4 de Setembro proximo findo.

Barão de Cotelipe.



N. 420.— JUSTIÇA.— EM 18 DE OUTUBRO DE 1877.

O Juiz Municipal é o competente para deferir juramento ao Delegado de Policia e seus suplentes.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ás duvidas suscitadas pelo Juiz de Direito da comarca de S. Luiz de Caceres e constantes do officio junto ao de V. Ex. de 22 de Agosto ultimo sob n.^o 29, declaro que o Juiz Municipal, e não o de Direito, é competente para deferir juramento ao Delegado de Policia e seus suplentes, na conformidade do art. 2.^o do Decreto n.^o 4302 de 23 de Dezembro de 1868.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Januario da Gama Cerqueira. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

~~~~~

## N. 421. — JUSTIÇA.— EM 19 DE OUTUBRO DE 1877.

Resolve duvidas sobre o Regimento de custas.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ás duvidas suscitadas pelo Escrivão de orphãos do termo de Lavras, constantes dos officios dessa Presidencia de 22 de Maio e 27 de Julho ultimos, cabe-me declarar:

Que tanto o Aviso n.<sup>o</sup> 67 de 10 de Fevereiro de 1875, como o Decreto n.<sup>o</sup> 5902 de 24 de Abril do mesmo anno, definiram claramente os termos, nos autos, pelos quaes têm os Escrivães direito a custas; não lhes competindo, quanto aos juramentos de inventeriantes e louvados, senão os emolumentos dos respectivos autos ou termos, que effectivamente lavrarem, isto de conformidade com o Aviso n.<sup>o</sup> 333 de 11 de Agosto de 1875 e art. 118 § 2.<sup>o</sup> do Regimento de custas;

Que as citações por carta, previstas no art. 108 § 2.º, são legaes e feitas, unicamente a individuos certos e privilegiados;

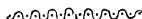
Que é terminante o art. 201 § 3.º quanto á cobrança final de custas nos processos e inventarios, em que intervham orphãos;

Que é unicamente de tres dias a estada, que se conta ao Juiz e Escrivão de orphãos, na fórmula do art. 34 do Regimento citado;

Que, além do art. 124, a condução se regula pelo Aviso de 23 de Março do corrente anno, o qual dispõz que ella fosse fornecida, e corresse por conta da parte, até ultimar-se a diligencia;

Que, finalmente, ao contrario do antigo regimen, não manda o actual contar-se custas pela raza da descripção de bens nos inventarios, conforme tambem decidiu o mesmo Aviso n.º 333 de 11 de Agosto de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



#### N. 422.— IMPERIO.— EM 19 DE OUTUBRO DE 1877.

Resolve duvidas sobre a eleição de Vereadores e Juizes de Paz do municipio da capital de Sergipe.

1.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio de 22 de Maio do corrente anno expõe essa Presidencia que, tendo a Relação do districto, por via de recurso, considerado válida a eleição de Vereadores e Juizes de Paz do municipio da capital, fôra contestada posteriormente por diversos cidadãos, em reclamação dirigida á mesma Presidencia, a eleição de alguns Vereadores, allegando-se que haviam sido illegalmente eleitos, visto não serem residentes no municipio por mais de douz annos.

A' vista disto, consulta essa Presidencia:

1.º Si a decisão do Poder Judiciario, validando a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, refere-se unicamente ao processo eleitoral, ou tambem aos cidadãos eleitos, embora não estejam em condições legaes para ser votados;

2.º Si, julgado definitivamente o processo eleitoral, pelo Poder Judiciario, unico competente para validal-o, ou annullal-o, sem que em occasião opportuna alguém se apresentasse reclamando contra a inclusão de cidadãos indevidamente eleitos, perdem estes os direitos que adquiriram, á vista de prova, posteriormente exhibida, da ilegitimidade de sua eleição.

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, foi seu parecer, pelas razões constantes da consulta junta por cópia, que se respondesse aos dous quesitos pela seguinte fórmula:

Quanto ao 1.º— A decisão do Poder Judiciario refere-se aos pontos da reclamação que foi julgada; e outros novos, quer relativos ao processo eleitoral, quer á elegibilidade dos votados, só poderiam ter sido levados ao conhecimento dos Tribunaes (Juiz de Direito e Relação) nos termos da lei, *por via de reclamação apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados da data da apuração.*

Quanto ao 2.º— A reclamação apresentada fóra do prazo legal não surte efeito algum para o fim de excluir da vereança e do juizado de paz os cidadãos que se reputam bem e legitimamente eleitos depois de passados os 30 dias da lei, sem se ter movido questão sobre sua elegibilidade, não influindo para o caso o julgamento proferido sobre o processo eleitoral, visto que refere-se unicamente aos pontos da reclamação apresentada e julgada.

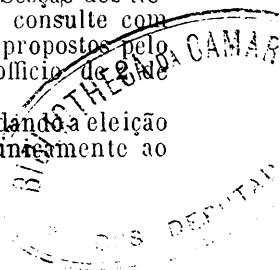
E Sua Magestade o Imperador, Havendo por bem Conformar-se com este parecer, por sua Immediata Resolução de 13 do corrente mez, exarada na mesma consulta, assim o Manda declarar a V. Ex., para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Costa Pinto Silva.*  
—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

**Consulta a que se refere o aviso supra.**

Senhora.—Por Aviso de 30 de Julho ultimo, foi Vossa Alteza Imperial servida de ordenar que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre os quesitos seguintes propostos pelo Presidente da Província de Sergipe, em ofício de 2 de Maio:

1.º Si a decisão do Poder Judiciario, validando a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, refere-se unicamente ao



processo eleitoral ou tambem aos cidadãos eleitos, embora não estivessem em condições legaes para ser votados ;

2.º Si, julgado definitivamente o processo eleitoral pelo Poder Judiciario, unico competente para validal-o, ou annullal-o, sem que em occasião opportuna alguem se apresentasse reclamando contra a inclusão de cidadãos indevidamente eleitos, perdem estes o direito que adquiriram á vista de prova, posteriormente exhibida, da illegitimidade de sua eleição.

A Secção, cumprindo a determinação de Vossa Alteza Imperial, compendiará em breves termos a doutrina que tem sustentado em outras consultas sobre analogas questões suscitadas na execução da nova lei de eleições.

E incontestavel que o Decreto Legislativo n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875 retirou aos Presidentes de Provincia e ao Governo Imperial a competencia de que os revestira a Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846 (art. 118) para conhecerem, aquelles provisoriamente e este definitivamente, das irregularidades de que se resentissem as eleições das Camaras Municipaes e de Juizes de Paz. O art. 2.º § 30 do novo decreto diz terminantemente que—o Juiz de Direito é o *funcionario competente* para conhecer da validade ou nullidade da eleição de Juizes de Paz e Vereadores das Camaras Municipaes. Do despacho do Juiz de Direito ha recurso para a Relação do districto, nos termos do ultimo periodo do mesmo parágrapho.

Com a devolução da competencia do Poder Administrativo para o Judiciario mudou a natureza legal do julgamento e a de sua materia, convertida em judicial, de administrativa que fôra até então. Nesta competencia do Poder Judiciario não se podem desmembrar o conhecimento dos factos graves que determinem annullação completa dos trabalhos eleitoraes, e das arguições, que não ataquem a essencia da eleição, mas que relevam para serem estes ou aquelles os Vereadores ou Juizes de Paz, conforme sejam nulos ou válidos os votos contados por serem devida ou indevidamente dados, bem ou mal empregados, estando ou não os votantes qualificados, e sendo ou não os votados elegiveis.

Si é a autoridade judicial quem dá os factos da eleição de Vereadores e de Juizes de Paz o alcance legal, que tem para ser ella julgada nulla ou válida ; si é ella quem aquilata o valor juridico das irregularidades imputadas para determinar-lhes o efeito, como romper a integridade de apreciação, sem prejudicar o Juiz e sem desvirtuar a competencia pela lei attribuida ? A juris-

dição cumulativa e gradativa entre douos poderes tão distintos en sua natureza, organização e fins, como o executivo e o judiciario, só poderia assentar em uma distincção expressa, que a lei não fez, e em preceito terminante, que ella não decretou.

O decreto de 1875 marcou prazo para as reclamações contra as eleições municipaes, fóra do qual não podem ser apresentadas, o que significa que pelo lapso dos 30 dias sem reclamações convalescem as eleições, ainda inquinadas de vicios, escondendo-se estes depois do 30.<sup>o</sup> dia no escuro e olvido da prescripção. E, si as reclamações feitas a tempo não prevalecerem no animo do julgador, motivos novamente allegados depois dos 30 dias, ainda que provados e muito procedentes, nem um efeito legal já podem dar, pois, decorrido o prazo, se tem imposto silencio sobre as irregularidades que não podem mais ser increpadas ás eleições municipaes.

No caso do 1.<sup>o</sup> quesito, si ninguem reclamou nos 30 dias contra a elegibilidade de certos cidadãos votados para Vereadores e incluidos no numero destes, passou em julgado nesta parte a eleição por virtude do lapso de tempo, como passará quanto aos motivos de reclamação, por força do acórdão que os julgou infundados irrelevantes.

A prova superveniente de illegitimidade da eleição deste ou daquelle Vereador não tem efeito algum depois dos 30 dias fixados fatalmente para serem recebidas as reclamações. Depois do prazo não as pôde receber o Poder Judiciario, porque a competencia é sómente para conhecer das reclamações apresentadas em tempo habil, e não depois de ter passado em julgado a eleição, e ser tida por boa á vontade da acquiescencia em que a lei traduz o silencio dos municipes e dos parochianos durante o tempo indicado: não as pôde receber o Governo, porque não tem competencia para conhecer das irregularidades e defeitos das eleições municipaes. São pois reputados bem eleitos os inelegiveis, quando a tempo não se reclama perante o poder competente contra a illegitimidade de sua eleição. E' o efeito da prescripção.

A vista do que tem expendido, a Secção responde:

Ao 1.<sup>o</sup> quesito: A decisão do Poder Judiciario refere-se aos pontos da reclamação, que foi julgada; e outros novos, quer relativos ao processo eleitoral, quer á elegibilidade dos votados, só poderiam ter sido levados ao conhecimento dos Tribunaes (Juiz de Direito e Relação) nos termos da lei, *por via de reclamação apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados do dia da apuração.*

Ao 2.º quesito: A reclamação apresentada fóra do prazo legal não surte efeito algum para o fim de excluir da vencença e do juizado de paz os cidadãos eleitos, que se reputam bem e legitimamente eleitos, depois de passados os 30 dias da lei, sem se ter movido questão sobre sua elegibilidade, não influindo para o caso o julgamento proferido sobre o processo eleitoral, visto que refere-se unicamente aos pontos da reclamação, apresentada e julgada.

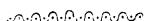
E' este o parecer da Secção.

Vossa Alteza Imperial resolverá como julgar em sua alta sabedoria.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado em 17 de Setembro de 1877.  
*—Paulino José Soares de Souza. —Jeronymo José Teixeira Junior. —José Pedro Dias de Carvalho.*

Como parece. —Rio, 13 de Outubro de 1877.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. —*Antonio da Costa Pinto Silva.*



#### N. 423.—IMPERIO.—EM 20 DE OUTUBRO DE 1877.

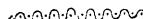
Declara que os guardas das Mesas de Rendas não podem exercer cumulativamente o cargo de Vereador.

1.ª Directoria. —Ministerio dos Negocios do Império.  
 —Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr. —Mereceu a approvação do Governo, por estar de harmonia com o 3.º princípio estabelecido no Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1877, a decisão pela qual V. Ex. declarou á Camara Municipal de Mossoró que, embora não se possam considerar empregados de fazenda os guardas das Mesas de Rendas, *ex vi* do art. 46 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não podiam elles accumular o cargo de Vereador, attenta a manifesta impossibilidade de pleno e satisfactorio desempenho das funcções de ambos os cargos por uma só pessoa.

O que declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 49 de 3 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. —*Antonio da Costa Pinto Silva.*  
 —Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



## N. 424. — JUSTIÇA. — EM 20 DE OUTUBRO DE 1877.

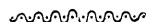
Deve o Director da Casa de Correcção cumprir promptamente as ordens do Tribunal da Relação sobre a apresentação dos detentos em virtude de ordem de *habeas-corpus*.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1877.

Constando de seu oficio n.º 444 de 16 do corrente, que, achando-se nesse estabelecimento, em cumprimento de sentença, o preso Manoel Francisco de Paula, dêra Vm. conhecimento desta circunstância ao Presidente da Relação do distrito, antes de fazer apresentar o dito preso no Tribunal, como fôra requisitado em virtude de ordem de *habeas-corpus*.

Em resposta, declaro que, á vista das disposições dos arts. 351 do Código do Processo Criminal, 411 da Lei de 3 de Dezembro de 1844, 417 § 15 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 678 de 6 de Julho de 1850 e 75 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, deve Vm. cumprir promptamente as ordens do Tribunal sobre apresentação de detentos em virtude de ordem de *habeas-corpus*.

Deus Guarde a Vm. — *Francisco Januário da Gama Cerqueira*. — Sr. Director interino da Casa de Correcção da Corte.



## N. 425. — FAZENDA. — EM 22 DE OUTUBRO DE 1877.

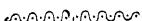
Indefere a reclamação da Companhia Ituana, sobre despacho livre de direitos para diversos objectos necessários ao seu custeio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de S. Paulo que foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu oficio n.º 78 de 30 de Julho ultimo, no qual a Companhia da

estrada de ferro Ituana reclamára contra o facto de terem sido excluidos da relação dos objectos mandados despachar livres de direitos de consumo pela Ordem n.º 58 de 7 de Junho do corrente anno outros que eram necessarios para o custeio da mesma estrada; pois o Governo Imperial no uso da atribuição de fixar as quantidades e qualidades dos objectos que devem gozar da isenção de direitos tem entendido que não podem ser comprehendidos os de que trata a reclamação do supplicante e outros que não sejam exclusivamente appli-caveis á construcção e custeio de estradas de ferro.

*Barão de Cotelipe.*



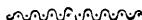
**N. 426.—FAZENDA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1877.**

Não vencem juros as quantias que em tempo deixam de ser entregues aos seus possuidores, quer por não serem reclamadas, quer por não estarem liquidadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que não pôde ser deferido o requerimento transmittido á Directoria Geral da Contabilidade com o seu ofício n.º 17 de 5 de Maio ultimo, no qual Estevão Antonio da Silva pede o pagamento dos juros relativos á quantia de 1:965,374 que lhe pertence, e que fôra recolhida á mesma Thesouraria, quando era elle artifício do Arsenal de Guerra; porquanto, não pagando o Estado juros pelas quantias que em tempo deixam de ser entregues aos seus possuidores, quer por não serem reclamadas, quer por não estarem liquidadas, não é obrigado a pagar os que venceria a de que se trata si fosse depositada na Caixa Economica, caso existisse, ou em qualquer Banco como recommendava o Aviso de 12 de Junho de 1872.

*Barão de Cotelipe.*



## N. 427.—FAZENDA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1877.

Responde ao officio da *Associação Commercial do Rio de Janeiro* relativo a queixas de varios negociantes importadores contra a demora que se dá no despacho e entrega de suas mercadorias pela Alfandega, e contra o pagamento a que são obrigados, de armazéagens accrescidas, em consequencia dessa demora.

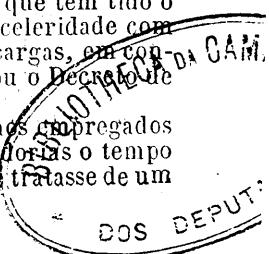
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Ouvi o Conselheiro Inspector da Alfandega sobre a representação que acompanhou o officio de V. Ex. de 27 de Agosto ultimo, na qual varios negociantes importadores desta praça queixam-se, não só, de que encontram a maior dificuldade em obter suas mercadorias, já despachadas na dita Alfandega, pela falta de pessoal nas Capatacias e pelos vexames que sofrem no exame das mesmas mercadorias, mas ainda de serem obrigados ao pagamento de armazéagens accrescidas por esses motivos, quando é expresso no art. 3.º do Decreto n.º 5474 de 26 de Novembro de 1873 que não terá lugar cobrança alguma desse imposto correspondente ao tempo da demora, si esta, a juízo do Inspector, for devida a embaraços provenientes da affluencia de serviço ou a qualquer outra causa independente da vontade do dono ou consignatario da mercadoria ou seus prepostos.

Segundo informa o referido Inspector, e o provam o rendimento da Alfandega e as estatísticas do movimento da carga e descarga das mercadorias, que, principalmente nos mezes de Julho e Agosto, foi extraordinário, se reconhece que não é tão fundada, como parecerá aos queixosos, a arguição de demora no despacho e entrega das mercadorias.

E' certo que até agora, não por carencia de pessoal, mas de accomodações e de material apropriado, não obstante as providencias constantemente tomadas para aumentar aquellas e melhorar este, o serviço não podia corresponder, nem ao desenvolvimento que tem tido o commercio marítimo neste porto, nem á celeridade com que os vapores realizam hoje as suas descargas, em consequencia dos favores que lhes liberalisou o Decreto de 4 de Maio de 1872.

Por outro lado não é possivel marcar aos copregados encarregados da conferencia das mercadorias o tempo que hão de gastar no seu exame, como si se tratasse de um



simples trabalho material; nisso vai o que mais interessa á renda da Alfandega, e os que participam do seu augmento ou diminuição não terão por certo menos empenho do que os queixosos em activar os despachos.

O Governo, bem compenetrado da ligação que ha entre os interesses fiscaes e os do commercio, tem feito e continuará a fazer quanto cabe no possivel para ir suprindo, á medida que se vão tornando conhecidas, as necessidades reaes de todos os ramos do serviço da Repartição de que se trata.

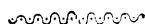
Assim é que, não obstante avultadissimo dispendio, fez concluir a doca e assentar nella varios guindastes hydraulicos, melhoramento este que, só por si removerá todas as queixas provenientes da morosidade das descargas e do fretamento de saveiros, que tanto oneravam o commercio. E, para que o movimento dos volumes de mercadorias no interior da Alfandega esteja em relação com o das descargas, acabo de autorizar o augmento do numero dos carros que se empregam nesse mistér.

Outra medida, cujo alcance já o commercio terá comprehendido, é o do arrendamento dos armazens da Companhia das dôcas de D. Pedro II. Tomando-a e fazendo desse estabelecimento um auxiliar da Alfandega, levou o Governo em vista não só facilitar ás embarcações que se empregam no commercio de exportação a carga e descarga no mesmo caes em que atracam, o que tem para elles a maior significação, como tambem alliviar os armazens internos da Alfandega, que muitas vezes ficam excessivamente atopetados, impedindo a presteza nos despachos e na retirada dos volumes.

Pelo que toca, pois, á primeira parte da queixa que V. Ex. trouxe ao meu conhecimento, devem as provi-dencias a que me reporto satisfazer ás exigencias do com-mercio.

Quanto á segunda parte, a questão do pagamento de armazenagens indevidas, acabo de expedir instruções por meio das quaes firmo a verdadeira intelligencia da legislacão neste ponto, e fica decidido que não serão oneradas de novas armazenagens as mercadorias despachadas que, por affluencia de serviço, ou duvidas oppostas pelos empregados nas conferencias, as quaes sejam julgadas improcedentes, não puderem ter sahida dentro do prazo de oito dias que o regulamento para isso prescreve.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Associação Commercial do Rio de Janeiro.



## N. 428.—FAZENDA.— EM 22 DE OUTUBRO DE 1877.

Dá instruções sobre a cobrança do imposto de armazenagem nas Alfandegas do Império.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesou-  
rarias de Fazenda, para a devida execução, as inclusas  
instruções, expedidas á Alfandega do Rio de Janeiro,  
relativas ao pagamento da armazenagem simples e da  
armazenagem em dobro, á que se referem as diversas  
disposições vigentes sobre este assumpto.

*Barão de Cotegipe.*

## N. 162.— Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1877.

Tomando em consideração o que V. S. informa em seu officio n.º 611, de 4 de Setembro ultimo, ácerca do modo por que têm sido entendidas nessa Repartição as disposições vigentes relativas ao pagamento da armaze-  
nagem simples e da armazenagem em dobro, á que se referem o art. 69º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, o art. 3.º do Decreto de 26 de Novembro de 1873 e os Avisos de 31 de Março de 1864 e 27 de Junho do corrente anno, tenho a declarar-lhe, para boa intelligencia e execução das disposições regulamentares sobre este assumpto, o seguinte :

1.º A armazenagem calcula-se por mez, a contar do dia da descarga da mercadoria nas pontes, armazens ou depositos internos ou externos da Alfandega até igual dia do mez seguinte ; e assim por diante, reputando-se vencido o mez começado.

2.º Pago o despacho, se a mercadoria fôr retirada dos armazens, pontes ou depositos no prazo de oito dias uteis, contados da data do pagamento, ainda que neste intervallo se vença nova armazenagem, não haverá lugar a sua cobrança.

3.º Se por negligencia ou questões levantadas pelo dono da mercadoria ou seu preposto, ou se, por dar-se alguma circunstancia que torne indispensavel reter a mesma mercadoria dentro da Alfandega, esgotar-se o referido

prazo de oito dias e bem assim o da armazenagem vencida e paga, a armazenagem d'ahi em diante será calculada na razão do dobro das respectivas taxas até que a mercadoria tenha sahida.

Exceptuam-se os seguintes casos :

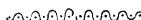
1.º De serem resolvidas a favor das partes as questões por elles movidas, ou de provir a demora de facto alheio, tanto à vontade dos empregados fiscaes, como dos donos da mercadoria ou seus prepostos, porque então a armazenagem será unicamente a simples ;

2.º De serem decididas a favor das partes as questões suscitadas pelos empregados fiscaes, e de que houver resultado a demora, caso em que nenhuma armazenagem será cobrada, qualquer que seja o tempo dessa demora.

Releva ainda considerar o caso de coincidir a imposição da armazenagem dobrada com a multa de 1  $\frac{1}{2}$  %, á que são sujeitas as mercadorias, quando chegam á porta da saída e não ha alii pessoa competente para assistir á conferencia e recebel-as.

Nesta hypothese, recolhida de novo a mercadoria aos armazens, como determina o art. 601 do Regulamento de 1860, se cobrará a multa de 1  $\frac{1}{2}$  % dò seu valor, qualquer que seja a armazenagem até esse momento paga ou vencida, salvo se começar então a decorrer novo mez de armazenagem, caso em que em vez da dita multa, a nova armazenagem será a dobrada.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



**N. 429.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1877.**

Declara as atribuições das Presidencias de província relativamente á reforma organizada pelo Decreto n.º 6129 de 23 de Fevereiro de 1876, que creou a Inspectoria Geral das Terras e Colonisação.

**Circular.—N. 13.—3.º Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1877.**

**Ilm. e Exm. Sr.—Organizando a Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, o Governo Imperial quiz**

imprimir direcção uniforme nos serviços que lhe estão commettidos. A experiença havia demonstrado que todas as tentativas de immigração e colonisação falhavam principalmente pela falta ou variedade de systemas adoptados nas provincias em relação a um assumpto, que, para ser bem sucedido, carecia de regularidade e prestuza.

E' pois de interesse publico que seja executada a reforma organizada pelo Decreto n.º 6129 de 23 de Fevereiro de 1876, de modo que fiquem patentes suas vantagens ou inconvenientes.

Entende-se actualmente este Ministerio com a Inspectoria e esta com os seus delegados nas provincias a respeito de tudo quanto se refere á direcção dos establecimentos coloniaes e discriminação das terras publicas das particulares: a intervenção das Presidencias na superintendencia de taes serviços torna inexequível a reforma e sem efeito o supra-mencionado decreto.

Isto, porém, não impede que os Presidentes de província continuem a exercer, em relação a taes serviços, a vigilancia e fiscalisação que cumpre-lhes dispensar a todos os negócios publicos.

Assim as Presidencias não estão inhibidas de suspender, mandar responsabilisar, propôr a demissão, licenciar e representar contra os empregados.

Do mesmo modo incumbem-lhes examinar si são cumpridos os regulamentos e observadas as ordens do Governo; o modo como os empregados cumprem seus deveres, applicam os dinheiros publicos, tratam os colonos, escripturam os livros, executam obras, podendo a tal respeito providenciar como fôr de justiça, uma vez que de taes providencias seja inteirado o Governo.

Igualmente pertence-lhes, em casos urgentes tomarem as medidas que entenderem convenientes, ouvindo o Inspector especial e dando de tudo conta ao Governo, cujas ordens farão executar.

Tambem lhes corre o dever de aconselhar reducções na despesa feita com taes serviços, o melhor meio de serem levadas a efeito as obras, organizados os orçamentos e celebrados os contractos.

Incumbe-lhes, outrossim, fiscalizar o cumprimento dos contractos, a tomada de contas aos responsaveis por dinheiros publicos e prestar o auxilio de suas habilitações e experiença ao Inspector especial das Terras e Colonisação, immediato delegado do Inspector Geral e verda-

deiro intermedio entre os outros empregados e as autoridades de categoria superior.

Neste proposito, dou, nesta data, as ordens necessarias para que V. Ex. tenha conhecimento de todas as ordens que forem expedidas á Inspectoria Geral em relação aos estabelecimentos coloniaes e serviços de terras nessa província, não obstante a attribuição que lhe assiste de solicitar todas as informações precisas para exercer a vigilancia e fiscalização inherentes ao cargo que V. Ex. dignamente desempenha.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província de ....



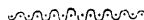
**N. 430.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 23 DE OUTUBRO DE 1877.**

Declara que os Engenheiros do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, que têm vencimentos superiores a 200\$000, estão sujeitos ao pagamento do sello de 7‰.

**N. 91.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1877.**

Declare Vm. aos Engenheiros desse prolongamento, Francisco Honório de Moura, Laurindo Feijó de Mello, Antonio Machado da França Ribeiro e Afonso Lustosa, que requereram ao Tribunal do Thesouro Nacional a restituição do imposto de 2‰, que pagaram sobre seus vencimentos á Pagadoria desse prolongamento, que não têm elles direito á dita restituição, visto serem os seus vencimentos maiores de 200\$000 e estarem sujeitos ao sello de 7‰, pagos 2‰ e a 12.ª parte de 5‰ no 1.º mês e o restante também pela 12.ª parte mensalmente até completar o 1.º anno de exercicio, como foi comunicado ao Ministerio a meu cargo em Aviso de 15 do corrente mês pelo da Fazenda.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.



N. 431.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 24 DE OUTUBRO DE 1877.

Manda rectificar o nome de uma escrava na matricula e na classificação.

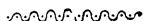
N. 33.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo sido matriculada e classificada com o nome de Lucia no município de Vianna, a escrava de nome Luzia, pertencente à Baroneza de S. Bento, conforme se verifica de declaração feita pela mesma Baroneza perante o Juiz de Orphãos e da relação oportunamente apresentada á Collectoria, resolveu essa Presidencia, por não achar previsto o caso no Regulamento de 13 de Novembro de 1872, nem ter conhecimento de decisão do Governo Imperial que lhe fosse applicável, mandar suspender a entrega das cartas de liberdade, que por conta do fundo de emancipação devem ser conferidas naquelle município, e sujeitar o caso á decisão deste Ministerio, o que fez em seu offício de 14 do mez findo.

Declaro a V. Ex. que verificada a divergência da matricula e da relação apresentada em devido tempo, na parte concernente ao nome da escrava, e reconhecido que a dita relação possue os requisitos legaés, pôde ser ordenada a rectificação da matricula e consequintemente da classificação.

Importa, porém, que ao empregado que fez a escrituração errada do nome da escrava seja imposta a multa comminada no art. 36 do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 4833 do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.



N. 432.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 24 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva uma decisão sobre classificação de escravos.

N. 34.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Começado o processo de arbitramento dos escravos classificados no município de Vianna, nessa província, declarou o cidadão Luiz Felipe Lobato que sua escrava Salviana, incluída na classe das famílias por ser casada com homem livre, era já viúva; e o Juiz, depois de mandar tomar por termo aquella declaração, prosseguiu nos trabalhos de arbitramento, consultando, entretanto, a essa Presidencia sobre o procedimento que lhe cumpria ter com relação á referida escrava.

Ao que V. Ex. respondeu aprovando o acto do Juiz, á vista do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 e dos Avisos de 2 de Junho e 14 de Novembro do anno passado, e mandando que o direito da escrava Salviana á alforria fosse mantido.

Declaro a V. Ex. que inteiramente aprovado a mencionada decisão, trazida ao conhecimento deste Ministério em seu officio de 14 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomas José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

~~~~~

N. 433.—FAZENDA.—EM 25 DE OUTUBRO DE 1877.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, sobre imposto da decima adicional das corporações de mão morta.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da The-

souraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu ofício n.º 49 de 17 de Fevereiro ultimo, interposto pela Regente do Recolhimento de S. Raymundo, estabelecido na capital da dita província, da decisão da Thesouraria, que indeferiu o requerimento em que reclamára contra o imposto da decima adicional das corporações de mão morta, lançada pela Recebedoria das rendas internas, no exercício de 1876—1877, sobre os predios pertencentes ao patrimonio do referido Recolhimento; e

Considerando que, não obstante ter esse Recolhimento sido instituído para asilo de mulheres brancas e velhas christãs que, havendo-se desviado do caminho da honestidade procurassem converter-se, recebe, por falta de concorrência delas, meninas pobres e orphãs desvalidas;

Considerando que os Recolhimentos de expostos, a que se pôde equiparar o de que se trata, gozam da isenção da decima adicional das corporações de mão morta em virtude do disposto nos arts. 3.º e 49 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 152 de 16 de Abril de 1842;

Considerando que, com quanto esse imposto seja aplicável às associações pias benéficas e religiosas, pelo § 4.º do art. 17 da Lei de 26 de Setembro de 1867, subsiste entretanto aquella isenção e outras a elle relativas, conforme foi declarado pelas Circulares, em vigor, de 22 de Outubro e 9 de Dezembro de 1867:

Resolveu dar-lhe provimento, a fim de ficarem os predios em questão isentos do pagamento do alludido imposto, a contar do supracitado exercício de 1876—1877 em diante; sendo além disso a recorrente dispensada, por equidade, do pagamento da dívida dessa proveniência relativa aos exercícios anteriores, contados de 1867—1868 em diante, a qual se acha ajuizada, mas não paga.

Barão de Cotegipe



N. 434.— MARINHA. — EM 26 DE OUTUBRO DE 1877.

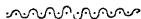
Declara que deve ser restabelecida a pratica do registro em livro especial das visitas que, por ordem superior, são feitas por Officiaes da Armada ás enfermarias das praças de bordo.

2.ª Secção.— N. 2157.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1877.

Por immediata Resolução de 20 do corrente mez, Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, emitido em Consulta de 18 de Dezembro do anno proximo findo e relativo á duvida proposta por essa Directoria em officio n.º 175 de 15 de Julho do mesmo anno, quanto á intelligencia e execução do art. 146 do Regulamento dos Hospitaes, Manda declarar a V. S. , para os devidos efeitos, que o disposto no art. 55 do Decreto n.º 4174 de 6 de Maio de 1868 tem por fim sómente estabelecer correspondencia directa para o serviço do expediente entre o Hospital e a Secretaria de Estado, alterando assim o que anteriormente se praticava, mas sem prejuizo das diligencias que á qualquera autoridade compete ordenar, por força de suas atribuições definidas em Leis, Regulamentos ou Ordens em vigor, uma vez que taes diligencias não ataquem o principio estabelecido no dito artigo, pelo qual deixou de haver autoridade intermediaria entre o Ministro e o Director do Estabelecimento.

E sendo essa a verdadeira intelligencia da Lei, não se acha revogada nem pelo art. 55, nem pelo de n.º 66 tambem invocado do Decreto n.º 4174 supramencionado, o que determina o art. 146 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4104 de 3 de Janeiro de 1853 , devendo, portanto, ser restabelecida a pratica do registro em livro especial das visitas que, de ordem superior, são feitas por Officiaes da Armada ás enfermarias das praças de bordo.

Deus Guarde a V. S.— *Luiz Antonio Pereira Franco.* — Sr. Director interino do Hospital de Marinha.



N. 435.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 27 DE OUTUBRO DE 1877.

Resolve as consultas feitas pelo empreiteiro Francisco Justiniano de Castro Rebello sobre pagamentos de obras por elle executadas no prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

N. 95.—1.^a Seccão.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1877.

O empreiteiro das obras desse prolongamento, Francisco Justiniano de Castro Rebello, consultou em requerimento datado de 25 de Junho ultimo :

1.^º Si em face do art. 65 das especificações e do n.^º 110 da tabella annexa ao contracto de 19 de Junho de 1876 pôde Vm., como encarregado da direcção e fiscalização das obras por elle contractadas, obrigar-o a fazer o assentamento da linha telegraphica *provisoriamente* a fio singelo e com um só isolador pegado nos postes em quanto no chão, para depois, e quando aprouver a Vm., ordenar-lhe que assente o segundo isolador, com os postes já em pé, e o segundo fio, assim de tornal-a dupla; ou si pelas referidas especificações e pelo preço que se acha marcado na tabella o assentamento deve ser *um* e *único* nas condições de ficar logo prompta a linha para o serviço a que é destinada pelo contracto?

2.^º Porque preço e quando admittida a 1.^a hypothese, lhe tem de ser pago esse *trabalho provisório*, e por qual outro receberá o que lhe fôr devido quando assentar o segundo isolador e o segundo fio, dando-se, como se dará por tal sistema, repetição de um mesmo serviço e duplicata de despezas?

3.^º Si, pelo contracto, é permittido a Vm. deixar de comprehender nas medições mensaes qualquer parte de obra que encontrar feita, guardando-a para quando estiver ella de todo concluida, ou para quando apraza mesmo neste caso?

4.^º Si os postes e dormentes não seguem a regra geral estabelecida pela condição 33.^a, de modo que devam ser pagos logo depois de verificada a primeira recepção, como são pagas as obras pelas medições provisórias, retendo-se para garantia até a recepção definitiva os 10% de que trata a mesma clausula?

Tendo em vista a informação, que Vm., em officio n.^º 404 de 13 de Agosto ultimo, prestou a respeito da

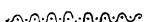
referida consulta, declaro-lhe, assim de que o faça constar ao referido empreiteiro, que o preço mencionado no contracto é sómente para o assentamento regular e definitivo da linha telegraphica, não comprehendendo nenhum outro trabalho addicional ou provisório, e sempre que este fôr exigido pelas conveniencias do serviço deve ser pago como extra, mediante accordo com o empreiteiro, tendo-se em consideração o que de semelhante trabalho possa aproveitar ao definitivo.

As obras que podem ser medidas provisoriamente devem ser pagas mensalmente, na conformidade da clausula 33.^a do contracto; exceptuando-se desta regra aquellas cuja medição não poderem absolutamente ser feitas; e bem assim as obras começadas pelo empreiteiro sem a indispensavel autorização de Vm. O pagamento destas só poderá ter lugar depois que forem definitivamente recebidas.

Na condição 33.^a do contracto não se comprehende o fornecimento do material da via permanente, que só é pago depois de recebido no lugar do emprego.

Os dormentes e postes telegraphicos estão neste caso.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.



N. 436.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 27 DE OUTUBRO DE 1877.

Ao Presidente de Pernambuco, communica que fica suprimido o lugar que vagou, de coadjuvante de escripta da 4.^a classe da Repartição incumbida do serviço de conservação do porto.

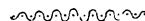
N. 28.—3.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1877.

Hm. e Exm. Sr.—De accordo com o que propôz o Engenheiro Director do serviço da conservação do porto, fica suprimido o lugar de coadjuvante de escripta de

4.^a classe da Repartição incumbida do mesmo serviço, vago pelo falecimento de Antonio Emilio do Rego Carumbá, que o exercia.

O que declaro a V. Ex., para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



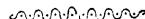
N. 437. — JUSTIÇA. — EM 27 DE OUTUBRO DE 1877.

Não compete aos Delegados de Policia ou seus suplentes suspender correccionalmente Tabelliâes ou Escrivães.

2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução ás duvidas propostas pelo Juiz de Direito da comarca de Aracajú no officio junto ao de V. Ex. de 6 do corrente, sob n.^o 142, declaro que, á vista da doutrina consagrada no Aviso n.^o 258 de 3 de Agosto de 1874, não compete ao Delegado de Policia ou seu suplente suspender correccionalmente, nos termos do Decreto n.^o 1572 de 7 de Março de 1855, os Tabelliâes ou Escrivães que, servindo perante as autoridades judiciares, tambem exercem funcções perante as policiaes, em virtude do art. 17 do Regulamento n.^o 420 de 31 de Janeiro de 1842.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Januário da Gama Cerqueira*. — Sr. Presidente da Província de Sergipe.



N. 438. — JUSTIÇA. — EM 29 DE OUTUBRO DE 1877.

Declara como se deve proceder no caso de representação da autoridade policial ao Juiz formádor da culpa sobre a prisão preventiva.

2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr. — Communicou V. Ex., em officio n.^o 2948 de 13 do corrente, a solução dada pelo Chefe de Policia à consulta do Delegado do termo do

Rio Grande sobre a remessa do inquerito, por cópia ou em proprio original, ao Juiz formador da culpa, afim de ser ordenada a prisão preventiva dos indiciados em crime inafiançável.

Em resposta declaro que a prova essencial para a representação da autoridade policial ao Juiz formador da culpa sobre a prisão preventiva é a indicada no art. 29 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, e não depende da formação do inquerito, com quanto se possa delle extrahir, em proprio original, por certidão ou cópia, conforme a urgência do caso, e sem prejuízo do prazo marcado no art. 42, n.º 7, do mesmo decreto, qualquer prova necessaria para ser apreciado pelo Juiz, que deverá em todo caso proceder ao autuamento, na fórmula do art. 29, e decidir como fôr justo e em tempo de evitar o máo exito da diligencia ; devolvendo á autoridade policial, afim de ser junto ao inquerito o documento, que em original fôr extrahido.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.* — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



N. 439. — MARINHA. — AVISO DE 29 DE OUTUBRO
DE 1877.

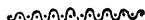
Altera a tabella em vigor, do enxoval que deve ter cada
Aspirante a Guarda-Marinha.

3.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.—
Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Tomando em consideração as razões expendidas por V. Ex. em ofício n.º 162, de 24 do corrente, declaro a V. Ex., em solução á proposta constida no mesmo ofício, que convenho na substituição da fardeta de panno azul dos Aspirantes à Guardas-Marinha por blusas dessa fazenda, porém de qualidade inferior á daquella ; assim como que as blusas e calças de ganga azul sejam substituidas por iguaes peças de brim pardo,

como já se usa no Collegio Naval; ficando, por este modo, alterada a tabella de uniformes em vigor para os alumnos dessa escola. Neste sentido, pois, providenciará V. Ex. oportunamente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*
— Sr. Conselheiro Barão de Iguatemy.



N. 440.—JUSTIÇA. — EM 30 DE OUTUBRO DE 1877.

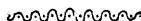
Declara a quem compete a reducção ou relevação de multas impostas a Jurados, e escripturadas nos livros da estação fiscal.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n.^o 910 de 10 do corrente transmittiu V. Ex. cópia do que lhe dirigiu o Juiz dos Feitos da Fazenda, consultando se a relevação ou reducção das multas dos Jurados compete ao Juiz de Direito que as impõz, ou ao Juizo dos Feitos da Fazenda, por onde corre a execução.

Em resposta, declaro que, segundo a expressa disposição do Decreto n.^o 4181 de 6 de Maio de 1868, art. 4.^o, explicado pelo Aviso n.^o 318 de 5 de Outubro de 1871, cabe à autoridade judiciaria que impõz as multas, e não ao Juiz dos Feitos da Fazenda, reduzil-as ou relevá-las, a todo tempo, apezar de iniciada, pendente ou terminada a execução no mesmo Juizo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



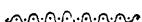
N. 441. — JUSTIÇA. — EM 30 DE OUTUBRO DE 1877.

Declara que não podem correr por conta do Ministerio da Justiça as passagens de mulheres de presos, nos paquetes a vapor.

4.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr. — Figurando entre as contas apresentadas a este Ministerio pela Companhia Brazileira de navegação a vapor uma relativa á passagem por V. Ex. concedida em 9 de Setembro ultimo á mulher de um preso que seguiu dessa província para o Rio Grande do Norte, declaro a V. Ex. que de hoje em diante não devem ser tales despesas levadas á conta do Ministerio da Justiça, pois, além de não haver para elles consignação no orçamento, acresce que são de natureza particular.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Januário da Gama Cerqueira.* — Sr. Presidente da Província do Ceará.



N. 442. — MARINHA. — AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1877.

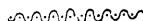
Fixa a verdadeira intelligencia do disposto no § 2.^o do Decreto n.^o 2756 de 27 de Fevereiro de 1861, quanto á profundidade em que devem ser construidos os curraes de peixe.

3.^a Secção. — N. 2215. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1877.

Sendo ouvida a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre o requerimento em que o Major Luiz José de Meneses Fróes pede se lhe declare a verdadeira intelligencia do § 2.^o do art. 2.^o do Decreto n.^o 2756, de 27 de Fevereiro de 1861, na parte relativa á profundidade em que devem ser construidos os curraes de peixe, Sua Magestade o Imperador Houve por bem, por Immediata Resolução de 27 do corrente, Conformar-se com o parecer da mesma Secção, o qual se acha de acordo com o emitido na Consulta do Conselho Naval,

n.º 3448, de 14 de Agosto antecedente; ficando portanto entendido que os tres palmos d'água de que trata a supradita disposição é a maxima profundidade que na baixa-mar devem ter os lugares em que se pôde permittir a construcção de curraes de peixe: o que a V. S. comunico para sua intelligencia, e em solução ao mencionado requerimento por V. S. informado com o officio n.º 54, de 27 de Julho deste anno.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*—Sr. Capitão do Porto da Corte e Província do Rio de Janeiro.



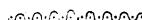
N. 443.—FAZENDA.—EM 5 DE NOVEMBRO DE 1877.

Nega provimento a um recurso, interposto de decisão da Thesouraria de Pernambuco, sobre lotação de emolumentos de Juiz substituto.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolviu negar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n.º 128 de 6 de Agosto ultimo, em que o Bacharel Braz Florentino Henriques de Souza reclamou contra a decisão da mesma Thesouraria, que indeferira o seu requerimento pedindo que se procedesse à nova lotação dos emolumentos do lugar de Juiz substituto de capellas e residuos da capital da dita província, para que foi ultimamente nomeado; visto não ter sido interposto pelo antecessor do recorrente, quando se procedeu áquellea lotação, o recurso de que trata o art. 4.º, nem se verificou algumas das hypotheses do art. 10 das Instruções de 17 de Novembro de 1873.

Barão de Cotelipe.



N. 444.—FAZENDA.—EM 5 DE NOVEMBRO DE 1877.

Recommenda aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda a remessa de diversos trabalhos ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam ao Thesouro até o mez de Março proximo futuro: 1.º os quadros demonstrativos do estado da dívida passiva anterior ao anno de 1827, inscripta e não inscripta nos livros auxiliares do grande livro da dívida publica, até o fim do exercicio de 1873—1876, a fim de se poder organizar as tabellas que têm de acompanhar o balanço geral desse exercicio; 2.º os quadros do estado dos cofres dos depositos publicos e dos bens de defuntos e ausentes, a que se refere a Circular n.º 618 de 23 de Dezembro de 1869, com indicação da importancia que se presumir ter incorrido em prescripção, à vista do disposto no art. 32 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851; 3.º a relação nominal dos pensionistas aposentados e extintos, que houverem accrescido ou diminuido, com declaração dos motivos que determinaram a alteração: enviando regularmente todos os annos os trabalhos acima mencionados.

Barão de Cotegipe.

~~~~~

## N. 445.—FAZENDA.—EM 5 DE NOVEMBRO DE 1877.

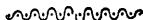
Fixa em cinco o numero de despachantes da Alfandega da Província do Espírito Santo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo que, á

vista do que informa em seu offício n.º 44 de 8 de Outubro ultimo, é fixado em cinco o numero dos despachantes da Alfandega da mesma província, conforme propôz o respectivo Inspector no offício que acompanhou o supracitado.

*Barão de Cotegipe.*



**N. 446.— JUSTIÇA.— EM 5 DE NOVEMBRO DE 1877.**

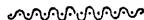
O prazo marcado a um Juiz de Direito não corre durante o tempo, em que elle se acha com assento na Assembléa Provincial.

**2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.— Em offício n.º 455 de 24 do mes findo communicou V. Ex. o pedido do Juiz de Direito nomeado para a comarca do Rio Pardo, Bacharel José Moreira da Rocha, a fim de lhe ser concedido prazo suficiente para entrar em exercicio de seu cargo, atendendo-se á distancia e ao facto de achar-se elle com assento na Assembléa Provincial.

Em resposta, declaro que esse prazo se acha fixado no art. 15 do Decreto n.º 4302 de 23 de Dezembro de 1868, e não corre durante o tempo, em que o mesmo Bacharel se achar ocupado com os trabalhos legislativos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.*— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



**N. 447.— JUSTIÇA.— EM 5 DE NOVEMBRO DE 1877.**

Declara em que caso o Juiz de Direito pôde passar o attestado de freqüencia ao Municipal.

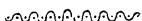
**4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.— Em offício n.º 913 de 23 de Outubro deste anno communicou V. Ex. ter autorizado a aceitação de um attestado de exercicio apresentado pelo

Juiz Municipal do termo de Flores, para receber seus vencimentos, e impugnado pela Thesouraria, por ser passado pelo Juiz de Direito da comarca.

Com quanto as regras fixadas pelas Ordens n.<sup>os</sup> 32 e 33 de 28 de Janeiro de 1857, e Aviso de 21 de Agosto de 1855 só permittam a apresentação de attestado do Juiz de Direito quando, por abuso, a Camara Municipal ou seu Presidente se negam a passal-o, todavia declaro a V. Ex. que o estado excepcional, em que se acha o interior dessa província, causado pela secca, justificam o seu acto, o qual é por isso aprovado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Januario da Gama Cerqueira*. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



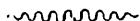
N. 448.—IMPERIO.—EM 6 DE NOVEMBRO DE 1877.

Sobre o fornecimento de livros para o processo eleitoral.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1877.

Em resposta ao seu ofício de 3 do corrente mês, declaro a Vm. que o livro de que trata o art. 93, 2.<sup>º</sup> período, das Instruções de 12 de Janeiro de 1876, deve, nos termos do art. 154 das mesmas Instruções, ser fornecido pela Ilma. Camara Municipal e numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo Presidente desta ou pelo Vereador que elle designar.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio da Costa Pinto Silva*.—Sr. Presidente da Junta municipal de qualificação de votantes do município da Corte.



## N. 449. — FAZENDA. — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1877.

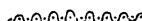
Manda suspender a despeza que se fazia pelos cofres geraes com os destacamentos existentes nos terrenos diamantinos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que, logo que esta receber, suspenda o pagamento da despeza que os cofres geraes estão fazendo com os destacamentos existentes nos terrenos diamantinos, na forma determinada no art. 8.º n.º 11 da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro do corrente anno, e o participe ao mesmo Thesouro, informando igualmente qual a importancia da dita despeza até aquella data.

*Barão de Cotelipe.*

Expediu-se identica Ordem na mesma data á Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes.



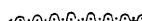
## N. 450. — FAZENDA. — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1877.

Approva a deliberação tomada pela Thesouraria do Ceará, de elevar a commissão do Collector e do Escrivão da Collectoria do município de Jaguaripe-merim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará que, á vista do que informa no seu officio n.º 57 de 17 de Setembro ultimo, fica approvada a deliberação, que tomou em sessão da Junta, de elevar de 20 a 22 %, a commissão do Collector das rendas geraes do município de Jaguaripe-merim, e de 8 a 14 % a do respectivo Escrivão, sómente em quanto durarem os efeitos da sêcca na mesma província.

*Barão de Cotelipe.*



## N. 451.— JUSTIÇA.— EM 7 DE NOVEMBRO DE 1877.

Resolve duvidas sobre a competencia para o julgamento das suspeções, e dos recursos ex-officio na forma do art. 17 § 1.º da Lei n.º 2033, e quanto ao prelado dos feitos civeis.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr. — Em officio de 5 do mez findo o Juiz de Direito da comarca de S. José, ultimamente removido para a de Pelotas, dirigindo-se a este Ministerio, e não por intermedio de V. Ex., como lhe cumpria, propôz as seguintes duvidas :

1.ª O Juiz Municipal (effectivo, supplente ou Vereador), no exercicio da vara de Direito, é competente para julgar a suspeição posta ao Juiz de Direito da comarca mais vizinha ?

2.ª Não obstante achar-se impedido de presidir ao Jury nos casos previstos nos arts. 79 e 81 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, pôde o Juiz de Direito julgar o recurso ex-officio na forma do art. 17 § 1.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, quando a Relação do distrito annulla o summario desde o seu começo, mandando formar novo processo contra o delinquente ?

3.ª A' vista do art. 23 § 1.º da citada Lei n.º 2033, subsiste o art. 9.º da disposição provisoria, que permite ao Juiz de Direito, nas causas civeis, mandar reperguntar as testemunhas em sua presença, e proceder a outra qualquer diligencia, antes do julgamento final, e independentemente do Juiz Municipal ?

Em resposta, declaro :

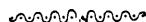
Quanto á 1.ª duvida—que os substitutos do Juiz de Direito, quer os que foram creados pela nova reforma judiciaria, quer os existentes pela legislação anterior, não podem julgar a suspeição de que se trata, por ser esta atribuição da exclusiva competencia do Juiz de Direito : e portanto, na falta do effectivo da comarca geral mais vizinha do termo em que se arguir a suspeição, cabe o julgamento desta ao Juiz de Direito da comarca imediatamente mais proxima, segundo a tabella indicada no § 2.º do art. 11 da Lei n.º 2033.

Quanto á 2.ª duvida—que na hypothese figurada incumbe ao Juiz decidir o recurso ex-officio, visto que o impedimento previsto no art. 81 da Lei de 3 de Dezembro, e no art. 457 do Regulamento n.º 120 de 31

de Janeiro de 1842, é restricto á presidencia do Jury, como bem entendeu V. Ex.

E finalmente, quanto á 3.<sup>a</sup> duvida—que o art. 9.<sup>º</sup> da disposição provisória já se achava revogado por disposições anteriores á Lei n.<sup>º</sup> 2033, que deu ao Juiz Municipal a exclusiva attribuição de preparar os feitos civeis, podendo o Juiz de Direito, antes de julgal-os, mandar proceder pelo Juiz preparador a todas as diligencias necessarias á regularidade e instruccion da causa, por ser propria de todo o julgador esta faculdade, e conforme á doutrina do Aviso n.<sup>º</sup> 264 de 11 de Agosto de 1874, em referencia á alteração de partilha, caso especial da duvida que ora é resolvida.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.* — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



**N. 452.—MARINHA.—AVISO DE 7 DE NOVEMBRO  
DE 1877.**

Indica o modo de proceder relativamente a um Official do Corpo de Saude da Armada que se acha ausente do serviço, sem licença.

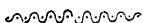
**2.<sup>a</sup> Secção.—N. 2236.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1877.**

Illm. e Exm. Sr.—Por Immediata Resolução de 27 do mez proximo preterito, Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, de 26 de Agosto ultimo, sobre a proposta do Dr. Cirurgião-mór para que seja eliminado do respectivo quadro o 2.<sup>º</sup> Cirurgião da Armada Dr. Vicente de Paula e Silva, que se acha ausente do serviço, sem licença, Houve por bem Mandar declarar que, tendo o mesmo Cirurgião uma patente vitalicia, que não pôde perder sem precedencia de sentença condemnatoria proferida pelos Tribunaes respectivos, a exclusão lembrada violaria este preceito, cumprindo, portanto, que neste caso se proceda de accordo com o determinado no art. 5.<sup>º</sup> da Resolução Legislativa de 26 de Maio de 1835 para eliminação do

réo desertor, do estado efectivo, em virtude da decisão do conselho de investigação; ficando o dito Cirurgião sujeito a conselho de guerra, a que responderá logo que se apresente ou seja capturado.

O que a V. Ex. communico para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Armada.



N. 453.—JUSTIÇA.—EM 7 DE NOVEMBRO DE 1877.

Providencia sobre o pagamento das despezas do expediente nas Juntas Commerciaes.

Circular.—4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., a fim de o fazer constar ao Presidente da Junta Commercial dessa província, que devem ser os emolumentos arrecadados integralmente recolhidos todos os mezes aos cofres públicos como renda geral nos termos do art. 1.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2662 de 9 de Outubro de 1875, e art. 16 do Decreto n.<sup>o</sup> 6384 de 30 de Novembro de 1876; devendo cessar a prática de se pagar por conta dos emolumentos a despesa com o expediente, achando-se derogado o art. 14 da Lei n.<sup>o</sup> 719 de 28 de Setembro de 1853.

A referida despesa deve ser paga por conta da quota especialmente marcada na Lei do orçamento, achando-se as Thesourarias habilitadas com o crédito necessário.

Do Ministerio da Fazenda já solicitei que, no começo de cada exercício, se entregue aos Porteiros das Juntas a quantia de 50\$000 para o pagamento das despezas miudas, a qual não será excedida dentro do exercício, devendo aquelles prestar contas mensalmente.

As despezas mais avultadas serão pagas nas Thesourarias de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*—Sr. Presidente da Província de.....



## N. 454.—JUÍZIA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1877.

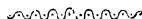
Sobre a demissão pedida por um serventuário de Justiça, ao qual se havia dado sucessor.

Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro,  
9 de Novembro 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em ofício n.º 912 de 17 do mês findo comunicou V. Ex. haver João Affonso Rigueira pedido demissão dos ofícios de Tabellião e Escrivão do termo de Serinhacem, não obstante servir actualmente o sucessor, que, por Decreto de 18 de Janeiro do corrente anno, lhe foi dado na pessoa de Manoel Cavalcanti Lins Walcacer, com a obrigação de exercer este os mesmos ofícios durante a vida do serventuário, a quem paga a terça parte dos rendimentos.

Em resposta, declaro que, à vista das disposições do Decreto n.º 4683 de 27 de Janeiro de 1871, procede a reclamação do mencionado Walcacer para ser mantido na serventia vitalícia de taes ofícios, que sómente por falecimento de Rigueira ou desistência do reclamante poderão ser considerados vagos e em tal caso suprimidos, nos termos da Lei Provincial n.º 1175 de 29 de Abril de 1875, que torna a extinção dependente de morte, remoção ou demissão.

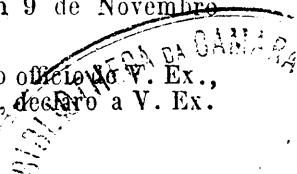
Deus Guarde a V. Ex.—Francisco Januário da Gama Cerveira.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 455.—AGRICULTURA, COMMERÇO E OBRAS  
PÚBLICAS.—EM 9 DE NOVEMBRO de 1877.

Declara que ao Ajudante do Director de uma colónia não competem os vencimentos do mesmo Director quando o substitua em qualquer caso de seu impedimento.

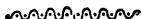
N. 29.—3.ª Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício de V. Ex., com data de 1 do mês proximo findo, declaro a V. Ex.



que ao Ajudante do Director de uma colonia não competem os vencimentos do mesmo Director, quando, em qualquer caso de seu impedimento, haja de substituir-o, sendo nesta conformidade indeferido o que requererá a essa Presidencia o Ajudante da colonia D. Isabel.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



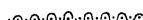
**N. 456.—FAZENDA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1877.**

Nega provimento a um recurso, interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre despacho de vestidinhos para criança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1877.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por A. L. Ferreira de Carvalho & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 6 de Junho ultimo, que deu o valor de quatro mil réis a cada um dos sessenta vestidinhos de criança para baptizado, constante das amostras que devolvo, vindos do Havre no vapor inglez *Tycho Brahe* e submettidos a despacho pela nota n.º 7248 de 16 de Maio ultimo, visto achar-se a importancia dos direitos que foram pagos dentro da alcada dessa Inspectoria, e não ser caso de recurso de revista.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



**N. 457.—FAZENDA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1877.**

Concede a Guilherme de Castro licença para construir em diversos lugares estabelecimentos apropriados para banhos de mar.

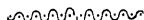
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1877.

Communico á Illma. Camara Municipal da Córte, para seu conhecimento, que, de accôrdo com a sua informação

dada em officio de 24 de Julho ultimo, concedi a Guilherme de Castro licença para construir, sobre estacas com material de facil remoção, e de modo que não embarace o transito publico, estabelecimentos apropriados para banhos de mar, com 20 metros de frente sobre 120 de fundo nos seguintes lugares: na praia da Lapa entre a rua da Ajuda e a travessa do Maia; na do Russel, tomando-se a testada do ponto em que termina o cíes ahi existente; e na do Flamengo, ficando a testada entre os prolongamentos das ruas do Pinheiro e Santo Ignacio.

Conforme o termo assignado na Directoria Geral do Contencioso as ditas construções têm de ser fiscalisadas pela Capitania do Porto, e o concessionario fica obrigado a removel-as logo que a bem do serviço publico assim o exigirem a referida Capitania, a Illma. Camara ou o Ministerio da Fazenda, sem direito á indemnização alguma sob qualquer fundamento, e não poderá transferir a outrem a presente concessão.

*Barão de Cotelipe.*



**N. 458.—FAZENDA.—EM 10 DE NOVEMBRO DE 1877.**

Approva o acto da Thesouraria do Pará, fixando em 5% a comissão que devem perceber os cobradores de impostos da Alfandega da mesma província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que fica aprovada a deliberação que tomou em sessão da Junta de fixar em 5% a comissão que devem perceber os cobradores de impostos da Alfandega da mesma província, conforme deu conta á Directoria Geral das Rendas Publicas em officio n.º 27 de 28 de Agosto ultimo.

*Barão de Cotelipe.*



## N.º 439.—IMPERIO.—EM 10 DE NOVEMBRO DE 1877.

Declara : 1.º que as Camaras Municipaes não podem impedir a venda de carne esquartejada onde mais convenha ao cortador ; 2.º que o Presidente ~~da~~<sup>da</sup> província não tem faculdade para impôr multas por infracção de posturas.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi-me transmittido, com o officio dessa Presidencia n.º 1097 de 8 de Maio do corrente anno, o requerimento em que Vasco de Siqueira Cardoso, fundado no art. 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, recorre para o Governo Imperial do despacho do antecessor de V. Ex., que, danegando provimento ao recurso para elle interposto da decisão da Camara Municipal de Porto-Alegre, que negou ao recorrente licença para abrir um açougue na rua de S. Jeronymo da mesma cidade, impôz-lhe a multa de 20\$000, comminada no art. 54 do Código de Posturas da dita Camara, por haver elle effectivamente aberto aquelle estabelecimento.

Ouvida, a este respeito, a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, foi de parecer que, dando-se provimento ao recurso do supplicante, se expedisse aviso ao Presidente da província, para que ordene à Camara Municipal de Porto-Alegre que, sob pena de responsabilidade, conceda a licença requerida e não impeça o supplicante de fazer o commercio de carne verde onde bem lhe convier, devendo ser-lhe restituída a importancia da multa, no caso de já ter sido arrecadada.

Assim opinou a referida Secção por considerar :

1.º Que o art. 54 do Código de Posturas da Camara de Porto-Alegre, dispondo que a carne esquartejada só possa ser vendida na praça do mercado, ou em outras casas abertas com licença da Camara, deve ser entendido, de conformidade com a disposição do art. 66 § 9.º da Lei do 1.º de Outubro de 1828, que permite a venda de carne por miudo onde mais convenha ao cortador, ou dono, com tanto que o faça em lugar patente, em que a Camara possa fiscalizar a limpeza ou salubridade dos talhos e da carne, assim como a fidelidade dos pesos ;

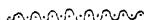
2.º Que, ainda quando se julgue que a referida postura pretendeu limitar a área para abertura de açouques, não podia, comtudo, nella firmar-se a Camara de Porto-

Alegre para negar a licença impetrada, visto que não se designa, nem no referido artigo nem em outro, área determinada onde os açouques sejam proibidos, e pois usou aquella corporação de um arbitrio, quando por seu despacho, escripto na petição do supplicante, declarou que negava a licença por ser proibido abrir-se açougue dentro de certa e determinada área, em que se achava comprehendida a rua de S. Jeroáymo;

3.º Que o antecessor de V. Ex., condenando o supplicante a pagar a multa por infracção da mencionada postura, usou de uma atribuição que não lhe compete, mas sim ao Poder Judicial.

O Governo Imperial, á vista destas razões, conformando-se com o parecer da referida Secção, assim o declara a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*  
—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



N. 460.—IMPERIO. — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1877.

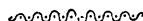
Declara que ao Ministerio do Imperio, e não ao Juiz de Capellas, compete tomar as contas da Fabrica da Capella Imperial.

2.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1877.

Sua Magestade o Imperador, á vista do parecer, exarado em Consulta de 6 de Maio de 1873, da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Manda declarar a V. S. Illma., para os fins convenientes e em solução do officio de 21 de Dezembro de 1874, no qual essa Inspectoria consultou si devia prestar ao Juiz de Capellas as contas da Fabrica, que ao Governo Imperial por este Ministerio compete tomar as mesmas contas.

Deus Guarde a V. S. Illma.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*—Sr. Inspector da Capella Imperial e Cathedral do Bispado do Rio de Janeiro.

(Deu-se conhecimento desta decisão ao Ministerio da Justiça.)



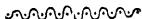
## N. 461. — IMPERIO. — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1877.

Mantém a decisão de 12 de Março sobre congruas que deixaram de ser pagas a um beneficiado que estava ausente da Cathedral em serviço de Parocho.

2.º Directoria. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr. — Não tendo fundamento, á vista da doutrina estabelecida pelos Avisos deste Ministerio n.º 576 de 15 de Dezembro de 1862 e n.º 491 de 27 de Abril de 1865, as razões apresentadas pelo Governador do Bispado no officio de 18 de Abril ultimo que por cópia acompanhou o de V. Ex. de 24 de Julho, ao qual respondo, relativamente á decisão contida no Aviso de 12 de Março anterior, sustentando o despacho da Thesouraria de Fazenda que negou o pagamento de congruas ao beneficiado da respectiva Cathedral Padre Feliciano Dias de Abreu, pelo facto de achar-se o mesmo beneficiado parochiando a freguezia de Curuçá ; declaro a V. Ex., para o fazer constar ao referido Governador do Bispado, que mantengo aquella decisão.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio da Costa Pinto Silva.*  
— Sr. Presidente da Província do Pará.



## N. 462. — FAZENDA. — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1877.

Manda proceder á substituição das notas de 200\$000 da 4.ª estampa.

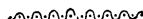
Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1877.

O Barão de Cotegipe. Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas de 200\$000 da quarta estampa, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias da Fazenda que mandem publicar esta resolução por annuncio nos periodicos das províncias, e por editaes affixados em todos os municípios; procedam á referida substituição com o producto da

renda das respectivas Thesourarias, solicitando a remessa dos fundos precisos no caso de deficiencia da mesma renda, e remettam mensalmente ao Thesouro as notas que se forem substituindo, devidamente carimbadas e inutilizadas.

Nos annuncios e editaes deverão declarar que do 1.<sup>º</sup> de Julho de 1878 em diante começará o desconto de 10 % mensaes no valor das notas que não tiverem sido substituidas até 30 de Junho do referido anno.

*Barão de Cotelipe.*



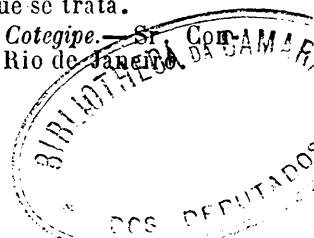
N. 463.—FAZENDA.—EM 12 DE NOVEMBRO DE 1877.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de tecido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1877.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Pacheco & Hill da decisão dessa Inspectoria de 11 de Agosto ultimo, que classificou como panno de algodão corado para pagar 600 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vindas de Liverpool no vapor inglez *Galileu* e submettida a despacho pela nota n.º 9673 de 24 de Julho ultimo como panno de algodão crú, liso, sujeito á taxa de 300 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, e mandar despachar a dita mercadoria com a qualificação dada pelos recorrentes, visto já ter sido assim classificada pela Ordem n.º 140 de 16 de Setembro de 1876 mercadoria identica á de que se trata.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotelipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



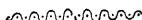
## N. 464.—FAZENDA.— EM 12 DE NOVEMBRO DE 1877.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de tecido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro  
em 12 de Novembro de 1877.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Norton Megaw & Youle da decisão dessa Inspectoria de 4 de Dezembro ultimo, que classificou como riscados de algodão lisos até doze fios e riscados de algodão de mais de doze fios, a mercadoria constante da amostra junta vinda de Liverpool no vapor inglez *Rubens*, e submettida a despacho pela nota n.º 6039 de 20 de Novembro do anno passado como panno de algodão entrancado e riscado, o mesmo Tribunal, considerando que a mercadoria de que se trata é diferente da que foi declarada na nota do despacho, e que portanto os recorrentes estão sujeitos á multa de um e meio a cinco por cento, não devendo exigir-se mais do que os direitos simples e a referida multa, segundo dispõe a ultima parte do art. 18 do Regulamento de 20 de Abril de 1870, resolveu dar provimento ao recurso nesta parte, e mandar alliviar os recorrentes dos direitos em dobro, restituindo-se-lhes a importancia dos mesmos, depois de pagarem a multa de 1 1/2 % que lhes deverá ser imposta.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe*.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 465.— FAZENDA.— EM 12 DE NOVEMBRO DE 1877.

Manda executar a Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, e dá instruções sobre a arrecadação de diversos impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro  
em 12 de Novembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda os inclusos exemplares da Lei de orçamento, n.º 2792 de 20 de Outubro proximo

passado, para os exercícios de 1877—1878 e 1878—1879, a fim de que a cumpram e façam cumprir nas Repartições que lhes são subordinadas, as quaes, por meio de annuncios sucessivos ou de editaes, nos lugares em que não houver folhas diarias, farão constar que, dez dias depois do recebimento da presente circular em cada uma dessas Repartições, começará a arrecadação dos seguintes impostos:

1.º De dôca, a que são sujeitas as embarcações que atracarem para carregar ou descarregar nas dôcas, pontes e caes das Alfandegas e Mesas de Rendas de 1.º e 2.º ordem, ou dos armazens externos por elles custeados. A cobrança será feita de conformidade com as disposições do Decreto n.º 3986 de 23 de Outubro de 1867, que fica em vigor na parte relativa a este imposto, com as seguintes modificações:

*Primeira.* Serão calculadas na razão de metade as taxas fixadas no art. 1.º do mesmo decreto.

*Segunda.* São isentas do imposto quaesquer embarcações miudas que se empregarem na descarga, embarque e desembarque de mercadorias.

2.º Do sello fixo de 200 réis da 1.º via das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas Alfandegas e Mesas de Rendas, exceptuadas tão sómente as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias importadas directamente pelas Repartições geraes.

3.º Do sello fixo de 200 réis que a mesma lei tornou extensivo aos recibos de valor de 25\$000 a 50\$000; sendo obrigatoria a adhesão das respectivas estampilhas, tanto nos recibos como nas notas de despacho, no acto da assignatura desses papeis pelas pessoas que os firmarem.

Na applicação e cobrança deste imposto, em ambos os casos acima mencionados, observar-se-hão as disposições do Regulamento n.º 4505 de 9 de Abril de 1870, e mais ordens em vigor; ficando entendido que na isenção de que tratam as Ordens n.º 310 de 6 de Julho de 1869 e n.º 108 de 27 de Março de 1871 só estão comprehendidos os recibos de salarios passados em avulso, em folhas ou ferias pelos operarios empregados em obras e serviços publicos geraes, provinciales ou municipaes, e não os recibos dos fornecedores de generos e materiaes para as Repartições publicas, conforme está em practica no The- souro Nacional.

*Barão de Cotegipe.*

## N. 466.—FAZENDA.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1877.

Os filhos dos Oficiaes reformados nos termos da Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852, não têm direito ao meio soldo da patente de seus pais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 199 de 28 de Setembro ultimo, que fica aprovada a deliberação que tomou em sessão da Junta de negar ao menor Osvaldo o meio soldo que por ter passado a segundas nupcias, deixou de receber sua māi D. Flora Maria da Silva Esteves como viúva do Tenente do Exercito Luiz Xavier Esteves; visto estar essa decisão de conformidade com o disposto no Decreto n.º 1220 de 20 de Julho de 1864, por ter o referido Official sido reformado nos termos da Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852, e não do Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

*Barão de Cotelipe.*

~~~~~

N. 467.—FAZENDA.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1877.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de tecido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1877.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Fiorita & Tavolara da decisão dessa Inspectoria, que classificou como riscado lavrado com mescla de seda a mercadoria constante da amostra junta, vinda do Havre no vapor francez *Portena* e submetida a despacho em 23 de Maio ultimo como riscado de algodão liso com mescla de seda de mais de 12 até 15 fios, o mesmo Tribunal:

Considerando que mercadoria identica á de que se trata já foi classificada pelas Ordens n.^{os} 120 e 121 de 27 de Julho e 6 de Agosto ultimos como riscado de algodão de mais de 15 fios com mescla de seda, para pagar a taxa da 3.^a parte do art. 587 da Tarifa das Alfandegas e mais 30 %, conforme o art. 13 regra 5.^a das disposições preliminares :

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar observar a qualificação dada pelas referidas ordens.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

~~~

N. 468.—FAZENDA.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1877.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de luvas de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1877.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Manoel Antonio da Costa Pereira do despacho dessa Inspectoria de 20 de Junho ultimo, que sujeitou á taxa de 15500 por Juzia de pares, na forma da 1.<sup>a</sup> parte do art. 573 da Tarifa das Alfandegas, os 60 pares de luvas de algodão, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Buenos-Ayres*, e submettidos a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 3516 de 4 de Junho ultimo como luvas para criados sujeitas á taxa de 600 réis por duzia de pares, o mesmo Tribunal:

Considerando que as luvas de que se trata foram consideradas como grossas e de qualidade inferior pelo Conferente do despacho e por varios negociantes importadores dessa mercadoria;

Considerando que na 1.<sup>a</sup> parte do art. 573 da Tarifa não estão incluidas sómente as luvas encorpadas proprias para tropa ou para criados, mas quaequer luvas grossas, para as distinguir das luvas finas;

Considerando que a classificação das referidas luvas na 2.<sup>a</sup> parte daquele artigo é manifestamente contraria á disposição da Lei:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar que subsista a classificação dada pelo Conferente do despacho restituindo-se ao recorrente o que de mais pagou.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 469.—FAZENDA.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1877.

Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de espingardas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1877.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Leite & Januario, da decisão de V. S. de 15 de Outubro ultimo, que mandou despachar *ad valorem* as oito espingardas de dous canos, constantes das amostras que devolvo, vindas de Antuerpia no vapor inglez *Kepler*, e submettidas a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 10.161 de 29 de Agosto do corrente anno, como espingardas de caça ordinarias, sujeitas á taxa da 2.<sup>a</sup> parte do art. 934 da Tarifa das Alfandegas, o mesmo Tribunal:

Considerando que a Tarifa no artigo citado reconheceu duas qualidades de armas de caça, isto é, ordinarias e de qualquer outra qualidade;

Considerando que a importancia dos direitos cabe na alçada da Inspectoria, e que na decisão recorrida não houve violação de lei ou de formulas essenciais:

Resolveu indeferir o recurso e recommendar a essa Inspectoria que, em casos identicos, faça examinar se as espingardas são iguaes em qualidade ás que foram despachadas como ordinarias, e de que trata o seu officio de 16 de Outubro ultimo, fazendo adoptar a mesma qualificação para evitar contestações.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 470.—JUSTIÇA.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1877.

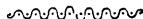
Sobre os julgamentos da Relação revisora.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—  
Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida suscitada por um dos Desembargadores da Relação do Recife, e constante do officio do respectivo Presidente de 4 do mez findo sob n.º 643, declaro que, nos termos do art. 1.<sup>º</sup> do Regulamento n.º 9 de 17 de Fevereiro de 1838, a Relação revisora considera-se plena e perfeitamente substituida aos Juizes singulares ou collectivos, e, salvos os casos previstos nos arts. 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup>, profere a sua decisão final sobre o feito, como se nada se houvesse julgado em 1.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> instancia.

Sendo esta a doutrina, que evidentemente se deduz das disposições citadas, e é conforme á pratica seguida nessa Relação e na da Corte, não procede a referida duvida, nem pôde ser invocado o Decreto n.º 5618 de 2 de Maio, art. 1.<sup>º</sup>, § 1.<sup>º</sup>, que apenas reconhece a competencia do Tribunal para julgar revista em ultima instancia, e nada innovou sobre a especie em questão. O que comunico a V. Ex., para fazer constar ao referido Presidente.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco Januario da Gama Cerqueira.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

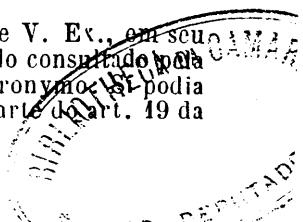


## N. 471.—IMPERIO.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1877.

Declara que o pharmaceutico, unico na localidade, de cuja Camara Municipal faz parte, tem impedimento justo para ser substituido nesta pelo respectivo suplente.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—  
Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Communicou-me V. Ex., em seu officio de 26 do mez findo, que, sendo consultado pela Camara Municipal da villa de S. Jeronymo, se podia considerar-se comprehendido na 2.<sup>a</sup> parte do art. 19 da



Lei do 1.º de Outubro de 1828, a fim de ser dispensado das funcções de Vereador, o pharmaceutico que, sendo o unico no lugar, e sem pessoa que o auxilie, allega não poder accumulate aquellas funcções em virtude da responsabilidade que lhe impõe o Regulamento de 29 de Setembro de 1851, respondêra V. Ex. negativamente; observando, porém, que ao caso vertente applicava-se a disposição do art. 28 da referida lei, visto dar-se impedimento justo, sobre o qual cumpria á Camara proceder na forma da ultima parte do mencionado art. 28.

Em resposta, declaro a V. Ex. que decidiu acertadamente, regulando-se pela segunda das referidas disposições, por ser a unica applicavel á hypothese figurada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 472.—JUSTIÇA.—EM 14 DE NOVEMBRO DE 1877.

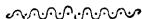
A profissão habitual do commercio não é condição essencial para o registro de titulos de matrícula de comerciantes.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo dirigida ao Governo Imperial uma reclamação sobre decisões, pelas quaes tem a Junta Commercial da capital dessa província recusado admittir a registro titulos de negociantes matriculados no antigo Tribunal do Commercio da Corte, pelo fundamento de não exercerem elles actualmente o commercio, julgo conveniente declarar, para boa execução do art. 41 do titulo unico do Código Commercial e 56 do Regulamento n.º 738 de 25 de Novembro de 1850, que a profissão habitual do commercio não é condição essencial para o registro de titulos dos negociantes, que nesta qualidade adquiriram direitos e prerrogativas pelo facto da matrícula.

O que V. Ex. fará constar ao Presidente da referida Junta.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



## N. 473.—IMPERIO.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1877.

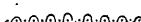
Declara que depois da promulgação do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875 não é permittido ao poder administrativo conhecer de reclamações concernentes ás eleições de Vereadores e Juizes de Paz.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o requerimento de Alberto Victor Gonçalves da Fonseca, recorrendo da decisão pela qual essa Presidencia, attendendo à representação que lhe dirigira João Anastacio Ferreira Duque-Estrada Junior, mandou addicionar à votação obtida por este cidadão para o cargo de Vereador da Camara Municipal de Nictheroy 163 votos que para o mesmo cargo foram conferidos a João Anastacio Ferreira Duque-Estrada, foi de parecer a mesma Seccão que não devia subsistir a decisão recorrida, por faltar ao poder administrativo, depois da promulgação do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875, a faculdade de conhecer de reclamações concernentes ás eleições de Vereadores e Juizes de Paz.

Conformando-se o Governo Imperial com este parecer; à vista de seu fundamento, assim o declaro a V. Ex., para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*  
—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



## N. 474.—IMPERIO.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1877.

Declara que os Professores interinos dos Seminários não têm direito a vencimentos durante as férias.

2.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1877.

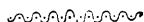
Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.º 99 de 11 de Outubro findo, declaro a V. Ex. que o principio geral adoptado para os empregados interinos é que só

têm elles direito á percepção de vencimentos quando em efectivo exercicio ; e o Aviso de 30 de Dezembro de 1873, dirigido ao Governador do Bispado, mais uma vez consagrou este principio.

A Ordem do Thesouro Nacional n.º 330 de 12 de Novembro de 1858 e os Avisos deste Ministerio n.º 234 de 21 de Agosto de 1855 e 181 de 21 de Abril de 1860, citados por V. Ex., referindo-se a empregados efectivos, não podem favorecer os que são interinos, como acontece com o Professor do Seminario Episcopal dessa província Conego João Tolentino Guedelha Mourão.

Assim pois não tem fundamento a reclamação que faz o mesmo Professor para perceber vencimentos durante o tempo de férias do Seminario.

*Deus Guarde a V. Ex. — Antonio da Costa Pinto Silva.  
— Sr. Presidente da Província do Pará.*



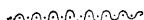
#### N. 475.— FAZENDA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1877.

Restabelece os lugares de Ajudante do Administrador e do Escrivão da Mesa de Rendas da cidade de Antonina, e eleva a commissão de ambos estes empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná que, á vista do exposto na representação do Administrador da Mesa de Rendas da cidade de Antonina, transmittida com o seu ofício n.º 53 de 17 de Agosto ultimo, e do que neste informa o mesmo Sr. Inspector, ficam restabelecidos os lugares de Ajudante do dito Administrador e do respectivo Escrivão, e elevadas a  $4\frac{1}{2}\%$  a commissão do primeiro e a  $3\frac{1}{2}\%$  a do segundo destes empregados.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 476.—FAZENDA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1877.

Declara que devem pagar o sello de 200 réis as contas com recibos, que documentam as despezas do Pagador das Tropas da Corte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1877.

Declaro a V. S. que, de conformidade com os despachos do Tribunal do Thesouro Nacional de 6 de Novembro do anno passado e 23 de Outubro ultimo, proferidos sobre a tomada de contas do Pagador das Tropas da Corte, Manoel Gonçalves Coelho, relativas ao exercicio de 1872—1873, devem ser selladas com o sello fixo de 200 réis, na forma do art. 13, § 3.º do Regulamento de 9 de Abril de 1870, as contas com recibos em numero de trinta e cinco, excluidas as do porteiro da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e de valor não inferior a 50\$000 que documentam diversas despezas do mesmo Pagador; por quanto não podem as ditas contas ser comprehendidas entre os recibos ou quitações de vencimento do pessoal, passados em avulso, em folhas ou férias, unicos isentos do pagamento do sello.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

~~~~~

N. 477.—FAZENDA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1877.

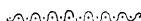
O beneficio de que trata o art. 8.º da Lei n.º 1220 de 20 de Julho de 1854 estende-se tambem ás viuvas dos Officiaes reformados antes de 20 de Junho de 1854, mas posteriormente a 26 de Agosto de 1852.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, não se conformando com as razões constantes do officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão n.º 76 de 4 de Setembro ultimo, á vista das quaes não foi reconhecido em sessão da

Junta de 30 de Agosto antecedente o dircito de D. Adelina Porcia Soeiro Sarmento Ferreira ao meio soldo de seu finado marido o Alferes reformado do Exercito Antonio Jansen Ferreira, declara ao mesmo Sr. Inspector que tal decisão é contraria ao disposto na Circular de 13 de Dezembro de 1864, a qual dispõe terminantemente que o beneficio de que trata o art. 8.º da Lei n.º 1220 de 20 de Julho de 1864 estende-se tambem ás viuvas de Officiaes reformados antes de 20 de Junho de 1864, mas posteriormente a 26 de Agosto de 1852, data em que publicou-se a Lei n.º 648 de 18 do mesmo mez e anno; e que, portanto, achando-se o mencionado Official comprehendido exactamente nas condições exigidas por aquella circular, porque, tendo assentado praça em 1.º de Outubro de 1840, foi reformado por Decreto de 25 de Setembro de 1852 com onze vigesimas quintas partes do soldo de Alferes por contar menos de 12 annos de serviço, á sua viuva compete o meio soldo de 6\$600 mensaes a contar de 7 de Maio de 1873, em que elle faleceu.

Barão de Cotegipe.



N. 478.—JUSTIÇA.—EM 16 DE NOVEMBRO DE 1877.

Sobre o julgamento da desistencia dos direitos aos serviços de um menor, filho de escrava, e della separado.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Consta das inclusas cópias de participações documentadas do Chefe de Policia da Corte, que o Juiz Municipal e de Orphãos do termo da Parnahyba, José Felix de Sampaio, julgára por sentença a desistencia que fez Jovino Pinto Ayres, dos direitos aos serviços de Raymundo, filho de sua escrava Silveria, depois vendida e separada desse menor, ao qual foi nomeado tutor.

E porque, com tal procedimento foram infringidos não só os arts. 1.º § 1.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, e 6.º do Regulamento annexo ao Decreto

n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, que obrigam o senhor a criar e tratar, em seu poder e sob sua autoridade, o filho da escrava até a idade de 8 annos, mas tambem o art. 5.º da citada lei, o qual prescreve que o filho menor de 12 annos acompanhe sua mãe, no caso de alienação, ficando o novo senhor subrogado nos direitos e obrigações do antecessor, recomendo a V. Ex. que expeça as ordens necessarias afim de ser responsabilisado o mesmo Juiz na conformidade da lei, e providencie para que o Curador geral dos orphãos, nos termos do Aviso, junto por cópia, do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 14 de Fevereiro do anno passado, promova a nullidade da venda da mesma escrava.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Januario da Gama Cerqueira.* — Sr. Presidente da Província do Piauhy.

~~~~~

N. 479. — JUSTIÇA. — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1877.

As licenças concedidas pelos Presidentes de Relações não estão sujeitas a recurso, nem correctivo do Governo.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr. — Com os officios n.ºs 35 e 38 de 27 de Julho e 13 de Agosto deste anno submetteu V. Ex. à approvação do Governo o acto pelo qual suspendéra, nos termos do art. 455 do Cod. Crim. e Aviso n.º 165 de 27 de Junho de 1855, a licença de um mez concedida pelo Presidente da Relação do distrito ao Bacharel Antonio Felix de Bulhões Jardim, quando Juiz de Direito da comarca do Rio das Almas.

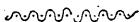
Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Imperial e Immediata Resolução de 10 do corrente anno, o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar que, considerado sem vigor o mesmo aviso, semelhantes licenças concedidas nos termos da Lei de 28 de Setembro de 1828 e

CÂMA.

PEÇA DEPUTADA

Decreto n.º 5618 de 2 de Maio de 1874, não estão sujeitas a recurso, ou a correctivo do Governo, nem dependem do — cumpra-se — dos Presidentes de província, sendo-lhes, porém, comunicadas a bem do serviço publico, e em attenção á categoria de primeira autoridade da província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*—Sr. Presidente da Província de Goyaz.



N. 480. — JUSTIÇA. — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1877.

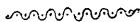
Declara que os Subdelegados e seus supplentes devem prestar juramento perante os Juizes Municipaes.

3.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Com officio n.º 3097 de 26 do mez passado V. Ex. submetteu á consideração do Governo Imperial a decisão, que proferiu o Chefe de Policia, relativamente á consulta do Delegado do termo de Jaguaraõ sobre a competencia para deferir juramento e posse aos Subdelegados e seus supplentes.

Em resposta declaro a V. Ex. que tal competencia pertence ao Juiz Municipal, na conformidade do art. 2.<sup>º</sup> do Decreto n.º 4302 de 23 de Dezembro de 1868, que nesta parte derogou o Aviso n.º 126 de 20 de Dezembro de 1848.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



## N. 481.— JUSTIÇA.— EM 17 DE NOVEMBRO DE 1877.

Resolve duvidas sobre o Regimento de custas.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ás duvidas suscitadas pelos Escrivães do termo de Uberaba, e constantes da representação junta ao officio de V. Ex. de 17 do mez findo, sob n.<sup>o</sup> 440, declaro:

1.<sup>o</sup> Que, pelo auto de descripção e avaliação de bens perante o Juiz, pertencem ao Escrivão as custas do art. 118 n.<sup>o</sup> 2 do Regimento annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 5737 de 22 de Setembro de 1874, e mais o emolumento do art. 128 pela escripta, de accordo com o que estava estabelecido pelo Aviso n.<sup>o</sup> 172 de 5 de Julho de 1855, e não foi innovado pelo Regimento em vigor: ficando deste modo alterado o Aviso n.<sup>o</sup> 333 de 11 de Agosto de 1875, 1.<sup>a</sup> parte. Quando, porém, não assistir o Juiz, e portanto não houver auto, mas sómente traslado das avaliações, competirá ao Escrivão o emolumento do art. 126.

2.<sup>o</sup> Que, pelos juramentos de inventariante, louvados ou outros nos inventarios e partilhas, caberão ao Escrivão as custas pelos autos ou termos, que efectivamente lavrarem, conforme a doutrina do Aviso de 19 de Outubro ultimo; não lhe competindo senão o emolumento do art. 118 n.<sup>o</sup> 2 do Regimento, quando os juramentos forem comprehendidos no mesmo auto de inventario ou partilha, como foi decidido no citado Aviso n.<sup>o</sup> 333 de 11 de Agosto de 1875, que assim deve ser entendido na sua ultima parte.

3.<sup>o</sup> Que o art. 190 trata de Officiaes de Justiça, e não é applicavel aos Escrivães, que têm emolumentos definidos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

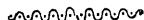
**N. 482.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1877.**

Declara que, á vista da 2.<sup>a</sup> parte do art. 34 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, os Juizes Commissarios podem nomear Agrimensores independentemente de proposta.

**N. 68.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.—Participou V. Ex., em officio de 25 do mez ultimo, que approvára a proposta feita pelo Agrimensor Christiano Boaventura da Cunha Pinto, Juiz Commissario no municipio de Santa Cruz e margens do rio Doce, dos Agrimensores Luiz Ritter e Alfredo Aurelio de Figueiredo para servirem no mesmo Juizo. Respondendo, declaro a V. Ex. que, á vista da disposição exarada na 2.<sup>a</sup> parte do art. 34 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, aquelle Juiz Commissario podia fazer a nomeação de que se trata independentemente de proposta.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.



**N. 483.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 19 DE NOVEMBRO DE 1877.**

Manda averbar em nome de seu senhor, 23 escravos matriculados no de um credor hypothecario.

**N. 417.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1877.**

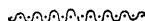
Ilm. e Exm. Sr.—O Commendador Joaquim José de Souza Breves, morador no municipio de S. João do Príncipe, requereu a este Ministerio pedindo sejam averbados na Collectoria de rendas geraes do dito município, em nome do Tenente-Coronel Silvino José da

Costa, 23 escravos a este pertencentes e dados á matricula com os de propriedade do supplicante, quando uns e outros trabalharam na fazenda do Buraco, recebida pelo supplicante em hypotheca e pertencente ao dito Tenente-Coronel. Sobre a pretenção de que se trata informou o Collector de S. João do Príncipe, no officio que, por cópia, acompanhou o de V. Ex. de 31 do mes

findo.

Sendo applicavel ao presente caso a decisão constante do Aviso de 10 de Dezembro de 1875, dirigido a essa Presidencia, autorizo V. Ex. a mandar fazer a averbação solicitada, mediante as condições impostas no referido aviso, excepto a ultima, que deve ser substituida pela prova do facto que deu lugar ao erro da matricula.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



#### N. 484.—FAZENDA.—EM 19 DE NOVEMBRO DE 1877.

Os Procuradores Fiscaes das Thesourarias de Fazenda devem fazer o exame e discriminação das custas a que a Fazenda Nacional for condemnada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o requerimento transmittido pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, com officio n.º 196 de 14 de Novembro de 1876, em que Manoel Luiz da Veiga e outros reclamam contra o acto da mesma Thesouraria que recusou cumprir a precatória expedida pelo Juizo dos Feitos da Fazenda para pagamento da quantia de 893\$150, proveniente de custas a que a Fazenda Nacional fôra condemnada, por accordão do Supremo Tribunal de Justiça em acção que movêra contra os reclamantes, declaro ao dito Sr. Inspector que não é

procedente a razão em que se fundou aquelle acto de não se acharem taes custas discriminadas parcella por parcella, pois cumpre ao Procurador Fiscal extremal-as, chamando a si os autos, uma vez que não fez esse exame e discriminação quando foi ouvidor a respeito da referida precatoria.

*[Barão de Cotelipe.]*

~~~~~

N. 485.—FAZENDA.—EM 20 DE NOVEMBRO DE 1877.

Nega provimento a um recurso, interposto de decisão da Thesouraria da Província de S. Pedro, sobre apprehensão de um volume contendo mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que sendo presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 179 do 1.º de Setembro ultimo, interposto por João Julio Nogueira de Carvalho da decisão da mesma Thesouraria, confirmado á da Alfandega da cidade do Rio Grande, que julgou procedente a apprehensão de um volume com a marca N C & C n.º 47, impôz ao recorrente a multa de 50 % do valor das mercadorias nelle contidas e prohibiu-lhe a entrada na dita Alfandega e suas dependencias ; o referido Tribunal :

Considerando que do auto de apprehensão e das informações juntas ao processo consta que o recorrente fez despachar para aquella cidade no vapor *Canova*, sahido do Rio de Janeiro a 23 de Fevereiro ultimo, nove volumes de diferentes marcas e numeros, entre os quaes estava o de que se trata, á ordem da casa commercial de Nogueira, Carvalho & Comp., de cuja firma elle faz parte ;

Considerando que tendo o referido vapor feito escala por Paranaguá, e achando-se depositado na Alfandega ahi existente um volume com a marca AD, n.º 63, que

havia sido reexportado de Montevidéo, foi o mesmo volume, por não terem sido despachadas as mercadorias nelle contidas, de novo reexportado para Montevidéo, por Manoel Vaz Ferreira, negociante em Paranaguá, como declara o proprio recorrente, o qual transmittira essa ordem do Rio de Janeiro, onde se achava :

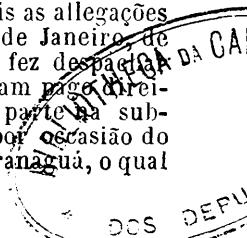
Considerando que, conforme comunicou o Inspector da Alfandega de Paranaguá, o volume que d'alli fôra reexportado com a marca AD, n.º 63, continha fazendas de lã e seda, casemira e roupa feita, e que taes mercadorias combinavam com as que foram encontradas no volume vistoriado na Alfandega da cidade do Rio Grande, com a marca NC & C n.º 47, o qual mostrava indícios de haver sido obliterada a marca primitiva, que se reconheceu ser AD n.º 63, do volume reexportado de Paranaguá ;

Considerando que, pelo exame a que se procedeu em Montevidéo por intermedio do Consul Geral do Brazil, encontrou-se no volume que para alli fôra reexportado, não as mercadorias que, segundo a carta de guia, devia conter o volume despachado do porto do Rio de Janeiro pelo socio da casa commercial de Nogueira, Carvalho & Comp., nem as mercadorias reexportadas de Paranaguá no verdadeiro volume AD, n.º 63, mas garras de couro de bezerro e tripas secas, objectos de nenhum valor ;

Considerando que, à vista de taes provas é evidente que por um artificio fraudulento se subtrahiram ao pagamento dos direitos devidos mercadorias que ainda os não tinham satisfeito, contidas no volume apprehendido e cuja marca legítima fôra substituída por outra do volume despachado do porto do Rio de Janeiro ;

Considerando que essa fraude não podia interessar senão aos socios da casa commercial de Nogueira, Carvalho & Comp., os quaes, a não ser prevenido o Inspector, como foi, seguramente a teriam desfructado; não se encontrando, nem ao menos para attenuar o extravio, a caixa despachada do porto do Rio de Janeiro com fazendas de lã e seda, mas em seu lugar outra com garras de bezerro e tripas secas, que substituiu a reexportada de Paranaguá ;

Considerando que não são attendiveis as allegações do recorrente; de que se achava no Rio de Janeiro, de que não seguiu no vapor *Canova*, de que fez despacho de os nove volumes com generos que já haviam pago direitos de consumo, e de que não podia ter parte na substituição do volume, quér a bordo, quér por occasião do embarque do que fôra reexportado de Paranaguá, o qual

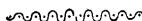


foi reclamado pelo respectivo dono na Alfandega de Porto-Alegre; por quanto pouco importa para a imputação do crime que não se prove quem foi o autor da substituição, nem se foi feita a bordo ou por occasião do embarque, quando o facto é que se deu essa substituição, e que com a fraude lucrava a casa commercial de que é socio o recorrente, se não fosse obstada pelo Inspector da Alfandega da cidade do Rio Grande;

Considerando que enquanto não se ache provado quem praticou a falsificação da marca e substituição do volume, para sobre elle recahirem as penas da lei, essa circunstância não isenta da pena de contrabando o dono do volume, que foi subtrahido aos direitos e a quem ia aproveitar essa fraude, se não falhasse o plano do extravio contra a intenção do delinquente:

Resolveu o Tribunal confirmar a decisão recorrida julgando procedente a apprehensão do volume NC & C, n.º 47; devendo, porém, a multa de 50% do valor desse volume ser imposta, não sómente ao recorrente, mas á firma commercial de Nogueira, Carvalho & Comp., pela qual foi feito o extravio dos direitos, e sendo elle absolvido da proibição de entrar na Alfandega e suas dependências, visto que essa pena só deve ser applicada, segundo o art. 199 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em casos extraordinarios e de maior gravidade.

Barão de Cotegipe.



N. 486.— FAZENDA.— EM 20 DE NOVEMBRO DE 1877.

Determina que d'ora em diante seja cobrado pela Recebedoria o sello das cartas dos comerciantes matriculados e dos livros Diário e Copiador de cartas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 2 de 8 de Janeiro do corrente anno representou-me a Recebedoria do Rio de Janeiro sobre a conveniencia de cessarem os effeitos do Aviso de 5 de Fevereiro de 1851, permittindo que o

sello das cartas dos commerciantes matriculados e dos livros Diario e Copiador de cartas fosse arrecadado pelo Tribunal do Commercio, visto que não se dá actualmente affluencia de papeis para o sello, como no tempo em que este imposto era cobrado por verbas, o que trazia para os contribuintes demora que se procurou evitar com aquella providencia.

Parecendo-me attendivel a representação da dita Recebedoria, rogo a V. Ex., caso tambem julgue conveniente o que propõe essa Repartição, digne-se dar suas ordens a fim de que d'ora em diante lhe sejam remetidos, para o competente sello, os livros e cartas acima mencionados, os quaes poderão ficar comprehendidos nos tulos que o art. 56 do Regulamento de 9 de Abril de 1870 manda enviar á Recebedoria do Rio de Janeiro, para serem alli entregues, depois de sellados, a seus donos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotelipe.*—A' S. Ex. o Sr. Francisco Januario da Gama Cerquiera.



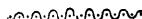
N. 487.— FAZENDA.— EM 20 DE NOVEMBRO DE 1877.

Approva o augmento dos vencimentos do patrão e dos remadores dos escaleres da Alfandega do Ceará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará que, á vista das razões expostas em seu officio n.º 45 de 7 de Agosto ultimo, fica aprovado o seu acto elevando de 30\$000 a 42\$000 o vencimento mensal do patrão, e de 25\$000 a 35\$000 os dos marinheiros dos escaleres da Alfandega da mesma província.

Barão de Cotelipe.



N. 488. — IMPERIO. — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1877.

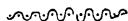
Determina como se devem fazer, e quando, os contractos para lugares de Inspector de alumnos, ou quaesquer outros, no Imperial Collegio de Pedro II.

2.^a Directoria. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1877.

Resultando duplicata de despeza para os cofres publicos do facto de se contractarem individuos para servirem de Inspectores de alumnos com todos os onus e vantagens inherentes ao cargo, por isso que uma das vantagens é a conservação do ordenado quando o empregado falta ao serviço por molestia e quem vai servir temporariamente no impedimento delle tem direito ao vencimento integral respectivo; convem que d'ora em diante, nos contractos de locação de serviços que se celebrarem para este ou qualquer outro emprego nesse Estabelecimento, se declare expressamente que o contractado não tem direito a honorario algum, quando por qualquer motivo deixar de estar em exercicio; bem assim que se limite a faculdade de celebrar tales contractos aos casos de vaga do lugar, e por excepção aos de impedimento prolongado, si não for possível incumbir os demais empregados do serviço daquelle que faltar.

Deus Guarde a V. S. — *Antonio da Costa Pinto Silva.* — Sr. Reitor do Externato do Imperial Collegio de Pedro II.

— Do mesmo teôr ao Reitor do Internato.



N. 489. — FAZENDA. — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1877.

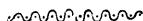
Os vapores da Companhia *Intimidade* não gozam dos favores e isenções concedidos ás companhias de paquetes regulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do

Sul, em resposta ao seu officio n.º 113 do 1.º de Junho ultimo e para o fazer constar á Alfandega de Porto-Alegre, que os vapores da companhia *Intimidade* não gozam dos favores e isenções concedidos ás companhias de paquetes regulares; e, que não tendo elles sido expressamente incluidos nas clausulas do contracto approvado pelo Decreto n.º 4356 de 7 de Junho de 1870, estão sujeitos á todas as disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, como quaequer navios mercantes.

Barão de Cotelipe.



N. 490. — FAZENDA. — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1877.

Dá provimento a um recurso, interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre multa de direitos em dobro à imposta em um despacho de madeiras vindas a bordo da barca ingleza *Charibel*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1877.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Wright & Comp. da decisão dessa Inspectoría de 7 de Julho ultimo, que os condenou ao pagamento de direitos em dobro pelo accrescimo de madeiras, encontrado a bordo da barca ingleza *Claribel* vinda de Pensacola, e submettidas a despacho pela nota n.º 2842 de 8 de Junho do corrente anno, o mesmo Tribunal:

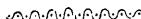
Considerando que, segundo declara o Guarda-mór dessa Alfandega, na lista dos sobresalentes fóra incluida uma porção de madeira para estiva no caso de que o navio tomasse carregamento neste porto;

Considerando que, as quinhentas peças de madeira tomadas como accrescimo, reconheceu-se depois serem as quatrocentas e cincoenta, que descarregaram pela

lista dos sobresalentes e que pagaram os direitos devidos :

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar restituir aos recorrentes a multa que indevidamente pagaram.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 491.—FAZENDA.—EM 21 DE NOVEMBRO DE 1877.

Nega provimento a um recurso, interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação do medicamento denominado—Prompto allivio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1877.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Antonio Soares Dias & Comp. da decisão dessa Inspectoria de 10 de Julho ultimo, que qualificou como composição pharmaceutica e medicamento não classificado para ser despachado *ad valorem*, as 72 dúzias de vidros do medicamento denominado—prompto allivio—vindas de New-York no vapor inglez *Donati*, e submettidas a despacho pela nota n.º 4163 de 26 de Abril do corrente anno como—tintura alcoholica—sujeita á taxa do art. 406 da Tarifa das Alfandegas, o mesmo Tribunal :

Considerando que o medicamento de que se trata tanto pôde ser uma tintura alcoholica não especificada, como uma composição pharmaceutica ou medicamento não classificado, e que assim a sua classificação ou no art. 406 ou no art. 418 não importa uma violação da lei, e que não se verifica qualquer das outras condições do art. 764, § 1.º do Regulamento das Alfandegas :

Resolveu não tomar conhecimento do recurso, e recomendar a V. S., que uma vez classificado o dito medicamento em qualquer dos dous artigos acima citados, se deverá manter inalteravel essa classificação.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 492.— JUSTIÇA.— EM 21 DE NOVEMBRO DE 1877.

Resolve duvidas sobre o Regimento de custas.

2.º Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1877.

Ex Illm. e Exm. Sr.— Em solução ás duvidas suscitadas pelo Contador do termo de Itabaiana e constantes da representação junta ao officio de V. Ex. de 21 de Abril ultimo, sob n.º 61, declaro:

1.º Que os Juizes de Orphãos e de Capellas, nas contas respectivas, não têm direito ao emolumento do art. 24 do Regimento annexo ao Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Em taes processos estão expressamente taxados os emolumentos pelo julgamento das contas de tutela e pela tomada das de capella (arts. 32 § 5.º e 39 do reg.)

2.º Que nas justificações, a que se proceder na casa de residencia do Juiz (qualquer que elle seja) ou no paço da Camara Municipal, não cabe ao mesmo Juiz emolumento algum a titulo de diligencia.

3.º Que o Escrivão, quando sahe do cartorio para qualquer acto diverso dos mencionados no art. 121 do Regimento praticados em razão do cargo, tem direito á estada de que trata o mesmo artigo; e sobre buscas rege o art. 120, combinado com o art. 129.

4.º Nos autos crimes, justificações, arrematações, embargos, contas de tutelas e outras inferiores a 500\$000, compete ao Contador o emolumento do art. 168, guardada a reducção prescripta no art. 196 e Aviso de 13 de Março de 1875.

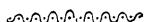
5.º Que na contagem de custas pelos corpos de delicto e autos civeis de vistoria ou arbitramento, quando não fôr qualque destes autos um incidente da causa crime ou civel, se deve ter em vista o valor do damno causado e do objecto sobre que corre o auto civel, a fim de regular-se o pagamento das mesmas custas ao Contador, nos termos do art. 168 n.º 2, combinado com o art. 196. Quanto, porém, aos julgadores, nada influe o referido valor, porque o Juiz do crime só percebe pelos corpos de delicto o emolumento do art. 43 § 1.º; e o do civel, por autos semelhantes, as custas do art. 9.º, quando ha julgamento, além das indicadas no art. 24, que cabem sempre ao preparador do feito, quer seja a diligencia,

vistoria ou arbitramento um incidente da causa, quer seja objecto desta.

6.º Que o Oficial, que fôr levar fóra da legua da cidade ou villa carta de intimação passada pelo Escrivão, terá os emolumentos previstos nos arts. 192 e 193.

7.º Que as certidões verbo ad verbum mencionadas no art. 117 n.º 4, e as narrativas, a que se refere o n.º 5, não se podem confundir por sua natureza e termos, consistindo as primeiras na transcrição litteral de qualquer documento, e as segundas no relatorio dos termos dos autos e informações definidas no final do mesmo artigo, ou sejam ordenadas pelo Juiz, ou requeridas pelas partes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.



N. 493.—JUSTIÇA.—EM 21 DE NOVEMBRO DE 1877.

Gratificação a adjunto de Promotor Publico.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.º 44 de 18 do mez findo, no qual V. Ex. communica ter nomeado adjunto do Promotor de Itacoatiára, no termo de Silves, o cidadão José Herculano Gomes Carneiro, fixando-lhe a gratificação annual de 500\$000, declaro a V. Ex. que não pôde ser approvado o seu acto:

1.º Por não haver consignação na Lei do orçamento, nem verba por onde corra essa despesa..

2.º Porque os termos, que compõem a comarca de Itacoatiára, não são independentes, e só têm um Juiz Municipal, com jurisdição cumulativa, ao passo que o art. 8.º § 1.º do Decreto n.º 4834 de 22 de Novembro de 1871 faz referência nas palavras—*termos de maior importância*—aos que têm Juiz Municipal letrado.

3.º Porque do officio de V. Ex. parece deprehender-se que o Promotor Publico de Itacoatiára mora fóra da séde da comarca, o que não é admissivel pela nossa organização judiciaria.

Deus Guarde a V. Ex. —*Francisco Januário da Gama Cerqueira.*—Sr. Presidente da Província do Amazonas.



N. 494.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS
PÚBLICAS.—EM 21 DE NOVEMBRO DE 1877.

Ao Presidente da Província de Pernambuco, declara que o Conselheiro Felippe Lopes Netto não está obrigado a construir o caes, de que trata a intimacão da Thesouraria de Fazenda.

N. 33.—3.^ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.
—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio
e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 21 de Novembro
de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Verificando-se pelas cartas de aforramento que, em cópias, acompanharam o ofício de V. Ex. de 19 de Outubro proximo findo, não estar obrigado o Conselheiro Felippe Lopes Netto a construir o caes a que se refere a intimação da Thesouraria de Fazenda de 2 de Agosto ultimo, visto tratar-se da execução de uma obra não contemplada nos referidos títulos, achando-se, além disso situada em terreno diverso daquele em cuja posse se acha o mesmo foreiro, assim o declaro a V. Ex. em solução ao citado ofício, para que fique de nenhum efeito a intimação de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

جغرافیا

N. 495.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS
PÚBLICAS.—EM 21 DE NOVEMBRO DE 1877.

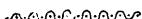
Approva o plano das obras de esgoto para os predios n.^{os} 18 A, 18 B e 18 C, á rua do Haddock Lobo, visto estar de accordo com o laudo do Conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, que foi aceito integralmente.

N. 49.—2.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.
—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1877.

Accusando recebido o seu ofício n.º 187 de 29 do
mesmo passado, que acompanhou a planta relativa às
obras de esgoto, dos predios n.ºs 18 A, 18 B e 18 C, à
rua do Haddock Lobo, da qual se infere que o segundo

dos ditos predios terá de receber duas bacias, por ser um cortiço, ficando por isso a companhia com direito a duas taxas, embora essa edificação tenha sido considerada como um só predio no lançamento da Recebedoria do município; approvo a mesma planta, visto estar de accordo com o laudo do Conselheiro João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú, o qual, tendo sido aceito em todas as suas partes, conforme lhe declarei em Aviso n.º 9 de 31 de Julho do anno passado, não pôde mais ser objecto de duvida nos casos a que é applicável. E assim fica respondido o seu citado officio.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia City Improve-
ments.



N. 496.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 21 DE NOVEMBRO DE 1877.

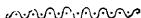
Declara que a isenção de direitos de importação só poderá ser concedida, uma vez que sejam observadas as disposições do Aviso Circular de 30 de Março de 1875.

N. 36.—4.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.
—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio
e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 21 de Novembro
de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi-me presente, com o officio de V. Ex., n.º 203 de 6 do corrente mez, o que lhe dirigi o Engenheiro Fiscal da estrada de ferro de Santos à Jundiahy, acompanhado de uma cópia de outro officio do Superintendente da mesma estrada, solicitando isenção de direitos de importação para os materiaes destinados á nova ponte que tem de ser construida na cidade de Santos, visto terem as respectivas despezas de correr por conta do custeio da dita estrada.

Declaro a V. Ex., em resposta, para fazer constar ao referido Engenheiro Fiscal, que a concessão solicitada só poderá ter lugar uma vez que a superintendência observe as disposições do Aviso Circular deste Ministerio de 30 de Março de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 497.—GUERRA.—EM 22 DE NOVEMBRO DE 1877.

Declara qual o tempo, que não se deve levar em conta aos voluntarios do Exercito, indultados dos crimes de deserção nos termos da Imperial Resolução de 19 de Setembro de 1857.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1877.

A' Repartição de Ajudante General.

Declare-se em ordem do dia que aos voluntarios do Exercito, indultados do crime de deserção, nos termos da Imperial Resolução de 19 de Setembro de 1857, não se deve levar em conta, para qualquer effeito, o tempo decorrido desde o dia da deserção até o de sua apresentação ou captura.

Duque de Caxias.

~~~~~

## N. 498.—FAZENDA.—EM 22 DE NOVEMBRO DE 1877.

A exacta applicação da Ordem n.º 247 de 24 de Maio de 1869, sómente tem lugar quando se trata da serventia de um só Collector ou de um só Escrivão durante todo o exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1877.

Em additamento ao Aviso de 30 de Agosto ultimo, comunico a V. S., para os devidos effeitos, que a exacta applicação da Ordem n.º 247 de 24 de Maio de 1869, sómente tem lugar quando se trata da serventia de um só Collector ou de um só Escrivão durante todo o exercicio, devendo fazer-se no caso da serventia de mais de um por fallecimento, demissão ou qualquer outro motivo, a liquidação da respectiva porcentagem proporcionalmente ao tempo de serviço de cada um, na mesma escala estabelecida pela citada ordem de 1869, ficando nesta conformidade attendida a reclamação feita pelo actual Collector das rendas geraes de Nictheroy no officio dirigido a V. S. em 6 de Agosto do corrente anno.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas.

~~~~~

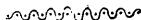
N. 499.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 23 DE NOVEMBRO DE 1877.

Exige a remessa de documentos que possam interessar ás obras publicas em geral e aos melhoramentos materiaes das provincias.

Circular.—N. 20.—1.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo da maior conveniencia reunir na Directoria das Obras Publicas do Ministerio a meu cargo todos os documentos, que possam interessar ás obras publicas em geral e aos melhoramentos materiaes das provincias, recommendo a V. Ex. que remetta com toda a regularidade á mesma Directoria os relatorios apresentados á Assembléa Legislativa dessa província, collecções de Leis e actos administrativos, as cartas geographicas, topographicas, mappas e quaesquer publicações existentes e as que no futuro forem sendo feitas e que possam servir para o fim declarado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*
— Sr. Presidente da Província de...



N. 500.—IMPERIO.—EM 23 DE NOVEMBRO DE 1877.

Declara que o cidadão acatholico pôde exercer o cargo de Vereador.

1.^a Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.
— Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio de 3 do corrente mez, communicou-me V. Ex. que, sendo consultado pela Câmara Municipal da cidade de Santa Maria da Bocca do Monte: si podia um cidadão acatholico exercer o cargo de Vereador, respondêra V. Ex. afirmativamente, por considerar:

1.^o Que a Constituição do Imperio, no art. 5.^o, permite ao cidadão brasileiro professar qualquer religião,

e no art. 179 § 14 garante a participação de todos os cidadãos nos cargos publicos;

2.º Que, quanto á religião, a unica restricção que a mesma Constituição expressamente estabeleceu áquelle direito é a do art. 95 § 3.º, relativa ao cargo de Deputado; o que mais confirma o principio geral do citado art. 179 § 14;

3.º Que, finalmente, a Lei n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875 dispõe no art. 2.º § 26 que pôde ser eleito Vereador o cidadão que, tendo as qualidades de eleitor, seja residente no municipio por mais de dous annos.

O Governo Imperial aprova, por seus fundamentos, a decisão de V. Ex., sem prejuízo dos efeitos de qualquer sentença que possa ter proferido o poder judicial sobre a eleição do cidadão a quem se refere a consulta. O que declaro, em resposta ao dito officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*
—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

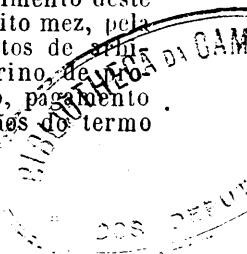


N. 501. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 24 DE NOVEMBRO DE 1877.

Approva a decisão da Thesouraria de Fazenda da Parahyba, que negou o pagamento de custas dos autos de arbitramento para liberdade de um escravo, por ter sido o respectivo processo promovido por este.

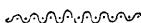
N. 33.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—A Thesouraria de Fazenda dessa província, em officio de 25 do mez findo, visto por V. Ex. na mesma data, trouxe ao conhecimento deste Ministerio a decisão, proferida em 18 do dito mez, pela qual negou o pagamento de custas dos autos de arbitramento para a liberdade do escravo Quirino, de propriedade de Antonio Jeronymo Monteiro, pagamento solicitado pelo Juiz Municipal e de Orphãos do termo da capital.



Sendo certo que o art. 39, paragrapho unico, do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, sómente impôz o pagamento das custas pelo fundo de emancipação nos casos de arbitramento judicial promovido para os fins do art. 3.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, e constando dos papeis presentes a este Ministerio que o processo de que se trata foi promovido pelo escravo, nos termos do § 2.º do art. 4.º da mesma Lei, declaro a V. Ex. que este Ministerio inteiramente approva a mencionada decisão da Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província da Paraíba.



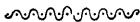
N. 502.—**JUSTIÇA**.—EM 26 DE NOVEMBRO DE 1877.

Ao serventuário de um officio, ao qual foi annexado outro, devem ser entregues todos os papeis relativos a este, embora se achem no cartório do Escrivão, que antes exercia o segundo dos officios indicados.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.º 3247 de 9 do corrente, que, tendo sido especialmente criado e annexado por lei provincial, ao officio de 1.º Tabellião o de Escrivão da Provvedoria de capellas e residuos do termo do Rio Grande, decidiu V. Ex. com acerto, e na conformidade do Aviso n.º 307 de 28 de Agosto de 1873, que deviam passar para o cartório daquelle serventuário todos os papeis fundos e pendentes, que d'antes se achavam a cargo do 2.º Tabellião, José Vicente da Silva Pelles, cujo requerimento fica indeferido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerveira*.—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



N. 503.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1877.

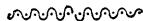
Estabelece regra para o pagamento da taxa dos telegrammas expedidos pela Companhia Western Telegraph que contiverem uma só palavra, e dos que, sendo recebidos depois das 6 horas da tarde, só forem expedidos no dia seguinte.

N. 67.—Secção Auxiliar.—Directoria das Obras Públicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1877.

Propondo V. S. em seu officio de 26 do mez findo, à vista de reclamações feitas pela Companhia Western Telegraph, que sejam considerados como telegrammas de taxa simples os que a mesma companhia transmittir, contendo sómente uma palavra, e bem assim os que, apresentados de pois do sol posto, forem entregues no dia subsequente; declaro a V. S., em resposta, que havendo o Aviso n.º 300 de 19 de Setembro de 1871 resolvido que pague taxa simples o telegramma que, embora escrito em portuguez, contiver uma palavra estrangeira, está necessariamente comprehendido nesta regra todo o telegramma constituido por uma só palavra estrangeira, contanto porém que essa palavra designe nome de pessoa, lugar ou causa determinada, e não possa ter o valor de cifra e assim abranger o sentido de numerosos vocabulos.

Igualmente são sujeitos à taxa simples os telegrammas entregues depois de 6 horas da tarde, uma vez que seja expedido no dia subsequente, não devendo exigir taxa dupla, salvo quando a expedição se effectuar durante a noite, e cabendo ao expedidor o direito à restituição da segunda taxa indevidamente cobrada, se a transmissão se não realizar depois do sol posto.

Deus Guarde a V. S.—*Thomas José Coelho de Almeida.*
—Sr. Conselheiro Director Geral dos Telegraphos.



**N. 504.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1877.**

Autoriza a emissão provisória de bilhetes de passagens aos viajantes que de S. Paulo se dirigirem a esta Corte, de combinação com a Companhia de navegação a vapor.

N. 38.—1.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo em vista a representação do Superintendente da estrada de ferro de Santos a Jundiahy que, por cópia, acompanhou o officio de V. Ex., n.^o 210, de 8 do corrente, declaro-lhe, para conhecimento do mesmo Superintendente e do Engenheiro Fiscal daquella estrada, que não houve equívoco algum na redacção do Aviso n.^o 21 de 29 de Setembro ultimo; mas, attendendo ás ponderações feitas pelo mesmo Superintendente, fica a companhia autorizada a fazer, tambem provisoriamente, a emissão de bilhetes aos viajantes que de S. Paulo se dirigirem a esta Corte, de combinação com a Companhia de navegação a vapor.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



**N. 505.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1877.**

Ao Ministerio da Fazenda, declara que sómente deve ser abonada a gratificação de 30\$000, de que trata a nota constante da tabella annexa ao Decreto de 10 de Maio de 1862, aos Engenheiros chefes de commissão, em cujos titulos de nomeação se mencionar expressamente a mesma gratificação.

N. 190.—3.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas ora suscitadas no Thesouro Nacional sobre a gratificação de 30\$000 mensaes que se tem abonado ao Engenheiro Domingos

Campagnani, chefe dos trabalhos da estrada de Philadelphia a Pessanha, e bem assim sobre os casos em que rigorosamente se deve fazer applicação do disposto na nota constante da tabella annexa ao Decreto n.º 2992 de 10 de Maio de 1862, que concede a referida gratificação aos Engenheiros que servirem como chefes de comissões, percebendo os vencimentos marcados na mesma tabella, cabe-me declarar a V. Ex. que, embora não tenha sido irregular o procedimento do Thesouro Nacional quanto ao Engenheiro em questão, convém entretanto, que fique estabelecido como regra, que sómente seja abonada a gratificação de que se trata, quando della se fizer expressa menção no título do Engenheiro que fôr nomeado para servir como chefe de qualquer trabalho.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — A' S. Ex. o Sr. Barão de Cotelipe.

~~~~~

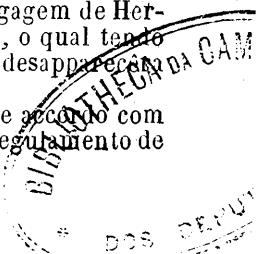
N. 506.—FAZENDA.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1877.

Nega provimento a um recurso interposto de decisão da Alfândega do Rio de Janeiro, sobre entrega de um volume descarregado do vapor allemão *Rio*, como pertencente á bagagem de um passageiro que desaparecera.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1877.

Communico a V. S. para os devidos effeitos, que tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Backheuser & Meyer, como procuradores de Constantino Richter, de Hamburgo, interposeram da decisão dessa Inspectoria de 13 de Setembro ultimo, que lhes recusou a entrega de um volume descarregado do vapor allemão *Rio* como pertencente á bagagem de Hermann Sommè, passageiro do mesmo vapor, o qual tendo desembarcado no porto do Rio de Janeiro desaparecido e delle não ha notícia, o mesmo Tribunal:

Considerando que aquella decisão está de acordo com o disposto no art. 544 § 1.º e 545 § 1.º do Regulamento de

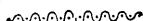


27 NOV 1877  
BANCO DO BRASIL  
THESSOURO DA CAMARA

19 de Setembro de 1860, os quaes prescrevem que os Inspectores das Alfandegas não admittam notas para o despacho se a parte não provar com documentos legitimos, isto é, a factura, o conhecimento e mais titulos a origem da mercadoria e o seu direito a tomar conta della : documentos estes que não foram apresentados pelos recorrentes:

Resolveu indeferir o recurso, entendendo, porém, que não se acha perempto, porquanto sendo o despacho de 13 de Setembro e a petição de 13 de Outubro, estava a parte dentro do prazo de 30 dias para interpô-lo, visto que o dia do despacho não se inclue no mesmo prazo.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 507.—FAZENDA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1877.

Declara quaes as taxas do imposto de industrias e profissões a que estão obrigados os mercadores de forragem e as fabricas de galvanisação de ferro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que foram approvadas as decisões do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro de 9 e 16 de Outubro ultimo, considerando o mercador de forragem obrigado á taxa da 3.º classe da tabella **A** e **D**, e a fabrica de galvanisação de ferro ás taxas das fabricas de vidro, conforme as tabellas **C** e **D**, do Regulamento de 15 de Julho de 1874, gozando porém esta ultima do favor concedido no art. 6.º do citado regulamento.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 508.—FAZENDA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1877.

Recommenda a fiel observancia da Circular n.º 322 de 27 de Outubro de 1859, sobre arrecadação de bens de defuntos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Rogo a V. Ex. se digne de recomendar aos Juizes de Ausentes da Corte e Província do Rio de Janeiro a fiel observancia da Circular n.º 322 de 27 de Outubro de 1859, declarando expressamente nas respectivas guias se o dinheiro recolhido é sómente parte ou a totalidade da herança, e bem assim que façam acompanhar as guias que se remetterem ao Thesouro Nacional com o saldo a competente conta corrente organizada de conformidade com o modelo annexo á citada circular.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe*.—A' S. Ex. o Sr. Francisco Januario da Gama Cerqueira.

~\*~\*~\*~\*~\*~\*~

## N. 509.—FAZENDA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1877.

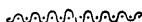
Nega provimento a um recurso, interposto de decisão da Alfandega da Bahia, sobre classificação de tecido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso de revista transmittido com o seu officio n.º 97 de 27 de Setembro ultimo, interposto pelos negociantes Yates & Comp. da decisão da Alfandega da mesma província que classificára como fustão para pagar a taxa de 1\$500 o kilogramma, na fórmula do art. 567 da Tarifa em vigór, a mercadoria cuja amostra

acompanhou o dito recurso, por elles submettida a despacho pela nota n.º 1688 de 11 de Julho do corrente anno como brim de algodão entrâncado, sujeito á taxa de 600 réis do art. 547 da citada Tarifa, visto não se ter verificado alguma das condições exigidas pelo art. 764, § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Barão de Cotegipe.*



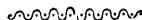
**N. 510.— FAZENDA.— EM 28 DE NOVEMBRO DE 1877.**

Sobre um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, interposto de decisão da Alfandega de Pernambuco, sobre classificação de chapéos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso de revista transmittido com o seu ofício n.º 487 de 4 de Novembro de 1876, interposto pelos negociantes Rodrigues Irmãos & Guimarães da decisão da Alfandega do Recife, que classificára como de pello de lebre sujeito á taxa de 1800, na fórmula da 1.ª parte do art. 24 da Tarifa em vigor, 180 chapéos que submetteram a despacho pela nota n.º 1352 de 6 de Setembro daquelle anno, como de feltro de lã simples não especificados, para pagarem a taxa de 600 réis do art. 622 da citada Tarifa, visto não se verificar alguma das condições exigidas no art. 764, § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Barão de Cotegipe.*



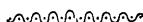
## N. 511.—FAZENDA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1877.

Devolve um recurso interposto para o Tribunal do Thesouro, de decisão da Mesa de Rendas de Mossoró, sobre imposição de multa ao Commandante de um vapor, a fim de que a Thesouraria de Fazenda tome conhecimento do caso e o resolva como fôr de justiça.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve incluso ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte o recurso transmittido com o seu officio n.º 88 de 3 de Outubro ultimo, interposto pelo Commandante do vapor *Pirapama* José Henrique da Silva, do acto do Administrador da Mesa de Rendas de Mossoró, que impôz-lhe a multa de 2:000\$000, por haver permitido o embarque de duzentos couros salgados, semi o necessário despacho nem a presença de Agente da dita Mesa de Rendas; a fim de que tome delle conhecimento e dê a decisão que lhe parecer justa, pois não procede a razão em que se fundou para o não fazer. Se a parte não se conformar com a dita decisão, poderá então dela recorrer, por meio de recurso ordinario ou de revista conforme fôr o caso, para o Tribunal do Thesouro ou para o Ministro da Fazenda, observadas as regras prescriptas nos arts. 760 e 762 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 512.—GUERRA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1877.

Declara quaes os livros que os Commandantes das companhias de guarnição devem comprar á sua custa; e bem assim os que devem ser fornecidos pelo Estado para a escripturação das mesmas companhias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex. submettido á consideração deste Ministerio, com a informação da

Repartição a seu cargo, n.º 225 de 12 de Outubro ultimo, o officio que lhe dirigiu o Commandante das Armas da Província da Bahia, apresentando o pedido, que fez o Commandante da companhia de cavallaria, de um livro com duzentas folhas, para o registro da correspondencia oficial, comunico a V. Ex. que nessa data expeço ordem á Intendencia da Guerra, para satisfazer o indicado pedido, ficando d'ora em diante estabelecido como regra que os Commandantes das companhias de guarnição só devem comprar á sua custa o livro de carga de armamento, equipamento, etc. e o de carga de generos de fardamento, cuja aquisição compete aos dos corpos de mais de uma companhia, sendo os outros livros fornecidos pelo Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Conselheiro Quartel-Mestre General.



#### N. 513.—GUERRA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1877.

Declara que as musicas dos corpos do Exercito não devem ser cedidas gratuitamente para festejos de carácter particular.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em vista do que informou V. Ex. no seu officio n.º 273 do 1.º de Setembro ultimo, sobre a representação feita pelo Commandante das Armas dessa província contra a prática ahi seguida de serem empregadas gratuitamente em festas particulares as bandas de musica dos corpos do Exercito, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que não convindo que as ditas bandas sejam distraídas do fim de sua instituição, com prejuízo do respectivo instrumental, que se inutilisa antes do tempo marcado para sua duração, não devem ser cedidas gratuitamente para festejos de carácter particular.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.



## N. 514.—IMPERIO.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1877.

Declara que a falta de remessa do livro para os recibos dos titulos de qualificação autoriza a providencia de que trata a parte final do art. 454 das Instruções annexas ao Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro de 1876.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1877.

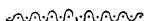
Respondendo ao seu ofício de 27 do corrente mez, hoje recebido, declaro a Vm. que deve, quanto antes, mandar affixar editaes nas portas da casa da Camara Municipal e da igreja matriz dessa freguezia, e publical-os pela imprensa, convidando os cidadãos qualificados para pessoalmente procurarem seus titulos de qualificação, embora já tenha expirado o prazo de 30 dias, marcado no art. 93 das Instruções de 12 de Janeiro de 1876 para a entrega dos mesmos titulos.

Não tendo aquelles cidadãos procurado seus titulos no dito prazo por falta de affixação e publicação dos editaes, e sendo esta falta, como Vm. informa, proveniente de não lhe ter sido ainda remetido pela Illma. Camara Municipal, segundo lhe cumpria, o livro para o lançamento dos recibos dos mencionados titulos, não é cabível a providencia indicada no final do citado art. 93, e deve Vm., se dentro de 10 dias não lhe fôr enviado o mesmo livro, proceder nos termos da parte final do art. 454, cuja disposição é applicável ao caso de que se trata, à vista do pensamento que a ditou.

A Illma. Camara expedese, nesta data, nova portaria, reiterando a ordem que lhe foi dada na de 19 do corrente mez para a remessa urgente do dito livro aos Juizes de Paz em exercicio.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*—Sr. Juiz de Paz em exercicio da freguezia de Santa Anna.

Do mesmo teor aos Juizes de Paz das freguezias de S. José, Gloria, Candelaria e Santa Rita.



## N. 515.— JUSTIÇA.—EM 30 DE NOVEMBRO DE 1877.

Estabelece regras com referencia á Convenção Consular entre o Brazil e Portugal.

**Circular.—2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.—Na conformidade do Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 26 do corrente, sob n.<sup>o</sup> 25, declaro a V. Ex. que devem ser observadas as seguintes regras com referencia á Convenção Consular de 25 de Fevereiro de 1876:

1.<sup>a</sup> Havendo duvida a respeito de nacionalidade do pai falecido, ao Juiz compete nomear tutor, ainda quando haja petição do Agente Consular fundada em presumpções. A questão de nacionalidade é preliminar, e exige prova perfeita.

2.<sup>a</sup> Se a nomeação de tutor já está feita, não a pode invalidar o pedido superveniente do Agente Consular. Se este demora-se em requerer, a si o impute.

3.<sup>a</sup> Cumpre não confundir o estado civil *temporario* dos menores filhos de estrangeiros nascidos no Brazil, com a nacionalidade *permanente* delles. A Lei de 10 de Setembro de 1860, que permitiu a applicação do estado civil do pai aos menores em tais condições, deve ser observada em relação aos menores filhos de portuguez, por força do art. 18 da Convenção Consular.

4.<sup>a</sup> Ao Poder Judiciário falta competência para restringir, ampliar, declarar ou modificar por qualquer forma o que se acha solememente estipulado por ajustes internacionaes; devendo as duvidas occurrentes ser trazidas ao Governo Imperial.

O que V. Ex. fará constar aos Juizes e Tribunais dessa província, lembrando-lhes a conveniencia de se evitarem conflitos e reclamações internacionaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira*.—Sr. Presidente da Província de....



## N. 516.—JUSTIÇA.—EM 30 DE NOVEMBRO DE 1877.

Declara incompetente o Juiz de Paz para julgar processos no caso de infracção de contrato de prestação de serviços de pessoas libertas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1877.

Respondendo ao officio de 26 do corrente, em que Vm. comunica haver condenado dous escravos a prestarem serviços na Casa de Correcção, a pedido de seu senhor, pelo tempo que lhes falta para obterem liberdade, declaro que procedeu Vm. incompetentemente, pois, embora em tal caso coubesse o processo indicado na Lei de 11 de Outubro de 1837, devêra elle correr, não perante o Juiz de Paz, mas pelo de Orphãos, na conformidade do art. 83 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 535 de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a Vm.—Francisco Januario da Gama Cerqueira.—Sr. Juiz de Paz da parochia de Irajá.

~~~~~

N. 517.—JUSTIÇA.—EM 30 DE NOVEMBRO DE 1877.

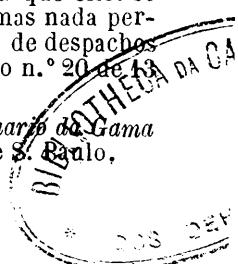
Resolve duvidas sobre o Regimento de custas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio n.º 163 de 22 do corrente, que se refere ao do Juiz de Paz da parochia de S. João do Rio Claro e ao do Juiz de Direito da respectiva comarca, declaro que os Escrivães de Paz, como bem decidiu V. Ex., têm os emolumentos indicados nos art. 157 e 158 do Regimento annexo ao Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro de 1874, e disposições a que elles se reportam, comprehendida a do art. 121; mas nada percebem taes serventuarios pelas intimações de despachos judiciais, conforme foi decidido pelo Aviso n.º 20 de 13 de Janeiro de 1876.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco Januario da Gama Cerqueira.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo,

~~~~~



## N. 518.—JUSTIÇA.—EM 4 DE DEZEMBRO DE 1877.

Da competencia das Juntas Commerciaes sobre contractos de sociedade.

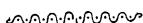
2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1877.

Hlm. e Exm. Sr.—Com o officio de 23 de Agosto ultimo transmittiu o Presidente da Junta Commercial de Belém o recurso, que o respectivo Secretario interpozera do despacho por ella proferido para não ser archivado o contrato social de Francisco Gaudencio da Costa & Filho.

Sua Magestade o Imperador, conformando-se, por Sua Immediata Resolução do 1.<sup>º</sup> do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Indeferir o mesmo recurso: 1.<sup>º</sup>, porque a competencia dos Tribunaes (actualmente Juntas) do Commercio sobre a proibição do registro comprehende sómente, por motivos de ordem publica, os contractos de sociedades em commandita que dividem o seu capital em acções; 2.<sup>º</sup>, porque seria contrario aos principios de liberdade individual, garantida pela Constituição, que podessem os mesmos Tribunaes ou Juntas annullar todos os contractos sociaes, ou negar-lhes efeitos para com terceiros, quando pertence tal attribuição ao Poder Judiciario, mediante as acções competentes.

O que V. Ex. fará constar ao referido Presidente.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco Januario da Gama Cerqueira.—Sr. Presidente da Província do Pará.



## N. 519.—FAZENDA.—EM 5 DE DEZEMBRO DE 1877.

Resolve duvidas suscitadas na Directoria Geral da Contabilidade sobre a aceitação dos documentos exhibidos por D. Maria José Duarte Nunes para a percepção do meio-soldo integral do seu fallecido marido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1877.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a duvida suscitada na Directoria Geral a cargo de V. S. relativamente á pretenção de D. Maria José Duarte Nunes ao

meio soldo integral de seu finado marido o Capitão do 4.º batalhão de artilharia a pé Antonio Luiz Duarte Nunes, o mesmo Augusto Senhor, conformando-se por Sua Immediata Resolução de 24 de Novembro proximo findo com o parecer emitido pela Secção de Fazenda do Conselho de Estado a semelhante respeito, Houve por bem Decidir que, em face da declaração constante do Aviso do Ministerio da Guerra de 5 de Junho ultimo — de ter o dito Capitão fallecido, a 29 de Setembro de 1866, no hospital do acampamento do Exercito em operações no Paraguai, e em consequencia de molestia adquirida em campanha — não pôde prevalecer a duvida originada da divergência entre os dous attestados exhibidos pela supplicante, quanto á enfermidade que occasionou a morte do official, visto que podia fallecer por effeito de mais de uma; devendo, portanto, abonar-se o meio soldo á mesma supplicante na conformidade do Decreto Legislativo n.º 2618 de 8 de Setembro de 1875.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotelipe.* — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.



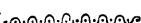
#### N. 520.— FAZENDA.— EM 5 DE DEZEMBRO DE 1877.

Sobre o abono da gratificação especial aos Engenheiros nomeados para servirem como chefes de qualquer trabalho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas n.º 190, de 27 de Novembro ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effitos, que a gratificação estabelecida pela tabella que acompanhou o Decreto e Regulamento n.º 2922 de 10 de Maio de 1862, para os Engenheiros, de qualquer classe, que forem empregados como chefes, deverá ser abonada sómente quando della se fizer expressa menção no titulo do Engenheiro que fôr nomeado para servir como chefe de qualquer trabalho.

*Barão de Cotelipe.*



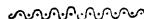
N. 521.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 5 DE DEZEMBRO DE 1877.

Declarando que é de utilidade a união das linhas telegraphicais do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay conforme pede Augustine Susviela.

N. 492.—Secção Auxiliar.—Directoria das Obras Públicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de comunicar a V. Ex., que declarou-se ao Ministerio dos Estrangeiros, para os fins convenientes, que é de utilidade a concessão requerida por Augustine Susviela, emprezario do serviço telegraphic entre Montevidéu e Artigas, para união das linhas oriental e brasileira. Por esta occasião devo informar a V. Ex., que o referido emprezario não pede isenção de direitos de consumo; como por impropriedade de linguagem se presume do officio do Consul oriental, mas apenas permissão para que uma parte do material telegraphic, destinado ao Estado Oriental, seja transportado, por agua, através do territorio brasileiro, até a povoação de Artigas, na margem do Jaguarão. Neste sentido rogo a V. Ex., se sirva de expedir as convenientes ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—A' S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda.



N. 522.—MARINHA.—EM 6 DE DEZEMBRO DE 1877.

Declara que as Capitanias dos Portos não podem, sob pretexto algum, receber recrutas, qualquer que seja a sua procedencia.

2.ª Secção.—N. 2461.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Com officio n.º 1327, de 8 de Julho ultimo, transmittiu-me V. Ex. a consulta que lhe fôra apresentada pelo Capitão do Porto sobre o pro-

cedimento que deve ter para com os recrutas que lhe foram enviados pelas autoridades policiaes.

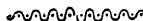
A consulta foi motivada pela ordem que o *Diario Official* publicou em 18 de Maio anterior, mandando pôr em liberdade um recruta, em vista da disposição do art. 3.<sup>º</sup> § 2.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2556 de 26 de Setembro de 1874.

Em resposta declaro a V. Ex. :

1.<sup>º</sup> Que, achando-se em execução a Lei supramencionada, a qual regula o modo de prover o contingente necessário á Armada, sem a minima interferencia das Capitanias de Portos, não podem estas, sob pretexto algum, receber recrutas, qualquer que seja a sua procedencia.

2.<sup>º</sup> Que esta proibição não comprehende a aceitação dos individuos que se apresentarem voluntariamente, porquanto a lei designa em primeiro lugar, no art. 4.<sup>º</sup>, § 1.<sup>º</sup>, para a organização dos contingentes militares, o engajamento de voluntarios.

Deus Guarde a V. Ex.— *Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



#### N. 523.—IMPERIO.— EM 6 DE DEZEMBRO DE 1877.

Declara ser applicavel aos casos de reclamações attinentes á validade ou nullidade da eleição parcial de qualquer cidadão para o cargo de Vereador, ou Juiz de Paz, a disposição do art. 2.<sup>º</sup> § 30 do Decreto n.<sup>º</sup> 2673 de 20 de Outubro de 1875.

1.<sup>ª</sup> Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n.<sup>º</sup> 109, de 27 de Dezembro do anno passado, foi presente ao Governo Imperial a representação que dirigiram a essa Presidencia Francisco Ignacio Quartim e outros cidadãos contra o procedimento irregular da mesa parochial da freguezia de Nossa Senhora da Penha do Rio do Peixe, a qual, na eleição alli feita ultimamente para Vereadores e Juizes de Paz, deixou de computar votos legalmente

conferidos áquelles cidadãos, d'onde resultou ficarem elles excluidos da lista dos eleitos.

Expõe V. Ex. que, tendo esses cidadãos recorrido ao Poder Judiciario contra a deliberação da dita mesa, foi sua reclamação decidida em 1.<sup>a</sup> instancia, mas não assim na 2.<sup>a</sup>, por julgar o Tribunal da Relação que ao referido poder não era facultado conhecer de reclamações desta natureza em face do art. 2.<sup>º</sup> § 30 do Decreto n.<sup>º</sup> 2675 de 20 de Outubro de 1875.

A' vista destas occurrencias, pede V. Ex. esclarecimentos sobre a duvida que ellas suscitam, a qual pôde assim resumir-se: si nos casos de reclamações attinentes á validade ou nullidade da eleição parcial de um ou outro cidadão é applicavel a citada disposição.

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre esta questão, respondeu ella affirmativamente, pelas razões constantes do parecer junto por cópia, com o qual o Governo Imperial se conforma.

Nos termos do mesmo parecer, vai ser presente á Assembléa Geral a duvida suscitada, a fim de firmar-se a verdadeira intelligencia da mencionada disposição.

O que declaro a V. Ex., em resposta ao seu dito officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

**Consulta a que se refere o aviso supra.**

Senhora.—Com o Aviso de 28 de Fevereiro ultimo, foram presentes á Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado duas representações relativas ás eleições de Juizes de Paz e de Vereadores da Camara Municipal da villa da Penha do Rio do Peixe, remettidas pelo Presidente da Província de S. Paulo, e outra remetida pelo Presidente da Província de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, relativa ás eleições de Juizes de Paz e de Vereadores da Camara Municipal do Rio Pardo.

Sobre a materia de taes representações mandou Vossa Alteza Imperial que a Secção consultasse com seu parecer, encargo de que vai desempenhar-se.

As tres representações versam sobre irregularidades que se atribuem ás ultimas eleições municipaes dos lugares indicados; e, com quanto diversifiquem os defeitos arguidos ás de uma e ás de outra localidade, a especie jurídica é a mesma em ambos os casos.

Vê-se dos papeis sujeitos ao exame da Secção que, tanto na Penha do Rio do Peixe, como no Rio Pardo, os peticionarios apresentaram reclamações contra as respectivas eleições de Juizes de Paz e de Vereadores aos Juizes de Direito das comarcas a que pertencem; que estes proferiram despachos, desattendendo as mesmas reclamações, despachos a final reformados, em virtude de recursos para ellas interpostos, pelas Relações de S. Paulo e de Porto-Alegre, no sentido de se julgarem a si e aos Juizes recorridos sem competencia, à vista do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875, para conhecerem da materia, fundando-se ambos os acórdãos no presuposto de não caber ao Poder Judiciario verificar senão as irregularidades de forma do processo eleitoral para decretar-lhes total annullação, e nunca apreciar as ocorrências das eleições, cujo efeito seja aceitarem-se estes ou rejeitarem-se aqueles votos, por terem sido illegalmente contados, ou infundadamente repellidos.

Foi intenção do legislador, expressa e positivamente revelada no Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875, arredar do julgamento das eleições de Juizes de Paz e de Vereadores qualquer intervenção dos agentes administrativos e do proprio Governo Imperial.

Pelo citado decreto, as irregularidades das eleições de Juizes de Paz e de Vereadores das Camaras Municipaes encobrem-se no amplo e sombrio manto da prescripção, si não são allegadas pelos interessados dentro de 30 dias, contados da data da apuração geral, a que se refere o art. 2.º § 29.

As reclamações apresentadas no prazo indicado são julgadas pelo Juiz de Direito, *funcionario competente* (palavras da lei) para conhecer da validade ou nullidade de taes eleições, com recurso para a Relação do districto. Assim, pois, o § 30 do citado art. 2.º não permite que conheça da materia senão o Juiz de Direito, com recurso para a Relação, provocado pela reclamação que sómente a elle pôde ser apresentada.

Determinado tão claramente o regimen da nova lei, as expressões *validade ou nullidade das eleições de Juizes de Paz e de Vereadores das Camaras Municipaes*, empregadas no § 30, não podem referir-se unicamente aos vícios que destroem a essencia da eleição, mas a toda e qualquer irregularidade, cuja influencia possa nesta ou naquelle parte se fazer sentir para este ou para aquelle efeito, que deva ou não legalmente perdurar.

E' assim que, não devendo ser contados os votos por ventura recebidos de individuos não qualificados, o Juiz

de Direito e a Relação devem julgal-os nulos e mandal-os descontar, proferindo assim a nullidade do recebimento daqueles votos, e julgando válido quanto ao mais o processo eleitoral.

Não obstante as palavras do 2.º periodo do paragrapho citado (30)—*declarariá nulla a eleição si verificar algum dos casos applicaveis do art. 1.º § 26 desta lei*, etc., porque, referindo-se elas evidentemente á hypothese da annul-lação de todo o processo, quiz o legislador precisar os casos de nullidade completa e absoluta, e por esta forma coarctar a amplitude com que poderia reputar-se o julgador, si tal definição se não desse para o acto, relativamente mais grave, de dar por nullo todo o trabalho das assembléas parochiaias.

A Secção não insistirá na argumentação que em diversas e seguidas consultas tem adduzido para fundamentar a intelligencia que dá á lei no sentido de ter ficado o Governo excluído de qualquer ingrciencia no julgamento das eleições de Juizes de Paz e de Vereadores das Camaras Municipaes; tem de considerar, no ponto de vista da doutrina que sustenta, o deferimento das representações sobre as quaes Vossa Alteza Imperial mandou-lhe que consulte. E' o ponto que importa e onde está a dificuldade.

Os peticionarios reclamaram a tempo, dirigiram-se á autoridade competente, usaram do meio legal, e vêm dizer a final que não acharam quem lhes fizesse justiça. Esquivando-se o Poder Judiciario, que primeiro procuraram, vem pedil-a ao Governo Imperial que julgam competente, porque alguém haverá que o seja para fazel-a.

Si o Governo tambem se declarar, como não pode deixar de declarar-se, incompetente para conhecer das reclamações apresentadas em tempo habil e na devida forma, si nenhum dos dous poderes, encarregados da immediafa execuçao das leis, julga estar na sua esphera de accão a realização da de que se trata, como se ha de providenciar para dar vida real e practica ao preccito terminante de uma lei vigente, que reconhece ao cidadão votante de cada municipio o direito de reclamar contra a eleição dos Juizes de Paz e dos Vereadores do lugar em que é morador? É esta a questão.

O legislador previu em geral a hypothese de faltar aos cidadãos a justiça, por não se julgarem as autoridades a quem procurassem com o poder de fazel-a, declarando-se incompetentes; mas a previsão não podia abranger caso tão grave, como o de se escusarem á provocação dos interessados os representantes mais elevados da judica-

tura eda administração, a 2.<sup>a</sup> instância judiciaria e o Governo Imperial.

A Lei de 1841, pela qual foi creado o actual Conselho d'Estado, incumbiu-o de consultar, quando o Imperador Houvesse por bem ouvil-o, entre outras questões sobre conflictos de jurisdição entre as autoridades administrativas, e entre estas e as judiciarias.

O regimento provisorio (ainda hoje unico) do Conselho de Estado, mandado executar por Decreto n.<sup>o</sup> 124 de 5 de Fevereiro de 1842, nos arts. 24 e seguintes definiu os conflictos e determinou a competencia e processo para sua resolução. Taes conflictos, porém, ainda os negativos, de que trata o art. 28, são os que se dão entre as autoridades administrativas e judiciarias de categoria inferior, e não se podem nelles comprehender casos como este, em que a duvida levanta-se sobre a extensão da atribuição que, retirada ao Governo, o Poder Judiciario entende pertencer-lhe sómente para conhecer da validade ou nullidade de todo o processo da eleição municipal, e não para apreciar as occurrences, que não a invalidam de todo, mas influem em seu resultado.

Trata-se, no conceito da Secção, de intelligencia da lei, e é o caso de interpretação authentica, pois que os dous poderes encarregados da immediata execução das leis entendem-n'a diversamente para imputal-a cada umá esphera de accão do outro.

As leis não podem deixar de ser executadas, o poder publico deve satisfação aos direitos das partes, por elle garantidos. Torna-se, pois, indispensavel firmar o sentido da disposição duvidosa, e para tanto só tem competencia o Poder Legislativo, na forma do art. 15 § 8.<sup>o</sup> da Constituição do Imperio.

Tal é o parecer da Secção.

Vossa Alteza Imperial mandará o que achar em sua alta sabedoria.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 15 de Setembro de 1877.—*Paulino José Soares de Souza*.—*Jeronymo José Teixeira Junior*.—*José Pedro Dias de Carvalho*.

## N. 524.— FAZENDA.— EM 7 DE DEZEMBRO de 1877.

Indefere um recurso ácerca da cobrança dos emolumentos de uma nomeação, declarando, porém, que tal imposto só é exigido das maiorias dos vencimentos dos empregados, decretadas por Lei ou Regulamento, quando ha titulo ou apostilla.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 7 de Dezembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso transmittido com o seu officio n.º 94 de 21 de Setembro ultimo, interposto por Erico Possidonio da Silva Vieira da decisão da dita Thesouraria, que não attendeu á reclamação que fizéra contra o acto da Recebedoria, que cobrou-lhe o imposto de emolumentos de sua nomeação para 3.º Escripturario da Alfandega sobre a quantia de 1:153\$415, correspondente ao excesso entre o vencimento de 500\$000 que percebia como Praticante anteriormente á publicação do Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876, e a de 1:653\$415 que passou a ter quando foi nomeado 3.º Escripturario, em 4 de Outubro de 1876 e não sobre a diferença de 846\$708 entre esta ultima quantia e a de 803\$707 que então lhe competia, como Praticante, em virtude do citado decreto, visto ter o mencionado recurso sido interposto fóra do prazo de 30 dias marcado no art. 8.º do Regulamento de 31 de Janeiro de 1874.

Declara, entretanto, ao Sr. Inspector, para seu conhecimento e devidos efeitos em questões idênticas, que o imposto de emolumentos só é exigido das maiorias dos vencimentos dos empregados, decretadas por Lei ou Regulamento, quando ha titulo ou apostilla, como bem se deprehende do final da decisão do Thesouro, n.º 62, de 5 de Março de 1872.

*Barão de Cotegipe.*

## N. 525.—FAZENDA.—EM 10 DE DEZEMBRO DE 1877.

Permitte que os Collectores de Rendas Geraes da Provincia da Parahyba se retirem dos respectivos municipios durante a sêcca que flagella a provincia, sendo considerados licenciados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, tendo em vista o que informa o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba em officio n.º 98 de 12 de Outubro ultimo, sobre o facto de terem alguns Collectores das Rendas Geraes do baixo e alto sertão da mesma provincia, onde os horrores da sêcca mais se têm feito sentir, solicitado exoneração dos seus lugares, attenta a falta de generos alimenticios e a diffuldade em que se acham para promoverem os meios de sua subsistencia e de suas familiias, autoriza-o para permittir que taes Collectores se retirem dos respectivos municipios, guardando os livros de escripturação e considerando-os licenciados para reassumirem o exercicio de suas funcções quando cessar a crise; tomando, porém, de accordo com a Presidencia as providencias que, segundo as circumstancias de cada localidade, mais convierem aos interesses da Fazenda Nacional e dos contribuintes, e dando conta ao Thesouro do que resolver a semelhante respeito.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 526.—FAZENDA.—EM 10 DE DEZEMBRO DE 1877.

Indefere o recurso de um 1.º Escripturario de Alfandega, concernente á substituição do respectivo Inspector.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espírito Santo, que

o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n.º 45 de 8 de Outubro ultimo, interposto pelo 1.º Escripturario da Alfandega da mesma província, Alexandre Norberto da Costa, do despacho da mesma Thesouraria, que não attendeu á reclamação que fizera contra a designação do 1.º Escripturario Antonio José de Mattos Lucena para substituir o respectivo Inspector nas suas faltas e impedimentos; visto não proceder a reclamação do recorrente, pois, não obstante contar igual antiguidade de classe que o designado, tem este mais tempo não só naquella Alfandega como no serviço publico geral.

*Barão de Cotegipe.*



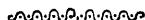
**N. 527.—MARINHA.—EM 10 DE DEZEMBRO DE 1877.**

Declara que aos Officiaes das diversas classes da Armada quando viajam com licença, não se pôde abonar passagem por conta do Estado, nem mesmo para ser a importancia descontada nos futuros vencimentos.

**Circular.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha, 10 de Dezembro de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.—Aos Officiaes das diversas classes da Armada que se retiram com licença das comissões em que se acham, não podem ser concedidas passagens por conta do Estado nem mesmo mediante desconto de vencimentos, ou qualquer outra forma de indemnização, em vista do Decreto n.º 4013 de 9 de Novembro de 1869, expressamente promulgado para regular essa parte do serviço. O que comunico a V. Ex. para os devidos efeitos, recomendando-lhe que seja rigorosamente executado o citado decreto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— Sr. Presidente da Província de ....



## N. 528.—JUSTIÇA.—EM 10 DE DEZEMBRO DE 1877.

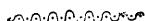
Não ha incompatibilidade entre as funcções de Interprete e as de Despachantes geraes e caixeiros destes.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta da Junta Commercial da capital dessa província, declaro a V. Ex. que não ha incompatibilidade entre as funcções de Interprete e as de Despachantes geraes e caixeiros destes, salvo quando o individuo, que as accumular, tenha de intervir em assumpto de seu interesse ou dos seus patrões, pois neste caso verifica-se um impedimento limitado, conforme a doutrina do Aviso n.<sup>o</sup> 208 de 22 de Abril de 1876.

O que V. Ex. fará constar á mesma Junta, recomendando-lhe que não só informe sobre a conveniencia de se applicarem á Província do Ceará os regulamentos mandados observar na praça do Maranhão pelos Decretos n.<sup>os</sup> 932 de 2 de Abril, e 1001 de 26 de Junho de 1852 sobre Corretores, Interpretes e Agentes de leilão, mas tambem indique e fundamente as alterações, que mais necessarias parecerem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januário da Gama Cerqueira*.—Sr. Presidente da Província do Ceará.



## N. 529.—FAZENDA.—EM 11 DE DEZEMBRO DE 1877.

Dá provimento ao recurso do mestre de um hyate, restringindo a multa que lhe fora imposta, por indevida descarga de parte do carregamento, á importancia dos respectivos direitos de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Tesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu ofício n.<sup>o</sup> 122 de 7 de Junho ultimo, interposto pelo mestre do hyate *Narciso*,

André Soares Vieira, da decisão da dita Thesouraria, confirmando a da Alfandega de Porto Alegre, que o multou na quantia de 1:720\$000, na fórmula do art. 377 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, por ter descarregado 86 volumes sem despacho ou licença do Inspector daquella Alfandega, embora viessem por cabotagem e houvessem pago os direitos de consumo na Alfandega da cidade do Rio Grande ; e o Tribunal :

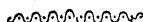
Considerando que a multa imposta ao recorrente excede os direitos a que estavam sujeitas as mercadorias constantes dos referidos volumes, os quaes importam em 457\$780 ;

Considerando que o citado art. 377 manda impôr nos casos de que se trata a multa de 10\$000 a 100\$000 por volume, ou igual á importancia dos direitos das mercadorias descarregadas ;

Considerando que, não tendo havido fraude, mas simples infracção do mencionado regulamento, a multa imposta excede á importancia dos direitos a que estavam sujeitas as mercadorias descarregadas, tornando-se assim vexatorio e contrario ao espirito desse regulamento que, mandando impôr a multa de 10\$000 a 100\$000 por volume, a restringe á importancia dos direitos :

Resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de impôr-se ao recorrente a multa de 457\$780, em que importam os direitos dos 86 volumes descarregados sem ordem da Inspectoria da Alfandega de Porto Alegre, sendo alliviado do excesso da que foi-lhe imposta pela mesma Inspectoria.

*Barão de Cotegipe.*



#### N. 530.—FAZENDA.—EM 12 DE DEZEMBRO DE 1877.

Sobre a proposta da Legação Austriaca nesta Corte, referente á pratica ainda tolerada no Imperio, de tomar-se o quilate como unidade de peso no commercio dos brilhantes e outras pedras preciosas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o seu Aviso n.º 46 de 30 de Julho ultimo submetteu V. Ex. ao conhecimento c

parecer deste Ministerio a nota da Legação de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, que lhe fôra por cópia transmittida pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e em que a mesma Legação, manifestando os desejos que tem o Governo austriaco de tornar sua legislação sobre o commercio de joias uniforme com a dos Estados onde vigora o sistema metrico, pede se lhe declare se é possivel acabar com a antiga pratica dos quilates, que ainda é tolerada no Brazil, não obstante as disposições do Decreto n.º 1157 de 26 de Junho de 1862, que introduziu aquelle sistema no Imperio; e, em tal caso, se ao Governo Imperial parece opportuna a celebração de um accordo internacional para este fim.

Em resposta cabe-me informar a V. Ex. que, desde o anno de 1872, em que efectivamente ficou estabelecido entre nós o sistema metrico, nenhum documento ou acto oficial se referiu mais ao quilate como unidade de peso para cousa alguma.

A tarifa em vigor nas Alfandegas é a de 1874, que reduziu aquelle sistema todos os pesos e medidas, pelos quaes se fazem os despachos de importação. Ahi se manda despachar *ad valorem* os brilhantes e mais pedras preciosas, quer sejam importadas em joias, quer soltas, em bruto, cortadas ou lapidadas.

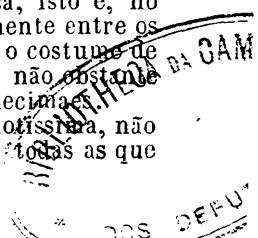
Semelhantemente se procede nos despachos de exportação da mesma mercadoria; tomando-se nelles, porém, para base do calculo o preço médio de cada gramma de pedras nas ultimas vendas do mercado.

Nos actos referentes ao nosso padrão monetario não se falla tambem mais em quilates. A Lei n.º 401 de 11 de Setembro de 1846 dava o valor de 45000 a cada oitava de moeda de ouro de 22 quilates; mas os Decretos n.º 2537 de 2 de Março, de 1860, art. 63 e n.º 6143 de 10 de Março de 1876, art. 1.º, substituiram as expressões — 22 quilates — determinativas do toque da moeda, pelas suas correspondentes em decimais, isto é, 0,917.

A' vista do exposto, fica demonstrado que já o Governo Imperial fez quanto estava em suas mãos para a desejada uniformidade de sistema, de que trata a Legação de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica.

Reconhece, entretanto, que na pratica, isto é, no commercio das pedras preciosas e unicamente entre os que a elle se dedicam, conserva-se ainda o costume de comprar e vender taes pedras por quilates, não obstante esta unidade o seu representante em decimais.

Esta pratica, porém, que é de data remotissima, não vigora só nas praças do Brazil, mas em todas as que



commerciam em pedras preciosas, inclusive nas da propria França, onde o systema metrico tem o seu berço, sem que até hoje apresentasse inconvenientes que, ao menos sejam conhecidos: ao contrario, parece que é ella agradavel ao commercio, pois que este a conserva com tanto aferro e em tantas nações, que dão ao quilate um caracter de unidade de convenção indispensavel nas transacções sobre pedras preciosas.

Recorra-se ao tratado das pedras preciosas, por Charles Barbot, publicado em Paris em 1838, pag. 109, e ao diccionario universal de commercio e navegação, impresso na mesma cidade em 1839, e ver-se-ha confirmado o que fica acima dito quanto á conservação do quilate nas transacções commerciaes das principaes praças europeas.

Conseguintemente, se a Austria entender que ha vantagem em promover o accordo que tem em vista, penso que esta questão, por isso que entende com usos e praticas peculiares do commercio, que os Governos não têm força para alterar por actos seus, só pôde ser ventilada em um congresso dos mais notaveis negociantes de pedras preciosas das principaes praças da Europa; parecendo para isso opportuna a época marcada para a proxima exposição de Paris. Desta capital nos vem a maior parte das joias que importamos; e desde que nas contas de venda, em vez de virem ellas por quilates, sejam mencionadas com o correspondente peso em grammas, ninguem mais no Imperio fallará em quilates.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotelipe.*—Sr. Conselheiro Thomaz José Coelho de Almeida.



#### N. 531.— FAZENDA.— EM 14 DE DEZEMBRO DE 1877.

Dá mais algumas instruções para os casos dos balancos de que tratam as Circulares de 10 de Janeiro e 20 de Dezembro de 1867, e de 6 de Agosto ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das The-

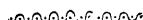
sourarias de Fazenda, de accordo com a Ordem expedida á da Provincia de Minas Geraes:

1.º Que os termos dos balanços inesperados de que tratam as Circulares de 10 de Janeiro e 20 de Dezembro de 1867, cuja observancia recommenda a de 6 de Agosto do corrente anno, n.º 23, devem ser lavrados nos proprios livros de escripturação da receita e despeza a cargo dos Thesoureiros, depois de sommados e demonstrados os saldos existentes, e á proporção que o determinarem os ditos Srs. Inspectores, logo que se apresentarem na casa dos cofres para o exame e verificação de taes saldos.

2.º Que no caso, que não é de esperar, de achar-se em atrazo a escripturação dos referidos livros ou de ter sido executada com erros e lacunas, de modo que difficilte ou demore a exacta demonstração dos saldos, para a immediata conferencia e verificação do dinheiro e valores existentes, deverão impôr ao empregado que servir de Escrivão das caixas, a pena correccional que julgarem applicavel, segundo as faltas ou omissões encontradas, dando disso conhecimento ao Thesouro para ulterior deliberação.

3.º Que durante os referidos balanços, não ha necessidade de se suspender o pagamento das despezas urgentes, mas deve-se retirar do dinheiro já contado o preciso para esse fim; assignando as partes as devidas quitações nos proprios processos da despeza, ou em avulso, para serem as importancias creditadas ao Thesoureiro, depois de lavrados os termos dos ditos balanços.

*Barão de Cotelipe.*



#### N. 532. — JUSTIÇA. — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1877.

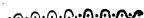
Sobre o modo de contarem-se os seis mezes de licença com ordenado, de que podem gozar os Magistrados.

4.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio n.º 939 de 28 do mez findo, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que o Aviso n.º 83 de 3 de Março de 1871 não in-

validou a Ordem n.º 528 de 12 de Novembro de 1862, nem o Aviso n.º 23 de 28 de Janeiro de 1854, e ao contrario positivamente confirma essas disposições; pelo que tem o Dr. João Vieira de Araujo, Juiz de Direito da comarca de Bezerros, nessa província, jús ao ordenado, durante o tempo da licença, que ultimamente lhe foi concedida por este Ministerio, visto não se dever contar no prazo dos seis meses as licenças concedidas pelo Presidente da Relação, e pelo antecessor de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



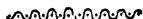
**N. 533. — JUSTIÇA. — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1877.**

Não pôde o Escrivão do Jury exercer as funções de adjunto do Promotor Público e Curador Geral de Orphãos, nem servir conjuntamente com o Juiz Municipal suplente, seu irmão.

**2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do officio n.º 161 de 16 do mez findo, e documentos que o acompanharam, declaro a V. Ex. que não pôde o Escrivão do Jury do termo de Alemquer exercer, ainda mesmo provisoriamente, as funções de adjunto do Promotor Publico e Curador Geral de Orphãos, nem servir o officio conjuntamente com o Juiz Municipal suplente, seu irmão, visto haver neste caso a incompatibilidade por parentesco, prevista na Ord. Liv. 1.º Tit. 79, § 45, explicada por diversas decisões do Governo; devendo, portanto, proceder-se na conformidade do Aviso n.º 243 de 30 de Setembro de 1859.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*—Sr. Presidente da Província do Pará.



## N. 534.—JUSTIÇA.—EM 15 DE DEZEMBRO DE 1877.

Sobre a competencia dos Juizes Municipaes quanto á inspecção das prisões.

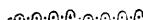
2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.º 155 de 22 do mez findo, relativamente á consulta do Delegado de Policia do termo da capital dessa província, declaro:

Que, na conformidade dos Avisos n.º 242 de 22 de Julho de 1871 e de 11 de Agosto ultimo, devem os Juizes Municipaes, quanto á inspecção das prisões, limitar-se ao exame do estado dellas, sendo-lhes permitido sómente representar e não providenciar;

Que, finalmente, as ordens desse funcionario, quando exorbitarem de sua competencia e infringirem os regulamentos geraes ou especiaes sob o regimen das prisões, não devem ser executadas, incorrendo em responsabilidade o Administrador ou carcereiro, que as cumprir.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.



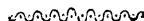
## N. 535.—JUSTIÇA.—EM 15 DE DEZEMBRO DE 1877.

Delara que a visita da Policia ás embarcações deve preceder á da Alfandega.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.º 50 de 5 do mez findo, que a decisão dessa Presidencia dada á consulta do Inspector da Thesouraria de Fazenda e na qual disse que a visita da Policia ás embarcações entradas deve preceder á da Alfandega, firma-se na disposição dos arts. 369 § 2.º do Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro do 1860 e 33 do de n.º 268 de 29 de Janeiro de 1843, como já foi explicado pela Ordem do Thesouro n.º 442 de 13 de Outubro de 1866.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*—Sr. Presidente da Província do Amazonas.



## N. 536.—GUERRA.—EM 15 DE DEZEMBRO DE 1877.

Dá instruções provisórias para o Laboratorio chimico-pharmaceutico, annexo ao Hospital Militar da Corte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1877.

Não possuindo o edificio do Hospital Militar da guarnição da Corte as accommodações indispensaveis para que junto á respectiva pharmacia possa continuar a funcionar o Laboratorio chimico-pharmaceutico, e convin-dido dar maior desenvolvimento ao mesmo laboratorio, resolveu este Ministerio transferil-o para o proprio nacional sito á rua Evaristo da Veiga n.º 29; devendo V.S. providenciar de modo que se realize a remoção de que se trata, logo que estiverem concluidas as obras, que se estão fazendo no referido predio, a fim de que possa elle corresponder ás necessidades do serviço.

Uma vez que o laboratorio tem de ficar fóra do hospital, posto que ainda subordinado a essa Directoria, foi mister organizar instruções especiaes, pelas quaes se deva reger; e, pois, remetto-as a V. S., para vigorarem provisoriamente.

Não estando o Governo habilitado para augmentar á despeza, deverá o laboratorio funcionar com o pessoal ora existente, sendo que dos respectivos serventes V. S. designará um para servir de Porteiro, e bem assim nomeará tambem um dos serventes de escripta desse hospital, para encarregar-se da escripturação, de conformidade com o que se acha prescripto nas ditas instruções.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias*.—Sr. Director interino do Hospital Militar da Corte.

**Instruções para o Laboratorio chimico-pharmaceutico annexo ao Hospital Militar da Corte, a que se refere o aviso desta data.**

## Art. 1.º

O Laboratorio chimico-pharmaceutico annexo ao Hospital Militar da Corte, em quanto funcionar fóra daquelle estabelecimento, ficará sob a immediata responsabilidade de um Pharmaceutico militar, continuando

subordinado na parte administrativa e disciplinar ao Director do referido hospital, e na parte technica ao chefe do Corpo de Saude.

Art. 2.º

Além do gabinete de analyses, o laboratorio compreenderá duas secções : o deposito e a officina.

Cada uma destas secções será dirigida por um Pharmaceutico militar ou contractado.

Art. 3.º

O gabinete de analyses, com todo o material necessário ao reconhecimento das drogas, etc., e nas condições de satisfazer a qualquer exame medico legal, ficará especialmente a cargo do encarregado do laboratorio.

Art. 4.º

O pessoal do laboratorio será o mesmo com que este actualmente funciona no edificio do Hospital Militar da Corte, constando :

De 1 Pharmaceutico militar, encarregado do laboratorio.

De 2 ditos militares ou contractados, ajudantes.

De 3 manipuladores.

De 3 serventes braçaes, dos quacs um servirá de Porteiro.

Art. 5.º

Será designado pelo Director do Hospital Militar um dos serventes de escripta do dito hospital, para ter exercicio no laboratorio, incumbindo-se da escripturação de que trata o art. 11 destas instruções.

Art. 6.º

Poderão ser admittidos na officina praticantes gratuitos de pharmacia.

Art. 7.º

Ao Pharmaceutico encarregado do laboratorio incumbe :

1.º Administrar e inspeccionar todo o estabelecimento, como principal responsavel por sua ordem e economia.

2.º Dar immediata execução ás ordens que receber do Director do Hospital Militar.

3.º Determinar por escripto a cada uma das duas secções os respectivos serviços, empregando toda a vigilancia para que o deposito se mantenha convenientemente suprido, e os trabalhos da officina não sejam retardados por falta de opportuno fornecimento.

4.º Cuidar em que a escripturação em geral seja feita com asseio e clareza, sempre em dia, e de accordo com o que se determina no art. 21.

5.º Designar com os dous ajudantes os valores de todos os preparados, tendo em attenção os preços das drogas e o trabalho da manipulação.

6.º Remetter com antecedencia ao Director do Hospital Militar a relação dos artigos necessarios para o fornecimento semestral, a qual será presente ao Ministro da Guerra para resolver.

7.º Prestar contas annualmente na Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, nos termos do § 3.º do art. 65 do Regulamento de 17 de Abril de 1868.

8.º Assistir ao recebimento de drogas e outros artigos, procedendo com os dous ajudantes aos necessarios exames.

9.º Organizar semestralmente, para ser remettido ao chefe do Corpo de Saude, um mappa demonstrativo das drogas empregadas no fabrico e dos productos obtidos; bem assim um relatorio de todo o movimento e do estatuto do estabelecimento.

10. Participar ao Director do Hospital Militar qualquer sinistro que ocorrer, ou os prejuizos e danos que se derem no processo das preparações, para o fim de se responsabilisar quem os tiver causado.

11. Dar conhecimento ao Director do Hospital Militar e tambem directamente á Repartição Fiscal, das faltas dos fornecedores, pelas quaes caiba a imposição de multas ou outro procedimento fiscal.

#### Art. 8.º

Ao ajudante em serviço no deposito incumbe :

1.º Manter em completa ordem e conservação todos os artigos existentes, medicamentos, drogas, vasilhame, etc., separando a materia prima dos productos pharmaceuticos.

2.º Apresentar ao encarregado do laboratorio a nota extrahida do livro de talão dos artigos que, não sendo

susceptiveis de quebra ou deterioramento, se devam ter em deposito para prompto supprimento da officina e outros fornecimentos.

3.º Ter sempre em dia, á vista dos documentos de receita e despesa, a escripturação do livro mappa de entradas e saídas, e conservar em boa ordem todos os documentos e livros do deposito.

4.º Dirigir o encaixotamento ou enfardamento dos objectos que tenham de ser fornecidos, e organizar a guia de expedição dos respectivos volumes, de conformidade com as ordens do encarregado do laboratorio.

#### Art. 9.º

Ao ajudante encarregado da officina incumbe :

1.º Ter sob sua immediata direcção todo o trabalho concernente ao fabrico, bem como o arranjo e conservação do material da officina.

2.º Velar em que se não adoptem e executem formulas que não estejam no formulario do estabelecimento, ou que não sejam especialmente autorizadas pelo encarregado do laboratorio.

3.º Ensaiar qualquer formula nova, antes de fazer, segundo esta, preparações em grande escala.

4.º Ter sempre em dia, de acordo com os cadernos dos manipuladores, a escripturação do livro do resumo das transformações das matérias primas em products chimicos.

5.º Comunicar imediatamente ao encarregado do laboratorio qualquer occurrencia que se dê durante a fabricação dos products.

6.º Apresentar ao encarregado do laboratorio os pedidos, que serão extraídos do livro de talão, dos artigos de que tenha necessidade a officina para as preparações ordenadas.

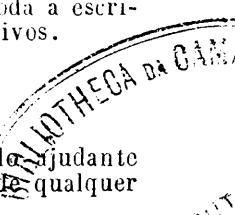
7.º Remetter ao deposito, acompanhados de guia de talão, os artigos manipulados na officina, assim como os utensílios que, por inuteis, devam ser arrecadados para legal consumo, cobrando recibo do mesmo deposito.

8.º Conservar em dia e em boa ordem toda a escripturação da officina e os documentos respectivos.

#### Art. 10.

Aos manipuladores incumbe :

1.º Executar as ordens que receberem do ajudante encarregado da officina, e dar-lhe parte de qualquer DECISÕES DE 1877. 57



incidente ocorrido no trabalho, e occasionado por ignorância ou descuido.

2.º Escripturar de modo claro nos cadernos as substancias recebidas, as quantidades empregadas nas preparações e os resultados obtidos.

3.º Dirigir o trabalho dos aprendizes gratuitos.

#### Art. 11.

O servente de escripta, com exercicio no laboratorio, será empregado no expediente privativo do encarregado do estabelecimento, e auxiliará os ajudantes na escripturação das respectivas secções, conforme as exigencias do serviço.

#### Art. 12.

Ao servente, no exercicio de Porteiro, incumbe:

1.º Exercer a maior vigilancia para que não saia do estabelecimento qualquer artigo sem guia, que deve archivar, do encarregado do laboratorio.

2.º Dar parte por escripto ao encarregado do laboratorio, da sahida de qualquer empregado durante as horas do trabalho.

3.º Tomar o ponto dos serventes.

4.º Cuidar do asseio e guarda do estabelecimento.

#### Art. 13.

Os aprendizes gratuitos auxiliarão os manipuladores nos trâbalhos da officina.

#### Art. 14.

O fornecimento para o laboratorio se fará, ou nos termos do Aviso de 24 de Agosto de 1874, ou por contractos semestraes, conforme for ordenado pelo Ministro da Guerra.

No segundo caso a concurrenceia terá lugar perante o conselho de compras do Ministerio da Guerra, observando-se as disposições dos arts. 64, 74 a 76, 78, 80 a 84 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

## Art. 15.

Além das cópias dos contractos, de que trata o art. 85 daquelle regulamento, se extrahirão duas, a fim de serem remettidas: uma ao Cirurgião-mór, para conhecimento e uso do encarregado do laboratorio, e outra ao Director do Hospital Militar.

## Art. 16.

Os concurrentes aos fornecimentos do laboratorio devem provar que são droguistas ou Pharmaceuticos habilitados, e, quando tiverem firma social, exhibir o bilhete de imposto do semestre anterior, com a certidão do respectivo contracto.

## Art. 17.

Todas as vezes que o deposito tiver necessidade de qualquer suprimento, se fará o pedido no competente livro de talão, e, depois de extrahido e rubricado pelo encarregado do laboratorio, será remettido ao Director do Hospital Militar, que o mandará satisfazer immediatamente, nos termos em que se tiver ordenado o fornecimento.

O mesmo pedido, que servirá de guia de entrada, será na occasião desta substituído por outro documento, extraído do livro de talão, que constitue o de receita. Este documento será entregue ao fornecedor para justificar a conta que mensalmente apresentar.

## Art. 18.

O fornecedor incorrerá nas multas estabelecidas no art. 87 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, nos casos de demora ou recusa de fornecimento, e de apresentação de artigos fóra das condições do contracto, uma vez que se reconheça má fé.

## Art. 19.

Quando o pedido do laboratorio não tiver immediata execução, o encarregado deste representará ao Director do hospital para providenciar.

Se a falta resultar de negligencia do fornecedor, os artigos serão comprados no mercado pelo preço cor-

rente, por conta do mesmo fornecedor, o qual, independentemente da multa, em que incorrer, fica obrigado a satisfazer a importancia dos referidos artigos.

Art. 20.

Além dos livros de talão, que constituem o diario de receita, quer do deposito, quer da officina; do diario de despesa que deve constar dos proprios documentos originaes, convenientemente encadernados trimensalmente, e dos livros mappas, haverá:

Livros de talão para pedidos.

Ditos de talão para guias de expedição.

Ditos de resumo das transformações.

Ditos das operações dos manipuladores.

Ditos de termos de consumo.

Art. 21.

A escripturação de qualquer destes livros será feita de acordo com os modelos que forem ministrados pela Repartição Fiscal.

Art. 22.

Serão encadernadas por semestres as minutias da correspondencia, depois de numeradas, ficando dispensado o seu registro.

Do mesmo modo se praticará com as segundas vias das contas e outros quaesquer documentos, que devam ser conservados no archivo.

Art. 23.

Será feita no diario de receita do deposito, observadas as formalidades da lei, a carga do encarregado do laboratorio pelos artigos que ficam sob sua guarda, constantes do inventario por occasião da instalação do mesmo laboratorio no novo edificio.

Art. 24.

Os talões, que constituem os livros diarios da receita e despesa do laboratorio, e os livros mappas ficam sujeitos á disposição do § 1.º do art. 69º do Regulamento de 17 de Abril de 1868.

## Art. 25.

As perdas por divisão das substancias serão levadas em conta no diario de despeza em acto especial e detalhado.

## Art. 26.

O laboratorio funcionará todos os dias uteis, das 8 horas da manhã ás 3 da tarde; quando, porém, as necessidades do serviço o exigirem, poderá ser o trabalho prorrogado por uma ou duas horas.

## Art. 27.

Na folha mensal para pagamento dos empregados, que será remettida ao Director do Hospital Militar, se notará em casa especial o desconto que cada um delles tiver de soffrer.

## Art. 28.

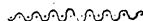
Os actos de consumo dos artigos, que forem absolutamente imprestaveis, terão lugar, precedendo exame de uma commissão composta do encarregado do laboratorio e seus dous ajudantes, com assistencia de um empregado da Repartição Fiscal, para esse fim commissionado, e do Escrivão do Hospital Militar, que encerrará e subscreverá os referidos actos.

Tambem com assistencia de um empregado da Repartição Fiscal se procederá a inventario do laboratorio, em todos os annos financeiros.

## Art. 29.

O encarregado do laboratorio e o servente que exercer as funcções de Porteiro residirão no estabelecimento.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1877.—*Duque de Caxias.*



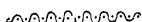
## N. 537.—GUERRA.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1877.

Declara quaes as vantagens, que devem receber os. Officiaes reformados do Exercito, que são tambem honorarios, quando chamados a serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Devendo os Officiaes reformados do Exercito, que são tambem honorarios, quando chamados a serviço, receber o soldo de accordo com o Decreto n.º 633 de 13 de Setembro de 1849, e as demais vantagens na razão do ultimo posto efectivo que ocuparam no mesmo Exercito, não foi regular o procedimento da Pagadoria Filial da cidade do Rio Grande, abonando aos reformados Tenente-Coronel Joaquim Corrêa de Farias e Capitão José Maria de Carvalho, nos mezes de Julho e Agosto ultimos, em que funcionaram em conselhos de guerra, além dos respectivos soldos de reforma, as vantagens correspondentes aos postos de que os ditos Officiaes têm as honras: o que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e em solução ao seu officio n.º 2215 de 16 de Outubro proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



## N. 538.—JUSTIÇA.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1877.

Não se pôde considerar subsistente o lugar de suplente imediato de um Juiz substituto, cujo lugar foi extinto.

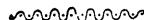
2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1877.

Em resposta ao officio de Vm. de 13 do corrente, declaro:

Que, extinto o lugar de 9.º substituto pelo Decreto n.º 6737 de 17 do mez findo, em virtude de disposição legislativa, não se podia considerar subsistente o lugar de suplente imediato de um funcionario que já não existia.

Que, até ao principio de Janeiro, época em que entrará em exercicio o substituto oportunamente designado para a 2.<sup>a</sup> Vara Civel, deve funcionar no preparo dos processos, que por Vm. não pôde ser avocado, o competente Vereador da Câmara Municipal na qualidade de cooperador, como substituto mediato, conforme a decisão constante dos Avisos n.<sup>o</sup> 221 de 18 de Julho de 1872 e 33 de 24 de Janeiro de 1873, e o de 23 de Setembro ultimo.

Deus Guarde a Vm.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira*.—Sr. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Civel da Corte.



N. 539.—JUSTIÇA.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1877.

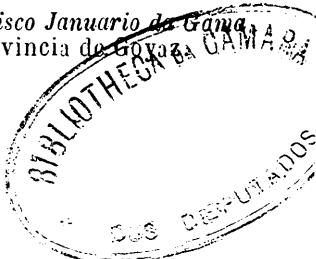
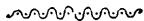
Pôde continuar a servir na Relação de uma província o Juiz de Direito removido de uma para outra comarca da mesma província.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que o Presidente da Relação dessa província procedeu na conformidade do art. 7.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2 do Decreto n.<sup>o</sup> 5618 de 2 de Maio de 1874 e Aviso n.<sup>o</sup> 117 de 9 de Março de 1860, chamando para continuar a servir na Relação o Juiz de Direito Benedicto Felix de Souza, depois de removido da comarca da capital para a do Rio das Almas.

O que V. Ex. fará constar ao referido Presidente, em resposta ao ofício dirigido a este Ministério em 7 do mês findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira*.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



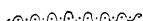
N. 540.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1877.

Declara que fica suprimido um dos lugares de coadjuvante de 4.<sup>a</sup> classe do serviço do escriptorio da conservação do porto de Pernambuco, que se acha vago.

N. 36.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para fazer constar ao Director das obras da conservação do porto dessa província, em resposta ao seu officio de 26 de Novembro proximo fundo, que fica suprimido o lugar de coadjuvante de 4.<sup>a</sup> classe do serviço do escriptorio, vago pelo falecimento de Miguel Joaquim Barboza Fonseca de Carvalho que o exercia, conforme propôz o mesmo Director.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 541.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1877.

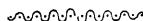
Declarando ficar sciente de terem sido convidadas as administrações dos serviços telegraphicos pertencentes aos Estados que adheriram á convenção de Berne, a se reunirem em Londres.

N. 70.—Secção Auxiliar.—Directoria das Obras Públicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1877.

Em resposta ao seu officio de 16 de Novembro fundo, sob n.º 562, declaro a V. S. que fico inteirado de haver o Director da Secretaria do Internacional Telegraphico de Berne, convidado as administrações das Repartições dos Estados que adheriram á convenção de S. Petersburgo, para se reunirem no dia 1.<sup>º</sup> de Julho de 1878, em

Londres. Sciente de que V. S. prepara, para remetter oportunamente ao mesmo Director, as informações pedidas em carta de 11 de Outubro ultimo, declaro tambem a V. S. que deve enviar á Directoria das Obras Publicas desta Secretaria de Estado, um exemplar de todos os documentos e informações sobre o serviço telegraphic, referido na citada carta, podendo mandar tomar, para o mesmo fim, uma assignatura das publicações a que este Ministerio não tiver direito como membro da convenção. Fica V. S. autorizado a mandar satisfazer annualmente, cobrando o competente recibo, as despezas a que ficou obrigado o Governo Imperial pela adhesão que prestou à convenção telegraphic de S. Petersburgo.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Conselheiro Director Geral dos Telegraphos.



N. 542.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1877.

—Amplia o prazo marcado para se tornar regulares as derivações de pennas d'água, feitas abusivamente.

N. 86.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1877.

Em additamento ao disposto em o Aviso deste Ministerio de 22 de Setembro do corrente anno, sob n.<sup>o</sup> 66, relativamente á legitimação do goso de derivações d'água praticadas abusivamente nos depositos e encanamentos de pennas concedidas, fica Vm. autorizado a fazer extensivo esse favor não só aos proprietarios de predios que dentro do prazo marcado naquelle aviso requereram a legalização de derivações, mas tambem a todos que o requererem no prazo de um mez contado da data do edital que Vm. mandará publicar.

O que lhe comunico para os devidos efeitos, e em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 748 de 4 do corrente.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

## N. 543.—IMPERIO.— EM 19 DE DEZEMBRO DE 1877.

Declara que as Camaras Municipaes não podem, por seu livre arbitrio, alterar posturas approuvadas pelo poder superior.

1.º Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.  
— Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1877.

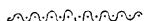
Para o Governo Imperial recorreu, em data de 27 de Outubro ultimo, o Vereador da Illma. Camara Municipal, Bicharel Gervasio Mancebo, da deliberação, que esta tomára em sessão de 15 de Setembro, de prorrogar por seis meses o prazo dentro do qual devia ter execucao a postura approuvada por Portaria deste Ministerio de 13 de Dezembro de 1876, relativa á substituição dos veiculos actualmente empregados no transporte de café.

Posteriormente, em 16 de Novembro, representaram tambem contra aquella deliberação Gomes Carneiro, Monteiro & C.º, allegando que, confiados na execucao da mesma postura, organizaram uma empreza, que está preparada para desempenhar aquelle serviço.

Tendo sido ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre este assumpto, houve por bem Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 15 do corrente com o parecer da mesma Secção, exarado em Consulta de 27 do mez passado, Mandar declarar à Illma. Camara Municipal:

1.º Que, à vista das disposições da Lei do 1.º de Outubro de 1828, devendo considerar-se obrigatorias, tanto para os municipes como para as proprias Camaras Municipaes as posturas por elles promulgadas, depois de sua approvação pelo poder superior, falta ás ditas Camaras o direito de, por sua propria autoridade, alterarem o disposto em taes posturas; competindo-lhes o meio unico de reformal-as pelos mesmos tramites por que foram approuvadas;

2.º Que, portanto, não tendo a Illma. Camara Municipal assim procedido quanto á mencionada postura de 13 de Dezembro de 1876, visto que por sua propria autoridade e sem approvação do Governo Imperial a alterou, prorrogando o prazo nella marcado para sua execucao, deve a Illma. Camara considerar sem efeito a deliberação que tomou, e mandar pôr em execucao a dita postura naquelle prazo.— *Antônio da Costa Pinto Silva.*



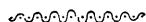
## N. 544.—FAZENDA.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1877.

Os cascos vasios que tiverem servido para o transporte do oleo destinado aos pharões, devém ser vendidos, e recolhido o seu producto ás respectivas Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução na parte que lhes diz respeito, que o Ministerio da Marinha resol-veu, de accordo com o Director Geral da Repartição de Pharões e com o Contador da Marinha, conforme comunicou em Aviso n.º 2753 de 12 do corrente mez, que os cascos vasios que tiverem servido para o transporte, desta Corte até cada uma das Capitanias de portos das províncias, do oleo destinado aos pharões, sejam ven-didos, com as formalidades legaes, recolhendo-se o pro-ducto ás mesmas Thesourarias.

*Barão de Cotelipe.*



## N. 545.—FAZENDA.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1877.

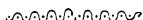
Dá provimento a um recurso de Kirchhoffer & Companhia, man-dando que a mercadoria por elles submettida a despacho, e que a Alfandega classificou como—ganga não especificada, te-nha a classificação de riscado ou cassineta de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1877.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Kirchhoffer & Companhia da de-cisão dessa Inspectoria de 25 de Maio ultimo, que clas-sificou como ganga não especificada, sujeita á taxa de mil réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vindas de Hamburgo no vapor allemão

*Bahia*, e submettida a despacho em 9 de Abril do corrente anno como riscado de algodão até doze fios, sujeito á taxa de 600 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, e mandar que a referida mercadoria seja classificada como riscado ou cassineta de algodão, para pagar a taxa do art. 547 da Tarifa das Alfândegas, conforme já foi decidido pela Ordem n.º 44 de 10 de Março ultimo; cumprindo que assim se observe nas futuras conferencias.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 546.—FAZENDA.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1877.

As mercadorias despachadas para consumo não são admittidas a despacho de reexportação, para se restituirem os direitos pagos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1877.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Langheinrich Castagnoli & Companhiada decisão dessa Inspectoria de 4 de Outubro de 1876, que negou-lhes a restituição dos direitos de consumo pelas 400 peças de cassa de algodão branco, liso, vindas de Liverpool no vapor inglez *Olbers*, e submettidas a despacho pela nota n.º 844 de 18 de Agosto do mesmo anno, visto não se conformarem com a classificação dada pelo Conferente da saída, e pretendarem reexportar a mercadoria para o porto de seu destino por entenderem que ella não podia supportar a taxa de cinco mil réis por kilogramma a que foi sujeita, o mesmo Tribunal:

Considerando que, segundo o art. 620 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, as mercadorias despachadas para consumo não são admittidas a despacho de reexportação, para se restituirem os direitos pagos:

Resolveu indeferir o dito recurso. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



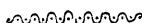
## N. 547.—FAZENDA.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1877.

Determina que se prosiga nas diligencias legaes relativamente à apprehensão, feita pela Alfandega da Bahia, do café embarcado clandestinamente no patacho alemão *Fido*, visto ter sido indeferido o recurso interposto a tal respeito para o Conselho de Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que, tendo sido indeferido o recurso interposto para o Conselho de Estado pelos negociantes Morene & Companhia, da decisão do mesmo Tribunal, que, confirmando a da Thesouraria, julgou procedente a apprehensão feita pela Alfandega da dita província de mil saccos com café embarcados clandestinamente no patacho alemão *Fido*, e impôz ao respectivo Capitão a multa de que trata a 2.ª parte do art. 377 do Regulamento das Alfandegas: cumpre que se proceda às ulteriores diligencias recomendadas nesse Regulamento, as quaes foram suspensas em virtude da Ordem n.º 48 de 17 de Abril do corrente anno.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 548.—IMPÉRIO.—PORTARIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 1877.

Dá Instruções para o provimento das cadeiras do Imperial Colégio de Pedro II.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que, para o provimento das cadeiras do Imperial Colégio de Pedro II, se observem as seguintes Instruções:

Art. 1.º Ao concurso para o provimento de cada uma das cadeiras precederão os requisitos especificados nos arts. 12 a 15, 18 e 20 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4331 A de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 2.º Os candidatos serão examinados por duas pessoas nomeadas pelo Governo, tiradas, sempre que fôr possível, do corpo docente do Collegio; e serão julgados por uma commissão presidida pelo Inspector geral da instrucção primaria e secundaria do municipio da Corte e composta dos examinadores, do respectivo Reitor e de um membro do Conselho Director designado pelo Governo.

Art. 3.º As provas constarão:

I. De uma these sobre pontos formulados pelos examinadores, a qual deverá ser entregue impressa quinze dias depois e defendida perante a commissão;

II. De uma prova escripta sobre um ponto tirado à sorte na occasião;

III. De uma prova oral sobre um ponto dado.

Art. 4.º Os pontos das tres provas devem ser diferentes entre si; mas em cada prova o ponto será o mesmo para todos os candidatos, excepto na prova oral quando forem tantos os candidatos, que se torne impossivel fazer a prova em um só dia.

Art. 5.º As provas escripta e oral poderão preceder á defesa de these, para maior brevidade na marcha dos concursos.

Art. 6.º Os candidatos terão duas horas para a prova escripta e uma hora para a prova oral, podendo a commissão, si julgar conveniente, prorrogar o tempo em ambos os casos.

Art. 7.º A prova escripta constará: em sciencias — de uma dissertação sobre assumpto do ponto tirado à sorte; em linguas estrangeiras — da traduccão de um trecho em prosa e de outro em verso, e da de um trecho de poesia portugueza; em lingua vernacula — do desenvolvimento de um thema da grammatica philosophica e da analyse etymologica remontando até á origem conhecida das palavras, quér se ache nas linguas grega e latina, quér nas linguas vivas de outras nações.

§ 1.º Sia cadeiraposta em concurso abranger mais de uma materia, os candidatos farão a prova escripta em uma dellas, a oral em outra, e a these poderá ainda versar sobre outras, si a cadeira comprehendêr tres ou mais materias.

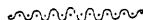
§ 2.º O papel que aos candidatos fôr distribuido para a prova escripta, será rubricado pelo Inspector Geral.

Art. 8.º A prova oral constará de uma prelecção sobre um ponto tirado 24 horas antes.

Paragrapho unico. Em quanto fallar um candidato, os que se lhes seguirem serão recolhidos a uma sala d'onde não possam ouvir-o e onde ficarão incommunicaveis.

Art. 9.<sup>o</sup> Na proposta do Inspector Geral ao Governo, depois de julgadas as provas e dado o juizo fundamental pela commissão julgadora, ter-se-ha presente o disposto no art. 49 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2006 de 24 de Outubro de 1857, quanto á preferencia no provimento das cadeiras; será tambem motivo de preferencia, em igualdade de circumstancias, o facto de achar-se o candidato ocupando o lugar interinamente.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1877.—*Antonio da Costa Pinto Silva.*



N. 549. — FAZENDA.— EM 21 DE DEZEMBRO DE 1877.

Nega provimento a uns recursos sobre multa de direitos dobrados por diferença de qualidade em despachos de calçado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, communica ao Sr. Inspector da The-  
souraria da Fazenda da Província de Pernambuco que o  
mesmo Tribunal resolveu não dar provimento aos re-  
cursos transmittidos com o seu ofício n.<sup>o</sup> 160 de 6 de  
Setembro ultimo, interpostos pelos negociantes Ro-  
drigues Irmãos, da decisão da Alfandega da dita  
província que impoz aos recorrentes a multa de direitos  
em dobro, na forma do art. 48 do Decreto de 20 de  
Abril de 1870, pela diferença de qualidade encontrada  
em uma porção de calçado que submetteram a despacho  
pelas notas n.<sup>o</sup> 199 e 418 de 25 de Julho do corrente  
ano; visto estar a importancia dos direitos com pre-  
hendida na alçada da referida Alfandega, e não se ter  
verificado alguma das hypotheses de que trata o art. 764 § 1.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1850,  
para serem admittidos como recurso de revisão.

*Barão de Cotegipe.*



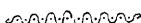
## N. 550.—FAZENDA.—EM 22 DE DEZEMBRO de 1877.

Trata de um recurso, de que o Tribunal do Thesouro Nacional não tomou conhecimento, contra a exigencia de direitos sobre o valor de dez malas de papelão, cobertas de lona, em que vinham acondicionadas outras tantas machinas de costura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, transmittido com o seu ofício n.º 116 de 18 de Julho ultimo, interposto por Victor Préalle da decisão da Alfandega da dita província que sujeitou a pagar direitos, segundo o art. 65 da Tarifa em vigor, dez malas de papelão, cobertas de lona, semelhantes a bahús, nas quais vinha acondicionado igual numero de machinas de costura, submettidas a despacho pela nota n.º 374 de 21 de Maio do corrente anno; visto estar a importancia dos direitos, que é de 21\$750, comprehendida na alçada da referida Alfandega, e não verificar-se nenhum dos casos de violação de lei ou preterição de formulas essenciaes para ser admittido como recurso de revista, na forma do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Barão de Cotelipe.*



## N. 551.—FAZENDA.—EM 22 DE DEZEMBRO DE 1877.

Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento acerca de multa de direitos em dobro por diferença de quantidade em um despacho de massas alimentícias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1877.

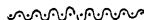
Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Fiorita & Tavolara da decisão dessa Inspectoria de 6 de Novembro ultimo, que os

obrigou ao pagamento de direitos em dobro pela diferença para mais encontrada nas noventa caixas com massas alimenticias vindas de Genova no vapor italiano *Europa* e submettidas a despacho pela ncta n.º 9707 de 26 de Outubro ultimo, o mesmo Tribunal :

Considerando que a importancia dos direitos pagos pelos recorrentes está dentro da alcada dessa Inspectoria, e que não se verificou nenhuma das hypotheses do art. 764, n.º 1, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 ;

Resolveu não tomar conhecimento do recurso. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



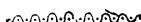
N. 552.—FAZENDA.—EM 22 DE DEZÉMBRO DE 1877.

Resolve que seja despachada livre de direitos, por estar comprehendida no art. 4215 da Tarifa, uma machina de madeira e ferro destinada a preparar feltro para chapéos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n.º 102 de 4 de Outubro ultimo, interposto pelos negociantes Antonio Joaquim da Silva Bastos & C.º da decisão da Inspectoria da Alfandega da dita província, que os obrigou a pagar direitos por uma machina de madeira e ferro destinada a preparar feltro para chapéos, submettida a despacho pela nota n.º 973 de 3 de Agosto do corrente anno, resolveu dar-lhe provimento para ser a referida machina despachada livre de direitos, por estar comprehendida no art. 4215 da Tarifa em vigor, restituindo-se aos recorrentes os direitos que indevidamente lhes foram cobrados.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 553.—GUERRA.—EM 24 DE DEZEMBRO DE 1877.

Declara que foi regular o procedimento de um Commandante de batalhão, não excluindo do corpo uma praça, a quem foi imposta a pena de doze anos de prisão, e que respondia a conselho de guerra, antes de sua condenação no fôro civil, bem com outra, condenada a galés perpetuas, cuja sentença não passou em julgado, por ter o Juiz de Direito appellado ex-officio para a Relação do distrito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro  
em 24 de Dezembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio n.º 1240 de 26 de Junho ultimo submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio cópia do que lhe dirigiu o Commando das Armas dessa província, consultando: 1.º Se regularmente procedeu, não mandando excluir do 12.º batalhão de infantaria e entregar á autoridade civil o soldado João Paulino de Brito, para cumprir a sentença de doze anos de prisão, a que foi condenado em superior instância, visto estar o mesmo soldado respondendo ainda a conselho de guerra, por crimes commettidos antes daquella condenação; 2.º Se o soldado do dito corpo Mathias José Avelino, condenado pelo Juiz da capital a galés perpetuas, e que tambem deixou de ser excluido e entregue á autoridade civil, por ter o Juiz de Direito appellado ex-officio para a Relação do distrito, deve assim continuar a ser considerado até a confirmação da sentença, ou ser excluido do batalhão.

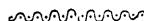
Em resposta declaro a V. Ex. que bem procedeu o dito Commando, não excluindo do corpo as referidas praças, visto estar a primeira respondendo a conselho de guerra, por crimes commettidos antes de sua condenação no fôro civil, e não ter ainda passado em julgado, por depender dos effeitos da appelação, a sentença de galés perpetuas, a que foi condenada a segunda.

Quanto ao abono de vencimentos ao 1.º como praça do Exercito, foi irregular e contrario á disposição expressa do art. 13 das Instruções de 10 de Janeiro de 1843 e Provisão do Conselho Supremo Militar de 21 de Março de 1829, porquanto tendo sido a sentença confirmada pela superior instância, apenas lhe cabe, em quanto não fôr entregue á justiça civil, a diaria que se abona

aos sentenciados militares, nos termos do Aviso de 22 de Maio de 1858.

Ao segundo, porém, enquanto não for confirmada a respectiva sentença, compete o vencimento devido ás praças presas por sentenciar.

Deus Guarde a V. Ex. -- *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



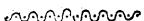
**N. 554. — GUERRA. — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1877.**

Declara que se não deve fabricar e fornecer qualquer objecto pelas officinas e almoxarifados dos Arsenaes de Guerra, nem pelos depositos de artigos bellicos, sem ordem especial deste Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1877.

Circular. — Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que se não deve mandar fabricar e fornecer qualquer objecto pelas officinas e almoxarifados dos Arsenaes de Guerra, nem pelos depositos de artigos bellicos, sem preceder ordem especial deste Ministerio; pois do contrario a despesa correrá por conta de quem a houver autorizado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Província d...



**N. 555. — FAZENDA. — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1877.**

Confirma a decisão da Thesouraria de Mato Grosso, ácerca da cobrança dos direitos de consumo a que a Alfandega de Cumbá sujeitárá diversas mercadorias alli importadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso, que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido

com o seu officio n.º 55 de 14 de Setembro ultimo, interposto pelos negociantes Acéa Dias & Comp., da decisão da dita Thesouraria, confirmando a da Alfandega de Corumbá, que sujeitou ao pagamento de direitos de consumo diversas mercadorias vindas na chata argentina *Feliz Paraguay*;

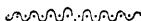
Considerando que o Decreto n.º 5626 de 4 de Maio de 1874 e o art. 11, § 3.º, da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873 só concederam isenção de direitos de consumo e de exportação ás mercadorias e generos que se despassassem dentro do prazo de tres annos, que se findaram a 30 de Junho do corrente anno;

Considerando que para serem despachados não bastava que taes mercadorias e generos se achassem embarcados antes de findo aquele prazo, e em viagem, mas que efectivamente estivessem descarregados e recolhidos a quaequer armazens ou depositos publicos, dentro do referido prazo, como já foi explicado em casos analogos pelas Ordens do Thesouro expedidas á Thesouraria de Pernambuco em 23 de Setembro de 1861 e 23 de Abril de 1862;

Considerando que as mercadorias de que se trata, com quanto chegassem no ultimo dia do mencionado prazo, só tiveram entrada na Alfandega de Corumbá no dia 2 de Julho do corrente anno e foram despachadas e pagaram os direitos a que estavam sujeitas no dia 9 desse mes :

Resolveu o referido Tribunal, negando provimento ao recurso, confirmar a decisão recorrida, por terem sido devidamente cobrados os mencionados direitos.

*Barão de Cotegipe.*



**N. 556.—IMPERIO.—EM 26 DE DEZEMBRO DE 1877.**

Declara que a qualquer eleição parochial é applicavel a doutrina do Aviso Circular n.º 407 de 14 de Julho do anno passado.

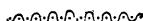
**1.º Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1877.**

Illm. e Exm. Sr.—Resolvendo as duas consultas feitas por V. Ex. em seu officio n.º 404 de 14 do mez proximo passado, declaro-lhe que, para a designação do dia em

que tem de proceder-se no municipio dessa capital ás eleições de eleitores, Vereadores e Juizes de Paz, e na hypothese de provimento de recursos pelo Juiz de Direito, para incluir cidadãos na lista da qualificação, ou para excluir os da mesma lista, não precisa esta Presidencia aguardar que haja decorrido entre a data do provimento e o dia da eleição o prazo de tres meses, a que se refere o art. 2.º § 7.º n.º 1 do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875, visto ser applicavel a qualquer eleição parochial a doutrina do Aviso Circular n.º 407 de 14 de Julho do anno passado.

Embora nesse aviso se trate das eleições geraes efectuadas em Outubro do mesmo anno, todavia prevalece para as futuras eleições a razão principal que motivou sua expedição, qual a de resolver-se a dificuldade que suscitavam em sua execução a disposição acima citada e a do art. 1.º § 18 do referido decreto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Costa Pinto Silva*.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.



N. 557. — IMPERIO. — AVISO DE 27 DE DEZEMBRO  
DE 1877.

Manda executar o Regimento interno do Curso preparatorio anexo á Escola de Minas.

2.º Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1877.

Remetto-lhe, a fim de ter a devida execução, conforme Vm. propôz no officio n.º 34 de 5 do corrente mez, o inclusivo Regimento interno, assignado pelo Director da 2.º Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios a meu cargo, para o Curso preparatorio annexo a essa Escola.

Pelo dito officio fiquei sciente do horario organizado por Vm. para os trabalhos do mesmo Curso.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio da Costa Pinto Silva*.—Sr. Director da Escola de Minas.

**Regimento interno a que se refere o Aviso supra.**

Art. 1.º Ao Director da Escola de Minas incumbe dirigir o Curso preparatorio na conformidade das Instruções de 12 de Setembro do corrente anno, exercendo a policia no edificio, observando e fazendo observar o presente Regimento.

Art. 2.º Os Professores do Curso são obrigados a dar as lições nos dias e horas marcados no horario que o Director organizar, e que se publicará por edital na Escola, cingindo-se ao programa determinado nas referidas instruções.

Art. 3.º São tambem obrigados :

§ 1.º A notar em livro proprio as faltas dos alumnos com declaração de — justificadas ou não.

§ 2.º A distribuir exercícios numericos aos alumnos, para estes em casa os desenvolverem.

§ 3.º A tomar notas a respeito desses exercícios, para no fim do anno serem apuradas e contadas na classificação dos alumnos.

Art. 4.º O aspirante á matricula do Curso preparatorio deve requerer ao Director, instruindo o requerimento com certidões de aprovação em todos os exames exigidos para a matricula nas Faculdades de Medicina.

Art. 5.º O alumno do Curso preparatorio é obrigado :

§ 1.º A comparecer diariamente no edificio da Escola cinco minutos antes da hora marcada para o começo dos trabalhos, e a esperar pelo Professor até 15 minutos depois da hora.

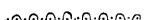
§ 2.º A ter os estojos e mais objectos necessarios para o estudo de desenho.

§ 3.º A justificar perante o Professor, do modo prescrito pelo Director da Escola, as faltas que der.

§ 4.º A apresentar no dia fixado pelo Professor o desenvolvimento do exercicio numerico que lhe tiver sido distribuido.

Art. 6.º O alumno que faltar sem causa justificada, quer ás aulas, quer aos exercícios praticos, e igualmente o que não apresentar no dia marcado o exercicio numerico, terá nota má, a qual no fim do anno será contada para a classificação.

2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Dezembro de 1877.— Servindo de Director, o Sub-Director Dr. *Domingos Jacy Monteiro*.



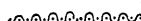
## N. 558.—FAZENDA.—EM 27 DE DEZEMBRO DE 1877.

Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, contra a classificação dada pela Alfandega a bacias e outros objectos submettidos a despacho como feitos de ferro batido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1877.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que, tendo sido presentes ao Tribunal do Thesouro Nacional os recursos interpostos por Oliveira Bastos & Guimarães e A. Petit & Madei das decisões dessa Inspectoria de 22 de Agosto e 22 de Setembro ultimos, que classificaram como imitação de folha de Flandres as bacias e outros objectos, constantes da amostra que devolvó, vindas do Havre nos vapores *Teniers* e *Ville de Santos*, e submettidas a despacho pelas notas n.º 923 de 25 de Junho e n.º 4742 de 13 de Agosto do corrente anno como feitas de ferro batido, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento dos recursos por estar dentro da alçada dessa Inspectoria a importancia dos direitos pagos, e não se ter verificado nenhuma das hypotheses do art. 764, n.º 1, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 559.—FAZENDA.—EM 27 DE DEZEMBRO DE 1877.

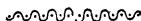
Indefere um récurso de decisão da Alfandega que mandou assemelhar ao panno abaetado certo tecido submettido a despacho como baeta branca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1877.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por P. S. Nicolson & C.º da decisão dessa Inspectoria de 27 de Setembro ultimo, que mandou assemelhar ao panno abaetado, sujeito á taxa da 1.º parte

do art. 642 da Tarifa das Alfandegas, a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Southampton no vapor inglez *Mondego*, e submettida a despacho pela nota n.º 4733 de 20 de Agosto ultimo como baeta branca, visto haver sido bem classificada a dita mercadoria.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



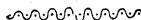
**N. 560.—FAZENDA.—EM 27 DE DEZEMBRO DE 1877.**

Approva decisões do Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas, relativas á administração das fazendas nacionaes de gado do Rio Branco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesou-  
raria de Fazenda da Província do Amazonas, em resposta  
ao seu officio n.º 51 de 23 de Julho ultimo, que fica  
aprovado o seu acto demittindo a Antonio de Jesus  
Passos do lugar de Administrador das fazendas nacionaes  
de gado do Rio Branco, por falta de zélo no cumprimen-  
to de seus deveres, e nomeando para substituilo  
Francisco José Regalo Braga Junior; assim como a  
deliberação que tomou em sessão da Junta de marcar  
provisoriamente a este a gratificação annual de 400\$000,  
além do respectivo ordenado, e a proposta que faz de  
mandar um empregado da dita Thesouraria examinar,  
uma vez por anno, o estado daquellas fazendas.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 561.—FAZENDA.—EM 27 DE DEZEMBRO DE 1877.

As viuvas dos Officiaes do Exercito reformados na conformidade do § 3.º, art. 2.º da Lei n.º 260 de 1841, e antes da promulgação da de n.º 648 de 1852, não têm direito ao meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1877.

O Barão de Cotelipe, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 216 de 18 de Outubro ultimo, que fica aprovado o seu acto negando a D. Francisca Emilia da Silva, direito ao meio soldo de seu finado marido o Capitão do Exercito João Manoel da Silva; não só por não ter este Official sido reformado nos termos do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, por contar apenas 17 annos de praça, mas de conformidade com o § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, como também porque obteve reforma em 1850, e não pôde por isso ser applicado á sua viuva o favor da Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852.

*Barão de Cotelipe.*

~~~~~

N. 562.—JUSTIÇA.—EM 27 DE DEZEMBRO DE 1877.

Em todo caso é necessaria a requisição da autoridade judiciaria ao Presidente da província para que o funcionário publico seja chamado a depôr como testemunha em processo crime.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro; 27 de Dezembro de 1877.

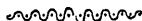
Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.º 365 de 17 do corrente, declaro que com acerto procedeu V. Ex.:

1.º Decidindo que não podia o Administrador da Mesa de Rendas da villa de D. Pedrito ir depôr como testemunha em um processo crime, sem requisição DECISÕES DE 1877. 60

dirigida pela autoridade judicial a essa Presidencia, visto que a disposição do art. 512 do Decreto de 16 de Abril de 1847, por sua generalidade, é extensiva a municipios remotos, e não admitté distincção.

2.º Expedindo desde logo a ordem necessaria para que o referido Administrador comparecesse promptamente, a fim de prestar seu depoimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



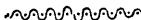
N. 563.—JUSTIÇA.—EM 28 DE DEZEMBRO DE 1877.

Resolve duvidas sobre o Regimento de custas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Approvo a decisão pela qual V. Ex., como consta do officio junto ao de 6 do corrente, sob n.º 1796, declarou ao Juiz de Direito da comarca de Quixeramobim, que pelo juramento e pela inquirição, que são actos diversos, cabem emolumentos distintos, nos termos dos arts. 18 e 19 do Regimento annexo ao Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.



N. 564.—IMPERIO.—PORTARIA DE 28 DE DEZEMBRO DE 1877.

Regulamento especial da bibliotheca da Escola Polytechnica.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que propôz a Congregação da Escola Polytechnica, na conformidade dos respectivos estatutos, Ha por bem que na bibliotheca da mesma Escola se observe o seguinte regulamento:

Art. 1.º A bibliotheca da Escola Polytechnica deve ser formada principalmente de obras relativas ás disci-

plinas que alli se ensinarem; e posto que destinada para uso dos Lentes e dos alumnos, pôde ser franqueada ás pessoas decentes que o solicitarem. Está aberta todos os dias uteis das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, e logo que o Governo o julgar opportuno, sobre proposta do Director da Escola, abrir-se-ha tambem das 6 ás 9 horas da noite.

(Arts. 415 e 416 dos estatutos e arts. 41 e 44 do regulamento especial da administração da Escola Polytechnica.)

Art. 2.º A bibliotheca é confiada aos cuidados de um bibliothecario e um ajudante deste, nomeados, o primeiro por Decreto e o segundo por Portaria. O lugar de bibliothecario poderá ser exercido por um empregado do magisterio, que perceberá os respectivos vencimentos.

(Arts. 416, 427 e 439 dos estatutos.)

Art. 3.º O bibliothecario deve pôr o maior zêlo na boa ordem e conservação de tudo quanto pertence á bibliotheca, prestar informações sobre os trabalhos desta e seu estado, organizar os respectivos catalogos e responder por todo o movimento interno; ao ajudante cabe fazer a escripturação e todo o trabalho interno que lhe fôr designado pelo bibliothecario, de quem será o substituto e com cujas instruções se conformará.

Um e outro, para poderem dar noticia das obras que forem apparecendo, se esforçarão em obter os catalogos que os principaes livreiros da Europa e da America distribuirem.

Para a fiel observancia destes preceitos o Director da Escola providenciará como fôr preciso.

(Arts. 417 e 418 dos estatutos e arts. 42 e 43 do regulamento citado.)

Art. 4.º O bibliothecario, os Lentes e os Professores podem indicar ao Director da Escola as obras cuja aquisição lhes pareça util ao ensino.

(Art. 45 do regulamento citado.)

A compra da obra ou das obras indicadas não se realizará sem pedido escripto de qualquers daquelles empregados e autorização do Director, o qual recorrerá á commissão informante da Escola se tiver duvida sobre a conveniencia da dita compra.

Art. 5.º O bibliothecario é o incumbido de effectuar a aquisição dos livros e tratar da encadernação das brochuras.

As respectivas contas serão apresentadas á Directora da Escola para as mandar pagar pelo agente-the-sourciero.

Se porém fôr avultada a quantia que se houver de despender, a Directoria, nos termos do art. 15 do regulamento especial da administração da Escola, solicitará as ordens do Ministerio do Imperio.

Art. 6.º O bibliothecario terá sempre em vista que não haja duplicatas desnecessarias e que se conserve a conveniente harmonia na encadernação dos tomos de uma mesma obra.

Art. 7.º Haverá quatro ordens de catalogos:— a 1.ª das obras pelas especialidades de que tratarem; a 2.ª das obras pelos nomes de seus autores; a 3.ª dos dicionarios; e a 4.ª das publicações periodicas.

Art. 8.º O catalogo das obras pelas suas especialidades se dividirá em volumes de accordo com a seguinte classificação:

1.º *Sciencias mathematicas*, comprehendendo todas as obras sobre arithmetic, theoria dos numeros, algebra, calculo, series, geometria, geometria analytica, descriptiva geral, trigonometria rectilinea e espherica, mecanica racional, etc.

2.º *Sciencias physicas*, comprehendendo todas as obras de physica experimental, meteorologia, chimica inorganica, organica e analytica.

3.º *Sciencias physicas e naturaes*, comprehendendo botanica, zoologia, mineralogia, geologia, paleontologia, ontogenia, geographia, e uranologia.

4.º *Sciencias physico-mathematicas*, comprehendendo astronomia, geodesia, topographia, hydrographia, nivellamento, agrimensura, mecanica celeste, physica celeste, sistema do mundo, physica mathematica e desenho respectivo.

5.º *Sciencias physico-sociaes e philosophicas*, comprehendendo as obras sobre philosophia racional, moral e natural, politica, legislacão, administração, economia politica, estatistica e historia universal.

6.º *Engenharia civil*, comprehendendo as obras sobre architectura, resistencia dos materiaes, estereotomia, perspectiva, technologia, construcção, machinas, estradas, calçadas, pontes, hydraulica, esgotos, hygiene aplicada, e desenho respectivo.

7.º *Engenharia de minas*, comprehendendo metallurgia, exploração das minas, machinas applicadas ás minas, construções apropriadas e desenho respectivo.

8.º *Engenharia industrial*, comprehendendo geometria industrial, physica industrial, chimica industrial, biologia industrial, agricultura, mecanica industrial e desenho respectivo.

9.º *Miscellanea*, comprehendendo bibliographia, theses, programmas, litteratura, viagens e assumptos diversos.

Art. 9.º O catalogo pelos nomes dos autores será dispuesto de maneira que em frente do nome mais vulgar de cada autor se achem inscriptas todas as suas obras existentes na bibliotheca.

Art. 10. O catalogo dos diccionarios comprehenderá todos os glossarios, vocabularios e encyclopedias, sem distincção das especialidades e ainda que estejam incluidos em outros catalogos.

Art. 11. No catalogo das publicações periodicas se mencionarão as revistas, os relatorios do Governo e outros, os almanaks e quaesquer impressos que tenham o carácter de periodicos.

Art. 12. Dentro de cinco annos se publicará um catalogo das obras que a bibliotheca possuir; depois ir-se-hão publicando os supplementos que forem indispensaveis. Um e outros serão postos à venda.

A impressão do catalogo não se levará a effeito sem determinação do Governo, o qual oportunamente resolverá a respeito de nova edição.

Art. 13. As collecções dos diccionarios e dos periodicos científicos, que mais interessarem aos cursos da Escola, serão conservadas sempre em dia; bem assim os relatorios do Governo, principalmente os do Ministerio do Imperio e os do da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 14. Os livros e mappas raros e os manuscripts serão guardados em armarios proprios e só poderão ser consultados no recinto da bibliotheca ou em sala destinada para a leitura.

(Art. 133 dos estatutos e art. 16 do regulamento citado.)

Igualmente só alli poderão ser consultados os diccionarios e as publicações periodicas.

Art. 15. Os Lentes e Professores, tão sómente, poderão levar para fóra da Escola, e conservar em seu poder por prazo que não exceda a um mez, qualquer obra não comprehendida na disposição do artigo precedente, com tanto que passem recibo e se responsabilizem pelo preço da obra completa, ainda que só levem parte della.

(Art. 14 do regulamento citado.)

Art. 16. Nenhum livro sahirá da bibliotheca sem nota da sahida no registro competente.

Art. 17. Os livros retirados da bibliotheca para uso das aulas ficarão sob a responsabilidade dos guardas respectivos.

Art. 18. Os alumnos só poderão servir-se dos livros dentro da sala de estudo e durante o trabalho diario da Escola.

Fica-lhes expressamente prohibida a entrada no recinto da bibliotheca, o qual é reservado para os Lentes e Professores, e para as pessoas estranhas que obtiverem permissão do Director ou, em sua ausencia, de qualquer Lente ou Professor.

Art. 19. Na sala destinada aos alumnos se collocarão os mappas de parede que a bibliotheca possuir e as mesas necessarias para o estudo.

Art. 20. Em uma das portas da bibliotheca se assentará um balcão, sobre o qual estarão os catalogos e livros de lançamento para screm consultados.

Art. 21. Haverá na bibliotheca os seguintes registros:

1.º Para se lançar o titulo de cada obra que fôr adquirida, com indicação da época da entrada e do numero dos volumes, de modo que se ache sempre em dia a fim de conhecer-se o total dos volumes obtidos;

2.º Para os Lentes e Professores declararem as obras que retirarem da bibliotheca nos termos do art. 15;

3.º Para os alumnos e pessoas estranhas exararem os pedidos das obras de que carecerem, datando-os e assignando-os;

4.º Para os guardas inscreverem as obras que estiverem sob sua responsabilidade.

Art. 22. O Director designará um guarda para auxiliar o serviço da bibliotheca; outrosim os serventes que forem precisos, quando o bibliothecario os requisitar, para serviços extraordinarios.

Art. 23. Um dos empregados da bibliotheca deve permanecer na sala de estudo, a fim de vigiar que os alumnos não commettam estrago em qualquer dos objectos da bibliotheca, ou façam trasfoleção de estampas; e quando se der algum abuso, o facto será levado imediatamente ao conhecimento do Director da Escola por intermedio do bibliothecario para se proceder na fôrma do art. 22 do regulamento da economia e policia.

Art. 24. Em Dezembro de cada anno, o bibliothecario, seu ajudante e o agente-thesoureiro darão o

balanço na bibliotheca, e o bibliothecario apresentará a relação dos livros que se tiverem extraviado, a fim de serem comprados de novo.

A respectiva importância se descontará proporcionalmente nos vencimentos dos três empregados da bibliotheca, quando faltarem razões que os justifiquem.

Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1877.— *Antonio da Costa Pinto Silva.*



N. 563.—FAZENDA.—EM 28 DE DEZEMBRO DE 1877.

Resolve que as marcas ou botões de madreperola, qualquer que seja o numero de furos que tiverem, estão sujeitos à taxa de 4\$000 do art. 112 da Tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1877.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Cardoso & Brito interpozeram da decisão dessa Inspectoria de 22 de Setembro ultimo, que classificou como enfeites ou objectos de adorno para pagar a taxa da 2.ª parte do art. 122 da Tarifa das Alfandegas a mercadoria constante da amostra que devolvo, vinda do Havre no vapor francez *Henri IV*, e submettida a despacho pela nota n.º 526 de 15 de Setembro ultimo como marcas ou botões de madreperola para vestidos, sujeitos à taxa do art. 112 da Tarifa das Alfandegas, o mesmo Tribunal:

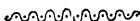
Considerando que os objectos de que se trata estão clara e expressamente classificados como botões ou marcas de madreperola, e tarifados com a taxa de 4\$000 por kilogramma no art. 112, tendo sido assim qualificada em despachos anteriores;

Considerando que nenhum artigo ou objecto se reputa diferente do classificado por conter alguma modificação, que lhe não altere a essencia ou qualidade, ainda que se lhe dê diferente denominação, na forma do art. 12 das preliminares da mesma Tarifa :

Resolveu que as marcas ou botões de madreperola, qualquer que seja o numero de furos que tiverem, estão sujeitos á taxa do art. 112 da Tarifa para pagarem 4\$000 por kilogramma.

O que comunico a V. S. afim de que se sirva mandar restituir aos recorrentes o que de mais pagaram.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



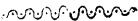
N. 566.—FAZENDA.—EM 28 DE DEZEMBRO DE 1877.

Só os filhos legítimos ou os legitimados por subsequente matrimonio têm direito ao beneficio do meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1877.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 213 de 15 de Outubro ultimo, que fica approvado o seu acto negando a D. Leocadia da Costa Norberta direito ao meio soldo de seu finado pai, o Major reformado do Exercito Antonio Eduardo da Costa, visto estar esse acto de acordo com as Ordens n.º 132 de 4 de Novembro de 1848, expedida á Thesouraria do Maranhão, e n.º 322 de 14 de Julho de 1862 á do Pará, pelas quaes se declarou que, em presença do disposto no art. 5.º da Lei de 6 de Novembro de 1827, o beneficio do meio soldo só pôde aproveitar aos filhos legítimos e aos legitimados por subsequente matrimonio, casos em que não se acha a pretendente, que foi perfilhada por escriptura de 7 de Novembro de 1851.

Barão de Cotegipe.



N. 567.— FAZENDA.— EM 28 DE DEZEMBRO DE 1877.

Resolve que certo tecido de lã e algodão submettido a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro como—cassineta,— seja classificado como—panno—sujeito á taxa de 2\$000 por kilogramma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1877.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Les fils de B. Dreyfus & A. Metzger interpozeram da decisão dessa Inspectoria de 20 de Setembro ultimo, que classificou como panno de lã singelo com mescla de algodão a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Liverpool no vapor inglez *Rubens*, e submettida a despacho pela nota n.º 4494 de 7 de Agosto ultimo como cassineta de lã e algodão, o mesmo Tribunal:

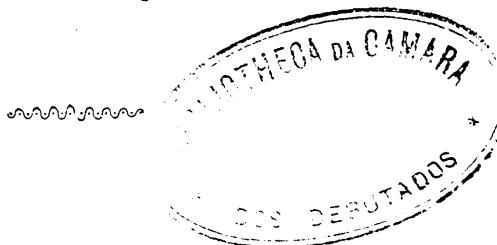
Considerando que a mercadoria de que se trata é feccionada com lã e algodão, e tem pelo corpo e contes-tura todos os caracteristicos de panno de lã singelo, tendo ourélo, que não se encontra nas cassinetas, que costumam vir ao mercado;

Considerando que a circunstancia de ter algum artefacto qualquer semelhança com outro, não é por si só razão suficiente para o confundir com este, quando existiam outros caracteres, façam desapparecer a semelhança:

Resolveu indeferir o recurso, e mandar que a referida mercadoria seja classificada como panno de qualquer outra qualidade, comprehendida no art. 642 da Tarifa das Alfandegas para pagar 2\$000 por kilogramma, com o abatimento do art. 15 das Preliminares em razão da mescla de algodão.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotegipe.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



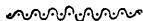
N. 568.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 28 DE DEZEMBRO DE 1877.

Declara caduca a concessão de fiança á garantia de juros á estrada de ferro da cidade da Victoria á villâ da Cachoeira, na Província do Espírito Santo.

N. 44.—1.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para que faça constar a Thomaz Dutton Junior, Dr. Francisco Portella e Miguel Maria de Noronha Feital, que, não tendo elles, nos termos da clausula 3.^a § 1.^o das que acompanharam o Decreto n.^o 5951 de 23 de Junho de 1875, organizado a companhia, que devia construir a parte da estrada de ferro entre a cidade da Victoria e o porto da Cachoeira, na colónia de Santa Leopoldina, nessa província; fica considerada caduca a concessão da fiança de garantia de juros, a que se refere o citado decreto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



N. 569.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 28 DE DEZEMBRO DE 1877.

Isenta a primeira viagem na linha de navegação por vapor entre os portos do Rio de Janeiro e de New-York da penalidade estabelecida na clausula 4.^a do contracto, celebrado pela respectiva empreza; e fixa a intelligencia da clausula 8.^a do mesmo contracto.

N. 66.—1.^a Secção.—Directoria do Commercio — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1877.

Representando o agente geral da firma social John Rowch & Son, da cidade de New-York, emprezarios da

linha de paquetes a vapor entre este e o porto daquella cidade, não ser equitativo sujeitá-la na sua primeira viagem ás penas comminadas na clausula 4.^a do contracto que celebrou, declaro a V. S. que, procedendo as razões expendidas pelo referido agente, a mesma viagem deve ser considerada de experiençia, não lhe sendo applicaveis as disposições da mencionada clausula. Outrossim, não podendo ser entendida litteralmente a disposição da clausula 8.^a do contracto concernente á reducção do frete em favor das machinas e instrumentos destinados á lavoura, fique V. S. na intelligencia de que a mesma disposição só se applicará aos instrumentos aratórios que forem importados pelos colonos e imigrantes.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
— Sr. Director Geral dos Correios.

~~~~~

**N. 570.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 28 DE DEZEMBRO DE 1877.**

Declara que, excluido do capital empregado pela companhia o valor das acções beneficiárias, liquide a commissão os juros, levando-se á conta do semestre que se ha de findar a 31 do corrente mez, o excesso do que já foi pago pelo Thesouro Nacional.

**N. 115.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.**  
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1877.

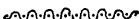
Ficando inteirado do que a commissão de exame e tomada das contas da estrada de ferro sob sua fiscalisação expôz no relatorio que apresentou com data de 5 de Outubro ultimo, relativo ás quantias pagas e escripturadas desde Março de 1875 até 30 de Junho deste anno, as quaes attingem a 787:878\$282; declaro a V. S. para seu governo e conhecimento da mesma commissão, que excluido do capital empregado pela companhia o valor das acções beneficiárias, dadas em pagamento aos concessionarios do privilegio pela transferencia á com-

CAMARA

dos DEPUTADOS

panhia, liquide a commissão a importancia dos juros, levando-se à conta do semestre, que ha de findar a 31 do corrente mez, o excesso ou diferença da quantia já paga pelo Thesouro Nacional á Directoria da companhia.

— Deus Guarde a Vm. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Engenheiro Fiscal da estrada de ferro do Carangola.



**N. 571.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— EM 28 DE DEZEMBRO DE 1877.**

Indica o modo de completar o numero da relação e o da matrícula dos ingenuos, quando entrados de um em outro município.

**N. 34.— 2.<sup>a</sup> Secção.— Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.— Dando solução á consulta feita pela Thesouraria de Fazenda dessa província, em officio de 12 do mez findo, relativamente ao modo de cumprir a Circular deste Ministerio de 6 de Setembro do corrente anno, que mandou fossem averbados no proprio livro da matrícula os ingenuos entrados de uns em outros municipios, declaro a V. Ex., para que o faça constar áquelle Repartição, que, não podendo ser interrompida a numeração seguida no dito livro, para a matrícula propriamente dita e para a averbação ordenada naquelle circular, nada têm que ver os Collectores com o numero da relação, nem com o da matrícula do município d'onde procedem os ingenuos, bastando que esses numeros sejam declarados na casa das observações.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



**N. 572.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 28 DE DEZEMBRO DE 1877.**

Estabelece regras para o caso de erro na numeração de ordem do livro da matricula.

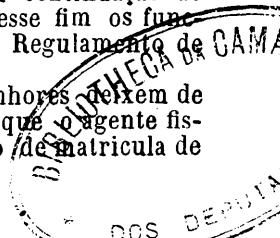
**N. 31.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.—Participando o Inspector da Alfandega de Porto Alegre ter havido duplicata de numero de ordem na matricula das escravas Rita e Sophia, de João Baptista Soares da Silveira e Souza, por culpa do funcionario, então empregado nesse serviço, facto que levou o mesmo Inspector a recusar a averbação da venda da primeira daquellas escravas, e do nascimento de um ingenuo, filho da segunda, declarou V. Ex. á Thesouraria de Fazenda que cumpria impôr ao funcionario culpado do erro a multa comminada no art. 36 do regulamento de 1 de Dezembro de 1871, e outrossim autorizou a mandar corrigir o engano, observadas as formalidades legaes, e fazer na matricula as mencionadas averbações.

Não constando do officio de V. Ex. si as escravas de que se trata eram as ultimas do livro da matricula, caso em que a emenda do numero de ordem recahiria sómente sobre uma dellas, convem que V. Ex. me informe si, dada a hypothese contraria, foram devidamente corrigidos os numeros dos matriculados subsequentemente ás duas ditas escravas. Si o não foram, recommendo a V. Ex. que expeça as ordens necessarias a tal respeito, devendo ser feita ao mesmo tempo igual rectificação nas relações archivadas e nas que, em tempo opportuno, foram devolvidas aos senhores, sendo estes convocados pelo chefe da estação fiscal para apresental-as dentro de prazo curto.

Uma vez regularisada a numeração, lavrará o dito chefe termo de todo o ocorrido em continuação ao de encerramento, convidando para esse fim os funcionarios mencionados no art. 15 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871.

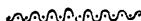
Podendo suceder que alguns senhores deixem de acudir áquella convocação, convem que o agente fiscal, quando tiver de passar certidão de matricula de



escravos pertencentes a tales senhores, declare o motivo da divergência entre o número de ordem da relação a elles entregue e o lançado no livro da matrícula e na relação archivada, procedendo-se à rectificação da primeira das ditas relações, no caso de ser apresentada á mesma estação fiscal.

Assim providenciado, e approvada a imposição da multa ao funcionario que nella incorreu, cabe-me observar, por ultimo, que, a não serem as duas escravas de que se trata as ultimas inscriptas no livro, melhor fôra ter ordenado a apposição de uma letra alphabetica a um dos numeros repetidos, recahindo desse modo sobre um unico individuo a correção necessaria e evitando-se o transtorno da numeração e as formalidades a elle correspondentes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro



N. 573.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 28 DE DEZEMBRO DE 1877.

Declara subsistente a sentença presidencial que approvou a medição de uma posse de terras de Manoel Gonçalves Limoeiro, na Província do Pará.

N. 11.—2.<sup>a</sup> Seccão.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial, com officio de V. Ex. de 2 de Março, do corrente anno, a petição de recurso interposto por Joaquim Barboza de Amorim e Manoel Fernandes Pimentel de Vasconcellos contra a sentença proferida por essa Presidencia em 21 de Outubro do anno passado, approvando a medição e demarcação de uma posse de terras de Manoel Gonçalves Limoeiro, situada no município de Monte Alegre.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional :

Considerando :

Que as terras de que se trata estão no domínio particular, por título legítimo, anteriormente ao Regula-

mento n.º 1318 de 30 de Janeiro de 1854, e por este e pela Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, garantidos em toda a sua extensão ao respectivo proprietário;

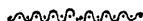
Que, contra a allegação e justificação dos recorrentes, de estarem de posse por si e seus predecessores dos campos de criar comprehendidos na área medida, produziu o recorrido outra justificação e documento que confirmam o facto de terem sido os mencionados campos adquiridos por Francisco José Valente, seu predecessor, o qual os houve por compra feita a Archangela Vieira de Lima;

Que, por meio de árbitros e nos termos do art. 47 do Regulamento n.º 1318 de 30 de Janeiro de 1854, foram decididas as questões de facto suscitadas em relação ao terreno medido com os dos confrontantes, não havendo os recorrentes exhibido os títulos de domínio, nem provado direito à legitimidade ou à existência de algum dos requisitos de que tratam o art. 5.º § 2.º da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, e o art. 51 do regulamento citado:

O Governo Imperial resolve negar provimento ao recurso e manda prevalecer a sentença dessa Presidência de 21 de Outubro do anno passado.

O que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

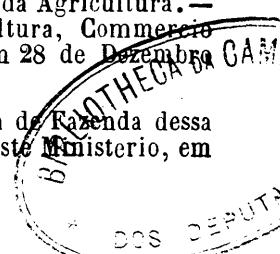


N. 574.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 28 DE DEZEMBRO DE 1877.

Manda regularizar a numeração de ordem na matrícula especial de escravos do município de Moju.

N. 49.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—A Thesouraria da Fazenda dessa província trouxe ao conhecimento deste Ministério, em



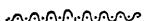
officio de 3 do mez findo, a irregularidade praticada pela Collectoria das rendas geraes de Mojú, que na escripturação da matricula especial de escravos, não deu a cada um destes o respectivo numero de ordem, mas um só numero para todos os escravos de cada individuo constantes de uma ou mais relações. O que tudo se verificou das relações exhibidas naquelle Repartição pelo Tenente Coronel Raymundo Brito Gomes de Souza, que requereu nova matricula.

A fim de sanar a irregularidade de que trata, conyem que V. Ex. ordene a rectificação de todos os numeros de ordem, de conformidade com o Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, e preenchidas as formalidades legaes, devendo ser os novos numeros lançados igualmente nas respectivas relações archivadas na Collectoria, e nas que oportunamente foram devolvidas aos senhores dos escravos, convocando o Collector os mesmos senhores para a apresentação destas, dentro de curto prazo, com declaração do motivo que torna necessaria a rectificação.

Regularizada a numeração de ordem dos escravos, o referido Collector lavrará termo do occorrido em continuação ao de encerramento, sendo convidados para esse fim os demais funcionarios mencionados no art. 15 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871.

Podendo acontecer que alguns senhores deixem de acudir ao chamado do Collector, convem que este, quando tiver de passar certidão de matricula de escravos pertencentes a taes senhores, declare o motivo da divergência entre o numero de ordem da relação a elles entregue e o lançado no livro da matricula e na relação archivada, procedendo-se imediatamente á rectificação da primeira das ditas relações, no caso de ser apresentada á estação fiscal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Provincia do Pará.



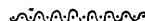
**N. 575.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 28 DE DEZEMBRO DE 1877.**

Considera irretratavel a alforria de dous escravos, não obstante haverem sido attendidos, em grão de recurso, depois de esgotado o prazo legal.

**N. 45.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.—Sobre a materia dos officios de V. Ex. de 26 de Julho e 19 de Setembro ultimos, foi ouvida a Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, e Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 15 do corrente, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que, devendo ser consideradas irretrataveis as alforrias dos escravos Agostinho e sua filha, pertencentes a José Narciso Moutinho e declarados livres por conta do fundo de emancipação, no municipio do Codó, não obstante haverem sido attendidos, em grão de recurso, depois de esgotado o prazo legal, cumpre fazer entrega do respectivo preço ao ex-senhor dos cidados libertos; bastando á satisfação da lei a responsabilidade do Juiz culpado, já ordenada por V. Ex.

Deus Guarde'a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

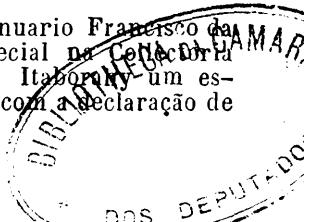


**N. 576.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 28 DE DEZEMBRO DE 1877.**

Manda rectificar o nome da māi de um escravo.

**N. 119.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1877.**

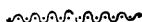
Ilm. e Exm. Sr.—O cidadão Januario Francisco da Silva, tendo dado á matrícula especial na Directoria das rendas geraes do municipio de Itaboraí um escravo de nome José, filho de Anna, com a declaração de



ser filho de Thereza, requereu a este Ministerio fosse autorizada aquella estação fiscal a fazer a conveniente rectificação.

Examinados os documentos que acompanharam o requerimento do supplicante, dos quaes se vê que, tanto Anna, como Thereza, eram escravas de D. Angela Maria da Conceição, ao tempo em que o supplicante comprou a esta o dito escravo José, provindo dessa circunstancia o engano da relação apresentada em Agosto de 1872 à mencionada Collectoria, resolvó autorizar V. Ex. a mandar fazer a rectificação solicitada, uma vez que não haja dúvida ácerca da identidade do escravo, nascido em 1853, segundo consta da certidão de baptismo, e vendido aos 11 annos de idade, em 1862, conforme á da respectiva escriptura.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



**N. 577.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 28 DE DEZEMBRO DE 1877.**

Resolve duvida relativa á execução dos Decretos n.º 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 e 3 de Junho de 1874.

**N. 8.—2.ª Secção.** — Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio de 13 do mez findo submeteu V. Ex. á decisão deste Ministerio as seguintes duvidas que lhe ocorrem ácerca da execução do Decreto n.º 6129 de 23 de Fevereiro do anno findo, que creou e deu regulamento á Inspectoria Geral das terras e colonisação :

1.º Se os recursos de que trata o n.º 2, § 1.º do art. 2.º daquelle decreto são os mesmos de que falla o art. 52 do de 30 de Janeiro de 1854; e, no caso afirmativo, se competindo a decisão delles ao Inspector Geral das terras, pôde este conferir a mesma atribuição aos seus delegados, Inspectores especiaes nas províncias.

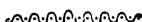
2.º Se a autorização conferida pelo Decreto n.º 5655 de 3 de Junho do 1874 aos Presidentes dessa província e das do Amazonas, Pará e Mato Grosso para a venda de terras públicas, ficou limitada ou dependente da designação feita pelo Inspector Geral, de que trata o n.º 5 do art. 2.º, § 1.º do citado Decreto de 23 de Fevereiro do anno passado.

Declaro a V. Ex. em resposta :

1.º Que, referindo-se o § 1.º do art. 2.º do ultimo daquelle decretos, aos assumptos cujo exame compete á 1.ª das secções em que se divide a Inspectoria Geral das terras e colonização, nada tem a disposição do n.º 2 com a decisão dos recursos interpostos das sentenças proferidas pelas Presidencias de província, decisão que sómente cabe ao Governo Imperial.

2.º Que a autorização conferida ás Presidencias dessa província e das do Amazonas, Pará e Mato Grosso pelo Decreto de 3 de Junho de 1874, para a venda de terras públicas, não ficou limitada ou dependente da designação de que trata o n.º 5 dos citados parágrapho e artigo do Decreto de 23 de Fevereiro de 1876, o que alias não inibe as mesmas Presidencias de entender-se com os Inspetores especiaes, ácerca daquelle designação, sempre que o julgarem conveniente e opportuno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Província do Paraná.

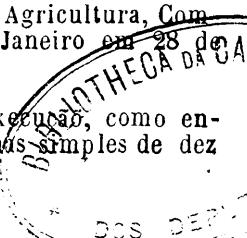


N. 578.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PÚBLICAS.—EM 28 DE DEZEMBRO DE 1877.

Ao Director Geral dos Telegraphos.—Approvando a sua deliberação de permittir, como ensaio, a transmissão de telegrammas simples de dez palavras, pagando sómente meia taxa.

N. 73.—Secção Auxiliar.—Directoria das Obras Públicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1877.

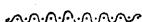
Fica V. S. autorizado a pôr em execução, como ensaio, a transmissão de telegrammas simples de dez



28 DEZ 1877

palavras, pagando meia taxa, além do pagamento dos nomes do expedidor e do destinatario, podendo tambem usar de sellos para telegrammas, assim de facilitar o publico, de conformidade com sua proposta em officio n.º 425 de 9 de Agosto proximo passado.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Conselheiro Director Geral dos Telegraphos.



**N. 579.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 29 DE DEZEMBRO DE 1877.**

Ao Director Geral dos Telegraphos.—Autorisando-o a effectuar a mudança da estação telegraphica da villa de Itaborahy para o lugar denominado — Venda das Pedras.

N. 75.—Secção Auxiliar.—Directoria das Obras Públicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1877.

Em resposta ao seu officio de 7 do corrente, sob n.º 577, declaro a V. S. que pôde effectuar a mudança da estação telegraphica que funcionava na villa de Itaborahy para a Venda das Pedras, na estrada de ferro, fazendo a bifurcação da linha telegraphica nesse lugar, para ligar a Ponta Negra com a linha do Cabo Frio ás estações da Barra e da Corte, mandando fazer a reconstrucção de que trata no mesmo officio.

Fica V. S. tambem autorizado a abolir a linha do litoral, construindo outra na estrada de Maricá e a fazer arrecadar o material e as contribuições offerecidas pelos fazendeiros do lugar para serem applicados á nova linha, não excedendo o seu custo de 150\$000 por kilometro, e depois de concluidos estes trabalhos cuidará das estações semaphoricas que pela convenção internacional têm de ser construidas.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Conselheiro Director Geral dos Telegraphos.



N. 580.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 29 DE DEZEMBRO DE 1877.

Declara improcedente o recurso interposto pela Camara Municipal da cidade de S. Paulo, contra a decisão da Presidencia da mesma província relativa ao contracto de 9 de Outubro de 1875, para a distribuição das águas da Cantareira á mesma cidade.

N. 42.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio de 7 de Dezembro do anno passado, transmittindo V. Ex. a petição de recurso da Camara Municipal da capital dessa província contra o acto pelo qual essa Presidencia se julgou competente para contratar o serviço de abastecimento d'água á mesma capital com Daniel Fox, Coronel Antonio Proost Rodovalho e Major Benedicto Antonio da Silva, percebendo elles, ou a companhia que organizassem, certas vantagens durante 70 annos, contra a expressa determinação do art. 47 da Lei de 1 de Outubro de 1828, que não dispensa a iniciativa das Camaras Municipaes em obras de semelhante natureza, expôz V. Ex. tudo quanto ocorreu anterior e posteriormente á celebração do referido contracto, afim de demonstrar o nenhum fundamento do citado recurso, e solicitou decisão sobre se o recurso facultado pelo art. 45 do Regulamento n.<sup>o</sup> 124 de 5 de Fevereiro de 1842 tem applicação á questão de que se trata.

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, foi seu parecer:

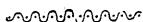
1.<sup>º</sup> Que é improcedente o recurso interposto pela Camara Municipal contra a decisão da Presidencia sobre o contracto de 9 de Outubro de 1875 para a distribuição das águas da Cantareira á cidade capital da mesma província, porque o procedimento da referida Presidencia foi autorizado pela Lei n.<sup>o</sup> 102 de 30 de Abril de 1870, e aprovado pela de n.<sup>o</sup> 39 de 13 de Abril de 1876.

2.<sup>º</sup> Que ao Governo Imperial não compete a atribuição de conhecer da constitucionalidade das Leis provínciais que autorizaram e aprovaram o referido contracto, que tal atribuição é privativa da Assemblea Federal, em virtude do art. 20 do Acto Adicional.

8/BL/OTR/1877/14  
1400

E Sua Magestade o Imperador, Havendo por bem conformar-se com este parecer, por Sua Immediata Resolução de 15 do corrente mez, constante da mesma consulta, assim o Manda declarar a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 581.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 29 DE DEZEMBRO DE 1877.

Declara o preço pór que devem ser vendidas, em prazos aos colonos, as terras da colonia de Porto-Real.

N. 212.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1877.

Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional sobre a reclamação feita por Numa Egalon, colono de Porto-Real, ácerca do preço que lhe fôra exigido pelo Director dessa colonia, de 60\$000 por hectare do lote que alli occupa, e conformando-me com o parecer apresentado com data de 24 do mez proximo findo, declaro a V. S., para os devidos effeitos, que, revogadas as ordens em contrario, tenho resolvido que o preço das terras do referido estabelecimento distribuidas em prazos aos colonos seja pago na conformidade do que dispõe o art. 5.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Janeiro de 1867.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Inspector Geral das terras e colonisação.



N. 582.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 29 DE DEZEMBRO DE 1877.

Declara á Illma. Camara Municipal da Corte que ao poder competente cabe-lhe propor o que julgar indispensavel, para resolver ácerca do pagamento da taxa de aferição dos contadores de gaz da illuminação publica.

N. 28.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.  
—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commerico e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1877.

Em solução ao officio da Illma. Camara Municipal de 26 de Julho deste anno, em que consulta sobre quem deve recarregar a taxa de aferição dos contadores de gaz que lhe parece devido nos termos do art. 6.<sup>o</sup> do Regulamento approvado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 5089 de 18 de Setembro de 1872, Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 15 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Manda declarar á Illma. Camara Municipal que, não tendo o citado Decreto de 18 de Setembro de 1872 criado direito novo, devem se considerar sujeitas á taxa de aferição sómente as medidas que estavam anteriormente e na forma prescripta pela lei que as regulava; e que não sendo expresso no contracto celebrado com a « Rio de Janeiro Gaz Company » que os referidos contadores ficariam sujeitos áquella taxa, o Governo não pôde hoje impôr-lhe novos onus. Com maioria de razão não sendo a companhia responsável pelo imposto, ainda menos pôde este recarregar sobre os consumidores de gaz, que nenhuma obrigação têm de pagar a aferição de medidas, de que outrem usa para distribuir o seu producto. Finalmente Manda o mesmo Augusto Senhor declarar ainda, que para resolver a duvida occorrida, e quaesquer outras que possam apparecer sobre este objecto, a Illma. Camara Municipal deverá propor ao poder competente e na forma do parágrafo unico do art. 12 das Instruções de 18 de Setembro de 1872, o que julgar indispensável.

Thomaz José Coelho de Almeida.



**N. 583.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— EM 31 DE DEZEMBRO DE 1877.**

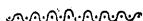
Ao Director interino do Corpo de Bombeiros.— Declara que os Commandantes das secções devem prestar uma fiança para garantir o material que têm a seu cargo.

**N. 34.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1877.**

Em solução aos seus officios n.<sup>os</sup> 337 e 385 de 27 de outubro ultimo e 14 do corrente mcz, declaro-lhe que approvo a organização por Vm. adoptada para a escrituração do material e mais objectos da Fazenda Nacional que se acham a cargo dos dous Commandantes de secções e dos encarregados da arrecadação e das officinas e cocheiras; convindo, porém, que esses responsáveis prestem uma fiança relativa, conforme sua proposta constante do ultimo dos citados officios, e que esse serviço seja feito sob sua imediata fiscalisação.

Outrosim, autorizo Vm. a nomear uma comissão, composta do Ajudante e dos dous Instructores, para examinar o material em mão estado, dando em consumo o que não puder ser utilizado em outro mister.

Deus Guarde a Vm. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Director interino do Corpo de Bombeiros.



**N. 584.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 31 DE DEZEMBRO DE 1877.**

Autoriza a Companhia da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco a mandar encommendar uma nova superestrutura de ferro para a ponte dos Afogados.

**N. 37.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1877.**

Ilm. e Exm. Sr.— Submetteu V. Ex. à decisão do Ministerio a meu cargo, com officio n.<sup>o</sup> 414 de 13 de Novembro proximo passado, a representação que a 5

do mesmo mez lhe dirigiu o Engenheiro Fiscal da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, sobre o estado das pontes da 1.<sup>a</sup> secção da mesma estrada, e pedindo autorização para encommendar-se uma nova superstructura para a ponte dos Afogados, cuja despeza é orçada em trinta e tres contos de réis, correndo ella por conta do custeio, nos termos do accôrdo celebrado em 20 de Agosto de 1870.

Em resposta, declaro a V. Ex., para fazer constar ao dito Engenheiro Fiscal, que, á vista da urgencia da obra de que trata, é a companhia autorizada a mandal-a fazer de conformidade com a clausula 5.<sup>a</sup> do referido accôrdo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

~~~~~

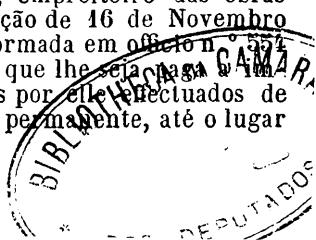
N. 585.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 31 DE DEZEMBRO DE 1877.

Manda pagar a importancia total dos transportes feitos pelo empreiteiro das obras, de trilhos e mais material da via permanente até o lugar do emprego ; e, por equidade, tambem 50 % relativamente ao mesmo material já transportado até a estação de Una.

N. 417.—1.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1877.

Tomando em consideração o que requereu Francisco Justiniano de Castro Rebello, empreiteiro das obras desse prolongamento, em petição de 16 de Novembro proximo passado, por Vm. informada em oficio n.º 324 de 3 do corrente mez ; resolvi que lhe seja paga a importancia total dos transportes por elle efectuados de trilhos e mais material da via permanente, até o lugar

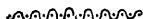
DECISÕES DE 1877. 63



do emprego; e, por equidade, tambem 50 %, relativamente ao mesmo material já transportado ou que d'ora em diante for transportado de bordo dos navios até a estação de Una.

O que comunico a Vm., para a devida execução.

Deus Guarde a Vm.— *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.



N. 586.— JUSTIÇA.— EM 31 DE DEZEMBRO DE 1877.

O serventuario de Justiça que obteve successor não pôde mais fazer desistência do officio, mas sómente do direito de receber a terça parte dos rendimentos.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio n.^o 942 bis de 5 do corrente consultou V. Ex. sobre a reversão da terça parte dos rendimentos dos officios de Tabellão e Escrivão do cível e crime do termo de Serinhaem, visto que desiste delles o serventuario vitalício João Affonso Regueira, que havia obtido successor na pessoa de Manoel Cavalcanti Lins Walcacer.

Em resposta, declaro que o referido serventuario vitalício, desde que pela impossibilidade de exercer as respectivas funcções obteve successor para servir durante a sua vida, nos termos dos Decretos n.^{os} 1204 de 16 de Dezembro de 1853 e 4683 de 27 de Janeiro de 1871, não podia mais fazer desistência dos officios, mas sómente do direito de receber a terça parte dos rendimentos, a qual, neste caso, não importando condição essencial para a successão (art. 1.^o § 2.^o do citado Decreto n.^o 4683) reverterá para o actual serventuario de taes officios, que só por morte ou renuncia deste, ou falecimento do mencionado Regueira poderão considerar-se vagos, na conformidade do Aviso de 9 de Novembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 587.— MARINHA.— AVISO DE 31 DE DEZEMBRO
DE 1877.

Regula a quantidade e qualidade de artefactos pyrotechnicos e accessorios que devem existir nas provincias onde ha Arsenaes.

4.^a Secção.— N. 2953.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1877.

Convindo que haja sempre em deposito artefactos pyrotechnicos e accessorios, a fim de poderem os Arsenaes de Marinha das provincias satisfazer as requisições que lhes forem feitas pelas estações navaes; Manda Sua Magestade o Imperador que na execução desse serviço seja observada a inclusa tabella organizada pelo Capitão de Fragata Director da artilharia, e assignada pelo Conselheiro Director Geral desta Secretaria de Estado.

E porque taes artefactos são susceptiveis de deterioração, recommendo a Vm. que faça empregar o maior cuidado no seu acondicionamento e remessa para as ditas provincias, onde tambem deverão ser convenientemente arrecadados.

O que a Vm. communico para os devidos effeitos, na parte que lhe toca.

Deus Guarde a Vm.— *Luiz Antonio Pereira Franco.*— Sr. Intendente interino da Marinha.



Tabella dos artefactos pyrotechnicos e accessórios que devem existir nas arrecadações dos Arsenais ou depósitos navaes das diferentes províncias do Império.

ARTEFACTOS PYROTECHNICOS E ACCESSORIOS.

ARSENNAIS DE MARINHA OU DEPÓSITOS NAVAES DAS PROVÍNCIAS.	OU									
	5.000	5.000	400	2.000	1.000	2.000	10.000	1.000	10.000	300
Espoletas metálicas de fogo para artillharia.	5.000	5.000	400	2.000	1.000	2.000	10.000	1.000	10.000	300
Espoletas de percussão para artillharia.	3.000	3.000	200	1.000	500	1.000	5.000	500	5.000	150
Espoletas de madeira para projéctis de 20" para projéctis de 60s.	5.000	5.000	400	2.000	1.000	2.000	10.000	1.000	10.000	300
Espoletas de madeira para projéctis de 10" para projéctis de 60s.	5.000	5.000	400	2.000	1.000	2.000	10.000	1.000	10.000	300
Espoletas de madeira com projéctis de 60s.	5.000	5.000	400	2.000	1.000	2.000	10.000	1.000	10.000	300
Espoletas de papel embaladas para revólveres.	5.000	5.000	400	2.000	1.000	2.000	10.000	1.000	10.000	300
Capsulas fulminantes para carabinas.	5.000	5.000	400	2.000	1.000	2.000	10.000	1.000	10.000	300
Trabos de sinalas.	5.000	5.000	400	2.000	1.000	2.000	10.000	1.000	10.000	300
Projéctiles de sinalas.	5.000	5.000	400	2.000	1.000	2.000	10.000	1.000	10.000	300
Estativas para foguetes de sinalas.	5.000	5.000	400	2.000	1.000	2.000	10.000	1.000	10.000	300
Apparelos para acender fogo com uramboleho e gás.	5.000	5.000	400	2.000	1.000	2.000	10.000	1.000	10.000	300

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 31 de Dezembro de 1877.— *Sabino Eloy Pessau.*

